



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	6
Presidência da República	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Cidadania	9
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	18
Ministério da Defesa.....	38
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	38
Ministério da Economia.....	43
Ministério da Educação.....	70
Ministério da Infraestrutura	72
Ministério da Justiça e Segurança Pública	75
Ministério de Minas e Energia.....	84
Ministério da Saúde.....	88
Controladoria-Geral da União.....	107
Ministério Público da União.....	122
Poder Judiciário	123
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	124

.....Esta edição completa do DOU é composta de 127 páginas.....

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

§ 4º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

AVISO

Foram publicadas em 12/11/2019 as edições extras nºs 219-A e 219-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



§ 7º

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 76.

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

CNC
Brasil

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido



exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva

exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

- I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;
- II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;
- III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e
- IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

- I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;
- II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

- I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
2º Vice-Presidente

Deputada SORAYA SANTOS
1ª Secretária

Deputado MÁRIO HERINGER
2º Secretário

Deputado FÁBIO FARIA
3º Secretário

Deputado ANDRÉ FUFUCA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente

Senador LASIER MARTINS
2º Vice-Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO
1º Secretário

Senador EDUARDO GOMES
2º Secretário

Senador FLÁVIO BOLSONARO
3º Secretário

Senador LUIS CARLOS HEINZE
4º Secretário

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 63, DE 2019

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Imprensa de Anápolis Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.437, de 3 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2014, a permissão outorgada à Rádio Imprensa de Anápolis Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.112, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A ementa do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Programa Mulher Segura e Protegida." (NR).

Art. 2º O Decreto nº 8.086, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher Segura e Protegida, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

§ 2º A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos coordenará o Programa Mulher Segura e Protegida.

(NR)

"Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Segura e Protegida:

II - transversalidade dos direitos das mulheres nas políticas públicas;

(NR)

"Art. 3º O Programa Mulher Segura e Protegida será desenvolvido por meio das seguintes ações:

I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as tipologias e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, inclusive em regiões de fronteira, em cujas unidades serão prestados também serviços especializados de enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidade decorrentes do fenômeno migratório;

II - integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - implementação de ações articuladas para organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual e outras situações de vulnerabilidade, considerado o contexto familiar e social das mulheres;

IV - implementação de unidades móveis para atendimento das mulheres vítimas de violência fora dos espaços urbanos; e

V - execução de ações e promoção de campanhas continuadas de conscientização destinadas à prevenção da violência contra a mulher.

§ 1º Por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades do terceiro setor, as unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão dispor de:

(NR)

§ 2º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão ser mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o apoio técnico e financeiro das instituições públicas parceiras e da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"Art. 4º Compete à Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

III - implementar, construir e equipar as unidades da Casa da Mulher Brasileira, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - capacitar as equipes que atuarão nas unidades da Casa da Mulher Brasileira;

VI - elaborar, divulgar e atualizar os protocolos de atendimento e as normas técnicas adotados nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e de colaboradores;

VII - prestar apoio técnico e financeiro, não compulsório, aos entes federativos na manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira; e

VIII - monitorar a prestação dos serviços nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, para avaliar a implementação e a execução do Programa Mulher Segura e Protegida.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos poderá convidar para participar das ações de implementação do Programa Mulher Segura e Protegida outros órgãos e entidades públicos e privados, tais como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais." (NR)

"Art. 5º Atuarão de forma conjunta, para a implementação do Programa Mulher Segura e Protegida, com a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, os seguintes órgãos:

I - o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - o Ministério da Cidadania; e

III - o Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 3º serão oriundos:

I - do Orçamento Geral da União e de suas emendas;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (NR)

"Art. 7º A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos poderá editar normas complementares para dispor sobre a coordenação e a gestão do Programa Mulher Segura e Protegida." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Osmar Terra
Damara Regina Alves

DECRETO Nº 10.113, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, para dispor sobre a composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 9º O representante de que trata o inciso I do **caput** terá um suplente, que será indicado pelo titular do órgão que representa e designado pelo Presidente da República.



§ 10. Nas ausências e nos impedimentos do representante de que trata o inciso I do **caput**, o seu suplente representará o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no CNPCT e caberá ao Vice-Presidente do CNPCT presidir as sessões do Plenário." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 578, de 12 de novembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.228.

Nº 579, de 12 de novembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.239.

Nº 585, de 12 de novembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.235.

Nº 586, de 12 de novembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.236.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR: AR CERT TIME DIGITAL EIRELI. Processo nº 00100.005701/2019-25.

DEFIRO o credenciamento da AR: AR GLOBAL CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.006125/2019-33.

DEFIRO o credenciamento da AR: AR TOP CODE SOLUÇÕES. Processo nº 00100.005716/2019-93.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 3.439, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 30 da Portaria nº 210/GM/MAPA, de 07 de outubro de 2019, e considerando o que consta no Processo SEI nº 21000.058512/2019-53, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a composição, forma de reunião, e demais regras de funcionamento da Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho (CAD) no âmbito do MAPA.

§ 1º A CAD será composta por 1 (um) representante de cada uma das seguintes unidades:

- I - Gabinete do Ministro;
- II -Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências da Secretaria-Executiva;
- III - Departamento de Administração da Secretaria-Executiva;
- IV - Consultoria Jurídica;
- V -Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
- VI - Secretaria de Política Agrícola;
- VII - Secretaria de Defesa Agropecuária;
- VIII - Secretaria de Aquicultura e Pesca;
- IX - Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;
- X - Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;
- XI - Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
- XII - Serviço Florestal Brasileiro.

§ 2º A representação dos servidores será feita por 1 (um) representante de entidade sindical ou de associação de classe do respectivo Plano ou Carreira, indicado pelo sindicato ou pela associação de classe.

§ 3º Para cada titular será designado um suplente.

Art. 2º Ato a ser publicado no Boletim de Gestão de Pessoas, pela unidade responsável pela gestão de pessoas do MAPA, designará os representantes que compõem a CAD.

Art. 3º Os integrantes da CAD serão servidores efetivos do Quadro de Pessoal do MAPA que estejam em exercício em órgãos deste Ministério e que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 4º As decisões da CAD deverão ser tomadas pela maioria absoluta dos membros e registradas em ata.

Art. 5º O calendário e forma das reuniões serão aprovados pelos integrantes da CAD.

Art. 6º A CAD será presidida pelo representante do Departamento de Administração da Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Compete à Presidência da CAD:

- a) convocar os membros para as reuniões da Comissão;
- b) dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Comissão;
- c) solicitar à respectiva unidade de gestão de pessoas o apoio técnico e administrativo necessário ao efetivo funcionamento da Comissão;
- d) requisitar informações e serviços necessários à execução das funções da Comissão;

- e) assinar documentos em nome da Comissão;
- f) representar a Comissão, sempre que necessário; e
- g) assinar atas, depois de deliberadas e aprovadas pela Comissão.

Art. 7º A CAD escolherá dentre seus membros, um representante para desempenhar as seguintes atividades:

- a) secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas;
 - b) coordenar as atividades administrativas da CAD;
 - c) preparar documentos solicitados pela Presidência da CAD;
 - d) manter atualizados e organizados os documentos da CAD; e
 - e) providenciar as diligências solicitadas pela Presidência da CAD.
- Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

PORTARIA Nº 3.443, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Anexo à Portaria nº 186, de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre medidas de racionalização de gastos e de redução de despesas, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para o exercício de 2019.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 186, de 11 de setembro de 2019, e o que consta do Processo SEI nº 21000.080891/2019-68, resolve:

Art. 1º Atualizar, na forma do Anexo a esta Portaria, os limites para empenho de despesas com diárias e passagens fixados no Anexo da Portaria GM/MAPA nº 186, de 11 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

ANEXO

LIMITE DE DESLOCAMENTO

R\$ 1,00	
Unidades	Limite de Deslocamento 2019
Gabinete do Ministro - GM	1.078.009
Assessoria Parlamentar - ASPAR	38.575
Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO	651.740
Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências - CGAS	488.510
Coordenação-Geral de Suporte Técnico e Administrativo - CGSTA	387.033
Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	27.671.147
Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI	1.722.600
Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC	603.439
Secretaria de Política Agrícola - SPA	1.388.206
Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet	342.442
Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF	2.278.027
Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI	2.029.435
Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP	1.304.061
Secretaria Especial de Assuntos Fundiários - SEAF	1.118.186
Serviço Florestal Brasileiro - SFB	890.748
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	17.799.833
TOTAL	59.791.991

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 339, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 44, Inciso VII, Alínea "a" e Inciso XXII do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no D.O.U de 14 de junho de 2010 e alterada pela Portaria Ministerial nº 257, de 21 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 22 de novembro de 2016, e de acordo com a IN SDA nº 30 de 07/06/2006, e considerando o que consta no processo 21044.005871/2019-00, resolve:

Art. 1º - DESABILITAR o Médico Veterinário ALUIZIO ANTÔNIO BALBO MONNERAT, inscrito no CRMV-RJ 2667, para a execução das provas de diagnóstico previstas no Regulamento Técnico do PNCEBT - Programa nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose e participação no processo de certificação de propriedades de criação livres ou monitoradas para Brucelose e/ou Tuberculose Animal Bovina e Bubalina, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATA BRIATA DA CONCEIÇÃO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 5.318, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos as safras 2016/2017 (excepcionalmente) e 2018/2019 aos agricultores (as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constante no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de novembro de 2019, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamento de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SAMPAIO MARQUES

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FOLHA NOVEMBRO 2019
(Safra 2016/2017)

UF	Município	IBGE
PE	Tabira	2614600

(Safra 2018/2019)

UF	Município	IBGE
BA	Abaíra	2900108
BA	Anagé	2901205
BA	Andaraí	2901304
BA	Aracatu	2902005
BA	Barra	2902708
BA	Barra da Estiva	2902807
BA	Barra do Mendes	2903003
BA	Barro Alto	2903235



BA	Belo Campo	2903508
BA	Boa Vista do Tupim	2903805
BA	Bom Jesus da Lapa	2903904
BA	Bom Jesus da Serra	2903953
BA	Boninal	2904001
BA	Boquira	2904100
BA	Caculé	2905008
BA	Caetité	2905206
BA	Campo Alegre de Lourdes	2905909
BA	Campo Formoso	2906006
BA	Canápolis	2906105
BA	Candiba	2906600
BA	Canudos	2906824
BA	Caraíbas	2906899
BA	Carinhanha	2907103
BA	Casa Nova	2907202
BA	Caturama	2907558
BA	Central	2907608
BA	Correntina	2909307
BA	Dom Basílio	2910107
BA	Encruzilhada	2910404
BA	Feira da Mata	2910776
BA	Guanambi	2911709
BA	Iaçu	2911907
BA	Ibipitanga	2912509
BA	Ibiquera	2912608
BA	Ibitiara	2913002
BA	Ibititá	2913101
BA	Ibotirama	2913200
BA	Igaporã	2913408
BA	Iramaia	2914307
BA	Irecê	2914604
BA	Itaberaba	2914703
BA	Itaeté	2915007
BA	Itaguaçu da Bahia	2915353
BA	Itiruçu	2916906
BA	Ituaçu	2917201
BA	Iuiu	2917334
BA	João Dourado	2918357
BA	Juazeiro	2918407
BA	Jussara	2918506
BA	Lagoa Real	2918753
BA	Lajedo do Tabocal	2919058
BA	Lapão	2919157
BA	Lençóis	2919306
BA	Licínio de Almeida	2919405
BA	Livramento de Nossa Senhora	2919504
BA	Macaubá	2919603
BA	Malhada	2920205
BA	Malhada de Pedras	2920304
BA	Matina	2921054
BA	Morpará	2921609
BA	Mulungu do Morro	2922052
BA	Muquém do São Francisco	2922250
BA	Nova Redenção	2922854
BA	Ourolândia	2923357
BA	Palmas de Monte Alto	2923407
BA	Palmeiras	2923506
BA	Paramirim	2923605
BA	Paratinga	2923704
BA	Piatã	2924306
BA	Pilão Arcado	2924405
BA	Pindaí	2924504
BA	Piripá	2924702
BA	Planaltino	2924900
BA	Presidente Dutra	2925600
BA	Presidente Jânio Quadros	2925709

BA	Remanso	2926004
BA	Ribeirão do Largo	2926657
BA	Rio do Pires	2926905
BA	Ruy Barbosa	2927200
BA	Santa Maria da Vitória	2928109
BA	Santana	2928208
BA	Santa Rita de Cássia	2928406
BA	São Gabriel	2929255
BA	Serra do Ramalho	2930154
BA	Sento Sé	2930204
BA	Serra Dourada	2930303
BA	Sítio do Mato	2930758
BA	Sobradinho	2930774
BA	Tabocas do Brejo Velho	2930907
BA	Uauá	2932002
BA	Uibaí	2932408
BA	Urandi	2932606
BA	Utinga	2932804
BA	Várzea Nova	2933158
BA	Vitória da Conquista	2933307
BA	Wagner	2933406
BA	Wanderley	2933455
BA	Xique-Xique	2933604
MG	Araçuaí	3103405
MG	Capitão Enéas	3112703
MG	Catuti	3115474
MG	Ibiracatu	3129657
MG	Itacarambi	3132107

MG	Janaúba	3135100
MG	Juvenília	3136959
MG	Lontra	3138658
MG	Manga	3139300
MG	Matias Cardoso	3140852
MG	Pai Pedro	3146552
MG	Porteirinha	3152204
MG	Varzelândia	3170909
MG	Verdelândia	3171030
MG	Virgem da Lapa	3171600
PB	Areial	2501203
PB	Barra de Santana	2501575
PB	Coxíola	2504850
PB	Gado Bravo	2506251
PB	Ingá	2506806
PB	Itatuba	2507200
PB	Mogeiro	2509404
PB	Olivedos	2510501
PB	Riacho de Santo Antônio	2512788
PB	Santa Cecília	2513158

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-04/Nº 016, de 23 de março de 2005, publicada no D.O.U 60, de 30/03/2005, SEÇÃO 2 pág. 27, que criou o Projeto de Assentamento SANTA FÉ DA LAGUNA, localizado no município de Barro Alto/GO, Código do SIPRA GO0228000, onde se lê: "... 2.095,6624 ha (dois mil noventa e cinco hectares, sessenta e seis ares e vinte e quatro centiares)...," leia-se: "... 2.106,7808 ha (dois mil, cento e seis hectares, setenta e oito ares e oito centiares)...".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-04/Nº 22, de 20 de agosto de 2001, publicada no D.O.U 168-E de 31/08/01, SEÇÃO 1 pág. 198, que criou o Projeto de Assentamento NOVO TEMPO, localizado no município de Bom Jardim de Goiás/GO, Código do SIPRA GO0198000, onde se lê: "... 2.579,8491 ha (dois mil, quinhentos e setenta e nove hectares, oitenta e quatro ares e noventa e um centiares)...," leia-se "... 2.566,8146 ha (dois mil, quinhentos e sessenta e seis hectares, oitenta e um ares e quarenta e seis centiares)...".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-04/Nº028, de 14 de outubro d 2004, publicada no D.O.U 201 de 19/10/2004, SEÇÃO 1 pág 95 ,BS N.43 de 25/10/04, que criou o Projeto de Assentamento DANDARA, localizado no município de Vila Propício/GO, Código do SIPRA GO0255000, onde se lê: "... 7.048,0080 ha (sete mil, quarenta e oito hectares e oitenta centiares),...,," leia-se "... 5.461,1965 ha (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um hectares, dezenove ares e sessenta e cinco centiares)..." e onde se lê: "...98 (noventa e oito) unidades agrícolas familiares..."; leia-se: "...99 (noventa e nove) unidades agrícolas familiares...".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-04/Nº 29, de 21 de março de 2000, publicada no D.O.U. nº 62, de 30/03/00, Seção 1, pág. 72, BS N. 14 de 03/04/00, que criou o Projeto dede Assentamento LAGOA DA SERRA, localizado no município de Caiapônia/GO, Código do SIPRA GO0160000, onde se lê: "...5.113,6049 ha (cinco mil, cento e treze hectares, sessenta ares e quarenta e nove centiares),...,," leia-se: "...5.108,1764 ha (cinco mil, cento e oito hectares, dezessete ares e sessenta e quatro centiares)..."

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-04/Nº 45, de 20 de julho de 19997, publicada no D.O.U. nº 117, de 23/06/97, Seção I, pág. 12887, BS N. 25 de 23/06/1997, que criou o Projeto de Assentamento PONTE DE PEDRA, localizado nos municípios de Rio Verde e Paraúna/GO, Código do SIPRA GO0077000, onde se lê: "... 4.951,9581 ha (quatro mil novecentos e cinquenta e um hectares, noventa e cinco ares e oitenta e um centiares),...,," leia-se: "... 4.940,4934 ha (quatro mil, novecentos e quarenta hectares, quarenta e nove ares e trinta e quatro centiares)..."

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-04/Nº 65, de 21 de novembro de 1996, publicada no D.O.U 227 de 22/11/96, SEÇÃO 1 págs 24571, que criou o Projeto de Assentamento SERRA NEGRA, localizado no município de Bom Jardim de Goiás/GO, Código do SIPRA GO0060000, onde se lê: "... 697,9298 ha (seiscentos e noventa e sete hectares, noventa e dois ares e noventa e oito centiares)...," leia-se "... 705,6301 ha (setecentos e cinco hectares, sessenta e três ares e um centiares)..." e onde se lê: "...16 (dezesseis) unidades agrícolas familiares..."; leia-se: "...15 (quinze) unidades agrícolas familiares...".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-04/Nº 82, de 06 de fevereiro de 1997, publicada no D.O.U. nº 216, de 07/11/1997, Seção I, pág. 25358, BS N. 45 de 10/11/1997, que criou o Projeto dede Assentamento TAMBORIL, localizado no município de Itapirapuã/GO, Código do SIPRA GO0092000, onde se lê: "... 1.110,5032 ha (um mil, cento e dez hectares, cinquenta ares e trinta e dois centiares),...,," leia-se: "... 1.124,8465 ha (um mil, cento e vinte e quatro hectares, oitenta e quatro ares e sessenta e cinco centiares)..."

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-04/Nº 110, de 22 de dezembro de 1999, publicada no D.O.U 03 de 05/01/2000, SEÇÃO 1 pág. 32, que criou o Projeto de Assentamento SÃO GABRIEL, localizado no município de Santa Helena de Goiás/GO, Código do SIPRA GO0171000, onde se lê: "... 444,0737 ha (quatrocentos e quarenta e quatro hectares, sete ares e trinta e sete centiares)...," leia-se: "... 363,4444 ha (trezentos e sessenta e três hectares, quarenta e quatro ares e quarenta e quatro centiares)..."



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.181, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto de 9.674, de 1º de janeiro de 2019, bem como o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria/MC nº 1.919, de 4 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 5 de novembro de 2019, Seção 1, páginas 11 a 12.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA

COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019,, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO TERRA CAMARGO

ANEXO I				
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO(R\$)
098684	Uma Viagem Pelo Mundo na História	Bressane Conforti Produções Ltda.	Apresentações gratuitas de sete espetáculos teatrais realizadas duas vezes por semana, no Museu Naval-RJ.	120.000,00
101104	Meu Amigo Pintor	Charge Prod. e Promoções Artísticas LTDA-ME	Realizar a montagem, os ensaios e a apresentação do espetáculo teatral Meu Amigo Pintor.	190.000,00
108092	Livro: Erechim Retratos do Passado Memórias no Presente	Associação Comercial Cultural e Industrial de Erechim	Editar um novo livro de fotografias e narrativas apresentando a história da colonização no município de Erechim.	217.416,59
1112368	A Ilusão Cômica	Razoes Inversas Marketing Cultural LTDA - EPP	Circulação com temporada do espetáculo no CCBB Rio de Janeiro, com 40 apresentações a preços populares.	250.000,00
098282	Sem Medida	Monteiro & Sá Produções Artísticas Ltda	Realizar aproximadamente 42 espetáculos com tema dos transtornos alimentares, compulsivos da bebida e sexo.	320.000,00
137714	2º Festival Internacional de Circo do Rio de Janeiro	Logorama Projetos e Produções Culturais Ltda.	O Festival apresentará, em 11 dias, espetáculos de 20 companhias nacionais e internacionais em comunidades pacificadas.	300.000,00
117184	Benito Barreto 50 anos de literatura	Rachel Cardoso Barreto	O projeto prevê a produção de kit (dois livros + sobrecapa) e um site, sobre escritor mineiro Benito Barreto.	123.479,99
1113288	O Encontro de Gerações através da Ludicidade Tupi-Guaraní.	Assoc dos Artistas Amigos dos Satyros	Elaborar um espetáculo infanto-juvenil cujo objetivo é possibilitar o diálogo da infância contemporânea com a ludicidade indígena.	102.737,50
119212	Dose de Leitura II	Antonio José Laé de Souza	Impressão de livros para leitura em hospitais.	19.600,00
131432	Cartas de Maria Julieta e Carlos Drummond de Andrade	Menescal Produções Artísticas LTDA - ME	Realizar, em 05 encontros, cartas trocadas entre Drummond e sua filha Maria Julieta, na cidade de Fortaleza, no mês de maio de 2013.	101.900,00
118119	O Criador e sua Arte	Casa da Cultura de Três Lagoas	Exposição de pintura fruto do trabalho desenvolvido por 50 jovens artistas carentes dos bairros periféricos da cidade de Três Lagoas MS.	294.103,00
112641	Paulo Moura - Acervo digital	Stardust Produções Culturais LTDA - ME	Digitalização do acervo pessoal do maestro Paulo Moura, um dos principais nomes da música instrumental brasileira.	440.000,00
115002	Miguel Rio Branco	Imago Escritório de Arte LTDA - ME	Realizar a produção e apresentação de exposição do artista Miguel Rio Branco com curadoria do crítico de arte Paulo Herkenhoff..	640.000,00
131805	Casa de Música: Semana da Música de Ouro Branco	Assoc Cult. Casa de Música de Ouro Branco	Realizar a 9ª edição de ensino e arte com a apresentação de 8 concertos com participação dos professores e músicos convidados.	90.000,00
103365	Circo Zanni - O Espetáculo Não Pára, tem sequência.	Cooperativa Paulista de Teatro	Manutenção da companhia através da renovação do repertório com a criação de 03 novos números e uma temporada em São Paulo.	356.000,0
100642	Caixeiras da Família Menezes o Divino Som - volume 2	Cachuera!	Gravação e lançamento em São Paulo e São Luís do Maranhão do 2º volume do CD, considerando a trajetória da Festa do Divino.	150.000,00
093054	RAUL CÓRDULA: 50 anos de arte	Raul Cordula Filho	Exposição de pintura acrílico sobre tela e de esculturas em aço e alumínio representando amostra dos 50 anos de arte do artista plástico Raul Córdula.	90.000,00
119149	III Circuito Musica Brasilis	Instituto Musica Brasilis	5 espetáculos cênico-musicais com repertórios de música clássica do início do século XX	500.000,00
103205	Restauração do Seminário Claretiano	Ato Produção Cultural e Eventos LTDA	Total revitalização do prédio histórico, preparando-o para abrigar um centro cultural, proporcionando acesso a diversas atividades culturais.	626.724,17
097960	Caminhos Sobre as Águas - Quarteto Histórico - Minas Gerais	Luiz Ricardo Silva	Publicar um livro de arte com fotografias, contendo textos históricos, descrições arqueológicas e geográficas de municípios em MG.	170.899,00
088426	Quebra-nozes, um olhar contemporâneo	Açoriana - Associação de Cultura, Eventos e Promoções	Remontagem do ballet de repertório Quebra-nozes no período de 15 a 17 de janeiro de 2009, na cidade de Rio Grande/RS.	115.000,00
121503	Orquestras do Instituto Prosdócimo Guerra	Instituto Prosdocimo Guerra	Realizar 4 (quatro) apresentações e 1(um) recital de final de ano, com as orquestas: Sinfônica, de Flautas e de Violões.	269.106,09
110687	Projeto Música e Cidadania	Ana Paula Morgado Soares	introduzir a música (percussão, violão e musicalização) entre crianças e jovens de 07 a 24 anos de idade em áreas de vulnerabilidade social.	174.738,00
119550	O Nó do Coração.	Franco Comércio e Produções Artísticas LTDA ME	Montar a peça inglesa "O Nó do Coração" e apresentá-la ao público no Rio De Janeiro (24 apresentações) e em Uberlândia -MG (3 apresentações).	95.000,00
095761	Circular: Histórias	Talita Berthi Zanovelli - ME	Apresentação de performances teatrais, saraus, oficinas, contações de histórias e exibições de cinema dentro de um ônibus.	113.000,00
126299	O que é e para que serve um museu?	Liz Editora LTDA	O projeto trata-se da edição de um livro que explica para as crianças a função do museu.	192.000,00
104961	Livro: Casa Rural Mineira - um guia de construção	Bruno Lage da Silveira	O livro Casa Rural Mineira - um guia de construção é uma publicação que visa resgatar e manter o saber-fazer dessa casa simples encontrada no Brasil	121.950,00
1010772	Canto Coral Mercedes Benz	Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz	Criação de um grupo de Canto Coral na sede da Empresa Mercedes-Benz, aberto para participação da comunidade.	301.015,00
129191	Udi Grudi e Orquestra em ConSerto	Cantier Soluções E Produções Artísticas LTDA EPP	Apresentação do grupo teatral Udi Grudi em uma montagem com orquestra, com 12 apresentações no Teatro 1 do CCBB DF.	242.400,00
119124	11ª Teatro em Movimento - 2012	Rubim Produções Culturais E Eventos LTDA - ME	Realizar a 11ª Edição do projeto Teatro em Movimento que tem por objetivo a circulação de 15 espetáculos de artes cênicas (02 apresentações cada).	597.990,00

1114163	ORÉSTIA	Machenka Produções Artísticas Ltda.	Livre adaptação da obra de Esquilo, fazendo da trilogia um único espetáculo, sendo 24 apresentações no Rio e 16 em São Paulo.	400.000,00
1114279	Orquestra Municipal de Imigrante - Manutenção 2013	Associação Orquestra Municipal de Imigrante	Realizar uma série de 15 espetáculos de música instrumental gratuitos em cidades do Rio Grande do Sul. E na Alemanha	67.948,00
097450	Série Grandes Concertos	Pericles Varella Gomes	Realização de quatro concertos de música instrumental, pela orquestra Curityba Symphony, no Castelo do Batel, em Curitiba - PR	300.000,00
098261	Projeto Arte por Toda Parte - 2010/2011	Teatro da Pedra - Associação Cultural	Realização de oficinas teatrais, apresentação de espetáculos teatrais, publicação de revista cultural trimestral e manutenção de espaço cultural.	127.400,00
131503	Arq. Futuro - Edição Rio de Janeiro 2013	BEI Comunicação LTDA	Promoção de encontros, itinerantes, entre estudantes, arquitetos nacionais e internacionais, em um ciclo de debates e palestras.	300.000,00
117081	Desenvolvendo Talentos	Magna Regina Tessaro Barp	Realizar 5 apresentações da orquestra sinfônica de Concórdia nos municípios da região.	122.700,00
121384	Raiz e Tradição: Torneio de Cururu e Concurso	Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí	O Torneio de Cururu e o Concurso de Luteria são atividades de proteção e difusão das manifestações da tradição.	55.000,00
126969	Balaio de Arte e Cultura de Patos de Minas	Fundação Casa da Cultura do Milho	Realizar em Patos de Minas a 3ª Edição do Balaio de Arte e Cultura, que consiste em um Festival de Mostra, com uma galeria multiartística.	77.000,00
102698	Arte na Infância XIX	Instituto Aviva	Realizar módulos de oficinas de arte compostos por palestra, práticas artísticas e exposições, em escolas públicas e instituições culturais.	102.014,00
108481	Festival de Música Barroca De Alcântara	Equinox do Brasil - Cons. em Proj Cult LTDA - ME	Realizar festival de música barroca na cidade de Alcântara no Estado do Maranhão, reunindo atrações nacionais e internacionais.	50.000,00
118386	Livro - Arquitetura Rural - História e Iconografia -	Pinacoteca do RJ Inst Cultural Sergio Fadel	Realização de pesquisa e publicação de livro documental sobre a arquitetura rural vincula ao ciclo histórico e econômico da cana de açúcar	298.977,50
117143	Coral Cênico - Musical Solidarietàde (III)	Fundação Solidarietàde	Realizar 08 espetáculos cênico-musicais em espaços culturais alternativos, assim como participar de Festivais e Eventos do segmento.	305.541,47
097551	Jalapão - História e Cultura	Fotografia e Editora Kongo Ltda.-ME	Produzir uma obra literária bilíngue (português e inglês) retratando a história e a cultura regional do Jalapão.	322.309,91
101276	ESTRANHOS NO AQUÁRIO	Adriana Armony	Bolsa de dez meses para a produção e publicação da obra editorial de ficção (romance) a ser desenvolvido por Adriana Armony.	53.850,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
132460	Os Jovens Poetas de Lajeado - ANO XVIII	Fund. Vale do Taquari de Ed. e Des. Social FUVATES	Publicar o livro de poesias, que será escrito por alunos do ensino fundamental e médio da zona urbana de Lajeado	16.214,00
102614	Livro 70 Anos do Automobilismo Catarinense	Júlio Cesar Arruda Mendes	Produzir um livro sobre a história do automobilismo catarinense.	104.900,00
113120	Festival No Ar Coquetel Molotov	Coquetel Molotov Produções LTDA	Realizar a 8ª edição do festival entre os meses de outubro e novembro de 2011 no Recife e em Salvador. Ao todo serão 24 shows em 6 dias.	280.000,00
120581	Hamlet 20	Grupo de Teatro Clowns de Shakespeare	Montagem do espetáculo Hamlet, com 16 apresentações em Natal (RN), e turnê e outros estados, totalizando 26 apresentações.	325.000,00
121902	Arte Em Cena - Edição Especial	Patricia Machado Coelho Lima	Realização dois espetáculos de dança na cidade de Viçosa, MG, e oferecerá um ano de oficinas artísticas	178.000,00
1113133	Palcos diversos	All Time Music Hall Ltda ME	Proporcionar 10 (dez) apresentações de espetáculo cênico do Grupo CALA em diferentes municípios do Estado do Rio Grande do Sul.	217.482,26
108269	Festival Mozart	Karmin Promoções LTDA ME	Realizar 03 (três) dias com 07(sete) eventos de MOZART em homenagem aos 255 ANOS de nascimento do artista.	321.296,00
125620	14º Festival Música nas Montanhas	Piu-Mosso Promoção e Gestão Cultural LTDA - ME	Realização da 14ª edição do Festival, que tem como objetivo incentivar e promover a música erudita no país.	60.000,00
121283	Thriller Live	FCB Eventos Culturais LTDA	Apresentação do espetáculo musical em celebração à carreira de Michael Jackson, com 46 apresentações no RJ e 46 em SP.	1.470.000,00

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 12 de 05/11/2019, publicada no D.O.U. n.º 216 de 07/11/2019, Seção 1, página 23, referente ao Projeto " Planeta-Mágica " - Pronac: 1010679: Onde se lê: 101069 Leia-se: 1010679

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA
PORTARIA Nº 657, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas da SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁLEA SANTOS DE ALMEIDA	99209047168	Música	Música Popular - Música Erudita - Música Instrumental - Doações de Acervos Musicais	Nível II
CLAUDIA ARAUJO ORTIZ	05752161827	Humanidades	Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Evento Literário - Ações de formação e capacitação - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações.	Nível III
KARINA PEREIRA DE FIGUEIREDO SOUZA	09112143723	Artes Cênicas	Teatro - Dança	Nível I

PORTARIA Nº 658, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193091 - ADONIRAN BARBOSA
DOMINIO PUBLICO COMERCIAL LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 04.843.242/0001-06
Processo: 01400007621201992
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 999.829,60
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto tem por objetivo a PRODUÇÃO, montagem e temporada de espetáculo de teatro musical que conta a trajetória de Adoniram Barbosa, sua importância e relevância no cenário da cultura Brasileira e suas caminhadas pelas ruas de São Paulo e a inspiração que causaram em seus versos.

193092 - 19º EDICAO DO PROJETO FESTIVAL TEATRO EM MOVIMENTO - 2020
RUBIM PRODUcoes CULTURAIS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.823.360/0001-44
Processo: 01400007622201937
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.827.799,91
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: Realizar a 19ª Edição do projeto Festival Teatro em Movimento em formato distinto das concepções tradicionais de Festival, com desenvolvimento de sua programação ao longo ano. A iniciativa, reconhecida por sua qualidade artística, promove a circulação de repertórios nacionais, em curtas temporadas, composta por aproximadamente 10 temporadas, de performances de artes cênicas e de música. Esta proposta também mantém o foco na formação de plateia, descentralização e democratização do acesso. Além disso, realiza ações formativas, de oficinas gratuitas, promovendo intercâmbios de experiências nas áreas de artes cênicas, música, funções de ficha técnica e de produção artística. O projeto acontece, preferencialmente, em Belo Horizonte, e, incrementa o calendário cultural do município. Mas, pode também, atingir municípios do interior de Minas Gerais e outras capitais, dependendo da captação.

193094 - DOIS QUARTOS
Grupo 4 Pontas Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 12.427.430/0001-73
Processo: 01400007624201926
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 995.555,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Montagem e temporada do espetáculo de teatro musical "Dois Quartos", com dramaturgia original a partir das letras de músicas da cantora Ana Carolina.Serão realizados dois bate-papos sobre o processo de montagem do espetáculo com o elenco e equipe artística da peça para estudantes e professores da rede pública de ensino, incluindo pessoas com deficiência.

193095 - 12 ANOS
Grupo 4 Pontas Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 12.427.430/0001-73
Processo: 01400007625201971
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 995.425,20
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Montagem, temporada e circulação do espetáculo de teatro adulto "12 Anos". O espetáculo conta a história de um homem negro livre que, em 1841, é enganado e mantido por doze anos como escravo, sofrendo torturas, humilhação e maus tratos por seus senhores. Serão também realizadas duas palestras sobre o tema e a construção do espetáculo para escolas públicas, como medida de contrapartida social.

193096 - Arte em Cena - Ano X
Patrícia Machado Coelho Lima
CNPJ/CPF: 391.042.736-72
Processo: 01400007626201915
Cidade: Viçosa - MG;
Valor Aprovado: R\$ 444.731,37
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto realizará a décima edição do projeto "Arte em Cena" que constitui, tradicionalmente, em montagens e apresentações de dois eventos de espetáculos de dança - Festival e Mostra, além da oferta de turmas de oficinas de Ballet Clássico, Dança de Rua e Dança Contemporânea para crianças e jovens em vulnerabilidade social no município de Viçosa/MG. Todas as oficinas serão gratuitas e o espetáculo da Mostra Diversidade em Dança com ingressos a preços populares.

193097 - Samba Carioca Patrimônio Cultural do Brasil - BR 2020 - Porto Alegre - RS
JUMASE BRAZILIAN SAMBA SHOW PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 03.260.217/0001-29
Processo: 01400007627201960
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.279.189,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Desfile de Escola de Samba com oficinas de samba, percussão, fantasias e adereços, visando difundir a Dança do Samba. "Importando" os espetáculos para cidades distantes do Rio de Janeiro, visamos à preparação para a grande apresentação, desfile no Sambódromo, levamos comodidade para a população local poder participar efetivamente dos eventos da dança de samba, sem precisar ter grandes deslocamentos, gastos extras com transportes, alimentação hospedagem, etc.

193104 - DANÇA COMIGO BRASIL
M.L.M.DI BLASI PRODUÇOES E EVENTOS - ME
CNPJ/CPF: 06.940.023/0001-62
Processo: 01400007634201961
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 969.897,50
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de oficinas de Teatro e Dança.

193106 - Grupo Galpão - Manutenção e Programação 2020 - Plano Anual
Associação Galpão
CNPJ/CPF: 16.741.480/0001-81
Processo: 01400007636201951
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 5.324.751,95
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Grupo Galpão - Manutenção e Programação 2020 - Plano Anual" visa viabilizar a manutenção da estrutura básica de funcionamento do Grupo no período de 12 meses e viabilizar a realização de suas atividades culturais e artísticas de caráter continuado e permanente, por meio da circulação de espetáculos, ações formativas e remontagem de espetáculo.

193107 - Plano Anual de Atividades 2020/2021 - Instituto Circo Rudá
INSTITUTO RUDA
CNPJ/CPF: 24.547.238/0001-08
Processo: 01400007637201903
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.993.670,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Instituto Circo Rudá é um projeto que busca colaborar com a transformação social por meio da realização de Oficinas de Circo gratuitas para crianças e jovens, com apresentação de resultado após o ano letivo, descortinando novas possibilidades profissionais, aprimorando suas capacidades e contribuindo com o desenvolvimento escolar e social dos participantes. Como contrapartida social o projeto apresenta ainda um circuito de oficinas nas mais diversas áreas cuturais como: produção cultural, captação de recursos, formação artística especializada, concepção cênica, construção de espetáculos, entre outros, para estudantes dos cursos de artes, professores e artistas.

193109 - APARECIDA - CARNAVAL 2020
GREMIO REC ESCOLA DE SAMBA MO INDEPENDENTE DE APARECIDA
CNPJ/CPF: 04.949.947/0001-02
Processo: 01400007639201994
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 1.007.820,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Organização e Produção do Desfile da Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida no Grupo Especial do Carnaval 2020, no sambódromo de Manaus, no dia 22 de fevereiro de 2020. Promover a integração da Escola com a

comunidade do Bairro de Aparecida e seu entorno, fortalecendo o incentivo à Cultura, ao lazer e à diversão, buscando apresentar na avenida, toda a emoção dessa família do bairro de Aparecida.

193113 - Plano Bial do Parque Ambiental Encantos do Sul 2020/2021
Associação Jorge Lacerda
CNPJ/CPF: 12.606.501/0001-03
Processo: 01400007643201952
Cidade: Capivari de Baixo - SC;
Valor Aprovado: R\$ 5.395.420,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Plano Bial de Atividades do Centro de Cultura do Parque Ambiental Encantos do Sul irá promover, nos anos de 2020 e 2021, um rol de atividades que envolve apresentações de teatro, dança, música, oficinas e outras atividades culturais.

193114 - Apresentação das Tribos Indígenas de Juruti 2020
MANA PRODUCOES, COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 10.230.780/0001-10
Processo: 01400007644201905
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 986.177,50
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: I - Realizar a Produção cênica da dança folclórica das Tribos Muirapinima e Mundurukus,no XXVI Festival das Tribos Indígenas de Juruti- PA.

193115 - PÁSCOA ILUMINADA 2020
VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA
CNPJ/CPF: 20.389.940/0001-21
Processo: 01400007645201941
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 805.671,16
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto PÁSCOA ILUMINADA 2020 é um festival anual, que promove a ocupação cultural da cidade de Araxá, durante o feriado da semana santa. A programação, que traz montagens cênicas, apresentações musicais e instalações audiovisuais, ocorre no entorno do lendário Grande Hotel e Termas de Araxá, um dos principais símbolos da cidade, referência histórica e cultural para a população araxaense e seus visitantes. Ao todo serão 31 espetáculos, durante 27dias de intensa programação, com ingressos gratuitos e a preços populares.

193116 - Cirurgiões da Alegria Despertando Sorrisos - Plano Anual 2020
Associação Beneficente Cirurgioes da Alegria ABECA
CNPJ/CPF: 08.575.595/0001-15
Processo: 01400007646201996
Cidade: Limeira - SP;
Valor Aprovado: R\$ 699.052,64
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Plano Anual dos Cirurgiões da Alegria. Planejamos para 2020 as seguintes ações: continuidade das Intervenções Artísticas através de duplas de palhaços no ambiente hospitalar, sempre prezando pelo aperfeiçoamento artístico com Capacitações e Orientações e Formação com Mestres para garantir a qualidade das intervenções. Temos ainda, o propósito de compartilhar e disseminar esse conhecimento com a sociedade através de Pesquisa de Impacto e Workshops de Palhaço. Contribuindo desta forma e facilitando, a todos, para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais.

193118 - QUATRO ATRIZES E UM PERSONAGEM
ZPAD EVENTOS & PROMOCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.403.170/0001-66
Processo: 01400007648201985
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.951,62
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar a montagem e apresentações do espetáculo teatral "QUATRO ATRIZES E UM PERSONAGEM".

193119 - ARRASTAPÉ
OMF SERVIÇOS E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 23.748.348/0001-67
Processo: 01400007649201920
Cidade: Olinda - PE;
Valor Aprovado: R\$ 997.585,38
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Fomentar o intercâmbio do universo multicultural do estado de Pernambuco através de várias apresentações. O projeto ARRASTAPÉ contará a história da evolução das apresentações juninas junto com as encenações dos casamentos matutos através de espetáculos narrativos de teatro musical popular, apresentações de música instrumental, oficina e exposição, mesclando assim várias atividades culturais expondo a qualidade dos artistas da região nordeste.

193120 - Corações Reunidos (nome provisório)
V F DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 30.449.499/0001-80
Processo: 01400007650201954
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 199.842,50
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Montagem e temporada de um espetáculo de teatro que aborda, de forma lúdica, os transtornos da mente ou as chamadas dores da alma. Tratando-se de uma problemática que atinge, sobretudo, a juventude do século XXI, Corações Reunidos (nome provisório) propõe a reflexão séria e profunda sobre a vida interior, turbulenta e inexplicável de cada um de nós. O projeto propõe, ainda, a realização de uma Palestra gratuita, como contrapartida social.

193121 - My Dream
INTERLUDIO EVENTOS E SERVICOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 02.942.976/0001-09
Processo: 01400007651201907
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.877.462,50
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto se propõe a realizar um Festival de Artes, amplo no conceito e na categorização, onde todos os integrantes são dançarinos chineses com necessidades especiais.

193135 - Projecção Mapeada Natal Cidade dos Anjos
PEDRO SILVEIRA NETTO OTTO
CNPJ/CPF: 30.907.470/0001-02
Processo: 01400007665201912
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 198.099,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto Projecção Mapeada Natal Cidade dos Anjos vai oferecer uma programação natalina composta por espetáculos totalmente gratuitos de projeção mapeada em uma catedral no interior do estado. Junto da projeção mapeada, haverá a presença de atores, interagindo com a projeção mapeada, num lindo espetáculo de



artes cênicas. Como contrapartida social, serão realizadas atividades com estudantes e professores da rede pública de ensino, tratando da importância da cultura na formação do cidadão, e com oficinas de atividades teatrais.

193138 - MISH MASH
PORTUGAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.299.311/0001-10
Processo: 01400007668201956
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 832.387,05
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Espetáculo com o formato de Cabaré que reúne teatro, mágica, malabarismo e música no palco. O Mish Mash é uma miscelânea de artistas que apresentam seus trabalhos voltados a toda a família, com sonoplastia ao vivo.

193153 - Galpão Cine Horto Â- Manutenção e Programação 2020 Â- Plano Anual
Associação Galpão
CNPJ/CPF: 16.741.480/0001-81
Processo: 01400007683201902
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 3.179.725,38
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Galpão Cine Horto - Manutenção e Programação 2020 - Plano Anual" objetiva viabilizar a manutenção da estrutura básica de funcionamento do Centro Cultural Galpão Cine Horto no período de 12 meses e viabilizar a realização de suas atividades culturais e artísticas de caráter continuado e permanente, por meio sua programação de atividades internas e externas, possibilitando a continuidade do seu trabalho de 21 anos de fomento na pesquisa, compartilhamento, intercâmbio e descentralização das artes cênicas, assim como a criação e formação de público e profissionais da cultura.

193155 - História (des)contada
Ana Claudia Marques
CNPJ/CPF: 17.638.565/0001-00
Processo: 01400007685201993
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 42.487,75
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de 10 apresentações gratuitas do espetáculo teatral "História (des)contada" do Teatro Depois da Chuva, em escolas públicas na cidade de Passo Fundo/RS.

193165 - OFICINA INTENSIVA DE TEATRO MUSICAL
INSTITUTO BEM MAIOR
CNPJ/CPF: 11.566.483/0001-02
Processo: 01400007695201929
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 57.950,88
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 30/11/2019
Resumo do Projeto: Realizar AÇÕES DE CAPACITAÇÃO - ENSINO DE ARTE E CULTURA que proporcionará a vivência de todo o processo de criação, desenvolvimento e montagem de um espetáculo musical. Para chegar ao espetáculo final, os participantes passarão por atividades integradas de CANTO, DANÇA e INTERPRETAÇÃO (TEATRO), trabalhadas por meio de diversos mecanismos que irão desde exercícios de ritmo, respiração e voz, até atividades de autoconhecimento do corpo e de estímulo a criatividade e improvisação.

193166 - Francesco - Circulação
VENEZIANO PRODUCOES TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME - ME
CNPJ/CPF: 08.298.098/0001-17
Processo: 01400007696201973
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 399.092,93
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Circular com o espetáculo FRANCESCO, de Dario Fo, direção de Neyde Veneziano, interpretado por Paulo Goulart Filho pelas capitais brasileiras: São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, Florianópolis e Recife. Realizar, como contrapartida social, 06 palestras sobre a arte e o teatro de Dario Fo.

193167 - Pinóquio
Pequod Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 12.004.550/0001-68
Processo: 01400007697201918
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.000.000,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Em Pinóquio, a Pequod vai contar a verdadeira história deste boneco que sonha em se tornar um menino, e, portanto, se distanciará da versão adocicada produzida pela Disney. Resgatando a história original, a companhia acredita e aposta no desenho incomum desta história, que se popularizou justamente pelo seu caráter desviante da produção literária da época. Tratando sem meios tons de temas pertinentes como a moral, mentira, o amor familiar, a maldade, entre outros, Pinóquio está há muito tempo nos planos da Pequod, que a reservou para seu aniversário de vinte e um anos, a "maioridade". Apostando no público familiar, que congrega adultos e crianças, a montagem de celebração dos seus vinte anos reafirma o espaço teatral como um lugar de encontro, reflexão e, sobretudo, diversão.

193168 - ARCABOUÇO
Cleide Maria Piasecki
CNPJ/CPF: 322.821.929-15
Processo: 01400007698201962
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: ARCABOUÇO é um projeto que prevê a realização de um espetáculo interativo de contação de histórias, teatro, música e movimento, inspirado em Luis da Câmara Cascudo; oferecido gratuitamente a comunidades carentes sem acesso ou com acesso limitado a bens culturais e em situação de risco e vulnerabilidade; oficinas de adaptação de obras para teatro, "VIVÊNCIA NA ARTE II", tendo como resultado um roteiro para montagem teatral a partir de contos da literatura brasileira; para professores e multiplicadores em atividades artístico-culturais e público interessado; o projeto prevê ainda rodas de conversa ao final de todas as apresentações e oficinas a fim de consolidar os conteúdos.

193169 - PROJETO FAI
SOLANGE GOMES DO NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 352.952.378-00
Processo: 01400007699201915
Cidade: Monte Alto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 569.705,40
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O FAI (Festiva Artes Integradas) é de caráter ainda mais artístico com foco na diversidade cultural brasileira, no folclore brasileiro, em suas várias formas de expressão, focado no folclore, alicerce da cultura popular brasileira. Não se vê nos grandes veículos de comuniação tanto a manifestação da cultura popular, quanto folclore brasileiro. O projeto será realizado em 30 dias com a abertura da Exposição Negro no Interior e o Festival Artes Integradas em 3 dias das 9h às 02h com total

valorização e valorização da cultura caipira, sertaneja, caipira, quilombola, expressões artísticas como dança, música instrumental, teatro, contação de histórias. O FAI quer suscitar e oportunizar um novo olhar para o mundo através do olhar para a cultura popular brasileira expressada no Festival Artes Integradas.

193171 - Plano Anual Associação Caraivaviva - 2020/2021
Associação Caraíva Viva
CNPJ/CPF: 11.423.403/0001-60
Processo: 01400007701201948
Cidade: Porto Seguro - BA;
Valor Aprovado: R\$ 1.858.820,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Plano Anual Associação Caraivaviva - 2020" tem por objetivo a obtenção dos recursos necessários à manutenção da ONG CaraívaViva ao longo dos anos de 2020 e 2021, e também à produção de suas atividades culturais, que inclui a realização de uma série de oficinas. Caraíva, o vilarejo mais antigo do Brasil, tornou-se vulnerável pelo crescimento desenfreado do turismo e pelo baixo investimento em recursos públicos nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e cultura. O vilarejo ainda não possui rede de esgoto, ensino médio e equipamentos de atendimento às demandas sociais. O projeto se propõe a oportunizar o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, o empoderamento social de suas famílias, além de fomentar a inclusão social, educacional e cultural da comunidade de Caraíva e do entorno, por meio de oficinas e atividades gratuitas que refletirão na melhoria da qualidade de vida, no fortalecimento da convivência familiar e comunitária e na promoção da cidadania.

193172 - 32º FITUB - Festival Internacional de Teatro Universitário de Blumenau
Fundação Universidade Regional de Blumenau
CNPJ/CPF: 82.662.958/0001-02
Processo: 01400007702201992
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R\$ 427.086,20
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar a 32ª edição FITUB - FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO UNIVERSITÁRIO DE BLUMENAU, que é composto pelas seguintes ações: Espetáculos Seleccionados, Espetáculos Convidados, Palco sobre Rodas, Teatro e Escola, Espetáculos da Blumenauense de Teatro, Análises dos Espetáculos, Oficinas, Conversas sobre Teatro, Palestras, Mesas Redondas, Jornada Latino-Americana de Estudos Teatrais, Mostra de Vídeos Rute Zendron e Eventos Especiais. O FITUB prioriza o diálogo entre estudantes as linguagens teatrais produzidas dentro das instituições de ensino, formais e não formais, do Brasil e latino americanas, bem como artistas e comunidade geral.

193173 - Â"BEETHOVENÂ"
MAESTRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS & CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 01.268.090/0001-69
Processo: 01400007703201937
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 999.303,03
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: BEETHOVEN quer trazer ao universo infanto-juvenil a figura de Beethoven de forma lúdica, divertida e extremamente educacional no ano de 2020, ano que marcará 250 anos da data de nascimento de Beethoven através de encenação teatral

193174 - O Musical A vida de Chico Xavier em Um Cisco
UM CISCO ARTE E PRODUCAO LTDA
CNPJ/CPF: 33.243.745/0001-30
Processo: 01400007704201981
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto O Musical A vida de Chico Xavier em Um Cisco é uma temporada em São Paulo de um mês sendo 4 apresentações, uma por semana. O projeto será executado em 2020.

193175 - ANJOS DA TRADIÇÃO: A ENERGIA DA CULTURA TRADICIONALISTA
ASSOCIACAO GRUPO DE ARTE E CULTURA ANJOS DA TRADICAO
CNPJ/CPF: 34.321.035/0001-44
Processo: 01400007705201926
Cidade: Araranguá - SC;
Valor Aprovado: R\$ 146.203,20
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto que visa oferecer aulas de danças tradicionalistas, violão, canto, e declamação para o público em geral. Além disso, oferecer palestras nas escolas sobre a formação cultural. Buscando salvaguardar o patrimônio cultural gaúcho - a arte tradicionalista no local de execução.

193176 - Festival de Quadrilhas de Maracanaú - 2020
Fundação de Cultura de Maracanaú
CNPJ/CPF: 07.852.227/0001-04
Processo: 01400007706201971
Cidade: Maracanaú - CE;
Valor Aprovado: R\$ 191.360,07
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar o maior festival de quadrilhas juninas do Estado do Ceará nas seguintes categorias: municipal, estadual e nordestino, criando uma cidade cenográfica e um quadrilhódromo para ambientar e dar um climax de São João. Com isso preservar a tradição junina na Capital Junina do Ceará. Lei nº 14999 de 12/11/2011, nos dias 04/06/2020 à 22/06/2020

193177 - Apresentação dos Bois Garantido e Caprichoso em Parintins 2020
MANA PRODUCOES, COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 10.230.780/0001-10
Processo: 01400007707201915
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 5.997.934,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar a produção cênica de apresentações de dança e ações que promoverão a cultura regional e estimularão o espírito criativo do povo parintinense. Serão criados e construídos cenários, alegorias, vestimentas e ornamentos dos grupos de dança, das tribos coreografadas, dos grupos folclóricos e dos instrumentistas da Batucada do Boi Garantido e da Marujada do Boi Caprichoso.

193178 - JUNTOS SEPARADOS
M.L.M.DI BLASI PRODUCOES E EVENTOS - ME
CNPJ/CPF: 06.940.023/0001-62
Processo: 01400007708201960
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 753.485,70
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Apresentação da peça teatral JUNTOS SEPARADOS, uma comédia anti-romântica, com tintas de terror e suspense, onde o amor e o idealismo sucumbem ao tormento de uma interminável reforma de residência.

193179 - A Gaivota
Associação BR-116
CNPJ/CPF: 13.196.419/0001-02



Processo: 01400007709201912
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 999.702,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Montagem da peça "A Gaiivota", escrita em 1896 pelo célebre dramaturgo russo Anton Tchekhov (1860 - 1904). A obra descreve um núcleo social e familiar diversificado pelas profissões, funções e geografia, num retrato cotidiano de frustrações, desejos, fracassos e paixões. Dentro desse contexto, a abordagem conflituosa de gerações é levada ao paroxismo das personas teatrais encenando a vida.

193183 - Casa do Beco - Plano anual 2020 - Programação Cultural a serviço da Comunidade
ASSOCIACAO CULTURAL CASA DO BECO
CNPJ/CPF: 04.589.342/0001-40
Processo: 01400007713201972
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.808.580,50
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Os recursos obtidos por este projeto possibilitarão que a Casa do Beco realize diversas atividades no decorrer do ano de 2020. As ações estão divididas em PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA, PEDAGÓGICA, E MANUTENÇÃO: As PEDAGÓGICAS serão oficinas e workshop de teatro (para idosos, para crianças, para arte-educadores, para formação de coletivos teatrais com montagem final e para adultos); de dança (contemporânea, de salão, de rua e capoeira) e oficinas técnicas (audiovisual, cenografia, figurino, fotografia, iluminação e sonorização). Programação CULTURAL prevê a contratação de espetáculos artísticos (Teatro, dança, performances, cortejos etc) que integrará a grade das ações culturais da instituição. MANUTENÇÃO da sede: pagamento de contas mensais, de pessoal e a elaboração de um projeto arquitetônico de acessibilidade e segurança para a Casa.

193184 - Plano anual de atividades do Instituto ADAMA 2020
INSTITUTO ADAMA
CNPJ/CPF: 08.985.724/0001-43
Processo: 01400007714201917
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 528.996,62
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo a manutenção das atividades do Instituto ADAMA para o ano de 2020, com a realização oficina de dança, oficinas de capoeira, oficina para teatro, oficina de Música instrumental e canto coral e contação de histórias. Atender semanalmente crianças e adolescentes com idades entre 05 e 15anos, que residem, em sua maioria, na região leste do município de Londrina, nos bairros de baixa renda. Para apresentar os resultados das oficinas, o projeto também contempla a realização de apresentações de Dança, Capoeira, de Música e de Teatro, que irão democratizar o acesso para um público de 4.000, gratuitamente. Como contrapartida social, serão realizados duas palestras sobre a importancia da cultura na formação da crianças e jovens, para alunos e professores do ensino fundamental da rede pública municipal.

193188 - Drogas: Quem Dança é Você - Circulação
THIAGO FABRIL DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 334.665.098-74
Processo: 01400007718201903
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 176.012,10
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto consiste na circulação do espetáculo teatral "Drogas: Quem dança é você", um espetáculo que se aproxima do público jovem e adolescente por meio de toda sua estética: figurinos, coreografias, cenografia, ritmos musicais e linguagem, que representam o cotidiano e o universo deste público e sua relação com as drogas lícitas e ilícitas. As apresentações são de classificação livre, com distribuição de todos ingressos gratuitos e públicos, conduzindo o teatro proritariamente à locais não convencionais e para públicos que tem menos acesso à bens culturais. Além do espetáculo, o projeto contempla a realização de 10 (dez) vivências de teatro, enquanto atividade formativa, conduzindo seus participantes a viverem a experiência da interpretação teatral.

193191 - Repertório Etc e Tal - Teatro Mímica Humor
Etc e Tal Produção Cultural Ltda-ME
CNPJ/CPF: 09.238.982/0001-29
Processo: 01400007721201919
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 497.587,20
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Proposta de circulação de espetáculos do repertório (adulto e infantil) com a técnica da PANTOMIMA LITERÁRIA(narração simultânea a ação em mímica). Agregando oficina e palestras. Previstas para circularem cidades fora da sede do grupo . Apresentar espetáculos FULANO&SICRANO(público jovem e adulto) e O MACACO E A BONECA DE PICHE (para crianças). Circulação em teatros e espaços comunitários, que possuam os requisitos de adequação e acessibilidade preconizados pelo Ministério da Cidadania. Toda programação será GRATUITA. Peças de alto rigor de comicidade e estilo gestual, mesclando literatura e pantomima. Uma obra com cenas cômicas, através de FULANO&SICRANO, e uma irreverente adaptação teatral do conto popular O MACACO E A BONECA DE PICHE, da oralidade brasileira , nas técnicas dominadas pelo ETC E TAL: teatro físico, pantomima e comicidade.

193194 - Plano Anual ICA - Ano 2
Instituição de Incentivo à criança e ao Adolescente de Mogi Mirim
CNPJ/CPF: 02.030.097/0001-00
Processo: 01400007724201952
Cidade: Mogi Mirim - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.817.707,90
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Plano Anual ICA - Ano 2 propõe a manutenção das iniciativas artísticas e culturais desenvolvidas pelo ICA, pautadas na formação arte-educacional de crianças, adolescentes e jovens que se encontram em situação de vulnerabilidade social, na especialização artística de talentos revelados durante o processo formativo, na formação comunitária através da realização de eventos como palestras, workshops e rodas de conversa em temas ligados à arte e cultura, bem como na democratização cultural através da realização de eventos culturais abertos à comunidade, com circulação artística própria e de artistas convidados.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
193102 - CARNAVAL MULTICULTURAL
SCRIPTILIS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.704.447/0001-90
Processo: 01400007632201972
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 2.935.983,61
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A iniciativa do projeto Carnaval Multicultural tem em seu objeto promover durante o Ciclo Carnavalesco no calendário nacional, Apresentações de Orquestras de Frevo Instrumental em cortejos nas principais ruas e avenidas de cidade de Olinda, oferecendo entretenimento e lazer gratuito para a população e turistas.

193108 - Um Natal de Viola
INSTITUTO MEMORIA CAIPIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.273.884/0001-83
Processo: 01400007638201940
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 74.298,75
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto, "Um Natal de Viola", quer levar a música caipira para um público carente de cultura e proporcionar uma maior acessibilidade aos bens culturais, qualidade de vida para os participantes através das Apresentações de Música Instrumental de Viola Caipira. Tem ainda como finalidade promover o conhecimento das manifestações culturais e a inclusão social através da música, oportunizando pessoas de todas as idades a apreciarem um repertório rico e de qualidade da música popular brasileira. As apresentações serão realizadas em espaços culturais de diversos municípios e distritos rurais. A ação de contrapartida social será realizada através de palestras nas escolas públicas de ensino, para alunos e professores de qualquer nível.

193111 - Feira No Setor
MULT&X SERVICOS DE MIDIA LTDA
CNPJ/CPF: 97.545.231/0001-12
Processo: 01400007641201963
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 197.780,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Feira No Setor" consiste na realização de um Festival em formato de feira, com foco em música instrumental e a participação de outras manifestações culturais.

193122 - Â"FESCC - FESTIVAL DE CORAIS DE CATANDUVA 2020Â"
CONSERVATÓRIO MUSICAL SANTA CECILIA S/C LTDA-ME
CNPJ/CPF: 02.325.035/0001-26
Processo: 01400007652201943
Cidade: Catanduva - SP;
Valor Aprovado: R\$ 326.119,95
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar o "FESCC - FESTIVAL DE CORAIS DE CATANDUVA 2020 - 7ª Edição" e CURSO DE CANTO CORAL - curso anual com estudo e prática musical para crianças na faixa etária de 6 a 12 anos.

193123 - PLANO ANUAL CULTURAL 2020 DO MOZARTEUM BRASILEIRO
Mozarteum Brasileiro Associação Cultural
CNPJ/CPF: 45.723.087/0001-63
Processo: 01400007653201998
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 9.300.696,88
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a manutenção da Mozarteum Brasileiro Associação Cultural e de suas atividades culturais continuadas, que envolvem a realização de apresentações e atividades educativas, voltadas para a música erudita, para o público em geral, de todas as faixas etárias e classes sociais, em especial estudantes de música. As atividades serão realizadas ao longo do ano de 2020, com o objetivo de dar continuidade à difusão e democratização da cultura musical erudita no Brasil e sustentabilidade de comunidades locais.

193124 - MUSIKAN - Plano anual 2020
ASSOCIACAO CENTRO AMERICA DE KARATE SHOTOKAN
CNPJ/CPF: 15.359.334/0001-23
Processo: 01400007654201932
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R\$ 96.003,60
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Oficinas semanais de Música, com foco no ensino instrumentos violino e violoncelo, com introdução a teoria musical, conhecimentos da história da música e repertório orquestral. Aulas das 08H00 às 12H00 aos sábados. Ensaios às quartas e quintas feiras, duração de 01H30de orquestra para os dias que antecedem alguma apresentação. São atendidas 30 alunos. O espaço utilizado é a sede da própria Associação. Para crianças e adolescentes e jovens, a partir dos 06 até 20 anos. Aquisição de 03 novos instrumentos. Sendo no mínimo 04 apresentações gratuitas da orquestra durante o ano.

193125 - Plano Anual do Instituto de Cultura da PUCRS
UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
CNPJ/CPF: 88.630.413/0001-09
Processo: 01400007655201987
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.376.195,50
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Plano Anual de Atividades do Instituto de Cultura da PUCRS, compreendendo uma série de ações culturais e programação artística nas áreas de artes visuais, humanidades, literatura, artes cênicas e música de concerto, a ser executada ao longo de 2020. Este Plano é composto dos seguintes produtos/atividades:Exposição de Artes - Seminário/Simpósio - Prêmio (área de humanidades) - Espetáculos de Artes Cênicas - Obra Exibida (painel em graffiti) - Apresentações Musicais (recitais/concertos /show) - Contrapartidas Sociais (Ações educativo-culturais).

193136 - YoYo Ma - O Projeto Bach
Dell'Arte Soluções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 27.002.849/0001-50
Processo: 01400007666201967
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 994.753,31
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é a realização de um grande concerto com o aclamado violoncelista Yo-Yo Ma, considerado um dos maiores virtuosos do instrumento da atualidade. O concerto acontecerá na cidade do Rio de Janeiro, que dará ensejo a numerosas atividades para apreciadores da música de concerto, além de importante formação de plateia.

193151 - Rede Escolas de Música e Cidadania Brasil 2020
Agência do Bem
CNPJ/CPF: 17.016.104/0001-97
Processo: 01400007681201913
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 932.862,53
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto das Escolas de Música e Cidadania Brasil 2020 tem por objetivo manter centros comunitários de ensino de música, prioritariamente de instrumentos de orquestra, gratuitamente, para crianças e jovens de baixa renda, oferecendo aulas semanais de teoria e percepção musical, prática instrumental e cidadania. Esta iniciativa, com treze anos de existência, já beneficiou milhares de alunos e é a única iniciativa do país, específica de ensino de música, Certificada como Tecnologia Social. Atualmente está presente em seis estados brasileiros. A presente proposta visa consolidar a expansão nacional dessa metodologia, mantendo seis polos existentes e abrindo um novo polo, sendo sete ao todo, beneficiando centenas de alunos. Sua meta é formar uma futura geração de instrumentistas, democratizando o acesso à cultura, abrindo possibilidades de formação pessoal e profissional.



193152 - Escolas de Música e Cidadania RJ 2020

Agência do Bem

CNPJ/CPF: 17.016.104/0001-97

Processo: 01400007682201950

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.919.606,56

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Projeto das Escolas de Música e Cidadania RJ 2020 tem por objetivo manter centros comunitários de ensino de música, prioritariamente de instrumentos de orquestra, gratuitamente, para crianças e jovens de comunidades de baixa renda e dar suporte à orquestra formada pelos alunos de maior destaque. Esta iniciativa, com treze anos de existência, já beneficiou milhares de alunos e é a única do país, específica de ensino de música, certificada como Tecnologia Social. O projeto oferecerá aulas semanais de teoria e percepção musical, prática instrumental e cidadania, gratuitamente, e promoverá concertos didáticos gratuitos em espaços culturais da cidade. Sua meta é formar uma futura geração de instrumentistas, democratizando o acesso à cultura, abrindo possibilidades de formação pessoal e profissional.

193164 - NATAL DAS AGUAS

DOI2 ENTRETENIMENTO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 21.994.141/0001-47

Processo: 01400007694201984

Cidade: Petrópolis - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 762.564,00

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Criação de Grande Complexo Cultural onde acontecerão apresentações de corais, orquestra, contação de estória com temática do uso consciente da água e casa do Papai Noel. Todas as apresentações terão entrada franca.

193170 - VI Gramado in concert

VS Cultura e Comunicação

CNPJ/CPF: 09.452.840/0001-60

Processo: 01400007700201901

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 414.323,60

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O festival Gramado in Concert irá realizar ao longo de dez dias apresentações de solistas, grupos de câmara e orquestras em diversos espaços culturais e turísticos da cidade. Compõe, ainda, a programação, práticas orquestrais com ensaios abertos e os concursos Jovem Solista e Composição Erudita. Todas as apresentações são gratuitas para o público em geral.

193180 - Projeto de Música Florescer 2020

Claudia Giovana Bressan

CNPJ/CPF: 664.190.770-87

Processo: 01400007710201939

Cidade: Caxias do Sul - RS;

Valor Aprovado: R\$ 299.394,48

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar, na cidade de Caxias do Sul, o Projeto de Música Florescer 2020, que consiste na oferta gratuita de atividades de música de canto e instrumento a crianças e adolescente que integram o Programa Floscer, todos em situação de vulnerabilidade social, possibilitando a geração de novos talentos e a inserção sociocultural. Será formado um coro adulto com pessoas da comunidade caxiense e será realizada também apresentação musical, além de oficina de flauta doce, como contrapartida social, para alunos de escola pública de Caxias do Sul.

193181 - Orquestra Jovem da Fundação Marcopolo 2020

Claudia Giovana Bressan

CNPJ/CPF: 664.190.770-87

Processo: 01400007711201983

Cidade: Caxias do Sul - RS;

Valor Aprovado: R\$ 461.388,84

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Dar continuidade às atividades da Orquestra Jovem da Fundação Marcopolo, formada por crianças e jovens da comunidade caxiense, a fim de oportunizar-lhes melhores condições de educação e inserção social. Os alunos participarão de oficinas gratuitas de instrumento de orquestra e realizarão apresentações gratuitas para a comunidade caxiense. Também sera ofertada oficina de flauta doce gratuita, como contrapartida social, para alunos de escolas públicas.

193182 - Temporada Solidária de Concertos OSLi

Sociedade Pró Sinfônica de Limeira

CNPJ/CPF: 06.291.245/0001-00

Processo: 01400007712201928

Cidade: Limeira - SP;

Valor Aprovado: R\$ 391.230,00

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Este projeto visa a realização de Concertos de música Erudita/Instrumental executados pela Orquestra Sinfônica de Limeira, sendo o valor arrecadado com a bilheteria de todos os concertos, dividida em prol da ARIL - Associação de Reabilitação Infantil Limeirense, para a colaborar com a continuação do trabalho que a associação realiza na cidade e realização de masterclasses que serão ministrados de forma gratuita.

193192 - ARTE PARA TODOS - Ano II

Henrique Natal Vieira

CNPJ/CPF: 436.731.046-91

Processo: 01400007722201963

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 262.834,00

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Projeto trará para uma cidade do interior de Minas Gerais, a continuidade da circulação de espetáculos do barítono Henrique Natal Vieira mostrando a música clássica ou música erudita brasileira, a qual começou ainda no tempo da colonização portuguesa fortalecida e influenciada pelas raízes europeias. Será oportunidade da disseminação da música brasileira de forma gratuita e acessível para crianças, adolescentes e pessoas da 3ª. Idade.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

193088 - Plano Anual IABSP 2020

Instituto de Arquitetos do Brasil Depto de São Paulo

CNPJ/CPF: 46.226.148/0001-40

Processo: 01400007618201979

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.401.731,27

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Este projeto tem como objeto o Plano Anual 2020 do Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo (IAB-SP), que compreende: a manutenção das atividades do IAB-SP; a preparação do programa de atividades da XXIIIª Bienal Internacional de Arquitetura de São Paulo; a realização do Prêmio IAB-SP de Arquitetura e Urbanismo de 2020; e a catalogação, conservação, digitalização, tratamento e disponibilização online de parte do acervo do Instituto.

193089 - Grafite e Cultura

Instituto Eco Ambiental e Social

CNPJ/CPF: 07.200.091/0001-58

Processo: 01400007619201913

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 443.161,95

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização de oficinas de grafite, voltada para a divulgação e execução do mesmo enquanto artes plasticas. Realização de oficinas de fotografia em escolas publicas como contrapartida social.

193093 - Fábrica de Graffiti

PAULA MESQUITA LAGE 11602757690

CNPJ/CPF: 28.805.423/0001-06

Processo: 01400007623201981

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 892.168,75

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 15/10/2019

Resumo do Projeto: A descentralização cultural da arte de rua dos grandes centros é vital para a disseminação da mensagem transmitida por meio do grafite, da música e da dança. Centros industriais necessitam de uma urgente humanização, a qual será possível por meio do ensino artístico para as futuras gerações, as quais serão agentes responsáveis por transformar a sociedade, de maneira democrática, próspera e significativa para todos. Além disso, a execução de murais de grande porte criará galerias a céu aberto, de livre e irrestrito acesso a toda a população destes centros, trazendo um novo olhar ao contexto que os cerca, permitindo reflexões, sensações e um contato próximo e íntimo com as artes plásticas.

193112 - Pivô - Plano Anual de Atividades 2020

Pivô Arte e Pesquisa

CNPJ/CPF: 16.796.068/0001-69

Processo: 01400007642201916

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.654.250,20

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Esta proposta apresenta o Plano Anual de Atividades para 2020 da Associação Cultural Pivô. O Pivô é uma instituição sem fins lucrativos que atua como plataforma de criação, experimentação e fruição para artistas, curadores, pesquisadores, estudantes e o público em geral. É prevista a realização de 7 exposições; um programa educativo de formação de artistas (Pivô Pesquisa); o desenvolvimento de um projeto para a criação de uma biblioteca dedicada à arte contemporânea e a publicação de 1 revista.

193117 - Plano Anual de Atividades do Instituto Adelina 2020

INSTITUTO ADELINA

CNPJ/CPF: 28.812.479/0001-80

Processo: 01400007647201931

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 890.181,60

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: 01 plano anual incluindo a programação da Adelina Instituto para o ano 2020, abrangendo 04 exposições, 01 prêmio e 01 núcleo educativo contínuo com todas as atividades realizadas pelo Instituto Adelina em 2020.

193128 - Cor & Ação - Rio de Janeiro 2020

ARTTERIA PRODUcoes LTDA

CNPJ/CPF: 13.532.541/0001-02

Processo: 01400007658201911

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 1.397.620,00

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Segunda edição do "Cor & Ação", um projeto que busca trazer ao público uma grande exposição de esculturas produzidas em fibra de vidro e customizadas por artistas locais.

193150 - A Arte da Moda - Histórias Criativas

CIDA CULTURAL - EIRELI

CNPJ/CPF: 07.408.873/0001-87

Processo: 01400007680201961

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 2.360.096,53

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: "A Arte da Moda - Histórias Criativas" é uma exposição que aborda as conexões entre a moda e a arte europeias com Brasil a partir do início do século XX, período que marca a influência inovadora da Cia de Ballets Russes em diversos segmentos culturais. Organizada em dois andares, a mostra proporciona diferentes experiências sensoriais e educativas, com acervos testemunho desta época e da sua repercussão nas artes e na moda. Contempla a participação de renomados profissionais e artistas, nacionais e internacionais. Além do produto principal "A exposição A Arte da Moda -Histórias Criativas,prevemos o produto Livro/catálogo da exposição,e as atividades de contra partidas sociais que serão duas palestras gratuitas em locais de ensino.

193193 - PROJETO ZDAY

WILLIAM SOUZA DE MELO

CNPJ/CPF: 076.111.137-98

Processo: 01400007723201916

Cidade: São João de Meriti - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 199.462,69

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O "PROJETO ZDAY" consiste na realização de uma exposição de artes visuais e oficinas voltadas para a maquiagem enquanto expressão artística.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

193103 - Revitalizacão da Praça Soichiro Honda

ARVORE CULTURAL PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 01.798.604/0001-98

Processo: 01400007633201917

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 970.893,00

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Revitalizar a recuperar a praça Soichiro Honda, localizada no Ibirapuera na cidade de São Paulo, formatada pelo Complexo Viário João Jorge Saad (alças de viadutos), junto à Av. Sena Madureira que foi projetada e ganhou obras da artista plástica Amelia Toledo. Condephaat: Resolução 01, de 25/01/1992 - Conresp: Resolução 06 de 18 de dezembro de 1997

193126 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DO INSTITUTO DE ARTE CONTEMPORANEA DE OURO PRETO À-ia 2020

INSTITUTO DE ARTE CONTEMPORANEA DE OURO PRETO - IA

CNPJ/CPF: 25.383.686/0001-78

Processo: 01400007656201921

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado: R\$ 8.103.623,50

Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo garantir, em 2020, a manutenção do ia - Instituto de Arte Contemporânea de Ouro Preto que irá preservar e difundir o patrimônio cultural brasileiro através de iniciativas e atividades culturais para viabilizar o acesso da população à arte contemporânea.

193154 - Elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para a construção de um Centro Cultural Comunitário no município de Tapurah
PRONTO ENGENHARIA EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 17.312.185/0001-72
Processo: 01400007684201949
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R\$ 632.784,63
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia para a construção de um Centro Cultural Comunitário no município de Tapurah/MT.

193156 - RESTAURAÇÃO DA IGREJA MATRIZ DE SÃO DOMINGOS
FUNDAÇÃO CULTURAL ACIA
CNPJ/CPF: 10.548.421/0001-05
Processo: 01400007686201938
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.389.109,19
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto pretende restaurar a Igreja Matriz de São Domingos, um rico exemplar de arquitetura religiosa que se tornou um bem cultural tombado pelo município de Araxá, Minas Gerais. A restauração é fundamental para preservar a sua história e devolver o seu acesso ao público com segurança e acessibilidade. Além disso, palestra sobre patrimônio cultural será oferecida gratuitamente por meio da ação de contrapartida social.

193158 - Festival Carijo da Canção Gaúcha 2020
Quattro Projetos e Serviços Ltda - ME
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Processo: 01400007688201927
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 285.012,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a edição de 2020 do Festival Carijo da Canção Gaúcha, composto de uma competição musical e shows de artistas convidados, sempre com a temática ligada a preservação da cultura e tradições gaúchas. Reconhecido no Cone Sul como referência no gênero, motivo pelo qual integra o calendário oficial de eventos culturais e turísticos do Estado do Rio Grande do Sul, sendo ainda Patrimônio Cultural do Estado, por força da Lei Estadual nº 12.282/05. O festival completou 31 edições de celebração da essência do tradicionalismo e as manifestações culturais que permanecem vivas na memória e no dia a dia dos gaúchos, sendo considerado como preservação de patrimônio imaterial o ritmo, poesia e composição gaúcha.

193159 - Projeto de Conservação, modernização e acessibilidade do Círculo Ítalo Brasileiro de Santa Catarina Ã- CIB/SC
Círculo Ítalo-Brasileiro de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 79.006.805/0001-00
Processo: 01400007689201971
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 199.257,88
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta contempla a elaboração de projeto arquitetônico e restauro, bem como projetos complementares da sede do Círculo Ítalo Brasileiro de Santa Catarina-CIB -SC , bemimóvel tombado pelo poder publico municipal de Florianópolis-SC, a fim de modernizar suas instalações, proporcionar maior segurança à edificação e seus usuários, bem como adequá-la às atuais normas de acessibilidade física e conforto ambiental, visando o atendimento universal tanto para as atividades fim do CIB/SC, quanto para as atividades complementares de cunho cultural e filantrópico.

193195 - COMPLEXO FERROVIARIO DE PINDAMONHANGABA - CASA DO ENGENHEIRO - RESTAURO E READEQUAÇÃO PARA NOVOS USOS
FORMARTE PROJETOS PRODUCAO E ASSESSORIA LTDA
CNPJ/CPF: 00.486.398/0001-18
Processo: 01400007725201905
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.535.139,48
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A presente proposta propõe a restauração e a readequação da Casa dos Engenheiros, conhecido também como Casa dos Funcionários, pertencente ao Complexo ferroviário de Pindamonhangaba - SP, tombado pelo Condephaat, Resolução SC-60 de 19/12/2017, devendo ser preservadas suas fachadas e volumetria. O edifício de 125m² de área histórica, construído em 1877, no trecho que pertencia a E.F. São Paulo-Rio, foi parcialmente destruído por um incêndio em 2016. Em 2017, com a anuência da Prefeitura, foi elaborado o projeto básico com a perspectiva de transformar o uso do imóvel em uma Farmácia Popular. Adotou-se como metodologia de restauro a Reversibilidade, a Distinguiabilidade, a Compatibilidade e a Mínima intervenção.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
193090 - Plano bianual Fundação Fernando Henrique Cardoso
Fundação Fernando Henrique Cardoso
CNPJ/CPF: 11.597.112/0001-98
Processo: 01400007620201948
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 8.308.500,92
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto objetiva garantir a continuidade das ações de preservação, descrição e divulgação de arquivos históricos. Visa manter exposição permanente, produzir nova exposição, realizar seminários internacionais, oficinas metodológicas, além dos programas culturais em curso na Fundação desde 2007.

193129 - Nossa Cor
PLUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 38.725.651/0001-11
Processo: 01400007659201965
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 198.769,45
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Os produtos que compõem a proposta serão um livro contendo imagens e textos sobre a cultura negra, revelando costumes, tradições e valorizando a estética negra e as Contrapartidas Sociais será uma roda de conversa, onde apresentaremos os métodos utilizados de construção coletiva para a produção do projeto, envolvendo a comunidade a partir de sua contribuição efetiva. Pretende-se através deste projeto discutir questões como identidade, reconhecimento e empoderamento, provocando o leitor a identificar elementos da cultura negra intrínsecos ao desenvolvimento da identidade do povo brasileiro. Propõe-se a pesquisa histórica e registro acerca da cultura negra, como exemplo as tradições populares como os congados, reinados e cantos de trabalho, comuns no interior do Brasil.

193130 - VITANIUM
LUIZ PASCOTTO
CNPJ/CPF: 378.703.398-06
Processo: 01400007660201990
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 198.520,63
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Presente projeto trata da produção do livro em quadrinhos VITANIUM, de valor artístico e que, em sua história, retrata uma parte da cultura brasileira, em razão dos diversos ciclos de autores que trouxeram consigo inúmeras influências para a realização das histórias em quadrinhos no Brasil. O livro terá versão digital e em braille. Serão realizadas também ações educativos-culturais como medidas de contrapartida social.

193133 - DESTEMIDOS - 2ª Edição - Revisada e atualizada
AFFECTO ASSESSORIA ME
CNPJ/CPF: 13.815.385/0001-97
Processo: 01400007663201923
Cidade: Lajeado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 598.269,05
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Editar o livro DESTEMIDOS - 2ª Edição - Revisada e atualizada, e realizar exposição itinerante de fotos do conteúdo da obra,com distribuição e acesso GRATUITO.

193134 - 17ª FEIRA DO LIVRO DE JOINVILLE
INSTITUTO DA CULTURA E EDUCACAO
CNPJ/CPF: 07.229.473/0001-04
Processo: 01400007664201978
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 992.083,95
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A Feira do Livro de Joinville, já na 17ª. edição anual em 2020, vem-se constituindo em evento cada vez mais representativo da cultura no Estado de Santa Catarina. Acreditamos que alguns fatos podem explicar o seu reconhecimento cada vez mais caloroso não somente de lideranças diversas da cidade, mas de entidades e figuras públicas do Estado, que demonstraremos adiante.

193160 - YOYO: Meu quintal é maior do que o mundo
Mazer Edição e Produção Cultural Ltda - ME
CNPJ/CPF: 12.555.958/0001-28
Processo: 01400007690201904
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.940,36
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: "YOYO: Meu quintal é maior do que o mundo" reúne oficinas gratuitas e contação de histórias voltadas para o desenvolvimento cultural de crianças por meio da leitura, da criação literária e artística. As atividades serão lúdicas e interativas, para incentivar uma cultura de investigação e criatividade. Haverá contação de histórias, oficinas artísticas "mão na massa" e contato com autores e ilustradores para formação de um público leitor. As ações são planejadas para que crianças e suas famílias criem e se divirtam enquanto constroem diálogos significativos. A experiência que as famílias terão durante as oficinas poderá ser continuada em casa por meio de uma edição especial da revista YOYO, publicação recheada de histórias, curiosidades, jogos e brincadeiras, que será distribuída gratuitamente para o público. O tema norteador do evento é a frase "Meu quintal é maior do que o mundo", do poema de Manoel de Barros, 'O Apanhador de Desperdícios'.

193185 - 20ª Feira Internacional do Livro de Ribeirão Preto
FUNDAÇÃO DO LIVRO E LEITURA DE RIBEIRÃO PRETO
CNPJ/CPF: 06.124.765/0001-10
Processo: 01400007715201961
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.463.349,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A 20ª Feira Internacional do Livro de Ribeirão Preto, acontecerá em até 8 dias, entre os meses de maio e junho de 2020, com atividades gratuitas de incentivo à leitura e ao livro, como conferências, salões de ideias, lançamentos, exposições e vendas de livros, entre outras atividades, com foco em crianças e adolescentes em fase de formação escolar. Do projeto faz parte ainda a realização de atividades para formação de público leitor, para tanto será realizado o projeto Combinando Palavras, que consistem em encontros de preparação com professores da rede pública de ensino sobre obras de autores que irão se apresentar durante feira, o resultado deste projeto serão produções literárias e releituras criadas a partir das obras lidas pelos alunos em sala de aula. Para o 9º do Ensino Fundamental, o projeto terá uma versão denominada Recortando Palavras, onde o projeto segue com o mesmo formato, entretanto, os alunos produzirão fanzines inspirados na obra do autor homenageado. Serão realizadas também ações preparatórias para edição da Feira em 2021.

193186 - MudaMundo 2020
Ostermann & Ostermann Ltda.
CNPJ/CPF: 72.228.877/0001-45
Processo: 01400007716201914
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 999.667,77
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto MudaMundo prevê a edição de uma coleção com 6 livros infantis, acompanhados do Caderno de Sugestões para o Professor, uma cartilha que traz atividades para serem desenvolvidas em sala de aula. Além dos livros, às crianças é oferecido o teatro MudaMundo, adaptação das histórias para linguagem teatral e, aos professores, oficinas de sensibilização sobre a importância da leitura e o papel do professor. Após algumas apresentações teatrais, serão realizadas ações de contrapartida social, com rodas de conversa entre o elenco, alunos e professores. Todos as ações são gratuitas e visam escolas públicas e regiões de vulnerabilidade social A distribuição dos livros é feita pelas Secretarias de Educação às escolas públicas dos municípios envolvidos. O MudaMundo 2020 quer dar continuidade ao projeto realizado, com este formato, desde 2017.

193187 - Fios de Cordel
ELIANA MANZAN
CNPJ/CPF: 150.691.738-04
Processo: 01400007717201951
Cidade: Sertãozinho - SP;
Valor Aprovado: R\$ 277.541,91
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Fios de Cordel" mistura contação de cordéis infantis com música e sonoplastia. Os livretos que serão produzidos e impressos buscam trabalham temas educativos e divertidos, buscando promover a valorização da Literatura de Cordel e o apreço pela leitura, sempre mesclando a diversão ao aprendizado. Durante as apresentações os cordéis serão lidos e declamados de forma cadenciada e lúdica, com objetos cênicos e outras expressões artísticas como a dança e o canto. A proposta é de apresentar ao público, o ambiente das feiras populares do Nordeste, onde os cordelistas encantam as pessoas, convidando o público para conhecer e mergulhar no mundo do cordel. Ao final de cada apresentação, os folhetos de cordel estarão expostos em barbantes, como os cordéis tradicionais da região Nordeste do Brasil, podendo ser retirados pelo público presente. O projeto contempla também as oficinas de contadores de história, oficinas de cordel e doação de cordelteca com folhetos de cordel.



193189 - Caminhos Culturais - Rodovia D. Pedro I
KM MARKETING CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.879.186/0001-29
Processo: 01400007719201940
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 230.424,92
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Será produzido um livro humanístico de fine art , um site (com produção de vídeos complementares) e uma série de palestras educativas para retratar a cultura das cidades abrangidas pela Rodovia Don Pedro I no interior paulista. O editorial será extraído de pesquisas e entrevistas e abrange diversos aspectos culturais dos municípios: patrimônio histórico cultural e arquitetônico, folclore, lendas, religiosidade, comportamento e culinária.

193190 - Projeto Literário Rumo à Costa
AVELINO FERREIRA MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
CNPJ/CPF: 011.894.399-56
Processo: 01400007720201974
Cidade: Itu - SP;
Valor Aprovado: R\$ 197.912,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Esta proposta visa realizar pesquisa sobre o meio ambiente e sua importância. O produto cultural será a edição de um livro de alto valor cultural-sócio-educativo que será distribuído gratuitamente em escolas públicas. A temática se torna fundamental de ser discutida em tempos atuais, principalmente entre crianças e jovens brasileiros.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
193098 - Plano Anual MARGS - 2020
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU DE ARTE DO RIO GRANDE DO SUL ADO MALAGOLI
CNPJ/CPF: 88.642.301/0001-60
Processo: 01400007628201912
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 597.236,38
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto Plano Anual MARGS 2020 pretende dar continuidade aos trabalhos realizados pelo Museu de Arte do Rio Grande do Sul. A proposta prevê custos de reparos de obras, manutenção interna, aquisições, elaboração de catálogos, como também a realização diversas exposições, apresentações musicais e ações e atividades educativas como forma de atrair o público para a visitação do Museu e, conseqüentemente, seu acervo.

193099 - Manutenção do Museu Inimá de Paula - 2020
Fundação Inimá de Paula
CNPJ/CPF: 02.779.043/0001-42
Processo: 01400007629201959
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.597.587,98
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto visa garantir a manutenção, da edificação e bom funcionamento e a preservação do acervo do Museu Inimá de Paula de Belo Horizonte, bem como a realização do projeto Criança no Museu, projeto de visitas assistidas ao Museu por alunos de escolas públicas, além de viabilizar ações culturais que contribuem com a movimentação do museu e a formação de público do mesmo.

193100 - Museu da Liturgia - Manutenção e Gestão 2020- Plano Anual
Associação Museu Da Liturgia
CNPJ/CPF: 17.955.945/0001-60
Processo: 01400007630201983
Cidade: Tiradentes - MG;
Valor Aprovado: R\$ 704.550,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto destina-se à manutenção do Museu da Liturgia da cidade de Tiradentes/MG para o exercício de 2020. O Museu da Liturgia é o único dedicado ao tema na América Latina e espaço privilegiado para a celebração da intensa devoção religiosa da cidade e de sua região. O Museu está instalado na antiga Casa Paroquial da Paróquia de Santo Antônio na cidade de Tiradentes (MG), reconhecida pela singularidade de seu patrimônio histórico, cultural e paisagístico. O valioso acervo do Museu da Liturgia é composto por mais de 400 objetos de arte sacra e peças dos séculos XVIII a XX, além de instalações audiovisuais, terminais multimídia e um amplo programa educativo.O presente projeto é primordial para garantir, através de patrocínio, seu funcionamento, suas atividades administrativas e de manutenção, equipe de trabalho, bem como as atividades culturais e pedagógicas prevista no Plano Museológico Anual. No proposta atende ao disposto no inciso do art. 1 da Lei 8.313/91, em específico o inciso VI.

193101 - Plano Anual da Rede Museu da Energia e Núcleo de Documentação e Pesquisa (NDP) Â- 2020
Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
Processo: 01400007631201928
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 5.792.822,95
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo garantir, em 2020, a manutenção da Fundação Energia e Saneamento e a continuidade das ações de pesquisa, preservação e divulgação do patrimônio histórico dos setores de energia e saneamento ambiental paulistas, sob guarda da entidade. No âmbito do produto principal (Plano Anual de Atividades), será disponibilizado transporte e lanches para estudantes de escolas públicas - Programa de Visitação de Escolas Públicas à Rede Museu da Energia. Serão oferecidos os seguintes produtos secundários: um ônibus laboratório com experimentos (Museu da Energia Itinerante); quatro exposições; três livros; ação "Fazendo a diferença"; oficinas "Aprendendo a reciclar" e "Cianotipia"; Museu da Energia de Portas Abertas (conjunto de ações socioculturais e educativas no Museu da Energia de São Paulo) e como contrapartida social a ação "Intervalo com Energia".

193162 - Plano Anual de Atividades do Museu da Pessoa 2020
Instituto Museu da Pessoa.Net
CNPJ/CPF: 05.210.186/0001-27
Processo: 01400007692201995
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 4.675.870,59
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto se destina à realização de atividades permanentes do Museu da Pessoa para o ano de 2020, na forma de Plano Anual de Atividades. O Plano Anual 2020 será composto por ações estratégicas de manutenção e ampliação do acervo museológico e sua difusão, bem como a disseminação da Tecnologia Social da Memória, metodologia criada pelo Museu da Pessoa com o intuito de contribuir para a preservação de uma memória oral nacional. O Museu da Pessoa é um museu virtual e colaborativo fundado em São Paulo em 1991, e tem como missão registrar, preservar e transformar em informação as histórias de vida de toda e qualquer pessoa da sociedade.

193163 - Elaboração de projeto executivo para reforma e adaptação do Museu Casa Geyer
ROBERTO F. PADILLA EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 31.559.693/0001-80
Processo: 01400007693201930
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.218.533,71
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 01/11/2019
Resumo do Projeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo para conservação, reforma, adequações e construções de novas edificações no Museu Casa Geyer. O Projeto dará os subsídios necessários para a posterior execução da obra com o objetivo de abrir o Museu para fruição dopúblico. Acompanha palestra formativa cultural e ação cultural voltada ao público infantil ou infanto-juvenil.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
193105 - Conexão Brasil - Japão
IMG EDITORA MUSICAL LTDA
CNPJ/CPF: 33.599.845/0001-02
Processo: 01400007635201914
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.295,25
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Conexão Brasil-Japão é um projeto que busca disseminar a arte e cultura musical japonesa também conhecida como J-music no Brasil. Com o objetivo de trazer artistas que representem esse gênero musical, para participação em eventos gratuitos direcionados a sociedade de modo a promover assim um intercâmbio e a diversidade para o público geral.

193110 - CD e DVD Michelle dy Souza
MICHELLE TENORIO CARDOSO DE SOUZA
CNPJ/CPF: 089.005.067-81
Processo: 01400007640201919
Cidade: Angra dos Reis - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 745.529,40
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto consiste na gravação do CD e DVD da cantora gospel Michelle dy Souza.

193127 - Sanfonada
CATIANE C C DA CAMARA - ME
CNPJ/CPF: 08.542.692/0001-01
Processo: 01400007657201976
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 798.930,00
Prazo de Captação: 13/11/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização da turnê musical "Sanfonada", a fim de divulgar o Forró, conjunto de ritmos de grande simbolismo regional e nacional, e as atividades do Espaço Forró, situado no Sítio Trindade em Pernambuco.

PORTARIA Nº 659, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177283 - FAULKNER NO BRASIL
INSTITUTO VIOLA CAIPIRA - IVC
CNPJ/CPF: 21.706.444/0001-17
Cidade: Londrina - PR;
Valor Complementado: R\$ 21.596,35
Valor total atual: R\$ 205.245,17

177440 - H2O
BUZUM PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.632.527/0001-80
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 22.325,00
Valor total atual: R\$ 1.805.159,10

182497 - ÁGUA A VISTA II
Cia de Teatro Parafernália
CNPJ/CPF: 02.399.916/0001-91
Cidade: Mogi Guaçu - SP;
Valor Complementado: R\$ 1.172,60
Valor total atual: R\$ 436.200,60

183937 - 5º PRÊMIO SINPARC / COPASA
sindicato dos produtores de artes cênicas de Minas Gerais
CNPJ/CPF: 20.185.922/0001-28
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 20.421,63
Valor total atual: R\$ 382.680,38

184634 - Mais Arte
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Complementado: R\$ 964,00
Valor total atual: R\$ 730.774,00

184685 - VAI TER TEATRO NA ESCOLA 2ª EDIÇÃO
TATIANE CRISTINA DA SILVA
CNPJ/CPF: 063.859.576-24
Cidade: Araguaína - TO;
Valor Complementado: R\$ 1.435,50
Valor total atual: R\$ 302.252,50



184813 - Amores Ao Sul do Brasil
ANDRE GALARCA
CNPJ/CPF: 14.647.353/0001-92
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Complementado: R\$ 455,00
Valor total atual: R\$ 109.215,00

190118 - Montagem e Circulação do espetáculo Neblina
RUBIM PRODUÇOES CULTURAIS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.823.360/0001-44
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 18,70
Valor total atual: R\$ 1.097.433,70

190974 - 47º FENATA - FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E
TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG
CNPJ/CPF: 08.574.460/0001-35
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Complementado: R\$ 25.382,10
Valor total atual: R\$ 458.081,25

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
177830 - OFICINAS PRESTO - CANTO CORAL
LUCIA DE MOURA PASSOS SIMON & CIA. LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 07.863.377/0001-13
Cidade: São Leopoldo - RS;
Valor Complementado: R\$ 540,98
Valor total atual: R\$ 60.540,58

182732 - ALTE MUSIK - GRANDES OBRAS
ASSOCIAÇÃO CULTURAL CANTABILE
CNPJ/CPF: 08.703.305/0001-71
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R\$ 2.116,80
Valor total atual: R\$ 254.614,80

191679 - Orquestra Cordas do Iguaçu
QUARTETO DE CORDAS ALBERTO NÉPOMUCENO
CNPJ/CPF: 01.201.878/0001-58
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Complementado: R\$ 21.646,80
Valor total atual: R\$ 1.338.114,80

191729 - ALEGRO Plano Anual 2020
ASSOCIACAO MUSICAL ALEGRO
CNPJ/CPF: 24.962.515/0001-30
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Complementado: R\$ 38.087,50
Valor total atual: R\$ 924.398,75

191874 - Regendo o Futuro - Plano Anual 2020
INSTITUTO HATUS
CNPJ/CPF: 11.118.266/0001-50
Cidade: Osasco - SP;
Valor Complementado: R\$ 32.206,63
Valor total atual: R\$ 1.318.972,90

PORTARIA Nº 660, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
171999 - O CANTO DE NINGUÉM
LUCCAS PAPP VIEIRA DA SILVA
CNPJ/CPF: 400.480.438-85
Cidade: Osasco - SP;
Valor Reduzido: R\$ 10.079,93
Valor total atual: R\$ 689.915,07

177960 - Era uma vez...eram duas, eram três - Fábulas
MONTENEGRO PENSAMENTO CRIATIVO PRODUCOES & EVENTOS LTDA – ME
CNPJ/CPF: 12.932.765/0001-49
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 9.444,50
Valor total atual: R\$ 890.180,50

180418 - CANTATA NATALINA
CONGREGACAO DE NOSSA SENHORA
CNPJ/CPF: 92.017.516/0001-67
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Reduzido: R\$ 2.658,00
Valor total atual: R\$ 688.330,50

181220 - Educando Para Um Mundo Melhor 5
Associação Beneficente Cultural Religiosa Centro Judaico do Brooklyn
CNPJ/CPF: 04.180.343/0001-36
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 638.078,80
Valor total atual: R\$ 1.126.550,70

181588 - Vidança 5ª Edição: Uma visão da vida através da dança
Polyana Ferreira Cardoso Ribeiro
CNPJ/CPF: 035.657.666-38
Cidade: Araxá - MG;
Valor Reduzido: R\$ 257.410,31
Valor total atual: R\$ 99.999,99

181597 - Festival do Çairé
E. S. W. DE MENEZES EVENTOS - EPP
CNPJ/CPF: 28.377.739/0001-36
Cidade: Santarém - PA;
Valor Reduzido: R\$ 1.180.144,91
Valor total atual: R\$ 1.228.560,09

190099 - O reino dos morangos de bons princípios
STEFFEN PROJETOS & EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.670.979/0001-94
Cidade: Nova Petrópolis - RS;
Valor Reduzido: R\$ 5.491,80
Valor total atual: R\$ 191.261,09

190769 - FESTIVAL BENTO EM DANÇA 2019
ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENTO EM DANÇA
CNPJ/CPF: 10.901.316/0001-08
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Valor Reduzido: R\$ 9.607,95
Valor total atual: R\$ 619.758,81

191114 - Festa é um Mágico (A) XVI
Luiz Antônio Vieira Machado
CNPJ/CPF: 082.619.706-04
Cidade: Araxá - MG;
Valor Reduzido: R\$ 679,80
Valor total atual: R\$ 151.539,88

191207 - Ao Som de um Violino
CANTABILE PRODUÇÕES S/C LTDA-ME
CNPJ/CPF: 03.998.247/0001-37
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 23.466,24
Valor total atual: R\$ 661.167,36

191369 - PORTO VERÃO ALEGRE 2020
MAIS ALÉM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 04.653.701/0001-80
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 5.650,00
Valor total atual: R\$ 2.554.440,00

191381 - ADORARTE
Lucio Mauro Brasil Vasconcellos
CNPJ/CPF: 11.940.062/0001-08
Cidade: Pelotas - RS;
Valor Reduzido: R\$ 1.955,80
Valor total atual: R\$ 108.099,86

191497 - FESTIVAL DE TEATRO PARA CRIANÇA
PRIMEIRA FILA PRODUÇÕES EIRELI
CNPJ/CPF: 19.099.135/0001-84
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 2.154,70
Valor total atual: R\$ 148.451,00

191754 - Natal da Integração
ART PRODUCOES
CNPJ/CPF: 28.364.043/0001-75
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 488.860,47
Valor total atual: R\$ 999.025,83

192368 - NATAL MAGICO 2019
MARIA REGINA VOGUE - ME
CNPJ/CPF: 84.900.091/0001-01
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 9.075,00
Valor total atual: R\$ 889.955,00

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181393 - FESTIVAL CULTURAL GASTRONÔMICO DE OLINDA
ANNA CATHARINA HONÓRIO DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 022.556.044-50
Cidade: Olinda - PE;
Valor Reduzido: R\$ 1.138.953,25
Valor total atual: R\$ 347.179,25

182407 - Pianíssimo - 2ª edição
MATEUS STANISCUASKI - ME
CNPJ/CPF: 03.411.629/0001-12
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 1.464.940,35
Valor total atual: R\$ 689.569,65

184061 - XVI Festival Paranaense de Taiko
Fernando Shigueo Horie
CNPJ/CPF: 337.281.789-34
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Reduzido: R\$ 37.635,00
Valor total atual: R\$ 42.342,75

190381 - Vermelhos 2019 Â- Música e Artes Cênicas
Instituto Baía dos Vermelhos
CNPJ/CPF: 03.003.870/0001-02
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 1.253,99
Valor total atual: R\$ 653.654,62

190532 - TEMPORADA 2019 DE CONCERTOS Â- THEATRO MUNICIPAL DO RJ
ASSOCIACAO DOS AM DO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CNPJ/CPF: 28.247.526/0001-90
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 3.699,00
Valor total atual: R\$ 2.602.302,00

190667 - 17ª Feira do Conhecimento do Colégio Atena Â- CIÊNCIA, CULTURA E EDUCAÇÃO
COLÉGIO ATENA LDTA - EPP
CNPJ/CPF: 26.156.083/0001-04
Cidade: Araxá - MG;
Valor Reduzido: R\$ 109.537,20
Valor total atual: R\$ 30.000,00

191102 - Natal de Gaspar 2019
CRISTIANE DA SILVEIRA TAVARES 00708158013
CNPJ/CPF: 14.952.486/0001-72
Cidade: Balneário Camboriú - SC;
Valor Reduzido: R\$ 219.660,31
Valor total atual: R\$ 634.083,13

192319 - Plano Anual Cultura Artística 2020
Associação Sociedade de Cultura Artística
CNPJ/CPF: 60.756.178/0001-99
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 233.347,18
Valor total atual: R\$ 7.751.072,29



192392 - 1º Moinho Instrumental
Renato Cegantini de Moraes
CNPJ/CPF: 040.022.859-95
Cidade: São Leopoldo - RS;
Valor Reduzido: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 334.712,22

192618 - Festival Tapajazz
TAPAJÓS FÁBRICA DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.610.916/0001-05
Cidade: Santarém - PA;
Valor Reduzido: R\$ 346.428,90
Valor total atual: R\$ 128.325,60

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
181036 - Cooltura
E.E ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 12.370.550/0001-81
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 1.162.406,70
Valor total atual: R\$ 128.125,80

184968 - ARTRIO 2019
BEX FEIRAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 11.472.564/0001-43
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 6.139.077,63
Valor total atual: R\$ 1.825.608,00

191542 - Natal na Fonte 2019
ELFUS SERVICOS ARTISTICOS E TEATRAIS LTDA. - EPP
CNPJ/CPF: 62.580.766/0001-40
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 171.710,99
Valor total atual: R\$ 1.215.929,14

192619 - 13. FestFoto - Festival Internacional de Fotografia de Porto Alegre
Brasil Imagem Serviços Fotográficos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.640.289/0001-00
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 4.350,50
Valor total atual: R\$ 370.824,19

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
191837 - Plano Anual de Atividades da Associação Museu Vale / 2020
Associação Museu Vale
CNPJ/CPF: 02.754.529/0001-26
Cidade: Vila Velha - ES;
Valor Reduzido: R\$ 17.504,90
Valor total atual: R\$ 13.721.745,80

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
181216 - Loio Pérsio - A poética da imagem
RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME
CNPJ/CPF: 01.388.312/0001-87
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 119.166,60
Valor total atual: R\$ 618.869,40

191782 - 26ª FEIRA DO LIVRO DE MORRO REUTER
GRUPO PREGANDO PEÇA
CNPJ/CPF: 91.097.634/0001-60
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Reduzido: R\$ 35.365,05
Valor total atual: R\$ 172.247,25

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
184090 - Madrugada no Centro - 2019 / 2020
DANIELA ALMEIDA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 17.423.300/0001-86
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 1.672.344,99
Valor total atual em: R\$ 1.304.760,60

PORTARIA Nº 661, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 177500 - Art Of The Brick DC Comics & Warner Bros Exposições, publicado na portaria nº 0710/17 de 24/11/2017, no D.O.U. em 27/11/2017, para The Art of the Brick - DC Super heroes.

PRONAC: 185268 - CHIHARU SHIOTA E SEU PERCURSO, publicado na portaria nº 0753/18 de 06/12/2018, no D.O.U. em 07/12/2018, para Chiharu Shiota / Linhas de vida / Lifelines.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 87, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

19-0413 TURMA DA MÔNICA: LIÇÕES.
Processo: 01416.009094/2019-81
Proponente: BIÔNICA CINEMA E TV LTDA. ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.570.789/0001-65
Valor total aprovado: R\$ 9.432.164,11
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4055-X conta corrente: 13820-7
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4055-X conta corrente: 13822-3
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001 - agência: 4055-X conta corrente: 13824-X
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 31/10/2019
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2023.

19-0415 UM DIA DE CHEF - TERCEIRA TEMPORADA.
Processo: 01416.009238/2019-08
Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
Valor total aprovado: R\$ 2.225.228,50
Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 2.113.967,08
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3984-5
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 01/11/2019

19-0414 ABANDONADOS.
Processo: 01416.010138/2019-16
Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 16.729.130/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 4.970.000,00
Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 4.721.500,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3985-3
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 01/11/2019
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente nº 86-E de 08/11/2019, publicada no DOU nº. 219 de 12/11/2019, Seção 1, página 254, em relação ao projeto " AEROPORTO - ÁREA RESTRITA - 4ª TEMPORADA", para considerar o seguinte:

Onde se lê:
Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

Leia-se:
Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2023.

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.374-SEI, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 6º, parágrafo 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, inciso III, da Lei n.º 13.502, de 1 de novembro de 2017, e tendo em vista a Concorrência n.º 99/2001-SSR/MC e o que consta do Processo n.º 53770.000347/2002-78, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à CPZ Comunicações Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sooretama, estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 5.668, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01250.075630/2018-96, de 18 de dezembro de 2018, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Clarios Energy Solutions Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.376.079/0001-12, atende à condição de bem de informática e automação, desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Acumulador elétrico de chumbo, de peso inferior ou igual a 1000kg, próprio para bens de informática e telecomunicações (bits).

Modelos: DF300; DF500; DF700; DF1000; DF1500; DF2000; DF2500; DF3000; DF4000; DF4001; DF4100; DF300 ECO; DF500 ECO; DF700 ECO; DF1000 ECO; DF1500 ECO; DF2000 ECO; DF2500 ECO; DF3000 ECO; DF4000 ECO; DF4001 ECO; DF4100 ECO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 6.073-SEI, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53740.000095/2000 e nº 01250.059002/2017-82, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de fevereiro de 2018, a autorização outorgada à Associação Cultural São Pedro Apóstolo, CNPJ nº 02.008.742/0001-99, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de São Pedro do Ivaí, estado do Paraná.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES



PORTARIA Nº 6.075-SEI, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53740.001400/1998-61 e nº 01250.001659/2016-70, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 01 de outubro de 2017, a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária de Marechal Cândido Rondon - RADIOMAR, CNPJ nº 02.589.214/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Marechal Cândido Rondon, estado de Paraná.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 6.076-SEI, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53770.001201/1999 e nº 01250.075206/2017-61, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2018, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Paraíso, CNPJ nº 03.307.539/0001-86, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 6.077-SEI, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53000.056736/2005 e nº 01250.080059/2017-41, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de agosto de 2018, a autorização outorgada à Associação Independente de Apoio à Cultura Popular de Araruna, CNPJ nº 07.664.182/0001-44, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Araruna, estado do Paraná.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 6.078-SEI, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53100.000819/2004 e nº 01250.074918/2017-62, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2018, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Mairi, CNPJ nº 06.187.254/0001-47, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Mairi, estado da Bahia.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 6.079-SEI, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53000.027782/2003 e nº 01250.075152/2017-33, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2018, a autorização outorgada à Associação Amigos de Novo Progresso, CNPJ nº 05.775.367/0001-09, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Novo Progresso, estado do Pará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

DESPACHO Nº 1.134-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 7875/2019/SEI-MCTIC e no PARECER nº 00365/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53900.055804/2015-53, de sorte a:

a) anular o EDITAL Nº 259/2018/SEI-MCTIC, de 25 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2019, e restabelecer, por conseguinte, o EDITAL Nº 78/2016/SEI-MC, de 11 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2016, que havia declarado preliminarmente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR - como vencedor da seleção;

b) e, neste mesmo ato, em virtude da desistência expressa do interessado, conforme protocolo nº 01250.020913/2019-81, declarar frustrado o processo de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uiramutã/RR, faixa de fronteira, por meio do canal 203E, constante do Edital nº 78, de 23 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 4.335/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015 e Portaria nº 3.238 de 20 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2018.

Encaminhe-se o presente processo e o processo da entidade concorrente ao Setor de Arquivo, considerando a conclusão do procedimento de seleção.

MARCOS CESAR PONTES

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	IES CONVENIADA	IGC	PROPOSTA	SITUAÇÃO	RECURSO
Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia De Roraima - IFRR	Pessoa Jurídica de Direito Público	53900.076951/2015-67	1º Lugar	Não se aplica	-	INDEFERIDA	IES pública. Entidade vencedora do procedimento de seleção. Entidade desistente.	Não apresentado.

DESPACHO Nº 1.135-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 14559/2019/SEI-MCTIC e no PARECER nº 752/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53900.055720/2015-10, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 205E, Classe C, constante do Edital nº 78, de 23 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 4.335/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015 e Portaria nº 3.238 de 20 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2018.

Encaminhem-se os processos das entidades concorrentes e o presente processo ao Setor de Arquivo, considerando a conclusão do procedimento de seleção.

MARCOS CESAR PONTES

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	IES CONVENIADA	IGC	PROPOSTA	SITUAÇÃO	RECURSO
Departamento Estadual De Telecomunicações De Minas Gerais	Pessoa Jurídica de Direito Público.	53900.076728/2015-10	1º Lugar	-	-	Indeferida	Processo indeferido em virtude da extinção da entidade, nos termos da Lei nº 22.284, de 14/9/2016, publicada em 15/9/2016.	Não apresentado.
Fundação Brasil Ecoar	Fundação de Direito Privado.	53900.076328/2015-12	2º Lugar	Universidade Federal de Sergipe	3	Desistente	Fundação privada, sem sede na localidade. Entidade desistente do procedimento de seleção.	Não apresentado.
Fundação Brito Junior De Rádio E Tv Educativa	Fundação de Direito Privado	53900.000124/2016-83	3º Lugar	Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel do Estado de São Paulo - IMES	2,4	Desistente	Fundação sem sede na localidade. Entidade desistente do procedimento de seleção.	Não apresentado.
Fundação Cultura Solidária	Fundação de Direito Privado.	53900.077062/2015-17	4º Lugar	Universidade Católica do Salvador	2,2	Inabilitada	Fundação privada, sem sede na localidade. Inabilitada por falha na apresentação de documentos do Edital nº 78/2015.	Não apresentado.

DESPACHO Nº 1.136-SEI/2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 14468/2019/SEI-MCTIC e no PARECER nº 730/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53900.055730/2015-55, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 296E, Classe C, constante do Edital nº 78, de 23 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 4.335/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015 e Portaria nº 3.238 de 20 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2018.

Encaminhem-se os processos das entidades concorrentes e o presente processo ao Setor de Arquivo, considerando a conclusão do procedimento de seleção.

MARCOS CESAR PONTES

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	IES CONVENIADA	IGC	PROPOSTA	SITUAÇÃO	RECURSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	Pessoa Jurídica de Direito Público.	53900.076725/2015-86	1º Lugar	-	-	Indeferida	Processo indeferido em virtude da extinção da entidade, nos termos da Lei nº 22.284, de 14/9/2016, publicada em 15/9/2016.	Não apresentado.
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	Fundação de Direito Privado.	53900.076347/2015-31	2º Lugar	Universidade Federal de Sergipe	3,02	Desistente	Fundação privada, sem sede na localidade. Entidade desistente do procedimento de seleção.	Não apresentado.
FUNDAÇÃO BRITO JUNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	Fundação de Direito Privado	53900.000157/2016-23	3º Lugar	Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel do Estado de São Paulo - IMES	2,38	Desistente	Fundação sem sede na localidade. Entidade desistente do procedimento de seleção.	Não apresentado.
FUNDAÇÃO CULTURA SOLIDÁRIA	Fundação de Direito Privado.	53900.077091/2015-89	4º Lugar	Universidade Católica do Salvador	2,17	Inabilitada	Fundação privada, sem sede na localidade. Inabilitada por falha na apresentação de documentos do Edital nº 78/2015.	Não apresentado.

DESPACHO Nº 1.170-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 18022/2019/SEI-MCTIC e no PARECER nº 860/2019CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53900.055851/2015-05, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Arraias, Estado do Tocantins, por meio do canal 241E, constante do Edital nº 78, de 23 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 4.335/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015 e Portaria nº 3.238 de 20 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2018, arquivando-se todos os autos do certame.

MARCOS CESAR PONTES

ANEXO

ENTIDADE	Fundação Atos de Educação e Cultura
TIPO	Fundação de Direito Privado
PROCESSO	53900.076439/2015-11
CLASSIFICAÇÃO	1º Lugar
IES CONVENIADA	Faculdade do Maciço do Baturité Mantida pelo IESTEC - Instituto de Ensino Superior Teológico Cristão
IGC	-
PROPOSTA	Indeferida
SITUAÇÃO	Pessoa Jurídica de direito privado. Indeferimento por falha na complementação de documentos (decorrente da aplicação do art. 51 e parágrafo único da Portaria nº 3.238/2018 e na NOTA TÉCNICA Nº 6915/2019/SEI-MCTIC (4180408), no DESPACHO SEORE 4192898).
RECURSO	Apresentado: Indeferido pela ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão, conforme NOTA TÉCNICA Nº 16388/2019/SEI-MCTIC 4609577 e DESPACHO SEORE 4678631.

DESPACHO Nº 1.330-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº. 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº. 23.575/2018/SEI/MCTIC e no Parecer nº. 90/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo nº. 53000.029976/2009-77, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL AMIGOS DA COMUNICAÇÃO - AFONSO CLÁUDIO, participante do Aviso de Habilitação nº. 28, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, diante da decisão que anulou a outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Afonso Cláudio/ES, tendo em vista a intempestividade do Recurso.

MARCOS CESAR PONTES

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 160/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:
Processo nº.: 01200.002515/2014-64 (316)
CNPJ: 91.693.531/0001-62 - MATRIZ
Razão Social: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO
Nome da Instituição: ASPEUR
Endereço da Instituição: Rodovia RS-239, nº 2755 - Vila Nova - CEP. 93.525-075, Novo Hamburgo/RS
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: Deferido
CIAEP: 02.0276.2019

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 160/2019/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

EXTRATO DE PARECER Nº 161/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002853/2014-04 (346)
CNPJ: 05.131.076/0001-70 - MATRIZ
Razão Social: UNIVIÇOSA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE VIÇOSA LTDA.
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Avenida Maria de Paula Santana, nº 3815 - Silvestre - CEP: 36.570-000 - Viçosa/MG
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: Deferido
CIAEP: 02.0322.2019

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 161/2019/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA



EXTRATO DE PARECER Nº 162/2019	
A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento: Processo nº.: 01250.050175/2019-05 (649) CNPJ: 10.673.078/0001-20 - MATRIZ Razão Social: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL Nome da Instituição: INST. FED. EDUC., CIENCIA E TEC. DE MATO GROSSO DO SUL Endereço da Instituição: Rua Ceará, nº 972, Santa Fé, CEP 79.021-000, Campo Grande/MS Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição. Decisão: Deferido CIAEP: 01.0590.2019 O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 162/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015. O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.	
RENATA MAZARO E COSTA	
EXTRATO DE PARECER Nº 163/2019	
A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento: Processo nº.: 01250.050179/2019-85 (650) CNPJ: 48.031.918/0034-92 - FILIAL Razão Social: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO Nome da Instituição: CAMPUS EXPERIMENTAL DE REGISTRO Endereço da Instituição: Avenida Nelson Brihi Baldur, nº 430 - Vila Tupy - CEP: 11.900-000 - Registro/SP Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição. Decisão: Deferido CIAEP: 01.0591.2019 O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 163/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015. O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.	
RENATA MAZARO E COSTA	
EXTRATO DE PARECER Nº 164/2019	
A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento: Processo nº.: 01250.051542/2019-80 (652) CNPJ: 07.355.714/0001-61 - MATRIZ Razão Social: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANÁ LTDA. Nome da Instituição: UNIJIPA Endereço da Instituição: Rodovia Pastor Severo Antonio de Araújo, nº 2050 - 3º Distrito - CEP: 76.902-500 - Ji-Paraná/RO Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição. Decisão: Deferido CIAEP: 01.0592.2019 O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº164/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015. O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.	
RENATA MAZARO E COSTA	
EXTRATO DE PARECER Nº 166/2019	
Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento: Processo nº.: 01200.002545/2013-90 (162) CNPJ: 48.031.918/0024-10 - FILIAL Razão Social: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO Nome da Instituição: CAMPUS DE ARARAQUARA FACULDADE DE ODONTOLOGIA Endereço da Instituição: Rua Humaitá, nº 1680 - Centro, CEP. 14801-903, Araraquara/SP Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição. Decisão: Deferido CIAEP: 02.0157.2019 O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 166/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015. O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento	
RENATA MAZARO E COSTA	
EXTRATO DE PARECER Nº 167/2019	
A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:	

Processo nº.: 01200.002749/2014-10 (337) CNPJ: 82.804.642/0001-08 - MATRIZ Razão Social: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE Nome da Instituição: FUNDESTE Endereço da Instituição: SRV Anjo da Guarda, nº 295 D - Efapi, CEP. 89.809-085, Chapecó/SC Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição. Decisão: Deferido CIAEP: 02.0307.2019 O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 167/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015. O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.	
RENATA MAZARO E COSTA	
EXTRATO DE PARECER Nº 168/2019	
A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento: Processo nº.: 01200.003209/2014-45 (351) CNPJ: 04.102.843/0001-50 - MATRIZ Razão Social: IPADE - INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO LTDA. Nome da Instituição: ***** Endereço da Instituição: Rua João Adolfo Gurgel, nº 133, Cocó, CEP. 60.192-345, Fortaleza/CE Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição. Decisão: Deferido CIAEP: 02.0306.2019 O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 168/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015. O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.	
RENATA MAZARO E COSTA	
EXTRATO DE PARECER Nº 169/2019	
A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento: Processo nº.: 01200.003806/2014-70 (366) CNPJ: 00.348.003/0136-03 - FILIAL Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA Nome da Instituição: CENTRO DE PESQ. AGROP. DOS TABULEIROS COSTEIROS - CPATC Endereço da Instituição: Avenida Governador Paulo Barreto de Menezes, nº 3250, Jardins, CEP. 49.025-040, Aracaju/SE Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição. Decisão: Deferido CIAEP: 02.0320.2019 O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 169/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015. O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.	
RENATA MAZARO E COSTA	
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO	
PORTARIA Nº 5.813-SEI, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019	
O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.054708/2019-10, resolve: Art. 1º Autorizar a Associação de Amigos Moradores de Mandaguari, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Rene Tacolla, nº 190 - Centro para a Avenida Amazonas, nº 1472 - Centro, na localidade de Mandaguari / PR. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 626 / 2000 publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 274 / 2002, publicado no Diário Oficial da União em 18 de novembro de 2002, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.001724/1998. Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°31'21"S e longitude 51°40'43"W. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL	
PORTARIA Nº 1.917-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2019	
O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.012337/2019-07, resolve: Art. 1º Autorizar o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social de São Martinho da Serra - CODESERRA, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida 24 de Janeiro, nº 510 - Centro para a Rua 14 de Julho, nº 1475 - Centro, na localidade de São Martinho da Serra / RS. A entidade foi autorizada pela Portaria nº 1691 / 2015 publicada no Diário Oficial da União em 23 de Abril de 2015, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.017163/2012. Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 29°32'21"S e longitude 53°51'26"W. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL	



DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 5.410-SEI, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 1º, da Portaria nº 5.153, de 27 de setembro de 2019, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.043402/2019-38, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNTELC, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de Acaraú/CE, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO FERREIRA LIMA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.082-SEI, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO VERDES MARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.199.664/0001-70, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de JARDIM/CE, por meio do canal 30D (trinta digital), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.068093/2018-28 e da Nota Técnica nº 18347/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.152-SEI, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TV CATARATAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.830.334/0001-21, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de FRANCISCO BELTRÃO/PR, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.051191/2019-15 e da Nota Técnica nº 19556/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.153-SEI, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO IMEMBUI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 95.607.909/0001-19, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de AGUDO/RS, por meio do canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050164/2019-17 e da Nota Técnica nº 19608/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.159-SEI, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TV OESTE DO PARANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.699.194/0001-53, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ASSIS CHATEAUBRIAND/PR, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.051078/2019-21 e da Nota Técnica nº 19773/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.165-SEI, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TV CATARATAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.830.334/0001-21, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de MEDIANEIRA/PR, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.051195/2019-95 e da Nota Técnica nº 19942/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.350-SEI, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de TERRA RICA/PR, por meio do canal 50 (cinquenta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050397/2019-10 e da Nota Técnica nº 22305/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.365-SEI, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de BARRA DO GARÇAS/MT, por meio do canal 19 (dezenove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050400/2019-03 e da Nota Técnica nº 22408/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.370-SEI, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, inscrita no CNPJ sob o nº 50.016.039/0001-75, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de ITABUNA/BA, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.066279/2018-42 e da Nota Técnica nº 22435/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.371-SEI, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.374.161/0001-73, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de CRATO/CE, por meio do canal 39 (trinta e nove), visando a retransmissão da FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.038198/2017-71 e da Nota Técnica nº 22454/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Nº 595 - Processo nº 53500.014739/2018-61

Recorrente/Interessado: HISPAMAR SATÉLITES S.A. CNPJ nº 04.568.354/0001-98

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 257/2019/EC (SEI nº 4786125), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela HISPAMAR SATÉLITES S.A, contra o Despacho Decisório nº 375/2019/SEI/COGE/SCO (SEI nº 4153811), para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 596 - Processo nº 53528.005191/2011-84

Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0002-24

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 261/2019/EC (SEI nº 4788801), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das "Alegações Adicionais" (SEI nº 4821438), nos termos da Súmula 21, de 10 de outubro de 2017, e indeferir o pedido delas constante; c) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 189/2018/SEI/CODI/SCO (SEI nº 2640263), no sentido de alterar o valor total da multa aplicada de R\$ 1.077.097,07 (um milhão, setenta e sete mil, noventa e sete reais e sete centavos), para R\$ 102.486,98 (cento e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a necessidade da correção de variáveis da metodologia de cálculo adotada para o valor da multa referente ao art. 17, I, da Resolução nº 424/2005.

Nº 597 - Processo nº 53500.063992/2017-68

Recorrente/Interessado: MCI TELEVISÃO S/A CNPJ nº 02.195.891/0001-04

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 99/2019/MM (SEI nº 4330275), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por MCI TELEVISÃO S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar de ofício o preço público estabelecido por meio do Ato nº 6.751, de 4 de setembro de 2018 (SEI nº 3193452), de modo que o valor inicial de R\$ 391.788,72 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) seja atualizado pelo IGP-DI no período compreendido entre 09 de março de 2005 até 23 de outubro de 2018 e pela taxa SELIC, a partir de tal data até a data da efetiva notificação, devendo estes valores serem calculados pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

Nº 598 - Processo nº 53500.021605/2018-05

Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 154/2019/MM (SEI nº 4779897), integrante deste acórdão, denegar o pedido de anulação do Acórdão nº 507, de 23 de outubro de 2017.

Nº 599 - Processo nº 53572.001242/2010-82

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A CNPJ nº 33.000.118/0008-45

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 251/2019/EC (SEI nº 4740485), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da multa aplicada de R\$ 207.917,01 (duzentos e sete mil, novecentos e dezessete reais e um centavo) para R\$ 197.521,15 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), em face da atenuante de 5% prevista no art. 20, III, do RASA.

Nº 600 - Processo nº 53500.024455/2008-10

Recorrente/Interessado: TELEXIS DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 04.311.425/0001-72

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2019/MM (SEI nº 4551200), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 603 - Processo nº 53500.003709/2014-04

Recorrente/Interessado: HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A CNPJ nº 08.868.001/0002-45 e nº 02.558.157/0001-62



Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 150/2019/MM (SEI nº 4740667), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada nos termos do Despacho Decisório nº 187/2018/SEI/CPRP/SCP (SEI nº 3155469).

Nº 604 - Processo nº 53500.048826/2017-31
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A CNPJ nº 71.208.516/0001-74
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 152/2019/MM (SEI nº 4775339), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ALGAR TELECOM S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 605 - Processo nº 53575.000216/2011-98
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0006-83
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 155/2019/MM (SEI nº 4791557), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para incluir o percentual de atenuantes disposto no art. 20, I, do RASA, alterando a multa de R\$ 70.353,83 (setenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) para R\$ 7.035,38 (sete mil e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos); e, b) corrigir, de ofício, o erro material existente no item 1 do Despacho Decisório nº 90/2017/SEI/COUN3/COUN/SCO (SEI nº 1819375), para que, onde se lê "em razão do disposto no art. 4º, inc. I, do Plano Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC - PGMU", leia-se "em razão do disposto no art. 4º, inc. II, do Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC - PGMU".

Nº 606 - Processo nº 53524.001039/2011-62
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/00003-30
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 161/2019/MM (SEI nº 4824370), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, a sanção de multa aplicada, alterando o seu valor de R\$ 385.560,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais) para R\$ 332.270,10 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta reais e dez centavos), em face de correção das atenuantes e agravantes verificadas nos autos.

Nº 607 - Processo nº 53500.013443/2019-12
Recorrente/Interessado: CLARO S.A., HISPAMAR SATÉLITES S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e nº 04.568.354/0001-98
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel: a) conhecer da Petição Extemporânea SEI nº 4765236, nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017; b) dar parcial deferimento à solicitação da CLARO S.A. e HISPAMAR SATÉLITES S.A.; c) alterar os Termos de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro PVSS/SPV nº 01/98-ANATEL e PVSS/SPV nº 02/98-ANATEL, ambos de 27 de julho de 1998, para recompor a vigência inicial dos Direitos de Exploração e fazer constar a data de 31 de dezembro de 2010 como prazo final, bem como para referenciar o art. 207, e não o art. 172, ambos da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em consonância com as Minutas de Termo aprovadas pela Resolução nº 36, de 21 de julho de 1998; d) alterar os Atos nº 54.923 e nº 54.924, ambos de 20 de dezembro de 2005, e os Termos de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro PVSS/SPV nº 007/2006-ANATEL e PVSS/SPV nº 006/2006-ANATEL, ambos de 6 de abril de 2006, para fazer constar a data de 1º de janeiro de 2011 como de início da vigência dos Direitos de Exploração de Satélite e a data de 31 de dezembro de 2025 como seu prazo final; e, e) encaminhar os autos à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) para que proceda à valoração do Preço Público devido, em interação com outras superintendências que se fizerem necessárias, e, com a observância da petição SEI nº 4765236, envie sua proposta a este Conselho Diretor para nova deliberação.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 609, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.029346/2012-67
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, nos termos da Análise nº 290/2018/SEI/AD (SEI nº 3444562), do Voto nº 1/2019/MM (SEI nº 3888371) e do Voto nº 32/2019/VA (SEI nº 4789197), integrantes deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) determinar, de ofício, que a indenização oriunda da desapropriação do imóvel situado à Avenida Afonso Pena, nº 4.001, bairro Serra, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, a ser recebida pela Oi seja depositada em conta vinculada, conforme dispõe o art. 17 do RCBR; c) receber o requerimento protocolizado (SEI nº 2235184), como exercício do direito de petição, e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo, por ausência de amparo judicial, legal ou regulamentar; d) receber as manifestação da prestadora protocoladas sobre o SEI nº 0766683 e nº 3943747, em observância ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, para no mérito, negar-lhes provimento; e, e) conhecer da petição extemporânea protocolizada sob o SEI nº 4259009, nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017, e indeferir os pedidos nela contidos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 64, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 879, de 7 de novembro de 2019, submeter a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.024725/2019-37, proposta de Consulta Pública para o Edital de Licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros.
O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.
As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), relativo a esta Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico acima mencionado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sendo também consideradas, em caso de indisponibilidade do sistema, as manifestações encaminhadas por carta para:
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 64, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
Proposta de Edital de Licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros.
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público no SACP ou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Nº 7.093 - Outorga autorização para uso de radiofrequência a RIO GLORIA ENERGETICA S.A., CNPJ nº 08.375.785/0002-70, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.
Nº 7.096 - Expede autorização a ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO MUSEU DAS MINAS E DO METAL, CNPJ nº 12.022.605/0001-62, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.097 - Outorga autorização para uso de radiofrequência ao MUNICÍPIO DE ITAJUBA, CNPJ nº 18.025.940/0001-09, associada à autorização para execução de Serviço Limitado.
Nº 7.098 - Outorga autorização para uso de radiofrequência a JOÃO BOSCO BRANDÃO SALOMÃO, CPF nº 884.403.546-49, associada à autorização para execução de Serviço Limitado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATOS DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Nº 7.020 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à GESTALT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 10.634.013/0001-76, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.
Nº 7.028 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à FUNDAÇÃO DOM AVELAR BRANDÃO VILELA, CNPJ: 16.406.522/0001-28, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.
Nº 7.032 - Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida à UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, CNPJ nº 15.208.341/0001-24, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 6.939, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Decreta a extinção da autorização de uso de radiofrequências, declarando extinta a autorização do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, das entidades relacionadas: COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA SA. Processo nº 53560000444/2018-01, CNPJ nº 08928273000293, Fistel nº 50416277896.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

RETIFICAÇÃO

Ato nº 6937, de 04 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União, do dia 08/11/2019, Seção 1, pág. 15, retifica-se conforme abaixo:
I - "Desconsiderar publicação em duplicidade: Dou de 12/11/2019, Seção 1, pág. 263.

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 6.932, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Outorga autorização de uso de radiofrequências à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, CNPJ 33.000.167/0001-01, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, até 20/03/2039.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.049, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Autorizar o uso de radiofrequência à RÁDIO JORNAL DE PARAÍBA DO SUL S/C LTDA, CNPJ nº 27.963.412/0001-83, associada ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão (SARC) de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.862, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.044330/2019-51.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO AMERICA S/A, CNPJ 60.509.072/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Paulo/SP.
LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMIN
Superintendente
Substituta

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 63, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submeter a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500046299/2019-92, a proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de TV - PBRTV, de Televisão Digital - PBTVD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM e de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM.
O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.



As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMIN
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 7.124, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.047352/2019-72.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL DE INDAIATUBA LTDA, CNPJ 49.613.250/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Indaiatuba/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Norma CNEN NN 6.02 - Licenciamento de Instalações Radiativas.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 652ª Sessão, realizada em 11 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI CNEN nº 01341.006214/2019-18, resolve:

Art. 1º Alterar a Norma CNEN NN 6.02, "Licenciamento de Instalações Radiativas", incorporando as seguintes modificações:

I - O capítulo IV passa a ter o título de "DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES", e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 Com o objetivo de sanar situações de teor grave, a CNEN adotará as seguintes medidas cautelares:

I - Interdição de ambientes e/ou equipamentos, como medida de urgência de natureza eminentemente preventiva, para afastar situações de trabalho que caracterizem grave e iminente risco à população, aos IOE ou ao meio ambiente.

II - Acautelamento de fontes ou equipamentos, como medida de urgência para evitar acesso inadvertido ou não autorizado a fontes de radiação. Essa medida poderá ser adotada determinando-se que a instalação remova as fontes para o local de armazenamento da própria instalação ou para depósito de rejeitos (fora da instalação).

Parágrafo Único. Na hipótese da adoção das medidas cautelares supramencionadas, o princípio do contraditório será realizado de maneira diferida.

Art. 27 O não cumprimento de requisitos desta Norma, assegurado o contraditório e a ampla defesa, acarretará a adoção das seguintes sanções:

I - Advertência ao titular;

II - Antecipação temporal do prazo de vigência da autorização para operação;

III - Restrição da capacidade operacional, expressa na autorização para operação, por um prazo determinado;

IV - Suspensão temporária dos Atos Administrativos emitidos pela CNEN, por prazo determinado, com base em um enfoque gradual relacionado à gravidade das não-conformidades observadas ou reiteração de pendências, ou cometimento de faltas que coloquem em risco radiológico a população, os IOE ou o meio ambiente, com a consequente proibição de aquisição de novas fontes radioativas e/ou equipamentos geradores de radiação, até a obtenção de nova Autorização para Operação.

V - Cassação dos Atos Administrativos emitidos, em função do descumprimento das condições para sua manutenção, por reiteração de infrações ou cometimento de faltas graves.

Art. 28 Na hipótese da CNEN, no curso de atividade de inspeção ou por qualquer outra forma, tomar conhecimento de atividade supostamente criminosa, em especial no que diz respeito ao artigo 56 da Lei nº 9.605, de 1998, deverá notificar imediatamente a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para que esses entes adotem as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando a informação ocorrer por outro meio que não a inspeção, cabe à CNEN verificar a procedência da informação antes de enviar "notitia criminis" aos órgãos mencionados no 'caput' deste artigo".

II - O capítulo V passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 Os Certificados de Aprovação do Relatório de Análise de Segurança da Instalação (CRASI) emitidos para as instalações radiativas pertencentes aos Centros e Institutos de Pesquisa da CNEN, conforme item 6.1 b) da Instrução Normativa IN-001/94, ficam revogados a partir da emissão da Autorização para Operação.

Art. 30 O titular de cada instalação radiativa é responsável pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos em normas e Atos Administrativos da CNEN, relativos a essa instalação.

Art. 31 As instalações radiativas estão sujeitas à fiscalização da CNEN, com o objetivo de verificar o cumprimento das normas e das condições de licenciamento".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ORLANDO JOÃO AGOSTINHO GONÇALVES FILHO
Membro da Comissão

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro da Comissão

DINO ISHIKURA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a Norma CNEN NN 6.07, Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica para Perfilagem de Poços.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 652ª Sessão, realizada em 11 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO o aumento das operações de perfilagem de poços em consequência da descoberta e exploração de novos campos de petróleo e gás;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública efetuada no período de 10 de outubro de 2018 a 10 de dezembro de 2018, conforme Edital nº 3, publicado no DOU nº 196, de 10 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI CNEN nº 01341.001805/2014-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a Norma CNEN NN 6.07, Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica para Perfilagem de Poços, anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ORLANDO JOÃO AGOSTINHO GONÇALVES FILHO
Membro da Comissão

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro da Comissão

DINO ISHIKURA
Membro da Comissão

ANEXO

NORMA CNEN NN 6.07

REQUISITOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA
PARA PERFILAGEM DE POÇOS

Dispõe sobre os requisitos necessários para o licenciamento, a segurança e a proteção radiológica das atividades de perfilagem de poços.

Art. 1º Esta norma foi aprovada pela Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme expresso na Resolução CNEN/CD nº 652, de 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º Esta norma tem por objetivo complementar a Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, no que diz respeito aos requisitos específicos abrangendo a posse, o transporte, a utilização e o armazenamento de fontes radioativas para uso em instalações que atuam na prática de perfilagem de poços.

§1º Nos termos desta Norma, entende-se como instalações de perfilagem de poços todas aquelas que utilizam ou armazenam fontes de radiação com o objetivo de extrair informações sobre as propriedades geológicas que caracterizam uma formação rochosa ao redor de um poço perfurado, incluindo as atividades de cunho acadêmico.

§2º O atendimento aos requisitos constantes desta Norma, assim como as autorizações nela referidas, são responsabilidade do titular da instalação, definido pela Norma CNEN NN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica.

§3º O transporte das fontes radioativas é regulamentado pela Norma CNEN NN 5.01 Transporte de Materiais Radioativos.

Art. 3º A prática de perfilagem de poços caracteriza-se pelas seguintes áreas:

I - áreas para armazenamento de fontes radioativas, assim discriminadas:

a) área de armazenamento permanente - localizada na base ou sede da empresa proprietária das fontes de perfilagem de poços, cuja área de armazenamento está em recinto fechado, com blindagem permanente especialmente projetada para atender a capacidade instalada de fontes radioativas, com autorização para construção emitida pela CNEN; e

b) área de armazenamento temporário - localizada nas áreas de realização das atividades de perfilagem de poços, nas dependências de terceiros.

II - áreas para operação com fontes de radiação, assim discriminadas:

a) área localizada na base ou sede da empresa proprietária das fontes de perfilagem de poços que deve estar isolada e com proteção física adequada, conforme aprovação da CNEN; e

b) área localizada nas proximidades do poço, onde são realizadas as atividades de perfilagem de poços.

Parágrafo único. As fontes de radiação relacionadas à prática de perfilagem de poços são:

I - fontes seladas emissoras de radiação gama ou nêutrons;

II - equipamentos geradores de radiação;

III - fontes radioativas para compensação ou estabilização de ferramentas de perfilagem;

IV - fontes não-seladas utilizadas como marcadores radioativos e alvos para geradores de radiação;

V - fontes não-seladas para calibração ou testes de ferramentas de perfilagem; e

VI - fontes radioativas para checagem dos equipamentos monitores de radiação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Seção I

Generalidades

Art. 4º As pessoas jurídicas que desejam operar instalações radiativas na área de perfilagem de poços devem requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à CNEN, em conformidade com a Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas.

Parágrafo único. As instalações radiativas que atuam na área de perfilagem de poços estão sujeitas aos seguintes atos administrativos:

I - Autorização para Construção;

II - Autorização para modificação de Itens Importantes à Segurança;

III - Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação;

IV - Autorização para Operação; e

V - Autorização para Retirada de Operação.

Seção II

Da Autorização para Construção

Art. 5º O requerimento para Autorização para Construção do local de armazenamento permanente deve ser acompanhado de um Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) que contenha todos os dados e informações que permitam analisar as características de segurança envolvidas, de acordo com a Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, complementado com as seguintes informações:

I - identificação das fontes de radiação a serem utilizadas na instalação;

II - projeto de blindagem, incluindo:

a) memorial de cálculo; e

b) definição dos parâmetros adotados no dimensionamento da capacidade de armazenamento de fontes de radiação, observando os limites de dose para indivíduos do público nas áreas livres da instalação e para os indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE) durante as atividades de retirada e guarda das fontes radioativas.

III - descrição dos sistemas de controle a serem adotados, de acordo com os planos preliminares de proteção física e de proteção radiológica, incluindo:

a) restrição de acesso;

b) uso de sinalização para demarcação de áreas;

c) sistemas de alarmes sonoros e visuais para alerta em operações de rotina e em emergência; e

d) monitor de radiação de área, sensível para radiação gama e nêutrons, de funcionamento ininterrupto.

IV - identificação da ocupação da região circunvizinha à instalação, incluindo:

a) vias de acesso existentes; e

b) características de utilização das cercanias.



V - apresentação da aprovação do órgão municipal, mediante consulta prévia, sobre o estabelecimento da instalação de perfilagem de poços no endereço proposto, conforme legislação específica.

Art. 6º O local de armazenamento permanente das fontes de perfilagem de poços deve atender aos seguintes requisitos:

I - estar localizado em área controlada;

II - ser suficientemente blindado, de modo a garantir que os limites de dose em locais externos, normalmente acessíveis, estejam de acordo com os limites estabelecidos na Norma CNEN NN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, para indivíduos do público;

III - ser exclusivo para o armazenamento de fontes de radiação;

IV - ser construído com material resistente ao fogo;

V - possuir terreno e recuo suficientes para que os veículos entrem na área para as operações de carga e descarga das fontes radioativas;

VI - prever o armazenamento das fontes radioativas dentro das suas respectivas blindagens de transporte;

VII - ser acessível apenas a pessoal autorizado;

VIII - encontrar-se devidamente sinalizado, por meio de cartazes que contenham o símbolo internacional de radiação ionizante;

IX - encontrar-se a uma distância suficiente do local de armazenamento de explosivos, de modo que uma detonação acidental destes não impacte a estrutura do local de armazenamento de fontes radioativas;

X - possuir sistemas e dispositivos de segurança física contra roubos ou violação; e

XI - possuir cartaz contendo o nome e endereço da sede da instalação de perfilagem de poços, telefone dos supervisores de proteção radiológica e das autoridades competentes a serem contatadas em casos de emergência.

Art. 7º As instalações de armazenamento temporário são dispensadas da Autorização para Construção.

Parágrafo único. O local de armazenamento temporário deve satisfazer o artigo 6º, e adicionalmente os seguintes requisitos:

I - deve ser aprovada pelo Supervisor de Proteção Radiológica (SPR) da instalação e comunicada previamente à CNEN.

II - as chaves de acesso ao local de armazenamento devem estar sob a guarda do responsável pela equipe de operação de perfilagem de poços.

Seção III

Da Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação

Art. 8º A aprovação da aquisição de fontes de radiação é um Ato Administrativo posterior à emissão da Autorização para Operação da instalação.

Art. 9º Para que uma instalação possa adquirir fontes de radiação, a mesma deve requerer uma Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação.

§1º A aprovação dessa Autorização está condicionada à comprovação de que a instalação se encontra pronta para receber e armazenar as fontes de radiação.

§2º No caso de transferência de fontes de radiação entre instalações de perfilagem de poços de uma mesma empresa, deve ser feita a formalização do ato através de envio de requerimento específico à CNEN no prazo máximo de sete dias após a transferência.

§3º No caso da aquisição ou transferência de fontes implicar em aumento de capacidade operacional da instalação, o titular deve solicitar previamente a alteração da Autorização para Operação ou a Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança, de acordo com o disposto da Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas.

Art. 10 Para fins de obtenção da Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação, devem ser fornecidas as seguintes informações:

I - dados do fornecedor;

II - certificado da fonte radioativa emitida pelo fabricante;

III - resultado de teste de integridade da fonte radioativa, emitido nos últimos 12 meses; e

IV - finalidade prevista.

§1º Em caso de fontes radioativas novas, o disposto no inciso III poderá estar coberto pelo certificado da fonte radioativa emitida pelo fabricante.

§2º Quando a fonte for adquirida por importação, deve ser anexado o extrato de licenciamento de importação registrado no Siscomex.

§3º A instalação deve informar à CNEN a efetivação da aquisição da fonte de radiação no prazo máximo de sessenta dias, a partir da emissão da Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação.

Seção IV

Da Autorização para Operação

Art. 11 Adicionalmente ao disposto na Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, o requerimento de Autorização para Operação deve identificar a capacidade operacional da instalação, atendendo a critérios de estrutura de armazenamento, equipamentos de proteção radiológica e pessoal compatíveis com o inventário de fontes de radiação previsto.

Parágrafo único. O requerimento deve ser acompanhado das seguintes informações:

I - medidores e monitores de radiação calibrados; e

II - procedimentos operacionais que incluam o uso e manipulação de fontes radioativas a serem realizados pela instalação.

Seção V

Da Autorização para Retirada de Operação

Art. 12 Adicionalmente ao disposto na Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, as instalações radiativas que atuam na área de perfilagem de poços que decidirem encerrar suas atividades devem:

I - indicar o destino a ser dado às fontes de radiação, o qual poderá incluir:

a) retorno das fontes de radiação para o fabricante ou fornecedor original;

b) transferência das fontes de radiação para outra instalação licenciada; ou

c) armazenamento em depósitos de rejeitos radioativos licenciados pela CNEN;

II - comunicar à CNEN assim que todas as fontes de radiação forem removidas da instalação;

III - executar um levantamento radiométrico de todas as áreas da instalação, com o objetivo de confirmar que não há fontes radioativas ou contaminações no local;

IV - retirar todos os símbolos de presença de radiação, avisos e placas de sinalização; e

V - elaborar um relatório final de descomissionamento, a ser enviado à CNEN, incluindo os resultados do levantamento radiométrico e detalhes do armazenamento ou transferência das fontes de radiação.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA RADIOLÓGICA

Seção I

Do Plano de Proteção Radiológica

Art. 13 O titular deve submeter à aprovação da CNEN um Plano de Proteção Radiológica (PPR) contendo, além do disposto na Norma CNEN NN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, os seguintes itens:

I - controles administrativos;

II - treinamento;

III - controle de IOE;

IV - controle de equipamentos;

V - controle de fontes de radiação;

VI - controle de áreas;

VII - transporte;

VIII - proteção física; e

IX - emergência.

Seção II

Do Supervisor de Proteção Radiológica

Art. 14 Uma instalação de perfilagem de poços deve possuir, pelo menos:

I - um SPR; e

II - um substituto eventual do SPR.

§1º O SPR deve ser certificado pela CNEN, conforme Norma CNEN NN 7.01 Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica.

§2º O substituto eventual do SPR deve:

a) ter nível superior nas áreas dispostas na Norma CNEN NN 7.01 Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica; e

b) ter treinamento realizado por SPR credenciado pela CNEN na área de perfilagem de poços, com carga horária mínima de oitenta horas, consistindo, no mínimo, de quarenta horas teóricas e quarenta horas práticas.

§3º Os diplomas de graduação em nível superior expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por uma universidade pública brasileira que tenha curso do mesmo nível e área equivalente.

§4º O SPR e seu substituto eventual devem ser exclusivos da instalação, com carga horária integral.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 15 Além das responsabilidades constantes das Normas CNEN NN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, e CNEN NN 7.01 Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica, o SPR tem as seguintes responsabilidades específicas:

I - supervisionar as atividades de proteção radiológica em operações de perfilagem de poços;

II - cumprir e fazer cumprir os requisitos das Normas da CNEN;

III - avaliar, sob o ponto de vista da proteção radiológica, os projetos de construção e alteração de instalações de operação e armazenamento, bem como acompanhar a execução dos mesmos;

IV - avaliar se as instalações, tanto permanentes quanto temporárias, atendem às condições de operação e armazenamento seguro;

V - elaborar e manter atualizados os procedimentos de proteção radiológica e de emergência;

VI - avaliar as exposições nos locais sujeitos a radiações, em condições normais, em casos de acidentes ou em situações de emergência, e adotar as medidas de proteção necessárias;

VII - estabelecer e implantar os procedimentos necessários aos programas do plano de proteção radiológica;

VIII - supervisionar o recebimento, troca e envio dos dosímetros individuais para leitura em laboratórios certificados;

IX - verificar as condições de segurança física das fontes de radiação; e

X - garantir a disponibilidade, para uso imediato e em quantidades suficientes, de todo o material auxiliar para proteção radiológica, incluindo aqueles a serem utilizados em situação de emergência.

§1º Fica vedada a participação do SPR na composição de equipe de operação de perfilagem de poços.

§2º Fica vedada a participação do substituto eventual na composição de equipe de operação de perfilagem de poços quando o mesmo estiver substituindo o SPR da instalação.

Art. 16 São responsabilidades dos operadores de perfilagem de poços:

I - verificar as condições de funcionamento dos medidores e monitores de radiação;

II - delimitar e sinalizar áreas supervisionadas e controladas;

III - comprovar, por meio de monitoração, o correto balizamento e sinalização da área de operação;

IV - realizar e registrar as monitorações estabelecidas no PPR, mantendo-as disponíveis para pronta consulta;

V - zelar pelo cumprimento dos procedimentos operacionais no que diz respeito à garantia de retorno das fontes de radiação à sua respectiva blindagem, ao final de seu uso;

VI - verificar a adequação do local de armazenamento temporário de fontes;

VII - instruir os trabalhadores da sonda sobre as operações com fontes radioativas no que tange a proteção radiológica, início das operações, restrições de acesso ao poço e locais de armazenamento; e

VIII - atender as orientações e recomendações dadas pelo SPR com o objetivo de cumprir o PPR aprovado pela CNEN.

Art. 17 São responsabilidades da empresa operadoras da sonda de exploração, em operações offshore:

I - designar uma área exclusiva para armazenar as fontes radioativas, mantendo-a isolada, identificada e sinalizada com distância mínima de quatro metros entre as superfícies externas dos contêineres e áreas de ocupação de trabalhadores e no mínimo seis metros de distância de outros materiais perigosos;

II - posicionar o embalado com as fontes radioativas no local de armazenamento previamente determinado, atendendo as características descritas no inciso I deste artigo; e

III - solicitar a empresa responsável pela fonte radioativa a cópia ou original dos procedimentos de emergência, através da operadora responsável pelo poço.

§1º Os procedimentos de emergência disposto no inciso III deste artigo devem ser mantidos arquivados durante todo o período de permanência das fontes radioativas a bordo.

§2º Não se faz necessária a presença dos operadores de perfilagem de poços durante a movimentação do contêiner de fontes da embarcação de transporte para o local de armazenamento disposto no inciso I deste artigo.

§3º Fontes de Cobalto-60, utilizadas como marcadores radioativos, estão isentas de aplicação de requisitos de proteção radiológica quando sua atividade total não exceder a 1E+05 Bq (2.7 µCi).

Seção IV

Do Programa de Treinamento

Art. 18 Deve ser elaborado e implementado um Programa de Treinamento para todos os IOE da instalação, incluindo, quando não certificado, o substituto eventual do SPR, que abranja minimamente as informações relativas a:

I - treinamento inicial com o conteúdo programático detalhado das aulas teóricas e práticas e carga horária mínima de quarenta horas;

II - treinamento de reciclagem anual, com o conteúdo programático das aulas teóricas e práticas e carga horária mínima de oito horas;

III - materiais didáticos disponíveis para as aulas teóricas e práticas;

IV - critérios de avaliação; e

V - guarda de registros e documentos comprobatórios do aproveitamento dos IOE.

§1º O treinamento deve ser ministrado somente por SPR certificado pela CNEN na área de perfilagem de poços, exceto nas aulas práticas de manipulação de ferramentas e fontes de radiação que poderão ser ministradas por IOE (engenheiro de perfilagem) sob coordenação do SPR.

§2º Os treinamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser presenciais;

§3º Os registros de treinamento, além do certificado de conclusão, devem incluir as provas escritas relacionadas à avaliação teórica e prática de cada IOE.

§4º Nas aulas práticas de manipulação de fontes não devem ser utilizadas fontes de radiação, mas sim fontes frias semelhantes àquelas utilizadas nas atividades de perfilagem de poços. Nos casos de treinamento para a verificação do funcionamento adequado de medidores e monitores de radiação, as fontes de teste podem ser utilizadas.

§5º Todo o treinamento, incluindo o material didático, deve ser elaborado e executado em língua portuguesa, ou em inglês em caso de IOE de outras nacionalidades.



§6º Quando julgar necessário, o SPR da instalação pode ampliar a carga horária do Programa de Treinamento.

Art. 19 Os IOE somente poderão ter acesso às áreas controladas e executar atividades com fontes de radiação se estiverem em dia com o treinamento previsto no Plano de Treinamento.

Art. 20 Com o objetivo de avaliar a adequação do treinamento, deve ser implantado um programa anual de avaliação de desempenho dos IOE da instalação durante as atividades rotineiras com fontes de radiação, incluindo:

I - procedimentos operacionais de perfilagem de poços nas sondas de perfuração;

II - calibração de ferramentas; e

III - controle e monitoração de áreas.

Seção V

Do Programa de Monitoração de Áreas

Art. 21 As áreas de trabalho da instalação devem ser avaliadas e classificadas de acordo com a Norma CNEN NN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, e seu acompanhamento deve ser previsto no Programa de Monitoração de Áreas.

§1º A classificação de área deve ser periodicamente avaliada e, caso necessário, atualizada.

§2º O programa de monitoração de área deve prever, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - controle de acesso às áreas supervisionadas e controladas;

II - sinalização das áreas supervisionadas e controladas;

III - monitoração de áreas; e

IV - controle e segurança das atividades envolvendo as fontes de radiação.

§3º O Programa de Monitoração de Áreas deve incluir levantamentos radiométricos, no mínimo, nas seguintes posições:

I - ao redor dos locais de armazenamento de fontes radioativas;

II - ao redor das barreiras de controle de acesso e delimitação de área durante as operações de perfilagem de poços;

III - nas posições com ocupação de pessoas durante o uso de fontes de radiação ou quando o gerador de nêutrons é energizado;

IV - nas posições com ocupação de pessoas, incluindo a posição do sondador, durante a transferência da fonte da blindagem para a ferramenta, ou vice-versa, ou quando o gerador de nêutrons for energizado;

V - nas posições no nível e ao redor da área de trabalho com o objetivo de confirmar que nenhuma fonte foi perdida;

VI - ao redor da blindagem, antes do transporte, para confirmar a presença da fonte; e

VII - nas ferramentas de perfilagem, ao fim dos trabalhos, para confirmar a transferência da fonte.

Seção VI

Dos Controles Administrativos

Art. 22 A seguinte documentação e registros relativos à proteção radiológica devem ser elaborados, conservados e mantidos centralizados no Serviço de Proteção Radiológica:

I - Autorização para Operação;

II - controle de monitoração individual e registros de ciência do IOE;

III - controle médico dos IOE;

IV - certificados de calibração de medidores e monitores de radiação;

V - registros de testes de funcionamento dos medidores e monitores de radiação;

VI - registros dos ensaios de fuga de fontes radioativas;

VII - registros de controle de fontes de radiação;

VIII - registros de levantamento radiométrico, compreendendo: instalações de armazenamento, instalações de operação, equipamentos e veículos de transporte;

IX - registros de treinamento;

X - relatórios de situações de emergência e investigação de dose;

XI - registro de transporte de fontes de radiação; e

XII - registro de auditorias.

Parágrafo único. Todos os registros e documentação relativos à proteção radiológica devem ser avaliados e devidamente rubricados pelo SPR da instalação.

Art. 23 O titular deve controlar todos os documentos essenciais à execução e à verificação de atividades que influem na segurança e proteção radiológica e na segurança física das fontes de radiação da instalação, tais como planos, procedimentos, instruções e desenhos.

§1º As medidas de controle dos documentos devem incluir:

I - preparação, análise, aprovação e emissão dos documentos; e

II - identificação de todas as pessoas ou organizações responsáveis pelas tarefas especificadas no inciso I.

§2º Devem ser estabelecidas medidas para assegurar que os indivíduos envolvidos na operação conheçam e usem os documentos corretos e apropriados para a realização das suas atividades.

§3º Alterações de documentos e seu estado atual de revisão devem ser prontamente comunicadas a todas as pessoas afetadas pela revisão, para impedir o uso de documentos desatualizados e inadequados.

§4º Devem ser identificados e retidos os documentos obsoletos.

§5º As alterações em documentos devem estar sujeitas à análise e aprovação, de acordo com procedimentos documentados.

§6º As alterações devem ser identificadas no documento ou em anexos apropriados.

§7º Toda a documentação deve ser elaborada em língua portuguesa.

§8º Toda e qualquer alteração em documentos relacionados à segurança e proteção radiológica e à segurança física de fontes de radiação deve ser previamente aprovada pela CNEN.

Art. 24 O titular da instalação deve encaminhar à CNEN comunicação mensal, por meio do formulário de Relação de Operação de Perfilagem de Poços (ROPP), contendo a localização de cada operação atual e prevista, cronograma, fontes radioativas e monitores de radiação utilizados e o nome e função dos integrantes de cada equipe de operação.

Seção VII

Do Controle dos IOE

Art. 25 O Serviço Proteção Radiológica deve manter atualizado um registro individual de cada IOE da instalação, contendo as seguintes informações:

a) identificação, endereço e nível de instrução;

b) datas de admissão e demissão do emprego ou fim das atividades com fontes de radiação;

c) funções associadas a fontes de radiação com as respectivas áreas de trabalho, riscos radiológicos, horário e período de ocupação;

d) dosímetros individuais empregados;

e) doses recebidas nos períodos de monitoração, doses anuais e doses integradas no período de ocupação na instalação;

f) treinamentos necessários e comprovantes de treinamentos realizados;

g) atestados de saúde ocupacional;

h) relatórios sobre exposições de emergência e de acidentes; e

i) históricos radiológicos anteriores.

Art. 26 O programa de monitoração individual deve estar em conformidade com as Normas CNEN NN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica e CNEN NE 3.02 Serviços de Radioproteção.

§1º Os medidores individuais de leitura indireta para nêutrons e gama devem ser fornecidos nominalmente para todos os IOE por uma instituição certificada.

§2º O Serviço de Proteção Radiológica deve manter controle sobre o local onde são mantidos o dosímetro de referência e outros que não estejam em uso.

§3º Os IOE devem ter ciência de suas doses, após o recebimento dos resultados das leituras dos monitores individuais de leitura indireta.

§4º Deve ser elaborado procedimento específico para troca e devolução de dosímetros com o objetivo de evitar o seu uso por tempo superior ao período de troca estipulado no PPR.

§5º Em caso de uso de dosímetros não nominais (extra ou de visitante), o Serviço de Proteção Radiológica deve realizar um controle específico, registrando a identificação do usuário e o período de uso.

§6º É irregular a utilização continuada de dosímetros não nominais pelo IOE.

Art. 27 O Serviço de Proteção Radiológica deve realizar uma investigação, de acordo com o disposto no artigo 42 desta norma, se a dose de um IOE ultrapassar o nível de investigação.

Parágrafo único. Quando atingido ou excedido o nível de investigação em dosímetros com periodicidade de troca trimestral, a dose deve ser investigada, assumindo-se que a mesma foi devida a um único evento.

Seção VIII

Do Controle de Equipamentos de Proteção Radiológica

Art. 28 Devem ser observados, quanto aos equipamentos e à instrumentação relacionados à proteção radiológica, os procedimentos e parâmetros de operação e manutenção em conformidade com os manuais dos fabricantes, devendo todos os monitores e medidores de radiação serem calibrados a cada doze meses por um laboratório certificado para esta finalidade.

Parágrafo único. Os monitores individuais de leitura direta com alarme sonoro, com opcional de integrador de dose e os medidores de radiação fixos, incluindo os medidores de lama, devem ser calibrados a cada vinte e quatro meses.

Art. 29 O inventário de medidores e de monitores de radiação calibrados da instalação deve ser compatível com o inventário de fontes operacionais, conforme especificado abaixo:

I - um monitor de gama para cada fonte operacional emissora dessa radiação;

II - um monitor de nêutron para cada fonte operacional emissora dessa partícula;

III - nos locais de armazenamento permanente, um monitor de radiação fixo permanentemente ligado, com capacidade para detecção de gama e nêutrons, com alarme sonoro e visual; e

IV - um medidor específico para monitoração do circuito de lama para cada conjunto de fontes de radiação de LWD.

§1º A instalação deve possuir um efetivo de trinta por cento de equipamentos de reserva com as características citadas neste artigo, para substituição imediata, quando necessário.

§2º Os monitores e medidores de radiação devem sofrer nova calibração em laboratórios certificados após a ocorrência de defeitos, consertos, reparos ou indicação de funcionamento irregular.

§3º Os monitores e medidores de radiação devem ser retirados de uso até a realização da nova calibração.

Art. 30 O teste de funcionamento dos medidores e monitores de radiação deve ser realizado imediatamente antes de cada uso.

§1º As empresas devem elaborar procedimento específico para o teste de funcionamento, na base e em campo, dos seus equipamentos medidores de radiação, com o objetivo de certificar-se de que os mesmos estejam funcionando adequadamente.

§2º No caso de tipos de equipamentos que não tenham fontes específicas para a realização do teste de funcionamento, como no caso de medidores de nêutrons, a instalação deve desenvolver método compensatório para certificar-se de que os equipamentos estejam funcionando adequadamente, imediatamente antes de cada uso.

§3º Os equipamentos que não forem aprovados no referido teste devem ser retirados de uso e encaminhados para calibração em laboratório certificado pela CNEN.

§4º Deve ser realizado teste de funcionamento semanal dos monitores fixos com o objetivo de avaliar seu acionamento quando a taxa de dose atingir ou ultrapassar o limiar definido.

Seção IX

Do Controle de Fontes de Radiação

Art. 31 As instalações que atuam na área de perfilagem de poços devem manter sob controle suas fontes de radiação, por meio de um Programa de Controle de Fontes de Radiação.

§1º Dentre as fontes de radiação a serem controladas estão incluídos os marcadores radioativos, equipamentos geradores de nêutrons e seus alvos, os rejeitos radioativos e os materiais radioativos incorporados às ferramentas de perfilagem.

§2º As fontes de radiação devem ser devidamente identificadas e sinalizadas.

Art. 32 O Programa de Controle de Fontes de Radiação deve dispor de um inventário atualizado de fontes contendo as seguintes informações:

I - identificação dos radioisótopos e sua atividade inicial;

II - número de série da fonte;

III - data de aquisição;

IV - fornecedor;

V - certificado da fonte emitida pelo fabricante;

VI - vida útil recomendada;

VII - data de realização do último teste de integridade e conclusão do respectivo laudo; e

VIII - autorização para aquisição emitida pela CNEN.

§1º No caso de equipamentos geradores de nêutrons, as seguintes informações devem ser registradas:

I - fabricante, modelo e número de série do equipamento;

II - energia e fluxo médio de nêutrons;

III - data da aquisição;

IV - fornecedor;

V - autorização para aquisição emitida pela CNEN; e

VI - data e destino dado aos equipamentos desativados.

§2º O inventário deve ser enviado semestralmente à CNEN informando claramente as alterações ocorridas no período.

§3º O registro fotográfico do número de série de uma fonte radioativa estampado na sua cápsula, para fins de controle de inventário, somente será permitido quando:

I - a instalação possuir procedimento específico; e

II - o procedimento contar com sistema remoto ou blindado para a obtenção da imagem fotográfica, minimizando a dose para o IOE.

§4º Qualquer irregularidade verificada no inventário de fontes de radiação deve ser informada imediatamente à CNEN pelo titular.

Art. 33 O Programa de Controle de Fontes de Radiação deve prever a realização de testes de integridade das fontes radioativas, em intervalos que não excedam doze meses, com laudo emitido por instituições certificadas.

§1º Estão isentas da realização de testes de integridade:

I - fontes de Hidrogênio-3;

II - fontes seladas com material radioativo na forma gasosa;

III - fontes de estabilização de ferramentas;

IV - fontes radioativas emissoras de radiação gama com atividade inferior a 3,7 MBq (100 microCi); e

V - fontes emissoras de nêutrons com atividade inferior a 0,37 MBq (10 microCi).

§2º Fontes radioativas que tenham o seu teste de integridade vencido não poderão ser utilizadas em atividades de perfilagem de poços até que novo laudo seja emitido.

§3º Posteriormente a cada incidente com uma fonte radioativa, esta deve ser submetida imediatamente a teste de integridade, com laudo emitido por instituições certificadas.

§4º A fonte radioativa não poderá ser utilizada enquanto não comprovada a sua integridade.

Art. 34 As fontes de radiação que tenham excedido a vida útil especificada pelo fabricante não podem ser utilizadas em operações de perfilagem de poços.

Parágrafo único. Fontes de radiação cuja vida útil não seja especificada pelo fabricante devem adotar os seguintes valores:



I - quinze anos, para fontes de Amerício-Berílio;
II - quinze anos, para fontes de Césio-137; e
III - cinco anos, para fontes de Califórnio-252.
Art. 35 As blindagens das fontes radioativas devem atender aos seguintes requisitos:

I - existência de tampas nas extremidades;
II - existência de sistema de travamento;
III - bom estado geral de conservação;
IV - eficiência comprovada da blindagem para a atividade da fonte armazenada;

e

V - possuir certificado da embalagem emitido por autoridade competente.

§1º Sempre que contiverem fontes radioativas em seu interior, as blindagens devem apresentar rótulo com o símbolo internacional de radiação, a identificação do radioisótopo presente, a sua atividade e o número de série das fontes.

§2º É obrigatória a retirada ou cobertura de toda e qualquer sinalização e identificação de fonte quando as blindagens estiverem fora de uso, não contendo fontes de radiação.

§3º A blindagem da fonte radioativa deve apresentar múltiplas barreiras para eventos de desprendimento da fonte, incorporando o conceito de defesa em profundidade, tais como, rosqueamento do porta-fontes e pinos de travamento, além do cadeado de segurança.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE TRANSPORTE

Art. 36 Com vistas ao transporte das suas fontes de radiação, as instalações que atuam na área de perfilagem de poços devem elaborar um Plano Geral de Transporte de material radioativo (PGT), em conformidade com a Norma CNEN NE 5.01 Transporte de Materiais Radioativos, bem como com outras regulamentações específicas para transporte aéreo, terrestre ou hidroviário, em vigência no País.

§1º O motorista deve possuir habilitação específica para transporte de produtos perigosos, conforme a legislação vigente para o transporte de produtos perigosos.

§2º Em caso de transporte rodoviário, a embalagem de transporte deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser colocada em caixa metálica ou no interior de compartimento apropriado do veículo;

II - ser marcada e rotulada conforme específica a Norma CNEN NE 5.01 Transporte de Materiais Radioativos;

III - encontrar-se trancada e fixada ao veículo, de modo que a posição da embalagem permaneça inalterada durante todo percurso; e

IV - conter os seguintes dizeres, gravados ou pintados na sua parte externa: "PERIGO - RADIOATIVO - CONTÉM FONTE RADIOATIVA DE (NOME DO RADIOISÓTOPO) - NOME DA EMPRESA - NÚMERO DE TELEFONE".

§3º Para todos os modais, será exigida a declaração do expedidor, ficha de monitoração da carga e do veículo, ficha de emergência e envelope de transporte;

§4º Em caso de transporte em helicópteros ou hidroviários, os procedimentos específicos devem ser previstos no PPR e PGT.

§5º Quando as fontes forem transportadas em compartimento específico do veículo, a tampa ou portas deste compartimento deve possuir sistemas de travas redundantes com o objetivo de impedir a sua abertura acidental.

§6º Durante o transporte de ferramenta de perfilagem contendo gerador de nêutrons com fonte radioativa incorporada, a ferramenta deve ser fixada ao veículo, com o objetivo de impedir a sua perda durante o transporte.

§7º É obrigatória a instalação de sistema de rastreamento de sinais de posicionamento em veículos utilizados para o transporte de fontes radioativas, conforme disposto na Norma CNEN NN 5.04 Rastreamento de Veículos de Transporte de Materiais Radioativos.

Art. 37 O levantamento radiométrico da carga e do veículo de transporte deve ser realizado, independentemente do modal de transporte.

Parágrafo Único. A monitoração da carga e do veículo de transporte deve ser realizada tanto na saída da base quanto antes do seu retorno à base, ao fim das atividades no poço.

Art. 38 Os registros relativos aos levantamentos radiométricos dos veículos de transporte devem ser mantidos no Serviço de Radioproteção da instalação.

Parágrafo único. Para cada expedição efetuada, devem ser registradas as seguintes informações:

I - descrição do veículo utilizado para o transporte de fontes;

II - descrição dos dispositivos de segurança e sinalização utilizados nos veículos;

III - instruções aos motoristas para transporte em condições normais, de pernoite e de acidentes; e

IV - documentos de transporte gerados para cada expedição.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO FÍSICA DAS FONTES

Art. 39 As instalações que atuam na área de perfilagem de poços devem elaborar e manter um programa com o objetivo de garantir a segurança física das fontes de radiação, quando armazenadas ou durante o transporte, que deve incluir:

I - sistemas de vigilância, detecção e controle de acesso de pessoas às fontes de radiação;

II - relação das pessoas e instituições envolvidas no programa de proteção física e suas responsabilidades;

III - equipamentos para o estabelecimento de canais que agilizem a comunicação entre as pessoas envolvidas nesse programa;

IV - realização de treinamentos e exercícios periódicos para validar o programa de proteção física;

V - adoção de medidas preventivas contra:

a) atos de roubo, furto e sabotagem às fontes de radiação e instalações;

b) remoção não autorizada de fontes de radiação; e

c) acesso indevido de pessoas não autorizadas às áreas supervisionadas e controladas da instalação;

VI - prover meios para a rápida localização e recuperação de materiais, equipamentos e fontes desviadas.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade verificada no inventário de fontes de radiação deve ser comunicada, imediatamente, à CNEN pelo titular.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE EMERGÊNCIA

Art. 40 As instalações que atuam na área de perfilagem de poços devem elaborar e manter um Plano de Emergência, com os seguintes objetivos:

I - prevenir e dar pronto atendimento aos casos de acidente e situação de emergência, causados por erro humano, falha nos equipamentos, incêndio, explosão, queda, roubo ou furto, extravio, inundação, acidente no transporte, aprisionamento de fontes no poço ou na ferramenta, contaminação ou outros eventos que possam envolver fontes de radiação; e

II - assegurar que, na eventualidade de um acidente ou situação de emergência, sejam tomadas medidas apropriadas para garantir a segurança dos IOE e do público e prevenir danos à propriedade e ao meio ambiente, devendo incluir, no mínimo, as seguintes informações:

a) estrutura organizacional para o gerenciamento adequado de acidentes ou situações de emergência, definindo autoridades, responsabilidades e tarefas específicas, bem como os meios de notificações às pessoas e organizações envolvidas;

b) identificação dos acidentes postulados;

c) procedimentos a serem adotados durante e após um acidente ou situação de emergência, bem como aqueles destinados a atender falhas operacionais de acordo com cada tipo de fonte;

d) atualização dos procedimentos de emergência;

e) treinamento simulado do programa de emergência;

f) ações para atendimento médico de pessoas acidentalmente expostas a radiações ionizantes; e

g) relação de materiais e equipamentos de emergência, a serem especificados no plano de proteção radiológica.

§1º A instalação deve ter disponível nome, endereço e números de telefones dos SPR, de forma que estes possam ser facilmente localizados e contatados.

§2º Qualquer acidente ou situação de emergência, incluindo fonte presa no poço, deve ser informado à CNEN imediatamente, e apresentado um relatório preliminar no prazo máximo de cinco dias úteis após a notificação.

§3º Todos os IOE que atuam nas atividades constantes no Plano de Emergência devem receber treinamento adequado para o cumprimento das suas funções, incluindo treinamento específico sobre os procedimentos de recuperação de fontes radioativas e sobre a utilização dos equipamentos de emergência.

§4º As revisões periódicas do Plano de Emergência devem incluir atualizações devidas a lições aprendidas advindas de exercícios realizados ou de incidentes e emergências reais.

Art. 41 Relatórios referentes a quaisquer investigações, emergências ou incidentes devem ser preparados pelo SPR.

§1º Os relatórios devem ser enviados ao titular da instalação, que o encaminhará à CNEN, sempre que necessário.

§2º Se a situação de emergência for causada pelo mau funcionamento de equipamentos, o fornecedor do mesmo deve ser notificado para que o equipamento possa ser avaliado e sejam adotadas ações adequadas.

§3º Todas as comunicações e relatórios referentes a acidentes ou situações de emergência devem ser arquivados no Serviço de Radioproteção, juntamente com os resultados das investigações realizadas.

Art. 42 Deve ser apresentado, no prazo máximo de trinta dias após o evento, um relatório final contendo no mínimo:

I - descrição detalhada do evento;

II - ações implementadas para a retomada do controle da situação e retorno à condição de normalidade;

III - avaliação das doses recebidas por todos os indivíduos envolvidos;

IV - consequências;

V - lições aprendidas; e

VI - ações corretivas propostas pela investigação para prevenir eventos similares e/ou mitigar suas consequências.

Parágrafo único. Quando pertinente, devem ser incluídos os pareceres da supervisão médica de todos os indivíduos envolvidos no evento.

Art. 43 Nenhuma fonte radioativa deve ser abandonada no poço sem o assessoramento e acompanhamento da empresa proprietária da fonte de radiação.

Art. 44 Na ocorrência de fontes radioativas ou equipamentos geradores de radiação presos no poço, o relatório deve ser encaminhado à CNEN, com as seguintes informações:

I - data da ocorrência;

II - radioisótopo, atividade e número de série das fontes radioativas envolvidas no evento; e

III - localização e dados do poço.

§1º Caso as tentativas de recuperação das fontes não tenham sucesso, a empresa de perfilagem, proprietária das fontes deve enviar relatório de abandono, aprovado em conjunto com a empresa contratante. Esse relatório deve conter:

I - radioisótopo, atividade e número de série das fontes radioativas envolvidas no evento;

II - localização e dados de identificação do poço;

III - profundidade do poço;

IV - profundidade da fonte;

V - descrição dos esforços realizados para tentar recuperar as fontes radioativas;

VI - descrição dos sistemas de segurança utilizados durante os esforços de recuperação das fontes com o objetivo de prevenir e alertar em caso de perda da integridade das fontes radioativas e contaminação no circuito de lama;

VII - definição de responsabilidades de cada uma das empresas que participaram do procedimento de cimentação;

VIII - corantes a serem utilizados no cimento com o objetivo de contrastar com a formação rochosa;

IX - espessura do tampão de cimento a ser instalado, com no mínimo de 60 metros, para ferramentas com fontes emissoras de radiação gama ou de nêutrons. Para o caso de abandono de geradores de nêutrons, com fontes de trítio com atividade abaixo de 1110 GBq (30 Ci), não faz-se necessária extensa cimentação sobre a ferramenta, devendo esta espessura estar definida em procedimento da instalação; e

X - tipo de defletor utilizado.

§2º Em poços em terra, uma placa de alerta contendo o símbolo internacional da radiação e informações relevantes sobre a fonte abandonada deve ser instalada na cabeça do poço, em uma estrutura permanente.

§4º Um relatório final deve ser encaminhado à CNEN no prazo de máximo de trinta dias.

§5º É proibido qualquer acesso futuro à área de imobilização da fonte radioativa.

§6º Caso seja perfurado um poço de desvio, o mesmo deve possuir uma distância horizontal de, no mínimo, dez metros da fonte radioativa abandonada.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E DE MANUTENÇÃO

Art. 45 Os procedimentos operacionais e de manutenção que incluam o uso e manipulação de fontes radioativas a serem realizados pela instalação devem atender aos seguintes requisitos:

I - serem aprovados pelo SPR e titular, assim como suas alterações;

II - serem mantidos atualizados e disponíveis na instalação para consulta imediata; e

III - abranger os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva das fontes de radiação, conforme instruções do fabricante.

Parágrafo Único. Devem ser encaminhadas à CNEN cópias atualizadas dos procedimentos operacionais e de manutenção, sempre que houver modificações.

Art. 46 Os procedimentos operacionais e de manutenção devem prever:

I - a disponibilidade de sistemas de alerta com o objetivo de informar o início e o fim das atividades com a exposição de fontes de radiação;

II - a transferência de fontes radioativas das blindagens para as ferramentas de perfilagem de poços somente deve ser realizada próximo à mesa rotativa, imediatamente antes da sua descida ao poço, restringindo o acesso apenas às pessoas estritamente necessárias à operação;

III - a transferência das fontes radioativas das ferramentas para as blindagens somente deve ser realizada após lavagem da ferramenta com jato de água, restringindo o acesso apenas às pessoas estritamente necessárias à operação;

IV - a cobertura do poço para evitar a queda de fontes radioativas em seu interior;

V - a delimitação de áreas controladas e supervisionadas, levando em conta os resultados de levantamento radiométrico que comprovem a adequação da sua classificação; e

VI - a elaboração de registros para comprovar a realização adequada e segura da liberação de acesso às áreas antes classificadas como supervisionadas ou controladas.

Art. 47 Antes do início das atividades com fontes de radiação na área do poço, deve ser realizada uma reunião com todos os trabalhadores da plataforma ou sonda que possam ter acesso às áreas de operação, com o objetivo de apresentar os procedimentos que serão envolvidos, incluindo a familiarização e identificação de fontes radioativas.

Parágrafo único. A reunião a que se refere este artigo deve gerar lista de presença, incluindo, no mínimo, as seguintes informações sobre cada trabalhador presente:

I - nome completo;

II - função exercida;

III - a empresa à qual está vinculado; e

IV - sua assinatura;



Art. 48 As equipes de perfilagem devem ter disponíveis, para utilização imediata e em quantidade suficiente, material e equipamento auxiliar de rotina, a serem especificados no PPR.

Parágrafo único. As operações de perfilagem de poços não podem ser executadas por um único IOE.

Art. 49 Em caso de aprisionamento de fonte na ferramenta de perfilagem, e não existindo local disponível para seu armazenamento seguro, a mesma deve retornar à posição de segurança, dentro do poço, até a chegada da blindagem de emergência.

Art. 50 As atividades com fontes radioativas somente devem ser executadas quando todas as ferramentas e itens necessários para a operação segura estiverem disponíveis e em boas condições.

Art. 51 As ferramentas de perfilagem e de manipulação de fontes devem ser inspecionadas visualmente antes de cada utilização, com o objetivo de identificar defeitos e garantir que o equipamento esteja em boas condições de funcionamento.

Parágrafo único. Se forem detectados defeitos, o equipamento deve ser retirado de serviço até que seja reparado, e um registro deve ser feito, incluindo:

- I - a data da verificação;
- II - o nome do inspetor;
- III - o equipamento envolvido;
- IV - os defeitos encontrados; e
- V - os reparos executados.

Art. 52 Deve ser executado e registrado, anualmente, um programa de inspeção visual e de manutenção rotineira de todas as ferramentas de perfilagem, ferramentas de manipulação de fontes, blindagens, contêineres de armazenamento e contêineres de transporte para garantir que a sinalização e identificação exigidas estejam legíveis e que nenhum dano físico esteja visível.

Parágrafo único. Se forem detectados defeitos, o equipamento deve ser retirado de serviço até que seja reparado, e um registro deve ser feito incluindo:

- I - data;
- II - equipamentos envolvidos;
- III - operações de inspeção e manutenção executadas;
- IV - defeitos encontrados; e
- V - ações tomadas para corrigir os defeitos.

Art. 53 Se uma fonte selada ficar presa na blindagem ou na ferramenta de perfilagem, não deve ser feita nenhuma operação, tais como a perfuração, corte ou escariação no suporte da fonte, a menos que o licenciado possua recinto adequado, pessoal qualificado para o desempenho desta operação e procedimento específico previamente comunicado à CNEN.

Art. 54 A abertura, reparo ou modificação de qualquer item de uma fonte selada deve ser realizado em recintos adequados, com pessoal qualificado para o desempenho desta operação e procedimento específico previamente comunicado à CNEN.

Art. 55 No caso de geradores de nêutrons, devem ser elaborados procedimentos específicos abrangendo:

- I - profundidade mínima para energizar/desenergizar o gerador de nêutrons;
- II - tempo mínimo de espera para acesso e desmontagem das ferramentas geradoras de nêutrons, levando em conta os produtos de ativação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 As instalações devem facilitar o acesso de inspetores da CNEN para realizar inspeções e auditorias.

Art. 57 A CNEN pode, em caso de descumprimento dos requisitos desta ou de outras normas aplicáveis, determinar a suspensão ou o cancelamento da Autorização para Operação das instalações de perfilagem de poços.

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a Norma CNEN NN 2.01, Proteção Física de Materiais e Instalações Nucleares.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 652ª Sessão, realizada em 11 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e aperfeiçoamento dos termos, conceitos e requisitos referentes ao licenciamento e regulamentação em Segurança Física Nuclear para se acompanhar o estado da arte e a evolução do tema, conforme os documentos da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), da qual o Brasil é um Estado Membro;

CONSIDERANDO que o projeto de norma foi elaborado pela Comissão de Estudos constituída pela Portaria CNEN nº 123, publicada no DOU nº 214, de 8 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública efetuada no período de 22 de maio de 2018 a 30 de junho de 2018, conforme Edital nº 1, publicado no DOU nº 97, de 22 de maio de 2018;

CONSIDERANDO o Parecer da PF/CNEN nº 42 (SEI 0051858);

CONSIDERANDO o Despacho da PF/CNEN nº 44 (SEI 0056790);

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI CNEN nº 01341.103094/1981-00, resolve:

Art. Aprovar, na forma do anexo, a Norma CNEN NN 2.01, Proteção Física de Materiais e Instalações Nucleares.

Art. 2º Revogar os itens "a" e "c" da seção 1.2 e os capítulos 4, 6 e 8 da Norma CNEN NE 2.01, Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear, aprovada pela a Resolução CNEN nº. 07/81, publicada no DOU em 26.08.1981.

Art. 3º Revogar a Resolução CNEN nº 110, publicada no DOU em 01.09.2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ORLANDO JOÃO AGOSTINHO GONÇALVES FILHO
Membro da Comissão

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro da Comissão

DINO ISHIKURA
Membro da Comissão

ANEXO

NORMA CNEN NN 2.01

PROTEÇÃO FÍSICA DE MATERIAIS E INSTALAÇÕES NUCLEARES

Dispõe sobre os princípios e requisitos de proteção física aplicáveis a materiais e instalações nucleares.

Art. 1º Esta Norma foi aprovada pela Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear conforme expresso na Ata de Reunião da Sessão de CD nº 652, de 11 de novembro de 2019.

CAPÍTULO I

OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º A presente norma tem por objetivo estabelecer os princípios gerais e requisitos básicos exigidos para o projeto, implantação e manutenção de um Sistema de Proteção Física de materiais e instalações nucleares.

§1º Define-se Sistema de Proteção Física (SisPF) como um conjunto de elementos tais como medidas, regras, normas, procedimentos, equipamentos, aparelhos e recursos humanos destinados a dissuadir, detectar, retardar e responder a qualquer ato não autorizado contra uma instalação nuclear, visando o atendimento aos objetivos constantes do artigo 3º.

§2º Para fins de aplicação desta Norma, entende-se como instalação nuclear uma ou mais unidades operacionais dentro de uma mesma área de segurança, nas quais o material nuclear, definido pela Lei nº 4.118/1962, é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado, nas quantidades autorizadas pela CNEN. Os locais de armazenamento temporário de material, durante o transporte, não se incluem nesta definição.

Art. 3º A proteção física de uma instalação nuclear é um conjunto de medidas que têm por objetivo:

- I - proteger o material nuclear contra roubo, furto ou qualquer outra forma de remoção não autorizada;
- II - contribuir para a recuperação do material nuclear que porventura tenha sido removido de forma não autorizada ou esteja desaparecido;
- III - proteger as instalações e os materiais nucleares de atos não autorizados, em especial de sabotagem;
- IV - contribuir para minimizar ou mitigar os efeitos de um ato de sabotagem na instalação nuclear; e
- V - contribuir para manter a integridade física do pessoal na instalação nuclear.

§1º Define-se sabotagem como todo ato deliberado cometido contra uma instalação nuclear ou material nuclear durante seu uso, armazenagem ou transporte, que possa diretamente ou indiretamente colocar em risco a saúde ou a segurança dos funcionários, do público ou do meio ambiente, por meio da exposição à radiação ou da liberação de substâncias radioativas.

§2º A proteção física compreende, entre outros, os seguintes elementos: áreas de segurança, barreiras físicas, equipamentos de detecção, alarme e certificação de intrusão, profissionais de segurança, controle de acesso, procedimentos de resposta à intrusão e de acionamento de forças de contingência.

Art. 4º A presente norma aplica-se ao licenciamento das instalações nucleares, estejam elas nas fases de construção, comissionamento, operação e manutenção ou descomissionamento.

Art. 5º O atendimento aos critérios e requisitos constantes desta Norma é responsabilidade do Titular da instalação nuclear.

Parágrafo único. Para efeitos desta Norma, define-se Titular como o responsável legal pela instalação nuclear para a qual foi outorgada pela CNEN uma licença, autorização ou qualquer outro ato administrativo de natureza semelhante.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PROTEÇÃO FÍSICA

Seção I

Generalidades

Art. 6º Os seguintes princípios devem ser aplicados no projeto, no aprimoramento e na avaliação de um SisPF:

- I - Cultura de Segurança Física, caracterizada por um conjunto de atitudes e comportamentos dos indivíduos, organizações e instituições na aplicação da proteção física, contribuindo para sua efetividade;
 - II - Definição de Ameaças, caracterizada pela utilização de uma Ameaça Base de Projeto (ABP), ou por uma estimativa de ameaças;
 - III - Defesa em Profundidade, caracterizada pelo estabelecimento de um SisPF disposto em múltiplos níveis de proteção de ordem estrutural, técnica, pessoal e organizacional, que devem ser transpostos ou contornados por um adversário para alcançar seus objetivos;
 - IV - Garantia de Qualidade, caracterizada pela aderência ao sistema de qualidade da instalação, de forma assegurar a confiabilidade do SisPF da instalação nuclear e o atendimento aos requisitos desta Norma;
 - V - Planejamento e preparo para resposta a incidentes de proteção física, caracterizados pela existência de documentos (planos de contingência, planos de emergência, procedimentos, instruções) e pelo treinamento adequado de operadores e partes interessadas;
 - VI - Confidencialidade, caracterizada pelo cumprimento da legislação vigente sobre o acesso à informação, com a finalidade de proteção de conhecimentos e pessoas relacionados ao SisPF da instalação nuclear.
- Art. 7º Quando da concepção do SisPF e do respectivo PPF, devem ser consideradas as ameaças definidas na seção II em vários cenários plausíveis/críveis nos quais um ou mais adversários podem realizar ato(s) maléfico(s), possibilitando a obtenção de parâmetros objetivos de desempenho para a estimativa de ameaças potenciais ao sistema.

§1º Na concepção do SisPF, a localização da instalação e a disposição de todo o material nuclear e outros materiais radioativos dentro da mesma devem ser levadas em conta.

§2º Na concepção do SisPF, no desenvolvimento de cenários de remoção não autorizada e/ou sabotagem, a participação de adversários internos (insiders) deve ser levada em conta.

§3º Os cenários de sabotagem devem levar em conta a possibilidade de dispersão de material nuclear ou outro material radioativo dentro da instalação, bem como quaisquer atos que possam causar danos ou interferência nos equipamentos, componentes, aparelhos, estruturas e sistemas da instalação, de acordo com a estimativa de ameaças.

§4º Define-se ato maléfico como o ato ou a tentativa de remoção não autorizada de material nuclear ou de sabotagem de instalação nuclear.

Art. 8º As interfaces do SisPF, com a Segurança Radiológica e a Contabilidade e Controle de Material Nuclear, devem ser avaliadas e gerenciadas de forma que não haja interferência prejudicial entre elas e, quando possível, que atuem em apoio mútuo.

Art. 9º Os procedimentos operacionais do SisPF devem ser estabelecidos de forma a minimizar interferências prejudiciais sobre as operações da instalação nuclear.

Seção II

Da Ameaça à Instalação Nuclear

Art. 10 O SisPF de uma instalação nuclear deverá ser projetado contrapondo-se a uma Ameaça Base de Projeto (ABP) ou, na ausência desta, a uma estimativa de ameaças, podendo ser avaliado por critérios de desempenho.

§1º Define-se ameaça como um indivíduo ou grupo com intenção, motivação e capacidade (recursos técnicos, tecnológicos, financeiros, materiais e humanos) para cometer um ato maléfico contra materiais ou instalações nucleares.

§2º Define-se ABP como uma descrição quantitativa, definida pelo Estado, dos atributos e características de um adversário potencial (externo ou interno) contra o qual o SisPF de uma instalação nuclear é projetado e avaliado. A ABP provê parâmetros mínimos de dimensionamento para os SisPF das instalações nucleares do país.

§3º Define-se adversário como o indivíduo ou grupo que concretiza uma ameaça, executando ou tentando executar um ato maléfico contra materiais ou instalações nucleares.

§4º Define-se estimativa de ameaças como a determinação qualitativa de ameaças de roubo, furto ou sabotagem de materiais nucleares, instalações associadas, operações de transporte de material nuclear ou informações referentes à proteção física. Tal estimativa pode ser feita a partir de fontes de informações abertas ou provenientes de órgãos de inteligência, de segurança pública ou de defesa.

Art. 11 Na ausência da ABP, devem ser elaboradas estimativas de ameaças que levem em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - atributos e características dos adversários que indiquem sua motivação, intenção e capacidade para cometer um ato maléfico;
- II - adversários internos (insiders) e/ou externos;
- III - adoção de uma abordagem gradual que leve em consideração os atos maléficos e suas possíveis consequências radiológicas;
- IV - particularidades do entorno da instalação.



Seção III
Dos Recursos Tecnológicos de Proteção Física
Art. 12 Na concepção do SisPF deve ser considerada a segurança dos recursos tecnológicos, com a finalidade de:
I - proteger o sistema contra atos não autorizados, garantindo a sua integridade e operacionalidade;
II - preservar a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação.
Parágrafo único. Definem-se recursos tecnológicos como o conjunto formado pelos bens e serviços de infraestrutura tecnológica de suporte à proteção física.
Art. 13 Devem ser mantidos recursos que garantam o pronto restabelecimento das redes de comunicação e meios de visualização dos sistemas de detecção, alarme e certificação de intrusão, no caso de qualquer inoperância. Até o restabelecimento operacional desses sistemas, medidas alternativas deverão ser aplicadas.
Seção IV
Do Projeto da Instalação
Art. 14 O projeto da instalação deve atender aos seguintes requisitos básicos:
I - delimitar, com barreiras físicas, as seguintes áreas de segurança sucessivas, dotadas de grau crescente de proteção física:
a) área vigiada;
b) área protegida;
c) área interna; e
d) área vital;
II - prever uma zona de isolamento em cada lado de uma barreira física, capaz de assegurar campo de visão adequado. No caso de a barreira física ser a parede de um edifício da instalação nuclear, é dispensável a zona de isolamento interna e contígua;
III - os acessos às áreas de segurança devem ser projetados levando em consideração fatores tais como:
a) compatibilidade com planos para situações de emergência;
b) estimativa de ameaças à segurança; e
c) outros casos fortuitos ou de força maior;
IV - o número de pontos de acesso para o interior de áreas de segurança deve ser o mínimo necessário, sendo tais pontos protegidos e dotados de detecção, alarme e certificação;
V - as áreas para estacionamento de veículos devem ser localizadas, sempre que factível, no exterior da área vigiada, sendo proibidas em áreas protegidas;
VI - no interior de áreas vigiadas e protegidas, devem existir caminhos adequados de forma que obras de nivelamento, aterros ou ajardinamentos não constituam obstáculos à vigilância ou às ações de resposta;
VII - as barreiras físicas que circunscrevem as áreas vigiadas e protegidas devem ser projetadas de modo que sua eficácia como barreiras não seja prejudicada por acidentes geográficos, vegetais e estruturas;
VIII - as barreiras físicas que circunscrevem as áreas vigiadas e protegidas devem ter suas respectivas integridades mantidas e ser devidamente sinalizadas; suas áreas de isolamento devem permitir a sua inspeção visual;
IX - a barreira física da área protegida deve oferecer a resistência necessária para retardar uma tentativa de intrusão, de forma a permitir sua detecção, avaliação e resposta em tempo adequado;
X - o acesso às áreas protegidas, internas e vitais deve ser projetado de modo que possa ser limitado ao menor número possível de pessoas, e apenas àquelas autorizadas;
XI - a iluminação das áreas protegida, interna e vital e das respectivas zonas de isolamento deve ser suficiente para permitir a inspeção visual das áreas e a operação de quaisquer dispositivos de detecção, alarme e certificação de intrusão que requeiram iluminação;
XII - as áreas internas e vitais devem ser localizadas, evitando-se, sempre que possível, a proximidade de edificações com equipamentos não vitais;
XIII - as barreiras físicas das áreas internas e vitais devem ser capazes de deter a intrusão de pessoas não autorizadas, proporcionando resistência à penetração de objetos perigosos originários do exterior das áreas de segurança envolventes, passíveis de prejudicar o funcionamento dos equipamentos vitais;
XIV - as áreas internas e vitais devem dispor de um número mínimo de pontos de acesso, idealmente uma só entrada e saída, consistente com requisitos operacionais, de proteção contra incêndio e planos de evacuação de emergência;
XV - as janelas externas de áreas internas ou vitais devem ser providas de dispositivos de alarme e protegidas com barras de material adequado, firmemente engastadas nas paredes. Tais barras devem ter resistência física compatível ou superior à resistência física das paredes;
XVI - as saídas de emergência de áreas internas ou vitais devem ser providas de dispositivos de alarme contra intrusão;
XVII - todo equipamento vital deve estar localizado no interior de áreas vitais;
XVIII - a área vital, preferencialmente, não deve ser atravessada por tubulação ou circuitos elétricos/eletrônicos para equipamentos não vitais;
XIX - no interior de áreas vitais deve-se evitar a instalação de caixas de conexão para sistemas elétricos/eletrônicos de equipamentos não vitais;
XX - as áreas vitais não ocupadas devem ser localizadas, sempre que possível, em uma mesma área protegida que envolva áreas vitais ocupadas;
XXI - a fiação para dispositivos de proteção física deve ser conduzida em tubulação de metal ou outra com proteção equivalente;
XXII - as tomadas, descargas e tubulações de água, essenciais para a operação segura da instalação nuclear, devem ser consideradas no projeto do SisPF;
XXIII - o uso ou estocagem de materiais nucleares classificados, conforme a tabela constante do Anexo I, deve obedecer à seguinte localização:
a) Material Categoria I - em área interna ou vital;
b) Material Categoria II e III - em área vital ou protegida;
XXIV - o sistema de comunicações do SisPF deve garantir níveis adequados de confiabilidade, segurança e agilidade;
XXV - o sistema de comunicações do SisPF deve ser constituído por meios alternativos, de projeto diverso, de tal forma que evitem falha de modo comum do sistema;
XXVI - o sistema de comunicações do SisPF deve abranger todo pessoal relacionado à Proteção física da instalação;
XXVII - os sistemas de transmissão entre os dispositivos de detecção e os dispositivos de alarme devem ser alimentados por fontes independentes de energia, alarmando em caso de interrupção ou corte;
XXVIII - os sistemas de detecção, alarme e certificação de intrusão devem ser capazes de operar independentemente do fornecimento normal de energia da rede.
§1º Define-se área de segurança como a área delimitada com vistas à proteção física de uma ou mais unidades operacionais, em grau de proteção crescente, apropriado à natureza da área: vigiada, protegida, interna ou vital.
§2º Define-se área vigiada como a área de segurança contendo uma instalação nuclear ou material nuclear, mantida sob vigilância, dotada de acesso controlado, cercada por barreira física com sinais e avisos adequados informando que se trata de uma área de segurança.
§3º Define-se área protegida como a área de segurança interna a uma área vigiada, mantida sob proteção, com número mínimo de acessos controlados, cercada por barreira física, dotada de medidas adicionais de proteção física e que contenha material nuclear categoria I e/ou II (Anexo I), ou ainda equipamento ou instalações que possam ser alvos em potencial de atos de sabotagem.
§4º Define-se área interna como a área de segurança necessariamente localizada no interior de área protegida, dotada de medidas adicionais de detecção, controle de acesso e retardo, onde material nuclear categoria I (Anexo I) é utilizado e/ou estocado.
§5º Define-se área vital como a área de segurança interna a uma área protegida, delimitada por estrutura física cujas paredes, teto e piso constituem barreiras físicas, que contenha material nuclear, equipamentos, sistemas e aparelhos cuja sabotagem

pode levar diretamente ou indiretamente à paralisação da instalação nuclear ou a um acidente nuclear com consequências radiológicas altas.
§6º Define-se barreira física como dispositivos ou estruturas físicas, com características de construção e resistência compatíveis com a natureza da área de segurança, de modo a dissuadir, retardar ou impedir a intrusão na área delimitada.
§7º Define-se zona de isolamento como a área livre logo adjacente a uma barreira física, desprovida de quaisquer obstáculos que possam ser usados para ocultar ou proteger um indivíduo ou um veículo ou ainda impedir que a força de segurança verifique de forma fácil e imediata o estado da barreira física.
§8º Define-se confiabilidade de comunicações como a garantia de que a informação foi transmitida sem perda de conteúdo.
§9º Define-se segurança de comunicações como a garantia de que não houve interferência externa.
§10 Define-se agilidade de comunicações como a garantia de que a informação chegou a tempo de seu processamento.
CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO FÍSICA
Seção I
Generalidades
Art. 15 A instalação deve dispor de um Serviço de Proteção Física (SPF), entidade constituída com vistas à operação e manutenção do SisPF, o qual deve dispor dos seguintes recursos:
I - um centro de coordenação e controle, com as seguintes características:
a) estar localizado no interior de área protegida;
b) dispor de infraestrutura compatível com o cumprimento das funções do SPF;
c) possuir pessoal com treinamento específico;
d) possuir meios de comunicação, visualização, avaliação de alarmes e outros;
e) dispor de procedimentos escritos;
II - um responsável com, no mínimo, um substituto eventual, obrigatoriamente pertencentes ao quadro organizacional da instalação;
III - uma força de segurança composta por pessoal devidamente equipado, armado e treinado para garantir a proteção física da instalação nuclear, devendo incluir uma força de resposta interna;
IV - capacidade de prover uma estimativa de ameaças, em caso de ausência de uma estimativa de ameaças estabelecida pelo Estado, e dimensionar adequadamente o SisPF;
V - capacidade de prover a aplicação das medidas de proteção física requeridas para a movimentação de material nuclear, de responsabilidade da direção da instalação, no interior de áreas de segurança;
VI - armamentos e equipamentos que permitam a ação apropriada da força de segurança, em caso de ocorrência de ato maléfico proveniente de ameaças pré-estabelecidas.
§1º Em áreas vigiadas, a Força de Segurança deve ser composta, preferencialmente, por guardas próprios.
§2º Em áreas protegidas, vitais e internas, a Força de Segurança deve ser composta somente por guardas próprios, sendo vedada a utilização de empresas terceirizadas.
§3º A Força de Resposta Interna será constituída por guardas próprios, dedicada exclusivamente à resposta a situações de contingência.
Art. 16 O SPF é responsável por:
I - manter na instalação uma força de segurança durante as 24 horas do dia;
II - conferir, custodiar os meios para controle de acesso da instalação e providenciar mudanças nesses meios quando necessárias;
III - manter a operacionalidade do sistema de comunicação entre os integrantes do SPF e as instituições que o apoiam;
IV - estabelecer uma rotina de comunicação entre os integrantes da força de segurança e o centro de coordenação e controle;
V - realizar e registrar ensaios periódicos das comunicações de segurança para verificação da funcionalidade do sistema de comunicação e do cumprimento dos procedimentos estabelecidos.
VI - treinar e supervisionar os integrantes da Força de Segurança;
VII - acompanhar as transferências de material nuclear, registrando e relatando as anormalidades constatadas pelos responsáveis pelas transferências;
VIII - providenciar, com frequência a ser definida, meios para a conscientização dos empregados da instalação quanto à importância da Proteção física (Cultura de Segurança Física); e
IX - planejar e realizar exercícios e ensaios periódicos com a finalidade de assegurar a eficácia das medidas de proteção física, permitindo avaliar a adequação do desempenho do pessoal e demonstrar o bom funcionamento do equipamento.
Art. 17 São atribuições da força de segurança:
I - realizar vigilância e patrulhamento;
II - monitorar, avaliar e reportar alarmes;
III - escoltar indivíduos ou cargas;
IV - controlar acessos; e
V - atuar na resposta inicial adequada a incidentes de proteção física;
§1º Define-se patrulhamento como a verificação pela força de segurança, do estado de barreiras físicas, iluminação, pontos e vias de acesso e selos, outros pontos importantes ou quaisquer anormalidades, em intervalos irregulares, preferencialmente em grupo.
§2º Define-se vigilância como a observação permanente efetuada por pessoas, animais ou quaisquer dispositivos tecnológicos.
Art. 18 Em áreas vitais e áreas internas a força de segurança deve atuar sob supervisão e orientação do pessoal de operação da instalação.
Art. 19 O Titular é responsável pela aprovação de diretrizes administrativas aplicáveis ao SPF para, entre outras:
I - seleção e atuação da força de segurança;
II - estabelecimento das ligações com as forças de resposta externa de sua área;
III - programa de treinamento;
IV - sistema de registros;
V - exigência de relatórios;
VI - investigação de violações;
VII - vigilância e controle de acesso das áreas de segurança, incluindo medidas coercitivas e outras para evitar facilidades de acesso ou abuso de privilégios;
VIII - movimentação interna e transporte de material nuclear;
IX - busca e apreensão dentro da instalação; e
X - incidentes de proteção física e situações de emergência.
Parágrafo único. Definem-se forças de resposta externa como as organizações estaduais ou federais de segurança pública, que tenham jurisdição na área em que se encontra a instalação e que poderão apoiá-la, dentro de suas respectivas esferas de competência, mediante solicitação desta.
Seção II
Da Vigilância e do Controle de Acesso
Art. 20 As áreas de segurança devem dispor de um sistema de vigilância e de controle de acesso, atendendo aos seguintes requisitos:
I - a vigilância das áreas de segurança deve ser suficiente para fazer respeitar as respectivas limitações de acesso estabelecidas;
II - o controle das áreas de segurança deve ser adequado para não permitir uma maior aproximação dos seus limites, sempre que os interesses da segurança assim o exigirem;
III - a verificação do estado de barreiras físicas, por patrulhamento ou outros dispositivos, conforme as características de cada uma das áreas de segurança, considerando os princípios de Defesa em Profundidade e Abordagem Gradual;
IV - o controle de acesso de áreas de segurança deve ser realizado pelo pessoal do SPF e complementado por dispositivos destinados a admitir o acesso apenas a pessoas, veículos, materiais e objetos previamente autorizados;



V - o acesso a áreas protegidas deve ser limitado a pessoas autorizadas e veículos indispensáveis às atividades da instalação nuclear;

VI - a vigilância de áreas protegidas deve ser efetuada pela força de segurança, podendo ser suplementada, conforme o caso, pelo emprego total ou parcial dos seguintes meios:

a) observação eletrônica;

b) animais de guarda adequadamente treinados e em número suficiente para prover cobertura equivalente àquela proporcionada por observação humana; e

c) outros meios equivalentes;

VII - o acesso a áreas internas e vitais deve ser limitado às pessoas necessárias em tais áreas e devidamente autorizadas;

VIII - o controle de acesso a áreas internas ou vitais deve empregar a conjugação adequada dos seguintes meios, levando-se em conta a necessidade de acesso de pessoal de operação em caso de emergência:

a) guardas;

b) sistema de fechadura a chave; e

c) dispositivos elétricos, eletromecânicos ou eletrônicos;

IX - a vigilância de áreas internas ou vitais, bem como a inspeção do estado de equipamentos vitais, deve ser realizada pelo pessoal de operação, como parte dos seus deveres normais, devendo ser suplementada pelo emprego de dispositivos de detecção, alarme e certificação de intrusão, em todos os pontos de acesso, saídas de emergência e nas áreas internas ou vitais não ocupadas; e

X - a permanência, em áreas internas ou vitais, de pessoas que não sejam do quadro operacional destas áreas deve-se efetuar sob acompanhamento constante.

Seção III

Da Identificação de Pessoas

Art. 21 A identificação de pessoas para acesso às áreas de segurança da instalação deve atender aos seguintes requisitos:

I - devem ser fornecidos distintivos, devidamente registrados, às pessoas com acesso autorizado às áreas de segurança;

II - os distintivos devem ser portados em local visível durante a permanência nas respectivas áreas e deverão permitir a identificação por foto;

III - extraordinariamente, a critério do SisPF, poderá ser autorizado o acesso temporário às áreas de segurança sem uso de distintivo, com o devido registro;

IV - no registro das pessoas com acesso autorizado mediante acompanhamento devem constar, no mínimo, os seguintes dados:

a) nome;

b) endereço;

c) documento de identificação;

d) nacionalidade;

e) data;

f) hora;

g) finalidade da visita;

h) instituição a que pertence;

i) responsável pela visita;

j) área a ser visitada;

V - o Titular deverá prover medidas adicionais de identificação conforme o grau de proteção física necessário para as áreas de segurança;

VI - o SPF deverá prover diferentes modelos de distintivos, facilmente identificáveis, de acordo com o grau de acesso a cada uma das áreas de segurança; e

VII - Os distintivos e seus métodos de validação devem ser implantados de forma a dificultar falsificação.

Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 22 As diretrizes administrativas devem prever a elaboração e a revisão dos procedimentos aplicáveis ao SPF.

§1º Esses procedimentos só podem entrar em vigor após sua aprovação pelo Titular da instalação ou por pessoa por ele formalmente designada.

§2º Esses procedimentos devem ser periodicamente revistos, no máximo a cada dois anos, ou sempre que se tornar necessário.

§3º Por serem documentos de acesso restrito, a distribuição das cópias desses procedimentos deve ser controlada de modo a estarem disponíveis para a utilização estritamente limitada a pessoas diretamente envolvidas no SPF. Todas as cópias obsoletas devem ser recolhidas e destruídas.

§4º A critério do Titular da instalação, ou por pessoa designada por este, podem ser emitidos procedimentos ou instruções temporárias aplicáveis ao SPF, necessários a condições imprevistas, esporádicas ou de emergência, estabelecendo claramente sua finalidade e limitações. Cessadas as condições que determinaram esses procedimentos ou instruções temporárias, os mesmos devem ser transformados em permanentes ou cancelados.

Art. 23 Os procedimentos de proteção física devem estabelecer a realização de vistorias, tanto imprevistas quanto programadas, aplicáveis a pessoas, bagagens, embrulhos e veículos, durante a entrada e saída de áreas de segurança.

Parágrafo único. Devem ser colocados avisos ou sinais visíveis nos locais de acesso, alertando que tanto as pessoas quanto os pertences e veículos estão sujeitos à vistoria.

Seção V

Da Seleção e Avaliação do Pessoal do Serviço de Proteção Física

Art. 24 A seleção de candidatos, bem como a sua permanência no SPF, deve considerar o seguinte:

I - definição de características mínimas para os perfis dos ocupantes de cargos dentro do SPF, levando-se em conta principalmente situações extremas às quais tais ocupantes possam ser submetidos;

II - investigação da vida pregressa do candidato, junto aos órgãos competentes, com vistas a atestar a sua idoneidade moral, bem como possíveis antecedentes criminais. Na impossibilidade de se obter certidão negativa, o candidato não deve ser aprovado;

III - realização de exame médico e psicológico para verificar a adequação do candidato ao perfil exigido pelas suas funções; e

IV - estabelecimento e manutenção de uma sistemática de avaliação periódica de todos os empregados, com o objetivo de identificar comportamentos inadequados no desempenho de suas funções, possibilitando a adoção de medidas corretivas apropriadas.

Seção VI

Da Força de Segurança

Art. 25 Deve ser formada e mantida uma Força de Segurança na instalação, estruturada de maneira a que possa ser suficiente e ter ação adequada para contrapor-se, em tempo hábil, a tentativas de intrusão, conforme previsto pela estimativa de ameaças feita pelo SPF da instalação nuclear.

Parágrafo único. A seleção, o treinamento e o equipamento da força de segurança são de responsabilidade do titular da instalação.

Art. 26 A seleção do pessoal da Força de Segurança deve atender aos seguintes requisitos:

I - levar em consideração o caráter, a motivação e a habilidade para o desempenho das tarefas físicas e mentais normalmente exigidas de acordo com os requisitos do artigo 17;

II - o pessoal da Força de Segurança deve ser examinado física e clinicamente antes da admissão, e periodicamente, após a admissão. As pessoas portadoras de moléstias relacionadas com incapacidade súbita ou insidiosa devem ser desqualificadas; e

III - levar em consideração a capacidade física do pessoal da Força de Segurança para exercer tarefas extenuantes, em diversos tipos de atividades, inclusive em situações de contingência.

Art. 27 O pessoal da força de segurança deve receber treinamento e reforço periódico sobre assuntos, práticas e procedimentos adequados e aplicáveis ao efetivo desempenho de suas funções incluindo, entre outros, os seguintes tópicos:

I - finalidades e princípios de proteção física;

II - operação e ensaio dos sistemas e dos dispositivos de segurança utilizados;

III - autoridade e responsabilidade individual como parte da força de segurança;

IV - artefatos explosivos e outros tipos de ameaças;

V - ações a serem tomadas para responder a situações de contingência;

VI - controle de tráfego;

VII - métodos de busca, abordagem e retenção de pessoas;

VIII - redação de relatórios;

IX - regras, procedimentos e diretrizes da organização;

X - primeiros socorros;

XI - orientação básica sobre radioproteção;

XII - noções de segurança técnica da instalação;

XIII - planos de proteção física, de emergência e de contingência;

XIV - controles de acesso e vistorias;

XV - comunicações de segurança;

XVI - prevenção e combate a incêndio;

XVII - técnicas de defesa pessoal e neutralização de ameaças; e

XVIII - Armamento, munição e utilização de armas letais e não letais;

Parágrafo único. A atuação do pessoal da força de segurança deve ser avaliada frequentemente, pelo menos anualmente, de modo a assegurar o perfeito conhecimento de suas funções e a habilidade no desempenho das mesmas.

Art. 28 Deve ser fornecido à força de segurança o equipamento necessário para o efetivo desempenho de suas funções.

Seção VII

Das Situações de Contingência

Art. 29 Em uma situação de contingência, o responsável pelo SPF ou o supervisor de turno da Força de Segurança devem, quando aplicável:

I - notificar e manter informado o Titular da instalação sobre a situação de contingência, solicitando quando necessário, o acionamento de forças de resposta externa;

II - avaliar a contingência, determinando sua validade, natureza, local de ocorrência e, se possível, consequências; e

III - adotar medidas para interceptar, neutralizar o adversário e minimizar os efeitos de suas ações.

Seção VIII

Dos Registros

Art. 30 Deve ser mantido um sistema centralizado de registros, atualizado e organizado, o qual deve incorporar os itens abaixo:

I - nomes, endereços, tipos e números dos distintivos dos empregados da instalação;

II - identidades, números de distintivos, data, hora e motivo de entrada e saída da entrada de empregados e visitantes ou outras pessoas externas à instalação que tiveram acesso a cada área de segurança;

III - inspeções, alterações, exercícios, testes, ensaios e atividades de manutenção em barreiras físicas, dispositivos de detecção, alarme e certificação, equipamentos de comunicações de segurança e outros equipamentos ou dispositivos relacionados à proteção física. Os registros devem incluir data, horário e nomes dos responsáveis pelas atividades;

IV - alarmes reais, falsos ou de treinamento ocorridos, incluindo análise detalhada da reação da força de segurança;

V - eventos não alarmados;

VI - movimentação de material nuclear;

VII - plantas gerais das instalações, destacando as áreas de segurança;

VIII - procedimentos do SPF, incluindo datas de revisão e atualização;

IX - ficha individual de cada empregado do SPF, contendo todos os dados pessoais, exames, investigações, treinamento ou observações realizadas;

X - relação do equipamento do SPF, incluindo sua distribuição detalhada;

XI - nomes e endereços das pessoas de posse de chaves relacionadas com a guarda ou estocagem de materiais de interesse;

XII - relação das situações de contingência e emergência ocorridas, acompanhadas dos respectivos relatórios descritivos;

XIII - registro de seminários, palestras, cursos e quaisquer outros eventos de treinamento em segurança física, com a listagem de presença dos participantes; e

XIV - registro de seminários, palestras, cursos e quaisquer outros eventos de divulgação da segurança física (Cultura de Segurança), com a listagem de presença dos participantes.

Parágrafo único. No caso de sistema de gravação de imagens, este deverá prover efetiva capacidade de recuperação dos registros armazenados por um período mínimo de 30 dias, de forma a permitir a sua utilização em investigações posteriores, com qualidade suficiente para o aproveitamento dos dados nessas investigações.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE PROTEÇÃO FÍSICA

Art. 31 O Titular da instalação deve submeter à CNEN planos de proteção física de acordo com os requisitos desta Norma, apresentados em duas etapas, conforme descritas abaixo:

I - Plano Preliminar de Proteção Física (PPF Preliminar): submetido à CNEN concomitantemente à requisição da Licença para Construção, prevista nas normas da CNEN para Licenciamento de Instalações Nucleares; e

II - Plano de Proteção Física Final (PPF ou PPF Final): submetido à CNEN concomitantemente à requisição da Autorização para Operação Inicial, prevista na Norma CNEN NE 1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares.

Parágrafo único. Os planos de proteção física são documentos que descrevem um SPF, e nos quais são estabelecidas as medidas, regras, normas, procedimentos, equipamentos, aparelhos e recursos humanos destinados a proteger de atos não autorizados contra a instalação sob responsabilidade do Titular, bem como contribuir para mitigar possíveis consequências oriundas de tais atos e nas medidas iniciais para localização e recuperação do material.

Art. 32 Os planos de proteção física devem:

I - possuir seções específicas contendo detalhes de projeto, implementação, avaliação e manutenção do SisPF da instalação;

II - ser sigilosos, conforme legislação vigente;

III - estar disponíveis para utilização estritamente limitada a pessoas diretamente envolvidas com o Sistema de Proteção Física, as quais ficam responsáveis por garantir a guarda e sigilo das informações neles contidas; e



IV - estabelecer procedimentos de proteção física em situações de contingência e emergência.

Seção I

Do Plano Preliminar de Proteção Física

Art. 33 O PPF Preliminar se aplica à fase de construção da instalação e deve conter as seguintes informações:

I - caracterização detalhada da instalação, contendo no mínimo:

a) descrição e classificação dos materiais a serem protegidos, com identificação dos possíveis alvos de roubo ou sabotagem;

b) localização geográfica;

c) controle do acesso à instalação ou ao material nuclear;

d) delimitação de área ou áreas de segurança, incluindo descrição e características das respectivas barreiras físicas;

e) relação dos tipos de dispositivos de detecção, alarme e certificação de intrusão;

f) descrição dos procedimentos e meios de comunicação de segurança; e

g) medidas de contingência (resposta) em caso de tentativa de acesso não autorizado ao material nuclear ou sabotagem;

II - diretrizes da instalação nuclear relativas aos seguintes aspectos de proteção física:

a) cultura de Segurança Física;

b) estimativa de ameaças potenciais;

c) controle de acesso às áreas de segurança da instalação;

d) seleção e triagem de pessoal, inclusive para empresas contratadas e subcontratadas; e

e) segurança da informação;

III - plantas ou desenhos, identificando:

a) localização e identificação das edificações, em especial aquelas que abrigarão material nuclear, equipamentos e sistemas relevantes à segurança tecnológica e física da instalação;

b) aspectos particulares do terreno que possam apresentar problemas especiais de vulnerabilidade;

c) áreas de segurança, inclusive aquelas destinadas ao armazenamento provisório de materiais relevantes à construção e segurança da instalação;

d) áreas de estacionamento de veículos e estradas de acesso;

e) zonas de isolamento, barreiras físicas, locais de controle de acesso, sistema de iluminação, dispositivos de detecção, alarme e certificação de intrusão e suas redes de transmissão; e

f) postos de vigilância, pontos de ronda e vias a serem utilizadas pelas equipes de vigilância;

IV) constituição do SPF, com identificação funcional e respectivas responsabilidades;

V) identificação e localização das Forças de resposta externa e suas jurisdições geográficas; e

VI) critérios para elaboração de procedimentos aplicáveis ao SPF relativos a:

a) seleção e contratação de pessoal;

b) treinamento e retreinamento de pessoal;

c) avaliação de desempenho de pessoal;

d) vigilância;

e) controle de acesso e vistorias;

f) identificação de pessoas;

g) inspeção de áreas, materiais e equipamentos importantes à proteção física;

h) exercícios e ensaios;

i) manutenção de registros;

j) relatórios;

k) difusão dos procedimentos;

l) manutenção de sigilo;

m) comunicações de segurança;

n) resposta a situações de contingência; e

o) ações em situações de emergência radiológica.

§1º Define-se detecção, alarme e certificação, em um Sistema de Proteção Física, como o processo no qual uma tentativa de intrusão, ou qualquer outro ato não autorizado em uma instalação nuclear é descoberto e certificado (confirmado) pela força de segurança da instalação.

§2º Define-se situações de contingência como aquelas nas quais ocorrem atos não autorizados contra materiais e instalações nucleares e operações de transporte. Tais atos podem ser de remoção não autorizada ou sabotagem, ou ainda de acesso não autorizado a informações sensíveis.

§3º Define-se ensaio/exercício como a determinação ou verificação da funcionalidade do que foi planejado para o SPF. Normalmente a palavra ensaio é usada quando os procedimentos do SPF ainda estão em fase de elaboração até ser considerado aprovado. A palavra exercício é usada para comprovar se os procedimentos aprovados estão sendo implantados corretamente e atendem as condições operacionais para as quais foram elaborados.

Seção II

Do Plano de Proteção Física

Art. 34 O PPF deve compreender uma descrição real e atualizada de todas as informações relativas à proteção física já fornecidas no PPF Preliminar, complementada com as seguintes informações:

I - critérios de controle de acesso às áreas de segurança da instalação na fase de operação;

II - diretrizes para proteção contra adversários internos (insiders);

III - plantas e desenhos identificando a localização real das áreas de segurança (especificamente as áreas vitais e internas);

IV - descrição dos dispositivos de detecção, alarme e certificação de intrusão, bem como da rede de comunicação associada;

V - descrição dos sistemas de proteção de painéis, fiações, comunicações de segurança e demais sistemas relacionados à proteção física da instalação;

VI - estimativa dos tempos de certificação de alarmes de intrusão;

VII - estimativa dos tempos de resposta da força de segurança e das forças de resposta externa;

VIII - descrição detalhada das características de construção de barreiras físicas com estimativas dos tempos de atraso nas rotas de intrusão consideradas críticas para os casos de ataques visando roubo ou sabotagem;

IX - estimativa da eficácia do SisPF descrito no PPF para o cenário considerado o mais crítico; e

X - periodicidade e metodologia de exercícios para avaliação do SPF.

Parágrafo único. O PPF deve ser revisto e atualizado, pelo menos, a cada dois anos ou sempre que novas condições tornem necessária sua revisão e atualização.

CAPÍTULO V

DAS INSPEÇÕES DE PROTEÇÃO FÍSICA

Art. 35 As instalações estão sujeitas a inspeções de proteção física, feitas pela CNEN, as quais têm por objetivo verificar a conformidade com as medidas aprovadas no PPF, durante as quais:

I - deve estar disponível toda a documentação solicitada para avaliação da conformidade dos procedimentos executados em relação à presente Norma e ao PPF;

II - podem ser executadas medições, testes e simulações, visando avaliar a operacionalidade e a eficácia dos sistemas de detecção, alarmes e certificação de intrusão, bem como do tempo de resposta e procedimentos das forças de segurança; e

III - podem ser solicitados testes ou demonstrações dos dispositivos de retardo e barreiras físicas, visando medir o tempo de retardo e avaliar as estimativas fornecidas no PPF.

Art. 36 Divergências entre o disposto no PPF e o verificado no momento da inspeção são passíveis de classificação como "não conformidades", resultando em exigências.

§1º Não são suficientes para a revogação de tais exigências, documentos ou provas posteriores à data da inspeção, ficando pendente até uma nova inspeção de segmento.

§2º Ocorrências que não sejam diretamente enquadradas como "não conformidade" mas que, devido a sua persistência podem impactar a segurança física da instalação, serão registradas e relatadas como comentários, devendo ser alvo de atenção e eventual correção.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 37 O não cumprimento de requisitos desta Norma, assegurado o contraditório e a ampla defesa, acarretará a adoção das seguintes sanções:

I - advertência ao titular;

II - suspensão parcial da autorização concedida pela CNEN, por um prazo determinado;

III - suspensão total da autorização concedida pela CNEN, por um prazo determinado; ou

IV - cancelamento da autorização concedida pela CNEN.

§1º As sanções de suspensão parcial, suspensão total e cancelamento da Autorização serão aplicadas em caso de reincidência ou falta que coloque em grave e iminente risco à proteção física do material e instalações nucleares.

§2º As sanções de suspensão parcial, suspensão total e cancelamento da Autorização continuarão aplicáveis até a implementação das ações corretivas apropriadas para restabelecer as condições de segurança e proteção física.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38 As instalações que estiverem em construção, comissionamento ou operação na data de publicação desta Norma, devem iniciar imediatamente o processo de adequação, tendo o prazo máximo de 2 (dois) anos para finalizá-lo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento a alguns dos requisitos desta Norma, soluções alternativas que comprovem de forma inequívoca a manutenção da efetividade do SisPF deve ser submetidas à CNEN.

ANEXO I

CATEGORIZAÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR PARA FINS DE SEGURANÇA FÍSICA

Material	Forma	Categoria (por massa do material)		
		I	II	III (c)
1.	Não irradiado (b)	Maior ou igual a 2kg	Maior que 500g e menor que 2kg	Maior que 15g e menor ou igual a 500g
1.	Não irradiado (b)			
	Enriquecido a 20% ou mais em 235U	Maior ou igual a 5kg	Maior que 1kg e menor que 5kg	Maior que 15g e menor ou igual a 1kg
	Enriquecimento igual ou superior a 10%, porém inferior a 20% em 235U	X	Maior ou igual a 10kg	Maior que 1kg e menor que 10kg
	Enriquecimento igual ou superior em 235U	X	X	Maior ou igual a 10kg
1.	Não irradiado (b)	Maior ou igual a 2kg	Maior que 500 g e menor que 2kg	Maior que 15g e menor ou igual a 500g
1. Irradiado	X	X	Urânio natural ou exaurido, tório ou combustível de baixo enriquecimento (menos de 10% de conteúdo fissil)(d)(e)	X
1. materiais protegidos(f)				

- Todo plutônio, excetuando-se aquele de concentração isotópica superior a 80% de 238Pu.
- Material nuclear não irradiado em reator ou material irradiado em reator com nível de radiação inferior a 1Gy/h (100 rad/h) a 1 metro de distância, sem blindagem.
- Quantidades não classificadas como Categoria III e o urânio natural e tório deverão ser protegidas conforme práticas prudentes de gestão e de engenharia.
- O material poderá ser reavaliado e reclassificado pela CNEN, sob circunstâncias específicas.
- Outros tipos de combustível que, em virtude de seu conteúdo fissil, sejam classificados como Categoria I ou II antes de serem irradiados poderão ter a categoria reduzida em um nível, a critério da CNEN, caso seu nível de radiação exceda 1Gy/h (100 rad/h) a 1 metro de distância, sem blindagem.
- Serão categorizados a critério da CNEN, analisando-se cada caso.



RESOLUÇÃO Nº 254, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a Norma CNEN NN 2.06, Proteção Física de Fontes Radioativas e Instalações Radiativas Associadas

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 652ª Sessão, realizada em 11 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e aperfeiçoamento dos termos, conceitos e requisitos referentes ao licenciamento e regulamentação em Segurança Física para se acompanhar o estado-da-arte e a evolução do tema;

CONSIDERANDO que o projeto de norma foi elaborado pela Comissão de Estudos constituída pela Portaria CNEN nº 6, publicada no DOU Nº 21, de 30 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública efetuada no período de 20 de setembro de 2018 a 19 de dezembro de 2018, conforme Edital nº 2, publicado no DOU nº 182, de 20 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO os Pareceres da PF/CNEN nº 35 (SEI 0045541), nº 135 (SEI 0137797) e nº 212 (SEI 0211840);

CONSIDERANDO os Despachos da PF/CNEN nº 77 (SEI 0077143), nº 86 (SEI 0079745), nº 241 (SEI 0079745) e nº 352 (SEI 0219899);

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI CNEN nº 01341.000748/2016-80. resolve:

Art. Aprovar, na forma do anexo, a Norma CNEN NN 2.06, Proteção Física de Fontes Radioativas e Instalações Radiativas Associadas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ORLANDO JOÃO AGOSTINHO GONÇALVES FILHO
Membro da Comissão

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro da Comissão

DINO ISHIKURA
Membro da Comissão

ANEXO

NORMA CNEN NN 2.06
PROTEÇÃO FÍSICA DE FONTES RADIOATIVAS E INSTALAÇÕES RADIATIVAS ASSOCIADAS

Dispõe sobre os princípios e requisitos de proteção física aplicáveis a fontes radioativas e instalações radiativas associadas.

Art. 1º Esta Norma foi aprovada pela Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear conforme expresso na Resolução CNEN/CD nº 652, de 11 de novembro de 2019.

CAPÍTULO I
OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º A presente Norma tem por objetivo estabelecer os princípios gerais e requisitos básicos exigidos para a proteção física (PF) de fontes radioativas e instalações radiativas associadas.

§1º Para efeitos da presente norma, entende-se como instalação radiativa o espaço físico, local, sala, prédio ou edificação de qualquer tipo onde pessoa jurídica, legalmente constituída, utilize, produza, processe, distribua ou armazene fontes de radiação ionizante.

§2º A proteção física (PF) abrange, no âmbito das instalações radiativas, os seguintes elementos, entre outros:

- I - barreiras físicas;
- II - equipamentos de detecção, alarme e confirmação da intrusão;
- III - procedimentos de controle de acesso e de resposta à intrusão; e
- IV - procedimentos de acionamento de forças de apoio ou suplementares.

Art. 3º A proteção física de fontes radioativas é um conjunto de medidas que têm por objetivo:

- I - proteger as fontes radioativas contra roubo, furto ou qualquer outra forma de remoção não autorizada;
- II - contribuir para a recuperação das fontes radioativas que porventura tenham sido removidas de forma não autorizada ou estejam desaparecidas;
- III - proteger as instalações e as fontes radioativas de atos não autorizados, em especial de sabotagem;
- IV - contribuir para minimizar ou mitigar os efeitos de um ato de sabotagem na instalação radiativa;

§1º A proteção física compreende, entre outros, os seguintes elementos: áreas de segurança, barreiras físicas, equipamentos de detecção, alarme e confirmação de intrusão, profissionais de segurança, controle de acesso, procedimentos de resposta à intrusão e de acionamento de forças de contingência.

§2º Define-se remoção não autorizada como o furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de retirada das fontes radioativas.

§3º Define-se sabotagem como todo ato deliberado cometido contra uma instalação radiativa ou fonte radioativa durante seu uso, armazenagem ou transporte, que possa diretamente ou indiretamente colocar em risco a saúde ou a segurança dos funcionários, do público ou do meio ambiente, por meio da exposição à radiação ou da liberação de substâncias radioativas.

Art. 4º Esta Norma regulamenta o art. 12, inciso VIII, e o art. 18, inciso II, alínea H da Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, detalhando os requisitos para a proteção física de fontes radioativas e instalações radiativas associadas.

§1º Para efeito da presente Norma, será adotada a classificação de instalações radiativas em grupos e subgrupos, conforme estabelecida na Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas.

§2º Nos termos da Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, a concessão da Autorização para Construção de instalações radiativas classificadas nos GRUPOS 1, 6 e 8 e nos SUBGRUPOS 2B e 3C, está condicionada, dentre outras exigências normativas, à submissão e aprovação do Plano Preliminar de Proteção Física (PPPF), como complemento ao Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS).

§3º Nos termos da Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, a concessão da Autorização para Operação de instalações radiativas classificadas nos grupos 1, 2, 5, 6 e 8 e nos subgrupos 2A, 2B, 3B, 3C, está condicionada, dentre outras exigências normativas, à submissão e aprovação do Plano de Proteção Física (PPF), como complemento ao Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS).

§4º As disposições constantes desta Norma não se aplicam a:

- I - instalações radiativas que utilizam exclusivamente equipamento gerador de radiação ionizante, sem fonte incorporada;
- II - instalações nucleares;
- III - veículos transportadores de fontes de radiação, quando estas não são partes integrantes dos mesmos; e
- IV - a prática com fontes dos grupos ou subgrupos 3A, 4, 5, 6 e Isentos.

Art. 5º O atendimento aos critérios e requisitos constantes desta Norma é responsabilidade do titular da instalação.

Art. 6º O titular da instalação deve preservar o princípio da confidencialidade, caracterizado pelo cumprimento da legislação vigente sobre o acesso à informação, com a finalidade de proteção de conhecimentos e pessoas relacionados ao sistema de proteção física da instalação radiativa.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PROTEÇÃO FÍSICA
Seção I
Generalidades

Art. 7º Toda instalação radiativa deve dispor de um Sistema de Proteção Física (SisPF), com o objetivo de impedir atos maléficos envolvendo fontes radioativas e suas respectivas instalações radiativas.

§1º Define-se ato maléfico como o ato de remoção não autorizada de fontes radioativas ou de sabotagem de instalação radiativa, com potencial de causar danos à população, aos trabalhadores da instalação ou ao meio ambiente.

Art. 8º A concepção de um SisPF deve ser baseada no conceito de Defesa em Profundidade.

§1º Define-se Defesa em Profundidade como a combinação de múltiplas camadas de sistemas, elementos e ações, com grau de proteção crescente, de acordo com a proximidade da fonte radioativa.

Art. 9º Um SisPF deve ser integrado e efetivo tanto contra atos de remoção não autorizada de fontes radioativas quanto atos de sabotagem na instalação.

Art. 10 A concepção do SisPF e seus respectivos procedimentos deve ser precedida de uma estimativa de ameaças, na qual sejam definidos cenários plausíveis e críveis nos quais um ou mais adversários possam realizar ato(s) maléfico(s).

§1º Define-se ameaça como um indivíduo ou grupo com intenção, motivação e capacidade (recursos técnicos, tecnológicos, financeiros, materiais e humanos) para cometer um ato maléfico envolvendo fontes radioativas e instalações radiativas.

§2º Define-se adversário como o indivíduo ou grupo que concretiza uma ameaça, executando ou tentando executar um ato maléfico envolvendo fontes radioativas e instalações radiativas.

§3º Define-se estimativa de ameaças como a determinação qualitativa de ameaças de roubo, furto ou sabotagem de fontes radioativas, instalações radiativas, operações de transporte ou informações referentes à proteção física. Tal estimativa pode ser feita a partir de fontes de informações abertas ou provenientes de órgãos de inteligência, de segurança pública ou de defesa.

Art. 11 A concepção do SisPF da instalação, deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - considerar a localização geográfica e a disposição das fontes radioativas;

e

II - postular cenários de roubo ou sabotagem que incluam a participação de adversários internos.

§1º Os cenários de sabotagem devem levar em conta a possibilidade de dispersão ou exposição de material radioativo dentro da instalação, bem como qualquer ato que possa causar danos ou interferência no SisPF ou nos equipamentos portadores de fontes radioativas, de acordo com a estimativa de ameaças.

§2º A operação do SisPF deve ser realizada de forma a não haver interferência prejudicial com o Serviço de Proteção Radiológica (SPR), devendo, quando possível, atuar em apoio mútuo.

§3º Os procedimentos operacionais do SisPF devem ser estabelecidos de forma a minimizar interferências prejudiciais sobre as operações normais da instalação radiativa.

§4º Define-se adversário interno como o indivíduo com autorização de acesso às fontes radioativas, informação restrita ou conhecimento relevante que pode cometer um ato maléfico ou facilitar a execução do ato por um adversário externo.

Seção II
Dos Níveis de Proteção Física

Art. 12 O nível de proteção física da instalação radiativa deve ser definido de acordo com o grupo ou subgrupo correspondente, conforme indicado no Anexo I, sendo:

I - Nível de Proteção A, para prevenir a remoção não autorizada de uma fonte radioativa; e

II - Níveis de Proteção B e C, para reduzir a probabilidade de remoção não autorizada de uma fonte radioativa.

§1º Os objetivos de proteção física para o uso de fontes radioativas devem ser cumpridos em todos os níveis atribuídos, conforme estabelecido no Anexo II.

§2º Os níveis de proteção física devem ser reavaliados e adequados de acordo com a estimativa de ameaças existentes e atratividade da fonte radioativa.

§3º Havendo em uma mesma instalação fontes radioativas de categorias diferentes, deve ser adotado o maior nível de proteção.

Seção III
Do Projeto do SisPF da Instalação

Art. 13 O projeto do sistema de proteção física da instalação radiativa fixa classificada nos grupos e subgrupos mencionados no art. 4º deve atender aos seguintes requisitos básicos:

I - classificar e delimitar áreas sucessivas de segurança: vigiada, supervisionada e controlada;

II - as áreas de segurança devem ser dotadas de grau crescente de proteção física, conforme a proximidade da fonte;

III - os acessos às áreas de segurança devem ser projetados levando em consideração fatores como:

- a) compatibilidade com planos para situações de contingência; e
- b) estimativa de ameaças à proteção física;

IV - o acesso às áreas de segurança deve ser projetado de modo que possa ser limitado ao menor número possível de pessoas, e apenas àquelas autorizadas;

V - as barreiras físicas que delimitam as áreas de segurança devem ser devidamente sinalizadas e suas áreas de isolamento devem permitir a sua inspeção visual;

VI - o número de pontos de acesso para o interior de áreas controladas deve ser o mínimo necessário e, segundo a classificação da instalação, dotados de detecção, alarme e confirmação da intrusão;

VII - as barreiras físicas que delimitam a área controlada devem ser projetadas de modo que sua eficácia como barreiras não seja prejudicada por acidentes geográficos, vegetação e estruturas;

VIII - a barreira física da área controlada deve prover resistência necessária para que, no caso de uma tentativa de intrusão, o retardo seja suficiente para permitir a detecção e a confirmação da intrusão, assim como a resposta em tempo adequado para contê-la;

IX - a iluminação da área controlada e da respectiva zona de isolamento deve ser suficiente para permitir a inspeção visual da área e a operação de quaisquer dispositivos de detecção, alarme e confirmação da intrusão;

X - as janelas externas de áreas controladas devem ser providas de dispositivos de alarme e protegidas ou construídas com material de resistência física compatível à resistência física das paredes;

XI - as saídas de emergência de áreas controladas, quando existentes, devem ser providas de dispositivos de alarme contra intrusão; e

XII - os sistemas de detecção, alarme e confirmação de intrusão devem ser capazes de operar independentemente do fornecimento normal de energia da rede e provocar alarme caso sofram interrupção ou corte.

§1º Define-se área de segurança vigiada como a área de segurança física mais externa da instalação, com controle de acesso, contendo áreas supervisionadas e controladas.

§2º Define-se área de segurança supervisionada como uma área sujeita a regras especiais de segurança, com a finalidade de proteger o acesso não autorizado à área controlada.

§3º Define-se área de segurança controlada como uma área sujeita a regras especiais de segurança, com a finalidade de proteger o acesso não autorizado às fontes radioativas.



§4º Define-se barreira física como dispositivos ou estruturas físicas, com características de construção e resistência compatíveis com a natureza da área de segurança, de modo a dissuadir, retardar ou impedir a intrusão na área delimitada.

§5º Define-se zona de isolamento como a área adjacente à barreira física, desprovida de quaisquer obstáculos que possam ocultar um indivíduo ou um veículo, ou impedir a verificação da integridade da barreira.

Seção IV

Do Serviço de Proteção Física

Art. 14 A instalação deve dispor de um Serviço de Proteção Física (SPF) operante durante as 24 horas do dia, o qual deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ser composto de:

a) um supervisor de proteção radiológica, responsável pelo SPF, e um substituto;

b) equipe de proteção física com treinamento específico;

c) dispositivos e equipamentos;

d) procedimentos escritos;

II - providenciar, com periodicidade definida no Anexo III, meios para a conscientização do pessoal da instalação quanto à importância da cultura de segurança física;

III - dispor de meios que permitam a ação apropriada do SPF, em caso de tentativas de roubo, furto ou sabotagem;

IV - dispor de sistemas de comunicações redundantes;

V - estabelecer medidas administrativas relativas a:

a) seleção e emprego da equipe de proteção física;

b) ligações com forças de apoio;

c) programa de treinamento específico;

d) sistema de registros;

e) investigação de violações;

f) vigilância e controle de acesso das áreas de segurança, incluindo medidas coercitivas e outras para evitar facilidades de acesso ou abuso de privilégios;

g) movimentação interna de fontes radioativas;

h) busca e recuperação interna de fontes;

i) situações de contingência;

VI - providenciar a manutenção e conservação dos equipamentos, dispositivos e demais itens SisPF da instalação, garantindo a sua operacionalidade;

§1º Define-se Serviço de Proteção Física (SPF) como a entidade constituída com vistas à execução e manutenção do PPF.

§2º Define-se equipe de proteção física como os indivíduos devidamente treinados e equipados para garantir a proteção física de uma instalação radiativa e atender às situações de contingência em proteção física, que porventura surgirem.

§3º Define-se cultura de segurança física como o conjunto de características, atitudes e comportamentos individuais ou organizacionais que apoiam, facilitam, incrementam e sustentam a segurança física.

§4º Definem-se forças de apoio como as organizações de segurança pública que tenham jurisdição na área em que se encontra a instalação e que poderão apoiá-la, dentro de suas respectivas esferas de competência, mediante solicitação desta.

§5º Os profissionais listados no inciso I deste artigo devem ser dimensionados e distribuídos de acordo com as características da instalação radiativa.

Art. 15 A seleção de candidatos, bem como a sua permanência no SPF, deve atender aos seguintes requisitos:

I - o titular deve definir características mínimas para os perfis dos ocupantes de cargos dentro do SPF;

II - condução de investigação da vida pregressa do candidato, junto aos órgãos competentes, de acordo com a legislação. Na impossibilidade de se obter certidão negativa, o candidato não deve ser aprovado;

III - realização de exame médico para verificar a adequação do candidato ao perfil exigido pelas suas funções;

IV - realização de exames psicológico e toxicológico complementares para as instalações classificadas nos níveis de proteção A e B; e

V - identificação de comportamentos inadequados de todos os empregados no desempenho de suas funções, e adoção de medidas corretivas apropriadas.

Art. 16 Os Indivíduos Ocupacionalmente Expostos (IOE) devem receber treinamento e reciclagem periódicos, conforme periodicidade definida no Anexo III, sobre assuntos, práticas e procedimentos adequados ao efetivo desempenho de suas funções incluindo, no âmbito de proteção física, os seguintes tópicos:

I - finalidades e princípios de proteção física;

II - operação e teste dos sistemas e dos dispositivos de segurança utilizados;

III - responsabilidades;

IV - ameaças à proteção física de fontes radioativas;

V - regras, procedimentos e diretrizes da organização;

VI - controles de acesso às áreas de segurança;

VII - situações de contingência e ações a serem tomadas para respondê-las;

VIII - comunicações de segurança;

Art. 17 Deve ser formada e mantida uma equipe de proteção física na instalação, adequadamente estruturada e dimensionada de modo a contrapor-se, em tempo hábil, a tentativas de intrusão, conforme previsto pela estimativa de ameaças feita pelo SPF da instalação radiativa. A seleção da equipe de proteção física deve levar em consideração o caráter, a motivação e a habilidade para o desempenho das tarefas físicas e mentais.

Parágrafo único. Os integrantes da equipe de proteção física devem ser examinados física e clinicamente, periodicamente, enquanto fizerem parte do quadro de pessoal, com o intuito de avaliar a manutenção das condições mínimas para permanência no quadro, levando-se em consideração a necessidade de eventuais tarefas físicas árduas em situações de contingência.

Art. 18 A equipe de proteção física deve receber treinamento e reciclagem periódicos, com periodicidade definida no Anexo III, sobre assuntos, práticas e procedimentos adequados ao efetivo desempenho de suas funções incluindo, entre outros, os seguintes tópicos:

I - conteúdos requeridos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VII e IX do Artigo 23;

II - autoridade e responsabilidade individual como parte da equipe de proteção física;

III - controle de tráfego;

IV - métodos de busca e apreensão;

V - redação de relatórios;

VI - primeiros socorros;

VII - orientação básica sobre proteção radiológica;

VIII - noções de segurança técnica da instalação;

IX - controles de acesso;

X - prevenção e combate a incêndio;

XI - técnicas de defesa pessoal; e

XII - conhecimento de armas, quando aplicável.

Parágrafo único. A atuação da equipe de proteção física deve ser avaliada frequentemente, ao menos anualmente, de modo a assegurar o perfeito conhecimento de suas funções e a habilidade no desempenho das mesmas.

Art. 19 Deve ser fornecido à equipe de proteção física os equipamentos necessários para o efetivo desempenho de suas funções.

Seção V

Dos Procedimentos de Proteção Física

Art. 20 A instalação deve dispor de procedimentos operacionais aplicáveis ao SPF.

§1º Os procedimentos e respectivas revisões devem ser aprovados pelo titular da instalação.

§2º Os procedimentos devem ser avaliados, com periodicidade definida no Anexo III desta Norma, e revisados sempre que necessário.

§3º Por serem documentos de acesso restrito, a distribuição das cópias desses procedimentos deve ser controlada, de modo a estarem disponíveis para a utilização estritamente limitada às pessoas diretamente envolvidas no SPF. As cópias controladas devem mostrar a identificação do detentor e a informação "reprodução proibida". Todas as cópias obsoletas devem ser recolhidas e destruídas.

§4º A critério do titular da instalação, podem ser emitidos procedimentos temporários aplicáveis ao SPF, necessários a condições imprevistas, estabelecendo claramente sua finalidade e limitações. Cessadas as condições que determinaram esses procedimentos temporários, os mesmos devem ser transformados em procedimentos permanentes ou cancelados.

Seção VI

Da Vigilância e do Controle de Acesso

Art. 21 As áreas de segurança devem dispor de um sistema de vigilância e de controle de acesso, atendendo aos seguintes requisitos:

I - a vigilância das áreas de segurança deve ser suficiente para fazer respeitar as respectivas limitações de acesso estabelecidas em procedimento;

II - a vigilância de barreiras físicas em áreas de segurança deve ser realizada periodicamente por patrulhamento, com o objetivo de verificar a integridade das mesmas e detectar tentativas de violação;

III - o controle de acesso de áreas de segurança deve ser realizado de forma a admitir o acesso apenas a pessoal, materiais e objetos previamente autorizados;

IV - o controle de acesso deve ser dotado de procedimentos de gestão dos visitantes e acompanhantes, que incluam, no mínimo, informações de identificação, escolta e vigilância;

V - o acesso a áreas de segurança deve ser limitado a pessoas autorizadas e a veículos indispensáveis às atividades da instalação radiativa; e

VI - durante a operação da instalação radiativa, a vigilância de áreas de segurança deve ser suplementada pelo IOE, atuando em conjunto com a equipe de proteção física; e

§1º Define-se patrulhamento como a verificação do estado de barreiras físicas, iluminação, pontos e vias de acesso e lacres, realizada pela equipe de proteção física, em intervalos aleatórios, de acordo com o que se julgar necessário.

§2º Incluem-se na categoria de visitantes indivíduos do público com autorização de acesso às áreas controladas com uma necessidade específica.

§3º A vigilância referida no inciso VI deve ser suplementada, conforme o caso, pelo emprego total ou parcial de observação eletrônica e/ou outros meios equivalentes.

Art. 22 Os procedimentos de Proteção Física devem estabelecer a realização de vistorias, tanto programadas quanto não programadas, aplicáveis a pessoas, bagagens, embrulhos e veículos, durante a entrada e saída de áreas de segurança.

Parágrafo único. Devem ser colocados avisos ou sinais visíveis nos locais de acesso, alertando que tanto as pessoas quanto os pertences e veículos estão sujeitos à vistoria.

Seção VII

Da Identificação de Pessoas para Instalações de Níveis A e B de Proteção Física

Art. 23 Especificamente para as instalações classificadas nos níveis A e B de proteção física, definidos no Anexo II, deve ser adotado um sistema de identificação de pessoas para acesso às áreas de segurança da instalação. A identificação deve atender aos seguintes requisitos:

I - deve possuir fotografia e ser devidamente registrada, permitindo às pessoas, o acesso autorizado às áreas de segurança;

II - deve ser portada em local visível durante a permanência nas respectivas áreas;

III - é permitida a emissão de identificação temporária sem fotografia, desde que haja registro onde devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome;

b) documento de identificação;

c) CPF;

d) data;

e) hora; e

f) área ou responsável pela visita;

IV - a instalação deve prover aos empregados, visitantes e outros que tenham acesso autorizado às áreas de segurança, diferentes modelos de identificação, conforme a classificação da área;

V - para acesso às áreas controladas, a instalação deve prover medidas adicionais de identificação; e

VI - as identificações devem ser projetadas e confeccionadas de forma a minimizar a possibilidade de falsificação.

Seção VIII

Das Situações de Contingência

Art. 24 O PPF submetido à CNEN pelo titular da instalação deve incluir procedimentos de contingência em proteção física, atendendo aos seguintes requisitos:

I - levar em consideração qualquer ameaça possível, em especial tentativas de remoção não autorizada de fontes radioativas ou sabotagem;

II - incluir no treinamento dos membros do SPF ações a serem tomadas no caso de alarmes oriundos de ação interna ou externa contra a instalação;

III - assegurar que, durante uma evacuação de emergência, as fontes radioativas não sejam removidas sem autorização; e

IV - considerar como ameaça potencial à segurança quaisquer alterações constatadas no estado de fontes radioativas, que não forem prontamente explicadas.

Art. 25 Durante qualquer das situações de contingência previstas no PPF, o supervisor de proteção radiológica deve:

I - notificar e manter informado o titular da instalação sobre a situação, solicitando quando necessário, o apoio de:

a) Força de Apoio; e

b) Organização de Defesa Civil de sua área;

II - avaliar a contingência, determinando sua validade, natureza, local de ocorrência e, se possível, consequências; e

III - adotar medidas para neutralizar a contingência e minimizar os seus efeitos.

Seção IX

Dos Registros

Art. 26 Deve ser mantido um sistema de registro atualizado e centralizado, incorporando os itens abaixo:

I - nomes, endereços, tipos e números dos distintivos dos empregados da instalação;

II - identidades, números de distintivos, data e hora de entrada e saída e motivo da entrada de pessoas externas à instalação que tiveram acesso a cada área de segurança;

III - inspeções, alterações, exercícios, testes, ensaios e manutenção em barreiras físicas, dispositivos de detecção, alarme e confirmação, equipamentos de comunicações de segurança e outros equipamentos ou dispositivos relacionados à proteção física;

IV - alarmes falsos, reais ou de treinamento ocorridos, incluindo análise detalhada da reação da equipe de proteção física;

V - movimentação das fontes radioativas, de acordo com o Anexo III;

VI - plantas gerais das instalações, destacando as áreas de segurança;

VII - procedimentos do SPF, incluindo datas de revisão e atualização;

VIII - ficha individual de cada empregado do SPF, contendo todos os dados pessoais, exames, investigações, treinamento ou observações realizadas;

IX - relação do equipamento do SPF, incluindo sua distribuição detalhada;

X - nomes e endereços das pessoas de posse de chaves relacionadas com a guarda ou estocagem de materiais de interesse;

XI - relação das situações de contingência ocorridas, acompanhadas dos respectivos relatórios descritivos;



XII - registro de seminários, palestras, cursos e quaisquer outros eventos de treinamento em segurança física, com a listagem de presença dos participantes; e
XIII - registro de seminários, palestras, cursos e quaisquer outros eventos sobre cultura de segurança física, com a listagem de presença dos participantes.
Parágrafo único. Os registros devem incluir datas, horários e nomes dos responsáveis pela atividade.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Do Titular

Art. 27 O titular da instalação é o responsável legal pela aplicação dos requisitos estabelecidos nesta Norma, por meio da implementação de um Serviço de Proteção Física (SPF), visando prevenir o roubo, dano ou uso não autorizado de fontes radioativas, incluindo ações relativas as funções de dissuasão, detecção, retardo e resposta a uma tentativa e/ou ameaça de intrusão a instalação, remoção ou danos às fontes.

Art. 28 São deveres do titular da instalação:

I - designar ao Supervisor de Proteção Radiológica a responsabilidade pelo planejamento e implementação do SPF das instalações radiativas que fazem uso de fontes radioativas, classificadas conforme Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas;

II - submeter à CNEN um PPF de acordo com o grupo de gradação de risco estabelecido pela Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas e o nível de proteção física correspondente estabelecido no Capítulo IV desta Norma;

III - assegurar que os indivíduos participantes do SPF da instalação conheçam e utilizem o PPF e demais procedimentos atualizados e apropriados para execução das suas atividades;

IV - garantir as medidas de proteção física apropriadas para que os trabalhadores da instalação, mesmo os que não estão diretamente envolvidos com a fonte radioativa, estejam alertas a qualquer comportamento suspeito em relação à fonte radioativa e ao seu local de armazenamento;

V - garantir que as medidas de proteção física aplicadas durante a gestão das fontes radioativas não prejudiquem a segurança e proteção radiológica das mesmas;

VI - garantir a execução de inventários periódicos das fontes radioativas, de acordo com o seu nível de proteção física, para confirmar a localização e quantidade;

VII - assegurar que a transferência de fontes radioativas seja feita entre pessoas jurídicas que tenham autorização vigente e autorização específica da CNEN;

VIII - garantir que os objetivos gerais de segurança física para o uso de fontes radioativas sejam cumpridos em todos os níveis de proteção física atribuídos;

IX - prover recursos necessários para:

a) assegurar a manutenção do SisPF de forma a garantir o cumprimento de suas especificações e objetivos;

b) realizar treinamento inicial e periódico; e

c) prevenir, minimizar ou reduzir a probabilidade de remoção não autorizada da fonte radioativa de acordo com o seu nível de proteção física correspondente.

X - garantir a imediata notificação à CNEN, em caso de perda, roubo, furto, acesso ou uso não autorizado de fonte, atos de sabotagem e falhas de equipamentos que possam comprometer a proteção física da instalação, com apresentação de relatório preliminar, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a notificação.

Seção II

Do Supervisor de Proteção Radiológica

Art. 29 O Supervisor de Proteção Radiológica, no tocante à proteção física, possui as seguintes responsabilidades específicas:

I - manter sob controle, em conformidade com requisitos desta norma e condições autorizadas pela CNEN:

a) as fontes radioativas;

b) as condições de operacionalidade do SisPF da instalação;

c) as áreas de segurança; e

d) os elementos de proteção física e sistemas de detecção, alarme e confirmação da intrusão.

II - levar imediatamente ao conhecimento do titular da instalação, por escrito, quaisquer deficiências observadas no SisPF, bem como quaisquer condições de ameaça e perigo de que venha a tomar conhecimento;

III - cumprir os requisitos das Normas da CNEN e do PPF da instalação em que estiver sob sua Supervisão;

IV - coordenar os treinamentos, orientações e avaliações de desempenho dos membros do SPF;

V - planejar, coordenar, implementar e supervisionar as atividades do SPF, de modo a garantir o cumprimento dos requisitos básicos;

VI - comunicar à CNEN, imediatamente, seu desligamento da instalação na qual vinha atuando como supervisor;

VII - estabelecer por escrito, manter atualizado e verificar a aplicação do PPF, bem como dos procedimentos específicos da instalação;

VIII - estabelecer, avaliar e manter atualizados e disponíveis para verificação da CNEN por, no mínimo, três anos, os registros e indicadores referentes ao SPF da instalação; e

IX - manter-se atualizado sobre conceitos e tecnologias relacionados à segurança física, assim como sobre as normas e regulamentos aplicáveis.

Seção III

Dos Indivíduos Ocupacionalmente Expostos

Art. 30 Os IOE da instalação possuem as seguintes responsabilidades, no âmbito de proteção física:

I - executar suas atividades em conformidade com os requisitos dos documentos de proteção física estabelecidos pelo SPF;

II - conhecer e aplicar as medidas de proteção física conforme as instruções e orientações do SPR;

III - aplicar ações apropriadas para assegurar a proteção física das fontes radioativas antes, durante e após a operação;

IV - participar dos programas de treinamento oferecidos pelo SPF;

V - informar ao SPR qualquer comportamento suspeito ou inadequado que possa representar um risco à proteção física da fonte radioativa; e

VI - informar ao SPR qualquer evento anormal na instalação, que possa representar um risco à proteção física da fonte radioativa.

Seção IV

Da Equipe de Proteção Física

Art. 31 A equipe de proteção física que compõe o SPF tem as seguintes responsabilidades:

I - executar suas atividades em conformidade com os requisitos dos documentos de proteção física estabelecidos pelo SPF;

II - conhecer e aplicar as medidas de proteção física conforme as instruções e orientações do SPR;

III - participar dos programas de treinamento oferecidos pelo SPF;

IV - informar ao SPR qualquer comportamento suspeito ou inadequado que possa representar um risco à proteção física da fonte radioativa;

V - informar ao SPR qualquer evento anormal na instalação, que possa representar um risco à proteção física da fonte radioativa; e

VI - atuar em situações de contingência, de acordo com o previsto no PPF, avaliando e implementando medidas específicas aplicáveis;

Parágrafo único. Em áreas de segurança, a equipe de proteção física deve atuar sob supervisão e orientação do pessoal de operação.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE PROTEÇÃO FÍSICA

Seção I

Generalidades

Art. 32 O titular das instalações radiativas classificadas nos grupos e subgrupos de gradação de risco mencionados no art.4º deve submeter à CNEN Planos de Proteção Física (PPF), de acordo com os requisitos desta Norma, apresentado em duas etapas, conforme descritas abaixo:

I - Plano Preliminar de Proteção Física (PPPF): submetido à CNEN concomitantemente à requisição da Licença para Construção, prevista na Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas; e

II - Plano de Proteção Física (PPF): submetido à CNEN concomitantemente à requisição da Autorização para Operação, prevista na Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas.

§1º Os PPF são documentos que descrevem um SisPF, e nos quais são estabelecidos medidas, regras, normas, procedimentos, equipamentos, aparelhos e recursos humanos destinados a proteger de atos não autorizados contra a instalação sob responsabilidade do Titular, bem como a mitigar possíveis consequências oriundas de tais atos e prover medidas iniciais para localização e recuperação do material.

§2º Os PPF e os detalhes de projeto, localização e operação de dispositivos e de equipamentos de proteção física devem ter classificação de sigilo, conforme a legislação brasileira vigente. As cópias atualizadas do PPF devem ter a sua distribuição controlada e estarem disponíveis para utilização estrita das pessoas diretamente envolvidas no SisPF da instalação.

§3º A revisão dos PPF deve ser efetuada de acordo com o estabelecido na Seção III deste capítulo.

Seção II

Do Plano Preliminar de Proteção Física

Art. 33 O PPF Preliminar deve ser implementado durante a etapa de construção e incluir, no mínimo, as seguintes informações:

I - critérios básicos de planejamento da proteção física para:

a) descrição, classificação e nível de proteção da fonte e instalação a ser protegida, ou seja,

b) identificação dos possíveis alvos de roubo ou sabotagem (o que deverá ser protegido);

c) localização geográfica (onde está o que deverá ser protegido);

d) estimativa de ameaças potenciais (do que e de quem deverá ser protegido);

e) controle de acesso à instalação ou à fonte radioativa;

f) delimitação das áreas de segurança e proteção radiológica, incluindo das respectivas barreiras físicas;

g) descrição dos sistemas e equipamentos de comunicação de segurança;

h) contratação de colaboradores ou terceirizados que atuam ou atuarão nas instalações; e

i) medidas de contingência em caso de roubo, furto ou sabotagem.

II - diretrizes da instalação radiativa relativas à proteção física, tais como:

a) estabelecimento de uma cultura de segurança física;

b) política de autorização de acesso à instalação;

c) política de contratação de pessoal; e

d) política de segurança da informação.

III - plantas e desenhos, identificando:

a) localização das edificações, incluindo as suas circunvizinhanças;

b) aspectos particulares do terreno que possam apresentar problemas especiais de vulnerabilidade;

c) áreas de segurança conforme definido nesta norma;

d) áreas de estacionamento de veículos e vias de acesso;

e) zonas de isolamento, barreiras físicas, locais de controle de acesso, sistema de iluminação, dispositivos de detecção, alarme e confirmação de intrusão, e suas redes de comunicação;

f) localização do SPF;

g) localização da Estação Central de Alarme e Controle, quando aplicável;

e

h) localização da força de apoio e do apoio suplementar e suas jurisdições geográficas.

IV- relação dos dispositivos de detecção, alarme e confirmação de intrusão;

e

V- critérios de proteção física para a triagem e admissão de qualquer colaborador nos trabalhos de construção, inclusive das empresas contratadas e subcontratadas.

§1º Define-se detecção, alarme e confirmação, em um SisPF, como o processo no qual uma tentativa de intrusão, ou qualquer outro ato não autorizado em uma instalação radiativa é descoberto e certificado (confirmado) pela equipe de proteção física da instalação.

§2º As áreas de segurança da instalação compõem-se de áreas vigiadas, supervisionadas e controladas, sendo dotadas de grau crescente de proteção física.

Seção III

Do Plano de Proteção Física

Art. 34 O PPF deve compreender uma descrição real e atualizada de todas as informações relativas à proteção física, e deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

I - critérios básicos e características da proteção física requeridas nos incisos I a V do Artigo 34;

II - constituição e organograma do SPF, com identificação de pessoas com autoridades e responsabilidades;

III - plantas e desenhos identificando a localização de equipamentos e fontes radioativas;

IV - descrição dos elementos de dissuasão do SisPF da instalação;

V - descrição dos elementos de retardo do próprio equipamento e/ou instalação, incluindo estimativa do tempo de retardo proporcionado pelos elementos;

VI - descrição dos elementos de detecção, alarme e confirmação de intrusão, a serem ativados fora do horário de funcionamento da instalação;

VII - procedimentos de proteção física aplicados na rotina de operação de fontes radioativas móveis, durante e após seu uso;

VIII - critérios para gestão de acesso, incluindo autorização de acesso, determinação da confiabilidade e controle de acesso, com descrição dos dispositivos utilizados na instalação;

IX - descrição de outros procedimentos e critérios aplicáveis pelo SPF relativos a:

a) seleção e contratação de pessoal da instalação, incluindo a equipe de proteção física;

b) treinamento e reciclagem periódicos da equipe de proteção física;

c) avaliação de desempenho da equipe de proteção física;

d) confiabilidade de pessoal;

e) vigilância;

f) controle de acesso;

g) identificação de pessoas;

h) operação durante a rotina e fora desta;

i) horários de operação e fora de operação;

j) controle de chaves e tranca;

k) exercícios e testes do SisPF;

l) contabilidade e inventário de fontes radioativos;

m) manutenção de registros;

n) relatórios;

o) difusão dos procedimentos;

p) proteção de informações;

q) avaliação de conformidade e eficácia;

r) meios e procedimentos de comunicação de segurança;



s) testes periódicos das comunicações de segurança
t) tentativas de furto, roubo e sabotagem; e
u) situações de contingência.
§1º No caso de instalações radiativas classificadas nos GRUPOS 1, 6 e 8 e nos SUBGRUPOS 2B e 3C da Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, o PPF Preliminar deve ser complementado com as informações contidas neste artigo e definido como PPF Final para submissão à CNEN.
§2º No caso de utilização de locais de armazenamento provisórios de fontes radioativas, incluir a descrição dos elementos de dissuasão, detecção, retardo e resposta do SisPF, contendo obrigatoriamente, barreiras físicas, vigilância, controle de acesso, identificação e sinalização;
§3º O PPF deve ser revisto e atualizado, conforme a periodicidade definida no Anexo III ou sempre que novas condições tornem necessária sua revisão e atualização.

CAPÍTULO V
DAS INSPEÇÕES DE PROTEÇÃO FÍSICA
Art. 35 As instalações radiativas estão sujeitas a inspeções de proteção física da CNEN, com o objetivo de verificar o cumprimento dessa norma e das condições de licenciamento.
§1º O titular deve garantir aos inspetores da CNEN ou de seus representantes autorizados, o livre acesso a todas as áreas da instalação, bem como a documentos, registros, pessoal e equipamentos do SisPF.
§2º Durante as inspeções poderão ser executadas medições, testes e simulações, visando avaliar a operacionalidade e a eficácia dos SisPF.
CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES
Art. 36 O não cumprimento de requisitos desta Norma, assegurado o contraditório e a ampla defesa, acarretará a adoção das medidas cautelares e sanções previstas na Norma CNEN NN 6.02, Licenciamento de Instalações Radiativas.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 37 As instalações que estejam em construção, construídas ou em operação na data de publicação desta Norma devem atender aos seguintes requisitos nos prazos respectivos, contados a partir da data da publicação:
I - submeter à CNEN o plano de proteção física com as alterações necessárias para adequação aos critérios estabelecidos nesta norma, nos seguintes prazos, de acordo com o nível de proteção, estabelecido no Anexo I:
1. Nível de proteção A: até 12 meses;
2. Nível de proteção B: até 18 meses; e
3. Nível de proteção C: até 24 meses.
Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento de quaisquer requisitos desta Norma, a instalação deve apresentar à CNEN soluções alternativas que substituam de forma efetiva o requisito não atendido.

ANEXO I

NÍVEL DE PROTEÇÃO FÍSICA PARA INSTALAÇÕES RADIATIVAS

GRUPO OU SUBGRUPO¹	PRÁTICA	CATEGORIA DA FONTE²	NÍVEL DE PROTEÇÃO
1	Irradiador de Grande Porte	1	A
2A	Fontes seladas em equipamentos autoblindados	1	A
2B	Fontes seladas em equipamentos para fins de radioterapia, na modalidade de teleterapia	1	A
2B	Fontes seladas em equipamentos de radiografia industrial e para fins de radioterapia, na modalidade de braquiterapia	2	B
3B, 3C e 8	Outras fontes seladas e não seladas	3 e 4	C
3A, 4, 5 e 6	Outras fontes seladas e não seladas	4 e 5	Aplicam-se as medidas descritas nas normas de proteção radiológica

1 - De acordo com a Norma CNEN NN 6.02
2 - De acordo com o Código de Conduta em Segurança Tecnológica e Segurança Física de Fontes Radioativas (Code of Conduct on Safety and Security of Radioactive Source - IAEA, 2004)

ANEXO II

FUNÇÕES E OBJETIVOS DA PROTEÇÃO FÍSICA

FUNÇÕES DE PROTEÇÃO FÍSICA	OBJETIVOS DA PROTEÇÃO FÍSICA		
	NÍVEL DE PROTEÇÃO A	NÍVEL DE PROTEÇÃO B	NÍVEL DE PROTEÇÃO C
Detecção	Detectar imediatamente o acesso não autorizado à fonte ou área controlada		
	Detectar imediatamente qualquer tentativa de remoção não autorizada da fonte radioativa.	Detectar a remoção não autorizada da fonte radioativa	
	Avaliar imediatamente a detecção		
	Comunicar imediatamente ao pessoal de resposta		
	Ter meios para detectar a perda da fonte através de verificação		
Retardo	Criar um retardo suficiente após a detecção, para que o pessoal de resposta interrompa e evite a remoção não autorizada.	Criação de retardo para reduzir a possibilidade de remoção não autorizada.	
Resposta	Responder imediatamente a um alarme avaliado com recursos suficientes para parar e impedir a remoção não autorizada	Iniciar de imediato a resposta para interromper a remoção não autorizada	Tomar medidas apropriadas no caso de remoção não autorizada de fonte.

ANEXO III

Periodicidade das ações relativas à proteção física conforme o nível de proteção

Ações	Periodicidade		
	Nível A	Nível B	Nível C
Revisar planos e procedimentos de proteção física	2 anos	3 anos	5 anos
Testar sistemas de detecção, alarme, confirmação e comunicação	2 anos	3 anos	5 anos
Testar sistemas de controle de acesso	2 anos	3 anos	5 anos
Avaliar a eficácia do sistema de retardo	2 anos	3 anos	5 anos
Testar a resposta da equipe de proteção física	1 ano	2 anos	2 anos
Promover a conscientização do pessoal da instalação quanto à importância da cultura de segurança física	1 ano	1 ano	1 ano
Reciclar a equipe de proteção física e IOE sobre o sistema de proteção física da instalação	1 ano	2 anos	2 anos
Auditar o sistema de proteção física	1 ano	1 ano	2 anos
Verificar inventário das fontes radioativas	diário	semanal	mensal
Realizar exercício de simulação de resposta	2 anos	3 anos	5 anos

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

3ª (terceira) Licença Parcial de Construção (LPC-3) do Laboratório de Geração Nucleoelétrica (LABGENE) do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), no Centro Experimental de Aramar, no Município de Iperó, São Paulo/SP.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 652ª Sessão, realizada em 11 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO que o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, doravante denominado de CTMSP, é uma Organização Militar da estrutura da Marinha do Brasil, incumbida do desenvolvimento, projeto, construção, operação e manutenção das instalações nucleares da Marinha, com sede na Av. Professor Lineu Prestes, 2468 - Cidade Universitária - Butantã, por meio do Ofício CTMSP nº 197/19 de 13 de maio de 2019, requereu a esta Comissão a concessão da 3ª Licença Parcial de Construção (LCP3) do LABGENE, referente às etapas de 1 a 3 das obras de montagem do Vaso de Contenção (Etapa 1 - Montagem da Sela Fixa e das Selas Móveis, Etapa 2 - Montagem do Casco Inferior e das Anteparas Inferiores, e Etapa 3 - Montagem das Anteparas Superiores) e de construção da Piscina de Blindagem;

CONSIDERANDO que a Comissão Deliberativa da CNEN, através da Resolução nº 007, de 23 de fevereiro de 1999, concedeu a Aprovação de Local para a implantação, no Município de Iperó em São Paulo, da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP), atual Laboratório de Geração Nucleoelétrica (LABGENE);

CONSIDERANDO que o CTMSP, submeteu à CNEN o Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) por meio do Ofício nº 724/98 de 04 de setembro de 1998 e as suas consequentes atualizações através dos Ofícios nº 007/05 de 11 de janeiro de 2005, Ofício nº 132/25 de 28 de março de 2005, Ofício nº 592/06 de 15 de setembro de 2006; Ofício nº 034/08 e Ofício nº 636/08 de 15 de agosto de 2008, Ofício nº 172/09 de 04 de março de 2009, Ofício nº 324/09 de 17 de abril de 2009, Ofício nº 348/09 de 27 de abril de 2009, Ofício 421/09 de 15 de maio de 2009, Ofício nº 507/09 e Ofício nº 508/09 de 09 de junho de 2009, Ofício nº 030/11 de 15 de julho de 2011, Ofício nº 375/CTMSP-MB, de 17 de março de 2014, Ofício nº 1739/CTMSP-MB, de 02 de dezembro de 2014, Ofício nº 1125/CTMSP-MB, de 11 de setembro de 2015, Ofício nº 407/CTMSP-MB, de 21 de maio de 2018, Carta nº 49/2018-DDNM, de 08 de agosto de 2018, Ofício nº 64/2018-DDNM-MB, de 21 de agosto de 2018, Ofício nº 733/CTMSP-MB, de 25 de setembro de 2018, Carta nº 65/2018-DDNM, de 03 de outubro de 2018, Carta nº 66/2018-DDNM, de 03 de outubro de 2018, Carta nº 34/2018-CTMSP, de 05 de novembro de 2018 e Ofício 198/19-CTMSP-MB, de 13 de maio de 2019;

CONSIDERANDO que a Comissão Deliberativa da CNEN, através da Portaria nº 106, de 07 de dezembro de 2000, concedeu a 1ª Licença Parcial de Construção (LPC1) da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP), atual Laboratório de Geração Nucleoelétrica (LABGENE) com base no o Parecer Técnico PT-SLC-01/2000 - Avaliação do Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP) com vistas à Emissão da 1ª Licença Parcial de Construção (LPC1), de 07/12/2000;

CONSIDERANDO que a Comissão Deliberativa da CNEN, através da Portaria nº 128, de 31 de maio de 2012, concedeu a 2ª Licença Parcial de Construção, específica para as obras civis das estruturas Classe I e IIa do Laboratório de Geração Núcleo-Elétrica (LABGENE), nova denominação da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP) com base nos Pareceres Técnicos PT-CGRC-010/11, PT-CGRC-019/11, PT-CGRC-022/12, PT-CGRC-029/12, PT -CGRC-030/12;

CONSIDERANDO que a documentação pertinente do Relatório Preliminar de Análise de Segurança foi analisada e considerada satisfatória para esta fase do Processo de Licenciamento, conforme descrito nos Pareceres Técnicos nº 4/2019/CODRE/CGRC/DRS, nº14/2019/SESER/CODRE/CGRC/DRS, nº 16/2019/SEEMA/CODRE/CGRC/DRS e nº 44/2019/SEASE/CODRE/CGRC/DRS;

CONSIDERANDO que o Sistema da Garantia da Qualidade aplicável à construção e ao projeto civil foi analisado e considerado adequado, demonstrando que o CTMSP está qualificado para gerenciar a construção do LABGENE;

CONSIDERANDO que o CTMSP descreveu os dispositivos e/ou componentes de segurança que necessitam de pesquisa e desenvolvimento, no caso aqueles necessários à implementação da estratégia de gestão de Hidrogênio (Sistema para Controle de Gases Combustíveis) adotada, que consiste no emprego de dois sistemas: Sistema Principal: Recombinadores Autocatalíticos Passivos e os fan coils e ventiladores, para recirculação forçada do ar, e integram o Sistema de Ventilação da Contenção e, o sistema secundário: Purga Filtrada da contenção e Pós-inertização;

CONSIDERANDO que as demais análises do RPAS, em andamento, não apresentam restrições as atividades requeridas pelo CTMSP e relacionadas a LCP3; e

CONSIDERANDO que a Marinha do Brasil está isenta do recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9765, de 17 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) a 3ª Licença Parcial de Construção - Etapas 1 a 3 das obras de montagem do Vaso da Contenção e de construção da Piscina de Blindagem do LABGENE.

Art. 2º Quaisquer novas solicitações de prosseguimento das obras, ou seja, as etapas subsequentes, estão condicionadas à avaliação, por parte desta CNEN, do atendimento das exigências ainda pendentes, elencadas nos Pareceres Técnicos 4/2019/CODRE/CGRC/DRS, nº 14/2019/SESER/CODRE/CGRC/DRS, nº 16/2019/SEEMA/CODRE/CGRC/DRS e nº 44/2019/SEASE/CODRE/CGRC/DRS e do impacto destas na segurança do empreendimento.

Art. 3º Caberá ao requerente, no caso de avaliações de segurança futuras efetuadas pela CODRE/CGRC/CNEN indicarem a necessidade de mudanças no projeto, arcar com todas as responsabilidades da demolição, desmontagem, reconstrução, montagem, reforço, revisão de projeto e demonstração da segurança das estruturas não conformes.

Art. 4º Excluem-se desta Licença Parcial de Construção a montagem eletromecânica dos componentes do LABGENE;

Art. 5º A presente Autorização não exige o Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) do cumprimento dos requisitos legais relativos ao Licenciamento Ambiental, estabelecidos pelo Órgão competente.

Art. 6º O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou Exigências, da CNEN, relacionadas em Pareceres Técnicos e Relatórios de Fiscalização decorrentes do processo de Licenciamento Nuclear.

Art. 7º A presente Licença de Construção está sujeita às disposições da Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 8º A CNEN se reserva o direito de, a qualquer tempo, impor as exigências que julgar necessárias, no escopo do Processo de Licenciamento Nuclear da instalação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ORLANDO JOÃO AGOSTINHO GONÇALVES FILHO
Membro da Comissão

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro da Comissão

DINO ISHIKURA
Membro da Comissão



RESOLUÇÃO Nº 256, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Autorização para Operação Permanente (AOP) do Reator IPEN/MB-01, localizado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN/CNEN, em São Paulo/SP.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 652ª Sessão, realizada em 11 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO que o Reator IPEN/MB-01, de responsabilidade do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN), doravante denominado "Requerente", da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa (DPD), da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), é um reator de pesquisa (unidade crítica), destinado principalmente à pesquisa, treinamento e realização de experimentos para variados fins;

CONSIDERANDO que o Reator IPEN/MB-01 recebeu a sua primeira Autorização para Operação Inicial (AOI), há época, Reator IPEN/MB-01, por decisão da Comissão Deliberativa da CNEN, adotada em sua Sessão 539ª,

realizada em 19 de outubro de 1988. A autorização foi registrada através da Resolução CNEN-24/88 Aprovação dos Relatórios Técnicos da CNEN e da Resolução CNEN-25/88 Autorização para Operação Inicial da Unidade Crítica IPEN/MB-01, com base nos documentos: Avaliação de Segurança e Atividades de Fiscalização da Unidade Crítica IPEN/MB-01; Parecer sobre o Licenciamento dos Operadores de Reator da Unidade Crítica IPEN/MB-01; Parecer sobre Procedimento em Situação de Emergência Radiológica na Unidade Crítica IPEN/MB-01 e Pareceres sobre Plano de Proteção Física;

CONSIDERANDO que a Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível (CGRC) da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS/CNEN), visando à concessão da Autorização para Operação Permanente (AOP) da supracitada Unidade Crítica, solicitou por meio do Memorando 010/13-CGRC/CNEN, de 08 de fevereiro de 2013 o seguinte conjunto de documentos atualizados:

- 1 - Programa de Garantia da Qualidade (PGQ);
- 2 - Relatório de Análise de Segurança (RAS);
- 3 - Programa de Proteção Física (PPF);
- 4 - Programa de Proteção Radiológica (PPR);
- 5 - Plano de Emergência Local (PEL) e
- 6 - Programa de Treinamento e Retreinamento de Operadores de Reator.

CONSIDERANDO que o Requerente, por meio do Memorando nº 211.08/2013-SUP, de 09 de agosto de 2013 e Memorando nº 288.11/2013, de 13 de novembro de 2013, atendeu ao solicitado pelo Memorando 010/13-CGRC/CNEN;

CONSIDERANDO que o Requerente por meio do Memorando nº 110.05/2017-SUP, de 04 de maio de 2017, encaminhado à Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS), informou que procedeu à revisão dos 17 capítulos do RASIN do Reator MB-01, visando a adequação do núcleo desta Unidade Crítica, composto de Combustíveis tipo varetas de UO₃ para combustíveis do tipo placa MTR de U₃Si₂-Al, semelhantes aos que serão utilizados no núcleo do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB);

CONSIDERANDO que a Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) do Reator IPEN/MB-01 foi concedida pela Resolução CNEN nº 237, de 13 de dezembro de 2018 (D.O.U no 240 - seção 1 - páginas 08);

CONSIDERANDO que o Requerente se encontra tecnicamente qualificado para conduzir a operação autorizada, de acordo com as disposições legais em vigor e às Normas da CNEN;

CONSIDERANDO que Plano de Proteção Física do Reator IPEN/MB-01, PPF-IPEN/MB01, de 05 de outubro de 2017, encaminhado à CNEN através do Memorando nº 283.11/2017, de 09/11/2017, satisfaz aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear, Resolução CNEN 110/11, setembro, 2011 conforme conclusão do Parecer Técnico PT-DISEN/PF-008/17, de 21 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução CNEN 169/2014 - Critérios de Obrigação ou Dispensa de Garantia Financeira de Responsabilidade por Danos Nucleares, o Reator IPEN/MB-01 pode ser liberado do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei no 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas no RASIN;

CONSIDERANDO que os Pareceres Técnicos Nº 3/2019/CGRC/DRS, Nº 042/2019/SEASE/CODRE/CGRC/DRS e Nº 014/2019/SEEMA/CODRE/CGRC/DRS apresentam a consolidação das avaliações do RASIN do Reator IPEN/MB-01 e subsidiaram a emissão desta Autorização para Operação Permanente (AOP) com condicionantes e concluíram que há garantias suficientes, de acordo com o estado atual do conhecimento técnico, que a operação da Instalação pode ser conduzida sem riscos indevidos para a saúde, segurança do público e dos trabalhadores da Instalação, bem como do meio ambiente, no que se refere às áreas de segurança, técnica nuclear, proteção radiológica e proteção física das instalações e materiais e

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nº 01341.000637/2012-40, 01341.003275/2019-15, 01341.006519/2019-11 e 01341.003190/2019-37, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização para Operação Permanente (AOP) do Reator IPEN/MB-01 de responsabilidade do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN), da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa (DPD), da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), situado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até 01 de dezembro de 2029, dentro das seguintes condições:

I - Esta AOP aplica-se somente à unidade denominada Reator IPEN/MB-01, constituída de um reator de pesquisas, doravante denominada "Instalação", com um novo núcleo composto por um arranjo de 20 posições (4 x 5), onde 19 delas são ocupadas por elementos combustíveis (EC) compostos de 21 placas combustíveis; o cerne de cada placa contém uma dispersão de siliceto de urânio em uma matriz de alumínio (U₃Si₂-Al), com enriquecimento de 19,75w/% e encamisados com alumínio (liga Al 6061); este núcleo contará com fios de cádmio colocados em cada EC, atuando como veneno queimável e possibilitando um melhor controle da reatividade ao longo do tempo de vida do EC; a massa total de Urânio, neste núcleo, é cerca de 27,24 kg (5,37 kg de U²³⁵.); o efetivo controle da reatividade do núcleo é realizado pela inserção/retirada de quatro elementos de Háfnio acoplados ao mecanismo de acionamento de barras; este núcleo conta com refletor radial composto por quatro caixas de alumínio preenchidas com água pesada, o restante do moderador é composto por água leve; a potência máxima do reator permanece limitada em 100W, utilizando como fonte de partida uma fonte de Am-Be; esta Instalação está situada na área de propriedade do IPEN/CNEN, junto ao Campus da Universidade Federal de São Paulo - UFSP, sede do Município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo;

II - O Requerente, no caso o IPEN, fica autorizado a possuir, utilizar e operar a Instalação de acordo com a Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares e as demais condições impostas nesta AOP;

III - O Requerente fica autorizado a receber, possuir e utilizar, a qualquer tempo, material nuclear nas quantidades necessárias à operação da Instalação, obedecendo as condições da Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear, Resolução CNEN 11/99, de setembro de 1999 e os termos da Respectiva AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR concedida pela Resolução CNEN nº 237, de 13 de dezembro de 2018 (D.O.U nº 240 - seção 1 - página 08).

Art. 2º O Requerente deverá atender ao disposto nos Pareceres Técnicos PT Nº 042/2019/SEASE/CODRE /CGRC/DRS e PT Nº 014/2019/SEEMA/CODRE/CGRC/DRS, 03 de outubro de 2019 e 18 de setembro de 2019, respectivamente, bem como a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando a Instalação em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções / Auditorias).

Art. 3º O Requerente deverá comunicar previamente à CNEN, qualquer modificação da Instalação, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança da Instalação Nuclear (RASIN), cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio IPEN.

Art. 4º - Esta AOP está sujeita às disposições da Lei nº 6189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará e às condições abaixo especificadas:

I - O Requerente poderá operar a Instalação até a potência nuclear térmica máxima limitada a 100 W, com um núcleo composto por um arranjo de 20 posições (4 x 5), onde 19 delas são ocupadas por elementos combustíveis (EC) compostos de 21 placas combustíveis; o cerne de cada placa contém uma dispersão de siliceto de urânio em uma matriz de alumínio (U₃Si₂-Al), com enriquecimento de 19,75 w/% e encamisados com alumínio (liga Al 6061); este núcleo contará com fios de cádmio colocados em cada EC, atuando como veneno queimável e possibilitando um melhor controle da reatividade ao longo do tempo de vida do EC; a massa total de Urânio, neste núcleo, é cerca de 27,24 kg (5,37 kg de U²³⁵.); o efetivo controle da reatividade do núcleo é realizado pela inserção/retirada de quatro elementos de Háfnio acoplados ao mecanismo de acionamento de barras; este núcleo conta com refletor radial composto por quatro caixas de alumínio preenchidas com água pesada, o restante do moderador é composto por água leve; utilizando como fonte de partida uma fonte de Am-Be;

II - O Requerente deverá operar a Instalação em conformidade com as Especificações Técnicas constantes do Capítulo de Especificações Técnicas do RASIN. Estas Especificações constituem parte integrante da presente AOP, não podendo ser alteradas, sem aprovação prévia da CNEN;

III - O Requerente deverá atender, nos prazos fixados, as seguintes condicionantes:

a) O Requerente deverá apresentar como será realizada a incorporação dos estudos sobre Envelhecimento 1 (um) ano antes de vencer o prazo da AOP. Tal estudo deverá ser apresentado em relatório próprio, ou seja, à parte do RASIN;

b) O Requerente deverá apresentar como será realizada a incorporação dos estudos sobre Descomissionamento 1 (um) anos antes de vencer o prazo da AOP. Tal estudo deverá ser apresentado em relatório próprio, ou seja, à parte do RASIN;

c) O Requerente deverá reapresentar o RASIN utilizando a mesma itemização do NUREG-1537 no prazo de 1,5 (um e meio) anos após a emissão da AOP. Os assuntos cobertos por outra documentação que não o NUREG-1537 (ex.: Programa de Garantia da Qualidade) deverão ser adicionados ao final dos capítulos previstos no NUREG-1537, para que a itemização deste não seja alterada. Capítulos eventualmente não aplicáveis à instalação deverão constar com essa indicação no RASIN, acompanhados da devida justificativa;

d) O Requerente deverá encaminhar à CNEN um relatório consolidado descrevendo todas as atividades realizadas no processo de desmontagem, remontagem e comissionamento do Núcleo do Reator IPEN/MB-01, incluído os resultados dos testes, não-conformidades e medidas corretivas adotadas no prazo de 1 (um) ano após a emissão da AOP;

e) O Requerente deverá encaminhar à CNEN todas as alterações ocorridas nos procedimentos devido à instalação do novo núcleo no prazo de 1 (um) ano após a emissão da AOP;

f) O Requerente deverá proceder a calibração de instrumentos sensíveis ao processo de forma sistematizada conforme disposto nos respectivos procedimentos no prazo de 1 (um) ano após a emissão da AOP;

g) O Requerente deverá incluir em seus procedimentos, quando aplicável, formas de registrar a execução das atividades não só referentes aos procedimentos de modificação do núcleo, como também das atividades de rotina de funcionamento, operação, testes e não conformidades no prazo de 1 (um) ano após a emissão da AOP;

h) O Requerente deverá encaminhar à CNEN o Programa de Garantia da Qualidade do IPEN/MB-01 atualizado, no prazo de 1,5 (um e meio) anos após a emissão da AOP, conforme a Norma CNEN-NN-1.16: Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoelétricas e outras Instalações, Rio de Janeiro, 2000;

i) O Requerente deverá encaminhar à CNEN o Programa de Proteção Contra Incêndio do IPEN MB-01 atualizado, no prazo de 1,5 (um e meio) anos após a emissão da AOP, conforme a Norma CNEN-NN-2.03: Proteção Contra Incêndio de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN 13/99), Rio de Janeiro, 1999;

j) O Requerente deverá submeter à CNEN o resultado de uma Revisão Periódica de Segurança (RPS) em março de 2029, de modo que a AOP agora emitida seja ratificada para um novo ciclo de operação. Esta RPS deverá ser realizada nos seguintes termos:

1) Regulamentação nuclear base: IAEA-SSG-25 - Periodic Safety Review for Nuclear Power Plants, March, 2013;

2) O Requerente deverá no primeiro trimestre de 2026, em conjunto com a CNEN, estabelecer o escopo dos trabalhos que serão executados;

3) O Requerente deverá apresentar à CNEN, no segundo trimestre de 2026, o Plano de trabalho final e o cronograma de desenvolvimento da RPS;

4) O Requerente deverá submeter à CNEN, no segundo trimestre de 2027, as melhorias e análises necessárias identificadas e demonstrar que as atividades associadas foram iniciadas;

5) O requerente deverá submeter à CNEN, no primeiro trimestre de 2029, a RPS finalizada em conjunto com o relatório de progresso de implementação das melhorias identificadas e

6) O Requerente deverá finalizar as implementações das melhorias identificadas no primeiro trimestre de 2029.

Art. 5º O Requerente fica autorizado a ter a posse, mas não separar, os subprodutos e o material fissil especial, conforme definido no Artigo 2 da Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962, que venham a ser produzidos na Instalação;

Art. 6º O Requerente deve operar a Instalação em conformidade com os requisitos da Norma CNEN-NN-1.16 e com as condições previstas no Programa de Garantia da Qualidade da Operação, conforme aprovado pela CNEN;

Art. 7º O Requerente deve conduzir as atividades decorrentes da operação da Instalação dentro das condições previstas na Norma CNEN-NN-3.01 Diretrizes Básicas de Radioproteção (Resolução - 164/2014) com o objetivo de manter tão baixo quanto razoavelmente exequível, como preconizado pelo conceito ALARA os níveis de exposição dos trabalhadores, bem como da liberação de efluentes radioativos para o meio ambiente;

Art. 8º O Requerente deve manter um programa contínuo de treinamento e retreinamento do pessoal técnico da operação da Instalação, em especial dos Operadores Licenciados, em conformidade com as Normas CNEN-NN-1.01, CNEN-NE-1.04 e CNEN-NE-1.06;

Art. 9º O Requerente deverá manter sempre atualizado o Plano de Proteção Física e deve, ainda, implementar e manter operacionais a totalidade dos compromissos nele contidos e proceder as revisões que se fizerem necessárias, em atendimento à Norma CNEN-NE-2.01 (item 8.1.2.b da Norma CNEN-NE-1.04);



Art. 10º O Requerente deverá manter o Plano de Emergência Local - PEL sempre atualizado, implementar e manter atualizada a totalidade dos compromissos nele contidos e nas revisões subsequentes, bem como atender prontamente à legislação e às normas aplicáveis. O IPEN é responsável pela obtenção, manutenção e aplicação de todos os meios necessários às ações que devam ser tomadas em sua área de propriedade, no caso de uma emergência. (Item 8.5 da Norma CNEN-NE-1.04 e seus subitens quando aplicável);

Art. 11º O Requerente deverá manter sempre atualizado e operacional o Plano de Proteção contra Incêndio, em atendimento aos requisitos da Norma CNEN-NN-2.03 Proteção Contra Incêndio em Usinas Nucleoeletricas (Resolução - 13/99);

Art. 12º O Requerente fica obrigado a atender quaisquer exigências adicionais às contidas nesta Autorização que venham a ser estabelecidas pela CNEN para maior segurança na operação da Instalação, sempre que esta considerar necessário (CNEN-NE-1.04);

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ORLANDO JOÃO AGOSTINHO GONÇALVES FILHO
Membro da Comissão

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro da Comissão

DINO ISHIKURA
Membro da Comissão

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

352ª - RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.007290/2019	537.712.651-34	DENISE HELENA SILVA DUARTE	11/11/2024
920.007291/2019	972.900.680-68	FRANCISCO DALLA ROSA	11/11/2024
920.007292/2019	357.448.378-33	FABRICIO EDUARDO ROSSI	11/11/2024
920.007293/2019	103.960.117-05	THYARA DE DECO SOUZA E ARAUJO	11/11/2024
920.007294/2019	960.075.400-49	RODRIGO DA SILVEIRA NICOLOSO	11/11/2024
920.007295/2019	297.689.347-00	BENI OLEJ	11/11/2024
920.007296/2019	689.515.313-68	PEDRO DE FREITAS FACANHA FILHO	11/11/2024
920.007297/2019	295.924.828-70	DANILLO PINHAL	11/11/2024
920.007298/2019	059.993.946-00	IVANA MARCIA ALVES DINIZ	11/11/2024
920.007299/2019	325.680.878-62	DIEGO SILVA SIQUEIRA	11/11/2024
920.007300/2019	061.376.887-63	KARIN MENENDEZ-DELMESTRE	11/11/2024
920.007301/2019	233.543.868-94	ESTEBAN NICOLAS LORENZON	11/11/2024

MANOEL DA SILVA
Diretor

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

353ª - RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000779/2004	768.684.356-49	LIGIA MIRANDA FERREIRA BORGES	11/11/2024
920.000993/2004	238.934.600-63	THALES RENATO OCHOTORENA DE FREITAS	11/11/2024
920.002097/2006	627.925.988-91	OSWALDO BAFFA FILHO	11/11/2024
920.002741/2007	058.920.298-75	EUGENIO JOSE ZOQUI	11/11/2024
920.003873/2009	933.851.020-49	ANDERSON MACIEL	11/11/2024
920.003885/2009	001.486.070-80	GABRIEL VIEIRA SOARES	11/11/2024
920.003944/2009	960.832.207-34	MARCELO GOMES DA SILVA	11/11/2024
920.004084/2009	308.725.884-91	RICARDO ARLEN BURITI DA COSTA	11/11/2024
920.004541/2011	238.084.977-34	JULIO SCHARFSTEIN	11/11/2024
920.005323/2013	555.848.886-72	SELMO GEBER	11/11/2024
920.005931/2014	187.980.548-05	SILVIO HONG TIING TAI	11/11/2024

MANOEL DA SILVA
Diretor

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna público a 10ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90.

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	398.920,15
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	5.376,00
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	356.945,75
0004/1990	Fundação Universidade Federal de São Carlos	3.986,13
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	25.067,70
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	888.247,68
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	226.239,55
0009/1990	Fundação Oswaldo Cruz	2.373,42
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	98.925,00
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	4.124,14
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	750,00
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	642.877,09
0018/1990	Fundação Universidade de Brasília	35.456,42
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	3.700,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	13.103,20
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	325.731,73
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	57.874,00

0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	83.990,81
0060/1990	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	18.434,16
0066/1990	Fund. da UFPR para o Desenvolv. da Ciência, Tecnologia e Cultura	74.017,48
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	44.256,52
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	4.441,50
0071/1990	Fundação Universidade do Amazonas/UFAM	4.338,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	315.267,25
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	75.305,61
0099/1990	Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social/Univ. São Francisco	65.000,00
0101/1990	Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein	469.008,10
0102/1990	Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura	116.047,21
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de PE	10.329,00
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	1.318.622,58
0105/1990	FINATEL/Instituto Nacional de Telecomunicações	42.529,40
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	9.409,95
0131/1990	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	281.081,48
0135/1990	Fundação Butantan	2.804.413,59
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	2.712,00
0139/1990	Fundação de Apoio a Pesquisa Ensino e Extensão	1.687,30
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	16.733,27
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	2.370,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	77.911,65
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	42.279,99
0207/1991	Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais	542.048,35
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	8.801,00
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	13.900,00
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	86.205,80
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	3.045,00
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	98.373,91
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	23.349,00
0302/1992	Fund. de Apoio Institucional ao Desenvolv. Científico e Tecnológico	11.495,00
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	100.516,57
0349/1992	Universidade do Extremo Sul Catarinense	20.900,00
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	166.872,87
0359/1992	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	7.580,75
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	102.661,65
0444/1993	Fund. Centro Brasileiro de Proteção e Pesq. das Tartarugas Marinhas	2.368,00
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	17.400,00
0515/1993	Universidade Estadual do Centro Oeste	105.900,00
0534/1993	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	2.919.551,27
0568/1994	Centro Infantil de Investig. Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini	121.300,81
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	59.115,43
0585/1994	CNEN/Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	11.402,00
0589/1994	USP/Instituto de Física de São Carlos	59.448,05
0590/1994	USP/Instituto de Química de São Carlos	3.662,21
0625/1995	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia	156.378,52
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas - ICB III	10.923,48
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	16.788,06
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	17.071,68
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	685.160,90
0695/1997	Escola Politécnica do Estado de São Paulo	1.264,02
0697/1997	Instituto de Física	19.990,00
0698/1997	USP/Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	20.589,64
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	2.155,60
0715/1997	Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná	5.746,64
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	11.390,35
0726/1998	Fundação de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	43.310,42
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	74.796,70
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	13.698,51
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	1.341.309,51
0750/1998	Faculdades Católicas/PUC-Rio	215.498,97
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	163.561,64
0762/1999	Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento	8.487,04
0772/2000	Fundação Espírito Santense de Tecnologia	89.003,52
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	133.803,49
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa	717.291,25
0791/2000	Instituto de Apoio a Fundação Universidade de Pernambuco	7.440,33
0798/2000	Fundação de Apoio à Universidade do Rio Grande	33.524,16
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	15.836.514,38
0932/2005	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	54.383,97
0935/2005	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico	4.305,00
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	47.959,30
1042/2007	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	323.250,00
1043/2007	Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio-Libanês	1.755,49
1057/2008	Fundação Parque Tecnológico Itaipu Brasil	629.640,00
1063/2008	Fund. de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento à Pesquisas	479.821,94
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	56.111,02
1079/2009	Biofábrica Moscamed Brasil	12.073,07
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	897,42
1087/2009	Instituto de Tecnologia e Pesquisa	40.393,14
1089/2009	Fundação Pio XII/Hospital de Câncer de Barretos	82.601,72
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	7.832,39
1123/2010	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	77.182,57
1264/2017	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo	4.439,82
1279/2018	Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil	196.446,83
8010/1990	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	128.697,73
9200/2004	Ciência Importa Fácil - Pessoa Física	148.116,93

MANOEL DA SILVA



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 96/GM-MD, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para os Produtos de Defesa comuns às Forças

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso XVII, do Anexo I do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e considerando o que consta no Processo nº 67050.033903/2019-71, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para Helicópteros para Instrução Básica das Forças Armadas, considerando a necessidade requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, na forma do anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º O anexo desta Portaria Normativa estará disponível, em seu inteiro teor, no Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Normativa nº 752/MD, de 30 de março de 2015.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

COMANDO DO EXÉRCITO

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 11.2019 - SALC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

UASG - 160171

O Ordenador de Despesas do 8 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO, no exercicio de suas atribuicoes resolve:

Credenciar a OCS WILKCY A SANTOS (OCULARE CLINICA DOS OLHOS), CNPJ Nr 30.492.761/0001-79, para prestar servicos de saude na especialidade de oftalmologia, de acordo o Termo de Adesao Nr 11/2019 ao Edital de Credenciamento Nr 01/2019. Processo: 64046006626/2019-02. Inexigibilidade Nr 03/2019.

MARCELLO VENICIUS MOTA LINHARES - Cel

COMANDO DA MARINHA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 332/MB, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Delega competência, na qualidade de Autoridade Marítima Brasileira, ao Diretor de Portos e Costas para celebrar Instrumentos de Cooperação Bilateral com outras Autoridades Marítimas signatárias da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto Marítimos.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso XX e § 1º do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Delegar competência, na qualidade de Autoridade Marítima Brasileira, ao Diretor de Portos e Costas, para celebrar Instrumentos de Cooperação Bilateral entre a Diretoria de Portos e Costas e outras Autoridades Marítimas estrangeiras signatárias da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto Marítimos (STCW), 1978, como emendada, a fim de estabelecer e manter cooperação para o cumprimento dos requisitos da citada Convenção, a respeito do ensino Profissional Marítimo, nível de competência, endosso, revogação de certificados, conservação de registros, padrões médicos, padrões de qualidade, e processo de comunicação e resposta a pedidos de verificações, sendo vedada a subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 333/MB, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito do Comando da Divisão Anfíbia (ComDivAnf) e suas Organizações Militares (OM) subordinadas, previstas para o preparo e o emprego da Marinha do Brasil (MB).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Declarar, para o fim previsto na alínea f do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito da MB, por meio do ComDivAnf e suas OM subordinadas (1º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, 2º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, 3º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador, Batalhão de Artilharia de Fuzileiros Navais, Batalhão de Blindados de Fuzileiros Navais, Batalhão de Comando e Controle e Batalhão de Controle Aerotático e Defesa Antiaérea), sediadas no Complexo Naval da Ilha do Governador (Rio de Janeiro - RJ), destinadas ao preparo e o emprego da Força, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, conforme o disposto nos incisos V, VII, IX e X do art. 4º da Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa.

Art. 2º Declarar que o ComDivAnf e suas OM subordinadas têm por finalidade organizar e empregar Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais (GptOpFuzNav) para a execução de operações anfíbias, ribeirinhas e terrestres de caráter naval. Nas instalações do ComDivAnf, realiza-se a manutenção e reparos de suas viaturas, carros de combate, armamentos, sensores, equipamentos de comunicações e de tecnologia da informação, além do provimento de facilidades às OM e suas tripulações, a fim de contribuir para o aprestamento dos meios de fuzileiros navais e seu pronto emprego. Cabem ao ComDivAnf e suas OM subordinadas, ainda, em situação de mobilização, conflito, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal e em regimes especiais, as tarefas que lhes são atribuídas pelas Normas e Diretrizes referentes ao Emprego das Forças Armadas e as emanadas pelo Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra.

Art. 3º A isenção do processo de licenciamento ambiental não exime o cumprimento da legislação ambiental vigente, de acordo com o art. 5º da referida Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 402/DPC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Renova o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda., CNPJ 07.039.473/0001-41, para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade de 1º de novembro de 2019 até 31 de outubro de 2022.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 342/DPC, de 1º de novembro de 2016.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 403/DPC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Renova o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda. para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda., CNPJ 07.039.473/0001-41, para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade de 1º de novembro de 2019 até 31 de outubro de 2022.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 341/DPC, de 1º de novembro de 2016.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

SECRETARIA-GERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 110/DADM, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa no 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1º Requisitar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Grupo de Recebimento do DVS Adams Challenge, Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE- Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Rua Primeiro de Março, nº 118, Edifício Barão de Ladário, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) WAGNER CORRÊA DOS SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dá nova redação às Instruções Normativas números 35, 36 e 40, de 17, 19 e 28 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, as quais dispõem sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relativamente às áreas de Infraestrutura Urbana e Habitação Popular, para o exercício de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição Federal, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo;

CONSIDERANDO a Resolução n. 903, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2019;

CONSIDERANDO a solicitação de remanejamento de recursos entre programas, formulada pelo Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício n. 147/2019 SUFUG/GEAVO, de 7 de novembro de 2019, constante dos autos do Processo Administrativo n. 80000.036027/2018-15, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa n. 35, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, Programa Pró-Transporte, para o exercício de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2018, Seção 1, páginas 220 a 221, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

a) até R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) para as operações de crédito vinculadas à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, setor público;

b) até R\$ 321.521.000,00 (trezentos e vinte um milhões e quinhentos e vinte um mil reais) alocados em nível nacional, setor privado." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa n. 36, de 19 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, Programa de Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades, para o exercício de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2018, Seção 1, páginas 190 a 191, passa a vigorar com a seguinte redação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0515201911300038

38

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) referente à área de aplicação dos recursos do FGTS para Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades, os seguintes dispositivos:

I - ficam destinados até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades, com mutuários do setor público; e

II - ficam destinados até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades, com mutuários do setor privado." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa n. 40, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2018, Seção 1, Edição Extra páginas 23 a 25, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

"I - R\$ 6.800.000.000,00 (seis bilhões e oitocentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo III, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de

enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso II, e pelo art. 30, inciso II, ambos da Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;" (NR)

"II - R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo III, para financiamentos, exclusivamente, em áreas urbanas, destinados à aquisição de unidades habitacionais usadas ou produção de lotes urbanizados; e

III.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º....."(NR)

"Art. 2º O valor de R\$ 1.029.000.000,00 (um bilhão e vinte nove milhões de reais), constante do Orçamento Operacional, relativo às demais operações habitacionais, será destinado à execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Pró-Cotista, observados os seguintes dispositivos:

I.....

IV....."(NR)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

ANEXO I

"ORÇAMENTO OPERACIONAL
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2019

PROGRAMAS/DESCONTOS	Metas físicas (1) (2)	Empregos gerados -2	Valores em (R\$ 1.000)
1) Pró-Moradia	10.707	11.550	500.000
2) Carta de Crédito Individual	206.177	494.149	21.391.733
3) Carta de Crédito Associativo	456	612	26.500
4) Apoio à Produção de Habitações	343.860	844.566	36.561.321
5) Pró-Cotista	5.858	23.769	1.029.000
6) Demais operações habitacionais com pessoas físicas e jurídicas	2.588	4.502	194.925
7) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas	-x-	-x-	9.000.000
TOTAL GERAL	569.646	1.379.148	68.703.479

Legenda:
....." (NR)

ANEXO II

"ORÇAMENTO OPERACIONAL
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
COM RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2019
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/REGIÕES	PRÓ-MORADIA	CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL	CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO	APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES	TOTAL
RO	0	185.114	0	33.107	218.221
AC	0	10.940	0	10.791	21.731
AM	0	39.216	0	411.300	450.516
RR	0	39.769	0	12.389	52.158
PA	0	161.619	0	241.292	402.911
AP	0	7.567	0	17.947	25.514
TO	0	92.273	4.200	88.704	185.177
NORTE	0	536.498	4.200	815.530	1.356.228
MA	0	235.153	0	521.593	756.746
PI	0	153.019	0	183.943	336.962
CE	40.948	627.327	0	527.488	1.195.763
RN	49.197	433.779	0	277.412	760.388
PB	7.548	664.776	0	321.185	993.509
PE	0	519.629	0	1.067.398	1.587.027
AL	0	167.980	0	293.540	461.520
SE	116.768	266.080	0	586.351	969.199
BA	49.031	413.130	0	1.470.907	1.933.068
NORDESTE	263.492	3.480.873	0	5.249.817	8.994.182
MG	18.603	2.858.824	4.000	3.490.273	6.371.700
ES	0	197.167	0	403.981	601.148
RJ	0	643.944	0	2.956.788	3.600.732
SP	136.867	4.993.610	0	15.478.570	20.609.047
SUDESTE	155.470	8.693.545	4.000	22.329.612	31.182.627
PR	6.750	2.406.890	0	2.423.985	4.837.625
SC	1.959	1.319.745	0	1.013.495	2.335.199
RS	72.329	1.533.642	0	2.166.002	3.771.973
SUL	81.038	5.260.277	0	5.603.482	10.944.797
MS	0	447.930	15.200	350.057	813.187
MT	0	398.548	0	534.278	932.826
GO	0	2.408.788	3.100	1.221.652	3.633.540
DF	0	165.274	0	456.893	622.167
CENTRO-OESTE	0	3.420.540	18.300	2.562.880	6.001.720
TOTAL	500.000	21.391.733	26.500	36.561.321	58.479.554

Observação:
....." (NR)

ANEXO III

"ORÇAMENTO OPERACIONAL
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2019
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/REGIÕES	DESCONTOS
RO	43.165
AC	4.203
AM	49.071
RR	14.522
PA	80.634
AP	8.679
TO	28.890
NORTE	229.164
MA	216.626
PI	103.519
CE	204.099
RN	229.871
PB	305.757
PE	358.101



AL	97.102
SE	185.058
BA	317.782
NORDESTE	2.017.915
MG	1.161.643
ES	70.939
RJ	472.450
SP	2.088.256
SUDESTE	3.793.288
PR	771.522
SC	322.574
RS	559.339
SUL	1.653.435
MS	139.722
MT	146.046
GO	910.791
DF	109.639
CENTRO-OESTE	1.306.198
TOTAL	9.000.000

Observação:
....." (NR)

PORTARIA Nº 2.651, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o enquadramento, como prioritário, de projeto de investimento em infraestrutura no setor de saneamento básico, apresentado pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo n. 59000.019381/2019-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de saneamento básico, apresentado pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011 e do Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) - deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei n. 12.431, de 2011.

Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto de investimento em infraestrutura é de 1 (um) ano. Caso a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) não realize a emissão das debêntures neste prazo, deverá comunicar formalmente à Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 5º A Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei n. 12.431, de 2011, no Decreto n. 8.874, de 2016, na Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

ANEXO

Titular do Projeto	Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)
CNPJ	76.484.013/0001-45
Relação de Pessoas Jurídicas	Estado do Paraná - CNPJ: 76.416.940/0001-28 - Participação: 20,03% XP Long Biased FIM - CNPJ: 18.961.491/0001-00 - Participação: 2,93% Outros acionistas - Participação: 77,04%
Nome do Projeto	Obras de Ampliação e/ou Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Despesas de contrapartida e extras
Descrição do Projeto	Obras de ampliação e/ou implantação de sistemas de abastecimento de água em diversos municípios do Estado do Paraná - despesas de contrapartida e extras referentes a contratos de financiamento. Obras de ampliação e/ou implantação de sistemas de esgotamento sanitário em diversos municípios do Estado do Paraná - despesas de contrapartida e extras referentes a contratos de financiamento.
Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Local de Implantação do Projeto	Curitiba-PR, Apucarana-PR, Arapongas-PR, Araucária-PR, Campo Magro-PR, Campo Mourão-PR, Cândido de Abreu-PR, Cascavel-PR, Contenda-PR, Cianorte-PR, Fazenda Rio Grande-PR, Foz do Iguaçu-PR, Guaíra-PR, Guarapuava-PR, Irati-PR, Ivaiporã-PR, Laranjeiras do Sul-PR, Rio Bonito do Iguaçu-PR, Londrina-PR, Mandaguari-PR, Maringá-PR, Nova Aurora-PR, Ortigueira-PR, Pato Branco-PR, Pinhais-PR, Pinhão-PR, Ponta Grossa-PR, Sabáudia-PR, Santo Inácio-PR, São José dos Pinhais-PR, São Mateus do Sul-PR, Telêmaco Borba-PR, União da Vitória-PR, Umuarama-PR, Agudos do Sul-PR, Almirante Tamandaré-PR, Altônia-PR, Cafelândia-PR, Campina da Lagoa-PR, Capitão Leônidas Marques-PR, Catanduvas-PR, Cornélio Procopio-PR, Curiúva-PR, Ibaiti-PR, Imbituva-PR, Itaperuçu-PR, Matelândia-PR, Matinhos-PR, Pérola-PR, Pontal do Paraná-PR, Prudentópolis-PR, Roncador-PR, Santa Izabel do Oeste-PR, Realeza-PR, Santa Tereza do Oeste-PR, Santo Antônio da Platina-PR, São João do Triunfo-PR, Terra Boa-PR, Terra Roxa-PR, Tijucas do Sul-PR e Toledo-PR.
Prazo para Implantação do Projeto	48 meses
Processo Administrativo	59000.019381/2019-61

PORTARIA Nº 2.657, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os critérios gerais e os procedimentos específicos para fins de progressão funcional e promoção, e sobre a sistemática específica de capacitação e qualificação funcionais para fins de promoção dos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA-PECMA), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto n. 8.423, de 30 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Portaria, os critérios gerais e os procedimentos específicos a serem observados para a progressão funcional e promoção, e sobre a sistemática específica de capacitação e qualificação funcionais na Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA), de que trata a Lei n. 10.410, de 11 de janeiro de

2002, e no Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA-PECMA), de que trata a Lei n. 11.357, de 19 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se:

I - Progressão Funcional - passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe;

II - Promoção - passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior;

III - Suspensão da contagem de interstício para progressão funcional e promoção - o período de ausência e de afastamentos do servidor, ressalvados os casos considerados pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno do servidor à atividade;

IV - Eventos de capacitação - cursos presenciais e a distância, realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, que contribuam para aprimorar a formação do servidor e o desempenho de suas atividades, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo efetivo ou com a área de atuação do servidor; e

V - Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) - plano institucional, elaborado conforme o Decreto n. 9.991, de 28 de agosto de 2019, e de acordo com a avaliação das necessidades de capacitação no âmbito do MDR, que define as áreas de interesse e os



eventos de capacitação a serem realizados em cada exercício, objetivando aprimorar a formação dos servidores e o desempenho das atividades inerentes ao cargo efetivo ou a área de atuação do servidor, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos do Órgão e, consequentemente, para melhoria dos serviços prestados à sociedade.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na CEMA e no PECMA, observará os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações de desempenho individual, realizadas no interstício considerado para progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações de desempenho individual, realizadas no interstício considerado para promoção;

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecida na forma do Anexo desta Portaria; e

d) para os servidores integrantes do PECMA, existência de vaga na classe imediatamente superior.

§ 1º Ao servidor, integrante da CEMA, ocupante de Cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE) níveis 4, 5, ou 6 ou equivalentes aplica-se, para fins de progressão funcional e promoção, somente o disposto na alínea "a" dos incisos I e II e na alínea "c" do inciso II do caput.

§ 2º Ao servidor, integrante do PECMA, ocupante de Cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE) níveis 4, 5, ou 6 ou equivalentes aplica-se, para fins de progressão funcional e promoção, somente o disposto na alínea "a" dos incisos I e II e nas alíneas "c" e "d" do inciso II do caput.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 4º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA) serão utilizadas para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional dos servidores integrantes da CEMA e do PECMA, respectivamente.

Art. 5º Ao servidor nomeado a partir de 2012 para cargo efetivo ou àquele em exercício provisório, sem percepção da GDAEM ou GTEMA, poderá ser aplicada, somente para fins de progressão funcional e promoção, uma Avaliação de Desempenho Individual em formulário específico.

Art. 6º Para o servidor nomeado a partir de 2012, a aplicação da avaliação descrita no Art. 5º será realizada para a concessão da primeira progressão funcional, caso a data de ingresso no cargo o impossibilite de participar do processo de Avaliação de Desempenho Individual convencional, no ano subsequente ao seu exercício.

CAPÍTULO IV
DO INTERSTÍCIO

Art. 7º O interstício necessário para a progressão funcional e promoção será computado em dias e contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

§ 1º No caso de servidores já em exercício, o interstício observará a data da última progressão funcional ou promoção concedida ao servidor.

§ 2º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvadas aquelas consideradas pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno do servidor à atividade.

§ 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Na hipótese de redistribuição de servidores entre os Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, o servidor levará para o novo órgão o período do interstício já computado, na forma prevista neste artigo.

CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO

Art. 8º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Regional implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da CEMA e do PECMA.

§ 1º A capacitação e a qualificação observarão o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) de que trata o Decreto n. 9.991, de 28 de agosto de 2019, com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro de pessoal efetivo e o desempenho das atividades de cada unidade.

§ 2º As necessidades de capacitação e qualificação do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do PDP.

§ 3º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a CEMA e o PECMA em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para realização do curso de capacitação específico para fins de promoção.

Art. 9º Para fins de promoção, a exigência do requisito de que trata a alínea "c", do inciso II, do Art. 3º desta Portaria, será considerada:

I - a partir de 4 de setembro de 2016, para os servidores da CEMA.

II - a partir de 2 de julho de 2016, para os servidores do PECMA.

Art. 10. Para fins de promoção, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo efetivo ou com a área de atuação do servidor.

§ 1º A comprovação da participação em eventos de capacitação deverá ser feita por meio de certificados, diplomas ou declaração acompanhada de histórico escolar, cronograma do curso ou boletim de avaliação, emitidos pela instituição promotora, constando, no mínimo, o conteúdo programático, o registro da carga horária e o período de realização. Caso não constem essas informações na documentação apresentada, poderá ser exigida documentação complementar ao servidor.

§ 2º Em análise preliminar quanto ao atendimento dos requisitos necessários constantes do Anexo desta Portaria, a Divisão de Desenvolvimento e Capacitação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas observará a data de término dos eventos de capacitação, bem como a data prevista para promoção de cada servidor.

§ 3º Poderá ser aceita a acumulação de eventos de capacitação com duração mínima de 20 (vinte) horas-aula cada, desde que não realizados concomitantemente, para a comprovação da carga horária estabelecida no Anexo desta Portaria.

§ 4º Cada evento de capacitação só poderá ser computado uma única vez.

§ 5º Para os servidores integrantes do PECMA, poderão ser aceitos cursos de graduação, desde que concluídos com êxito e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 6º Para os servidores ocupantes da CEMA, poderão ser aceitos cursos de graduação, desde que estes não tenham sido utilizados como pré-requisitos para ingresso no Ministério do Meio Ambiente.

§ 7º Poderão ser considerados os eventos de capacitação realizados por meio do Programa de Incentivos (Línguas, Pós-graduação e Graduação), os ofertados pelas Escolas de Governo, bem como os efetivados em Licença para Capacitação e as demais capacitações autorizadas por este Ministério.

Art. 11. Os cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado somente serão considerados se concluídos com êxito e reconhecidos pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, deverão ser revalidados por instituição nacional competente, na forma da legislação.

Parágrafo único. Para fins de promoção, deverá ser observada a data de revalidação do curso.

Art. 12. Para comprovação dos requisitos mínimos de capacitação para fins de promoção, o servidor deverá preencher requerimento específico e apresentar original e cópia da titulação à Divisão de Desenvolvimento e Capacitação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, até dois meses antes da data da promoção.

§ 1º A titulação apresentada pelo servidor será avaliada e julgada pelo Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação (CGQ), instituído no âmbito deste Ministério.

§ 2º O Comitê deliberará por maioria dos presentes na reunião com direito a voto e, em caso de empate, caberá ao Presidente do Comitê, ou ao seu substituto legal, o voto de qualidade.

§ 3º As reuniões do Comitê deverão ser registradas em atas.

§ 4º No caso de indeferimento, o pedido de reconsideração deverá ser apresentado ao CGQ em até dez dias úteis, contados da ciência do requerente ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 5º Caso o pedido de reconsideração seja indeferido, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contados da ciência do requerente ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional, que o julgará, fundamentadamente, em última instância.

§ 7º O resultado final do recurso deverá ser comunicado ao interessado em até cinco dias contados da decisão.

CAPÍTULO VI
DO QUANTITATIVO DE VAGAS PARA O PECMA

Art. 13. O quantitativo de vagas por classe do PECMA observará os seguintes percentuais:

I - até vinte e cinco por cento do total de vagas na Classe A;

II - até trinta e cinco por cento do total de vagas na Classe B;

III - até vinte por cento do total de vagas na Classe C; e

IV - até vinte por cento do total de vagas na Classe Especial.

§ 1º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, o quantitativo de vagas disponíveis para promoção em cada classe.

§ 2º No caso de os percentuais de que tratam os incisos I a IV do caput resultarem em número fracionado de vagas, deverá ser realizado o arredondamento até o primeiro número inteiro subsequente, privilegiando as classes finais, em ordem decrescente.

Art. 14. Na hipótese de o número de servidores do PECMA que preencham os requisitos para a promoção ser maior que o quantitativo de vagas disponibilizadas para cada classe, serão aplicadas as regras de desempate, na seguinte ordem:

I - maior tempo de efetivo exercício, computado o período de exercício no MMA previamente à Medida Provisória n. 870, de 1 de janeiro de 2019 e à Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019;

II - maior quantidade de horas de capacitação em cursos autorizados pela Subsecretaria de Administração do MMA e do MDR;

III - maior tempo na classe;

IV - maior tempo como fiscal de contrato designado em portaria específica;

V - maior quantidade de designações como fiscal de contrato; e

VI - maior tempo de participação, na qualidade de membro titular, de comissões, comitês, grupos de trabalho e similares, com designação oficial;

Parágrafo único. Persistindo o empate, terá preferência o servidor com maior idade.

rt. 15. Na hipótese de não existência de vaga na classe imediatamente superior, para concessão de promoção aos servidores integrantes do PECMA, esses comporão uma lista de espera e serão promovidos somente quando houver o surgimento de vaga, de acordo com as regras de desempate constantes do Art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão da promoção produzirá efeitos financeiros somente a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos exigidos, elencados no inciso II, Art. 3º, desta Portaria.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

Art. 16. O servidor interessado que, por alguma razão, não obtiver a promoção ou progressão funcional, poderá, no prazo máximo de dez dias, contados a partir da data da publicação da Portaria de concessão da progressão funcional e promoção, impetrar recurso junto à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD), instituída no âmbito deste Ministério.

§ 1º O recurso, devidamente fundamentado com as razões de discordância do servidor, deverá ser dirigido à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), que o encaminhará ao Presidente da CAD.

§ 2º A CAD julgará o recurso em até dez dias, contados da data do recebimento.

§ 3º A CAD deverá encaminhar a decisão do recurso à CGGP até o dia seguinte ao encerramento do prazo de que trata o § 2º deste artigo, para publicação no Boletim Interno do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 4º Para o servidor que estiver de férias, viagem a serviço ou outro afastamento legal, o prazo para apresentação de recurso será contado a partir da data do retorno ao serviço.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É vedada a progressão funcional e promoção do ocupante de cargo da CEMA e do PECMA antes de atendidos todos os requisitos exigidos nesta Portaria.

Art. 18. Os atos de concessão da progressão funcional e promoção serão publicados, respectivamente, no Boletim de Serviço Eletrônico (SEI) do Ministério do Desenvolvimento Regional e no Diário Oficial da União, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos exigidos.

Art. 19. Compete à CGGP dirimir eventuais dúvidas ou resolver casos omissos, com a legislação vigente, no tocante à aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO



ANEXO

REQUISITOS MÍNIMOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO

Tabela 1 - Ocupantes de cargos de nível superior de Carreira de Especialista em Meio Ambiente

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'B' PARA CLASSE 'ESPECIAL'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem cento e vinte horas-aula, realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA CLASSE 'B'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem oitenta horas-aula, realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.

Tabela 2 - Ocupantes de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA-PECMA).

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'C' PARA CLASSE 'ESPECIAL'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem cento e vinte horas-aula, realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'B' PARA CLASSE 'C'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem oitenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA CLASSE 'B'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem sessenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.

Tabela 3 - Ocupantes de cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA-PECMA).

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'C' PARA CLASSE 'ESPECIAL'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem oitenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'B' PARA CLASSE 'C'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem sessenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA CLASSE 'B'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem quarenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.

PORTARIA Nº 2.659, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Divulga o resultado da análise de enquadramento das propostas de empreendimentos para produção de habitações de interesse social referentes aos imóveis provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), formuladas pelas entidades habilitadas.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal; o inciso I, do art. 8º, da Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993; o inciso I, do art. 8º, do Decreto n. 1.081, de 8 de março de 1994; o inciso VII, do Art. 1º, do Anexo I, do Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019; e art. 29 da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o processo de seleção de entidades regido pelas Portarias do Ministério das Cidades n. 618, de 14 de dezembro de 2010, n. 355, de 29 de julho de 2011, e n. 408, de 2 de setembro de 2011, e os termos de compromisso firmados com as entidades selecionadas, cujos extratos foram publicados no Diário Oficial da União em 20 de janeiro e 24 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n. 75, de 1º de abril de 2010, que declara de interesse do serviço público os imóveis da União adquiridos do Fundo do Regime Geral da Previdência Social para fins de provisão habitacional de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; e

CONSIDERANDO o processo de enquadramento realizado pela Caixa Econômica Federal de que trata a Portaria n. 606, de 2 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar, na forma do Anexo I, o resultado da análise de enquadramento das propostas de empreendimentos para produção de habitações de interesse social nos imóveis provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), formuladas pelas entidades habilitadas.

Parágrafo único. O prazo limite para contratação das propostas enquadradas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

ANEXO I

Resultado da análise de enquadramento das propostas de produção de habitações de interesse social nos imóveis oriundos do Fundo de Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades (PMCMV-E)								
Entidade	CNPJ	UF	Município	APF	Empreendimento	Endereço	UH	Resultado
Associação Estrela Guia dos Movimentos por Moradia da Região Sudeste	7168936000175	SP	São Paulo	49278925	Condomínio Residencial Frederico Von Martius	Rua Frederico Von Martius, Quadra 9, Lote 48, Vila Monumento, São Paulo-SP, com área de 694m2	38	Enquadrada
Associação de Movimentos de Moradia da Região Sudeste	5500290000156	SP	São Paulo	49095948	Irmã Maria Luiza	Rua Guinle, Quadra 4, Lotes 4 e 6, Vila Monumento, São Paulo-SP, com área de 574m2	28	Enquadrada
Central Susanense Pró-moradia	7853462000109	SP	Suzano	49422879	Nova Esperança 1	Rua Milton Pereira Vidal, 251 - SESC	19	Desenquadrada
Central Susanense Pró-moradia	7853462000109	SP	Suzano	49252089	Nova Esperança 2	Rua Milton Pereira Vidal, 471 - SESC	49	Desenquadrada
Associação Estrela Guia dos Movimentos por Moradia da Região Sudeste	7168936000175	SP	São Paulo	49400141	Condomínio Residencial Mariano Procópio	Rua Mariano Procópio, Quadra 8, Lote 10, Vila Monumento, Centro, São Paulo-SP, com área total de 842,00m2	39	Enquadrada
Associação Estrela Guia dos Movimentos por Moradia da Região Sudeste	7168936000175	SP	São Paulo	52174644	Condomínio Residencial Jangadeiro	Av. Jangadeiro, Quadra 94, Lotes 2, 4 e 6, Interlagos, São Paulo-SP, com área total de 1.323,70m2	22	Enquadrada
Unificação das Lutas de Cortiços	2180865000102	SP	São Paulo	52174759	Edifício Vila Monumento	Rua Vigário João Alvares, s/n, Quadra 2, Lotes 10, 11, 11A e 11B, Vila Monumento, Centro, São Paulo-SP, com área total de 1.953,25m2	132	Enquadrada



Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 597, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Delega ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada a responsabilidade pela realização das ações e atividades junto ao Centro Internacional de Políticas para Desenvolvimento Inclusivo.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art.1º Delegar ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a condição de ponto focal junto ao Centro Internacional de Políticas para Desenvolvimento Inclusivo (IPC-IG), bem como assumir as responsabilidades do governo brasileiro previstas nos arts. 5º, 6º, 7º, 11º e 12º do "Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial da Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal para a Operação no Brasil da Unidade Temática do PNUD sobre Redução da Pobreza", de 29 de Julho de 2009.

Art. 2º Delegar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial do Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia a competência para indicar representante para integrar Conselho Executivo previsto no art. 9º do Ajuste Complementar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cadeados, originárias da China, com imediata suspensão após a sua prorrogação.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001909/2018-16-61, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cadeados, comumente classificadas no item 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Todas as empresas	10,11

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos cadeados para uso em bicicletas, motocicletas e notebooks, classificados no código 8301.10.00 da NCM.

§ 1º Considera-se cadeado para bicicletas aquele cujo bloqueio é realizado por cabo de aço ou corrente, incorporado ao corpo, em substituição à haste.

§ 2º Considera-se cadeado para motocicletas:

a) aquele cujo bloqueio é realizado por cabo de aço ou corrente, incorporado ao corpo em substituição à haste;

b) aquele com estrutura metálica tubular articulada reforçada, com ou sem cobertura plástica, com bloqueio por haste tipo "U", passante regulável ou fixa; e

c) aquele para freio a disco, com bloqueio por pino com acionamento manual.

§ 3º Considera-se cadeado para notebook aquele utilizado em computadores portáteis, CPU's e periféricos, com bloqueio por cabo de aço incorporado ao dispositivo de travamento.

Art. 3º Suspende a aplicação do direito antidumping imediatamente após a sua prorrogação, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 da Decreto nº 8.058, de 28 de julho de 2013, conforme justificativa apresentada no item 10 do Anexo I.

§ 1º A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

§ 2º Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM.

§ 3º Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento.

§ 4º Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

As empresas Papaiz Indústria e Comércio Ltda. e Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora, ou somente Papaiz e Pado, protocolizaram no então Departamento Técnico de Tarifas, em 30 de março de 1994, petição solicitando a abertura de investigação de dumping nas exportações de cadeados, exceto de bicicletas, originárias da República Popular da China.

Por meio da Circular SECEX nº 72, de 1º de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 6 de setembro de 1994, iniciou-se a investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China (China) para o Brasil de cadeados, exceto para bicicletas, classificadas no código 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Uma vez comprovada a prática de dumping e o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 24, de 28 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 29 de dezembro de 1995, com a imposição de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de cadeados, exceto para bicicletas, originárias da China, conforme tabela a seguir.

Faixa	Direito Antidumping Definitivo
Acima de 15 até 22 mm	0,44
Acima de 22 até 27 mm	0,40
Acima de 27 até 31 mm	0,33
Acima de 31 até 34 mm	0,38
Acima de 34 até 37 mm	0,43
Acima de 37 até 39 mm	0,46
Acima de 39 até 42 mm	0,49
Acima de 42 até 47 mm	0,40
Acima de 47 até 52 mm	0,33
Acima de 52 até 62 mm	1,23
Acima de 62 mm	1,42

1.2.Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 10, de 10 de abril de 2000, publicada no D.O.U. de 12 de abril de 2000, as empresas Papaiz e Pado apresentaram, em 31 de outubro de 2000, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados da China. A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 50, de 18 de dezembro de 2000, publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2000. Por intermédio da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 73, de 21 de dezembro de 2000, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro daquele ano, o direito antidumping foi mantido em vigor durante a revisão, consoante com o disposto no §4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 38, de 28 de novembro de 2001, publicada no D.O.U. de 4 de dezembro de 2001, com a prorrogação do direito antidumping de 60,3% aplicado às importações de cadeados, exceto para bicicletas, independentemente de seu tamanho, originárias da China. Cabe esclarecer que a mudança de direito antidumping específico para alíquota ad valorem decorreu de os importadores não informarem, por tamanho de cadeado, os valores e as quantidades, o que tornava o direito antidumping específico, por tamanho, definido ao tempo da investigação original, de difícil aplicação.

1.3.Da segunda revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 43, de 7 de junho de 2006, publicada no D.O.U. de 9 de junho de 2006, as empresas Papaiz e Pado, em documento protocolado no dia 4 de julho de 2006, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados originárias da China, nos termos do que dispõe o §2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e da Circular SECEX supramencionada.

Em 5 de setembro de 2006, essas empresas protocolaram petição solicitando a revisão para fins de prorrogação do referido direito antidumping, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Tendo sido verificados indícios de que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados da República Popular da China muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a revisão, por meio da Circular SECEX nº 80, de 29 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 30 de novembro de 2006. O direito antidumping manteve-se em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurou a revisão.

Determinada a probabilidade de continuação do dumping e de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso o direito antidumping fosse extinto, a revisão do direito antidumping aplicado às importações de cadeado, exceto para bicicletas, motocicletas e notebooks, foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 23 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 14 de novembro do mesmo ano, com a prorrogação do direito antidumping, na forma da alíquota específica de US\$ 3,56/unidade, definido com base na margem de dumping apurada naquela revisão.

1.4.Da terceira revisão

Em 10 de novembro de 2011 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de cadeados originárias da China extinguir-se-ia em 14 de novembro de 2012.

As empresas STAM Metalúrgica S.A (STAM) e Papaiz, em documentos protocolados nos dias 13 de junho de 2012, e a empresa Pado, em documento protocolado em 14 de junho de 2012, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados, quando originárias da China, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 15 de agosto de 2012, as empresas Papaiz e Pado protocolizaram, no Departamento de Defesa Comercial (Decom) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados exceto para bicicletas, motocicletas e notebooks, comumente classificados no código 8301.10.00 da NCM, quando originárias da China, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Constatada a existência de indícios de que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados da República Popular da China muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a revisão do direito antidumping por meio da Circular SECEX nº 61, de 13 de novembro de 2012, publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 2012. O direito antidumping foi mantido em vigor durante o processo de revisão, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 95, de 11 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 13 de novembro do mesmo ano, com a prorrogação do direito antidumping de US\$ 3,56/unidade.

1.5.Das investigações de origem

Durante a vigência do direito antidumping, prorrogado por meio da Resolução CAMEX nº 95/2013, foram concluídas, pelo então Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), diversas investigações de origem com a desqualificação da Malásia como origem dos cadeados importados:

Portaria SECEX nº47, de 11/11/2013, publicada no D.O.U. 12/11/2013: encerrou o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto "cadeados", classificado no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, informado como produzido pela empresa Ultrasource Industry;

Portaria SECEX nº 19, de 11/6/2014, publicada no D.O.U. 12/6/2014: encerrou o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, informado como produzido pela empresa Alcom Aluminium Manufacturer & Trading;

Portaria SECEX nº 24, de 29/7/2014, publicada no D.O.U. 30/07/2014: encerrou o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, informado como produzido pela empresa Gere Industries (M) SDN BHD; e

Portaria SECEX nº 8, de 2/2/2015, publicada no D.O.U. 3/02/2015: encerrou o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da



Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa Zinaco Industrial and Hardware Industries.

2.DA PRESENTE REVISÃO (QUARTA REVISÃO)

2.1.Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 13 de novembro de 2018.

2.2.Da petição

Em 13 de julho de 2018, as empresas Assa Abloy Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora; e Stam Metalúrgica S.A., doravante denominadas peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

2.3.Do início da revisão

Tendo sido verificada a existência de elementos suficientes indicando que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 29, de 9 de novembro de 2018, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Dessa forma, com base no parecer mencionado, a presente revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 53, de 12 de novembro de 2018, publicada no D.O.U de 13 de novembro de 2018. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 95, de 11 de novembro de 2013, permanece em vigor.

2.4.Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além das peticionárias, os demais produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as empresas exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.5.Das notificações de início da revisão e da solicitação de informação às partes interessadas

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se sobre o início da revisão a peticionária, o governo da China, as exportadoras chinesas e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB. Constava da referida notificação o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 53, de 12 de novembro de 2018, publicada no DOU em 13 de novembro de 2018, que deu início à revisão.

Considerando o §4º do art. 45, foi também encaminhado aos produtores/exportadores chineses e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, mediante acesso por senha específica fornecida na correspondência oficial.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.6.Dos pedidos de habilitação

Em 23 de novembro de 2018, a empresa OVD Importadora e Distribuidora Ltda. solicitou, por meio do SDD, habilitação como parte interessada, sendo o pedido aceito pela autoridade investigadora, nos termos do inciso V do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que figurou como parte interessada na revisão anterior, bem como importou o produto similar de outras origens no período de análise de retomada de dano da presente revisão (abril de 2013 a março de 2018).

Em 30 de novembro de 2018, a empresa Zhenjiang Trumy Industrial Co., Ltd. solicitou habilitação como parte interessada, sendo o pedido indeferido, nos termos do inciso V do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, visto que não figurou como parte interessada na revisão anterior e não exportou o produto em questão para o Brasil no período de análise de dano da presente revisão.

2.7.Do recebimento das informações solicitadas

2.7.1.Da indústria doméstica

Os dados da indústria doméstica foram fornecidos pelas peticionárias Assa Abloy Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora; e Stam Metalúrgica S.A. em sua petição de início de revisão.

2.7.2.Dos outros produtores nacionais

As peticionárias apresentaram declaração da Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP, em que a entidade afirma não dispor de informações sobre valor e volume de produção das empresas produtoras de cadeados no Brasil associadas e não associadas. Porém, constava da declaração lista dos produtores brasileiros de cadeados, [RESTRITO].

Previamente ao início do processo de revisão, foram enviados ofícios aos demais produtores nacionais solicitando informações acerca das quantidades produzidas e vendidas no mercado interno de cadeados de fabricação própria, excetos os utilizados em bicicletas, motocicletas e notebooks, para os períodos analisados na presente revisão. Não foram recebidas respostas aos ofícios de solicitação de informações previamente ao início da revisão, de modo que o parecer de início considerou somente dados da indústria doméstica para compor o mercado brasileiro.

Em relação aos questionários encaminhados após o início da revisão, a Indústria de Chaves Gold foi a única empresa, dentre os demais produtores nacionais, a apresentar resposta. Contudo, conforme notificado à empresa por meio do Ofício nº 833/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 19 de fevereiro de 2019, sua resposta ao questionário foi desconsiderada no processo em questão, uma vez que a empresa apresentou informações confidenciais desacompanhadas de resumos restritos com detalhes que permitissem a compreensão da informação fornecida, ou seja, foram apresentados somente documentos e informações em versão confidencial.

2.7.3.Dos importadores

Os importadores Altomar Equipamentos Brasil Ltda. e Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda. solicitaram prorrogação do prazo de entrega do questionário de importador, o que foi concedido pela autoridade investigadora. Contudo, as respostas ao questionário enviadas por esses importadores foram desconsideradas no processo em questão.

No caso da empresa Caterpillar do Brasil, conforme notificado à empresa por meio do Ofício nº 411/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 14 de fevereiro de 2019, o protocolo da resposta ao questionário, realizado em 29 de janeiro de 2019, foi intempestivo, uma vez que o prazo prorrogado concedido para a resposta ao questionário expirou em 25 de janeiro do mesmo ano.

No caso da Altomar, dado que a empresa apresentou informações confidenciais desacompanhadas de resumos restritos com detalhes que permitissem a compreensão da informação fornecida, ou seja, foram apresentados somente documentos e informações em versão confidencial, a resposta dessa empresa não foi juntada aos autos do processo em questão, conforme notificado à empresa por meio do Ofício nº 832/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 19 de fevereiro de 2019.

Em 7 de maio de 2019, a empresa Polo Comércio Internacional Ltda. informou que sua operação de importação foi classificada na NCM 8301.10.00 somente por envolver pingentes em forma de cadeado e que tais pingentes foram utilizados por animais de estimação em uma feira. A empresa apresentou foto ilustrativa.

Os demais importadores que figuram como parte interessada não apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.7.4.Dos exportadores

A empresa Abus (Hong Kong) Limited, a despeito de ter sua solicitação de prorrogação de prazo deferida, não apresentou resposta ao questionário.

Os demais produtores/exportadores que figuram como parte interessada não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

2.8.Das verificações in loco

2.8.1.Das verificações in loco nas peticionárias

Após recebida anuência, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificações in loco nas instalações da empresa Assa Abloy Brasil Indústria e Comércio Ltda. de 15 a 19 de outubro de 2018 em Salvador - BA; da empresa Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora de 22 a 26 de outubro de 2018 em Cambé - PR; e da empresa Stam Metalúrgica S.A. de 26 a 30 de novembro de 2018 em Nova Friburgo - RJ, com o objetivo de confirmar e obter mais detalhes das informações prestadas pelas empresas na petição.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento das verificações foram recebidos em bases confidenciais.

2.9.Da prorrogação da revisão e da divulgação dos prazos

No dia 5 de abril de 2019, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 21, de 4 de abril de 2019, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) prorrogou, em consonância com o disposto no art. §1º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo para a conclusão da presente revisão por até dois meses, a partir de 13 de setembro de 2019, e tornou públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão, conforme quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	12/07/2019
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	01/08/2019
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	30/08/2019
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	19/09/2019
art. 63	Expedição, pelo SDCOM, do parecer de determinação final	09/10/2019

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas por meio dos Ofícios nºs 1.990 a 2.040/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 11 de abril de 2019, sobre a publicação da referida circular.

Em 9 de setembro de 2019, foi juntada aos autos do processo errata da Circular SECEX nº 21, de 2019, corrigindo o prazo para manifestações finais (encerramento da fase de instrução do processo) para a data de 23 de setembro de 2019, em função de erro na contagem do prazo quando da elaboração da referida Circular.

2.10.Da Nota Técnica SDCOM nº 17, de 17 de junho de 2019, sobre dados de importação

Em 17 de junho de 2019, a SDCOM divulgou, nos autos do processo de revisão em tela, a Nota Técnica SDCOM nº 17, de 17 de junho de 2019, por meio da qual foram apresentados os dados de importação ajustados que serão levados em consideração para fins de determinação final. Com base em informações obtidas junto às partes interessadas, realizou-se minuciosa depuração, por meio da qual foi possível identificar operações equivocadamente consideradas nos dados de importações constantes do parecer de início desta revisão, uma vez que se tratava de operações de importação de produtos fora do escopo do direito antidumping.

Dessa forma, foram apresentados, no âmbito da referida Nota Técnica, os volumes (em unidades e quilogramas), os valores e os preços de importação do produto objeto do direito antidumping, bem como a avaliação preliminar da subcotação do produto objeto do direito antidumping em relação ao preço da indústria doméstica com base nos novos dados depurados.

Dada a magnitude das alterações nos dados de importação decorrentes dessa depuração mais acurada, na Nota Técnica nº 17, de 2019, foi informado que as partes interessadas teriam até o final da fase probatória para apresentar elementos de prova com vistas à determinação da probabilidade de continuação ou retomada do dumping e à probabilidade de continuação ou retomada do dano, considerando todos os fatores previstos nos arts. 103, 104, 107 e 108 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em especial, foi instado às partes interessadas que apresentassem informações e argumentos acerca do preço provável das importações objeto do direito antidumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, dada a hipótese de consideração do volume importado em P5 como quantidade não representativa para fins de apuração de probabilidade de continuação de dumping, nos termos do §3º do art. 107.

2.11.Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da revisão foi encerrada em 12 de julho de 2019, ou seja, 98 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.12.Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 30 de agosto de 2019, com base no disposto no art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora divulgou e disponibilizou às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM nº 30, de 2019, contendo os fatos essenciais sob julgamento, que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.13.Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o descrito no item anterior e estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 23 de setembro de 2019 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os vinte dias após a divulgação da nota técnica de fatos essenciais para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

Ressalte-se ainda que a autoridade investigadora recebeu em audiência particular as peticionárias, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da presente investigação. Para efeitos de dar transparência ao processo e conhecimento às demais partes interessadas, foi lavrado termo de reunião, o qual foi anexado aos autos restritos do processo.

3.DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1.Do produto objeto da revisão

De acordo com a Resolução CAMEX nº 95, de 11 de novembro de 2013, o produto objeto da medida é o cadeado, usualmente classificado no código 8301.10.00 da NCM/SH, exportado pela China para o Brasil.

O cadeado se caracteriza como uma trava/fechadura portátil, destacável, e cuja haste móvel (que pode ser rígida, articulada em forma de gancho, deslizante em forma de pino, flexível em forma de cabo ou corrente) se introduz em duas argolas ou



dois orifícios distintos fixos às partes que se quer unir ou fechar, ou entre partes e peças móveis que se queira imobilizar.

O dispositivo de fecho possui um mecanismo acionado por meio de chave, que introduzida em um cilindro ocasiona um movimento de giro, destravando o mecanismo e liberando a haste.

Detalhadamente, pode-se dizer que no corpo do cadeado está alojado um cilindro, que possui um perfil específico em uma de suas extremidades, de modo a permitir que a chave entre. Este cilindro possui uma série de furos verticais, onde são inseridos os pinos que irão compor o segredo do cadeado. Estes pinos possuem vários comprimentos e são montados sobre a chave, acompanhando a profundidade dos sulcos existentes nesta, de forma que fiquem paralelos à superfície externa do cilindro (o chamado ponto de tesoura). Os pinos são arredondados, com o intuito de permitir que a chave deslize facilmente sobre eles. Sobre cada pino é montado um contra-pino e uma mola, de modo que quando o cadeado e o cilindro são montados, estes façam uma pressão sobre o pino segredo, impulsionando-o constantemente para baixo.

Os cadeados importados apresentam as medidas (larguras) em tamanhos diversos, normalmente variando de 15 a 75 mm. Convém lembrar que a Portaria Interministerial MICT/MF nº 24, de 28 de dezembro de 1995, que impôs o direito antidumping original às importações brasileiras de cadeados originárias da China, estabeleceu o direito antidumping definitivo por faixas, sendo a primeira faixa correspondente a cadeados acima de 15 mm até 22mm, e a última faixa correspondente a cadeados acima de 62 mm. As diferenças observadas com relação às medidas não impossibilitam a substituição de um pelo outro.

Os corpos, cilindros e chaves dos cadeados importados se apresentam não só em latão, como também em ferro, aço, bronze ou zamac.

Assim sendo, os cadeados objeto da medida antidumping devem ser considerados de uso comum, com perfeita intercambialidade de funções e utilizações a que se presta genericamente o produto, ou seja: trancar; fechar ou impedir movimentação de objetos móveis ou semimóveis.

No âmbito do Parecer DECOM nº 31/2007, que recomendou a prorrogação do direito antidumping no âmbito da segunda revisão de final de período, constam as seguintes informações:

"As peças fundamentais para a composição do produto são: corpo (peça sede, responsável pelo alojamento dos componentes do cadeado); haste (peça responsável pelo travamento e imobilização); cilindro (peça que recebe a chave e aloja os pinos segredo); chave (peça que, introduzida no cilindro, provoca o movimento de giro ao identificar seu denteamento com o mesmo segredo caracterizado pelo posicionamento dos pinos); lingüeta (peça acionada pelo cilindro e que possui a função de travar ou destravar a haste); pinos (peças do mecanismo cuja composição em agrupamento, definida pelo denteamento da chave, caracteriza o segredo do cadeado); contra-pinos (peças do mecanismo que travam os pinos e o conseqüente movimento do cilindro quando este está sem a chave); tampão (peça que fecha externamente os orifícios no corpo do cadeado, utilizados para movimentação do conjunto pino, contra-pino e mola); pino de segurança do cilindro (peça que fixa o cilindro ao corpo do cadeado); pino de segurança da haste (peça que fixa a haste ao corpo do cadeado); chapinha anti-furto (impede que um objeto, tipo estilete, introduzido no orifício da chave, consiga acionar a lingüeta); molas segredo (peças do mecanismo que atuam sobre os contra-pinos); mola da lingüeta (peça que atua no sentido de ocasionar a propulsão na liberação da lingüeta); e mola da haste (peça que atua no sentido de ocasionar a propulsão para liberação da mola).

Os cadeados de metal comum são produzidos principalmente em latão. O latão é uma liga metálica nobre, de cor amarelada semelhante ao ouro, com alta resistência à oxidação e a intempéries, composta basicamente de cobre (60 a 70%) e zinco (40 a 30%). Ocasionalmente, pequenas quantidades de outros elementos, como Pb (Chumbo), Al (Alumínio), Sn (Estanho) ou As (Arsênio), são adicionadas para potencializar algumas das características da liga.

Além do latão, podem também são utilizados na produção de cadeados, com menor representatividade, zamac, alumínio, aço inoxidável, aço carbono ou ferro fundido.

Em alguns casos, são utilizadas resinas termoplásticas, especialmente o poliestireno, na confecção de capas protetoras e decorativas. Assim, os cadeados às vezes descritos como "cadeados de plástico" são, na verdade, cadeados de metal comum, com capa protetora de plástico. Nota-se, inclusive, que não se utilizam plásticos para a produção dos cadeados propriamente ditos, devido à sua falta de resistência, elemento fundamental para que o cadeado exerça suas funções." (grifo nosso)

No que tange especificamente à possibilidade de cadeados terem o corpo produzido em plástico, verificou-se, no âmbito da revisão, que é possível sim que cadeados tenham o corpo produzido em plástico, e não apenas capa protetora de plástico, como descrito no referido parecer.

Deve-se destacar que, conforme art. 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução CAMEX nº 95, de 2013, que encerrou a revisão anterior, foram excluídos da incidência do direito antidumping os cadeados para uso em bicicletas, motocicletas e notebooks, classificados no código 8301.10.00 da NCM, assim descritos:

"§ 1º Considera-se cadeado para bicicletas aquele cujo bloqueio é realizado por cabo de aço ou corrente, incorporado ao corpo, em substituição à haste.

§ 2º Considera-se cadeado para motocicletas:

- a) aquele cujo bloqueio é realizado por cabo de aço ou corrente, incorporado ao corpo em substituição à haste;
- b) aquele com estrutura metálica tubular articulada reforçada, com ou sem cobertura plástica, com bloqueio por haste tipo "U", passante regulável ou fixa; e
- c) aquele para freio a disco, com bloqueio por pino com acionamento manual.

§3º Considera-se cadeado para notebook aquele utilizado em computadores portáteis, CPU's e periféricos, com bloqueio por cabo de aço incorporado ao dispositivo de travamento."

No que tange às categorias de cliente, as importações são realizadas por distribuidores e consumidores finais.

3.2.Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela ASSA ABLOY (marca Papaiz) é o cadeado de latão maciço, modelo convencional retangular, de fechamento com duplas travas retas, com bloqueio por haste de aço cromado, quimicamente endurecida, rígida, articulada em forma de gancho; com acionamento manual, por chaves planas de latão maciço ou chaves tetra, em modelos de alta segurança, com perfil extra largo.

Os cadeados podem ser acondicionados em caixas de papelão e, posteriormente em caixas coletivas com as mesmas características, em múltiplos que variam de 3 a 10 peças, ou plastificados diretamente em cartela de papelão impresso, sendo protegido por um plástico transparente de PVC ou Polietileno, resultando em uma embalagem de excelente efeito visual e promocional, utilizada sobretudo para exposição em gôndolas, denominada blister.

A ASSA ABLOY fabrica cadeados de 20, 25, 30, 35, 40, 45, 50, 60 e 70 mm com chave plana e CRT 50, 60 e 70 com chave tetra.

A PADO fabrica cadeados de latão de 20, 25, 30, 35, 40, 45, 50 e 60 mm com chave plana. Os cadeados podem ser acondicionados em caixas de papelão e, posteriormente em caixas coletivas com as mesmas características, em múltiplos que variam de 2 a 10 peças, ou plastificados diretamente em cartela de papelão impresso, sendo protegidos por um plástico transparente de PVC, Polietileno ou Searly, resultando em uma embalagem de excelente efeito visual e promocional, utilizada sobretudo para exposição em gôndolas, denominada blister.

A STAM produz cadeados de latão e Zamac. No caso dos cadeados de latão, os tamanhos variam de 20 mm até 50mm, com chave. Em se tratando de cadeados de Zamac, os tamanhos variam de 20mm a 45mm, com chaves, e de 20mm, 25mm e 40mm, com segredo.

Os cadeados fabricados pela STAM são acondicionados em caixas de papelão e, posteriormente, em caixas coletivas com as mesmas características, em múltiplos que variam de 20 (tamanhos 20 a 30 mm) e 10 peças (tamanhos de 35 a 50 mm), ou plastificados diretamente em cartela de papelão impresso, sendo protegido por um plástico transparente de PVC, Polietileno ou Searly, resultando em uma embalagem de

excelente efeito visual e promocional, utilizada sobretudo para exposição em gôndolas.

As peticionárias vendem cadeados para atacado e distribuidores, varejo (lojas de materiais de construção), home centers/auto serviço (supermercados, farmácias e lojas de conveniência), indústria, lojas de artigos desportivos e náuticos.

3.3.Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se no item 8301.10.00 da NCM, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário se mantido em 16% no período de análise da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica (abril de 2013 a março de 2018).

Cabe destacar que o item 8301.10.00 é objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar:

Preferências Tarifárias

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59-Mercosul-Colômbia	100%
Cuba	APTR04-Cuba-Brasil	28%
Equador	ACE59-Mercosul-Ecuador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	90%
México	APTR04-México-Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58-Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela-Brasil	28%

3.4.Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Os cadeados originários da China e aqueles produzidos no Brasil, além de se apresentarem fisicamente iguais, no sentido de possuírem um corpo e uma haste, são fabricados com as mesmas matérias-primas, e se prestam a usos e aplicações comuns, concorrendo no mesmo mercado.

Desse modo, ratifica-se a conclusão alcançada por esta Subsecretaria ao tempo da investigação original e nas revisões anteriores, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, de que os cadeados fabricados no Brasil são considerados similares àquele objeto do direito antidumping.

4.DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da probabilidade de continuação ou da retomada do dano ante a possibilidade de extinção do direito antidumping, considerou-se como indústria doméstica as linhas de produção de cadeados das empresas Assa Abloy, Pado e Stam, consoante o disposto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme indicado no item 6.2, tais empresas representam mais de 80% da produção nacional do produto similar.

5.DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de abril de 2017 a março de 2018, a fim de se verificar a probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de cadeados, originárias da China.

Por ocasião do início da revisão, foram utilizadas as estatísticas depuradas da Receita Federal do Brasil para apurar o volume importado da China de [RESTRITO] unidades no período de abril de 2017 a março de 2018. Desse modo, para fins de início da revisão, considerou-se que a quantidade importada, equivalente a 9,3% das importações totais brasileiras do período, seria representativa para determinar a apuração da margem de dumping a partir da comparação entre o valor normal e o preço de exportação dessas operações.

Todavia, conforme indicado no item 2.10 supra, a partir de informações obtidas junto às partes interessas, realizou-se minuciosa depuração das importações brasileiras do produto em questão após o início da revisão, por meio da qual foi possível identificar operações equivocadamente consideradas nos dados de importações constantes do parecer de início da revisão. Por meio da Nota Técnica SDCOM nº 17, de 2019, foram divulgados os volumes (em unidades e quilogramas), os valores e os preços de importação do produto objeto do direito antidumping, desconsiderando os produtos fora do escopo do direito antidumping anteriormente abrangidos nos dados de importação utilizados no parecer de início da revisão.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, após a nova depuração mencionada no parágrafo anterior, as importações brasileiras de cadeados da China somaram [RESTRITO] unidades ([RESTRITO] kg) no período de abril de 2017 a março de 2018.

Conforme já indicado, dada a magnitude das alterações nos dados de importação decorrentes dessa depuração mais acurada, na Nota Técnica nº 17, de 2019, foi informado que as partes interessadas teriam até o final da fase probatória para apresentar elementos de prova com vistas à determinação da probabilidade de continuação ou retomada do dumping e à probabilidade de continuação ou retomada do dano, considerando todos os fatores previstos nos arts. 103, 104, 107 e 108 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em especial, foi instado às partes interessadas que apresentassem informações e argumentos acerca do preço provável das importações objeto do direito antidumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, dada a hipótese de consideração do volume importado em P5 como quantidade não representativa para fins de apuração de probabilidade de continuação de dumping, nos termos do §3º do art. 107.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4). As manifestações das partes interessadas acerca da apuração da probabilidade de continuação/retomada do dumping, especialmente em relação à nova depuração divulgada por meio da Nota Técnica SDCOM nº 17, de 2019, constam do item 5.2.1 infra. Todos estes fatores serão devidamente analisados nessa Nota Técnica. Por fim, será apresentada a conclusão acerca dos indícios de continuação/retomada do dumping (item 5.5).

5.1.Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

De acordo com o art. 7º do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

5.1.1.Do valor normal para efeito de início da revisão

O valor normal foi construído com base em dados da China, de Taipé Chinês (outro produtor de cadeado), do grupo Assa Abloy e da indústria doméstica, conforme dados apresentados pela peticionária em sua petição de início da revisão.

Inicialmente, determinou-se um valor normal para cada CODIP, o que foi possível utilizando-se a estrutura de custos da indústria doméstica. Em seguida, calculou-se a média desses valores ponderada pela participação de cada CODIP nas importações brasileiras originárias da China no período de avaliação da probabilidade de dumping,



apurando-se assim o valor normal para o produto em questão. Nos casos em que não foi possível apurar valor normal para determinado CODIP importado, dada a inexistência de produção desse CODIP específico pela indústria doméstica, ou que não se pôde identificar no produto importado todos os elementos que compõem o CODIP, foi utilizado o valor normal do CODIP mais próximo em termos de características físicas. Nos casos em que não foi possível identificar um único CODIP mais próximo, utilizou-se a média aritmética dos valores normais dos CODIPs mais próximos.

No parecer de início da revisão, ressaltou-se que essa metodologia de construção do valor normal acarretou a comparação com o preço de exportação de cadeados significativamente diferentes entre si, dada a existência, por exemplo, de importações de cadeados de plástico de 6,5 gramas, as quais foram comparadas com cadeados de latão de 50 gramas e de zamac de 46 gramas, em média, abrangidas nos mesmos CODIPs. Nesse sentido, enfatizou-se que seria necessário aprofundar a análise da comparabilidade dos produtos ao longo da revisão. Posteriormente, como indicado na Nota Técnica SDCOM nº 17, de 2019, mencionada no item 2.10 supra, verificou-se, no curso do processo, a necessidade de excluir determinados tipos de produto importado do escopo da análise, o que levou à exclusão das importações dos cadeados de plástico referidos neste parágrafo e alterou significativamente o volume de importações no período P5 da revisão.

Na apuração do valor normal para fins de início da revisão, o custo da matéria-prima foi apurado considerando-se inicialmente o preço médio das importações da China originárias de Taipé Chinês no período de análise de dumping para cada insumo utilizado na produção do cadeado (perfil de latão, vergalhão de latão, bobina de latão, vergalhão de aço, bobina de aço, arame de latão, arame de aço, zamac e polipropileno). Em seguida, foram obtidos das peticionárias os coeficientes técnicos de consumo de tais insumos para produção de uma unidade de cadeado, ou seja, a quantidade de insumo que é gasta na produção de um cadeado. Multiplicando-se os preços médios pelos consumos e totalizando-se os valores obtidos para cada insumo, apurou-se o custo com matéria-prima. Tais preços médios foram utilizados em virtude de os volumes das referidas importações terem sido significativos. O quadro a seguir apresenta os preços de matéria-prima utilizados para a construção do valor normal:

Preço das Matérias Primas Em US\$/kg	
Perfil e Vergalhão Latão	5,22
Bobina Latão	6,32
Vergalhão Aço	1,08
Bobina Aço	3,54
Arame Latão	7,28
Arame Aço inox	4,44
Arame Aço carbono	1,23
Polipropileno	1,11
Zamac	3,81

Dada a complexidade dos cálculos efetuados, referentes a 22 tipos de produto (CODIPs), o detalhamento dos cálculos não será reproduzido neste item.

Para apurar o custo da energia, inicialmente foi considerado o consumo, em Kwh, de cada produtor doméstico, relativo ao período de análise de dumping, obtido nas respectivas contas de luz. Foi apurado, então, o consumo unitário de energia por empresa, mediante a divisão do consumo total pela produção em unidades, de todos os produtos fabricados por cada uma das empresas. O consumo unitário médio de cada empresa foi multiplicado pela tarifa de energia da Taiwan Power Company, para o setor industrial, sendo considerada, nos horários de pico, a tarifa diferenciada. Utilizou-se esta fonte porque a empresa em questão disponibiliza dados específicos sobre as tarifas. Em seguida, esse custo unitário em dólares estadunidenses foi multiplicado pela produção de cadeados de cada empresa. O custo total da energia, por empresa, foi alocado a cada CODIP em razão da participação do custo da energia por CODIP, conforme Apêndice XIX. Foi, então, calculado um custo médio unitário da energia, ponderado em razão da produção de cada empresa, por CODIP. Esse custo unitário médio ponderado, por CODIP, foi considerado com vistas à construção do valor normal.

Custo Total de Energia para Produção de Cadeados [CONFIDENCIAL]			
	Assa Abloy	Pado	Stam
Consumo total (KWh)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Produção total (unidades)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Consumo unitário (KWh/unidade)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Preço (US\$/KWh)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Custo unitário (US\$/unidade)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Produção cadeados (unidades)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Custo total cadeados (US\$)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

As diferenças entre os preços da energia elétrica para cada empresa se devem às diferentes proporções de energia utilizadas por cada empresa nos horários de pico.

Tarifas de Energia Elétrica - Taipé Chinês Em NT\$*/KWh	
tarifa ponta	2,74
tarifa fora ponta	2,66
tarifa horário de pico	7,44

* taxa de câmbio: NT\$ 29,9953/US\$
Para apuração dos custos de embalagem e gastos gerais de fabricação, foram considerados os dados consolidados das empresas, com base no Apêndice XIX. Foi calculada a relação entre esses itens de custo e o somatório de matéria-prima e energia. Com base nessa relação, foi calculado o custo unitário, por CODIP, de embalagem e dos gastos gerais de fabricação.

Em relação aos custos com mão-de-obra, tomou-se o número total de empregados ligados à produção no período de análise de dumping, conforme Apêndice XV. Em seguida, com base na planilha de custo consolidada das peticionárias, apurou-se a participação de cada CODIP no custo total com mão de obra. Aplicou-se então tal percentual ao número total de empregados, determinando-se assim o número de empregados para cada CODIP. Na sequência, com base na produção por CODIP no período de análise de dumping, apurou-se a produção por empregado para cada CODIP.

Considerando-se 2.217,6 horas disponíveis por ano (44 horas semanais e 4,2 semanas por mês), apurou-se a o número de cadeados que um empregado produz em uma hora, e dessa forma, a fração de hora despendida para produção de um cadeado. Por fim, multiplicou-se tal fração pelo salário por hora, determinando-se assim o custo de mão de obra para produção de um cadeado. O salário por hora se refere ao salário médio auferido pelos trabalhadores no setor industrial em Taipé Chinês no período de análise de dumping, obtido no endereço eletrônico: <https://tradingeconomics.com/taiwan/wages-in-manufacturing>. Cabe ressaltar que, em relação à China, tais dados não se encontravam disponíveis para o período de análise da probabilidade de continuação de dumping.

Salários - Taipé Chinês	
Salários em US\$	1.654,92
horas por mês	184,80
Salários por hora	8,96

Para se apurar depreciação, despesas operacionais, resultado financeiro e margem de lucro, foram considerados os demonstrativos financeiros do grupo Assa Abloy. Não foram localizados dados publicados relativos a produtores chineses de cadeados ou mesmo de Taipé Chinês. Foi calculada a relação entre cada um desses itens e o custo do produto vendido. Os percentuais assim obtidos foram aplicados à soma dos

custos apurados anteriormente (matéria prima, energia elétrica, embalagem, mão de obra e gastos gerais de fabricação) para cada CODIP.

Relação com o CPV - Grupo Assa Abloy	
Depreciação	2,3%
Despesas com Vendas	26,0%
Despesas Administrativas	12,8%
Outras despesas operacionais	-0,3%
Resultado Financeiro	1,5%
Lucro Operacional	22,7%

Dessa forma, foi obtido um valor normal construído para cada CODIP produzido pela indústria doméstica. Calculando-se a média ponderada desses valores, conforme a participação de cada CODIP nas importações brasileiras originárias da China no período de avaliação da probabilidade de dumping, apurou-se, para fins de início da revisão, valor normal de US\$ 3,84/unidade.

A tabela a seguir apresenta os componentes do valor normal. O valor de cada componente corresponde à média dos valores desse componente nos CODIPs ponderada pelo volume importado de cada CODIP.

Valor Normal [CONFIDENCIAL] Em US\$/unidade	
Custo de Matéria-Prima	[Conf.]
Custo de Energia	[Conf.]
Custo de Embalagens	[Conf.]
Custo GGF	[Conf.]
Custo de Mão De Obra	[Conf.]
Depreciação	[Conf.]
Despesas Administrativas	[Conf.]
Despesas com Vendas	[Conf.]
Outras Despesas	[Conf.]
Resultado Financeiro	[Conf.]
Margem de Lucro	[Conf.]
Valor Normal	3,84

5.1.2.Do preço de exportação para efeito de início da revisão
O preço de exportação dos cadeados chineses objeto da medida, no período de análise da probabilidade de continuação do dumping, foi obtido com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Para se apurar o preço de exportação do produto objeto do direito antidumping, dividiu-se o valor das operações de importação, no nível de comércio FOB, pela quantidade importada do produto, em unidades, ambos no período de análise de continuação do dumping.

Preço FOB de Exportação da China [RESTRITO]
Abril de 2017 a março de 2018

Valor FOB (em US\$)	[RESTRITO]
Quantidade (em unidades)	[RESTRITO]
Preço Médio (US\$ FOB/unidade)	1,42

5.1.3.Da margem de dumping para efeito de início da revisão
Considerando a metodologia descrita anteriormente, foi calculada, para fins de início da revisão, a margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping que, por sua vez, é obtida por meio da razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Comparação entre o Valor Normal e o Preço de Exportação Em US\$ FOB/unidade			
Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
3,84	1,42	2,42	170,4%

5.1.4.Da conclusão sobre os indícios de continuação de dumping para efeito de início da revisão

Assim, para fins de início da revisão do direito antidumping, verificou-se haver, durante o período analisado, indícios suficientes de que a China continuou a praticar dumping em suas exportações de cadeados para o Brasil.

5.2.Da continuação ou retomada do dumping para efeito da determinação final

Dadas as alterações nos volumes importados no período de revisão de dumping (abril de 2017 a março de 2018), divulgadas por meio da Nota Técnica SDCOM nº 17, de 2019, as importações brasileiras de cadeados da China somaram [RESTRITO] unidades ([RESTRITO] kg) no período de abril de 2017 a março de 2018. Nesse sentido, tais importações representaram somente 2,2% das importações totais do produto similar, o que levou à alteração da metodologia de apuração da probabilidade de continuação/retomada do dumping para fins de determinação final.

5.2.1.Das manifestações acerca do dumping antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação de 22 de janeiro de 2019, as peticionárias se manifestaram sobre o fato de, no setor em questão, a China não poder ser considerada economia de mercado. Na ocasião, ressaltam que o governo Chinês continuaria a interferir em aspectos macro e microeconômicos, de forma que os custos de produção e os preços não seriam formados em condições de economia de mercado, como resultado de tais interferências.

Agregaram que o documento denominado "Comission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations", elaborado pela Comissão Europeia, apresentaria diversas informações sobre a economia chinesa e consistiria em alerta sobre a real situação da China, em razão da forte interferência do Estado.

Em manifestação protocolada em 12 de julho de 2019, as peticionárias alegaram que, em P4 e em P5 da revisão em curso, o volume das importações brasileiras de cadeados originárias da China, em unidades, deveria ser considerado insignificante, por ser inferior a 3% do total das importações brasileiras do produto em questão, e que, por essa razão, os preços de tais importações não deveriam ser considerados na análise de dumping, uma vez que não seriam representativos. Nesse contexto, as peticionárias se manifestaram a propósito da retomada do dumping, nos termos do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Argumentaram ainda que, quando da abertura da revisão em curso e do encerramento da revisão anterior, os dados foram analisados em unidades. No entendimento das peticionárias, a análise em unidades se mostraria mais consistente, uma vez que, mesmo considerando a mesma dimensão de cadeado, o peso apresentaria variações de fabricante para fabricante, nacional e estrangeiro.

Em manifestação protocolada em 12 de julho de 2019, a OVD Importadora e Distribuidora Ltda. entendeu que não haveria razão para considerar o volume importado em P5 como quantidade não representativa para fins de análise do dumping.

A empresa argumentou que, em todo o período sob análise, ocorreram importações chinesas, e o fato de P5 ter indicado uma quantidade menor encontrar-se-ia vinculado à própria dinâmica de consumo do mercado brasileiro observada naquele período, salientando que as vendas internas e o mercado brasileiro também foram reduzidos em P4 e P5. Ressaltou que, em P5, existem operações independentes que resultaram em quase US\$ 100 mil de produto importado, o que ensejaria a apuração de preço de exportação com a respectiva análise de subcotação. Destacou ainda que o §3º



do Art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, não estabelece objetivamente o que deve ser considerado como "quantidades não representativas".

A OVD solicitou que fosse revisto o critério de apuração de valor normal construído por encontrar-se absolutamente dissociado da realidade do produto. Ressaltou que, se o preço médio da própria indústria doméstica se revela em torno de R\$ 7,72/unidade ou R\$ 68,85/kg, é inadmissível um "Valor Normal" construído na China de US\$ 3,84/unidade, que se traduz em cerca de R\$ 12,20/unidade ou R\$ 133,70/kg, seja considerado plausível e justo.

Acrescentou que, para fins de determinação final, cabe ser apurado valor normal atendendo-se de forma mais efetiva à obrigação de efetuar justa comparação entre esse valor e o preço de exportação, em atenção ao Artigo 2.4 do Acordo Antidumping e ao Art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo fundamental que essa apuração garanta um mínimo de proximidade com a realidade fática observada em transações do produto investigado.

Com o intuito de colaborar nas análises, a empresa encaminhou estatísticas de exportação do México aos Estados Unidos envolvendo o produto investigado, alegando que o preço médio de tais operações (US\$ 1,96/unidade) se configuraria em valor normal que atenderia à realidade fática de cadeados. Por fim, demonstrou, por meio de comparação com o preço do produto chinês exportado para o Brasil, que a adoção desse valor normal não resultaria em margem de dumping.

Em manifestação protocolada em 22 de julho de 2019, a OVD Importadora e Distribuidora Ltda. entendeu que deveriam ser feitas análises distintas do conceito de "quantidades não representativas", previsto no §3º do Art. 107, do Decreto nº 8.058, de 2013, e do termo "volume insignificante", previsto no §2º do Art. 31, do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa argumentou que a referência feita no Decreto a "quantidades não representativas", previsto no §3º do Art. 107, encontra-se vinculada ao objetivo de se examinar a probabilidade de retomada do dumping, ou seja, apuração da margem de dumping confrontando-se valor normal e preço de exportação, não estabelecendo objetivamente o que deve ser considerado como "quantidades não representativas" e tampouco apontando para o §2º do Art. 31, do Decreto nº 8.058/2013. Por seu turno, o termo "volume insignificante", previsto no §2º do Art. 31, do Decreto nº 8.058, de 2013, encontra-se vinculado aos efeitos das importações investigadas sobre a indústria doméstica, ou seja, determinação do dano, sendo estabelecido de forma objetiva o que deve ser considerado como "volume insignificante", isto é, quando inferior a três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar.

Ponderou ainda que, ao se determinar um percentual exato, no caso de 3%, busca-se justamente a exclusão de investigação sobre determinada origem, respeitando-se a regra de conjunto de países prevista no §3º do Art. 31, do Decreto nº 8.058, de 2013, e que ao equiparar-se o percentual de 3% (volume insignificante) também para exame de "quantidades não representativas", caberia indagar se seria, então, o caso de exclusão sumária da R.P. China na presente revisão de final de período. Concluiu que a resposta certamente seria negativa, já que tal equiparação seria despropositada.

Em manifestação protocolada em 31 de julho de 2019, as peticionárias destacaram que, mesmo somadas as importações brasileiras, em unidades, realizadas mediante falsa declaração de origem (Malásia) com as de origem chinesa, esse montante responderia por 2% do total importado em P5, concluindo não haver dúvidas de que as importações investigadas são insignificantes.

Lembraram o disposto no §2º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, o qual se aplicaria às revisões, nos termos do art. 94 do mencionado Decreto, que indica que "o volume de importações objeto de dumping, provenientes de determinado país, será considerado insignificante quando inferior a três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar", concluindo assim que a probabilidade de retomada do dumping deve ser apurada à luz da regra de que trata o inciso I do §3º do art. 107 do Regulamento Brasileiro.

Em relação ao valor normal, as peticionárias afirmaram haver confusão entre conceitos na manifestação da O.V.D., visto que a empresa não levou em conta o fato de o valor normal não refletir as condições que vigoram no mercado brasileiro.

Acrescentaram que o art. 22 do Regulamento Brasileiro trata basicamente do conceito de justa comparação, devendo se aplicar a todo e qualquer caso em que seja apurada margem de dumping ou no contexto de análise de retomada de dumping, como no presente caso.

Ressaltaram ainda que a regra é clara e determina que, nos casos em que o volume de exportações do país não seja representativo, a probabilidade de retomada do dumping será analisada mediante a comparação do valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro e concluíram que a diferença entre esses preços, no presente caso, apenas indicaria que para voltar a vender cadeados para o Brasil em quantidades representativas, a China deverá retomar a prática de dumping.

No tocante à opção de valor normal apresentado pela O.V.D., as peticionárias ressaltaram que os dados publicados pelo SIAVI México englobam operações de exportações de produtos classificados no item 8301.10.01 do Sistema Harmonizado, relativos ao ano de 2018, que inclui diversos tipos de cadeados excluídos do alcance da medida. Acrescentaram que a utilização de dados estatísticos com vistas à apuração de valor normal deve ser vista com extrema cautela, não devendo ser admitida nos casos em que no item em questão se classifiquem diversos outros produtos além do produto similar.

As peticionárias registraram ainda que a Master Lock, única empresa fabricante de cadeados no México, também possui unidade produtiva em outros países, inclusive a China, concluindo que, além de não haver como assegurar que os dados apresentados pela O.V.D. contemplam exclusivamente o produto similar, sequer há como assegurar que volume exportado para os EUA teria sido efetivamente fabricado no México.

Mediante análise dos dados das importações do México relativos ao item 8301.10, as peticionárias verificaram que o volume importado da China em P5 correspondeu a 90,3% do total exportado para os Estados Unidos da América.

5.2.2.Das manifestações acerca do dumping após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em suas manifestações finais, a OVD Importadora e Distribuidora Ltda. reiterou o entendimento de que o volume importado em P5 deveria ser considerado representativo para fins de análise do dumping, uma vez que envolve operações independentes resultando em valor total de quase US\$ 100 mil.

A empresa solicitou que seja explicitada a razão para o entendimento distinto da SDCOM, tendo em vista que já houve, em investigações anteriores, o aceite como representativas de quantidades exportadas inferiores a 3% do total.

5.2.3.Dos comentários da SDCOM

Em relação à manifestação acerca da não prevalência de condições de economia de mercado no setor de cadeados, ressalte-se que, tendo em conta que não houve respostas dos produtores/exportadores chineses aos questionários enviados pela SDCOM, a manifestação apresentada pelas peticionárias perdeu seu objeto.

O §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, não prevê critério objetivo para se determinar a representatividade de um volume exportado. Dependendo das circunstâncias que envolvem o caso, a SDCOM, para fins de análise de dumping, pode considerar determinada quantidade exportada como representativa ainda que inferior a 3% do total importado, fato esse que inclusive já ocorreu em investigações anteriores.

No presente caso, para fins de análise de dumping em sede de determinação final, a SDCOM não considerou como representativo o volume de exportações do produto objeto do direito realizadas no período de abril de 2017 a março de 2018, de [RESTRITO] unidades ou [RESTRITO] kg (2,2% das importações totais), não somente pelo fato de tal volume corresponder a menos de 3% das importações totais. No período de análise de dumping, o número de operações de importação também foi bastante limitado ([RESTRITO] adições de declaração de importação), tiveram em média uma quantidade menor de cadeados por operação do que as importações dos demais países que exportaram para o Brasil ao longo do período de revisão ([RESTRITO]), e corresponderam a parcela bastante limitada do mercado brasileiro (0,1%). Desse modo, será avaliada a probabilidade de retomada de dumping nos termos do inciso I do §3º art. 107 do Decreto 8.058, de 2013.

A título de comparação, na última revisão de final de período deste direito antidumping, as importações da China em P5 totalizaram [RESTRITO] unidades, também inferior a 3% das importações totais brasileiras daquele período. No entanto, o número de unidades importado em P5 desta revisão correspondeu a aproximadamente 1/3 das importações de P5 da revisão anterior, sendo que, nesse último período, foi importado volume em unidades superior a todos os períodos da revisão atual - P1 ([RESTRITO]), P2 ([RESTRITO]), P3 ([RESTRITO]) e P5 ([RESTRITO]).

Em relação às importações declaradas como de origem malaia, verificou-se nos dados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que as empresas malaias que exportaram cadeados para o Brasil no período considerado na presente revisão não foram desqualificadas em processo de verificação de origem. Assim, não há indícios suficientes de que tais importações tenham sido realizadas mediante falsa declaração de origem, como alegam as peticionárias.

Quando do início da presente revisão, tendo em vista a indisponibilidade de dados relativos a vendas do produto similar no mercado interno chinês, e considerando que as estatísticas de exportação incluem cadeados fora do escopo da revisão, o valor normal foi construído de acordo com o previsto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo consideradas as informações disponíveis à época.

Porém, ao longo da revisão, nenhuma parte interessada forneceu dados sobre vendas internas no mercado chinês ou qualquer informação que permitisse aprimorar a construção do valor normal. Ademais, como já mencionado, não há estatísticas de vendas externas específicas para o produto similar. Assim, o valor normal sugerido pela O.V.D. não se mostra adequado.

Não há previsão legal que desqualifique o valor normal com base na magnitude da diferença em relação ao preço médio das vendas da indústria doméstica no mercado interno, até porque o valor normal deve refletir as condições no país exportador, e não no mercado brasileiro. Sobre a alegação de que o valor normal apurado para a China para fins de início seria muito superior ao preço médio da indústria doméstica, convém ressaltar que esse valor normal foi ponderado pela quantidade exportada para o Brasil de cadeados da China. Nesse sentido, não se pode deixar de enfatizar a diferença de mix da cesta de produtos exportados da origem objeto do direito e da cesta de produtos vendida pela indústria doméstica.

Em face do exposto, o valor normal será construído com base na metodologia utilizada no início da revisão. No entanto, como será visto no próximo item, serão alteradas as despesas operacionais e a margem de lucro, bem como a ponderação dos CODIPs, visto que, para fins de determinação final, o valor normal será comparado ao preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, e não mais com o preço de exportação.

5.2.4.Do valor normal para efeito de determinação final

Conforme explanado no item anterior, uma vez que o volume de produto objeto do direito exportado da China para o Brasil no período de análise de dumping (abril de 2017 a março de 2018) não foi considerado representativo para fins de avaliação do dumping, será avaliada a probabilidade de retomada do dumping. Assim, nos termos do inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação da probabilidade de retomada do dumping, o valor normal internalizado será comparado ao preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Conforme já mencionado no item anterior, as partes interessadas não forneceram dados sobre vendas no mercado interno chinês ou informações que permitissem o aprimoramento da construção do valor normal, sendo que as estatísticas da China relativas a exportações de cadeados contemplam produtos que não estão inseridos no escopo da revisão. Assim, o valor normal para fins de determinação final será apurado com base nos fatos disponíveis, considerando a construção do valor normal utilizada para fins de início desta revisão, conforme detalhado no item 5.1.1 supra.

No tocante especificamente a despesas operacionais e lucro operacional, a SDCOM entende que os valores utilizados na construção do valor normal para fins de início da revisão levaram a um valor normal superestimado, tendo em vista serem consideravelmente superiores aos dados de lucro e despesas operacionais das empresas que compõem a indústria doméstica.

Assim, para fins de determinação final, tais valores serão apurados com base no Demonstrativo de Resultado da empresa The Eastern Company, fabricante de produtos de segurança e produtos de metal localizada nos Estados Unidos da América, assim como o grupo Assa Abloy.

Relação com o CPV - The Eastern Company

Despesas Operacionais	21,5%
Lucro Operacional	7,8%

Os valores normais obtidos para cada CODIP no início da revisão foram então alterados considerando-se os novos percentuais apresentados na tabela anterior. Em seguida, apurou-se a média desses valores ponderada pelos volumes por CODIP vendidos pela indústria doméstica no mercado brasileiro, visto que, diferentemente do início da revisão, o valor normal será comparado ao preço médio da indústria doméstica. Tal média resultou em um valor normal, para fins de determinação final, de US\$ 3,33/unidade.

A tabela a seguir apresenta os componentes do valor normal. O valor de cada componente corresponde à média ponderada dos valores desse componente por CODIP, conforme a participação de cada CODIP no volume de vendas internas da indústria doméstica.

Valor Normal [CONFIDENCIAL]
Em US\$/unidade

Custo de Matéria-Prima	[Conf.]
Custo de Energia	[Conf.]
Custo de Embalagens	[Conf.]
Custo GGF	[Conf.]
Custo de Mão De Obra	[Conf.]
Depreciação	[Conf.]
Despesas Administrativas	[Conf.]
Margem de Lucro	[Conf.]
Valor Normal	3,33

5.2.5.Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Para fins de comparação com o preço médio da indústria doméstica, o valor normal foi convertido para reais por unidade e, então, internado no Brasil.

A conversão cambial do valor normal foi realizada utilizando-se a taxa média para o período de análise do dumping de R\$ 3,217/US\$, apurada a partir das taxas diárias fornecidas pelo Banco Central do Brasil para esse período. Assim, foi obtido valor normal de R\$ 10,71/unidade.

Para a obtenção do valor normal internado, adicionou-se ao valor normal construído: a) Frete e seguro internacional, obtidos dos dados de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) Imposto de Importação de 16%; c) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) despesas de internação de 3%, percentual adotado na revisão anterior, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal Internado
R\$/unidade

	China
1. Valor normal construído	10,71
2. Frete Internacional	[RESTRITO]
3. Seguro Internacional	[RESTRITO]
4. Valor Normal CIF (1+2+3)	[RESTRITO]
5. Imposto de importação (16% s/preço CIF)	[RESTRITO]



6. AFRMM (25% s/frete internacional)	[RESTRITO]
7. Despesas de internação (3% s/preço CIF)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF Internado (4+5+6+7)	13,42

A comparação entre o valor normal internado e o preço médio das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro se encontra demonstrada na tabela seguinte.

Em R\$/unidade		
Valor Normal CIF internado da China (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
13,42	6,76	6,66

Tendo em vista que o valor normal internado se mostrou superior ao preço médio do produto similar nacional, pôde-se concluir, para fins de determinação final, que será muito provável que os produtores chineses terão de praticar dumping para exportar o produto objeto da revisão para o Brasil, caso o direito não seja prorrogado.

5.3.Do desempenho do produtor/exportador
A tabela apresentada a seguir informa os volumes totais de cadeados exportados pela China. Registra-se que não é possível depurar esses dados, a fim de computar, exclusivamente, os cadeados similares àquele objeto dos direitos antidumping.

Exportações - China			
Exportações de Cadeados - China	Volume (kg)	US\$ 1.000 CIF	Preço US\$ / kg
P1	150.413.970	610.229	4,06
P2	148.350.712	688.322	4,64
P3	138.730.468	821.913	5,92
P4	139.885.551	743.188	5,31
P5	142.528.902	721.451	5,06

A título de comparação para determinar a magnitude das exportações da China de cadeados, são apresentados a seguir os dados de exportações de todas as origens que exportaram cadeados para os anos de 2013 a 2017, com base no Trademap:

Exportações - Mundo			
Exportações de Cadeados	Volume (t)	US\$ 1.000 CIF	Preço US\$ / kg
2013	187.028	1.137.349	6,08
2014	177.975	1.139.005	6,40
2015	174.869	1.295.523	7,41
2016	174.449	1.259.481	7,22
2017	162.972	1.138.000	6,98

Não foi possível o levantamento das quantidades por período, pois os dados em bases trimestrais são fornecidos em unidades distintas a depender da origem. Assim, foram obtidos dados anuais o mais coincidente possível com os períodos analisados.

Verifica-se que as exportações da China representam, em volume, cerca de 80% das exportações mundiais. Ao se compararem os preços médios mundiais com os preços médios da China, constata-se ainda que, em relação às demais origens, o perfil das vendas chinesas corresponde a cadeados de menor valor agregado.

Com base nos dados da indústria doméstica e das importações brasileiras, constatou-se que os cadeados vendidos possuem peso médio em torno de 100 gramas. Assim, pode-se afirmar que foram exportados mais de um bilhão de cadeados em P5, sendo que o consumo brasileiro correspondeu a cerca de 30 milhões de cadeados nesse mesmo período. Desse modo, as exportações da China foram superiores a 30 vezes o mercado brasileiro em P5, o que confere acentuado potencial exportador a esse país.

Ao se analisar os dados disponibilizados pelo ITC, constatou-se que após diminuir em dois períodos (P1-P2 e P2-P3), as exportações de cadeados da China voltaram a crescer, como resultado da redução do preço médio. Nesse sentido, observou-se correlação negativa entre o preço médio e o volume vendido ao longo de todos os períodos, o que demonstra a sensibilidade ao fator preço.

Conforme consta da petição, somente foi possível a obtenção de informações sobre a capacidade instalada para poucos produtores chineses, resumidos na tabela apresentada a seguir. Convém lembrar, mais uma vez, que não foram recebidas respostas aos questionários encaminhados aos exportadores chineses no âmbito desta revisão.

Capacidade Instalada de Produção - China Em unidades	
Empresa	Capacidade Instalada
Pujiang Xinyi Locks Co., Ltd.	50.000.000
Golden Key Lock Industry	10.950.000
Pujiang Baima Locks Co., Ltd	30.000.000
Pujiang Guanshan Lock CO. LTD	10.000.000
Wenzhou Naibo Lock Co., Ltd	3.000.000
Haining Gold God Metalwork & Locks Co., Ltd	12.000.000
Wenzhou Tongyong Locks Co., Ltd	20.000.000
Total	135.950.000

Verifica-se que somente os 7 produtores chineses cujos dados se encontram disponíveis possuem capacidade instalada superior a 4 vezes mercado brasileiro. Para se ter uma dimensão do número de produtores na China, registre-se que mais de 30 produtores chineses exportaram para o Brasil somente no período de análise de dumping, mesmo com incidência de direito antidumping. Cabe acrescentar que, na revisão anterior, as peticionárias informaram que a China conta com mais de 150 produtores de cadeados.

À luz do exposto, considerando a grande capacidade de produção de cadeados da China e seu forte viés exportador, concluiu-se pela existência de elevado potencial exportador desse país.

5.4.Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial

Nos termos do art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, à exceção da situação exposta no item 5.4.1 infra, não foram identificadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foi verificada aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países, que pudesse ser responsável por possível desvio de comércio para o Brasil.

5.4.1. Das manifestações acerca das alterações nas condições de mercado
Em suas manifestações finais, as peticionárias destacaram que, em 20 de agosto de 2019, o governo dos Estados Unidos da América (EUA) publicou Notificação de Modificação da Ação da Seção 301 relativamente à China, por meio da qual foram impostas tarifas adicionais de 10% ad valorem às importações originárias da China de diversos produtos listados em seus anexos, dentre os quais estão os cadeados classificados nos itens 8301.10.20, 83013.10.40, 8301.10.60 e 8301.10.80 da Tariff Schedule of the United States Annotated (TSUSA). Conforme consta em tal notificação, a tarifa adicional está sendo cobrada desde 1º de setembro de 2019.

5.4.2. Dos comentários da SDCOM
Sobre a menção das peticionárias à imposição de sobretaxa de 10% pelos EUA às importações de cadeados da China, ressalta-se que não está estabelecido prazo de vigência para essa majoração. Considerando-se essa ressalva, a SDCOM levará em conta tal fato na determinação final, uma vez que não se pode descartar a possibilidade de desvio de comércio em decorrência da imposição de tais medidas.

5.5.Da conclusão sobre a retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de cadeados da China para o Brasil.

6.DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO
Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de cadeados. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2013 a março de 2017, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2013 a março de 2014;
- P2 - abril de 2014 a março de 2015;
- P3 - abril de 2015 a março de 2016;
- P4 - abril de 2016 a março de 2017; e
- P5 - abril de 2017 a março de 2018.

6.1.Das importações
Para fins de apuração dos valores e das quantidades de cadeados importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item tarifário 8301.10.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

No item mencionado são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os valores referentes ao produto objeto do direito. Foram desconsiderados os produtos que se enquadravam nas hipóteses de exclusão do escopo constantes do último parágrafo do item 3.1.

Cabe registrar que, após depuração mais acurada e levando-se em conta ainda informações obtidas ao longo da revisão, os dados referentes às importações brasileiras dos cadeados inseridos no escopo da revisão sofreram alterações significativas em relação aos dados apresentados no parecer de início da revisão. Como já esclarecido ao longo deste documento, tais modificações foram informadas na Nota Técnica SDCOM nº 17, de 2019.

Registre-se ainda que, durante a vigência do direito antidumping, prorrogado por meio da Resolução CAMEX nº 95/2013, foram concluídas, pelo Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), diversas investigações de origem com a desqualificação da Malásia como origem dos cadeados importados. Naquela ocasião, em face das diversas investigações de origem, a autoridade investigadora brasileira desconsiderou a origem declarada das importações originárias da Malásia, as quais foram realizadas em volumes expressivos e com a aparente finalidade de burlar a cobrança do direito antidumping em vigor no Brasil.

No entanto, após o início da revisão, constatou-se, por meio de análise dos dados de importação fornecidos pela RFB, que as empresas que efetuaram exportações de cadeados para o Brasil declaradas como de origem malaia, no período de avaliação de dano (P1 a P5), não foram desqualificadas em investigações de origem.

Assim, diferentemente do que ocorreu no início da revisão, as importações originárias da Malásia serão discriminadas nos dados relativos às importações brasileiras dos cadeados inseridos no escopo da revisão.

6.1.1.Do volume das importações
Tendo em vista que as dimensões do produto em questão podem variar significativamente, e que esse produto pode ser comercializado na forma de conjuntos ou kits, sem que tal fato esteja explícito na descrição do produto importado, esta Subsecretaria entendeu ser adequado, adicionalmente, apresentar os dados de importação em quilogramas.

As tabelas seguintes apresentam os volumes de importações totais do produto objeto da revisão no período de avaliação de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em unidades) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	115	95	41	47
Origens Investigadas	100	115	95	41	47
Alemanha	100	56	41	135	432
Estados Unidos	100	113	1	0	2
Índia				100	73
Israel	100	118	98	73	107
Malásia	100	35			
México	100	62	52	27	28
Peru					100
Tailândia	100	162	211		77
Taipe Chinês	100	81	80	57	96
Demais Origens	100	172	54	19	28
Total exceto investigadas	100	83	74	73	100
Total Geral	100	85	75	71	97

Importações Totais (em quilogramas) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	97	62	47	28
Origens Investigadas	100	97	62	47	28
Alemanha	100	40	36	119	331
Estados Unidos	100	101	4	0	12
Índia				100	85
Israel	100	138	116	83	110
Malásia	100	24			
México	100	62	52	30	31
Peru					100
Tailândia	100	44	57		22
Taipe Chinês	100	91	81	54	103
Demais Origens	100	383	75	36	75
Total exceto investigadas	100	73	64	48	81
Total Geral	100	75	64	48	78

Quando avaliadas em unidades, as importações objeto do direito antidumping oscilaram ao longo do período analisado, crescendo 15,1% de P1 para P2, caindo 17,1% de P2 para P3, declinando novamente de P3 para P4 com queda de 56,9%, seguido de novo incremento de P4 para P5, com alta de 13,1%. Entre P1 e P5, o volume importado caiu 53,5%.

Já o volume importado de outras origens caiu de forma contínua até P4, com quedas de 16,7% de P1 para P2; 11,4% de P2 para P3; e 1,5% de P3 para P4, recuperando-se no período seguinte, com aumento 37,5% de P4 para P5. Ao se analisar o período de análise de retomada de dano como um todo, verifica-se ligeiro declínio de 0,1% no volume importado das origens não gravadas com o direito antidumping.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de cadeados apresentaram comportamento semelhante ao das importações não gravadas com o direito, com redução ininterrupta entre P1 e P4, seguido de aumento no último período. As importações totais caíram 15,2% em P2, 11,7% em P3, 4,9% em P4 e cresceram 36,8% em P5, sempre em comparação com o período anterior. De P1 para P5, observou-se contração de 2,6%.

Quando avaliadas em quilogramas, as importações objeto do direito antidumping reduziram-se de forma contínua ao longo de todo o período analisado, retraindo-se 2,7% de P1 para P2, 35,8% de P2 para P3, 25,5% de P3 para P4 e 39,3% de P4 para P5. Entre P1 e P5, o volume importado caiu 71,8%.

Já o volume importado de outras origens caiu de forma contínua até P4, com quedas de 26,8% de P1 para P2; 12,4% de P2 para P3; e 25,3% de P3 para P4, recuperando-se no período seguinte, com aumento 69,9% de P4 para P5. Ao se analisar o período de análise de retomada de dano como um todo, verifica-se redução de 18,6% no volume importado das origens não gravadas com o direito antidumping.



Constatou-se que as importações brasileiras totais de cadeados apresentaram comportamento semelhante ao das importações não gravadas com o direito, com redução ininterrupta entre P1 e P4, seguido de aumento no último período. As importações totais caíram 25,3% em P2, 14,3% em P3, 25,3% em P4 e cresceram 63,3% em P5, sempre em comparação com o período anterior. De P1 para P5, observou-se contração de 21,9%.

6.1.2.Do valor e do preço das importações
Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de cadeados no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (mil US\$ CIF) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	126	76	32	35
Origens Investigadas	100	126	76	32	35
Alemanha	100	50	48	198	701
Estados Unidos	100	85	8	0	24
Índia				100	25
Israel	100	128	237	229	299
Malásia	100	6			
México	100	62	47	28	30
Peru					100
Tailândia	100	44	59		22
Taipe Chinês	100	90	79	60	103
Demais Origens	100	185	59	29	105
Total exceto investigadas	100	76	73	56	93
Total Geral	100	80	73	54	88

Verificou-se que, em dólares CIF, o total importado das origens objeto do direito antidumping apresentou crescimento de 26,2% de P1 para P2, seguido de quedas 39,4% de P2 para P3, e de 58,0% de P3 para P4. Já em P5, o valor de tais importações cresceu 10,2%. Porém, apesar desse crescimento, verificou redução de 64,6% entre P1 e P5.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram observadas reduções de 23,7% de P1 para P2, 4,1% de P2 para P3, e 24,2% de P3 para P4, seguido de aumento de 67,2% de P4 para P5. Considerando todo o período sob análise, verificou-se decréscimo de 7,2%.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/unidade) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	110	80	78	76
Origens Investigadas	100	110	80	78	76
Alemanha	100	91	117	147	162
Estados Unidos	100	75	1.012	2.452	1.039
Índia				100	32
Israel	100	108	242	312	280
Malásia	100	17			
México	100	100	90	104	106
Peru					100
Tailândia	100	27	28		29
Taipe Chinês	100	111	98	107	106
Demais Origens	100	107	110	154	370
Total exceto investigadas	100	92	99	77	93
Total Geral	100	95	98	75	91

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	130	122	69	125
Origens Investigadas	100	130	122	69	125
Alemanha	100	125	133	166	212
Estados Unidos	100	84	201	760	198
Índia				100	30
Israel	100	93	203	277	273
Malásia	100	26			
México	100	100	89	93	96
Peru					100
Tailândia	100	101	104		103
Taipe Chinês	100	98	97	112	100
Demais Origens	100	48	79	82	141
Total exceto investigadas	100	104	114	116	114
Total Geral	100	107	115	112	113

Observou-se que o preço CIF por unidade das importações brasileiras de cadeados objeto do direito antidumping se elevou 9,7% de P1 para P2, mas declinou em maior magnitude de P2 para P3, com queda de 27,0%. Nos períodos seguintes, o preço médio permaneceu em declínio com quedas de 2,4% de P3 para P4 e de 2,5% entre P4 e P5. De P1 para P5, verificou-se queda de 23,8%.

O preço CIF por unidade de outros fornecedores estrangeiros oscilou ao longo do período analisado, apresentando redução de 8,5% de P1 para P2, seguido por aumento de 8,2% de P2 para P3, mas com queda 22,7% de P3 para P4. Já no último período, observou-se incremento de 21,5% em relação a P4. De P1 para P5, o preço de tais importações declinou 7,0%.

No tocante ao preço médio por unidade do total das importações brasileiras do produto em tela, observa-se que este acompanhou a tendência das importações não gravadas com o direito antidumping, com queda de 5,5% de P1 para P2, seguido por aumento de 3,8% de P2 para P3, e por nova retração de 23,1% de P3 para P4, mas recuperando-se de P4 para P5, com elevação de 19,9%. De P1 para P5, o preço médio das importações totais de cadeados apresentou redução de 9,5%.

O preço CIF por quilograma das importações brasileiras de cadeados objeto do direito antidumping se elevou 29,7% de P1 para P2, mas declinou 5,6% de P2 para P3, e 43,5% de P3 para P4. Já no último período, o preço médio se elevou em 81,5% em relação ao período anterior. De P1 para P5, verificou-se aumento de 25,4%.

O preço CIF por quilograma de outros fornecedores estrangeiros se elevou de forma contínua entre P1 e P4 com aumentos de 4,3% de P1 para P2, 9,5% de P2 para P3, e 1,5% de P3 para P4. Já no último período, observou-se depressão de 1,6% em relação a P4. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 14,1%.

No tocante ao preço médio por quilograma do total das importações brasileiras do produto em tela, observou-se aumentos de 7,3% de P1 para P2 e 6,9% de P2 para P3, seguido de reduções de 2,1% entre P3 e P4 e de 0,7% entre P4 e P5. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 13,1%.

6.2.Do mercado brasileiro
Para dimensionar o mercado brasileiro de cadeados, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e pelos demais produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas supra.

No caso da indústria doméstica, as quantidades vendidas foram apuradas a partir dos dados da indústria doméstica, conforme detalhado no item 7.1 deste documento.

Já em relação aos demais produtores nacionais de cadeados, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo (Siamfesp) forneceu declaração informando não dispor de dados relativos à produção e vendas de tais produtores. Então foram enviados ofícios aos demais produtores brasileiros de cadeados informados pela Siamfesp solicitando informações referentes a tais indicadores. Tendo em vista que esses produtores não responderam ao ofício antes do início da revisão em tela e que a única resposta ao questionário do outro produtor nacional recebida nesta revisão foi rejeitada por estar desacompanhada da versão restrita, as vendas dos demais produtores nacionais foram estimadas com base em dados da revisão anterior.

Verificou-se que, em P5 da revisão anterior, foi estimado que a produção dos demais produtores era de 4.200.000 unidades, e que o volume total produzido pelas três empresas que atualmente compõem a indústria doméstica correspondia a 35.733.414 unidades. Assim, a relação entre esses volumes de produção equivalia a 11,8%. Aplicou-se então esse percentual ao volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno em cada período da presente revisão, estimando-se assim as vendas internas dos demais produtores em cada período.

Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em unidades					
	Vendas Indústria Doméstica	Demais Produtores Nacionais	Importações Objeto do Direito Antidumping	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	101,0	101,0	115,1	83,3	100,4
P3	87,2	87,2	95,4	73,8	86,7
P4	81,1	81,1	41,2	72,7	80,7
P5	80,8	80,8	46,5	99,9	81,5

Observou-se que o mercado brasileiro de cadeados cresceu 0,4% de P1 para P2. Já nos dois períodos seguintes, ocorreram contrações de 13,7% em P3 e de 6,9% em P4, quando comparados aos períodos precedentes. Já de P4 para P5, verificou-se expansão no mercado, com crescimento de 1,0%. Ao longo do período analisado, restou evidenciada retração no mercado brasileiro. De P1 para P5, houve redução de 18,5%.

6.3.Da evolução das importações
6.3.1.Da participação das importações no mercado
A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de cadeados:

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em unidades					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações Objeto do Direito Antidumping (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100	100	100	100	100
P2	100	115	100	83	84
P3	87	95	100	74	84
P4	81	41	50	73	89
P5	81	47	50	100	124

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro não se alterou nos três primeiros períodos. Já nos dois períodos seguintes, houve redução de [RESTRITO] p.p. Assim, entre os extremos da série, tal participação decresceu [RESTRITO] p.p. Desse modo, não houve variação significativa ao longo do período do período analisado.

Já a participação das origens não gravadas com direito antidumping apresentou contração de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e permaneceu constante de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes verificou-se incrementos de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se analisar o período de P1 para P5, verifica-se aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das importações não gravadas com direito no mercado brasileiro.

6.3.2.Da relação entre as importações e a produção nacional
A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado do cadeado objeto do direito antidumping e a produção nacional do produto similar.
Apurou-se a produção nacional considerando-se os dados de produção da indústria doméstica, conforme apontado no item 7.3 deste documento, e o volume produzido pelos demais produtores nacionais de cadeados.

No tocante aos demais produtores, conforme explicado anteriormente, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo (Siamfesp) forneceu declaração informando não dispor de dados relativos à produção e vendas de tais produtores. Então foram enviados ofícios aos demais produtores brasileiros de cadeados informados pela Siamfesp solicitando informações referentes a tais indicadores. Tendo em vista que esses produtores não responderam ao ofício, suas vendas foram estimadas com base em dados da revisão anterior, utilizando-se a metodologia explicitada no item 6.2.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional [RESTRITO] Em unidades			
	Produção Nacional (A)	Importações objeto do direito antidumping (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100	100	100
P2	100,9	115,1	100,0
P3	86,9	95,4	100,0
P4	81,8	41,2	50,0
P5	82,3	46,5	50,0

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional teve evolução idêntica ao da participação de tais importações no mercado brasileiro, apresentando inclusive os mesmos valores.

6.4.Das manifestações acerca das importações
Em suas manifestações finais, as petições alegaram que as importações realizadas pela Polo Comércio Internacional Ltda., e informadas pela empresa como sendo importações de pingentes em forma de cadeado, tratam-se na verdade de importações de cadeado incluído no escopo da revisão. Destacaram que, nos dados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o produto é descrito como cadeado para caixa de transporte de animais.

As petições compararam as fotos do produto importado fornecidas pela Polo com imagem de cadeado de mesma marca vendido na internet em conjunto com caixas de transporte de animais, de modo a demonstrar que se trata do mesmo produto.

Concluíram que a utilização dos cadeados como enfeites em coleiras de gatos e cachorros não significa que se trate de outro produto e nem deve levar à sua exclusão do escopo da análise do presente processo, uma vez que o uso no caso específico não altera as características de produto.

As petições entendem que algumas importações de cadeados sob análise nesta revisão foram, na triagem considerada na Nota Técnica SDCOM nº 17/2019, indevidamente excluídas do escopo do direito antidumping, ao mesmo tempo em que algumas operações envolvendo cadeados excluídos do escopo foram consideradas como relativas a cadeados sob análise. Apresentaram em anexo a indicação de tais casos, com as respectivas justificativas.

Por fim, reiteraram que a análise de preços por quilograma enseja distorção relevante, devendo ser mantida a análise por unidade de produto, conforme suas características específicas delimitadas na formação do CODIP. Destacaram que cadeados da mesma dimensão, a depender do fabricante, nacional ou estrangeiro, apresentam pesos



em quilogramas distintos, levando a distorções significativas na comparação de preços dos cadeados por peso. Ressaltaram que, por esse motivo, na investigação original, assim como nas revisões posteriores, os dados tanto da indústria doméstica como das importações foram analisados em unidades, não em quilogramas.

6.5.Dos comentários da SDCOM
A respeito da operação de importação realizada pela Polo Comércio Internacional Ltda., constatou-se, mediante análise dos dados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que não houve cobrança de direito antidumping na operação, ou seja, a RFB entendeu, após verificação in loco do produto, que este não se encontra inserido no escopo da revisão. Desse modo, não há justificativa para que esta Subsecretaria se contraponha ao entendimento do referido órgão apenas com base nas fotos apresentadas pelas peticionárias após o decurso da fase probatória do processo de revisão. Embora exista a possibilidade de equívocos por parte da RFB, a não cobrança de direito se configura em indicio de que de fato não se trata de produto no âmbito do escopo do direito antidumping. Ademais, verificou-se nos dados da RFB que o peso unitário do produto é de somente 6,5 gramas. Tal fato corrobora a afirmação do importador de que se tratam de pingentes, uma vez que cadeados devem possuir partes metálicas, o que tornaria o produto mais pesado.

Em relação ao anexo apresentado pelas peticionárias, em que são relacionadas operações de importação sobre as quais as peticionárias entendem que ocorreu tratamento incorreto por parte da SDCOM, verificou-se que foi questionada a exclusão de operações envolvendo carcaças de cadeado. Cumpre ressaltar que o produto objeto da revisão é o cadeado, conforme definido na petição e no item 3, não se incluindo carcaças de cadeado ou cadeados incompletos. O produto deve servir para as aplicações a que se destina, cumprindo sua funcionalidade. No tocante às demais operações constantes do referido anexo, a SDCOM acatou o entendimento das peticionárias.

No tocante à solicitação das peticionárias para que seja mantida a análise de preços por unidade, cabe registrar inicialmente que os menores cadeados fabricados pela indústria doméstica pesam em torno de 50 gramas, enquanto que, em relação aos cadeados importados, verificam-se alguns produtos com peso bem inferior. Assim, na análise por unidade, deve-se efetuar ajuste para comparação de tais produtos, sendo que, na grande maioria dos casos, não há parâmetros para se determinar um ajuste que assegure comparação justa.

A ausência de ajuste pode ensejar distorções significativas como a que ocorreu no parecer de início da presente revisão, em que a inclusão de uma operação envolvendo grande número de produtos com peso unitário de 6,5 gramas resultou em subcotação fictícia do preço médio do produto importado em relação ao nacional, uma vez que esse produto de 6,5 gramas foi comparado ao cadeado nacional de cerca de 50 gramas, sem que houvesse qualquer ajuste.

Ressalta-se que os cadeados possuem uma ampla gama de tamanhos. Assim, em uma análise por unidade, alterações na cesta de produtos importados de um período para outro podem resultar em distorções expressivas na evolução dos volumes e, por conseguinte, dos preços das importações ao longo dos períodos.

Cabe acrescentar ainda que os cadeados podem ser comercializados na forma de conjuntos ou kits, sem que tal fato esteja explícito na descrição do produto importado, o que gera incorreções na aferição das unidades importadas. Esse fato também foi levado em consideração pela Subsecretaria ao optar por apresentar, adicionalmente, os dados de importação em quilogramas.

Apesar de não ser possível descartar que a análise das importações por quilogramas também reflita certas distorções, em face de todo o exposto, pode-se concluir que tais distorções se mostram bem menores que as decorrentes da análise por unidade.

6.6.Da conclusão a respeito das importações
No período de análise de continuação/retomada de dano, concluiu-se que:
a)as importações objeto do direito antidumping apresentaram redução expressiva, caindo 53,5% em unidades e 71,8% em quilogramas;
b) as demais importações apresentaram ligeira redução de 0,1% em unidades e queda de 18,6% em quilogramas, mas cresceram de forma mais acentuada de P4 para P5, com aumentos de 37,5% em unidades e 69,9% em quilogramas;
c)embora o preço por unidade do produto objeto do direito antidumping tenha se deprimido em 23,8%, o preço por quilograma se elevou em 25,4%;
d)o preço por unidade das importações das outras origens caiu 7,0% em unidades, mas o preço por quilograma se elevou em 14,1%;
e)em relação ao mercado brasileiro, as importações objeto do direito não se mostraram substanciais, visto que sua participação nesse mercado não superou 0,2%;
f)as demais importações também se mostraram pouco representativas se comparadas ao mercado brasileiro, uma vez que sua maior participação, ocorrida em P5, representou somente 4,7% desse mercado.

7.DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA
De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como explicado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de cadeados das empresas Assa Abloy, Pado e Stam. Essas empresas representam mais de 80% da produção nacional. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados por tais linhas de produção.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pelas empresas que compõem a indústria doméstica na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados tendo em conta o resultado das verificações in loco realizada nessas empresas.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas
A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de cadeados destinadas ao mercado interno e ao mercado externo:

Vendas da Indústria Doméstica (em unidades) [RESTRITO]					
	Vendas Totais (produção)	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,7	101,0	100,3	84,9	84,3
P3	87,4	87,2	99,8	98,5	112,8
P4	81,7	81,1	99,3	113,6	139,1
P5	80,8	80,8	100,0	79,3	98,1

O volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 1,0% de P1 para P2. Porém, verificou-se redução nos dois períodos seguintes, com quedas de 13,7% de P2 para P3 e 7,0% de P3 para P4. Já de P4 para P5, não se observou variação significativa no volume vendido no mercado interno. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno reduziu-se em 19,2%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo caíram 15,1% de P1 para P2, mas cresceram nos dois períodos seguintes (16,0% de P2 para P3 e 15,3% de P3 para P4). No período seguinte, a tendência de crescimento se encerrou, sendo observado

decréscimo de 30,2% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo apresentaram queda de 20,7%.

Após um pequeno crescimento de 0,7% de P1 para P2, as vendas totais da indústria doméstica declinaram nos períodos seguintes, apresentando quedas de 13,3% de P2 para P3, 6,5% de P3 para P4 e 1,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas totais da indústria doméstica caiu 19,2%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro
A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro:

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (unidades) [RESTRITO]			
	Vendas no mercado interno	Mercado brasileiro	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	101,0	100,4	100,7
P3	87,2	86,7	100,6
P4	81,1	80,7	100,5
P5	80,8	81,5	99,2

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguido de quedas sucessivas de [RESTRITO] p.p. nos dois períodos seguintes. Já em P5, observou-se redução mais acentuada de [RESTRITO] p.p. em relação ao período anterior. Considerando-se o intervalo de P1 a P5, verificou-se retração de [RESTRITO] p.p.

7.3. Da produção e da capacidade instalada
Para o cálculo da capacidade efetiva, foram considerados os cadeados mais produzidos, apurando-se a produção diária máxima de cada um desses cadeados, caso a empresa não produza outros cadeados. Na apuração da produção diária, considerou-se 3 turnos e o tempo despendido na etapa gargalo. Foram então somados os volumes máximos de produção diária apurados para cada tipo de cadeado, chegando-se ao montante total de produção diária de cadeados. Em seguida, considerou-se o número dias úteis de cada período e o índice global de eficiência - OEE (overall equipment effectiveness) de 85%.

A tabela a seguir apresenta a produção da indústria doméstica, bem como sua capacidade efetiva e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO]				
Em unidades				
	Capacidade Instalada	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,7	100,9	45,3	101,1
P3	87,9	86,9	86,9	98,9
P4	86,6	81,8	234,6	94,5
P5	86,9	82,3	433,3	94,7

A produção da indústria doméstica cresceu 0,9% de P1 para P2, caiu 13,8% de P2 para P3 e 5,9% de P3 para P4 e aumentou 0,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica apresentou retração de 17,7%.

A capacidade efetiva de produção não sofreu variação significativa de P1 para P2. Já nos períodos seguintes, ocorreram quedas de 11,9% em P3 e de 1,5% em P4, seguido de aumento de 0,5% em P5, sempre em comparação com o período anterior. Ao se considerar a totalidade do período, de P1 para P5, verifica-se contração de 13,1% na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Em relação ao grau de ocupação da capacidade produtiva, verificou-se aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguido de reduções de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, mantendo-se praticamente estável entre P4 e P5. De P1 para P5, houve decréscimo de [RESTRITO] p.p. na ocupação da capacidade efetiva.

7.4. Dos estoques
A tabela a seguir indica a evolução dos estoques de cadeados da indústria doméstica, considerando produção, vendas internas e externas, importações, revendas e outras entradas e saídas de estoque.

Estoques [RESTRITO]					
Em unidades					
	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	100,9	101,0	84,9	35,9	142,8
P3	86,9	87,2	98,5	11,9	116,6
P4	81,8	81,1	113,6	80,2	170,1
P5	82,3	80,8	79,3	133,0	249,5

Observou-se que o estoque final apresentou redução somente de P2 para P3, com queda de 18,3%. Nos demais intervalos foram registrados os seguintes incrementos: 42,8% de P1 para P2, 45,9% de P3 para P4 e 46,7% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, verificou-se um aumento de 149,5% no estoque final da indústria doméstica.

A tabela a seguir indica a relação entre o estoque acumulado ao final de cada período e a produção da indústria doméstica.

Relação entre Estoque e Produção [RESTRITO]			
Em unidades			
	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	142,8	100,9	141,6
P3	116,6	86,9	134,2
P4	170,1	81,8	208,0
P5	249,5	82,3	303,2

A relação entre estoque e produção apresentou comportamento semelhante à evolução do estoque, experimentando redução somente de P2 para P3 ([RESTRITO] p.p). Nos demais períodos, foram registradas elevações de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, de [RESTRITO] p.p entre P3 e P4 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Considerando todo o período de análise, a relação estoque/produção se elevou em [RESTRITO] p.p.

7.5. Do emprego e da massa salarial
A tabela a seguir registra a evolução do número de empregados na indústria doméstica.

Número de Empregados [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,7	90,7	78,8	77,3
Administração e Vendas	100,0	101,8	89,9	94,0	95,5
Total	100,0	100,8	90,6	80,8	79,6

Pode-se observar na tabela anterior que o número de empregados envolvidos nas linhas de produção de cadeados da indústria doméstica cresceu somente de P1 para P2, apresentando ligeiro aumento de 0,7%. Nos períodos seguintes, verificou-se redução contínua: 10,0% de P2 para P3, 13,0% de P3 para P4 e 2,0% de P4 para P5. De P1 para P5 registrou-se redução acumulada de 22,8%.

Para o número de empregados na administração e nas vendas, embora tenha ocorrido redução somente de P2 para P3 (11,9%), tal redução foi superior ao aumento acumulado nos demais intervalos. Desse modo, observou-se decréscimo de 4,5% de P1



para P5. Nos demais intervalos ocorreram incrementos de 1,8% de P1 para P2, 4,5% de P3 para P4, e 1,9% de P4 para P5.

A tabela a seguir informa a evolução da massa salarial total da indústria doméstica, que inclui salários, encargos e benefícios.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL] Em mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	98,3	97,9	90,7	76,8
Administração e Vendas	100,0	102,4	106,1	98,6	98,5
Total	100,0	99,2	99,8	92,5	81,7

A massa salarial dos empregados diretamente ligados à produção, em reais corrigidos, declinou ao longo de todo o período sob análise. Foram verificadas as seguintes retrações: 1,7% de P1 para P2, 0,4% de P2 para P3, 7,4% de P3 para P4 e 15,3% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se redução acumulada de 23,2%.

A massa salarial dos empregados no setor de administração e vendas aumentou de forma contínua até P3, declinando no período seguinte. De P4 para P5, verificou-se estabilidade. Houve crescimento de 2,4% entre P1 e P2, e 3,6% entre P2 e P3, seguido de redução de 7,0% entre P3 e P4. De P1 para P5, constatou-se ligeira queda de 1,5%.

Se considerada a massa salarial total, observou-se somente um discreto aumento de 0,5% de P2 para P3. Os demais períodos apresentaram retrações nas seguintes ordens de grandeza: 0,8% de P1 para P2, 7,3% de P3 para P4 e 11,6% de P4 para P5. De P1 para P5, a massa salarial total caiu 18,3%.

7.6. Da produtividade
A tabela a seguir indica a evolução da produtividade, considerando-se os empregados diretamente ligados à produção de cadeados.

Produtividade por Empregado [RESTRITO]			
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (unidade)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (unidade)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,7	100,9	100,2
P3	90,7	86,9	95,9
P4	78,8	81,8	103,8
P5	77,3	82,3	106,5

Observou-se que a produtividade por empregado manteve-se praticamente estável de P1 para P2, caiu 4,3% de P2 para P3, e subiu nos períodos posteriores. Os aumentos foram de 8,2% e 2,6%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, verificou-se aumento de 6,5%.

7.7. Do demonstrativo de resultado
7.7.1. Da receita líquida
A receita líquida da indústria doméstica em cada período refere-se às vendas de cadeados, de fabricação própria, líquidas de devoluções, abatimentos, tributos (impostos, contribuições, etc.), despesas com frete e seguro.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[Conf.]	100,0	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
P2	[Conf.]	103,8	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
P3	[Conf.]	94,8	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
P4	[Conf.]	90,5	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
P5	[Conf.]	92,7	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou incremento de 3,8% de P1 para P2, seguido de retrações de 8,8% de P2 para P3, e de 4,5% de P3 para P4 e voltando a crescer de P4 para P5, com aumento de 2,5%. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se retração de 7,3% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se incremento de P1 para P3, sendo observados crescimentos de 1,3% de P1 para P2, e de 30,7% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, tal receita se retraiu, verificando-se quedas de 7,3% de P3 para P4, e de 31,3% de P4 para P5. Ao se analisar o período de P1 para P5, observou-se redução de 15,6%.

Por fim, a receita líquida total registrou incremento de 3,8% de P1 para P2, seguido por quedas de 7,6% entre P2 e P3, e de 4,6% entre P3 e P4, e retomando o crescimento de P4 para P5, com aumento de 1,2%. Ao se considerar o período de análise de retomada dano como um todo (P1 a P5), esse indicador evoluiu negativamente, retraindo-se em 7,5%.

7.7.2. Dos preços médios ponderados
Os preços médios apresentados a seguir foram apurados pelo quociente entre a receita líquida do item anterior e o volume de vendas para cada mercado.

Preço Médio da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/unidade)				
Período	Venda no Mercado Interno [RESTRITO]	Venda no Mercado Externo [CONFIDENCIAL]		
P1		100,0	100,0	
P2		102,7	119,3	
P3		108,8	134,5	
P4		111,5	108,1	
P5		114,8	106,5	

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico se elevou continuamente ao longo do período de análise de retomada do dano, apresentando aumentos de 2,9% entre P1 e P2, de 5,8% entre P2 e P3, de 2,7% entre P3 e P4, e novamente de 2,7% entre P4 e P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, o aumento acumulado totalizou 14,8%.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, observou-se aumento até P3 e queda nos períodos seguintes. Tal preço se elevou em 19,3% de P1 para P2 e em 12,8% de P2 para P3, seguido de quedas de 19,6% de P3 para P4 e de 1,5% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se aumento de 6,5% no preço médio do produto exportado.

7.7.3. Dos resultados e margens
As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de investigação de retomada de dano, obtidas com a venda de cadeados de fabricação própria no mercado interno:

Demonstração de Resultados (mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	103,8	94,8	90,5	92,7
CPV	100,0	106,3	99,2	97,9	97,0
Resultado Bruto	100,0	99,2	86,4	76,5	84,7
Despesas Operacionais	100,0	98,0	102,0	75,7	83,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	101,5	94,2	92,8	101,0
Despesas com vendas	100,0	90,6	83,0	72,4	64,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	133,7	156,1	75,6	74,9
Outras despesas operacionais (OD)	100,0	-595,7	-309,1	-379,9	260,8
Resultado Operacional	100,0	50,9	686,5	45,5	51,9
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	142,7	98,4	78,8	77,5

Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	107,4	78,9	56,9	86,2
--	-------	-------	------	------	------

Demonstração de Resultados (R\$ atualizados/unidade) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	102,9	108,8	111,7	114,8
CPV	100,0	105,2	113,8	120,6	119,8
Resultado Bruto	100,0	98,1	99,0	94,2	104,9
Despesas Operacionais	100,0	97,2	117,1	93,4	103,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	100,0	107,3	114,6	124,4
Despesas com vendas	100,0	90,1	95,8	88,7	80,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	132,1	178,6	92,9	92,9
Outras despesas operacionais (OD)	100,0	-500,0	-300,0	-400,0	266,7
Resultado Operacional	100,0	60,0	860,0	60,0	80,0
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	142,0	114,0	98,0	96,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	105,7	90,6	69,8	107,5

Margens de Lucro (em %) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional (exceto RF)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

O resultado bruto referente às vendas no mercado interno decresceu de P1 para P4, recuperando-se no último período. Foram verificadas quedas de 0,8% de P1 para P2, 12,9% de P2 para P3, e 11,4% de P3 para P4, seguido por aumento de 10,7% de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 15,3% inferior ao resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta das vendas internas registrou quedas de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.), recuperando-se no último período, com incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 declinou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional foi negativo ao longo de todo o período analisado. Não obstante, verificou-se redução do prejuízo em P5, quando comparado a P1. O prejuízo operacional caiu 49,1% de P1 para P2, cresceu 1.247,9% de P2 para P3, reduziu-se em 93,4% de P3 para P4 e subiu 14,0% de P4 para P5. Nesse sentido, observa-se que o prejuízo operacional registrado em P5 foi 48,2% inferior ao de P1.

A margem operacional, embora sempre negativa, apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, em comparação com P1. De P4 para P5, tal margem se manteve estável. De P1 para P2, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., seguido de queda [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, mas com recuperação dos mesmos [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4.

Ao se desconsiderar o resultado financeiro, o resultado operacional passa a ser positivo em todos os períodos. Verificou-se aumento de 42,7% de P1 para P2, seguido de retrações nos períodos seguintes: 31,0% de P2 para P3, 19,9% de P3 para P4, e 1,7% de P4 para P5. O resultado operacional sem resultado financeiro em P5 foi 22,5% menor em relação a P1.

A margem operacional exclusive resultado financeira apresentou piora de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, em comparação com P1. De P4 para P5, tal margem se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 para P2, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., seguido de quedas sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais cresceu 7,4 % de P1 para P2, reduziu-se em 26,5% de P2 para P3 e em 28,0% de P3 para P4, porém recuperando-se em P5, com aumento de 51,6% em relação ao período anterior. De P1 para P5, observou-se decréscimo de 13,8% em tal resultado.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais, apresentou piora de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, em comparação com P1. De P4 para P5, tal margem aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 para P2, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., seguido de quedas sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de P3 para P4.

7.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos
7.8.1. Dos custos
As informações referentes aos custos foram resumidas e estão apresentadas a seguir:

Custo de Produção Total (R\$/unidade corrigidos) [CONFIDENCIAL]					
Descrição	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima	100,0	108,0	117,6	115,2	112,0
Embalagens	100,0	105,3	110,5	105,3	100,0
Energia elétrica	100,0	109,1	127,3	109,1	100,0
Gastos gerais de fabricação	100,0	106,8	117,8	111,0	108,2
Mão de obra direta e indireta	100,0	106,1	117,7	111,6	107,9
Depreciação	100,0	113,3	126,7	126,7	120,0
Custo Total	100,0	107,1	118,2	112,8	109,3

Verificou-se que o custo de produção cresceu até P3, porém diminui nos períodos seguintes. Foram observados aumentos de 7,1% de P1 para P2, e de 10,3% de P2 para P3. A partir de então, foi registrada queda de 4,6% de P3 para P4, e de 3,1%, de P4 para P5. Contudo, de P1 para P5, o custo de produção se elevou em 9,3%.

7.8.2. Da relação custo/preço
1.A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de revisão. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda [CONFIDENCIAL] Em R\$ atualizados/unidade			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno [RESTRITO] (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,1	102,9	104,0
P3	118,2	108,8	108,8
P4	112,8	111,7	101,0
P5	109,3	115,0	95,4

A relação custo preço apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido de redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. A relação custo preço obtida em P5 caiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.



7.9. Do fluxo de caixa

A demonstração do fluxo de caixa evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades das empresas, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

As atividades operacionais dizem respeito a todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e às atividades que não englobam investimento e financiamento.

Apresenta-se na tabela a seguir o fluxo de caixa total das empresas que compõem a indústria doméstica.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apurar a demonstração de fluxo de caixa exclusiva para a linha de produção cadeados, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL]

Em mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	628,4	411,3	-513,6	-188,5
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	129,5	36,5	1,1	99,5
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	-58,7	-161,5	350,1	353,8
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	44,2	36,0	-85,0	-15,0

Verificou-se redução nas disponibilidades nos três primeiros intervalos. No entanto, a magnitude da redução nas disponibilidades decresceu 55,8% de P1 para P2 e 18,4% de P2 para P3. Já nos períodos seguintes, observou-se aumento nas disponibilidades. Constatou-se que esse aumento se deveu à geração de caixa nas atividades de financiamento. Porém, de P4 para P5, a magnitude do aumento nas disponibilidades reduziu-se em 82,4%.

7.10. Do retorno sobre o investimento

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado a partir da divisão do valor referente ao lucro líquido da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas.

Retorno sobre os Investimentos da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL]

Em mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	22,6	-386,3	-66,0	-351,4
Ativo Total (B)	100,0	105,7	102,6	103,6	119,7
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	25,0	-362,5	-62,5	-275,0

A taxa de retorno de investimento apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes essa taxa passou a ser negativa. Verificou-se melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguido de piora de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

7.11. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, esta Subsecretaria analisou os balanços das empresas que compõem a indústria doméstica por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente. O índice de Liquidez Geral (ILG) foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

É importante destacar que as contas de ativo e passivo utilizadas para o cálculo dos índices referem-se às vendas totais das empresas que compõem a indústria doméstica e não somente às vendas do produto similar.

Índices de Liquidez [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	92,6	88,6	87,5	122,7
Índice de Liquidez Corrente	100,0	84,6	67,8	63,0	133,0

O ILG apresentou quedas consecutivas de 7,4% entre P1 e P2, de 4,3% entre P2 e P3, e de 1,3% de P3 para P4. De P4 para P5, o índice se recuperou, crescendo 40,3%. De P1 para P5, observou-se aumento de 22,7% no ILG.

O ILC, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Este índice apresentou reduções de 15,4% de P1 para P2, 19,9% de P2 para P3, e 7,0% de P3 para P4. Já de P4 para P5, esse índice cresceu 111,0%. Desta forma, a despeito das quedas nos três primeiros períodos, este indicador apresentou aumento de 33,0% de P1 para P5.

7.11.1 Do crescimento da indústria doméstica

As vendas internas da indústria doméstica começaram a cair a partir de P3, período em que se observou a maior redução (13,7%), permanecendo em queda no período seguinte, porém em intensidade menor (7,0%), e praticamente se estabilizando em P5, com queda de somente 0,3% em relação a P4. Com isso, verificou-se queda acumulada nas vendas internas de 19,2% entre P1 e P5. No entanto, o mercado brasileiro se comportou de forma semelhante com retração de 18,4% nesse mesmo intervalo. Desse modo, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro não sofreu variação significativa ao longo do período analisado. Assim, pode-se concluir que a redução do volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno se deve sobretudo à contração desse mercado. Esse fato acabou por contribuir para uma redução de 13,1% na capacidade efetiva de produção de P1 a P5. Dessa forma, verificou-se contração da indústria doméstica no período analisado.

7.12. Das manifestações acerca dos indicadores da indústria doméstica

Em suas manifestações finais, a OVD Importadora e Distribuidora Ltda. destacou a substantiva participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, bem como seu crescimento se comparado aos dados da terceira revisão em 2013:

Revisão Atual (4ª)

PERÍODO	VENDAS DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA	MERCADO BRASILEIRO	PARTICIPAÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,0	100,4	100,7
P3	87,2	86,7	100,6
P4	81,1	80,7	100,5
P5	80,8	81,6	99,1

Terceira Revisão 2013			
PERÍODO	VENDAS DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA	MERCADO BRASILEIRO	PARTICIPAÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,3	105,7	96,8
P3	112,7	114,2	98,7
P4	122,5	124,6	98,4
P5	123,1	123,9	99,5

Com base no comportamento das importações e da evolução dos indicadores da indústria doméstica, a empresa concluiu que o direito antidumping apenas contribuiu para a contração do mercado nacional, destacando ainda que o consumidor brasileiro fica diante de preços cada vez mais elevados, dado o aumento real de 14,8% de P1 a P5.

Em suas manifestações finais, as peticionárias afirmaram que, com a aplicação do direito antidumping, a indústria doméstica pode se recuperar do dano anteriormente sofrido em decorrência da prática de dumping, o qual havia sido observado ainda na

revisão anterior, em decorrência da burla ao devido pagamento do direito antidumping por meio de importações falsamente declaradas como sendo de origem malaia. Assim, a despeito de, como consta na Nota Técnica, ter havido piora de alguns dos indicadores da indústria doméstica de P1 para P5, com a pequena expansão de mercado ocorrida no período de P4 para P5, verificou-se melhora de alguns de seus indicadores, particularmente dos financeiros, demonstrando a eficácia da medida antidumping vigente.

7.13. Dos comentários da SDCOM

Cabe registrar que contribuíram para o aumento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro os processos que desqualificaram a origem declarada para exportações de empresas malaias que, conforme demonstrado na revisão anterior, exportavam para o Brasil cadeados originários da China, representando parcela significativa das importações totais.

Observou-se contração em quase todos os setores da economia brasileira devido sobretudo a fatores macroeconômicos. Ademais, o direito antidumping se aplica somente a importações de origem chinesa, sendo que existem vários países produtores de cadeados.

Em relação ao aumento de preços, cumpre registrar que também houve elevação dos custos de produção no período. Esse aumento teve de ser repassado aos preços, visto que a indústria doméstica sofreu prejuízo operacional ao longo do período analisado.

7.14. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise de todos os indicadores, é possível verificar que a indústria doméstica apresentou queda de 19,2% no volume de vendas internas ao longo do período de análise de retomada de dano, de P1 para P5. No entanto, o mercado brasileiro se contraiu em 18,5% nesse mesmo período. Assim, a participação de tais vendas no mercado brasileiro não sofreu variação significativa, caindo somente [RESTRITO] p.p. de P1 para P5.

Já o preço médio das vendas internas se elevou em 14,8% de P1 para P5. Dessa forma, a receita gerada por tais vendas apresentou redução menos acentuada que a verificada no volume vendido, experimentando, inclusive, crescimento de 2,5% entre P4 e P5. De P1 para P5, tal receita caiu 7,3%.

A produção caiu 17,7% de P1 para P5. Desse modo, ainda que a capacidade efetiva de produção tenha sofrido contração de 13,1%, o grau de ocupação dessa capacidade reduziu-se em [RESTRITO] p.p. No entanto, verificou-se aumento de 6,5% na produtividade por empregado nesse mesmo intervalo.

Ao se analisar a lucratividade, observa-se redução de 15,3% no resultado bruto, bem como diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta de P1 para P5. O resultado bruto apresentou retração mais expressiva, devido à redução no volume das vendas internas. O resultado operacional esteve negativo ao longo de todo o período de análise da retomada do dano. Todavia, ao se descon siderar o resultado financeiro, o resultado operacional passa a ser positivo em todos os períodos, embora tenha apresentado redução de 22,5% de P1 para P5. Excluindo-se, além do resultado financeiro, as outras despesas/receitas operacionais, o resultado operacional permanece positivo ao longo de todo o período analisado, reduzindo-se em 13,8% de P1 para P5. A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais sofreu ligeira queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

Em relação ao número de empregados ligado à produção, verificou queda de 22,8% de P1 para P5, sendo que a massa salarial referente a tais empregados caiu 23,2% nesse mesmo intervalo.

Em face de todo o exposto, verifica-se deterioração de alguns dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise. A redução do volume vendido provavelmente acabou gerando diminuição da lucratividade, devido à alavancagem operacional. Contudo, diante da contração observada no mercado brasileiro nesse período e da pouca representatividade das importações nesse mercado, pode-se concluir que a evolução negativa dos indicadores da indústria doméstica teve como principal causa a contração do mercado brasileiro, e que as importações não contribuíram de forma significativa para a deterioração desses indicadores. Cabe registrar que a indústria doméstica realizou investimentos substanciais, o que gerou aumento das despesas financeiras. Assim, será avaliada a probabilidade de retomada do dano causado pelas importações originárias da China, na hipótese de extinção da medida antidumping.

8.DA RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.2); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); as alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.8.1.Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno reduziu-se em 19,2% de P1 para P5. Em que pese tal redução, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro não sofreu variações significativas ao longo do período analisado, declinando somente [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5, uma vez que o mercado brasileiro teve contração de 18,5% nesse mesmo intervalo. A maior variação da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ocorreu entre P4 e P5, intervalo em que tal participação reduziu-se em [RESTRITO] p.p. devido ao aumento de 36,8% das importações totais.

Não obstante a elevação contínua do preço médio das vendas no mercado interno, com aumento acumulado de 14,8% de P1 para P5, verificou-se redução de 7,3% da receita líquida referente a tais vendas nesse mesmo intervalo, devido à retração de 19,2% no volume vendido. No entanto, essa receita cresceu 2,5% entre P4 e P5.

Em que pese o aumento contínuo do preço médio ao longo do período analisado, verificou-se que os custos cresceram em maior magnitude, o que gerou redução da margem bruta entre P1 e P5 e, com a retração no volume de vendas, redução ainda maior no resultado bruto. Porém, de P4 para P5, verificou-se aumento de 10,7% no lucro bruto e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta. Já os resultados operacionais se mantiveram negativos ao longo de todo o período, mas migrando para o campo positivo quando são descon siderados os resultados financeiros. Embora recorrente ao longo do período analisado, verificou-se redução do prejuízo operacional de P1 para P5.

Assim, constatou-se piora de alguns dos indicadores da indústria doméstica de P1 para P5. Não obstante, entre P4 e P5, com a pequena expansão de mercado, verificou-se melhora de alguns indicadores, particularmente dos financeiros.

8.2.Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável de tais importações e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior



ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Conforme indicado na Nota Técnica SDCOM nº 17, de 2019, em face das alterações decorrentes da nova depuração dos dados de importação do produto objeto do direito antidumping realizada naquela ocasião, houve alteração substancial do volume importado ao longo do período de revisão de dumping, o que afetou as conclusões acerca do preço provável das importações objeto do direito antidumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar vendido pela indústria doméstica no mercado brasileiro. Nesse sentido, a referida nota técnica instou as partes interessadas a apresentar novas informações e argumentos acerca do preço provável das importações objeto do direito antidumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, dada a hipótese de consideração do volume importado em P5 como quantidade não representativa.

Neste item, será apresentada primeiramente a metodologia sugerida pela peticionária para apuração do preço provável com vistas à análise do provável efeito das importações objeto do direito antidumping sobre os preços da indústria doméstica (itens 8.2.1 e 8.2.2). Em seguida, será apresentada a metodologia adotada pela autoridade investigadora para fins de determinação final (item 8.2.4). Posteriormente, serão apresentadas as manifestações das partes interessadas sobre o tópico (itens 8.2.5 e 8.2.6) e os comentários desta Subsecretaria acerca das manifestações (item 8.2.7).

8.2.1.Da metodologia sugerida pelas peticionárias antes da Nota Técnica de fatos essenciais

As peticionárias sugeriram que o preço provável fosse apurado com base em importações originárias da Tailândia, sendo esse preço posteriormente corrigido considerando-se a relação entre os preços dessas importações e as oriundas da Malásia, sob a alegação de que essas últimas seriam de fato originárias da China. Assim, apurou-se a relação entre os preços médios de importação da Malásia e da Tailândia em P1 (25,3%), único período em que a Malásia exportou para o Brasil em volume significativo, sendo esse percentual aplicado ao preço médio das importações brasileiras de cadeados originárias da Tailândia em P5.

Preço Médio das Importações [RESTRITO] US\$ FOB/unidade					
	P1	P2	P3	P4	P5
Malásia	100	17,1			
Tailândia	100	27,7	28,2		29,4

US\$ CIF/unidade					
	P1	P2	P3	P4	P5
Malásia	100	16,8			
Tailândia	100	27,3	27,8		29,2

Dessa forma, apurou-se o preço FOB provável equivalente a US\$ 0,30/unidade, por meio da seguinte fórmula: [RESTRITO] = 0,30. Com relação ao preço CIF provável, de US\$ 0,31/unidade, a fórmula proposta foi: [RESTRITO] = 0,3.1

Comparação do Preço Provável com o Preço da Indústria Doméstica [RESTRITO]

	P5
PREÇO FOB PROVÁVEL EM US\$	[RESTRITO]
PREÇO CIF PROVÁVEL EM US\$	[RESTRITO]
TAXA DE CâMBIO	[RESTRITO]
PREÇO FOB	[RESTRITO]
FRETE INTERNACIONAL	[RESTRITO]
PREÇO CIF	[RESTRITO]
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (16% S/PREÇO CIF)	[RESTRITO]
AFRMM (25% S/FRETE INTERNACIONAL)	[RESTRITO]
DESPESAS DE INTERNAÇÃO (3% S/PREÇO CIF)	[RESTRITO]
PREÇO CIF INTERNADO	[RESTRITO]
PREÇO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA	[RESTRITO]
SUBCOTAÇÃO	5,57

Fonte e elaboração: peticionária.
8.2.2.Da metodologia sugerida pelas peticionárias após a Nota Técnica de fatos essenciais

As peticionárias sugeriram que o preço provável fosse apurado com base em importações originárias da Tailândia ou da Índia, conforme demonstrado a seguir.

	Tailândia	Índia
PREÇO FOB PROVÁVEL EM US\$	[RESTRITO]	[RESTRITO]
PREÇO CIF PROVÁVEL EM US\$	[RESTRITO]	[RESTRITO]
TAXA DE CâMBIO	[RESTRITO]	[RESTRITO]
PREÇO FOB	[RESTRITO]	[RESTRITO]
FRETE INTERNACIONAL	[RESTRITO]	[RESTRITO]
SEGURO INTERNACIONAL	[RESTRITO]	[RESTRITO]
PREÇO CIF	[RESTRITO]	[RESTRITO]
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (16% S/PREÇO CIF)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (25% S/FRETE INTERNACIONAL)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
DESPESAS DE INTERNAÇÃO (3% S/PREÇO CIF)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
PREÇO CIF INTERNADO	[RESTRITO]	[RESTRITO]
PREÇO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA	[RESTRITO]	[RESTRITO]
SUBCOTAÇÃO	2,03	6,48

Dessa forma, as peticionárias sugeriram que o preço provável das importações obeto do direito antidumping em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica provavelmente seria subcotado quando internalizado no território brasileiro.

8.2.3.Da metodologia adotada pela SDCOM quando da elaboração da Nota Técnica SDCOM nº 30, de 2019

Conforme explicitado no item 8.2.4 infra, as propostas de preço provável apresentadas pelas partes interessadas não puderam ser acatadas pela SDCOM, devido aos motivos expostos no referido item. Ademais, entendeu-se à época que não seria possível utilizar as estatísticas de exportação da China, cujos preços médios, divulgados no item 5.3 supra e reproduzidos na tabela abaixo, contemplam cadeados para bicicleta, motocicleta e computador, produtos que possuem preço médio significativamente inferior ao dos cadeados objeto do direito antidumping.

Exportações - China				
Exportações de Cadeados - China	Volume (kg)	US\$ 1.000 FOB	Preço US\$ / kg	Preço Importações Brasileiras da China US\$ / kg (número índice)
P1	150.413.970	610.229	4,06	100
P2	148.350.712	688.322	4,64	107,3
P3	138.730.468	821.913	5,92	114,8
P4	139.885.551	743.188	5,31	112,3
P5	142.528.902	721.451	5,06	111,9

Observação: o ITC não divulga a quantidade exportada em unidades.

Desse modo, a SDCOM entendeu, quando da elaboração da Nota Técnica, que a melhor base de estimativa do preço provável seriam os próprios preços médios das importações brasileiras do produto objeto do direito em cada período de revisão. Considerando as informações apresentadas no item 6.1 supra acerca do volume em quilogramas importado ao longo do período de revisão, verifica-se que as importações de cadeados da China objeto do direito antidumping corresponderam a 6,2% das importações totais em P1, a 8% das importações totais em P2, a 6% das importações totais em P3 e P4, e a 2,2% das importações totais em P5, período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping desta revisão, perfazendo um valor superior a um milhão de dólares, conforme consta do item 6.2. Nesse sentido, apesar de o volume importado em P5 ter sido considerado não representativo para fins de análise de probabilidade de continuação de dumping, considerou-se que o volume importado ao longo do período de revisão, considerando-se especialmente de P1 a P4, seria suficiente para a análise em tela.

Ademais, tais importações foram devidamente depuradas, conforme indicado anteriormente neste documento, e correspondem tão somente ao produto objeto do direito antidumping, não incluindo outros produtos fora desse escopo, como no caso das demais estatísticas de comércio exterior disponíveis.

Para fins de comparação com os preços médios da indústria doméstica, procedeu-se a internação no Brasil dos preços médios das importações objeto do direito, sem considerar o direito aplicado.

Para o cálculo do preço internado, foram considerados incialmente os preços médios ponderados do produto importado da China, na condição de venda FOB, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Tais preços foram obtidos em reais a partir da taxa de câmbio diária constante dos dados de importação da RFB. A esse preço foi adicionado: a) frete e seguro internacional, apurados com base nos dados de importação da RFB; b) Imposto de Importação de 16%; c) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) despesas de internação de 3%, percentual adotado na revisão anterior, conforme demonstrado na tabela a seguir. Não foram considerados, na análise de preço provável apresentada a seguir, os montantes referentes ao direito antidumping ora em vigor.

Preço CIF Internado (em unidades) [RESTRITO] R\$ correntes/unidade					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço FOB	100	119,7	119,6	122,7	108,1
2. Frete Internacional	100	69,6	53,6	21,4	83,9
3. Seguro Internacional	100	100,0	100,0	0,0	100,0
4. Preço CIF (1+2+3)	100	116,3	115,3	115,8	106,5
5. Imposto de importação (16% s/preço CIF)	100	116,8	115,3	116,0	106,9
6. AFRMM (25% s/frete internacional)	100	71,4	57,1	21,4	85,7
7. Despesas de internação (3% s/preço CIF)	100	116,0	112,0	116,0	104,0
8. Preço CIF Internado (4+5+6+7)	100	115,6	114,4	114,5	106,2

Tendo em vista que as dimensões do produto em questão podem variar significativamente, e que tal produto pode ser comercializado na forma de conjuntos ou kits, sem que tal fato esteja explícito na descrição do produto importado, esta Subsecretaria entendeu ser adequado, adicionalmente, apurar a subcotação considerando-se os preços em quilogramas. Assim, calculou-se ainda o preço por quilograma internado do Brasil do produto objeto do direito, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Preço CIF Internado (em quilogramas) [RESTRITO] R\$ correntes/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço FOB	100	141,5	182,7	108,6	178,1
2. Frete Internacional	100	82,7	82,7	18,4	139,5
3. Seguro Internacional	100	200,0	500,0	100,0	100,0
4. Preço CIF (1+2+3)	100	137,5	176,0	102,5	175,5
5. Imposto de importação (16% s/preço CIF)	100	137,6	176,1	102,5	175,5
6. AFRMM (25% s/frete internacional)	100	83,7	82,6	18,5	140,2
7. Despesas de internação (3% s/preço CIF)	100	137,2	175,6	102,4	175,0
8. Preço CIF Internado (4+5+6+7)	100	136,8	174,7	101,3	175,0

Para fins de justa comparação com o preço do produto importado, foi realizado ajuste no preço da indústria doméstica, considerando-se as vendas internas compostas pelas proporções de CODIPs observadas nas importações objeto do direito.

Para os CODIPs importados que não foram fabricados e vendidos pela indústria doméstica no mercado interno, foi adotado ajuste necessário para tornar comparáveis os preços do produto importado e da indústria doméstica. Nesse sentido, foram apurados os preços prováveis que seriam praticados pela indústria doméstica, caso produzissem e vendessem esses CODIPs no mercado interno. Para tal apuração, considerou-se inicialmente o CODIP vendido pela indústria doméstica mais próximo ao CODIP importado em termos de características físicas, levando-se em conta a relevância de cada elemento do CODIP - em ordem de relevância: tamanho, matéria-prima e tipo de abertura. Em seguida, apurou-se o percentual de variação de preço entre os CODIPs mais próximos vendidos pela indústria doméstica que diferem somente em relação ao elemento do CODIP objeto de divergência entre o CODIP importado e o CODIP mais próximo ao importado considerado inicialmente. Aplicou-se então esse percentual de variação de preço sobre este último CODIP. Por exemplo, o CODIP importado é o A10B1C5 e o CODIP mais próximo vendido pela indústria doméstica é o A10B1C1. Porém, a indústria doméstica vende os CODIPs A6B2C5 e A6B2C1. Então, apura-se o percentual de variação de preço entre estes últimos CODIPs e aplica-se tal percentual ao preço do CODIP A10B1C1, apurando-se assim o preço provável que seria praticado pela indústria doméstica em uma eventual venda do CODIP A10B1C5. Essas operações para as quais foi necessário realizar ajuste com vistas à justa comparação corresponderam, em relação ao volume total importado em quilogramas, a 27% em P1, a 23% em P2, a 30% em P3, a 15% em P4, e a 45% em P5.

Nos casos em que não foi possível identificar todos os elementos de CODIP do produto importado, mas apenas alguns dos elementos, foi apurada a média ponderada das vendas da indústria doméstica que possuem os mesmos elementos identificados. Essas operações para as quais não foi possível identificar todos os elementos de CODIP do produto importado corresponderam, em relação ao volume total importado em quilogramas, a 58% em P1, a 52% em P2, a 47% em P3, a 72% em P4, e a 50% em P5.

Para as importações em que, com base na descrição do produto, não se identificou nenhum dos elementos de CODIP, foi utilizado o preço médio ponderado de todas as vendas da indústria doméstica no mercado interno para o período em que ocorreu a importação. Essas operações corresponderam, em relação ao volume total importado em quilogramas, a 4,2% em P1, a 0,005% em P2, a 0,007% em P3, a 0,06% em P4, e a 0,06% em P5.

A comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica encontra-se demonstrada nas tabelas seguintes. Esses preços foram corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA).

Subcotação (sem AD) [RESTRITO] R\$ corrigidos/unidade					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço CIF Internado (4+5+6+7)	100	112,3	103,4	96,7	88,1
2. Preço da Indústria Doméstica	100	80,9	71,2	82,8	71,9
Subcotação (2-1)	(100)	(386,9)	(384,4)	(218,0)	(230,3)



Subcotação (sem AD) [RESTRITO] R\$ corrigidos/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço CIF Internado (4+5+6+7)	100	132,8	157,7	85,5	145,2
2. Preço da Indústria Doméstica	100	99,9	96,9	97,9	115,3
Subcotação (2-1)	(100)	(233,1)	(342,8)	(47,9)	(236,3)

A título de informação, as tabelas a seguir demonstram a subcotação considerando o preço da indústria doméstica sem ponderação pela cesta de produtos importados, ou seja, sem os ajustes considerados nas tabelas anteriores.

Subcotação (sem AD) [RESTRITO] R\$ corrigidos/unidade					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço CIF Internado (4+5+6+7)	100	112,3	103,4	96,7	88,1
2. Preço da Indústria Doméstica	100	102,7	108,8	111,5	114,8
Subcotação (2-1)	(100)	(121,7)	(98,0)	(82,3)	(62,1)

Subcotação (sem AD) [RESTRITO] R\$ corrigidos/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço CIF Internado (4+5+6+7)	100	132,8	157,7	85,5	145,2
2. Preço da Indústria Doméstica	100	101,3	106,0	106,5	109,6
Subcotação (2-1)	(100)	(205,9)	(277,6)	(36,9)	(227,6)

Verificou-se que o preço do produto importado da China esteve sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos considerados na revisão, mesmo sem considerar o direito antidumping em vigor.

Desse modo, a SDCOM entendeu, quando da elaboração da nota técnica de fatos essenciais, que não havia elementos suficientes para se concluir ser muito provável que os produtores chineses voltariam a exportar para Brasil cadeados objeto do direito a preços subcotados em relação ao similar nacional, caso o direito não fosse prorrogado.

8.2.4.Da metodologia adicional adotada para fins de determinação final

Após a elaboração da Nota Técnica SDCOM nº 30, de 30 de agosto de 2019, as peticionárias questionaram, em manifestação protocolada em 23 de setembro de 2019, análise feita pela SDCOM no que concerne à utilização do volume importado da China de P1 a P5 como possível referência de preço provável. Segundo a peticionária, não seria adequado utilizar o volume do produto objeto chinês, entre outros motivos, devido ao fato de que a própria SDCOM havia concluído que o volume das importações do produto objeto foi considerado não representativo. Ademais, a peticionária ressaltou que, caso a quantidade fosse considerada em unidades em vez que quilograma, em P4, por exemplo, a quantidade importada da China não teria sido em volume significativo. As peticionárias ressaltaram ainda que os preços praticados em tais operações não representativas seriam mais altos, motivo pelo qual, inclusive, foram desconsideradas para fins de análise de prática de dumping. A peticionária também ressaltou que a consideração apenas parcial das características dos cadeados levaria a distorções nas comparações feitas e que, mesmo que se buscasse realizar comparações justas, a análise restaria prejudicada.

Diante da manifestação das peticionárias, foi efetuada análise detalhada dos dados relativos às importações brasileiras de cadeados, fornecidos pela RFB, constatando-se que as importações originárias da China dos cadeados objeto da revisão envolvem, em grande parte, produtos de alto valor agregado, incluindo cadeados de alta segurança, que possuem características especiais e são destinados a aplicações específicas, não sendo produzidos pela indústria doméstica.

Tais informações foram obtidas mediante análise das descrições e/ou códigos dos produtos, bem como dos fabricantes, adicionadas de pesquisas na internet. Somente como exemplo, constatou-se, por meio de análise dos dados de importação fornecidos pela RFB, que [CONFIDENCIAL].

Cabe acrescentar que, ao se realizar a comparação do preço do produto objeto do direito importado da China com o preço do produto fabricado pela indústria doméstica, verificou-se que o CODIP de grande maioria dos produtos importados não se aplicava aos produtos nacionais. Por essa razão, foi necessário realizar os ajustes indicados no item anterior para buscar tornar o produto objeto do direito importado ao longo do período de revisão e o produto similar da indústria doméstica comparáveis. Mesmo com os ajustes realizados, não se pode garantir plenamente a justa comparação, tendo em vista as peculiaridades inerentes aos cadeados a serem comparados.

Constatou-se ademais que as operações de importação dos cadeados objeto da revisão originárias da China envolvem, em média, volume relativamente reduzido por operação, o que também pode ter impactado os preços do produto objeto chinês no período da revisão em tela. Considerando os cinco períodos analisados, verificou-se quantidade média de [CONFIDENCIAL] cadeados por operação, sendo que, para fins de comparação, foram observados os seguintes volumes médios:

Origem	Volume por Operação
Estados Unidos	[CONFIDENCIAL]
Índia	[CONFIDENCIAL]
Malásia	[CONFIDENCIAL]
Peru	[CONFIDENCIAL]
Singapura	[CONFIDENCIAL]
Tailândia	[CONFIDENCIAL]
Taipe Chinês	[CONFIDENCIAL]

Cabe sublinhar que Índia, Malásia, Tailândia e Taipé Chinês respondem por 92% do total importado durante o período de análise de retomada de dano. Considerando o menor volume médio entre estes países ([CONFIDENCIAL] unidades em média), percebe-se que este volume/lote é seis vezes maior do que o encontrado nas operações de importação do produto objeto da China para Brasil, o que também poderia indicar possível precificação maior nos cadeados chineses importados.

Por fim, cabe acrescentar que, de P1 a P5, o volume das importações do produto objeto do direito correspondeu a somente 0,19% do volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno. Em P2, período de maior participação relativa, as importações representaram 0,25% das vendas da ID.

Diante da manifestação da peticionária, dos novos elementos analisados e da não aceitação das sugestões de preço provável trazidas pelas peticionárias, foram realizados exercícios, com base nos dados do Trademap, a outra fonte disponível nos autos do processo, a fim de examinar preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Consoante a nota técnica de fatos essenciais, inicialmente havia sido desconsiderado utilizar dados do Trademap devido ao fato de que muito provavelmente a SH analisada estaria contaminada por produtos fora do escopo, prejudicando a comparação com preços do produto similar. No entanto, ao se comparar os preços médios das exportações totais da China com base nas informações do Trademap e os preços praticados pela indústria doméstica verifica-se diferença substancial, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Comparação entre os Preços das Exportações da China para o Mundo e das Vendas Internas da Indústria Doméstica

Em US\$/kg		
Período	Preço FOB das Exportações da China para o mundo	Preço ex-fabrica da Indústria Doméstica
P1	4,06	[RESTRITO]
P2	4,64	[RESTRITO]

P3	5,92	[RESTRITO]
P4	5,31	[RESTRITO]
P5	5,06	[RESTRITO]

Ademais, conforme explicitado doravante, foram identificados elementos que permitem estimar o preço médio dos cadeados inseridos no escopo da revisão exportados pela China para o mundo a partir dos preços médios das exportações totais de cadeados da China constantes da tabela acima.

Assim, a partir das análises realizadas na nota técnica de fatos essenciais, julgou-se pertinente aprimorar a análise de preço provável com base nos dados do Trademap. Para tanto, procurou-se estimar tal preço a partir do preço médio das exportações de cadeados da China para o mundo em P5 (US\$ 5,06 FOB/kg), constante da tabela anterior, considerando-se, para tais exportações, a relação entre os preços dos cadeados dentro e fora do escopo da revisão, bem como a participação dos cadeados fora do escopo.

A relação de preços foi estimada com base nas importações brasileiras de cadeados originárias da China. No entanto, não foi possível a utilização os dados de importação de cadeados inseridos no escopo para o período da presente revisão, visto que a aplicação do direito gera distorções tanto nos preços como na cesta de produtos importados. Porém, no período considerado na revisão anterior, concluiu-se que as importações desses cadeados declaradas como de origem malaia eram na verdade originárias da China, conforme trecho da Resolução CAMEX nº 95, de 2013, transcrito a seguir:

"Assim, considerando que as declarações de origem apresentadas pelo principal exportador da Malásia não correspondem à realidade e que a falsa declaração de origem teria como objetivo precipuo o não recolhimento do direito antidumping, que a Malásia não se configura como reconhecido exportador de cadeados e, ainda, que as importações de cadeados daquele país seriam eminentemente de origem chinesa, inferiu-se que as importações de cadeados declaradamente de origem malaia seriam, na verdade, de origem chinesa."

Dessa forma, tais importações, muito embora de origem chinesa, não sofreram incidência de direito. Assim, estimou-se a relação de preços dos cadeados dentro e fora do escopo da revisão exportados pela China para o mundo, comparando-se o preço médio das importações brasileiras de cadeados fora do escopo originárias da China realizadas em todo o período considerado na revisão anterior com o preço médio das importações brasileiras de cadeados dentro do escopo declaradas como originárias da Malásia cursadas nesse mesmo período. Com base nessa comparação, estimou-se que o os cadeados fora do escopo da revisão exportados da China para o mundo possui preço 26,9% inferior ao dos cadeados objeto da revisão presentes em tais exportações.

A participação dos cadeados fora do escopo da revisão nas exportações da China para o mundo foi estimada comparando-se o preço médio das exportações da China para o mundo realizadas entre P1 e P5 desta revisão com o preço médio das importações brasileiras de cadeados fora do escopo da revisão originárias da China efetuadas no mesmo período, considerando-se a diferença de preços de 26,9% entre os produtos dentro e fora do escopo.

Participação dos Cadeados Fora do Escopo da Revisão nas Exportações de Cadeados da China para o Mundo (preço cadeados fora 26,9% menor)

Período	Preço Exportações Cadeados da China para o Mundo	Preço Importações Brasileiras Cadeados Fora do Escopo da China	Participação Cadeados Fora do Escopo nas Exportações China Mundo*
P1 a P5	4,98	3,89	23,9%

* 3,89*PCF + 3,89/((1-26,9%)*(1-PCF) = 4,98, então: PCF = [4,98-3,89/((1-26,9%)] / [3,89-3,89/((1-26,9%)]], sendo: 3,89/((1-26,9%) = preço dos cadeados dentro do escopo; PCF = participação dos cadeados fora do escopo.

Considerando-se tal participação e a diferença de 26,9% entre os preços dos produtos dentro e fora do escopo, verificar-se-ia subcotação em todos os períodos da presente revisão, conforme demonstrado a seguir.

Subcotação (considerando 23,9% de produtos fora do escopo com preço 26,9% menor)

Em US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço FOB cadeados sob revisão*	4,34	4,96	6,33	5,67	5,41
2. Frete Internacional	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
3. Seguro Internacional	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
4. Preço CIF (1+2+3)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
5. Imposto de importação (16% s/preço CIF)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
6. AFRMM (25% s/frete internacional)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
7. Despesas de internação (3% s/preço CIF)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
8. Preço CIF Internado (4+5+6+7)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
9. Preço da Indústria Doméstica	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
10. Subcotação (9-8)	12,95	11,69	6,13	10,54	10,11
Subcotação Relativa (10/9)	63,3%	60,3%	40,8%	59,9%	53,5%

* X * (1-23,9%) + [(1-26,9%)*X] * 23,9% = Y, então: X = Y / [(1-23,9%) + (1-26,9%) * 23,9%],

sendo: X = Preço FOB cadeado sob revisão; Y = Preço FOB das exportações da China para o mundo

Os preços da indústria doméstica foram convertidos para dólar utilizando-se as taxas médias de câmbio de cada período, apuradas com base nas taxas diárias fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Adicionalmente, ainda que a participação dos cadeados fora do escopo nas exportações da China para o mundo fosse de 99%, e considerando-se a mesma diferença entre os preços dos produtos dentro e fora do escopo, seria constatada subcotação em todos os períodos da presente revisão, conforme demonstrado a seguir.

Subcotação (99% de produtos fora do escopo com preço 26,9% menor)

Em US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço FOB cadeado sob revisão*	5,53	6,32	8,07	7,23	6,89
2. Frete Internacional	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
3. Seguro Internacional	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
4. Preço CIF (1+2+3)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
5. Imposto de importação (16% s/preço CIF)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
6. AFRMM (25% s/frete internacional)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
7. Despesas de internação (3% s/preço CIF)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
8. Preço CIF Internado (4+5+6+7)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
9. Preço da Indústria Doméstica	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
10. Subcotação (9-8)	11,53	10,07	4,06	8,68	8,34
Subcotação Relativa (10/9)	56,4%	52,0%	27,0%	49,3%	44,1%

* X * (1-99%) + [(1-26,9%)*X] * 99% = Y, então: X = Y / [(1-99%) + (1-26,9%) * 99%], sendo: X = Preço FOB cadeado sob revisão; Y = Preço FOB das exportações da China para o mundo

Supondo-se ainda que o preço médio dos produtos fora do escopo da revisão fosse 50% inferior ao preço do produto objeto da revisão, seria verificada subcotação em todos os períodos mesmo com uma participação de 95% de produtos fora do escopo nas exportações totais de cadeados da China.



Subcotação (95% de produtos fora do escopo com preço 50% menor) Em US\$/kg	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço FOB cadeado sob revisão*	7,73	8,84	11,28	10,11	9,64
2. Frete Internacional	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
3. Seguro Internacional	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
4. Preço CIF (1+2+3)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
5. Imposto de importação (16% s/preço CIF)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
6. AFRMM (25% s/frete internacional)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
7. Despesas de internação (3% s/preço CIF)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
8. Preço CIF Internado (4+5+6+7)	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
9. Preço da Indústria Doméstica	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
10. Subcotação (9-8)	8,91	7,07	0,24	5,26	5,07
Subcotação Relativa (10/9)	43,5%	36,5%	1,6%	29,9%	26,8%

* $X * (1-95\%) + [(1-50\%)*X] * 95\% = Y$, então: $X = Y / [(1-95\%) + (1-50\%) * 95\%]$, sendo:

X = Preço FOB cadeado sob revisão; Y = Preço FOB das exportações da China para o mundo

Cabe ressaltar que a subcotação em todos os períodos poderia ter sido observada com uma participação de cadeados fora do escopo ainda maior, se não fosse a atipicidade de P3, período em que ocorreu súbita desvalorização da moeda nacional combinada a um expressivo aumento no preço médio das exportações de cadeados da China. Porém, é importante frisar a ocorrência de subcotação acentuada nos demais períodos.

Desse modo, pode-se concluir ser muito provável que os produtores chineses voltarão a exportar para Brasil cadeados objeto do direito a preços subcotados em relação ao similar nacional, caso o direito não seja prorrogado, contribuindo assim para depressão e/ou supressão do preço da indústria doméstica.

8.2.5.Das manifestações acerca do preço provável e da retomada de dano antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 12 de julho de 2019, as peticionárias sugeriram que o preço provável das importações brasileiras de cadeados originárias da China, na hipótese de extinção do direito, fosse calculado a partir dos preços praticados nas importações oriundas da Tailândia, fazendo menção aos processos de verificação de origem não preferencial para justificar a sugestão.

Informaram que uma grande empresa importadora, a Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda, outrora adquirente de cadeados chineses, em passado não tão distante, redirecionou suas compras para a "Malásia", que chegou a responder por parcela significativa das importações brasileiras de cadeados, conforme Parecer DECOM nº 42, de 2013, de forma que por ocasião da determinação final da revisão anterior, o volume das importações brasileiras de cadeados de ambas as origens, China e Malásia, foram tratadas conjuntamente, conforme item 7.5 daquele Parecer. Lembraram que, em período recente, foram conduzidas diversas verificações de origem não preferencial, desqualificando da origem Malásia cadeados informados como produzidos por empresas malaias, uma vez que o direito antidumping vinha sendo, reiteradamente, alvo de burla, alegando que essa prática cessou apenas em P3 da revisão em curso. Destacaram que o elevado número de casos recentes demonstra de forma irrefutável o significativo interesse dos produtores chineses de cadeados no mercado brasileiro.

Ressaltaram ainda que por ocasião da determinação final da revisão anterior a autoridade investigadora concluiu que: "316. Dessa forma, tendo em conta os dados apresentados, resta comprovada a probabilidade de continuação e aprofundamento do dano à indústria doméstica em caso de não prorrogação da medida antidumping em vigor nas importações brasileiras de cadeados originárias da China, dano esse decorrente da burla do direito antidumping aplicado."

As peticionárias afirmaram que, em vista da desqualificação da origem Malásia, a Soprano redirecionou suas aquisições para a Tailândia, a qual foi qualificada por meio de processo de verificação de origem não preferencial, e o produto foi declarado como produzido pela empresa Zenith Metal Industry Co., Ltd. Porém, conforme consta da Nota Técnica nº 7/2017-SEICOREO/DEINT/SECEX, de 8 de junho de 2017, tal empresa conta com limitada capacidade de produção, especialmente se comparada com o consumo nacional aparente no Brasil, e com a capacidade produtiva da China.

Argumentaram que a mudança de fornecedor não interfere apenas na logística, pois a análise dos dados de importação divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstra que os cadeados são gravados com a marca da empresa, no caso, a Soprano. Assim, muito provavelmente, não se trata de compras spot, mas baseadas em contrato, uma vez que o processo de usinagem para introduzir a marca do comprador implica em custo para o fabricante. Por conseguinte, uma nova mudança de fornecedor só se justificaria caso os produtores chineses vendessem cadeados a preços significativamente inferiores àqueles importados da Tailândia.

Destacaram ainda que o Parecer DECOM nº 42, de 2013, demonstra que em P4 e P5 do da revisão anterior, o preço médio das importações brasileiras de cadeados originárias da Tailândia superou a média dos preços das importações investigadas e que no período considerado na revisão anterior, quando foram realizadas importações em volumes elevados, mediante falsa declaração de origem (Malásia), os preços registrados para essa origem foram significativamente inferiores aos da China e da própria Tailândia, do que decorreu a continuação do dano. Afirmaram que as referências a fatos comprovados na revisão anterior têm como objetivo apenas demonstrar que a situação observada no período considerado na revisão em curso (preços médios das importações brasileiras de cadeados falsamente declaradas como originárias da Malásia significativamente inferiores aos preços médios do produto importado da China e da Tailândia) não é atípica.

Assim, para determinar o preço provável, as peticionárias sugeriram que fosse utilizada, como parâmetro, a relação entre a média dos preços de importação, em P1, da Malásia e da Tailândia (25,3%), e que esse percentual fosse aplicado ao preço médio das importações brasileiras de cadeados originárias da Tailândia em P5. A sugestão de utilização da relação entre os preços da Malásia e da Tailândia em P1 decorre do fato de

tais importações terem diminuído significativamente em P2 e cessado em P3. Destacaram ainda que esse cálculo é conservador, pois em P2 a relação entre os preços da Malásia e da Tailândia alcançou 16,0%.

As peticionárias ressaltaram que a capacidade de exportação da China permanece significativamente elevada e o mercado brasileiro é bastante relevante, de forma que, diferentemente do observado em outros segmentos produtivos, seriamente afetados pelo fraco desempenho da economia brasileira, o consumo nacional aparente, não obstante tenha oscilado ao longo do período de investigação, manteve-se relativamente estável de P4 para P5 e em patamar bastante elevado. Assim, caso extinto o direito antidumping, os produtores e exportadores chineses voltarão a vender cadeados para o Brasil a preços significativamente subcotados, voltando a causar dano à indústria doméstica.

Registraram ainda que, uma vez que desde P3 não foram identificadas novas tentativas de burla, como resultado do constante monitoramento das importações, a indústria doméstica pôde se recuperar do dano, o que possibilitou a realização dos investimentos mencionados na petição.

Em manifestação protocolada em 12 de julho de 2019, a OVD Importadora e Distribuidora Ltda. afirmou que uma análise comparativa dos dados da investigação

original com os da revisão atual certamente demonstraria o quanto a indústria doméstica encontra-se robusta e sem qualquer necessidade de obter o deferimento de renovação do direito vigente por mais cinco anos.

Ressaltou ainda que os fatos destacados na Nota Técnica SDCOM nº 17 evidenciam claramente que inexistente subcotação significativa do preço provável do produto importado em relação ao preço do produto similar no Brasil, situação que deveria determinar o encerramento da revisão sem renovar-se a aplicação de direito antidumping.

Em manifestação protocolada em 22 de julho de 2019, a OVD Importadora e Distribuidora Ltda. argumentou que a sugestão da Tailândia como preço provável ou mesclado com operações da Malásia simplesmente pelo fato da ocorrência pontual de processos de verificação de origem não faz sentido, até porque a própria indústria doméstica reconhece as limitações de crescimento das exportações tailandesas, pela insuficiência de sua capacidade instalada, além de não se observar a ocorrência de exportações malaias em P5.

Alegou ainda que, em análise prospectiva, caso a exportação chinesa de cadeados volte a ocorrer de forma avassaladora como sugere a indústria doméstica, muito provavelmente essas operações iriam buscar o mercado de um concorrente exportador de relevância no mercado brasileiro, no caso Taipé Chinês, que de forma isolada exportou em P5 mais de um milhão de unidades ao Brasil, (63,8% do total geral importado), correspondentes a cerca de US\$ 2 milhões.

Em manifestação protocolada em 31 de julho de 2019, as peticionárias destacaram inicialmente que o período de investigação é definido pelo Decreto nº 8.058, de 2013, razão pela qual não é realizada, pela autoridade investigadora, nenhuma comparação entre o comportamento dos indicadores de desempenho da indústria doméstica por ocasião da investigação original e no curso desta revisão.

Ressaltaram que, no Parecer DECOM nº 29, de 2018, a autoridade investigadora brasileira concluiu pela retomada do dano, ante a hipótese de extinção do direito antidumping, e que a significativa alteração dos dados de importação, objeto da Nota Técnica SDCOM nº 17, de 2019, não altera tão circunstância.

8.2.6.Das manifestações acerca do preço provável e da retomada de dano após da Nota Técnica de fatos essenciais

Em suas manifestações finais, as peticionárias ponderaram que, caso sejam consideradas as importações dos cadeados utilizados em caixas de transporte de animais como se referindo a importações do produto objeto do direito antidumping, o volume de tais importações certamente será significativo, podendo assim ser utilizado como base para a apuração do preço provável.

No caso de a SDCOM entender que a depuração complementar apresentada na Nota Técnica está correta, as peticionárias alegam que as importações originárias da China não podem, em hipótese nenhuma, serem consideradas como melhor informação disponível para fins de determinação do preço provável de exportação a ser praticado nas importações do produto objeto da revisão, em caso de extinção do direito antidumping, uma vez que os preços praticados em tais importações não foram considerados representativos para fins de análise do dumping.

Neste sentido, as peticionárias ressaltaram que o fato de ter havido volume importado do produto objeto do direito antidumping de P1 a P4 não justifica sua utilização para fins de determinação do preço provável, tratando-se de preços já defasados anteriores a P5, que não podem ser considerados como prováveis para o cenário atual. Acrescentaram que o volume importado da China em unidades em P4 também não foi significativo. As peticionárias destacaram que os preços mais altos praticados nas importações consideradas como não representativas inclusive foram desconsiderados para fins de análise de prática de dumping.

Destacaram ainda que, com vistas a permitir a justa comparação entre os preços das importações do produto objeto da revisão e os preços praticados pela indústria doméstica, o CODIP utilizado no processo considera informações específicas relativas a tamanho, matéria-prima e tipo de abertura do cadeado. Entretanto, acrescentam, ainda que esta Subsecretaria busque realizar comparações justas, em decorrência da inação dos produtores/exportadores chineses e dos importadores e de sua recusa em cooperar com a investigação, a justa comparação restaria prejudicada, uma vez que a consideração apenas parcial das características dos cadeados sob análise já poderia levar a distorções nas comparações realizadas.

As peticionárias reiteraram seu entendimento de que o preço provável deveria ser estabelecido com base nas importações originárias da Tailândia, ressaltando que a proposta de ajuste em relação aos preços das importações da Malásia se deveu ao fato de que, após a primeira investigação de origem, realizada a partir da denúncia apresentada pelas peticionárias, o próprio DEINT iniciou, de ofício, as investigações de origem posteriores. Assim sendo, acrescentam, não havia motivos, por parte das peticionárias, para entender que as importações declaradas como originárias da Malásia teriam sido realizadas por outras empresas além daquelas já investigadas, uma vez que não houve abertura de novos processos de investigação de origem relativamente ao produto.

As peticionárias apresentaram memória de cálculo do preço provável considerando os preços das importações da Tailândia sem os ajustes em relação ao preço das importações declaradas como originárias da Malásia, destacando que, para os importadores, uma nova mudança de fornecedor só se justificaria caso os produtores chineses vendessem cadeados a preços significativamente inferiores àqueles importados da Tailândia. Lembraram ainda que, no período considerado na revisão anterior, quando foram realizadas importações em volumes elevados, mediante falsa declaração de origem (Malásia), os preços registrados para essa origem foram significativamente inferiores aos da China e da própria Tailândia.

No que diz respeito à capacidade de produção das empresas na Tailândia ser limitada com relação ao mercado brasileiro, as peticionárias argumentaram que tal fato não inviabiliza sua utilização para fins de determinação do preço provável de exportação a ser perseguido pelos produtores chineses em suas vendas ao Brasil a fim de conquistar o mercado. Nesse sentido, ponderaram que as exportações de cadeados da Tailândia apresentaram aumento de 120,5% de 2014 a 2018, o que indica haver aumento em sua capacidade instalada. Destacaram ainda que, considerando-se os dados de janeiro a julho de 2019, o volume estimado de exportação para esse ano é 5,8% superior ao registrado em 2018, confirmando a tendência de crescimento no potencial exportador de tal origem.

As peticionárias enfatizaram que a capacidade produtiva da China, não apenas em cadeados, mas em grande parte dos produtos comercializados no mundo atualmente, é usualmente muito superior à capacidade produtiva de qualquer país concorrente, concluindo que não se pode adotar a comparação das capacidades produtivas instaladas nos diversos países com aquela verificada na China como motivo para se descartar a utilização de preços de exportação de outros países para fins de determinação do preço provável de exportação.

Alegaram que o fato de a capacidade instalada na China ser muito superior à da Tailândia apenas ratifica que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, os importadores voltarão a adquirir cadeados chineses em volumes elevados, levando à retomada do dano à indústria doméstica.

As peticionárias afirmaram que o fato de as importações da Tailândia não diferirem significativamente do montante importado da China, quando considerados em valor, decorre, justamente, do fato de os preços praticados nas importações não representativas da China serem mais altos, alegando inclusive que esse foi o motivo pelo qual foram desconsiderados para fins de análise de prática de dumping.

Destacaram ainda que, em unidades, o volume importado da Tailândia é 268% superior àquele não representativo importado da China, sendo que, em quilogramas, tem-se uma diferença ainda maior de 292%.

Ademais, as peticionárias afirmaram que, de acordo com as descrições dos produtos importados, disponibilizadas pela RFB, todas as importações da Tailândia se referem a cadeados de 20 a 50 mm, com corpo retangular, abertura por chave plana, e com haste cromada, ressaltando que tais produtos representam mais de 90% do volume comercializado no mercado brasileiro. Assim, concluíram ser adequada a determinação do preço provável com base nos preços da Tailândia.

As peticionárias sugeriram ainda os preços das importações originárias da Índia como base para a apuração do preço provável, alegando que tais importações envolvem os mesmos tipos de cadeados importados da Tailândia, e que o volume importado da Índia foi 1.029% superior àquele importado da China em unidades e 643% superior em quilogramas. Apresentaram tabela demonstrando a apuração desse preço provável.

Por fim, as peticionárias expressaram o entendimento de que as importações originárias de Taipé Chinês não se prestam à determinação do preço provável, ponderando que estas foram em grande parte importadas pela própria indústria doméstica, e que se referem a operações realizadas a fim de complementar seu portfólio, contemplando cadeados cujas características (código numérico e alta segurança) representam em torno de 2% do volume comercializado no mercado brasileiro.



Em suas manifestações finais, a OVD Importadora e Distribuidora Ltda. ressaltou que o Artigo 92, do Decreto nº 8.058/13, estabelece que direitos antidumping somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping, ponderando que, no caso presente, essa situação não mais se configura.

8.2.7.Dos comentários da SDCOM

Anteriormente à Nota Técnica de fatos essenciais, as peticionárias sugeriram que o preço provável fosse apurado com base em importações originárias da Tailândia, sendo esse preço posteriormente corrigido considerando-se a relação entre os preços dessas importações e as oriundas da Malásia, sob a alegação de que essas últimas seriam de fato originárias da China.

Todavia, mediante análise dos dados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que as empresas malaias que exportaram cadeados para o Brasil no período considerado na presente revisão não foram desqualificadas em processo de verificação de origem. Assim, não há indícios de que as importações declaradas como de origem malaia sejam provenientes da China.

Cabe ressaltar que o Parecer DECOM nº 29, de 2018, que recomendou o início da revisão, não concluiu pela retomada do dano caso o direito não seja prorrogado, mas tão somente pela existência de indícios de que seria muito provável tal ocorrência.

Conforme explicitado no item 6.5, ainda que os produtos chineses importados pela Polo Comércio Internacional Ltda. em P5 fossem considerados produto objeto do direito antidumping, o preço médio por unidade das importações originárias da China não seria comparável ao preço por unidade da indústria doméstica, uma vez que o peso médio por unidade das importações excluídas era de 6,5 gramas, muito inferior ao peso médio dos menores cadeados produzidos pela indústria doméstica. Ademais, ao se avaliar o volume importado em quilogramas, mesmo que as importações da Polo fossem consideradas, as importações originárias da China representariam menos de 3% das importações brasileiras de cadeados objeto da medida.

Na análise do dumping, consideram-se somente os dados de P5. Já na avaliação do preço provável realizada quando da elaboração da Nota Técnica SDCOM nº 30, de 2019, foram consideradas as importações originárias da China em todos os períodos analisados (P1 a P5). Assim, o fato de as importações oriundas da China não terem sido consideradas representativas para fins de análise do dumping não invalida a avaliação do preço provável constante da referida Nota Técnica de fatos essenciais. Ademais, na última revisão foi apurada margem de dumping considerando-se preço de exportação apurado com base em [RESTRITO] unidades exportadas para o Brasil e valor normal apurado com base em [RESTRITO] unidades vendidas no mercado interno italiano (terceiro país de economia de mercado). Assim, tais volumes foram considerados representativos.

A alegação de defasagem do preço provável por terem sido considerados períodos anteriores a P5 não se justifica, visto que o período de análise de probabilidade de continuação/retomada do dano abrange o período completo de 5 anos de vigência dos direitos antidumping. Conforme indicado anteriormente, a partir das importações de origem chinesa de cadeados de P1 a P4 obtidas a partir dos dados da RFB, por um lado, esse preço seria provavelmente sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica, dada a ausência de subcotação em todos os períodos que compõem o período de revisão de dano. Por outro lado, ao se considerar os dados do Trademap, levando em conta os ajustes indicados no item 8.2.4 supra, verificar-se-ia a probabilidade de subcotação a partir dos preços de exportação de cadeados da China para o mundo.

Em relação à representatividade das importações em P4, não cabe somente a análise dos volumes por unidade pelos motivos expostos no item 6.5.

Ao se determinar o preço provável com base nos preços de importações de outras origens, conforme sugerido pelas peticionárias, assumir-se-ia que as importações objeto do direito antidumping teriam necessariamente que ocorrer a preços equivalentes aos dessas origens indicadas. No entanto, a apuração do preço provável se presta justamente a se avaliar a probabilidade de a origem objeto do direito antidumping exportar produtos a preços subcotados na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping. Nesse sentido, ao indicar outro país como uma proxy para o preço provável das exportações do país objeto do direito antidumping em revisão, a parte interessada deve fornecer elementos contundentes que indiquem que se trata de uma proxy adequada. No caso concreto, considerando-se a disparidade de capacidades produtivas e potencial exportador da origem objeto do direito antidumping e dos países sugeridos pelas peticionárias, conforme já indicado na nota técnica de fatos essenciais, não foi possível acatar as propostas das peticionárias.

Ademais, mesmo assumindo-se que as importações objeto do direto cresceriam de forma acentuada na ausência da medida, estas muito provavelmente não iriam concorrer com as importações oriundas da Tailândia ou de qualquer outra origem, visto que as importações totais representaram menos de 5% do mercado brasileiro em todos os períodos analisados.

Em face do exposto, a SDCOM não acatará a sugestão das peticionárias para apuração do preço provável das importações originárias da China na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor.

Ressalta-se que o art. 92 do Decreto nº 8.058, de 2013 não exige que o dano à indústria doméstica deva estar em curso. Desse modo, ainda que não se verifique dano, caso se conclua que sua retomada é muito provável na hipótese de extinção do direito, tal medida deve ser prorrogada.

8.3. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que a participação das importações objeto da medida antidumping no mercado brasileiro permaneceu inferior a 0,3% ao longo de todo o período analisado. Ademais, essas importações reduziram-se de forma expressiva de P1 para P5, com quedas de 53,5% em unidades e de 71,8% em quilogramas.

No entanto, constatou-se, conforme demonstrado no item anterior, que o produto chinês, muito provavelmente, será importado a preços subcotados em relação aos preços do produto similar nacional na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor.

Assim, considerando-se ainda o elevado potencial exportador da China quando comparado ao mercado brasileiro, pode-se concluir ser muito provável que as importações originárias desse país irão ocorrer em volumes com magnitude suficiente para causar dano à indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito.

8.4. Do impacto provável das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Não obstante tenha se verificado redução expressiva das importações sujeitas ao direito antidumping ao longo do período considerado na presente revisão, tais importações representaram menos de 0,3% do mercado brasileiro em todo esse período. Assim, não houve impacto significativo de tais importações sobre a indústria doméstica no período analisado na revisão.

Tendo em vista o elevado potencial exportador da China e a constatação de que o produto chinês, muito provavelmente, será importado a preços subcotados em relação aos preços do produto similar nacional na hipótese de extinção do direito, pode-se concluir ser muito provável que as importações originárias desse país ocorrerão em volumes suficientes para causar dano à indústria doméstica caso o direito não seja prorrogado.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Ademais, não foram identificadas medidas de defesa comercial aplicadas por outros países que pudessem gerar alterações nas condições de mercado.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, verificou-se redução contínua do volume importado entre P1 e P4, seguido de incremento no último período. De P1 para P5, embora tenha ocorrido ligeiro aumento de 2,4% no número de unidades importadas de outras origens, houve redução de 15,7% no volume importado em quilogramas. Ao longo de todo o período analisado, a participação de tais importações no mercado brasileiro não superou 5%.

Verificou-se que, em P5, mais de 65% das importações de outras origens foram originárias de Taipé Chinês. Embora o preço médio das importações oriundas desse país tenha se mostrado inferior ao preço médio das importações objeto do direito, não se mostra muito provável, com base em seu potencial exportador, que Taipé Chinês possa causar dano significativo à indústria doméstica. A partir de dados do TradeMap, constatou-se que, em P5, as exportações totais de cadeados desse país representaram cerca de um trinta avos das exportações chinesas.

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou redução de 20,7% em suas exportações de P1 para P5, sendo observado o maior nível de exportações em P4, representando 2,6% das vendas totais da indústria doméstica. Destaca-se que, dada a pouca relevância das exportações nas vendas do produto similar nacional, não parece ser possível atribuir efeitos danosos nos indicadores da indústria doméstica a eventuais variações do volume exportado.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou aumento de 6,5% de P1 para P5, e de 2,6% de P4 para P5. Logo, não é possível atribuir eventual dano à indústria doméstica à redução da produtividade.

No que tange às importações e revendas da indústria doméstica, verificou-se que a relação entre tais operações e as vendas internas de fabricação própria foi inferior a 2,5% em todos os períodos analisados. Já em relação ao consumo cativo, considerando-se a natureza do produto similar, não há que se cogitar tal consumo.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações brasileiras de cadeados no período de avaliação da probabilidade de retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que eventual deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída a processo de liberalização dessas importações.

No que concerne ao mercado brasileiro, foi observada contração de P1 para P5, mas com ligeira expansão de P4 para P5. Tal contração teve efeitos sobre os indicadores de volume da indústria doméstica da indústria doméstica ao longo do período de revisão, em especial os indicadores de produção e vendas internas, além de impactar os indicadores de lucratividade. Não há elementos nos autos do processo em tela que levem a conclusões de que ocorrerão novas contrações no curto e médio prazo de modo que venham a afetar significativamente a indústria doméstica.

Com relação ao padrão de consumo de cadeados, com base nos elementos trazidos aos autos do processo, não foram observadas mudanças significativas.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de cadeados tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Da conclusão sobre a retomada do dano

Em face de todo o exposto, em especial considerando-se as análises de retomada de dumping, potencial exportador e preço provável constantes dos itens 5 e 8.2 supra, pode-se concluir, para fins de determinação final, que será muito provável a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações do produto objeto do direito originárias da China, caso o direito antidumping não seja prorrogado.

9.DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1.Das outras manifestações após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em suas manifestações finais, a OVD Importadora e Distribuidora Ltda. alegou que, há 25 anos, medidas antidumping protegem um seletor grupo de empresas que buscam, mais uma vez, prolongar descabida sobretarifa além da vigente alíquota do imposto de importação de 16%.

A empresa entende que Nota Técnica cumpriu os requisitos previstos no Artigo 61, do Decreto 8.058/13, tendo havido a devida divulgação sobre os fatos essenciais em julgamento para todas as partes interessadas no processo, e acrescentou que foi claramente identificado na Nota Técnica nº 30 que a extinção do direito muito provavelmente não levará à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica.

A OVD destacou ainda que repudia qualquer prática comercial que possa ser caracterizada como lesiva a outras partes.

Por fim, a empresa solicitou que a SDCOM declarasse a impossibilidade de se renovar os direitos antidumping, e que fossem revogados processos relacionados (Origem Não-Preferencial) - Portarias SECEX nº 47, de 12/11/2013, SECEX nº 19, de 12/06/2014 e SECEX nº 24, de 30/07/2014.

Em suas manifestações finais, as peticionárias ressaltaram que a ausência de resposta ao questionário enviado pela SDCOM por parte dos produtores/exportadores chineses, e também por parte dos importadores, inviabilizando a análise detalhada das importações do produto objeto da revisão, não pode ser usada em benefício de tais empresas.

Neste sentido, destacaram o § 3º art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, o qual dispõe que, caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível.

No tocante à melhor informação disponível, as peticionárias transcreveram os artigos 179, 180 e 184 do Decreto nº 8.058, de 2013:

Art. 179. Iniciada uma investigação, as partes interessadas serão notificadas dos dados e das informações necessários à instrução do processo, da forma e do prazo de sua apresentação.

Parágrafo único. As partes interessadas serão igualmente notificadas de que, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação.

Art. 180. O DECOM levará em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na investigação. (ênfase nossa)

Art. 184. A parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão. (ênfase nossa)

As peticionárias lembraram que, contrariamente aos produtores chineses, os dados da indústria doméstica foram devidamente comprovados em verificação in loco.

9.2.Dos comentários da SDCOM

O direito antidumping é prorrogado quando se avalia ser muito provável a continuação ou retomada de dumping e de dano dele decorrente, caso o direito seja extinto. Em todas as revisões, restou demonstrado tal cenário. Assim, o direito será prorrogado sempre que forem reunidas tais condições, não estando essa prorrogação condicionada ao período em que a medida vigorou ou à alíquota de imposto de importação incidente sobre o produto em questão. Ademais, a medida antidumping se estende a todos os fabricantes nacionais do produto, e não apenas a um seletor grupo de empresas.

Cabe frisar que, em nenhum momento, concluiu-se, na Nota Técnica SDCOM nº 30, de 2019, que a extinção do direito muito provavelmente não levará à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica. Constatou-se tão somente que não havia, até



aquele momento, elementos de prova suficientes para se concluir que seria muito provável tal retomada, na hipótese de não prorrogação do direito, em virtude da análise de preço provável realizada no item 8.2.2 da nota técnica de fatos essenciais.

Cabe registrar, por fim, que questões relacionadas à verificação de origem não são da alçada desta Subsecretaria.

Ressalta-se que a determinação final se fundamentou nos fatos disponíveis, conforme demonstrado ao longo deste documento. No decorrer da presente revisão, esta Subsecretaria sempre procurou proceder de forma equânime, sem conceder benefícios a qualquer parte interessada no processo. Tal premissa deve pautar o comportamento da SDCOM em todos os processos.

10.DO DIREITO ANTIDUMPING

Na segunda revisão do direito antidumping encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 2007, ocorreu majoração do direito, visto que, embora a indústria doméstica não estivesse sofrendo dano, entendeu-se que esse dano era iminente, tendo em vista o ritmo de crescimento das importações originárias da China. No período analisado naquela revisão, a participação de tais importações no mercado brasileiro passou de 0,3 para 7,2%. Assim, a alíquota do direito antidumping, que se encontrava em 60,3%, foi ajustada para US\$ 3,56/unidade, com base na margem de dumping apurada. Tal alíquota foi mantida na terceira revisão e se encontra em vigor.

Na presente revisão, verificou-se reduzida participação das importações originárias da China no mercado brasileiro, bem como retração de tais importações ao longo do período objeto da revisão. Desse modo, a SDCOM entende que o direito em vigor, majorado em 2007, atualmente possui alíquota superior àquela que seria suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, de forma a se apurar direito antidumping que não seja excessivo para fins de se evitar a retomada do dano à indústria doméstica, ajustou-se a alíquota do direito em vigor com base na comparação do preço da indústria doméstica com o preço provável de exportação da China para o Brasil, na hipótese de extinção desse direito.

Conforme demonstrado no item 8.2.4, o preço provável foi apurado com base no preço médio de exportação de cadeados da China para o mundo, estimando-se que o preço médio dos cadeados fora do escopo é 26,9% menor que o preço dos cadeados dentro do escopo e que a participação dos cadeados fora do escopo nas exportações totais da China é de 23,9%, a partir dos dados de importações brasileiras considerados nesta revisão e na terceira revisão de final de período do direito antidumping em vigor. Considerando-se esses dados, verificar-se-ia subcotação de US\$ 10,11/kg do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Acerca da análise do preço provável das importações objeto de dumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, as considerações apresentadas no item 8.2 supra são relevantes para a recomendação desta Subsecretaria sobre a prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão. Com base nas análises reproduzidas no item 8.2.4 supra, verificou-se que, a partir das exportações da China para o mundo de cadeados durante o período desta revisão, é muito provável que o preço das exportações do produto objeto do direito antidumping voltará a pressionar o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção da medida, contribuindo para a retomada do dano decorrente da provável retomada do dumping averiguada no item 5 supra.

No entanto, conforme indicado no item 8.2.3 supra, verificou-se a ocorrência de importações originárias da China a preços sobrecotados em todos os períodos analisados na presente revisão. Deve-se lembrar que, em suas manifestações finais, conforme reproduzido no item 8.2.6 supra, as peticionárias ponderaram que, caso fossem consideradas as importações de cadeados utilizados em caixas de transporte de animais como se referindo a importações do produto objeto do direito antidumping:

"[...] estamos certos de que o volume de tais importações será significativo, como constava do Parecer de Abertura, confirmando não apenas a prática de dumping nas exportações originárias da China, como também ratificando que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping ora sob revisão, os produtores/exportadores chineses continuarão exportando os cadeados sob análise com prática de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, levando à retomada do dano sofrido por esta última."

À luz das considerações apresentadas pelas peticionárias, convém lembrar que a reintrodução dessas operações, caso fosse acatada, levaria a uma participação das importações objeto do direito antidumping em relação às importações totais de 6,6% (em unidades) ou 2,4% (em quilogramas), o que representaria por volta de 0,3% do mercado brasileiro (em unidades). Como indicado no item 8.2.3 supra, as importações brasileiras de origem chinesa de P1 a P4 desta revisão representaram de 2,7% a 6,4% (em unidades) das importações totais do produto similar, ou de 6% a 8% em quilogramas, representando de 0,1% a 0,2% do mercado brasileiro (em unidades).

Nesse sentido, dadas as proximidades das magnitudes de representatividade das importações chinesas em face das importações totais do produto similar e do mercado brasileiro descritas no parágrafo anterior, entende-se que, em consonância com a própria argumentação emanada pelas peticionárias no curso do processo acerca da representatividade do volume importado, não se poderia descartar plenamente que as importações do produto objeto do direito cursadas de P1 a P4 desta revisão seriam suficientes para apuração do preço provável das exportações da China do produto objeto do direito antidumping.

Convém lembrar que as exportações da China para o Brasil efetuadas de P1 a P5 desta revisão representam uma cesta caracterizada por produtos de maior valor agregado, a qual difere da cesta de vendas da indústria doméstica e das importações do produto similar de outras origens. Caso não haja alteração significativa na cesta de produtos importados da China, com base na análise apresentada no item 8.2.3 supra e considerando as premissas dos parágrafos anteriores, a conclusão é que o preço médio dos produtos chineses permaneceria sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica, o que suscita dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Em face do exposto, a SDCOM recomenda, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping sobre as importações de cadeados de origem chinesa com a imediata suspensão de sua aplicação.

Sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado, a SDCOM entende que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5, de US\$ 10,11/kg, será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da China voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica. Ademais, recomenda-se a aplicação sob a forma de alíquota específica em dólares por quilograma, a qual se mostra adequada tendo em vista a ampla gama de tamanhos do produto em questão, além de proporcionar maior agilidade e eficiência na aplicação do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11.DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados originárias da China levará, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de cadeados originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	10,11 (dez dólares estadunidenses e onze centavos)

Contudo, haja vista a existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM recomenda a imediata suspensão da aplicação do direito antidumping após a sua prorrogação.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de

monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 164ª reunião, ocorrida em 5 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125 da Câmara De Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 1001.19.00, 1001.99.00 e 8901.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme discriminados na tabela abaixo:

NCM	Descrição	Alíquota %
1001.19.00	Outros	0
1001.99.00	Outros	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14BK
	Ex 001 - Embarcações exclusivamente para o transporte de mercadorias	0BK

§ 1º. A redução de que trata o caput deste artigo, referente aos códigos 1001.19.00 e 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota anual de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) toneladas.

§ 2º As importações provenientes de países com os quais o Brasil possua acordo comercial que estabeleça o livre comércio para trigo não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 1º.

§ 3º As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul, ficam assinaladas com o sinal gráfico #, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor dois dias úteis após sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85.
Despacho Decisório nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo); Luiz Roberto Doce Santos (Diretor Executivo); Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor Executivo); Eloir Cogliatti (Diretor Executivo).
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho - OAB/DF nº 35.721;
Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado - SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva.
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS AFASTADAS. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO DO EMISSOR. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DEVIDA DOSIMETRIA DA PENA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, recursos não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDCII/DICOL. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que concedeu parcial provimento ao recurso de Eloir Cogliatti, para retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter a pena de multa; e que, em relação aos demais recursos, concedeu provimento.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000461/2016-02
Auto de Infração nº 36/2016-15.
Decisão nº 37/2019/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Ricardo José da Costa Flores (Presidente); Rene Sanda (Diretor de Investimentos); Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração); José Ricardo Sasseron (Diretor de Segurança).

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Sérgio Ricardo Silva Rosa; Fábio de Oliveira Moser; Joilson Rodrigues Ferreira; Cecília Mendes Garcez Siqueira; Francisco Ferreira Alexandre.

Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.
Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração, mormente quando não acarretam prejuízo à defesa; 2. O tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 está respaldado na norma do Conselho Monetário Nacional, sendo apenas reiterada por condutas descritas na Resolução CGPC 13/2004, de forma compatível e complementar; 3. Não há descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada a decisão administrativa fundamentada em argumentos diversos aos apresentados pela defesa; 4. Inviabilidade de aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 quando ausente algum dos seus requisitos; 5. Decisão da



Previc regular, considerando o princípio do livre convencimento motivado; 6. Individualização das condutas configurada na decisão recorrida, seja pelo reconhecimento da prescrição para alguns, seja pela dosimetria das penalidades imputadas; 7. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado; 8. A decisão recorrida não necessita se manifestar taxativamente sobre todos os precedentes apresentados pela defesa; 9. Não constituiu cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a negativa de produção de prova requerida pelos autuados; 10. O reconhecimento da prescrição do direito da administração imputar penalidade administrativa por uma autorização de investimento não acarreta, automaticamente, prescrição sobre autorizações posteriores; 11. No mérito, irregularidades configuradas. 11.1 Deliberação de investimentos sem as competentes análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 11.2 Efetuar aporte no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 37/2019/DICOL/PREVIC. 12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a prejudicial de prescrição, as preliminares de erro na capitulação, erro no tipo penal-administrativo devido à inadmissibilidade das condutas da Resolução CGPC nº 13/2004 pelo art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, análise subjetiva do Auto de Infração, aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, inadequabilidade da individualização das condutas, descumprimento do devido processo legal e ausência de aplicação dos precedentes suscitados pelos recorrentes. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida e de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Parcialmente vencido o voto do Relator, que acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concedeu provimento aos Recursos Voluntários. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17
Auto de Infração nº 019/13-53.
Decisão nº 24/2014/DICOL/PREVIC.
Embargante: Naira do Bem Alves.
Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
Entidade: Fundação Viva de Previdência GEAP.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: EMBARGOS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO E INEXISTÊNCIA DOS VICIOS APONTADOS - NÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO NEGADO. Os embargos não se prestam para a busca da reforma do julgado, não cabendo os efeitos infringentes postulados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14
Auto de Infração nº 06/16-54.
Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10.
Embargantes: Cairo Roberto Guimarães; Marcos Moreira.
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: Embargos de Declaração- recurso para suprir Não se presta a reformar decisão materializada de forma clara e coerente. No presente caso, Ausentes a Omissão e Contradição alegados. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº44011.002357/2018-14, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, bem como dos Conselheiros Marcelo Sampaio Soares e Carlos Alberto Pereira, que deram provimento aos embargos, acolhendo o argumento de contradição da decisão embargada.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC.
Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17.

Embargante: Júlio César Alves Vieira.
Entidade: Fundação Viva de Previdência - GEAP.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para à reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcioníssimas, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000234/2017-50
Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.
Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama; Ricardo Berreta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; HumbertoSantamaria; Sônia Nunes da R. P. Fagundes; Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa; WagnerPinheiro de Oliveira; Newton Carneiro da Cunha; Mauricio França Rubem; Luis CarlosFernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS -Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de Pauta pelo Patrono Roberto Eiras Messina, acolhido pela Presidente, ouvido o Relator. Processo incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

7) Processo nº 44011.009345/2017-21
Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC.
Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC.
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira; Luís Carlos Fernandes Afonso; Newton Carneiro da Cunha;
Carlos Fernando Costa; Ricardo Berretta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.
Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO ERAM DIRIGENTES, MAS PARTICIPARAM DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO. INDEVIDA A AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA REUNIÃO NA QUAL RESTOU APROVADA A RECOMENDAÇÃO DO INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS. TENDO A AUTUAÇÃO DOS RECORRENTES SIDO REALIZADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO NOVO

PRAZO PRESCRICIONAL, ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES AO ALEGAREM A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria de votos, acolhida a prejudicial de prescrição em relação aos recorrentes Wagner Oliveira, Luis Afonso, Newton Cuia e Ricardo Pavie, e afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao recorrente Carlos Fernando Costa, Recurso Voluntário provido pelos mesmos fundamentos reconhecidos à recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, e, vencido o voto da Conselheira Maria Batista da Silva, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI
Presidente da Câmara
Substituta

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44011.501347/2016-97
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17
Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;
Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para à reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcioníssimas, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

2) Processo nº 44011.000375/2016-91
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira
Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relatora: Denise Viana da Rocha

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

3) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73
Decisão nº 28/2018/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e com o fiel cumprimento do dever fiduciário. 2. Preliminares de nulidade por ausência de nexo causal rejeitada.3. Aplicação realizada com parecer técnico jurídico da Entidade que conclui pela sua impossibilidade, por vedação da Resolução CMN 3.792/2009. 4. Processo de aplicação realizado com afronta a normativos internos da Entidade e com deficiências em seu processo de análise. Necessidade de análise dos riscos na decisão pela aplicação. 5. Relatório de precificação e Opinião Legal. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Necessidade de avaliação crítica pela EFPC das premissas informadas por terceiros na avaliação do investimento. Necessidade de análise de riscos que atenda aos requisitos da legislação antes da decisão pelo investimento. 6. Auto de Infração Mantido. 7. Redução da penalidade face à demonstração de exercício do dever fiduciário.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek. Recurso Voluntário de Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser não conhecidos, nos termos do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso Voluntário interposto por Mauricio Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras conhecido à unanimidade de votos. Por maioria, afastadas as preliminares e no mérito, recurso não provido em relação aos recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, mantendo-se a Decisão nº 28/2018/PREVIC. Quanto à dosimetria, em relação ao recorrente Mauricio Marcellini Pereira, com voto de qualidade, a CRPC converteu a pena de inabilitação por 2 anos em pena de suspensão por 180 dias, cumulando-a com a pena de multa imposta pela decisão recorrida. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, Conselheiro Carlos Alberto Pereira e Conselheira Maria Batista da Silva. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo 44011.004656/2017-02
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO E AVALIAR A DOSIMETRIA DA PENA.1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso contradição. 2. O aspecto do voto apontado como contraditório está regularmente fundamentado, a não justificar reparos. 3. A legalidade na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa e reiterada na Câmara não pode ser atenuada, diante da situação. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.



Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado supervenientemente o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010

5) Processo nº 44011.006864/2017-38
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
Relator: Paulo Nobile Diniz

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.006936/2017-47
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrión de Oliveira

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social
Relatora do Embargo: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. No caso concreto, constatado nítido caráter infringente, não cabível por esta via processual. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

7) Processo nº 44011.001362/2018-00
Auto de Infração nº 10/2018/PREVIC
Despacho Decisório nº 217/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sergio Dias Vignati, Amaury Fontes Motta, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Sílvia Regina Motta Ruiz

Recorrido: Amaury Fontes Motta
Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES E MEMBROS DOS CONSELHOS FISCAL E DELIBERATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35, §§ 3º E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 C/C O ART. 8º DA RESOLUÇÃO CMN 3.792/2009 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 19/2015. CONDUTA TIFICADA NO ART. 92 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IRREGULARIDADES CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS EM ATENDEREM OS PADRÕES MÍNIMOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CONCERNENTES AO CARGO. DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM A VIOLAÇÃO LEGAL E NORMATIVA. DECISÃO MANTIDA.1. A tese desenvolvida para alegar a ilegitimidade passiva de parte dos autuados não encontra guarida no ordenamento jurídico previdenciário fechado, posto que se trata de condição de acesso aos cargos diretivos o preenchimento prévio dos requisitos, assim como é condição de exercício a certificação dos AETQ's. 2. Ausência de excessos pela autoridade autuante na lavratura do Auto de Infração. As exigências de comprovada experiência nos segmentos apresentados pela lei, assim como a certificação daqueles que lidam com a aprovação de investimentos (AETQ, diretoria-executiva membros do conselho deliberativo), é de cunho obrigatório e não comportam exceções. O objetivo primordial de cumprimento dos requisitos é o de prover os principais cargos de governança dos fundos de pensão com pessoas qualificadas tecnicamente, inexistindo amparo jurídico as alegações de extrapolação nos requisitos legal e normatização correlata. 3. Com a preclusão administrativa, inviável a benesse do art. 22, § 2º, do Decreto nº. 4.942/2003, principalmente quando oportunidades foram autorizadas e, mesmo assim, quedaram-se inertes os envolvidos no auto de infração. 4. Extinção de punibilidade configurada para o autuado Amaury Fontes Motta, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 4.942/2003. 5. Dosimetria da pena adequada à situação fática dos autos do procedimento administrativo, ante a ausência de flexibilidade para não se cumprir os contornos apresentados pela legislação, regulamentação e normas correlatas ao tema. Dever de fíduia e necessidade de capacitação, experiência para o exercício dos cargos. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

8) Processo nº 44190.000001/2016-13;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10;

Embargantes: Cláudio Henrique Mendes Ceréser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz de Oliveira e Manuel Antonio Ribeiro Valente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EM FACE DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 40 DO DECRETO 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 E NO §1º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE TOMAR COMO BASE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. RECURSO POSTADO APÓS ESTE PRAZO É INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTARIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TECNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional. 2. Preliminares de nulidade rejeitadas. 3. Prescrição rejeitada por haver ato inequívoco que importe apuração do fato que interrompe a prescrição dentro do prazo. 4. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise de riscos, de precificação e em desrespeito ao processo decisório estabelecido no Estatuto e na Política de Investimentos. 5. Recurso voluntário improcedente. 6. Recurso de ofício improcedente. 7. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, afastada a alegação de impedimento em relação a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Recurso Voluntario conhecido e afastadas as preliminares, a unanimidade de votos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição, vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra as penas previstas no Parecer nº 531/2018/CDCI/CGDC/DICOL. Vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza, que concederam parcial provimento ao recurso, para manter a condenação somente em relação ao recorrente Eli Soares Juca e afastar-la em relação aos demais recorrentes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

10) Processo nº 44190.000002/2016-50
Auto de Infração nº 0014/16-82;
Despacho Decisório nº 200/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Recorridos: Adriano Lima Medeiros, João Henrique da Silva, Ademir Zanella, Janice Meriz de Souza, Clênio José Braganholo, Henri Machado Claudino, João Paulo de Souza, Benhour de Castro Romariz Filho, Antônio José Linhares, Cláudia Chaves de Sousa e Fernando Hidalgo Molina;

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente OAB/RJ nº 69.963;
Entidade: CELOS - Fundação Celesc de Seguridade Social;
Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Recurso de Ofício conhecido e não provido - Improcedência do Auto de Infração mantida - Não constitui irregularidade a ausência de adoção de medidas reparatórias nos termos do artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003 quando não há indícios de autoria ou culpabilidade - Conduta balizada pelos princípios da prudência e conservadorismo - Ausência de conduta típica, antijurídica e culpável - Não provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e negou-lhe provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek e da Conselheira Tirza Coelho de Souza, na forma do artigo 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

11) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80;
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator: Marcelo Sampaio Sores. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000318/2016-11;
Auto de Infração nº 24/16-36;
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Elton Gonçalves; Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora: Maria Batista da Silva. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000074/2017-49;
Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procurador: Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, seção 1, páginas 17 a 19;

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte;

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôrres - OAB/DF 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social;
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.004087/2017-97;
Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 5/2019/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa;

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermando Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social;
Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.004747/2017-30;



Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andreetto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415;
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relatora: Tirza Coelho de Souza.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.
17) Processo nº 44011.003269/2017-41
Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC
Decisão nº 30/2018/PREVIC
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede.
Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral.
Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311.
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.
Relatora: Tirza Coelho de Souza.
Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de pauta pela Relatora, em virtude do pedido de diligência.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT
Presidente da Câmara
Substituta

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
ATO Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO	MOTIVO DE EXCLUSÃO
Scorpions Serviços Especializados Ltda	01.130.536/0001-94	16191.011475/2018-07	Inadimplência - Valor Mínimo
Metalúrgica Valfer Ltda	44.893.022/0001-01	16191.011477/2018-98	Inadimplência - Valor Mínimo

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, ao Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União na 3ª REGIÃO, com endereço à Alameda Santos, 647, 4º andar - Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-901.

EDUARDO SADALLA BUCCI

PORTARIA Nº 10.422, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "d", item "1", e "i", item "1", e § 3º, da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e do art. 45, § 2º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a subdelegação de competência de que trata o inciso I do art. 2º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:
Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00 (oito milhões, trinta e sete mil e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia												
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR	
			F	N	D			O	U	T	E	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública										4.400.000
		PROJETOS										
04 126	2038 15OP	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados										4.400.000
04 126	2038 15OP 0001	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados - Nacional										4.400.000
			F	4		2		90		0	300	4.400.000
TOTAL - FISCAL												4.400.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												4.400.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura												
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR	
			F	N	D		O	U	T			
2087		Transporte Terrestre									2.050.000	
		ATIVIDADES										
26 125	2087 20UB	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário									2.050.000	
26 125	2087 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional									2.050.000	
			F	4	2		90		0	174	2.050.000	



SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6.388, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Portaria nº 40, de 18 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 54 de 20 de março de 2009, seção 2, página 43, alterada pela Portaria nº 217 de 16 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 159 em 19 de agosto de 2013 e em conformidade com a Portaria MP nº 11 de 31 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 23 de 01 de fevereiro de 2018, seção 1, páginas 45 a 93 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000751/2007-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de doação, feita pelo município de São Sebastião do Paraíso/MG, de um imóvel com área de 2.002,91 m², constituído pela área institucional "B", situada no loteamento Jardim Mediterrânê- Centro, no próprio município, conforme Matrícula nº 40.271, Livro nº 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG. A reversão é realizada em conformidade com a Lei Municipal nº 3371, de 07 de março de 2007, alterada pela Lei municipal nº 3391, de 17 de maio de 2007.

Art. 2º O imóvel descrito encontra-se livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional e, ainda, qualquer outro ônus real.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANK ALVES NUNES

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 10.372, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera, mediante ampliação, o limite de pagamento de que trata o Anexo II do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 1º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Alterar, mediante ampliação, o limite de pagamento de que trata o Anexo II do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - ANEXO II DO DECRETO Nº 9.711, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

ÓRGÃOS	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	156.958	156.958
52000 Ministério da Defesa	36.000	36.000
Total	192.958	192.958

- Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 163, 180, 181, 196, 250, 263, 280, 281, 293 e 296 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
- Exclui PAC e emendas impositivas individuais (RP6) e emendas impositivas de bancada (RP7).

2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura							1.587.057					
26 126	2126 218T	ATIVIDADES					F	4	2	90	0	250	1.022.940	
		Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação												
		Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional												
26 126	2126 218T 0001												1.022.940	
														1.022.940
26 126	2126 15P7	PROJETOS					F	4	2	90	0	129	564.117	
		Modernização e Ampliação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação												
		Modernização e Ampliação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional												
26 126	2126 15P7 0001												564.117	
							F	4	2	90	0	129	477.060	
							F	4	2	90	0	174	87.057	
TOTAL - FISCAL													3.637.057	
TOTAL - SEGURIDADE													0	
TOTAL - GERAL													3.637.057	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
			F		D				D				E	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública												4.400.000
04 127	2038 20U4	ATIVIDADES	F		3	2		90						4.400.000
		Gestão do Patrimônio Imobiliário da União												
	2038 20U4 0001	Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional												
														4.400.000
TOTAL - FISCAL														4.400.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														4.400.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
			F		D				D				E	
2087		Transporte Terrestre												2.050.000
26 125	2087 20UB	ATIVIDADES	F	3	2		90							2.050.000
		Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário												
	2087 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional												
														2.050.000
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura												1.587.057
26 126	2126 218T	ATIVIDADES	F	3	2		90							1.022.940
		Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação												
	2126 218T 0001	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional												
														1.022.940
26 126	2126 15P7	PROJETOS	F	3	2		90							564.117
		Modernização e Ampliação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação												
	2126 15P7 0001	Modernização e Ampliação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional												
			F	3	2		90			0		129		477.060
			F	3	2		90			0		174		87.057
TOTAL - FISCAL														3.637.057
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														3.637.057

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.101524/2019-88
Interessado: Município de Sarandi/RS.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Sarandi/RS, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Sarandi/RS, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Alto Feliz - RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.282.705,13 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinco reais e treze centavos), cujos recursos serão destinados a obras de qualificação viária do Município de Sarandi/RS.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019, condicionada à verificação, pelo Ministério da Economia, da adimplência do Município de Sarandi/RS com a União e suas entidades controladas e dos requisitos legais e das certidões comprobatórias da capacidade do citado Município para contratar com a União, bem assim à formalização do mencionado contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.102626/2018-30
Interessado: Município de Belo Horizonte - MG
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Belo Horizonte - MG e a Corporação Andina de Fomento, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos mil dólares dos EUA), destinados ao financiamento parcial do Programa de Governo e do Orçamento Participativo.

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e considerando a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a permissão contida na Resolução nº 18, de 26 de setembro de 2019, publicada no

Diário Oficial da União do dia 27 de setembro de 2019, no uso da competência que me confere o art. 2º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, do Ministério da Economia, certifico o cumprimento das condições necessárias à concessão da garantia da União, notadamente o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo e dos requisitos constantes do Inciso II do §5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, podendo ser celebrado o contrato de garantia entre a União e a Corporação Andina de Fomento - CAF, observadas as formalidades de praxe, em especial a prévia formalização do contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.102698/2019-68.
Interessado: Município de Maracaju - MS.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Maracaju - MS, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Maracaju - MS, com a interveniência da CAIXA, do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Maracaju - MS e a CAIXA, no valor de R\$ 6.697.584,09 (seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), cujos recursos serão destinados à realização de implantação, extensão e qualificação viária no âmbito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando da assinatura dos contratos, da adimplência do referido ente subnacional para com a União e suas entidades controladas, bem como dos requisitos legais e das certidões comprobatórias da capacidade do aludido ente subnacional para contratar com a União, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial



DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.103197/2019-07
Interessado: Município de Itapoá - SC.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Itapoá - SC, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Itapoá - SC, com a interveniência da CAIXA e do Banco do Brasil S/A - BB, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Itapoá - SC e a CAIXA, no valor de R\$ 4.535.302,26 (quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e dois reais e vinte e seis centavos), cujos recursos serão destinados à realização de obras de qualificação viária no âmbito do Programa Avançar Cidades- Mobilidade Urbana.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando da assinatura dos contratos, da adimplência do referido ente subnacional para com a União e suas entidades controladas, bem como dos requisitos legais e das certidões comprobatórias da capacidade do aludido ente subnacional para contratar com a União, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.103555/2019-73
Interessado: Município de São Paulo-SP.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de São Paulo-SP, com a interveniência do Banco Itaú Unibanco S/A, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de São Paulo-SP, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de São Paulo-SP e o Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), cujos recursos serão destinados para investimentos em projetos de serviços de recapeamento de vias urbanas municipais.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019, condicionada à verificação, pelo Ministério da Economia, da adimplência do Município de São Paulo-SP com a União e suas entidades controladas e dos requisitos legais e das certidões comprobatórias da capacidade do citado Município para contratar com a União, bem assim à formalização do mencionado contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.103564/2019-64
Interessado: Município de Feliz/RS
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Feliz/RS, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e a municipalidade, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil S.A, Banco Banrisul e Banco Sicredi, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Feliz/RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.643.982,02 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e dois centavos), cujos recursos serão destinados à realização de obras de qualificação viária no Município de Feliz/RS.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da adimplência do referido ente subnacional para com a União e suas entidades controladas, bem como dos requisitos legais e das certidões comprobatórias da capacidade do aludido ente subnacional para contratar com a União, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL
CONSELHO CURADOR DO FUNDO
DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 443, publicada no DOU nº 219, de 12 de novembro de 2019, Seção 1, página 316, na assinatura da resolução, onde se lê: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Pelo Conselho Curador", leia-se: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Presidente do Conselho Curador".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 444, publicada no DOU nº 219, de 12 de novembro de 2019, Seção 1, página 316, na assinatura da resolução, onde se lê: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Pelo Conselho Curador", leia-se: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Presidente do Conselho Curador".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 445, publicada no DOU nº 219, de 12 de novembro de 2019, Seção 1, página 316, na assinatura da resolução, onde se lê: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Pelo Conselho Curador", leia-se: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Presidente do Conselho Curador".

Na Resolução nº 446, publicada no DOU nº 219, de 12 de novembro de 2019, Seção 1, página 316, na assinatura da resolução, onde se lê: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Pelo Conselho Curador", leia-se: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Presidente do Conselho Curador".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 447, publicada no DOU nº 219, de 12 de novembro de 2019, Seção 1, página 317, na assinatura da resolução, onde se lê: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Pelo Conselho Curador", leia-se "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Presidente do Conselho Curador" e no art. 3º, onde se lê: "Art. 3º As matrículas das instituições credoras de cada grupo serão ordenadas, de forma decrescente, segundo o índice de prioridade (R_{ij}) calculado para cada matrícula (j) das instituições credoras (i), segregado por instituição originadora, conforme fórmula a seguir:
$$R_{ij} = RCV_{ij} / Ho_{ij} - Qn_{vi} / Qn_{vi} - Vnv_i / Vnv_i$$

R_{ij}: índice da matrícula j da instituição credora i, segregado por instituição originadora;
RCV_{ij}: quantidade de créditos na matrícula j da instituição credora i homologados, e com RCV, segregada por instituição originadora;
Ho_{ij}: quantidade de créditos na matrícula j da instituição credora i homologados, segregada por instituição originadora;

Qn_{vi}: quantidade de processos de novação do FCVS já concluídos em favor da instituição credora i considerando todas as matrículas a ela vinculadas, independentemente do originador do crédito, exceto os processos de novação de que trata o parágrafo único do art.1º;

Qn_{vi}: quantidade de processos de novação já concluídos no âmbito do FCVS, exceto aqueles de que trata o parágrafo único do art. 1º;

Vn_{vi}: soma em valor atualizado dos processos de novação do FCVS já concluídos em favor da instituição credora i, considerando todas as matrículas a ela vinculadas, independentemente do originador do crédito, exceto os processos de novação de que trata o parágrafo único do art. 1º;

Vn_{vi}: soma em valor atualizado de todos os processos de novação já concluídos no âmbito do FCVS, exceto os processos de novação de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. Os indicadores que compõem o índice do exercício serão apurados nas posições de 1º de novembro do ano anterior obtidas no SICVS.", leia-se: "Art. 3º As matrículas das instituições credoras de cada grupo serão ordenadas, de forma decrescente, segundo o índice de prioridade (R_{ij}) calculado para cada matrícula (j) das instituições credoras (i), segregado por instituição originadora, conforme fórmula a seguir:

$$R_{ij} = RCV_{ij} / Ho_{ij} - Qn_{vi} / Somatório Qn_{vi} - Vnv_i / Somatório Vnv_i$$

R_{ij}: índice da matrícula j da instituição credora i, segregado por instituição originadora;

RCV_{ij}: quantidade de créditos na matrícula j da instituição credora i homologados, e com RCV, segregada por instituição originadora;

Ho_{ij}: quantidade de créditos na matrícula j da instituição credora i homologados, segregada por instituição originadora;

Qn_{vi}: quantidade de processos de novação do FCVS já concluídos em favor da instituição credora i considerando todas as matrículas a ela vinculadas, independentemente do originador do crédito, exceto os processos de novação de que trata o parágrafo único do art.1º;

Somatório Qn_{vi}: quantidade de processos de novação já concluídos no âmbito do FCVS, exceto aqueles de que trata o parágrafo único do art. 1º;

Vn_{vi}: soma em valor atualizado dos processos de novação do FCVS já concluídos em favor da instituição credora i, considerando todas as matrículas a ela vinculadas, independentemente do originador do crédito, exceto os processos de novação de que trata o parágrafo único do art. 1º;

Somatório Vn_{vi}: soma em valor atualizado de todos os processos de novação já concluídos no âmbito do FCVS, exceto os processos de novação de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. Os indicadores que compõem o índice do exercício serão apurados nas posições de 1º de novembro do ano anterior obtidas no SICVS."

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 448, publicada no DOU nº 219, de 12 de novembro de 2019, Seção 1, página 318, na assinatura da resolução, onde se lê: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Pelo Conselho Curador", leia-se: "ADRIANO PEREIRA DE PAULA Presidente do Conselho Curador".

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:
:01. Em apreciação de recurso voluntário: 1
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFC	EMPRESA	UF
01	46249.003019/2014-18	204726131	Allan Augusto Galdino - ME	MG
02	46249.003021/2014-89	204726123	Allan Augusto Galdino - ME	MG
03	46249.003020/2014-34	204726140	Allan Augusto Galdino - ME	MG
04	46473.004858/2007-62	505913551	Real Seguros S.A	SP

2. Não conhecer do recurso voluntário:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NDFC	EMPRESA	UF
01	46249.003017/2014-11	200361058	Allan Augusto Galdino - ME	MG

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 10.116, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Inclusão de novos modelos de produtos na habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.000404/2019-32, e no processo ME nº 19687.103512/2019-00, da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, resolve:

Art. 1º Incluir, no art. 1º da Portaria Nº 159-SEI, de 25 de março de 2019, os modelos de produto a seguir:

PRODUTO	MODELOS
Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessadores, do Tipo Servidor	DT-1029P-WT;DT-1029P-WTR;DT-1029P-WTRT;DT-1029U-E1CR4;DT-1029U-E1CRT;DT-1029U-E1CRTP;DT-1029U-TR4;DT-1029U-TRT;DT-1029U-TRTP;DT-2029U-E1CR4;DT-2029U-E1CRT;DT-2029U-E1CRTP;DT-2029U-TR4;DT-2029U-TRT;DT-2029U-TRTP;DT-5019P-M;DT-5019P-MR;DT-5039C-T;DT-6019P-WT;DT-6019P-WTR;DT-6019P-TR4;DT-6019P-TRT;DT-6019P-TRTP;DT-6019U-TR4;DT-6019U-TRT;DT-6019U-TRTP;DT-6029P-TR;DT-6029P-TRT;DT-6029P-WTR;DT-6029P-WTRT;DT-6029U-TR4;DT-6029U-TRT;DT-6029U-TRTP;DT-7049P-TR;DT-7049P-TRT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE



PORTARIA Nº 10.373, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 1250.055457/2019-91, e no processo ME nº 19687.104444/2019-98, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.535.694/0002-66, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
COMPUTADOR DE BORDO	CB5000

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1335, de 08 de dezembro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 10.375, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.054611/2019-15, e no processo ME nº 19687.104279/2019-74, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa RADIOENGE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.092.846/0001-73, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Conversor de interface serial	MÓDULO IP

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 28, de 02 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 10.376, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.055302/2019-54, e no processo ME nº 19687.104442/2019-07, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa COMMBX TECNOLOGIA EIRELI., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.662.932/0001-49, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Interface de comunicação via rede celular.	MCG100
Aparelho para controle de acesso, baseado em técnica digital, contendo múltiplas entradas.	TIB20
Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e eletrônicos para Interface de Comunicação Serial.	MFOG100

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 10.378, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.054612/2019-51, e no processo ME nº 19687.104281/2019-43, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa RADIOENGE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.092.846/0001-73, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio.	CWR-32, CWR-128.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 28, de 02 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE



PORTARIA Nº 10.379, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.053409/2019-68, e no processo ME nº 19687.104120/2019-50, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa MEDICAL SAN INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS - EIRELI., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 18.308.561/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Equipamentos de Criolipólise, com finalidade de múltiplo uso em estética, como eliminação de gordura e flacidez, como também reabilitação ortopédica.	CRIODERMIS; CRIO STIM
Equipamentos de Ultrassom, com finalidade de múltiplo uso em estética, como eliminação de gordura e flacidez, como também reabilitação ortopédica	ETHERNIA; LIPOCAVITY; ULTRA MED
Equipamentos de Ultrassom, com finalidade de múltiplo uso em estética, como eliminação de gordura e flacidez, como também reabilitação ortopédica	DERMOVACUO; ETHERNIA COULD; LIPOCAVITY WAVE; NARNIAH

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara inclusão de Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, nos termos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º - Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
FELIPE DA SILVA MOREIRA	131.996.907-00	10183.740373/2019-98

Art. 2º - O ajudante de despachante aduaneiro inscrito por este Ato Declaratório Executivo deverá inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de

Despachantes Aduaneiros, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - o contribuinte que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM, no uso da competência que lhe confere o artigo 33, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: BELA VISTA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI

CNPJ: 23.743.130/0001-10

Embasamento: Processo Administrativo nº 10215.721.165/2019-75

Motivação: A pessoa jurídica, optante do SIMPLES NACIONAL até a data de 15/01/2019, ofereceu embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição do livro-caixa do ano-calendário de 2016, assim como não forneceu informações sobre seus bens, negócios e atividades exercidas neste mesmo período.

Fundamentação: art. 29, inciso II, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no art. 29º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2016.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, à Delegada da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, nos termos do Processo Administrativo Tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

WELSON NOGUEIRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - o contribuinte que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM, no uso da competência que lhe confere o artigo 33, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: F. COSTA ALMEIDA COMERCIO

CNPJ: 23.743.179/0001-72

Embasamento: Processo Administrativo nº 10215.721.167/2019-64

Motivação: A pessoa jurídica, optante do SIMPLES NACIONAL até a data de 31/05/2016, ofereceu embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição do livro-caixa do ano-calendário de 2016, assim como não forneceu informações sobre seus bens, negócios e atividades exercidas neste mesmo período.

Fundamentação: art. 29, inciso II, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no art. 29º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2016.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, à Delegada da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, nos termos do Processo Administrativo Tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

WELSON NOGUEIRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - o contribuinte que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM/PA, no uso da competência que lhe confere o artigo 33, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: MEGA MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 10.958.867/0001-08

Embasamento: Processo Administrativo nº 10215.722.076/2019-46

Motivação: A pessoa jurídica, optante do SIMPLES NACIONAL, ultrapassou o limite previsto nos §§ 1º e 2º, art. 2º, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e não comunicou tal fato, conforme dispõe art. 73, II, alínea 'a' da Resolução CGSN nº 94 de 2011. A falta de comunicação enseja a exclusão de ofício prevista no art. 29, I, da LC 123/2006.

Fundamentação: art. 2º, §§ 1º, 2º e 6º, e art. 29, inciso I, da Lei Complementar 123/2006; art. 2º, alínea "b", art. 73, inciso II, alínea "a", 1, art. 76, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no art. 73, inciso II, alínea 'a', 1, da Resolução CGSN nº 94/2011, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2016.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, à Delegada da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, nos termos do Processo Administrativo Tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

WELSON NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica que menciona no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por inexistência de fato, na forma prevista em lei.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, considerando o contido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11131.720738/2019-36, e, em cumprimento ao estabelecido no §5º, do art. 81, da Lei nº 9.430/1996, no art. 801, caput, do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e no artigo 43, inciso II, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição da pessoa jurídica GSMPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 11.290.003/0001-23, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado em diligência à sede da empresa, na forma prevista em lei.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica ora declarada inapta a partir da data de publicação do presente ato, de acordo com o art. 48, §3º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 90, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Reinlui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a exclusão do parcelamento da Lei 9.964/2000 - REFIS, da pessoa jurídica AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA, CNPJ: 07.200.991/0001-03, efetuada pela Portaria DRF/FOR/CE Nº 189, de 15 de Setembro de 2014. publicada no DOU de 18 de Setembro de 2014, conforme Ação Judicial Nº 0806233-60.2014.4.05.8100, e processo administrativo Nº 10380.726602/2014-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso de suas competências previstas nos incisos II e VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017 e considerando o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, e no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declara:

Art. 1º Fica excluída a empresa L M GOES ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI, CNPJ 23.233.023/000141, do Simples Nacional, em virtude de ter ultrapassado o limite anual de receita bruta, conforme inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e em virtude de o titular ser administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica, conforme inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, Com base na Representação fiscal constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10410.725684/2019-04.

Parágrafo único. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, obedecendo ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 2º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, apresentar manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o contribuinte que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso de suas competências previstas nos incisos II e VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017 e considerando o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, e no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declara:

Art. 1º Fica excluída a empresa ND CIDADE JARDIM LTDA, CNPJ 14.346.545/0001-69, do Simples Nacional, em virtude de ter ultrapassado o limite anual de receita bruta, de acordo com inciso II do art.3º da Lei Complementar nº123, de 14/12/2006, com base na Representação Fiscal constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10469.726.795/2019-54.

Parágrafo único. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, nos termos do § 9º do art.3º da referida Lei Complementar 123/2006.

Art. 2º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, apresentar manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara nula Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03 de outubro de 2014, resolve:

Art.1º. Declarar NULA a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, de número 000782019-88888289, com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis de obra de construção civil de imóvel, emitida indevidamente em 02/04/2019, em nome de ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA CNPJ 02.700.079/0001-99, CEI 51.239.34289/79.

WAGNER BITTENCOURT DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Restabelece o Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 11543.001.162/2010-24 e no processo judicial nº 5020604-04.2018.4.02.5001/ES, declara:

Art. 1º RESTABELECIDO o Registro Especial Bebidas - Importador nº 07201/0401 concedido ao estabelecimento da empresa SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 39.323.886/0001-40 mediante o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 153, de 27/10/2010, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2010, que havia sido cancelado através do ADE DRF/VIT nº 58, de 23/04/2019, publicado no DOU de 06/05/2019.

Art. 2º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 58, de 23/04/2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Reconhece o direito da requerente à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins - Medicamentos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, nos arts. 409 a 417 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, e na Portaria DRF Sorocaba nº 72, de 25 de setembro de 2019, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito da pessoa jurídica CELLTRION HEALTHCARE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.452.889/0001-61, à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins calculado sobre a receita de venda dos seguintes medicamentos relacionados pela Câmara de Medicamentos - CMED, conforme ofício constante no processo administrativo nº 13032.071568/2019-06.

Produto	Substância	Apresentação	Registro	NCM
REMSIMA	infiximabe	10 MG/ML PO LIOF CT FA VD INC X 10 ML	1.9216.0001.001-0	3002.15.90

Art. 2º O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data de protocolização do pedido na CMED.

REINALDO DE PAIVA LOPES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE SUBSTITUTO DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta nos Requerimentos nº 4580 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador e Exportador, a empresa LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.201.952/0001-50.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE SUBSTITUTO DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta nos Requerimentos nº 4581 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, a empresa LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.201.952/0001-50.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara suspensão a imunidade do IRPJ da pessoa jurídica que menciona, sendo também devida a CSLL.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, e com base no disposto no § 1º do artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 32, § 1º a § 10º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, assim como em face de todos os elementos presentes no processo administrativo nº 15956.720106/2019-20, resolve:

I - Declarar suspensão a imunidade tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, para a pessoa jurídica abaixo qualificada, em razão de descumprimento dos requisitos legais de que trata, o disposto no artigo 12, § 2º, alíneas "a" e "b" e § 3º, combinado com o disposto no caput do artigo 15 e § 3º, da Lei nº 9.532/1997;

II - Que, além do IRPJ, é devida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, em razão da pessoa jurídica abaixo qualificada ter infringido o disposto no artigo 12, § 2º, alíneas "a" e "b" e § 3º, combinado com o disposto no caput do artigo 15 e § 3º, da Lei nº 9.532/1997

III - A pessoa jurídica interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Razão Social:	Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios ABIMO
CNPJ:	43.035.690/0001-27

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para habilitação e fruição do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, e na Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para habilitação e fruição do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) e do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado do sistema público de escrituração digital (Recof-Sped) deverão observar o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO E DA RENÚNCIA À APLICAÇÃO DOS REGIMES

Seção I

Procedimentos para Habilitação ao Regime

Art. 2º As solicitações de habilitação, bem como os requerimentos decorrentes da fruição dos regimes, deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, utilizando-se os formulários digitais anexos a esta Portaria, disponibilizados no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, não sendo aceitos arquivos similares produzidos pelo interessado ou versões impressas e assinadas manualmente.

Parágrafo único. Toda solicitação referente aos regimes deverá ser efetuada mediante Dossiê Digital de Atendimento - DDA, apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, indicando corretamente o assunto correspondente à petição.

Art. 3º Para se habilitar ao Recof ou ao Recof-Sped a empresa deverá abrir DDA e juntar o respectivo formulário de habilitação.

§ 1º O pedido de habilitação no Recof deverá ser instruído com o formulário "Solicitação de Habilitação", anexo I a esta Portaria.

§ 2º O pedido de habilitação no Recof-Sped deverá ser instruído com o formulário 'Solicitação de Habilitação', anexo II a esta Portaria.

Art. 4º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex) -SP será responsável pela análise e concessão da habilitação.

§ 1º A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pelo titular da unidade da RFB referida no caput.

§ 2º A inclusão ou exclusão de estabelecimento da empresa beneficiária autorizado a operar o regime poderá ser realizada a qualquer tempo, e será formalizada mediante ADE a ser expedido pelo titular da unidade da RFB referida no caput, sendo precedida de solicitação da empresa interessada nos termos do art. 2º desta Portaria.

Art. 5º A admissão de mercadorias no regime só poderá ser realizada após a publicação do ADE de habilitação no Diário Oficial da União.

Seção II

Procedimentos para Renúncia à Aplicação do Regime

Art. 6º A renúncia do beneficiário à aplicação do regime deverá ser comunicada à Delex-SP, por meio do formulário de comunicação de renúncia à aplicação do regime, constante do Anexo III desta Portaria a ser juntado em DDA.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada de relatórios comprovando o adimplemento das obrigações do regime constantes dos incisos I e II do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, em se tratando de empresa habilitada no Recof, ou dos incisos I e II do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, para empresa habilitada no Recof-Sped, relativos ao período vigente e ao último concluído.

§ 2º A renúncia será formalizada por meio de ADE expedido pelo titular da unidade da RFB a que se refere o caput do art. 4º.

§ 3º A renúncia ao regime poderá se dar para todos ou apenas parte dos estabelecimentos do beneficiário.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO REGIME

Seção I

Procedimentos para Importação, Exportação e Aquisição no Mercado Interno

Art. 7º A admissão de mercadorias importadas no regime será realizada por meio do registro de declaração de importação do tipo "Consumo".

§ 1º O importador deverá selecionar o regime tributário "suspensão" para Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e PIS e COFINS, observando ainda:

I - no caso do II, o importador deverá selecionar o fundamento legal da suspensão tributária relativo ao regime do Recof ou do Recof-Sped;

II - no caso de PIS e COFINS, o importador deverá utilizar o fundamento legal da suspensão tributária relativo aos regimes aduaneiros especiais em geral.

§ 2º Nos casos em que a NF-e for emitida anteriormente à declaração de importação, a chave de acesso da nota fiscal deverá ser registrada no campo de informações complementares da respectiva declaração.

Art. 8º As operações de aquisição, venda e devolução de insumos e mercadorias, nacionais ou importadas, sob amparo do regime, serão acompanhadas por notas fiscais com o correspondente Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), nos termos do Ajuste Sinief nº 05, de 7 de março de 2016.

Art. 9º Nas declarações de importação que amparam o regime, o código do produto (Part Number) utilizado pela empresa em seus registros contábeis na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI) e nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) deve ser fornecido nos campos correspondentes, quando houver.

§ 1º O número da declaração de importação ou de exportação deve constar no campo próprio da NF-e que amparar a operação, caso esta seja emitida posteriormente àquelas.

§ 2º Nos casos em que a NF-e for emitida anteriormente à declaração de importação, a chave de acesso da nota fiscal deverá ser registrada nos campos de informações complementares da respectiva declaração.

Art. 10. O recolhimento dos tributos suspensos relativos às mercadorias importadas ao amparo do regime que forem destinadas ao mercado interno, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.612, de 2016, ou do art. 37 da Instrução Normativa nº 1.291, de 2012, deverá ser realizado mediante registro de declaração de importação do tipo "Saída de Entrepósito Industrial".

Parágrafo único. Quando do registro da declaração de saída de entreposto industrial, o número da declaração de importação, adição e item correspondentes à admissão da mercadoria no regime deverão ser informados em campo próprio de cada item da declaração de saída ou, não havendo campo adequado, constar da descrição da mercadoria, ao final desta, no formato "(nº Declaração-nº da Adição-nº do Item)".

Seção II

Procedimentos para a Destruição de Mercadorias

Art. 11. A destruição de mercadorias de que tratam o inciso IV do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016 e o inciso V do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012, será formalizada mediante abertura de DDA dirigido à Delex-SP utilizando-se do formulário de Solicitação de Destruição de Mercadoria Importada sem Cobertura Cambial, anexo IV desta Portaria.

Seção III

Procedimentos para a Comprovação das Obrigações de Importar e de Industrializar

Art. 12. Para a entrega do relatório anual a que se referem o §6º do art. 6º das Instruções Normativas RFB nº 1.291, de 2012, e nº 1.612, de 2016, o beneficiário deverá abrir DDA específico para esta finalidade.

§ 1º As empresas habilitadas ao Recof-Sped deverão prestar minimamente, as seguintes informações, individualizadas por estabelecimento habilitado ao regime e consolidadas para a empresa:

I - data de início e de término do período de apuração anual do regime;

II - valor aduaneiro total das mercadorias estrangeiras adquiridas sob o regime no período;

III - valor aduaneiro total das mercadorias estrangeiras adquiridas sob outros regimes especiais no período;

IV - valor aduaneiro total das mercadorias estrangeiras adquiridas sem benefícios no período;

V - valor total das exportações FOB no período;

VI - razão percentual entre os valores apurados nos incisos V e II;

VII - valor total das exportações FOB no período, de produtos com mercadorias estrangeiras adquiridas ao amparo do regime;

VIII - razão percentual entre os valores apurados nos incisos VII e II;

IX - valor aduaneiro das mercadorias adquiridas sob outros regimes especiais no período e utilizadas nos produtos exportados;

X - valor FOB das mercadorias admitidas no regime e exportadas no mesmo estado em que foram adquiridas;

XI - valor total das mercadorias adquiridas no mercado interno com suspensão de tributos sob o regime;

XII - valor total das mercadorias adquiridas no mercado interno e incorporadas a produtos industrializados e destinados nas formas previstas pelo regime;

XIII - valor total das vendas realizadas a Empresas Comerciais Exportadoras;

XIV - valor aduaneiro total das mercadorias estrangeiras admitidas no regime e incorporadas a produtos industrializados e destinados nas formas previstas pelo regime;

XV - razão percentual entre os valores apurados nos incisos XIV e II;

XVI - valor aduaneiro total das mercadorias estrangeiras adquiridas no regime e destinadas ao mercado interno após industrializadas;

XVII - valor aduaneiro total das mercadorias estrangeiras adquiridas no regime e destinadas ao mercado interno no mesmo estado;

XVIII - valor total dos produtos transferidos a outros beneficiários do Recof ou do Recof-Sped;

XIX - valor total dos produtos transferidos de outros beneficiários do Recof ou do Recof-Sped.

§ 2º Todos os valores especificados no §1º correspondentes às importações e exportações deverão ser informados e R\$ (Reais) e em US\$ (Dólares dos Estados Unidos da América).

§ 3º Os valores em US\$ (Dólares dos Estados Unidos da América) devem representar o somatório dos valores de importação e exportação que constaram nas declarações de importação e de exportação no período a que se refere o relatório.

Seção IV

Da Remessa e do Retorno de Mercadorias Submetidas ao Regime

Art. 13. O despacho aduaneiro de exportação dos bens ou mercadorias destinados a teste, demonstração, conserto, reparo, revisão e manutenção será efetuado com observância dos procedimentos da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro 2015, dispensada, no entanto, a formação de DDA.

§ 1º O interessado deverá juntar, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos" disponível no Portal Siscomex, à respectiva Declaração de Exportação, documentos que descrevam a mercadoria remetida e a operação a ser realizada no exterior.

§ 2º O dossiê criado de acordo com o §1º deverá ser do tipo 'RECOF', anexando-se a este um documento do tipo 'Remessa de mercadorias submetidas ao Recof ou Recof-Sped'.

§ 3º A Declaração de Exportação que amparar a remessa da mercadoria deverá ter o enquadramento '81700 - Exportação de bens submetidos ao Recof ou Recof-Sped'.

Art. 14. O retorno da mercadoria despachada na forma do artigo 13 deverá se dar pelo registro de Declaração de Importação no Siscomex e será efetuado com observância dos procedimentos da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro 2015, dispensada, no entanto, a formação de DDA.



§ 1º Deverá ser consignada no campo de 'Informações Complementares' da Declaração de Importação informação de que se trata de retorno de mercadoria submetida ao Recof ou Recof-Sped.

§ 2º O número da respectiva Declaração de Exportação pela qual a mercadoria foi remetida ao exterior deverá ser vinculado à correspondente adição da Declaração de Importação.

Art. 15. A NF-e que acompanhar a remessa e o retorno da mercadoria, no exterior ou no país, deverá ter consignada informação no campo de "Informações adicionais de interesse do Fisco" informando tratar-se de mercadoria submetida ao Recof ou Recof-Sped.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O beneficiário do Recof de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012, poderá solicitar a habilitação para operar no Recof-Sped, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016.

§ 1º A admissão de mercadorias no Recof-Sped somente será permitida após a publicação do ADE de habilitação no novo regime.

§ 2º Fica vedada a admissão de mercadorias no Recof a partir do desembaraço aduaneiro da primeira Declaração de Importação no Recof-Sped.

§ 3º O desembaraço da primeira Declaração de Importação no Recof-Sped só poderá se dar após o beneficiário ter registrado pelo menos uma vez o estoque escriturado na EFD do ICMS/IPI (registro K200).

§ 4º O desembaraço da primeira Declaração de Importação no Recof-Sped não poderá ocorrer no mesmo mês em que ocorrer o desembaraço da última Declaração de Importação no Recof.

§ 5º O beneficiário deverá, até o final do mês subsequente ao do registro da última Declaração de Importação no Recof, anexar ao dossiê de habilitação no Recof-Sped, relatórios completos (em formato digital, texto CSV) com o saldo de todas as mercadorias transferidas de regime com tributos suspensos e do estoque físico de mercadorias, obtidos do sistema de controle do Recof no último dia do mês anterior, correspondentes aos leiautes previstos nos itens 2.2.14 (b) e 2.2.13 (k) do anexo único do ADE Coana /Cotec nº 01, de 2008.

§ 6º Os prazos de permanência das mercadorias admitidas no Recof, bem como a data de encerramento anual do regime, não serão alterados com a transferências das mercadorias.

§ 7º No período anual dos regimes em que ocorrer a transferência de mercadorias, as obrigações de exportar e de industrializar previstas nos incisos I e II do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012, e incisos I e II do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016, serão calculadas com base na somatória dos valores obtidos do período de vigência de cada um dos dois regimes.

Art. 17. A transferência de mercadoria de outros regimes para o Recof ou Recof-Sped ocorrerá com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, e de acordo com as disposições estabelecidas em legislação específica.

Art. 18. A autoridade aduaneira deverá analisar o pedido de habilitação ou a comunicação de renúncia aos regimes, bem como a solicitação de destruição de mercadorias admitidas, em até 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação da juntada dos documentos discriminados nesta Portaria ao respectivo DDA.

Art. 19. Ficam aprovados os Anexos I a IV desta Portaria, disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>.

Art. 20. Ficam revogadas as Portarias Coana nº 47, de 30 de junho de 2016, e nº 51, de 23 de agosto de 2019.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

**EXTRATO DE ATA DA 1.135ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2019**

Às dez horas e um minuto do dia quatorze de agosto de dois mil e dezenove, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da Economia, em Brasília, teve início a milésima centésima trigésima quinta sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, e com a presença dos Srs. Roberto de Oliveira Campos Neto, Presidente do Banco Central do Brasil, e Waldery Rodrigues Júnior, Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Assuntos apreciados:

Voto 50/2019-CMN - Autoriza a prorrogação das parcelas das operações de crédito rural de custeio da cultura do arroz. Decisão: aprovado.

Voto 51/2019-CMN - Assuntos de Regulação - BC# Transparência - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.987, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e nas Circulares ns. 3.398, de 23 de julho de 2008, 3.644, de 4 de março de 2013 e 3.949, de 25 de junho de 2019 e na Carta Circular nº 3.978, de 7 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Passa a vigorar, a partir da data-base de outubro de 2019, a nova versão das Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscd.r>.

Art. 2º Foram realizadas as seguintes modificações:

I - no Capítulo II - Orientações Gerais - alteração da redação dos itens 8 e 10-c;

II - na Tabela 003 - Contas:

a) alteração da descrição da função das contas 111.90, 810.10, 810.20, 820, 820.01, 820.02, 820.03, 820.04, 830, 830.01, 830.02, 830.03, 830.04, 840, 840.01, 840.02, 840.03, 840.04, 850 e 860;

b) alteração de citação normativa nas contas 111.90, 530.13, 600.05 e 605.05.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**

PORTARIA Nº 243, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, 587/2012 e 95/2015;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.016093/2019-47 e do sistema Orquestra nº 1599654, resolve:

Alterar a descrição do item 2 (IDENTIFICAÇÃO DO MODELO), da Portaria Inmetro/Dimel nº 038, de 22 de março de 2017, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 244, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidora de combustíveis líquidos, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 559/2016 e 294/2018;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.007219/2019-92 e do sistema Orquestra nº 1478338, resolve:

Aprovar o modelo VP-1200, de dispositivo para recuperação de vapor para uso em bomba medidora de combustíveis líquidos, marca HEALY, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 245, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para a bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 559/2016 e 294/2018;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.008291/2019-37 e do sistema Orquestra nº 1489834, resolve:

Aprovar os modelos TOP PUMP HOSE 3/4 e TOP PUMP HOSE 1, de mangueira para bomba medidora de combustíveis líquidos, marca H HYLK, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 246, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 559/2016 e 294/2018;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.008946/2019-77 e do sistema Orquestra nº 1490590, resolve:

Aprovar o modelo HYLK RECOVERY NOZZLE, de bico de descarga para bomba medidora de combustíveis líquidos, marca H HYLK, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 247, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE, METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pela Senhora Presidente do Inmetro por meio Portaria Inmetro nº 94, de 08 de março de 2019, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 0052600.012781/2019-38, resolve autorizar a Vector Sistemas de Medição Ltda., sob o código nº EA046, a declarar conformidade de medidor de água, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 248, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.009482/2019-16 e do sistema Orquestra nº 1492535, resolve:

Incluir os modelos MCA e MCE, na família Cubis aprovada pela Portaria Inmetro/Dimel nº 159, de 09 de maio de 2011, conforme condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS



PORTARIA Nº 249, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.002601/2019-18 e do sistema Orquestra nº 1399870, resolve:

Alterar os itens 4 e 10 da Portaria Inmetro/Dimel nº 194, de 30 de outubro de 2014, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 709, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, assim como na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000138/2019-56, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 22 de fevereiro de 2019, Seção 1, págs. 26/27, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....;

II - de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

"Art. 16. O pagamento do BMOB será operacionalizado de modo centralizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração - DGPA.

§ 1º Para a operacionalização de que trata o caput, a DIRAT disponibilizará à DGPA, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, as informações necessárias para identificação do servidor participante do Programa Especial e do valor devido referente ao mês anterior, para pagamento no mês subsequente.

§ 2º A DGPA não autorizará o processamento do pagamento relativo aos processos que, embora concluídos, não tenham sido informados pela DIRAT, nos termos do § 1º.

§ 3º Para fins de efetivação do pagamento do BMOB, a DGPA enviará carga batch ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siapenet, em prazo hábil para lançamento em folha de pagamento.

....." (NR)

"Art. 18. A DGPA poderá editar atos complementares para viabilizar a operacionalização do pagamento do BMOB." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.003193/2019-15, Auto de Infração nº 09/2019, entidade CELOS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 461ª Sessão Ordinária, de 04/11/2019, Despacho Decisório 182/2019/CGDC/DICOL; Declarar extinta a punibilidade imposta pelo Auto do Infração nº 09/2019, de 26/08/2019, em relação aos autuados Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier e João Paulo de Souza, diretores executivos por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinadas pelo § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 4º, incisos I, II e IV, e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009, tendo em vista a ocorrência de prescrição administrativa, conforme disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003; nos termos do Parecer nº 547/2019/CDC II/CGDC/DICOL, apresentado na sessão de julgamento.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETO
Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 947, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006594/2019-27, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria da Xerox Comércio e Indústria Ltda, CNPB nº 1987.0017-29, administrado pela São Rafael Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 230, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Peticionamento Eletrônico no âmbito da Susep e estabelece procedimentos de gestão documental específicos do processo eletrônico.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 08 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Susep nº 7.371, de 29 de maio de 2019, considerando o disposto no Decreto nº 8.539, 08 de outubro de 2015, e o que consta do Processo Susep nº 15414.622775/2019-64, resolve:

Art.1º Fica instituído o Peticionamento Eletrônico como uma das formas oficiais de recebimento de documentos no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

O Peticionamento Eletrônico deverá observar o procedimento estabelecido nesta Deliberação.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Deliberação considera-se:

I - Assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura, podendo ser realizada das seguintes formas:

a) assinatura digital: assinatura baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; ou

b) assinatura cadastrada: registro realizado por meio de login e senha, obtidos mediante prévio credenciamento de acesso de usuário.

II - Autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação ou da afirmação por parte de pessoa investida de autoridade para tal;

III - Documento arquivístico: aquele produzido ou recebido por órgãos e entidades da administração pública, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou natureza dos documentos;

IV - Documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

V - OCR (Optical Character Recognition): tecnologia de reconhecimento de caracteres que possibilita a obtenção, a partir de um arquivo de imagem, de arquivo de texto passível de ser pesquisado por termos;

VI- Peticionamento eletrônico: envio, diretamente por usuário externo previamente cadastrado, de documentos digitais, visando formar novo processo ou compor processo já existente;

VII - Processo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

VIII - Protocolo da Susep: setor responsável por executar as atividades de protocolo da Susep, localizados na Sede da Autarquia ou nos Escritórios de Representação;

IX - Setor: divisão ou subdivisão da estrutura organizacional da Susep;

X - Sistema Eletrônico de Informações - Sei: sistema de tramitação de documentos e processos administrativos eletrônicos, criado e cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para gerir o conhecimento institucional, visando eliminar a tramitação dos processos e documentos em meio físico (suporte físico) na Susep;

XI - Tramitação: movimentação do processo de um setor a outro, por meio do Sei; e

XII - Usuário externo: pessoa natural externa à Susep que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso ao Sei para a prática de atos processuais em nome próprio ou na qualidade de representante de pessoa jurídica ou de pessoa natural.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELETRÔNICO NA SUSEP

Art. 3º Todos os documentos no âmbito do Sei integrarão processos eletrônicos.

§ 1º Os documentos nato-digitais juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem, nos termos do inciso I do art. 2º desta Deliberação, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º Os usuários externos poderão enviar documentos digitais por meio do peticionamento eletrônico, sendo que os documentos digitalizados terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação dos originais dos documentos digitalizados, enviados nos termos do § 2º somente será necessária nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo e no art. 4º, ou quando a lei ou regulamento expressamente o exigirem.

§ 4º O teor e a integridade dos documentos enviados nos termos do § 2º são de responsabilidade do usuário externo, que responderá por eventuais adulterações ou fraudes, pelas vias administrativa, civil e criminal.

§ 5º A impugnação da integridade do documento digital, mediante alegação de adulteração ou fraude, dará início a diligências para a verificação do documento objeto da controvérsia.

Art. 4º A Susep poderá exigir, a seu critério, até que decaia seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição em papel de documento digitalizado no âmbito da Autarquia ou enviado por usuário externo, por meio de peticionamento eletrônico, o qual deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no Sei terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica nas formas de assinatura digital com certificado digital ou assinatura cadastrada, mediante login e senha.

§ 1. As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2. A autenticidade de documentos produzidos no Sei pode ser verificada em página própria no sítio eletrônico da Susep na Internet.

CAPÍTULO III

DO ACESSO E CREDENCIAMENTO DE USUÁRIO EXTERNO

Art. 6º O credenciamento e o acesso de usuário externo são pessoais e intransferíveis e dar-se-ão mediante solicitação efetuada no sítio eletrônico da Susep, seguida de envio da seguinte documentação:

I - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade original preenchido e assinado, conforme documento de identificação apresentado; e

II - Cópias de RG e CPF ou de outro documento de identidade, no qual conste CPF.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar documentação complementar para a efetivação do cadastro.

Art. 7º O credenciamento de acesso ficará condicionado à aceitação das condições regulamentares que disciplinam o Sei e o processo eletrônico, ficando o usuário sujeito a responsabilização administrativa, civil e penal, em caso de utilização indevida do sistema ou de suas funcionalidades.

Art. 8º Em caso de necessidade de alteração de dados pessoais, o usuário externo deverá solicitar a atualização do seu cadastro, enviando mensagem para o e-mail sei.rj@susep.gov.br.

Art. 9º É vedado ao usuário externo cadastrar-se mais de uma vez no Sei.

Art.10º O usuário externo, mediante credenciamento, poderá:



I - realizar peticionamento eletrônico de documentos digitais, visando a formar novo processo ou a compor processo já existente, nos quais configure como parte ou pessoa interessada e habilitada;

II - acompanhar a tramitação dos processos em que peticionar;

III - acompanhar os processos aos quais tenha sido concedido acesso externo;

e

IV-assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com a Susep, mediante autorização da área competente.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - o sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica, não sendo, em nenhuma hipótese, admitida qualquer alegação de uso indevido ou por terceiros;

II - a autenticidade dos documentos digitalizados e enviados;

III - a equivalência entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e a anexação dos documentos essenciais e complementares;

IV - o encaminhamento de documentos em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela Susep, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo, inclusive quanto à obrigatoriedade de utilização da tecnologia OCR;

V - a conservação dos originais, até que decaia o direito administrativo de rever os atos praticados no processo, dos documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico, os quais, se solicitados, deverão ser apresentados à Susep para conferência;

VI - a verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;

VII - a atualização de seus dados cadastrais no Sei;

VIII - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o Sei não estiver em funcionamento, em decorrência de indisponibilidade técnica do serviço;

IX - as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e

X - a guarda do e-mail de liberação do credenciamento de usuário externo que contém o link para o módulo do Sei de acesso para o peticionamento.

§ 1. - A não obtenção de acesso ou credenciamento no Sei, ou eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputáveis a falha do Sei não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações ou inobservância de prazos processuais.

§ 2. Cabe ao usuário manter sempre atualizado o endereço de e-mail fornecido para cadastro de usuário externo, bem como assegurar a viabilidade de recebimento de mensagens eletrônicas.

CAPÍTULO IV
DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E PRAZOS

Seção I
Dos Aspectos Gerais

Art. 12. O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo Sei, o qual fornecerá recibo eletrônico de protocolo contendo pelo menos, os seguintes dados:

I - número do processo;

II - lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;

III - data e horário do recebimento da petição; e

IV - identificação do signatário da petição.

Art. 13. No peticionamento eletrônico, cada documento, mesmo que integre uma única petição, deve ser inserido separadamente com o preenchimento dos dados próprios, conforme estabelecido no Manual do Usuário Externo, disponibilizado em página própria no sítio eletrônico da Susep na Internet.

§ 1. Caso não seja atendido o disposto no caput deste artigo, assim como as orientações do Manual do Usuário Externo, o documento peticionado poderá ser devolvido para correção.

§ 2. O disposto no parágrafo anterior poderá ser excepcionalizado pela área da Susep responsável pela análise da documentação peticionada.

§ 3. A definição dos formatos e o tamanho máximo de arquivos suportados pelo sistema de peticionamento serão informados em página própria no sítio eletrônico da Susep.

Seção II
Da Disponibilidade do Sistema

Art. 14. O Sei estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade por motivo técnico ou em razão de manutenção programada.

§ 1. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência em página própria no sítio eletrônico da Susep e realizadas, preferencialmente, fora do horário de funcionamento da Susep.

§ 2. A indisponibilidade do Sei por motivo técnico será caracterizada quando:

I - for superior a 120 (cento e vinte) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6h (seis horas) e as 23h (vinte e três horas); e

II - ocorrer entre as 23h (vinte e três horas) e as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), no horário oficial de Brasília.

Art. 15. Considera-se indisponibilidade do Sei a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - consulta aos autos digitais; ou

II - peticionamento eletrônico diretamente pelo Sei.

Parágrafo único. Não se caracterizam indisponibilidade do Sei as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, ou qualquer outra impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas do usuário.

Art. 16. A indisponibilidade do Sei será aferida por sistema de monitoramento da área de tecnologia da informação da Susep, a qual divulgará, periodicamente, em página própria no sítio eletrônico da Susep, relatórios de interrupções de funcionamento contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e

II - relação dos serviços que ficaram indisponíveis.

Seção III
Dos Prazos

Art. 17. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo Sei.

§ 1º Salvo disposição em contrário, o ato processual realizado por meio eletrônico será considerado tempestivo quando efetivado até as 23h59min59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do Sei, na forma prevista no § 2º do art. 14 desta Deliberação, os prazos com vencimento na data da ocorrência serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento do Sistema.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Nos primeiros 90 (noventa dias) de vigência desta Deliberação, o usuário externo que identificar indisponibilidade do Sistema na data do vencimento do prazo e que esta não tenha sido divulgada na forma do art. 16, poderá solicitar à Susep restituição de prazo eventualmente perdido ou prejudicado, em razão de alegada inacessibilidade.

Parágrafo único. O pedido de restituição de prazo será instruído obrigatoriamente com imagem da tela de erro, na qual deverão constar informações sobre a operação que estava sendo realizada, a data e a hora, sem as quais o pedido não será conhecido.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor responsável pelo processo de trabalho a que esteja relacionada a documentação peticionada.

Art. 20. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 231, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Disciplina o procedimento administrativo de propositura de regime especial em supervisionada da Susep.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 23 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 9º do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP Nº 374/2019, considerando o disposto nos arts. 89, 90 e 96 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no § 2º do art. 3º e no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 5º da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, nos arts. 43, 44 e 48 da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.623971/2018-75, deliberou:

Art. 1º Disciplinar o procedimento administrativo de propositura de regime especial em supervisionada da Susep.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

I - proponente: Coordenador-Geral ou equivalente, o Conselho Diretor ou um dos seus membros que, no exercício das suas atribuições, propõe a instauração de regime especial em supervisionada da Susep;

II - diretor responsável: diretor da Susep com competência sobre a principal matéria motivadora da propositura do regime especial;

III - áreas envolvidas: diretorias e coordenações-gerais eventualmente impactadas pela propositura do regime especial;

IV- supervisionada: sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar, sociedade de capitalização e ressegurador local;

V - regime especial: direção fiscal, intervenção ou liquidação extrajudicial; e

VI - entidades sujeitas ao regime especial por extensão: pessoas jurídicas que com a supervisionada tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, conforme disposto na legislação em vigor.

§ 1º Caso o proponente seja o Conselho Diretor ou um dos seus membros, poderá ser indicado Coordenador-Geral ou equivalente para exercer as funções de proponente previstas nesta Deliberação.

§ 2º Considerando a amplitude dos regimes especiais e até manifestação em contrário da unidade, consideram-se áreas envolvidas todas as diretorias técnicas da Susep e coordenações-gerais ou unidades equivalentes subordinadas.

Art. 3º A propositura de regime especial será realizada em processo eletrônico e restrito que tenha essa finalidade específica.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PROPOSITURA DE REGIME ESPECIAL

Art. 4º O procedimento administrativo de propositura de regime especial, ao ser incluído em pauta de reunião do Conselho Diretor para decisão, deverá estar instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - relatório técnico propositivo, elaborado pelo proponente e devidamente fundamentado, que deverá conter:

a) descrição circunstanciada dos fatos que embasam a propositura de regime especial;

b) eventuais documentos e informações que subsidiam a propositura de regime especial, inclusive obtidos de outras áreas da Susep ou de fontes externas; e

c) capitulação legal e infralegal na qual está fundamentada a propositura de regime especial.

II - manifestações das áreas envolvidas sobre eventuais impactos da propositura de regime especial nas matérias de sua competência, que deverão conter:

a) informações sobre o porte econômico-financeiro da supervisionada, os produtos comercializados e o grau de complexidade das suas atividades sociais, para fins de fixação da remuneração dos condutores de eventual regime especial;

b) consequências práticas da eventual instauração do regime especial;

c) atos societários da supervisionada em análise e relação dos seus acionistas e administradores; e

d) outras providências relevantes que porventura foram ou devam ser adotadas em decorrência da proposição e/ou da decretação do regime especial, inclusive, se for o caso, as mencionadas no parágrafo 2º do art. 5º desta Deliberação.

III - manifestação conclusiva da Procuradoria Federal junto à Susep (PF-Susep) sobre os aspectos formais e jurídicos da propositura de regime especial; e

IV - voto elaborado pelo diretor responsável a ser submetido à apreciação do Conselho Diretor da Susep.

Parágrafo único. Caso entenda inconveniente ou inoportuno o encaminhamento para as manifestações do inciso II do caput, o proponente deverá justificar tal proposta.

Art. 5º O proponente deverá abrir e instruir o procedimento administrativo de propositura de regime especial na forma prevista nesta Deliberação sempre que constatar, de acordo com as normas em vigor na ocasião, situação passível de instauração de regime especial em supervisionada da Susep.

§1º A constatação de situação passível de instauração de regime especial em supervisionada da Susep pode ser precedida das diligências necessárias, a critério do proponente, para esclarecer os motivos que ocasionaram a situação observada.

§2º Previamente ou concomitantemente à abertura do procedimento administrativo de propositura de regime especial, o proponente deverá avaliar a conveniência e a oportunidade de propor ou utilizar outros instrumentos e/ou medidas de supervisão, tais como a cassação da livre movimentação de ativos garantidores da supervisionada e a suspensão da comercialização de um ou mais ramos operados por esta, com a finalidade de resguardar os direitos e interesses dos consumidores e também de restringir o número daqueles potencialmente prejudicados com a eventual instauração de regime especial, entre outros.

§3º A abertura do procedimento administrativo de propositura de regime especial poderá ser dispensada nos casos em que o proponente concluir que a situação passível de instauração de regime especial foi sanada pela supervisionada antes da abertura do referido procedimento.

Art. 6º Após a abertura do procedimento administrativo, o proponente deverá elaborar o relatório técnico propositivo, conforme disposto no inciso I do art. 4º, e submetê-lo à apreciação do diretor responsável, se for o caso.

Art. 7º O diretor responsável, após análise preliminar, poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, encaminhar o procedimento administrativo às áreas envolvidas para manifestação sobre eventuais impactos da propositura de regime especial nas matérias de sua competência e, concomitantemente, à PF-Susep, para análise preliminar sobre os aspectos formais e jurídicos da propositura de regime especial.

Parágrafo único. Se o diretor responsável, na análise preliminar, entender que o procedimento administrativo deve ser arquivado, deverá, previamente ao arquivamento, submeter voto fundamentado para ratificação pelo Conselho Diretor da Susep.

Art. 8º Se for o caso, as áreas envolvidas deverão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre eventuais impactos da propositura de regime especial nas matérias de sua competência.

Art. 9º Expirado o prazo para manifestação das áreas envolvidas, o proponente deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, realizar a consolidação das manifestações recebidas e encaminhar o procedimento ao diretor responsável, se for o caso.

Art. 10. Ato contínuo à manifestação do proponente, o diretor responsável submeterá o processo à PF-Susep para manifestação conclusiva sobre os aspectos formais e jurídicos da propositura de regime especial.

Parágrafo único. Aplicam-se à PF-Susep os prazos de manifestação estabelecidos pela Advocacia-Geral da União - AGU.

Art. 11. Após a manifestação da PF-Susep, o diretor responsável elaborará voto, em prazo que não excederá a 10 (dez) dias úteis, a contar do envio do procedimento para sua manifestação, e o incluirá na pauta da próxima reunião do Conselho Diretor para decisão, observado o rito desse colegiado.



Art. 12. Caso o Conselho Diretor decida pela instauração do regime especial em supervisionada e em entidades sujeitas ao regime especial por extensão, o Superintendente da Susep, em ato contínuo, determinará a emissão dos atos administrativos necessários à eficácia da decisão e a sua publicação.

Parágrafo único. Os atos administrativos mencionados no caput têm eficácia imediata após a assinatura do Superintendente da Susep, independentemente de publicação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os procedimentos administrativos de propositura de regime especial terão prioridade de análise em relação aos demais processos administrativos da Susep, ressalvadas aquelas estabelecidas em lei.

Art. 14. Quando algum dos elencados nos incisos I a III do art. 2º exceder qualquer dos prazos estabelecidos nesta Deliberação por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria ou por motivo de força maior, deverá justificar o fato em sua manifestação.

Art. 15. Em qualquer fase antes da decisão do Conselho Diretor da Susep, poderá ser convocada reunião, da qual será lavrada ata, com o diretor-fiscal, o interventor, os administradores, os ex-administradores, os acionistas controladores da supervisionada ou com outros interessados que possam contribuir para a tomada de decisão no procedimento, ou para a solução da situação sem a instauração de regime especial.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor da Susep.

Art. 17. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.998, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Disciplina o processamento de temas legislativos e parlamentares de interesse do Ministério da Educação - MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, bem como o disposto no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o processamento de temas legislativos e parlamentares, com o objetivo de assegurar que as manifestações submetidas à aprovação do Ministro de Estado da Educação reflitam as diretrizes, políticas e orientações vigentes no âmbito do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, consideram-se temas legislativos:

I - requerimentos de informação procedentes das Casas Legislativas do Congresso Nacional;

II - indicações procedentes da Câmara dos Deputados;

III - proposições legislativas submetidas à sanção presidencial;

Legislativas do Congresso Nacional; e

IV - proposições legislativas de interesse desta Pasta em tramitação nas Casas Legislativas do Congresso Nacional; e

V - outros documentos e assuntos relativos às funções legislativa ou parlamentar federais formalmente encaminhados à manifestação e/ou decisão do Ministro de Estado da Educação ou do Secretário-Executivo.

Art. 2º Compete exclusivamente à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro:

I - planejar, coordenar e supervisionar todas as atividades relacionadas com assuntos parlamentares no âmbito do Ministério da Educação.

II - acompanhar o andamento das proposições legislativas de interesse do Ministério da Educação em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas, às indicações e aos requerimentos de informação formulados pelo Congresso Nacional, observando os prazos legais para tanto;

IV - encaminhar os documentos referidos no artigo anterior aos órgãos e às entidades vinculadas competentes desta Pasta para tempestivas análises e manifestações; e

V - exercer outras atividades de natureza legislativa e parlamentar federal determinadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A Assessoria Parlamentar procederá à autuação dos temas legislativos, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e os encaminhará aos órgãos e às entidades vinculadas competentes para análise e manifestação, com cópia, para conhecimento da Secretaria-Executiva e da Chefia do Gabinete do Ministro.

Art. 4º Os órgãos e as entidades vinculadas, em resposta aos temas legislativos encaminhados pela Assessoria Parlamentar, deverão elaborar:

I - formulário-padrão, compatível com o Sistema e-SIAL de que trata a Instrução Normativa nº 1, de 10 de outubro de 2018, da Secretaria de Governo da Presidência da República, no caso de proposições legislativas que não estejam em fase de sanção;

II - nota técnica específica, nos casos de requerimentos de informação, indicações e proposições legislativas submetidas à sanção presidencial;

III - parecer ou nota jurídica, conforme o caso, quando proferidas pela Consultoria Jurídica; e

IV - ofício, nos demais casos.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos I, II e IV do caput observarão modelos disponíveis no SEI, e deverão ser assinados pelo dirigente do órgão ou entidade emissora.

Art. 5º Os órgãos e as entidades vinculadas, em resposta aos temas legislativos encaminhados pela Assessoria Parlamentar, observarão os seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, no caso de proposições legislativas submetidas à sanção presidencial; e

II - 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A Assessoria Parlamentar poderá, fundamentadamente, estipular outros prazos específicos para resposta dos órgãos e das entidades vinculadas, que prevalecerão aos estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º Os expedientes encaminhados à Assessoria Parlamentar com prazo superior ao estipulado nos incisos I e II do caput deverão ser justificados expressamente pelo dirigente do órgão ou da entidade vinculada que der causa ao atraso.

§ 4º No caso de proposições legislativas em tramitação nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, independente do prazo estabelecido no inciso II do caput, a Assessoria Parlamentar poderá, a qualquer tempo, estabelecer prazo inferior em função da urgência e relevância da matéria.

§ 5º Eventuais solicitações de prorrogação do prazo para resposta dos órgãos e entidades vinculadas deverão ser apresentadas em até cinco dias do seu vencimento e estar devidamente justificadas, e serão encaminhadas à Assessoria Parlamentar, que se manifestará conclusivamente sobre a viabilidade da prorrogação solicitada, considerando os prazos legais aplicáveis ao caso.

Art. 6º Os órgãos e entidades vinculadas enviarão suas respectivas manifestações técnicas à Assessoria Parlamentar, para conferência e posterior encaminhamento à Secretaria-Executiva, para apreciação, que observará os seguintes prazos, contados da data de recebimento dos processos respectivos:

I - 5 (cinco) dias, quando se tratar de requerimento de informação; e

II - 2 (dois) dias, quando se tratar de proposições legislativas submetidas à sanção presidencial.

§ 1º A apreciação de processos que tratem de temas legislativos não contemplados nos incisos I e II do caput observará a capacidade operacional da Secretaria-Executiva, podendo a Assessoria Parlamentar, a qualquer tempo, solicitar a priorização da

análise de processos específicos, para sua compatibilização com o trâmite das respectivas proposições nas Casas Legislativas.

§ 2º A Secretaria-Executiva poderá consultar outras áreas competentes do Ministério da Educação para avaliação técnica dos temas legislativos, quando julgar necessário.

Art. 7º O envio, pela Assessoria Parlamentar, das proposições legislativas submetidas à sanção presidencial à análise pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação ocorrerá, preferencialmente, após a avaliação técnica de todos os órgãos e entidades vinculadas envolvidos com a matéria.

Art. 8º As análises e manifestações elaboradas em desacordo com o disposto nesta Portaria poderão não ser apreciadas pelo Ministro de Estado da Educação ou pelo Secretário-Executivo, devendo ser restituídas aos órgãos ou entidades vinculadas de origem, para as correções necessárias, observados os prazos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis a cada caso.

Art. 9º As agendas de reuniões a serem realizadas pelas equipes técnicas dos órgãos e das entidades vinculadas ao Ministério da Educação com representantes das Casas Legislativas do Congresso Nacional deverão ser comunicadas à Assessoria Parlamentar com antecedência mínima de 1 (um) dia, para que sejam avaliadas a oportunidade e a conveniência de sua participação.

Art.10. É estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que os órgãos e as entidades vinculadas adaptem os seus procedimentos ao disposto nesta Portaria.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 23081.017311/2012-01

Interessado: Gustavo Adolfo Terra Quesada e Universidade Federal de Santa Maria.

Assunto: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 01195/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e nos Despachos nº 734/2019-Corregedoria/GM/MEC e nº 216/2019-SE/MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço e indefiro o pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar, por inexistirem os pressupostos de admissibilidade da revisão, previstos no art. 174 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 23069.003399/2005-12

Interessado: Universidade Federal Fluminense - UFF

Assunto: Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 82/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM e no DESPACHO nº 235/2019/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, da Corregedoria deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos constantes neste processo.

Complementarmente, determino que a unidade de correição avalie também a adoção das providências recomendadas no item 9, "f" do Despacho nº 235/2019/Juízo/Corregedoria /GM/MEC.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MEC nº 1.972, de 8 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de novembro de 2019, Seção 1, página 31, onde se lê: "...Fica credenciado o Centro Universitário Fasipe, por transformação da Faculdade Fasipe, com sede na Rua Carine, nº 11, bairro Residencial Florença, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso do Sul...", Leia-se: "...Fica credenciado o Centro Universitário Fasipe, por transformação da Faculdade Fasipe, com sede na Rua Carine, nº 11, bairro Residencial Florença, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso...".

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA 2.817, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 23192.002375.2018-37

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, designado pelo Decreto Presidencial de 11 de Abril de 2017, resolve:

Art.1 Aplicar sanção à empresa SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 13.290.129/0001-23, na modalidade de Impedimento e Licitar e contratar com a Administração e Descredenciamento no SICAF pelo período de 05 (Cinco) anos, a contar do registro no SICAF, com base prevista no Art. 7º da lei nº 10.520/02 e do Art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/05.

Art.2º A aplicação da sanção se dá, motivada em síntese, por ter descumprido obrigação estabelecida no Manual de Fiscalização de Contratos e itens 13.8, 19.1.1, 19.2, 19.2.1, 19.2.2 do termo de referência anexo do Edital 01/2018 (IFMT- Campus Alta Floresta), pela inexecução total ou parcial das obrigações contatuais, não manter a proposta avançada e não pagamento dos salários e obrigações trabalhistas à funcionários em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Cientifique-se e cumpra-se.

WILLIAM SILVA DE PAULA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.859-SEI, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, e

CONSIDERANDO a interposição tempestiva de recursos administrativos na Seleção nº 95 do Edital de Abertura nº 148, de 16 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública,;

resolve:

TORNAR SEM EFEITO o item 2 da Portaria/SEI nº 1849, de 08/11/2019, DOU de 12/11/2019, seção 1, página 341, ANULANDO o ato de homologação da Seleção nº 95, do Edital de Abertura nº 148/2019 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto, do Departamento de Ciências Humanas do Colégio de Aplicação João XXIII - Processo nº 23071.018282/2019-81.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 299, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; resolve:

Anular a Portaria nº 245/PRA, de 06 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU na data de 13 de março de 2017 (fls. 39 - 1315623) e demais atos praticados por essa autarquia nos autos em epígrafe (SEI 23075.118490/2016-05). Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Em Exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1.455, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

ALTERAR a Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PREG, aprovada pela Resolução nº 085/2019-CONSU, de 22/07/2019, do Conselho Universitário, conforme quadro abaixo (Processo UFRPE nº 23082.013923/2019-82):

ESTRUTURA ANTERIOR Resolução nº95/1975		ESTRUTURA ATUAL Resolução nº85/2019	
CD-02	Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PREG	CD-02	Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PREG
FG-03	Secretaria da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - SEC.PREG	FG-03	Secretaria da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - SEC.PREG
FG-01	Coordenadoria de Apoio Pedagógico	FG-01	Coordenação de Ações Pedagógicas e Regulação - CAPR.PREG
FG-01	Coordenadoria de Planejamento de Ensino	FG-01	Coordenação de Planejamento e Gestão Acadêmica - CPGA.PREG
FG-01	Coordenadoria Geral de Estágios	FG-01	Coordenação Geral de Estágios - CGE.PREG
FCC	Coordenação Geral dos Cursos de Graduação	FCC	Coordenação Geral dos Cursos de Graduação - CGCG.PREG
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado Administração	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado Administração
-----	Coord. de Bacharelado em Agroecologia	-----	Coord. de Bacharelado em Agroecologia
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado Agronomia	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado Agronomia
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado Ciência da Computação	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado Ciência da Computação
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas
-----	Coord. de Bacharelado em Ciências do Consumo	-----	Coord. de Bacharelado em Ciências do Consumo
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas
FCC	Coord. do curso de Bacharelado em Ciências Sociais	FCC	Coord. do curso de Bacharelado em Ciências Sociais
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Economia Doméstica	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Economia Doméstica
----	Coord. de Bacharelado em Engenharia Ambiental	-----	Coord. de Bacharelado em Engenharia Ambiental
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrícola e Ambiental	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrícola e Ambiental
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia de Pesca	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia de Pesca
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Florestal	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Florestal
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Gastronomia	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Gastronomia
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Medicina Veterinária	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Medicina Veterinária
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informações	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informações
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Zootecnia	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Zootecnia
-----	Coord. do Curso de Bacharelado Administração Pública - UAEADtec	-----	Coord. do Curso de Bacharelado Administração Pública - UAEADtec
-----	Coord. do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação - UAEADtec	-----	Coord. do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação - UAEADtec
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Agronomia - UAG	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Agronomia - UAG
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação - UAG	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação - UAG
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia de Alimentos - UAG	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia de Alimentos - UAG
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Zootecnia - UAG	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Zootecnia - UAG
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Medicina Veterinária - UAG	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Medicina Veterinária - UAG
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Agronomia - UAST	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Agronomia - UAST
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Administração - UAST	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Administração - UAST
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas - UAST	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas - UAST
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas- UAST	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas - UAST
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação - UAST	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação - UAST
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia de Pesca - UAST	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia de Pesca - UAST
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Zootecnia - UAST	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Zootecnia - UAST
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil - UACSA	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil - UACSA
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Eletrônica - UACSA	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Eletrônica - UACSA
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica - UACSA	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica - UACSA
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia de Materiais - UACSA	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia de Materiais - UACSA
FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica - UACSA	FCC	Coord. do Curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica - UACSA
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Ciências Agrícolas	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Ciências Agrícolas
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Ciências Biológicas	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Ciências Biológicas
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Computação	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Computação
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Educação Física	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Educação Física
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Física	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Física
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em História	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em História
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Letras/ Português e Espanhol	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Letras/ Português e Espanhol
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Matemática	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Matemática
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Pedagogia	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Pedagogia
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Química	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura Em Química
-----	Coord. do Curso de Segunda Licenciatura em Pedagogia para Professores em Exercício na Educação Básica	-----	Coord. do Curso de Segunda Licenciatura em Pedagogia para Professores em Exercício na Educação Básica
-----	Coord. do Curso de Segunda Licenciatura em Computação para Professores em Exercício na Educação Básica	-----	Coord. do Curso de Segunda Licenciatura em Computação para Professores em Exercício na Educação Básica
-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Artes Visuais - UAEADtec	-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Artes Visuais - UAEADtec
-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Computação- UAEADtec	-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Computação - UAEADtec
-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Física - UAEADtec	-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Física - UAEADtec
-----	Coord. do Curso de Licenciatura em História - UAEADtec	-----	Coord. do Curso de Licenciatura em História - UAEADtec
-----	Coord. do Curso de Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Naturais - UAEADtec	-----	Coord. do Curso de Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Naturais - UAEADtec
-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Letras/Português - UAEADtec	-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Letras/Português - UAEADtec
-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Pedagogia - UAEADtec	-----	Coord. do Curso de Licenciatura em Pedagogia - UAEADtec
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Letras - Português/Inglês - UAG	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Letras - Português/Inglês - UAG
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Pedagogia - UAG	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Pedagogia - UAG
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Letras - Português/Inglês - UAST	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Letras - Português/Inglês - UAST
FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Química - UAST	FCC	Coord. do Curso de Licenciatura em Química - UAST
FCC	Coordenadoria Geral dos Cursos de Licenciaturas	FCC	Coordenação Geral dos Cursos de Licenciaturas

MARIA JOSÉ DE SENA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GR nº 4064, de 16/10/2019, publicada no D.O.U de 30/10/2019, pág. 40, seção 1, onde se lê: "...Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data...", leia-se: "...Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 22/10/2019...".

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 3.219, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência delegada pela Portaria R nº. 95, de 05 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 09 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 1.508, de 29/05/2019, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2019, seção 1, página 51, onde se lê: "a partir de 06/06/2019", leia-se: "a partir de 06/07/2019" e onde se lê: "Edital nº. 44, de 05 de junho de 2017 e publicado no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2017, seção 3, página 73", leia-se: " Edital nº. 49, de 05 de julho de 2017 e publicado no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2019, seção 3, página 87".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 3.396, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e

Considerando o que consta do processo nº 00065.058302/2019-31, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Bela Vista;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0625;
- III - município (UF): Nova Monte Verde (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10º 03' 18"

S / 056º 59' 30" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.463, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e

Considerando o que consta do processo nº 00065.002173/2015-01, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Usina Coruripe - Filial Limeira do Oeste;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0460;
- III - município (UF): Limeira do Oeste (MG);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19º 31' 24"

S / 050º 39' 20" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.464, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e

Considerando o que consta do processo nº 00065.058318/2019-43, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Rancho Branco;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0598;
- III - município (UF): Nova Maringá (MT);
- V - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12º 13' 42" S / 057º 14' 16" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.465, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e

Considerando o que consta do processo nº 00065.053776/2019-96, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Renascença;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0422;
- III - município (UF): Frutal (MG);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 23' 15" S / 048º 54' 56" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.466, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e

Considerando o que consta do processo nº 00065.058886/2019-44, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Parceiro;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: PI0074;
- III - município (UF): Corrente (PI);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10º 33' 29" S / 045º 26' 48" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.468, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e

Considerando o que consta do processo nº 00065.057623/2019-18, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Aero Agrícola Gaivota;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0062;
- III - município (UF): Jaguapitã (PR);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 58' 49" S / 051º 32' 32" W

Art. 2º A inscrição tem validade até 10 de dezembro de 2022.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2679/SIA, de 7 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1, Página 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.512, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Portaria 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no parágrafo 139.111(a)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, Emenda nº 05, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.028805/2019-81, resolve:

Art. 1º Aplicar as seguintes providências administrativas acautelatórias ao Aeroporto de Porto Alegre/Salgado Filho - RS (SBPA):

I - proibição de aumento de frequência semanal das operações previstas no parágrafo 139.1(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, Emenda nº 05, a 711 (setecentos e onze) frequências; e

II - proibição de aumento de frequência semanal de operações de aeronaves com código de referência de aeródromo 4E a 5 (cinco) frequências.

Parágrafo único. A frequência semanal de operação foi definida a partir da maior frequência semanal no período de 3 de agosto de 2017 a 31 de agosto de 2019, conforme dados disponíveis nos sistemas de registro de voo da ANAC.

Art. 2º As medidas aplicadas têm caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o operador do aeródromo regularize sua situação quanto ao adimplemento dos compromissos assumidos no processo de certificação operacional do aeródromo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.505, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.042904/2019-65, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente, por solicitação da Superintendência de Ação Fiscal (SFI) da ANAC, o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2014-07-00AZ-01-01 emitido em favor da sociedade empresária EXECUTIVE AIR TÁXI AÉREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO Nº 37, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 50300.014333/2018-47. Fiscalizada: TRASMAR SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO LTDA - ME, CNPJ nº 23.163.761/0001-60. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração tipificada no inciso II do art. 26 da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 1.001, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 81 do Anexo da Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018, e no que consta dos Processos nos 50500.309631/2019-47 e 00773.003954/2018-61, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1014300-37.2018.4.01.3400, delibera:

Art. 1º Tornar sem efeito a Deliberação nº 986, de 05 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. nº 216, de 07 de novembro de 2019, na Seção 1, página 74.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

MARIO RODRIGUES JUNIOR

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.857, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Regulamenta a comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e das Concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros, reguladas pela ANTT.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 345, de 31 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.100636/2007-72;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 29 e incisos; 55, inciso XIII; e 58, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 29, inciso VI; e art. 30, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo por descumprimento de obrigação legal e contratual e imposição das sanções previstas no art. 78-A da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, delibera:

Art. 1º Para comprovar a Regularidade Fiscal, a concessionária deverá apresentar à ANTT, até o dia 1º de abril de cada ano, os seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, referente à matriz da empresa;

II - Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo à matriz e filiais da empresa;

III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual e Distrital, inclusive quanto à Dívida Ativa; e

IV - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, inclusive quanto à Dívida Ativa.

§ 1º A comprovação da Regularidade Fiscal, na forma requerida nos Incisos III e IV do caput, deverá observar os seguintes termos:

I - para ferrovias, deverá ser comprovada a Regularidade Fiscal:

DELIBERAÇÃO Nº 989, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 263, de 5 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50501.312803/2018-79,

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº Edital nº 005/2007, firmado com a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Infraestrutura, em cumprimento à Portaria nº 314, de 21 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a 11ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 2,84787 para R\$ 2,84577.

Art. 2º Aprovar a 11ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,84577 para R\$ 2,69950.

Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 4,04% (quatro inteiros e quatro centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 5,22275 para R\$ 5,15044.

Art. 5º Manter, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, em R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos), nas praças de pedágio P1, em Onda Verde/SP; P2, em José Bonifácio/SP; P3, em Lins/SP; e P4, em Marília/SP.

Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da zero hora do dia 14 de novembro de 2019.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3 e P4

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	5,20
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	10,40
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	7,80
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	15,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	10,40

a) no Distrito Federal e nos Estados em que estiverem localizadas a matriz e as filiais da concessionária, bem assim, onde possuir inscrição no cadastro estadual de contribuinte; e

b) nos Municípios em que estiverem localizadas a matriz e as filiais da concessionária, bem assim, onde possuir inscrição no cadastro municipal de contribuinte.

II - para rodovias, deverá ser comprovada a Regularidade Fiscal:

a) no Distrito Federal e nos Estados em que estiverem localizadas a matriz e as filiais da concessionária, bem assim, onde possuir inscrição no cadastro estadual de contribuinte; e

b) nos Municípios em cujo território haja trecho da rodovia objeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de Exploração de Infraestrutura Rodoviária Federal.

§ 2º As certidões e certificados deverão possuir validade na data de 1º de abril de cada ano.

§ 3º A certidão que não apresentar data ou prazo de validade impresso no documento, será considerada válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 2º Em caso de descumprimento de quaisquer das disposições previstas no Art. 1º, a concessionária será considerada irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei, nos regulamentos emitidos pela ANTT e no Contrato de Concessão.

§ 1º Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

§ 2º A concessionária considerada irregular deverá comprovar a Regularidade Fiscal a cada apresentação de pleitos, ou sempre que solicitado pela ANTT, ficando afastada a aplicação do benefício previsto no § 1º, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º A ANTT poderá, a qualquer momento, solicitar das concessionárias os documentos citados no Art. 1º, em sua forma original, ou outros documentos que se façam necessários para a apuração de sua Regularidade Fiscal.

Art. 4º A ANTT poderá, a seu exclusivo critério, adotar procedimento de saneamento de falha formal, destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, vedada a inclusão de certidões e certificados emitidos em data posterior à estabelecida no caput do Art. 1º.

Art. 5º Compete às Superintendências de Processos Organizacionais responsáveis pela regulação da Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas e de Infraestrutura Rodoviária, no âmbito de suas atribuições, a adoção das providências para o cumprimento da presente Resolução.

Art. 6º Revogar a Resolução nº 2.493, de 13 de dezembro de 2007, e Resolução nº 3.177, de 30 de junho de 2009.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.858, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Restabelece a vigência da Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019, com alterações no art. 3º.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 352, de 12 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.302199/2019-63, resolve:

Art. 1º Restabelecer os efeitos da Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC, e revoga a Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018.

Art. 2º Alterar o § 1º, inciso IV, e os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

....
§1º ...

...

"IV - despesas de administração, alimentação, pernoite, tributos, taxas e outros itens não previstos no ANEXO I." (NR)

...

"§2º Para compor o valor final do frete a ser pago ao transportador, deverão ser negociados os valores dos incisos I, III e IV." (NR)

"§3º O valor do pedágio, quando houver, deverá ser obrigatoriamente acrescido aos pisos mínimos, devendo o pagamento ser realizado na forma da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e regulamentação vigente." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral



6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	20,80
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	26,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	31,20
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	2,60

DELIBERAÇÃO Nº 990, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 254, de 22 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50520.013631/2018-25, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionaria da Rodovia Osório Porto Alegre S/A - CONCEPA, CNPJ nº 01.654.604/0001-14, apenas no seu efeito devolutivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Manter a penalidade de multa no patamar de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa - URT, por violação ao inciso VII do artigo 7º, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão PG-016/97-00.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução nº 5.083 de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão PG - 016/97-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 991, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 264, de 5 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.039311/2015-91, delibera:

Art. 1º Aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa MG de Moura Turismo Eireli - ME, CNPJ nº 17.419.707/0001-30, pelo prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com o inciso V, do art. 78-A, da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001 e inciso VI, do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, que intime a referida empresa dos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 992, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DDB - 085, de 12 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.107065/2014-26, delibera:

Art. 1º Aplicar a pena alternativa de multa à empresa Irmãos Ancilago Ltda, CNPJ nº 05.115.641/0001-05, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 993, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 347, de 1º de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50540.300576/2019-53, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da Empresa Auto Viação Progresso S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para a implantação da linha Iguatu/CE - Recife/PE, com os mercados a seguir como seções:

I - De: Iguatu/CE, Missão Velha/CE, Brejo Santo/CE e Jati/CE, para: Caruaru/PE.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 026 da Empresa Auto Viação Progresso S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 994, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 346, de 31 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.393565/2019-85, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas autorizatárias relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade a Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatária.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social	CNPJ	TAR	PROCESSO
ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI	19.167.513/0001-10	138	50500.393566/2019-20
PLANALTO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	03.590.924/0001-83	175	50500.393567/2019-74
VIAÇÃO GRACIOSA LTDA	78.132.636/0001-84	0289	50500.393568/2019-19

DELIBERAÇÃO Nº 994, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 346, de 31 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.393565/2019-85, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas autorizatárias relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade a Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatária.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social	CNPJ	TAR	PROCESSO
ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI	19.167.513/0001-10	138	50500.393566/2019-20
PLANALTO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	03.590.924/0001-83	175	50500.393567/2019-74
VIAÇÃO GRACIOSA LTDA	78.132.636/0001-84	0289	50500.393568/2019-19

DELIBERAÇÃO Nº 996, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 350, de 5 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.503320/2017-19, delibera:

Art. 1º Aplicar a pena alternativa de multa à empresa Vivan Turismo Ltda, CNPJ nº 92.644.152/0001-45, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 997, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 90, de 12 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.364559/2019-11, delibera:

Art. 1º Autorizar a execução, pela Concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP, de obras relativas à implantação de Projeto de Interesse Próprio - PIP para duplicação ferroviária entre pátios ZCD-ZRX, do km 118+161 m ao km 130+753 m, no trecho Jundiá - Colômbia, entre os municípios de Cordeirópolis/SP e Rio Claro/SP.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 999, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 088, de 12 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.399751/2019-28, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ	PROCESSO
2R'S TRANSPORTES TURISTICOS E LOGÍSTICA EIRELI	00.3061	13.707.885/0001-05	50500.399768/2019-85
AMERICATUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI	00.3062	27.777.434/0001-59	50500.399758/2019-40
CELG TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.3063	16.479.988/0001-53	50500.399756/2019-51
D.C. LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA	00.3077	56.041.262/0001-59	50500.399753/2019-17
DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA	00.3078	04.801.028/0001-89	50500.399766/2019-96
ELAISA DE OLIVEIRA FERNANDES & CIA LTDA	00.3064	34.916.228/0001-48	50500.399759/2019-94
GASPARO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.3065	22.502.980/0001-63	50500.399752/2019-72
GMTUR SERVIÇOS DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	00.3066	35.156.957/0001-06	50500.399772/2019-43



J FERREIRA TRANSPORTE E FRETAMENTO LTDA	00.3067	34.952.221/0001-81	50500.399767/2019-31
L DELGADO & CIA LTDA	00.3068	20.663.297/0001-82	50500.399762/2019-16
LUTRANS BRASIL TURISMO E TRANSPORTES LTDA	00.3069	30.052.210/0001-94	50500.399757/2019-03
MINAS FRETAMENTOS VIP EIRELI	00.3070	03.142.782/0001-91	50500.399760/2019-19
REAL VAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.3071	09.391.468/0001-29	50500.399761/2019-63
RJ TURISMO VIAGENS E CONFORTO LTDA	00.3072	34.249.815/0001-20	50500.399754/2019-61
ROSETUR VIAGENS E TURISMO LTDA	00.3073	42.134.759/0001-07	50500.399763/2019-52
STILLO TUR TURISMO LTDA	00.3079	24.652.467/0001-84	50500.399764/2019-05
TRANSERMINIA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA	00.3074	25.073.682/0001-93	50500.399765/2019-41
TRANSPORTES ART LTDA	00.3075	06.369.699/0001-48	50500.399773/2019-98
UNITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.3076	35.168.565/0001-67	50500.399769/2019-20

DELIBERAÇÃO Nº 1.000, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 089, de 12 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.402118/2019-24, delibera:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, o recadastramento do Termo de Autorização da empresa Viação Amarelinho Transporte de Passageiros Ltda, CNPJ nº 33.698.981/0001-41, para a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando do deferimento do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 206, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.394894/2019-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela Equatorial Transmissão S.A., de obras referentes ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para implantação de travessia aérea de rede de energia elétrica, no km 1097+074 m da malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, no município de Glaucilândia/BA.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 207, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.379779/2019-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras referente ao Projeto de Interesse Próprio da Concessionária - PIP para implantação de depósito para armazenamento de produtos químicos, no pátio de Araxá, no km 870+222 da malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., em Araxá/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 208, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.390570/2019-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, para fins de implantação do Projeto de Interesse Próprio - PIP referente à construção de base para armazenamento de equipamentos de emergência na estação Wilson Lobato, no município de Pedro Leopoldo/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 209, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.378250/2019-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela TOP Empreendedorismo e Incorporações Ltda, de obras referentes ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para implantação de travessia superior (viaduto) sobre a linha férrea, localizada no km 406+500 m, pertencente à malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, no município de Bom Sucesso/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 210, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.344850/2019-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de Projeto de Interesse Próprio - PIP para implantação de 03 (três) passarelas para pedestres pela Vale S.A., localizadas nos quilômetros ferroviários 278+725 m, 294+520 m e 326+800 m da Estrada de Ferro Carajás - EFC, município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

PORTARIA Nº 479, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Torna pública a abertura do 3º Ciclo de Concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 62 do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional, aprovado pela Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018, do Ministério da Segurança Pública, e tendo em vista o disposto no Capítulo III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos art. 32 e art. 34 do ANEXO I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, na Resolução nº 5, de 9 de maio de 2006, e na Resolução nº 1, de 29 de abril de 2008, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e na Portaria GAB DEPEN nº 630, de 3 de novembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria torna pública a abertura do 3º Ciclo de Concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA e estabelece os procedimentos e critérios para obtenção do Selo RESGATA por empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária que empregam mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - pessoa privada de liberdade:

a) aquela que cumpre pena em regimes fechado semiaberto ou aberto; e

b) os presos provisórios e custodiados em unidades prisionais;

II - internado: quem cumpre medida de segurança;

III - alternativas penais:

a) penas restritivas de direito;

b) transação penal;

c) suspensão condicional do processo e da pena;

d) medidas cautelares; e

e) medidas protetivas de urgência;

IV - egresso:

a) liberado definitivo por até um ano, a contar da saída do estabelecimento;

b) liberado condicional, durante o período de prova ou em liberdade

condicional;

V - instituição pública: os órgãos ou entes públicos federais, estaduais ou municipais;

VI - instituição privada: as empresas privadas ou organismos não governamentais;

VII - empreendimento de economia solidária: a organização autogestionária cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas, por meio de administração transparente e democrática, pela soberania assemblear e pela singularidade de voto dos sócios; e

VIII - administração penitenciária: o órgão público responsável pela gestão e administração prisional das unidades federativas.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas, bem como os empreendimentos de economia solidária serão denominados nesta Portaria como "entidades interessadas".

Art. 3º O Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho Prisional - RESGATA não possui caráter de concurso.

Art. 4º O Selo RESGATA tem o propósito de incentivar, estimular e reconhecer as organizações que utilizam mão de obra oriunda do sistema prisional brasileiro, de forma a ampliar as vagas de trabalho, proporcionando melhores condições de reintegração social.

§ 1º Com base na lista de inscritos, será criado banco de dados, de caráter sigiloso, que conterá as informações dos presos e de empresas interessadas em contratá-los.

§ 2º O banco de dados de que trata o § 1º tem por fim único encaminhar os presos para as vagas de emprego ofertadas pelos estabelecimentos cadastrados.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO SELO RESGATA

Art. 5º As entidades interessadas em receber o 3º Ciclo do Selo RESGATA deverão cumprir os requisitos abaixo:

I - preencher o formulário de inscrição;

II - comprovar a contratação de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de penas alternativas ou egressos do sistema prisional, nos seguintes percentuais, conforme o caso:

a) três por cento das vagas, quando a instituição possuir duzentos ou menos funcionários;

b) quatro por cento das vagas, quando a instituição possuir duzentos e um a quinhentos funcionários;

c) cinco por cento das vagas, quando a instituição possuir quinhentos e um a mil funcionários;

d) seis por cento das vagas, quando a instituição possuir mais de mil funcionários;

III - não estar respondendo ou ter sido condenada judicialmente por trabalho escravo;

IV - desenvolver iniciativas que contribuam para modificar a realidade socioeconômica das pessoas em privação de liberdade e egressos, tais como:

a) dar oportunidade para a absorção dos trabalhadores oriundos do sistema prisional e de justiça criminal, com respeito às regras de segurança e saúde do trabalho;

b) realizar ações para que o trabalho tenha caráter educativo e produtivo;

c) incentivar a formação escolar ou profissional dos presos trabalhadores; e

d) incentivar a contribuição à Previdência Social.

V- realizar as seleções dos trabalhadores de maneira impessoal, transparente e utilizando critérios objetivos previamente definidos;

VI - promover o uso de equipamento de proteção individual - EPI; e

VII - proporcionar ambiente de trabalho salubre e compatível com as condições físicas do preso trabalhador.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO DO 3º CICLO DE CONCESSÃO DO SELO RESGATA

Art. 6º A entidade interessada deverá preencher o formulário de inscrição e seus anexos que serão disponibilizados no site do Departamento Penitenciário Nacional.

§1º A falta de preenchimento dos campos obrigatórios do formulário de inscrição impedirá o seu processamento.

§2º A entidade interessada deverá anexar ao formulário de inscrição do Selo RESGATA os seguintes documentos:

I - listagem com os nomes, em ordem alfabética, dos trabalhadores em situação de privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema penal, indicando individualmente os dados constantes do Anexo I desta Portaria;

II - cópia das folhas de ponto/frequência, dos extratos dos dias trabalhados, da CTPS, se houver, ou de qualquer outro documento que comprove a contratação de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de penas alternativas ou egressos do sistema prisional; e

III - listagem com os nomes de todos os trabalhadores da empresa, em ordem alfabética, devendo indicar, individualmente, os dados constantes no Anexo II desta Portaria.



§3º A presente Portaria aceitará as inscrições encaminhadas a partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 05 de novembro de 2019 até às 23h59 minutos (horário de Brasília) do dia 31 de Janeiro de 2020, sendo a análise conclusiva da concessão disponibilizada até 31 de março de 2020.

CAPÍTULO IV
CONCESSÃO DO SELO RESGATA

Art. 7º Todas as entidades interessadas estarão aptas a receber o Selo RESGATA, desde que atendidos os requisitos e os procedimentos de inscrição dispostos, respectivamente, nos art. 5º e art. 6º.

Art. 8º O Departamento Penitenciário Nacional poderá entregar o Selo RESGATA às entidades interessadas em cerimônia presencial ou por meio eletrônico.

CAPÍTULO V
DIREITO DE USO DO SELO RESGATA

Art. 9º A entidade interessada beneficiada terá o direito de usar o Selo RESGATA referente ao ciclo que lhe for concedido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Direção-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO BORDIGNON

ANEXO I

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA O 3º CICLO DO SELO RESGATA

Página	Nome	Tipo	Obrigatório	Observação
1	Número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	-	-	Campo bloqueado. Aparece a informação do campo CNPJ da tela de cadastro, com a máscara de entrada "XX.XXX.XXX/XXXX-XX"
	Nome Empresarial	Texto	Sim	Campo livre
	Nome Fantasia	Texto	Sim	Campo livre
	Nome do responsável pelo preenchimento	Texto	Sim	Campo livre
	Telefone(s)	Seleção Numérico	Sim	Quantitativo de telefones pretende indicar: Aparece o numero de campos indicados no quantitativo, no formato (XX) XXXX-XXXX.
	E-mail(s)	Seleção Texto	Sim	Quantitativo de e-mails pretende indicar: Aparece o numero de campos indicados no quantitativo, sendo necessário o caracter "@".
	Endereço completo	Texto	Sim	Campo livre
	Município	Seleção	Sim	Possibilidade de buscar [lista na planilha "Base de dados dos municípios"]
	UF	Seleção	Sim	Lista de opção contendo as 27 UFs do Brasil
	CEP	Número	Sim	Usar a máscara "XXXXX-XXX"
	Tipo de Iniciativa	Seleção	Sim	Lista: Pública/Privada Se Pública: Administração Direta/Administração Indireta/Empresa Pública/Agência/Outros (abrir campo de texto) Se Privada: Empresa/Economia Solidária/Cooperativa/Associação Outros (abrir campo de texto)
	Principal atividade econômica	Seleção	Sim	Lista: Setor Primário (Ex: agricultura, mineração, pesca, pecuária, extrativismo)/Setor Secundário (Ex: roupas, máquinas, automóveis, alimentos industrializados, eletrônicos)/Setor Terciário (Ex: serviços, comércio, transporte, telecomunicações, serviços bancários e administrativos)
	2	Quantidade total de funcionários da instituição	Número	Sim
Regime de contratação do público objeto da Portaria GAB DEPEN nº XXX, de XX de julho de 2018		Número Texto livre	Sim	Regime fechado:1 campo numérico para CLT e 1 campo numérico para LEP/Regime semiaberto:1 campo numérico para CLT e 1 campo numérico para LEP/Regime aberto:1 campo numérico para CLT e 1 campo numérico para LEP/Regime domiciliar:1 campo numérico para CLT e 1 campo numérico para LEP/Internado:1 campo numérico para CLT e 1 campo numérico para LEP/Cumpridor de penas alternativas:1 campo numérico para CLT e 1 campo numérico para LEP/Egresso:1 campo numérico para CLT e 1 campo numérico para LEP/Se indicado algum quantitativo para "Regime fechado", "Regime semiaberto" e "Internado":Aparece o campo "Unidade Prisional", com texto livre
Situação junto à Receita Federal do Brasil * campo aparece se selecionado Iniciativa "Privada"		Seleção	Sim	Lista: Regular/Irregular Se "Irregular": Previsão de regularização: com campo no formato "DD/MM/AAA"
Situação junto ao Cadastro Único de Convênios * campo aparece se selecionado Iniciativa "Pública"		Seleção	Sim	Lista: Regular/Irregular Se "Irregular": Previsão de regularização: com campo no formato "DD/MM/AAA"
Entidades Interessadas está respondendo ou foi condenada em Ação por Trabalho Escravo		Seleção	Sim	Lista: Sim Não
Iniciativas que contribuam para modificar a realidade socioeconômica das pessoas em privação de liberdade e egressos		Seleção	Sim	Lista: Sim Não
Realiza as seleções dos trabalhadores de maneira impessoal, transparente e utilizando critérios objetivos previamente definidos		Seleção	Sim	Lista: Sim Não
Promove o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, como condição para o trabalho, quando necessário		Seleção	Sim	Lista: Sim Não
Proporciona ambiente de trabalho salubre e compatível com as condições físicas do preso trabalhador		Seleção	Sim	Lista: Sim Não
Listagem com nomes dos contratados público objeto da Portaria GAB DEPEN nº XXX, de XX de julho de 2018		Anexo	Sim	Anexar arquivo em formato Excel Inserir orientação: "Anexar arquivo em formato XLS ou XLSX, no moldes do Anexo da Portaria GAB DEPEN nº xxx, de XX de julho de 2018"
3	Como soube do Selo Resgata	Múltipla escolha	Sim	Lista: Mídia/Diário Oficial da União Site do Depen Administração prisional Secretaria Estadual de Justiça e Administração Prisional ou congêneres Outro: Qual?

ANEXO II

Ordem	Nome completo do trabalhador	CPF (888.888.888-88)	Categoria :(regime fechado / regime semi aberto / regime aberto / regime domiciliar / cumpridor de alternativa penal / egresso)	Vínculo de trabalho (CLT/LEP)	Relação de trabalho (horista/diarista/mensalista /produtividade)	Turno de trabalho (manhã/tarde / noite)	Local detrabalho(dentro da unidade prisional/fora da unidade prisional)	Data da contratação (DD/MM/AAAA)	Remuneração (R\$)	Auxílios (R\$)	Principal atividade desenvolvida (de acordo com a CBO)
1											
2											
3											
...											

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.500, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50879 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NITY SERVICE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.201.875/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2002/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.523, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/88222 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.408.502/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2250/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.536, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/93320 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:



Conceder autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0007-78, sediada em Rondônia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
60 (sessenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.837, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99143 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERSONALIZE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 20.085.391/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2555/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.838, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99402 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 22.800.699/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2488/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.839, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102219 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA , CNPJ nº 15.141.799/0003-75, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.840, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102224 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA , CNPJ nº 15.141.799/0043-62, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.841, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102297 - DPF/SOD/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.189.259/0001-86, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2394 (duas mil e trezentas e noventa e quatro) Munições calibre 12
41226 (quarenta e uma mil e duzentas e vinte e seis) Espoletas calibre 38

41226 (quarenta e um mil e duzentos e vinte e seis) Estojos calibre 38
11106 (onze mil e cento e seis) Gramas de pólvora
41226 (quarenta e um mil e duzentos e vinte e seis) Projéteis calibre 38
5049 (cinco mil e quarenta e nove) Espoletas calibre .380
5049 (cinco mil e quarenta e nove) Estojos calibre .380
5049 (cinco mil e quarenta e nove) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.842, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102455 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa PROFOX SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 33.698.860/0001-08, sediada no Ceará, para adquirir:
Da empresa cedente DELTPRONT SEGURANÇA PRIVADA EIRELI- ME, CNPJ nº 20.024.488/0001-02:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
165 (cento e sessenta e cinco) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.854, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/85812 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.457.677/0007-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2500/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.855, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/86102 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa T.A.T.U. SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 32.659.430/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2369/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.856, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/87473 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0023-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 2541/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.858, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/90117 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PINKERTON'S SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 18.581.289/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2549/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.859, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92164 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SMA SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ nº 03.147.100/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2536/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/93367 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SISP SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA PHOENIX LTDA, CNPJ nº 05.041.304/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2439/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.861, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/94070 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa EKIFORT SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 19.108.252/0001-67, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0004-50:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.483.111/0001-00:
8 (oito) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32:
10 (dez) Pistolas calibre .380
Da empresa cedente GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0004-50:
80 (oitenta) Munições calibre 12
Da empresa cedente APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.483.111/0001-00:



144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32:
300 (trezentas) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.862, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/94512 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRINA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 26.030.568/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2526/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.863, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/94980 - DPF/ARU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.894.429/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2521/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.864, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/95712 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 14.110.682/0001-08, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.865, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/96461 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SANTO ANTONIO SA, CNPJ nº 71.324.784/0001-51 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.866, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/97204 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONITEC SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 05.791.814/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2516/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.867, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/97863 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Conceder autorização, à empresa MEGA FORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 16.458.830/0001-05, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio Grande do Norte.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.868, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/98545 - DPF/PTS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0014-85, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.869, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/98707 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.343.833/0001-05, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Da empresa cedente FAMASEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 18.143.512/0001-72:
8 (oito) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
2128 (duas mil e cento e vinte e oito) Munições calibre 38
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.870, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99811 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIT SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.669.792/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2562/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.871, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/101306 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.548.228/0001-83, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Da empresa cedente HORSE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI-EPP, CNPJ nº 13.987.471/0001-87:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.872, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/101962 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0006-73, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
830 (oitocentas e trinta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.873, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102006 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0014-83, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
108 (cento e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.874, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102018 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0013-00, sediada no Piauí, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.875, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102422 - DPF/STS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FALCÃO CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 60.012.499/0001-89, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
8258 (oito mil e duzentos e cinquenta e oito) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38



3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.876, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102461 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa ESAF ESCOLA DE SEGURANÇA, APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 14.385.097/0001-02, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.877, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102669 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa GLADIUS - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.307.184/0001-93, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
10400 (dez mil e quatrocentos) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
8000 (oito mil) Espoletas calibre .380
8000 (oito mil) Projéteis calibre .380
6000 (seis mil) Buchas calibre 12
6 (seis) Quilos de chumbo calibre 12
6000 (seis mil) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.878, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102832 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Conceder autorização, à empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 11.937.230/0001-06, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio Grande do Norte.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.879, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/103425 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa FENIXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
480 (quatrocentas e oitenta) Munições calibre .380
140 (cento e quarenta) Munições calibre 12
834 (oitocentas e trinta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.886, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/84361 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0003-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 2561/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.853, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/71138 - DPF/DVS/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DUX ESCOLA DE VIGILANTES LTDA. - ME, CNPJ nº 13.817.435/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2014/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 11109/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Destino: CGPMIG
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessada: ROSARIO FERREIRA SALVATIERRA PEREIRA
Processo: 08495.000354/2019-60

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, visto que a naturalizanda não comprovou a residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir, assim, o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017 e Art. 238, §2º, do Decreto nº 9.199/2017

Despacho nº 11081/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): ANDRES FELIPE IDROBO SAMBONI
Processo: 08280.018414/2018-35

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11012/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado: FADLALLAH CHAMS
Processo nº:08389.006152/2018-58

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11247/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado: OYEDEJI MUSILIYU
Processo: 08230.006131/2018-36
Despacho do Coordenador Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não atende o disposto no artigo 66, III, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11034/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): DOUGLAS HARRISON ENGLE

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11245/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado: TAIWO OLALEKAN LASISI
Processo: 08390.000765/2018-42

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o estrangeiro não atende a exigência contida no art. 65, inciso III, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 11289/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): KHODR TORMOS FEDERAL
Processo: 08389.006161/2017-68

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11155/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): MD JASIM UDDIN
Processo: 08125.002135/2017-61

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, não conheço do recurso, tendo em vista a ilegitimidade postulatória do procurador, nos termos do Inciso VI, do Art. 485, do CPC.

Despacho nº 11203/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): ANNE NWAKAEGO NMEMA
Processo: 08505.035711/2017-82

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, não conheço do recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, pelo descumprimento do § 1º, do Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 11196/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): FADI FARAH
Processo: 08505.010867/2017-51

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11150/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): MOHAMED ELSAYED ELSAYED HABIB
Processo: 08452.004437/2017-62



No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, não conheço do recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, pelo descumprimento do Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 11293/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: : Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado: HADABI ALADJI
Processo: 08505066728201510

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11142/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): FRANCISCO DE SOUSA COUTINHO REBELO DE SOUSA
Processo: 08505.015981/2019-39

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, já que o requerente não atende o disposto no Art. 70, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11026/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): JAIRO HERNANDO CAICEDO BOLANOS
Processo: 08280.020548/2018-16

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 65, inciso II da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11075/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): WOODROW WILSON JACQUES MARCELINO
Processo: 08295.012778/2018-42

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, não conheço do recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, nos termos do Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 11044/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): ANNABEL FERNANDEZ RODRIGUEZ
Processo: 08220.004755/2018-38

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11277/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado: ABID ULLAH
Processo: 08280.005395/2018-87

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 65, inciso II c/c o art. 66, inciso III, da Lei 13.445/17.

Despacho nº 11292/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado: HUSSEIN HAWILA
Processo: 08389.004101/2017-19

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017

Despacho nº 11191/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessada: SAMAR MOHAMAD HAZIME
Processo: 08389.006157/2017-08

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11268/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de naturalização Interessado(a): FEHINTOLA GRACE AKINOLA
Processo: 08505.038707/2017-76

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11200/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: : Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado(a): MBAYE DIALLO
Processo: 08505.034940/2017-80

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11135/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de indeferimento de Pedido de Naturalização
Interessado: MOSAB MOHAMMED IBRAHIM SALAMA
Processo: 08444.002255/2017-56

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, já que o estrangeiro não atende as exigências contidas no art. 65, inciso III c/c art. 66, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.007, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08220.001391/2018-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JENMY CECILIA BAUTISTA PEREZ, de nacionalidade dominicana, filha de Roberto Cecília Bautista Perez e de Felícia del Carmem Peres Lizarro, nascida na República Dominicana, em 14 de outubro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.008, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.050879/2018-07, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, EVANS JOE KOFI, de nacionalidade ganense, filho de Evans Kwabena Poku e de Faustina Animah, nascido em Encoranza, na República do Gana, em 17 de julho de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.009, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.000359/2018-37, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, DURAN FERNANDO GRANADOS CARDONA, de nacionalidade colombiana, filho de Fernando Granados e de Adriana Cardona, nascido em Bogotá, República da Colômbia, em 14 de dezembro de 1997, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.010, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.009922/2016-89, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA DEL PILAR ARBOLEDA MOLINA, de nacionalidade colombiana, filha de Gonzalo Arboleda e de Marina Molina de Arboleda, nascida em Anzoátequi Tolima, na República da Colômbia, em 25 de maio de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.011, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001488/2016-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CONCEPCION FRANCISCO RUIZ DIAZ CUEVAS, de nacionalidade paraguaia, filho de Victoriano Ruiz Diaz e de Braulia Cuevas de Ruiz Diaz, nascido na República do Paraguai, em 8 de dezembro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.012, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012156/2010-36, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EDUARDO MANUEL SALES GABRIEL, de nacionalidade portuguesa, filho de Raul Lopes Gabriel e de Maria da Piedade Silva Sales Gabriel, nascido na República Portuguesa , em 18 de maio de 1952, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.013, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.010775/2008-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:



EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN ARIEL VERA TROCHE, de nacionalidade paraguaia, filho de Herario Vera e de Rosas Troche, nascido na República do Paraguai, em 24 de junho de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.014, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002273/2008-66, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ORJI AGWU CALU, de nacionalidade nigeriana, filho de Agwu Kalu e de Maggi Kalu, nascido em Lagos, na República Federal da Nigéria, em 13 de março de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.015, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005772/2008-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANCO ORTIZ BOGADO, de nacionalidade paraguaia, filho de Jose Ortiz e de Margarita Bogado, nascido em Puerto Pinasco, na República do Paraguai, em 6 de abril de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.016, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004489/2006-02, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIETA MAXIMINA DIAZ MATURRANO, de nacionalidade peruana, filha de Felix Diaz Carrascal e de Julia Maturrano Paz, nascida em Lima, na República do Peru, em 22 de janeiro de 1958, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.017, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.031260/2005-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MAGUILLA VILLANUEVA CRUZ, de nacionalidade peruana, filha de Pedro Villanueva Calixto e de Rosa Cruz Pio, nascido em Huanuco, na República do Peru, em 23 de maio de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.018, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.031241/2005-25, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MANUEL ENRIQUE CUMPA ZAPATA, de nacionalidade peruana, filho de Santiago Cumpra Chafil e de Ana Zapata Chaname, nascido em Lima, na República do Peru, em 19 de maio de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.031503/2005-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ROBERTO CARLOS ARAVENA SEPULVEDA, de nacionalidade chilena, filho de Aravena Urra e de Margarita Ivonone Sepulveda Retamal, nascido na República do Chile, em 21 de setembro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.020, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004406/2005-96, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONÇALVES, de nacionalidade portuguesa e luxemburguesa, filho de Alexandre Gonçalves e de Cândida Rodrigues Ferreira, nascido em Lisboa, na República Portuguesa, em 26 de julho de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016765/2005-96, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MAKI ALI HACHEM, de nacionalidade marfinense, filho de Maki Hussein e de Ousseina Abdoulate, nascido em Abdján, na República da Costa do Marfim, em 13 de fevereiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.022, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012426/2002-98, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HU XIANMEI, de nacionalidade chinesa, filho de Hu Rogn Guo e de Huang Yan, nascido na República Popular da China, em 7 de março de 1948, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.026, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002332/2011-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PAOLA COIMBRA BARBOSA, de nacionalidade boliviana, filha de Porfírio Coimbra Salvatierra e de Maria Barbosa Yonima, nascida em Santa Cruz de la Sierra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 22 de janeiro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.027, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.031464/2005-92, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, KLAUS ERWIN MONTERO MONTERO, de nacionalidade boliviana, filho de Wilfredo Montero e de Flavia Montero, nascido em Santa Cruz de la Sierra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 27 de novembro de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.028, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.022212/2005-72, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN CARLOS RAMIREZ, de nacionalidade colombiana, filho de Juan Carlos Ramirez e de Consuelo Ramirez, nascido em Cali, na República da Colômbia, em 1º de dezembro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.023, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEXIS LUIS ALMIRON GONZALES VIGIL - W677551-W, natural do Peru, nascido em 17 de maio de 1963, filho de Ramon Luis Almiron Vazquez e de Violeta Maria Gonzalez Vigil de Almiron, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006086/2019-97);

CARLOS NOLBERTO FERREIRA ZAMPAYO - V177385-T, natural do Uruguai, nascido em 14 de abril de 1957, filho de Nolberto Ferreira e de Aurides Zampayo Fangundes, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.003514/2018-77);

CARLOS MIGUEL ECHEVERRIA PORRAS - V295493-H, natural da Venezuela, nascido em 23 de outubro de 1968, filho de Mario Patricio Echeverria Trujillo e de Elba de Echeverria Porras, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.005440/2019-12);

FLOR AMÉRICA HUANGAL BAZAN - V340191-7, natural do Peru, nascida em 09 de novembro de 1963, filha de Alcides Huangal Huangal e de Maria Luiza Bazan Becerra, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.011005/2017-26);



HASSAN MOHAMAD - V581693-E, natural do Líbano, nascido em 15 de outubro de 1976, filho de Mohamad Ali Mohamad e de Daad Hakim, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.005613/2017-94);

HUSSEIN AREF BAZOUN - Y352369-Q, natural do Líbano, nascido em 22 de setembro de 1978, filho de Aref Bazoun e de Amine Tahini, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.000624/2018-69);

LIU CHIA MIAO - Y231184-P, natural do Taiwan(China), nascida em 20 de outubro de 1989, filha de Liu Hai Po e de Chuang Tsui Chen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.030923/2018-54);

LIU PEI HUA - Y234629-Z, natural do Taiwan(China), nascida em 08 de janeiro de 1991, filha de Liu Kang Yao e de Su Mei Yen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.001898/2017-64);

PEDRO LANDO - V149413-L, natural da Rep Dem do Congo, nascido em 22 de junho de 1967, filho de Pedro Feliz e de Isabel Leliana, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.009150/2019-27);

RAJAA HUSSEIN AHMAD - V423117-9, natural do Iraque, nascida em 25 de setembro de 1959, filha de Husein Ahmad e de Norea Humadi, residente no Distrito Federal (Processo nº 0828000465201819);

WU CHIA LING - Y240043-5, natural do Taiwan(China), nascida em 05 de janeiro de 1974, filha de Wu Chi Fu e de Wu Chen Chin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.001414/2019-70) e

YAROLY MORALES JUARA - V340996-2, natural de Cuba, nascida em 23 de agosto de 1988, filha de Leonel Morales Ponce e de Patrícia Maria Juara Rubi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.004606/2017-45).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.024, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do parágrafo único do referido artigo:

ABBOUD SAEID - G104086-V, natural da Síria, nascido em 12 de setembro de 2008, filho de Eili Saeid e de Vivyan Khouri, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.019277/2019-69);

ALFRED BITAR - F011863-Z, natural da Síria, nascido em 26 de outubro de 2015, filho de Feras Bitar e de Kristina Almari, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022785/2019-11);

CELINE EL CHAHBAR - F136973-L, natural da Palestina, nascida em 02 de junho de 2017, filha de Chawki Chahbari e de Fatima Damaj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016742/2019-04);

HUSSAIN ALSOUDA - G202985-0, natural da Síria, nascido em 18 de março de 2012, filho de Kasem Alsouda e de Eman Albadawi Kazmouz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.006285/2019-10);

JOHN KERRY SERAPHIN - V922287-S, natural do Haiti, nascido em 27 de dezembro de 2009, filho de Weldy Seraphin e de Gesumene Seraphin Cadet, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.019220/2019-60);

JOHN WESLEY SERAPHIN - G172229-3, natural da República do Haiti, nascido em 22 de outubro de 2008, filho de Weldy Seraphin e de Gesumene Seraphin Cadet, residente do Estado do Paraná (Processo nº 08385.019223/2019-01);

MIRYAM SAEID - G104142-A, natural da Síria, nascida em 10 de janeiro de 2006, filha de Eili Saeid e de Vivyan Khouri, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.019272/2019-36);

MOHAMAD ALSOUDA - G203031-H, natural da Síria, nascido em 05 de janeiro de 2010, filho de Kasem Alsouda e de Eman Albadawi Kazmouz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.006286/2019-56);

REHAT AHMED JEHAD - F090696-M,natural de Bangladesh, nascido em 07 de setembro de 2011, filho de Mohammad Suhel Ahmed e de Luthfa Begum, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.002000/2019-68);

TAJBIN NASER EVA - G439638-S, natural de Bangladesh, nascida em 04 de dezembro de 2009, filha de Md Nasir Uddin e de Hazera Parvin Papia, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.002031/2019-19);

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 1.025, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDALLAH BRAHMI - G107646-4, natural da Tunísia, nascido em 26 de janeiro de 1987, filho de Abdessalem Brahmi e de Mdallah Brahmi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.002794/2017-77);

ADRIANA YASMINE BOLIVAR TRIGO VELAME - G131973-1, natural da Bolívia, nascida em 11 de julho de 1987, filha de Lucio Mario Bolivar Anerba e de Jenny Trigo Lora, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.009626/2019-21);

AGOSTINHO FERNANDO DA SILVA - G017154-Q, natural de Guiné Bissau, nascido em 13 de fevereiro de 1979, filho de Fernando da Silva e de Virginia da Silva, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000874/2019-87);

BASEL BACHOUR - V556412-4, natural da Síria, nascido em 14 de agosto de 1974, filho de Asad Bachour e de Salam Bachour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.000692/2018-24);

DANIEL CASTELLANOS BLANCO - G369818-F, natural de Cuba, nascido em 25 de setembro de 1987, filho de Carlos Enildo Castellanos Robaina e de Ana Maria Blanco Castillo, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08086.001168/2019-60);

DINIS ANTONIO NGOLA - V592114-8, natural da Angola, nascido em 08 de julho de 1983, filho de Antonio Ngola e de Josefina Nyongo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006026/2019-74);

EDGAR ALAIN COLLAO SAENZ - V009639-Q, natural da Bolívia, nascido em 26 de agosto de 1965, filho de Edgar Collao e de Lily Saenz, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08795.001229/2019-92);

FAHAD AYUB - G212555-J, natural do Paquistão, nascido em 02 de setembro de 1983, filho de Raja Muhammad Ayub e de Rabia Khatoun, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.001527/2017-00);

FAIZ HODIEFA - G097726-X, natural da Síria, nascido em 27 de agosto de 1976, filho de Hamoud Hodiefa e de Elham Chrzadin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.004173/2019-50);

FARIDUR RAHMAN MOSA - G0380498-3, natural de Bangladesh, nascido em 10 de dezembro de 1991, filho de Harum Or Rashid e de Rakha Begum, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000799/2019-13);

FRANCISCO MIGUEL CADETE - V755277-C, natural da Angola, nascido em 23 de julho de 1982, filho de Francisco Miguel e de Maria de Lourdes Manuel Domingos Cadete, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.013876/2017-67);

GONZALO POZO QUINTANA - V958466-H, natural de Cuba, nascido em 07 de março de 1973, filho de Gonzalo Pozo Ramos e de Eumelia Quintana Baez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005767/2018-64);

IRAIS DE LOS ANGELES FONSECA MORENO - V969807-6, natural de Cuba, nascida em 16 de agosto de 1979, filha de Luis Angel Fonseca Sanchez e de Irais Moreno Jorge, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.004947/2019-41);

ISABEL VERONICA REGINA LIMA - V608811-3, natural de Guiné Bissau, nascido em 05 de maio de 1991, filho de Fernando Manuel Lima e de Regina Jari Balde Lima, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.004783/2019-41);

JORGE LUIS LOPEZ AGUILAR - V171995-W, natural do Peru, nascido em 05 de março de 1957, filho de Faustino Lopez Moreno e de Maria Lucia Aguilar Alvarado, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000579/2019-21);

JOSE ANGEL ARZUAGA PORTUONDO - G005425-0, natural de Cuba, nascido em 28 de dezembro de 1970, filho de Angel Arzuaga Medina, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08086.001026/2019-01);

JUAN CARLOS LARA RAMIREZ - V961074-Q, natural da Venezuela, nascido em 04 de setembro de 1980, filho de Carlos Eliecer Lara Coiran e de Maria Beatriz Ramirez, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.006905/2019-33);

KAREN PAMELA KLINSKY RIOS - V458946-1, natural da Bolívia, nascida em 16 de junho de 1990, filha de Francisco Freddy Klinsky Pacheco e de Elffy Sonia Rios Cespedes, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.023207/2018-04);

MARIA MIGUEL DONDA LANDO - Y239680-A, natural de Angola, nascida em 17 de setembro de 1970, filha de Joao Miguel Donda e de Fatima Mavakala, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.009149/2019-01);

NADA JABBOUR - G028973-G, natural da Síria, nascida em 01 de maio de 2001, filha de Abd Alkarim Jabbour e de Jana Alraee, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.009111/2019-11);

NEIL VALER RAMOS - V421816-U, natural do Peru, nascido em 29 de setembro de 1970, filho de Emiliano Valer Ramos e de Marcelina Ramos Huaranca, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.005179/2019-42);

NELSON FERNANDES JOAO DOMINGOS - Y274842-B, natural de Angola, nascido em 25 de janeiro de 1971, filho de Luciano Adao Domingos e de Ofelia Gaspar Fernandes, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000216/2018-05) e

NYDIA DE LA CONCEPCION MACHADO MEJIA - V150999-4, natural da Nicarágua, nascida em 03 de junho de 1967, filha de Porfirio Machado Aguirre e de Nydia Mejia Arias, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006256/2018-51);

PEI CHEN LEE - V590737-J, natural da China, nascida em 30 de novembro de 1966, filha de Pao Sheng Lee e de Lu A Jung Lee, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.001413/2019-25);

RICARDO ARTUR LIMA AZEVEDO DA SILVA - V596328-6, natural de Portugal, nascido em 17 de agosto de 1973, filho de Artur Frutuoso Azevedo da Silva e de Sofia da Graça Araujo Lima da Silva, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.016243/2018-29);

RICKYN ALEXANDER JACINTO VALDERRAMA - V870735-E, natural do Peru, nascido em 21 de maio de 1964, filho de Felipe Jacinto Velasquez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.002483/2019-90);

ROBENSON BERNARD - V967116-6, natural do Haiti, nascido em 15 de novembro de 1991, filho de Vilnor Bernard e de Lucienne Bernard, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006454/2018-16);

ROBERTO SANTIAGO CRUZADO ALCANTARA - V206357-0, natural do Peru, nascido em 08 de junho de 1963, filho de Gonzalo Cruzado Vasquez e de Sebastiana Alcantara Vasquez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08241.000449/2017-01);

TOURE OKARA HOLDER - V339524-4, natural de Barbados, nascido em 11 de agosto de 1982, filho de Gilbert Rudolph Holder e de Rosalin Annetta Holder, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.005975/2019-55);

WILSON EGALITE - G061677-V, natural da República do Haiti, nascido em 03 de abril de 1984, filho de Herve Egalite e de Denise Jn Louis, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000451/2019-52).

XENIA OVERNEY BATLA - V890463-9, natural da Suíça, nascida em 31 de janeiro de 1968, filha de Leon Pierre Xavier Overney e de Helene Overney, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08296.000837/2019-19);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 10995/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: JOEL ROBLEJO TORRES
Processo: 08230.001287/2019-10
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 11056/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: AARON JOSE CORSEGA MARIN
Processo: AARON JOSE CORSEGA MARIN
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Parágrafo Único do Art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 11316/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: DAVID FERNANDES VALU
Processo: 08286.000279/2019-01
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 65, II, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11339/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: KOU KIN VILLEGAS CHANTHIRATH
Processo: 08460.003078/2019-99
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11264/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ANGELICA KIANDUNDA COXI
Processo: 08385.019152/2019-39
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11352/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: VENIECE NACIUS
Processo: 08514.001764/2019-52



O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11376/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: EDUARDO JESUS DIAZ AGUILAR
Processo: 08460.006400/2019-31

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11151/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: MBONGO EDUARDO DA CONCEIÇÃO PETER
Processo: 08505.035863/2017-85

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista que o requerente não atende o disposto no Art. 118, Parágrafo único da Lei nº 6.815/80, inciso VI c/c Art. 112 da Lei 6815/1980, em vigor na data do requerimento.

Despacho nº 11351/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: ROSARIO IMURA DE DA SILVA
Processo: 08335.009480/2017-51

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista que a requerente não atende o disposto no Art. 118, Parágrafo único da Lei nº 6.815/80, inciso VI c/c Art. 112 da Lei 6815/1980, em vigor na data do requerimento.

Despacho nº 11361/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: ALI AHMAD ALABED ISSA
Processo: 08495.005607/2017-20

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista que o requerente não atende o disposto no Art. 118, Parágrafo único da Lei nº 6.815/80, inciso VI c/c Art. 112 da Lei 6815/1980, em vigor na data do requerimento.

Despacho nº 11365/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento da naturalização Ordinária.
Interessado: NAVEED HAFEEZ
Processo: 08491.001935/2017-97
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, já que o estrangeiro não atende à exigência contida no inciso III, do artigo 65, da lei 13.445/2017.

Despacho nº 11357/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: LOUIS KWAME DOTSE
Processo: 08280.008920/2019-05

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, bem como não demonstrou não possuir condenação penal, nos termos dos incisos II e IV do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 11387/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido Interessada:ALI NAJM ABOU RAFEH
Processo: 08505.013311/2017-16

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista que o requerente não atende o disposto no Art. 118, Parágrafo único da Lei nº 6.815/80, inciso VI c/c Art. 112 da Lei 6815/1980, em vigor na data do requerimento.

Despacho nº 11238/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MAURO MARCONI
Processo: 08255.015536/2018-87

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11379/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: RISLINE EXANTUS
Processo: 08494.000992/2018-18

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11381/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MELANIO SERAPIO ANCARI ALCAZAR
Processo: 08505.060559/2018-57

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11384/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CHRISTIAN IGNACIO TOTINO
Processo: 08492.000215/2019-66

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11404/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de Naturalização.
Interessado: JOÃO CASTELO
Processo: 08460.002102/2019-72

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11405/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de Naturalização.
Interessado: SALIM LAZLA
Processo: 08240.003926/2019-54

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11409/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: EVELINO BARBOSA
Processo: 08352.000133/2019-16

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 11419/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JENIFER CADET
Processo: 08240.017126/2018-30

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

ALEXANDRE RABELO PATURY
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
RETIFICAÇÃO

Nos Despachos de 10 de novembro de 2019, publicados no DOU de 12/11/2019, Seção 1, pág. 350, na numeração, onde se lê: Nº 4..060 e Nº 4..061, leia-se: Nº 4.060 e Nº 4.061.

(p/Coejo)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.429, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.005208/2019-58. Requerentes: Imetame Energia Lagoa Parda Ltda. e Petróleo Brasil Ltda. Representantes legais: Alex Azevedo Messeder, André de Almeida Barreto Toses e Giuliano Guastti Favalessa. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1.441, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo Administrativo nº 08700.002787/2019-87 (Apartamento Restrito nº 08700.002790/2019-09). Representante: Cade ex officio. Representados: Roberto Manoel Rodrigues de Jesus e Flávio Bortolati Libonati. Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Barbara Rosenberg e outros. Considerando a Nota Técnica nº 110/2019/CGAA6/SGA2/SG/CADE (Doc. SEI nº 0682698) e, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica supracitada, decido: (i) pelo indeferimento das questões preliminares de mérito, por falta de amparo legal; (ii) pelo deferimento da produção de provas documentais solicitadas pelos Representados, que podem ser juntadas até o fim da fase instrutória; (iii) pelo deferimento do pedido de produção de provas testemunhais requerido pelo Representado Roberto de Jesus, cabendo ao Representado, nos termos do art. 455 do CPC, apresentar as testemunhas no local, data e horários estipulados para as oitivas, ou intimá-las; e (iv) intimação dos Representados para que tomem conhecimento das oitivas de testemunhas a serem realizadas no dia 12 de dezembro de 2019, na Sala de Reuniões da Superintendência-Geral do Cade no seguinte endereço: SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 2º andar - CEP: 70.770-504 - Brasília/DF, a partir das 14 horas, conforme detalhamento presente na referida Nota Técnica. Alternativamente, caso seja de interesse do Representado Roberto de Jesus, este pode, facultativamente, trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente Processo Administrativo. Advirta-se, porém, que a prova passará a ter caráter documental. Caso opte por esta alternativa, deverá o Representado trazer aos autos declarações escritas das testemunhas arroladas no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste Despacho, ficando, automaticamente, canceladas as oitivas agendadas. Ao Protocolo. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO Nº 1.448, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Bruno Corrêa Burini, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros. Tendo em vista a manifestação do CFOAB juntada nos autos 08700.002280/2019-23 (0671904), requisito ao Representado que seja encaminhada, no prazo de 15 dias, a transcrição do áudio da sessão ordinária do Conselho Pleno do CFOAB, realizada no dia 07.10.2019, em que se deliberou sobre a Proposição n. 49.0000.2019.001654-9/COP, Assunto: Tabela de honorários advocatícios. Ao Protocolo.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO MADRUGA
Coordenador-Geral



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 340, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001319/2019-66. Interessada: Energisa Geração Central Solar Rio do Peixe I S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.642.150/0001-95. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Rio do Peixe I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PB.043210-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.231, de 1º de outubro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.084, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Processos nº 48500.005460/2019-38. Interessado: Energhias Comercializadora S.A. Decisão: Autorizar a Energhias Comercializadora S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.239.171/0001-64, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.005258/2019-14. Interessado: Virtus Administração e Comercialização de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Virtus Administração e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.053.228/0001-07, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.134, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004732/2006-51. Interessado: Energiane Ltda. Decisão: registrar a alteração de endereço da sede da Energiane Ltda., autorizada a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica por meio do Despacho nº 2.002, de 30 de agosto de 2006. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.138, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.005014/2019-23. Interessado: Marcos Rômulo de Alcantara. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Grão Mogol Energia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.046112-1.01, com 225.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Grão Mogol, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO Nº 3.120, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004596/2018-40. Interessado: Empresa de Transmissão Serrana S/A - ETSE e Celesc Distribuição S/A - Celesc. Decisão: (i) considerar como pendência impeditiva do terceiro Celesc Distribuição S/A, para o Contrato de Concessão nº 006/2012 e Resolução Autorizativa nº 3.964/2013, durante o período de 17 de março de 2015 até 13 de maio de 2015, para a FT MG GASPAS 2 / CCO-2012-006 - RB; (ii) considerar como pendência impeditiva do terceiro Celesc Distribuição S/A, para o Contrato de Concessão nº 006/2012 e Resolução Autorizativa nº 3.964/2013, durante o período de 17 de março de 2015 até 21 de setembro de 2015, para as FT's TR 230/138 kV GASPAS 2 TR1, TR 230/138 kV GASPAS 2 TR2, TR 230/138 kV GASPAS 2 TR3 SC. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente

DESPACHO Nº 3.121, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004596/2018-40. Interessado: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: (i) Considerar como pendência impeditiva do terceiro Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, para a Resolução Autorizativa nº 2.173/2009, durante o período de 8 de abril de 2014 até 22 de fevereiro de 2015; (ii) Considerar como pendência impeditiva do terceiro Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, para a Resolução Autorizativa nº 3.402/2012, durante o período de 5 de dezembro de 2014 até 16 de setembro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente

DESPACHO Nº 3.122, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004596/2018-40. Interessado: Caiuá Transmissora de Energia S/A - Caiuá e Copel Distribuidora - Copel D. Decisão: (i) considerar como período de impedimento sistêmico o período de 1 de junho de 2014 até 14 de julho de 2014 (ii) não considerar como pendência impeditiva do terceiro Copel Distribuição - Copel D, para o contrato de concessão nº 007/2012, durante o período de 1 de junho de 2014 até 27 de outubro de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente

DESPACHO Nº 3.124, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004596/2018-40. Interessado: Caiuá Transmissora de Energia S/A e Copel Distribuidora - Copel D. Decisão: considerar como pendência impeditiva do terceiro Copel Distribuição - Copel D, para o contrato de concessão nº 007/2012, durante o período de 2 de julho de 2014 até 1 de agosto de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 13 de novembro de 2019.

Nº 3.158 - Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA. Usina: UTE Jutai - CGA. Unidades Geradoras: UG1 a UG17, de 352 kW cada, totalizando 5.984 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Jutai, estado do Amazonas.

Nº 3.160 - Processo nº 48500.002510/2014-11. Interessados: Corrupião 3 Energia S.A. Usina: EOL Corrupião 3. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 2.000 kW cada, totalizando 10.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pindaí, estado da Bahia. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 3.162, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.002509/2014-96. Interessados: Acauã Energia S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir do dia 13 de novembro de 2019. Usina: EOL Acauã. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 2.000 kW cada, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pindaí, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 93/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
848.158/2019-ASSOCIAÇÃO DO ASSENTAMENTO ALTO DO ORIENTE SÃO BENTO DO NORTE RN- DOU de 30/10/2019

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 156/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.429/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº60/2019
860.333/2014-ELMAZ PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA ME-OF. Nº50/2019
860.334/2014-ELMAZ PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA ME-OF. Nº78/2019

Fase de Concessão de Lavra
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
003.967/1967-VOTORANTIM CIMENTOS S A- AI Nº 587/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.967/1967-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº82/2019
861.039/1981-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº67/2019
861.171/1993-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº66/2019

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.769/2009-ILOMINO MARTINS ANDRADE-OF. Nº73/2019
861.015/2015-MP MINERAÇÃO PLANALTO LTDA ME-OF. Nº77/2019
861.154/2015-GLEBIS PEREIRA DE ALMEIDA-OF. Nº81/2019
860.967/2017-RENILDO MELQUIDES FARIA-OF. Nº64/2019
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
860.536/2016-FRANCISCO CAJE SOBRINHO-OF. Nº61/2019
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
862.748/2008-JOÃO CORDEIRO VASCO- Registro de Licença Nº 227/2011 - Vencimento em 31/12/2021
861.647/2011-JM MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Registro de Licença Nº 276/2013 - Vencimento em 03/09/2020
861.939/2012-FRANCISCO PEREIRA NETO- Registro de Licença Nº 65/2013 - Vencimento em 23/09/2021
861.488/2014-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME- Registro de Licença Nº 62/2015 - Vencimento em 28/08/2020
860.839/2017-ODAIR DA SILVA ROSA- Registro de Licença Nº 27/2018 - Vencimento em 22/09/2020
860.811/2018-JOÃO DELFINO DA SILVA- Registro de Licença Nº 221/2014 - Vencimento em 23/10/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.921/2017-JFP AREIA E CASCALHO EIRELI ME-OF. Nº85/2019
860.606/2018-JAIRO BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO-OF. Nº53/2019
860.841/2018-RONALDO RIBEIRO 19132611668-OF. Nº52/2019
860.629/2019-JOÃO CAIXETA GOMES-OF. Nº69/2019
860.724/2019-EURIPEDES ALVES DA SILVA A GOIANA ME-OF. Nº83/2019
860.735/2019-CRISTIANE MUNIZ ARAGÃO LOPES-OF. Nº59/2019
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
860.849/2017-ANGELA MARIA ROCHA MIRANDA-OF. Nº58/2019
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
860.222/2018-IDAIANE COSTA VIEIRA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente



810.290/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO-OF. Nº97/2019
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.553/2018-MUNICÍPIO DE PIRATINI- Registro de Extração Nº148/2019 de 05/11/2019
810.206/2019-MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA- Registro de Extração Nº149/2019 de 05/11/2019

RONALDO MOSSMANN
Gerente

DESPACHO
Relação nº 140/2019

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
810.092/2019-MADALENA FATIMA BASSO- DOU de 15/08/2019

RONALDO MOSSMANN
Gerente

DESPACHO
Relação nº 143/2019

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.853/2006-J. DOS S. SOARES- NOT Nº99/2019/SEFAM - RS/GER - RS
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
811.210/2011-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Registro de Licença Nº 047/2012 - Publicado no DOU de 08/03/2012
810.044/2012-NAIR ROSELANE DE OLIVEIRA GOMES ME - Registro de Licença Nº 125/2014 - Publicado no DOU de 09/09/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.325/2007-L.F. TARRAGÓ MINERADORA LTDA-OF. Nº98/2019/SEFAM - RS/GER - RS
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.591/1988-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº 726/1989 - Vencimento em 29/04/2023
810.588/2008-LIVINDO Z. PEIXOTO- Registro de Licença Nº 157/2008 - Vencimento em 22/07/2021
810.431/2013-LUIZ NEVES ME- Registro de Licença Nº 184/2013 - Vencimento em 16/05/2023
810.939/2013-PAULO RENATO LORENÇON DA COSTA JUNIOR- Registro de Licença Nº 162/2013 - Vencimento em 06/05/2022
810.334/2014-A. SCHNEIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº 014/2016 - Vencimento em 15/08/2020
811.625/2014-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº 056/2015 - Vencimento em 15/01/2023
811.641/2015-CONSTRUTORA SKR LTDA- Registro de Licença Nº 065/2017 - Vencimento em 12/10/2021
810.185/2016-EXTRAKT MINERAÇÃO EIRELI- Registro de Licença Nº 090/2016 - Vencimento em 08/10/2022
Determina arquivamento processo adm. cancelamento Registro de Licença(1178)
810.588/2008-LIVINDO Z. PEIXOTO-810588/2008
810.431/2013-LUIZ NEVES ME-810431/2013
810.939/2013-PAULO RENATO LORENÇON DA COSTA JUNIOR-810939/2013
810.334/2014-A. SCHNEIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME-810334/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
810.939/2013-PAULO RENATO LORENÇON DA COSTA JUNIOR-OF. Nº94/2019/SEFAM - RS/GER - RS
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
811.641/2015-CONSTRUTORA SKR LTDA-OF. Nº101/2019/SEFAM - RS/GER - RS

RONALDO MOSSMANN
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 961, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base na Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, e nas deliberações tomadas na 1.000ª Reunião de Diretoria, realizada em 5 de outubro de 2019, torna público o credenciamento da empresa abaixo discriminada como firma inspetora para realizar a Certificação da Produção e da Importação Eficiente de Biocombustíveis no âmbito do RenovaBio instituído pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Nº de Credenciamento	Razão Social	CNPJ	Processo
010	PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda.	61.562.112/0001-20	48610.219093/2019-19

FELIPE KURY
Diretor-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 962, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018, nas Medidas Provisórias nº 838, de 30 de maio de 2018, e nº 847, de 31 de julho de 2018, e no Decreto nº 9.403, de 7 de junho de 2018, de acordo com o Despacho ANP nº 719, de 7 de junho de 2018 e com a Instrução Normativa ANP nº 15/2018, e no que consta no processo nº 48610.007326/2018-43, e nas deliberações tomadas na 1.000ª Reunião de Diretoria, realizada em 5 de outubro de 2019, torna público o seguinte ato:

Fica APROVADA a revisão do valor referente à subvenção econômica ao óleo diesel devido à empresa beneficiária Flamma Óleos e Derivados Ltda relativo ao período de 08 de junho a 07 de julho de 2018 (1ª Período da 2ª Fase), de acordo com o Despacho ANP nº 1.081, de 20 de setembro de 2018, e DETERMINADA a adoção de providências com vistas a exigir da empresa beneficiária a restituição do montante pago a maior, conforme tabela abaixo, devendo o respectivo valor ser acrescido da correção da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, a partir da data de emissão da ordem bancária até a data de efetivo pagamento, em conformidade com parágrafo único, art. 11 do Decreto nº 9.454/2018.

CNPJ do Beneficiário	Razão Social do Beneficiário	Valor pago a maior	Data da Ordem Bancária (OB)	Natureza do pagamento
40.244.519/0001-30	FLAMMA ÓLEO E DERIVADOS LTDA	R\$ 4.169,73 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos)	21/09/2018	Subvenção Econômica

40.244.519/0001-30	FLAMMA ÓLEO E DERIVADOS LTDA	R\$ 30,91 (trinta reais e noventa e um centavos)	09/11/2018	Atualização Selic
--------------------	------------------------------	--	------------	-------------------

A restituição deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias mediante emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), apontando Unidade Gestora (UG) 323031, Gestão 32205 e código de recolhimento 18856-5 (STN Outros Ressarcimentos). O lançamento da guia contará, ainda, com indicação do número do processo no Número de Referência e anotação do CNPJ do agente econômico. A comprovação do recolhimento deverá ser encaminhada para subvencao@anp.gov.br.

FELIPE KURY
Diretor-Geral
Substituto

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 845, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.203054/2018-19 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa TOLLER & GUERRA ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS S/A, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 21.105.092/0001-44, autorizada a operar um Terminal Terrestre para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis (Etanol Anidro, Gasolina e Etanol Hidratado) no município de Paulínia, Estado de São Paulo, composto por 04 (quatro) tanques verticais e instalações complementares.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 846, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.208219/2019-11 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa MATHEUS SANTARÉM LOPES - ME, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 29.905.208/0001-31, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior, compreendendo as navegação nos limites do Estado do Amazonas.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO Nº 957, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.216932/2019-39, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Terminais Marítimos de Pernambuco S/A -TEMAPE no Município de São Luís/MA, referente a construção de 11 (onze) tanques, 3 (três) dutos portuários e instalações complementares para a movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das classes I a III (Norma ABNT NBR 17505-1:2013), constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 842, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.218977/2019-48, autoriza a empresa MITSUBISHI CORPORATION, CNPJ n.º 61.090.619/0001-29, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Fica revogada a Autorização ANP n.º 473 de 17/10/2012.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 843, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20, de 19/06/2009, e o que consta do processo n.º 48610.214880/2019-66, autoriza a empresa EVOLUC LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ n.º 27.540.339/0001-37, a exercer a atividade de Coletor de Óleo Lubrificante Usado e/ou Contaminado.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 844, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.214880/2019-66, autoriza a empresa EVOLUC LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ n.º 27.540.339/0001-37, a operar a instalação de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado localizada na Rua José Coelho Prates Júnior 690, Unileste, Piracicaba/SP, CEP 13.422-020 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:42:59,712; - 47:36:15,454 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 135,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 194 de 29/03/2019.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO Nº 958, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/RN0215902	ADAUTO LEITE DA SILVA JUNIOR 80721192491	15.365.479/0001-37	48610.007216/2012-96
GLP/BA0227875	ADILSON DA SILVA 41580249515	12.971.794/0001-10	48610.012038/2014-87
GLP/RN0215305	AILSON DE SOUZA SILVA 07149491405	15.139.969/0001-15	48610.004461/2012-41
GLP/MG0233161	AILTON GONÇALVES DA SILVA 10862036666	21.937.657/0001-50	48610.001451/2016-88
GLP/SP0231014	ALBERTO RICARDO GASPARINI 21470539888	23.009.876/0001-02	48610.009201/2015-13
GLP/MG0228922	ALESSANDRA APARECIDA MAIA 09943228601	11.665.158/0001-05	48610.002637/2015-73
GLP/PA0231046	ALESSANDRO FAVACHO DOS REIS 94567590244	18.257.685/0001-11	48610.009611/2013-94
GLP/RN0220779	ALEXANDRE AVELINO FELIX 10091970458	16.922.899/0001-30	48610.004577/2013-61
GLP/SC0227364	ALMIR JANKOVSKI 03789045900	17.426.215/0001-71	48610.011521/2014-44
GLP/AM0228590	ALTANIELY DOS SANTOS MORAES 01085288200	21.266.370/0001-45	48610.001503/2015-35
GLP/SC0222324	ALVINA ZAUFER LEONARDO 02008127931	16.726.603/0001-05	48610.009051/2013-78
GLP/PA0228808	AMADEU TEIXEIRA DA PAIXAO 43046550278	21.080.063/0001-75	48610.001403/2015-17
GLP/MG0231594	AMANDA DA SILVA GOMES RAMOS 10411843605	23.190.472/0001-50	48610.011078/2015-92
GLP/RN0217460	AMAURI ANDERSON DE SALES 03205672496	15.532.363/0001-45	48610.010890/2012-58
GLP/RN0220017	ANA CRISTINA DANTAS DO VALE 02917775467	14.152.886/0001-01	48610.002393/2013-67
GLP/PB0227149	ANA KARLA MOREIRA CAVALCANTE DE MORAIS 08096175440	19.874.559/0001-79	48610.009211/2014-60
GLP/RN0223130	ANA LIGIA DANTAS DE MEDEIROS 10886470498	18.726.977/0001-56	48610.010495/2013-56
GLP/AM0227738	ANA MARIA DE OLIVEIRA 52577465220 ME	13.155.520/0001-15	48610.006296/2014-24
GLP/AM0229131	ANA PAULA SOUZA DA SILVA 57130396253	20.461.332/0001-80	48610.003435/2015-49
GLP/SP0228434	ANDRESSA FERNANDA AVANSO 38134294820	20.993.360/0001-49	48610.000796/2015-33
GLP/RN0224558	ANTONIO BARBOSA DA SILVA NETO 01285311426	19.301.957/0001-04	48610.002081/2014-34
GLP/SE0231692	ANTONIO CARLOS ARAUJO PINTO 07354854530	21.940.462/0001-69	48610.009598/2015-35
GLP/RN020678	ANTONIO FREIRE CAVALCANTE SOBRINHO 01039403409	15.689.183/0001-71	48610.004558/2013-35
GLP/RN0218643	ANTONIO MARCOS FERREIRA DA CUNHA 91318076404	16.525.336/0001-08	48610.012086/2012-11
GLP/RN0216091	ANTONIO MESSIAS LOPES 40590054449	14.924.455/0001-08	48610.007619/2012-35
GLP/PA0227201	ARTUR OLIVEIRA DE ARAUJO 025292377239	20.854.012/0001-90	48610.010915/2014-85
GLP/SC0240091	BENEDITO ANDRUCHEWICZ 06865668901	23.041.057/0001-34	48610.005986/2017-17
GLP/MG0211374	BENEDITO SERGIO RIBEIRO CPF 570.152.016-15 ME	42.989.715/0001-69	48610.013803/2011-33
GLP/SP0209361	BERNADETE VALENTIM DA NOBREGA COMPERTINO 50468340491	12.475.473/0001-24	48610.008111/2011-73
GLP/SP0230857	BRUNO LOPES LISBOA 46074319820	22.782.830/0001-50	48610.008738/2015-58
GLP/RN0231725	CAIO LELIS DE SOUZA 10917274490	20.900.602/0001-02	48610.010265/2015-59
GLP/MT0215666	CARLOS VIEIRA PAES 34385177104	12.735.964/0001-67	48610.006098/2012-07
GLP/RN0215390	CASSIO MACIEL DE ARAUJO 07430062407	14.464.330/0001-42	48610.006265/2012-10
GLP/RN0232281	CICERO BATISTA BARBALHO JUNIOR 07666885423	18.523.682/0001-82	48610.012749/2015-32
GLP/AL0233517	CLAUDIO LUCAS DA SILVA MELO 05300392499	23.454.123/0001-06	48610.002720/2016-23
GLP/RN0216580	CLEYTON DE ARAUJO CRUZ 08052718481	13.890.288/0001-69	48610.008748/2012-41
GLP/RN0220591	CYDEMILSON NASCIMENTO DE SANTANA 07973307478	16.920.750/0001-11	48610.004213/2013-81
GLP/RN0230745	DAMIÃO MARCOS DOS SANTOS 03850654427	22.736.952/0001-00	48610.008214/2015-67
GLP/AM0227809	DAYANE RODRIGUES BATISTA 84238887204	13.802.725/0001-45	48610.013097/2014-72
GLP/PA0230865	DEOCLECIO FERREIRA LIMA NETO 03328881263	22.448.196/0001-14	48610.008755/2015-95
GLP/MG0224131	DIEGO CESAR DE OLIVEIRA 05829840685	19.328.159/0001-68	48610.000310/2014-86
GLP/RN0213519	DULCINETE LIRA DIAS 30345154487	14.799.163/0001-90	48610.001802/2012-27
GLP/SP0229435	DURVALINA CONCOLATO ROSSINI 32039028854	17.763.366/0001-15	48610.004330/2015-15
GLP/PE0229944	EDIGELSON MIRANDA DE SANTANA 03648967444	22.115.196/0001-00	48610.006004/2015-34
GLP/PE0229271	EDILEUZA MARGARIDA DE SOUZA 03128398470	21.394.480/0001-92	48610.003884/2015-97
GLP/SP0205942	EDILSON TEIXEIRA DA SILVA 97471208872	11.707.675/0001-91	48610.014945/2010-37
GLP/PB0233384	EDIVONALDO JOSÉ MEDEIROS DE MACEDO 09362269430	17.406.377/0001-48	48610.002298/2016-14
GLP/GO0232916	EDSON MARQUES DOS SANTOS 85390720172	22.679.678/0001-85	48610.000953/2016-91
GLP/PE0231441	EDSON NELSON DA SILVA 02463963425	14.791.504/0001-81	48610.009228/2015-06
GLP/SP0231875	EDSON RODRIGUES 09100109860	19.958.813/0001-17	48610.011440/2015-25
GLP/RN0219039	EDSON VAGNE DE ARAUJO 04012342401	15.273.145/0001-33	48610.000110/2013-42
GLP/SP0233968	EDUARDO DE MEDEIROS NOBREGA 08441646406	24.154.294/0001-74	48610.000998/2016-18
GLP/MG0229655	EDVALDO DE SOUZA FERREIRA 00162977760	21.247.982/0001-90	48610.005001/2015-83
GLP/AL0224852	ELENILDA LOPES SILVA OLIVEIRA 01082905496	19.063.652/0001-01	48610.011795/2013-52
GLP/PB0230870	ELIANE CASSIMIRO DA SILVA 01303475405	22.338.117/0001-12	48610.008770/2015-33
GLP/AL0233288	ELIEGE OMENA DOS SANTOS 08110392423	17.038.851/0001-26	48610.011690/2015-65
GLP/PE0223272	ELTON GOMES DA SILVA 07228441400	18.306.386/0001-20	48610.011255/2013-79
GLP/PB0224286	ERASMO CARLOS BARBOSA RODRIGUES 05565017483	18.489.733/0001-05	48610.011120/2013-11
GLP/RN0216001	ERIVALDO LAURENTINO DA COSTA 01742790437	15.372.153/0001-37	48610.007449/2012-99
GLP/AL0229573	ERMENSON NICAIO BATISTA DA SILVA 09926481493	21.582.938/0001-37	48610.004672/2015-27
GLP/RN0230678	ERNANDO DOS SANTOS 10255229402	22.452.633/0001-73	48610.007868/2015-73
GLP/MG0223274	EVALDO CARLOS MACIEL DE SOUZA 049	18.009.760/0001-25	48610.011269/2013-92
GLP/RN0223686	EVERTON ALEXANDRE ALVES DE MOURA 07760601476	18.816.104/0001-34	48610.009990/2013-12
GLP/SE0215774	EVERTON DA SILVA SANTANA 04280841500	12.830.371/0001-80	48610.006881/2012-62
GLP/SC0224289	FABIO BARTOKOSKI 04793929940	18.333.991/0001-90	48610.000715/2014-14
GLP/PA0220703	FABIO DAYVER DE MELO CARNEIRO 66348951200	17.370.542/0001-59	48610.004332/2013-34
GLP/SC0231370	FABULIA BECKER 10264648978	22.786.913/0001-18	48610.009393/2015-50
GLP/MG0213010	FERNANDO DE MATOS SOARES 01234585600	14.066.709/0001-02	48610.013806/2011-77
GLP/MG0232640	FILIPE DOS SANTOS VALERIO 07825630661	22.980.920/0001-56	48610.000213/2016-55
GLP/PE0223279	FLAVIA DA SILVA BEZERRA 09255491423	13.896.131/0001-40	48610.008999/2013-14
GLP/RN0225197	FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA 08523739459	18.356.595/0001-88	48610.000513/2014-72
GLP/AM0228829	FRANCINALVA PINTO FERNANDES 93001770287	19.489.929/0001-54	48610.002306/2015-33
GLP/RN0215333	FRANCISCA HOZANA DE MELO SILVA 67264018415	13.952.983/0001-08	48610.004825/2012-93
GLP/RN0217685	FRANCISCO EDSON MOREIRA DA COSTA 07084646450	15.782.835/0001-18	48610.010446/2012-32
GLP/RN0223163	FRANCISCO ERIVALDO DE SOUZA 04929665400	18.178.078/0001-66	48610.010860/2013-22
GLP/MA0225719	FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA 34513531304	19.127.532/0001-12	48610.005679/2014-85
GLP/RN0224480	FRANCISCO MAXIMILIANO DA SILVA PONTES 01250169488	17.453.452/0001-21	48610.010505/2013-53
GLP/RN0229708	FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA 11461725402	20.744.368/0001-71	48610.004144/2015-78
GLP/BA0228891	GENIVAL ANTONIO DE SOUZA 17951542504	18.208.600/0001-05	48610.002567/2015-53
GLP/RN0218070	GEORGIA KARLA DE MEDEIROS DIAS 04012906461	15.120.795/0001-49	48610.010151/2012-66
GLP/RN0224372	GEORGIMAR FRANCISCO DE FREITAS 02444691482	17.948.504/0001-30	48610.001453/2014-13
GLP/AL0230292	GEOVA RODRIGUES DA SILVA 01099391407	16.619.703/0001-32	48610.007089/2015-78
GLP/PA0233891	GIL DA SILVA CRUZ 80407234268	17.619.864/0001-99	48610.003717/2016-27
GLP/MG0234049	GILBERTO ALVES DA SILVA 8680915687	17.778.905/0001-90	48610.004213/2016-24
GLP/RN0225388	GILIARDE DAS CHAGAS CAMPOS 04508239463	18.004.629/0001-75	48610.001129/2014-97
GLP/PB0226080	GILMAR PIRES VERAS 05937010469	19.818.055/0001-31	48610.006806/2014-63
GLP/MG0228405	GISELLE DE OLIVEIRA CARVALHO 08166912660	20.910.494/0001-59	48610.012604/2014-51
GLP/PA0228406	GLEIBSON DE SOUZA QUINTERO 01432072293	18.983.851/0001-67	48610.009327/2014-07
GLP/PE0218458	GUSTAVO JOSE DE VASCONCELOS SILVA 05787913400	15.357.375/0001-80	48610.012565/2012-20
GLP/MA0228265	HELICIO LEMOS SANDES 00431694303	13.543.714/0001-79	48610.012683/2014-08
GLP/MA0232233	HELICIO LEMOS SANDES 00431694303	13.543.714/0002-98	48610.012047/2015-59
GLP/BA0223513	HELEIL FEITOSA DE SOUZA NUNES 00281987513	17.938.210/0001-28	48610.011858/2013-71
GLP/RN0227161	HERMANDO SEVERINO DA SILVA NETO 70056610405	19.410.427/0001-96	48610.001430/2014-09
GLP/ES0232996	HIENES ARAUJO DA SILVA 09827127748	23.592.044/0001-53	48610.001012/2016-75
GLP/AM0227714	HILDEBERTO AFFONSO NETO 03005788229	20.908.101/0001-72	48610.012674/2014-17

GLP/RN0228459	HILDEBERTO DA SILVA QUEIROGA 00861188462	18.654.011/0001-50	48610.008713/2014-73
GLP/PE0231182	IGOR MARCIO NUNES XAVIER 04668119423	22.851.404/0001-21	48610.009761/2015-60
GLP/BA0226500	IOLANDA PEREIRA ANDRADE 06685198516	20.144.178/0001-13	48610.008528/2014-89
GLP/SP0225094	IRIS RODRIGUES DE SOUSA BONONI 24951037823	14.680.001/0001-39	48610.007821/2013-48
GLP/RS0228462	ISAIAIS DIAS PIRES 00463481070	17.818.505/0001-60	48610.010257/2014-21
GLP/RN0233895	IVANALDO BEZERRA DA SILVA 02178533400	15.188.991/0001-55	48610.002795/2016-12
GLP/AM0232812	IVANILDO MAXIMO DE SOUZA 98119044215	22.944.502/0001-03	48610.000681/2016-20
GLP/PB0232109	JACKSON BARBOSA DE LIMA 05233589460	22.550.358/0001-20	48610.012089/2015-90
GLP/PB0209379	JANDER GIL JUVINO 02629220451	13.142.461/0001-40	48610.009884/2011-77
GLP/RN0232037	JANIELE ALVES DA SILVA 12484656440	22.375.298/0001-57	48610.012130/2015-28
GLP/RN0220139	JEANDSON CARLOS VITAL DE SOUZA 08146813445	15.617.844/0001-53	48610.002613/2013-52
GLP/PE0227286	JECONIAS DELFINO DE SANTANA 05780431493	20.707.111/0001-40	48610.011278/2014-64
GLP/PE0230820	JESSIMAR ADEBRAL DA SILVA 06340184421	21.244.431/0001-73	48610.001977/2015-87
GLP/RN0223399	JOAO HELIO DIAS FIRMIANO 91264200404	18.622.889/0001-04	48610.011451/2013-43
GLP/AL0229863	JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO NETO 06415688430	14.956.518/0001-08	48610.004312/2015-25
GLP/MG0209121	JOÃO MARIA DA SILVA 87834774620	13.136.659/0001-11	48610.009425/2011-93
GLP/RN0221042	JOAO PAULO ALVES 70135135478	16.811.293/0001-27	48610.005231/2013-81
GLP/RN0208781	JORGE IVAN LOPES DE SOUSA 26112710463	13.125.270/0001-70	48610.005649/2011-26
GLP/RJ0214756	JORGE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA 08780745709	12.395.262/0001-81	48610.003419/2012-11
GLP/SP0225053	JORGE MICHAEL JESUS DA COSTA 43856265880	19.356.135/0001-12	48610.003505/2014-88
GLP/PB0229217	JOSE ADRIELSON DOS SANTOS GOMES 01254159401	19.843.061/0001-49	48610.002887/2015-11
GLP/RN0217951	JOSÉ AILTON DA SILVA 06886422413	15.739.719/0001-16	48610.009495/2012-22
GLP/PB0221224	JOSE BATISTA DA SILVA 07759647433	17.594.229/0001-02	48610.005711/2013-41
GLP/MT0233601	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA 01069798177	12.735.898/0001-25	48610.002844/2016-17
GLP/AL0209818	JOSE CICERO CLAUDINO DA SILVA 01940790409	13.747.322/0001-40	48610.010704/2011-08
GLP/SE0215940	JOSE CLOMENIO VIEIRA SILVA 98900390520	12.830.631/0001-17	48610.007213/2012-52
GLP/MA0229660	JOSE DAMIAO RODRIGUES DE ANDRADE 16898150278	20.340.539/0001-05	48610.005000/2015-39
GLP/RN0226036	JOSE EPITACIO BEZERRA GOMES NETO 10613448430	19.763.147/0001-61	48610.003744/2014-38
GLP/AL0220193	JOSÉ ERIVALDO SANTOS DA SILVA 01759740470	16.683.243/0001-01	48610.000864/2013-01
GLP/RN0222149	JOSE FERREIRA DA SILVA 36047317472	17.966.085/0001-60	48610.004991/2013-71
GLP/AL0230455	JOSE FRANCISCO DA CRUZ JUNIOR 04347674414	19.866.758/0001-35	48610.004212/2014-18
GLP/SE0224744	JOSE HITLER SANTOS SANTANA 06523237583	17.141.785/0001-15	48610.002569/2014-61
GLP/PE0233126	JOSE JERONIMO DE SIQUEIRA FILHO 10923820469	23.145.990/0001-10	48610.001298/2016-99
GLP/PB0205249	JOSE LUCIANO DE BRITO 03265829405	12.308.974/0001-16	48610.011716/2010-14
GLP/PB0206419	JOSE LUIZ DO REGO 02080781421	12.494.651/0001-64	48610.017978/2010-39
GLP/MG0209172	JOSE MARCIO DA SILVA 60514175372	13.141.040/0001-03	48610.008001/2011-10
GLP/RN0227471	JOSE PAULO DA SILVA 09046061477	17.856.747/0001-49	48610.011810/2014-43
GLP/SE0218096	JOSE RAIMUNDO AMPARO DOS SANTOS 00439876567	14.913.114/0001-37	48610.008842/2012-08
GLP/BA0218190	JOSE RAIMUNDO BITTENCOURT NORONHA 00339693533	12.789.777/0001-66	48610.012834/2012-58
GLP/GO0217302	JOSE ROBERTO DE PADUA 40962920100	15.356.050/0001-83	48610.010433/2012-63
GLP/RN0214949	JOSE ROMILDO DOS SANTOS BARBOSA 04403381405	14.855.466/0001-83	48610.005156/2012-77
GLP/RN0221703	JOSE VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR 07369458490	15.018.669/0001-88	48610.007187/2013-43
GLP/RN0219715	JOSEANE PEREGRINO MOURA 05479685406	16.457.354/0001-08	48610.001670/2013-14
GLP/RN0226224	JOSENITA BATISTA ALMEIDA DA SILVA 22747060500	19.539.559/0001-12	48610.007442/2014-39
GLP/RN0220858	JOSINALDO ALVES DA SILVA 06968187442	17.090.610/0001-26	48610.004248/2013-11
GLP/RN0223287	JOSIVAN ALVES DA SILVA 082022114438	17.986.701/0001-44	48610.005014/2013-91
GLP/SP0233541	JOZELEI FERNANDO PURY 26634810842	23.455.118/0001-00	48610.002759/2016-41
GLP/PB0223407	JUBEMAR SABINO DA SILVA 46410546491	18.747.745/0001-84	48610.010880/2013-01
GLP/RS0214324	JULIANO NORONHA MANENTE 00366873083	14.345.895/0001-00	48610.003755/2012-56
GLP/RN0238555	JULIO CESAR DE BRITO FERREIRA 07359335450	18.196.686/0001-01	48610.009409/2013-62
GLP/RN0229729	KAIO RAYFRAN DA SILVA SOUZA 10633029432	21.807.114/0001-18	48610.005237/2015-10
GLP/PB0225853	KATIANE OLIVEIRA DE CARVALHO 08503399440	19.874.037/0001-77	48610.006151/2014-23
GLP/RN0233307	KENEDE COSME DA SILVA 01680756443	22.511.187/0001-20	48610.000952/2016-47
GLP/PB0233265	LAERTE MACENA HOLANDA 35778030886	23.812.698/0001-45	48610.002073/2016-50
GLP/PE0221611	LAIS FERNANDA DANTAS LEAL DE ALBUQUERQUE 09682754437	16.765.776/0001-32	48610.006630/2013-69
GLP/MS0228602	LAIZ GONÇALVES GARCIA 02837414140	19.698.563/0001-23	48610.001394/2015-56
GLP/MG0230769	LEONARDO ALMEIDA TUNA 06834778624	21.679.269/0001-16	48610.008212/2015-78
GLP/RN0230931	LEONARDO LUCAS DOS SANTOS DANTAS 09502999444	18.189.133/0001-13	48610.008833/2015-51
GLP/MG0229391	LEONILDO MANOEL DA SILVA 04286470652	21.282.007/0001-13	48610.004132/2015-43
GLP/PB0227175	LIDIANA MARIA DA COSTA 06115555493	19.736.425/0001-91	48610.010261/2014-90
GLP/MG0227394	LILIAN CRISTINA BATISTA PCF 038457726-11 ME	20.798.862/0001-19	48610.011534/2014-13
GLP/MT0215801	LINO DA CRUZ DE ALVARENGA 00188690174	12.774.641/0001-82	48610.005636/2012-38
GLP/RN0223415	LOURIVAL PACHECO DA CAMARA 23090804468	18.420.958/0001-05	48610.011474/2013-58
GLP/SE0230122	LUCAS BARRETO AMORIM 00844884502	14.153.694/0001-01	48610.006249/2015-61
GLP/SE0230772	LUCAS LISBOA DOS SANTOS 69304343291	21.354.512/0001-26	48610.008211/2015-23
GLP/RN0216474	LUCIANA DA SILVA CHACON SOUZA 06239594458	14.898.234/0001-02	48610.008355/2012-37
GLP/MT0220149	LUIZ NILTEINIR LOPES 88394409172	15.084.861/0001-72	48610.014241/2012-26
GLP/RN0218345	LUIZ TORRES DE PAULA 34195092434	14.687.233/0001-19	48610.013046/2012-89
GLP/RN0232250	MANOEL OLIMPIO FERNANDES 02304906460	22.645.128/0001-45	48610.011998/2015-19
GLP/CE0233716	MANOEL PEREIRA SATURNINO 68970617353	18.783.151/0001-29	48610.003247/2016-00
GLP/PR0232750	MARCELO LUIZ DA SILVA 20515370894	22.614.685/0001-07	48610.000856/2016-07
GLP/PE0224764	MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS 07498111454	18.795.604/0001-37	48610.002262/2014-61
GLP/MG0233313	MARCIO JOSE CAMPOS JUNIOR	23.983.188/0001-30	48610.002084/2016-30
GLP/RN0214707	MARCELEI FERREIRA DA CUNHA 01036830462	14.322.025/0001-16	48610.002712/2012-53
GLP/RN0228602	MARCOS ANTONIO FREIRE DE OLIVEIRA 70154686468	19.521.494/0001-88	48610.010111/2014-86
GLP/GO0234249	MARCOS LOURENÇO BORGES 57696560182	22.481.415/0001-67	48610.011637/2015-64
GLP/BA0222609	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FARIAS 87252740587	17.982.062/0001-49	48610.009145/2013-47
GLP/SE0234072	MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAVALCANTE 07312145523	24.248.963/0001-77	48610.004259/2016-43
GLP/RN0222175	MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO01278136401	18.098.515/0001-31	48610.005284/2013-00
GLP/GO0228668	MARIA CRISTINA DA SILVA 02589862121	21.003.685/0001-08	48610.013799/2014-56
GLP/RN0217846	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA 41378059468	15.452.900/0001-47	48610.011515/2012-25
GLP/RN0223981	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA AZEVEDO 06375951496	16.655.828/0001-18	48610.012177/2013-20
GLP/RN0224513	MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS 87640236487	19.448.880/0001-91	48610.001768/2014-52
GLP/RN0221710	MARIA DE FREITAS DA SILVA76130142404	16.804.842/0001-36	48610.007196/2013-34
GLP/RN0226045	MARIA JOSE DA SILVA 70304432415	19.465.753/0001-09	48610.002647/2014-28
GLP/SE0224893	MARIA LUCIENE SANTOS FERREIRA 58543104572	18.991.978/0001-28	48610.002766/2014-81
GLP/RN0224195	MARIA TEREZA CORDEIRO LUIZ 01284858413	17.802.990/0001-84	48610.000414/2014-91
GLP/RS0224198	MARTA GILIANE MONTANHA VIANA 00805275070	18.469.795/0001-47	48610.000572/2014-41
GLP/RN0214534	MAURICIO COSTA SOARES 050.389.704-35	14.356.552/0001-41	48610.002071/2012-37
GLP/SE0229665	MICHEL TORQUATO ALMEIDA 03435969547	12.830.664/0001-07	48610.005081/2015-77
GLP/RN0219333	MIDYAN PAULINO PEREIRA 01692637460	15.463.323/0001-99	48610.013666/2012-18
GLP/RN0225612	NATALIA FLORENCIO DA SILVA LIMA 09961117433	18.744.955/0001-19	48610.002551/2014-60
GLP/MG0184643	NILTON BORGES DA SILVA - CPF 48089150659 - ME.	04.978.221/0001-90	48610.003172/2010-63
GLP/RS0207892	NOELI MADALENA RASCH DA ROSA 59796600030	12.393.703/0001-06	48610.017559/2010-05
GLP/SE0232833	ORLANDO VAGNO DA MOTA 01652866523	25.355.579/0001-76	48610.000740/2016-60
GLP/CE0227853	OSSIAN FERREIRA DA SILVA JUNIOR 01701659301	14.247.911/0001-22	48610.013107/2014-70
GLP/SC0229544	OSVALDIR BURNIER 19504748953	19.044.950/0001-46	48610.000768/2014-35
GLP/PA0221054	OZIEL GONÇALVES DO REGO 74109413249	17.499.000/0001-80	48610.004573/2013-83
GLP/SP0227402	PATRICIA PAULINELI PEREIRA 30925523852	19.055.898/0001-23	48610.011610/2014-91
GLP/SE0231917	PATRICIA TEODORIA NAVARRO 02979299502	21.082.766/0001-86	48610.011377/2015-27
GLP/RN0227249	POLLYANHA KARLA GOMES DE BRITO 05095429489	20.179.147/0001-06	48610.011146/2014-32
GLP/SC0234829	QUEILA FREITAS DE SOUZA 086287292996	20.931.269/0001-07	48610.002513/2016-79
GLP/MT0218378	QUELIZA RIBEIRO VITORIA 63048817115	15.141.851/0001-76	48610.013120/2012-58
GLP/GO0222946	RAFAEL MARQUES CRUZ 01820959163	17.551.622/0001-00	48610.010185/2013-31

GLP/SP0230578	RAFAEL RODRIGUES CARVALHO 37330933889	22.071.031/0001-76	48610.007878/2015-17
GLP/RN0233853	RAFAELA RAMILA DOS SANTOS SILVA 10578932423	23.243.796/0001-09	48610.013062/2015-14
GLP/RO0219061	RAIMUNDO NASCIMENTO SILVA 05699746234	14.920.841/0001-21	48610.013856/2012-35
GLP/RN0222854	REGINA LUCIA DAMASCENO 04348752443	14.740.216/0001-06	48610.010017/2013-46
GLP/MA0227858	REGINALDO BORGES SILVA 57640289300	19.724.867/0001-18	48610.010934/2014-10
GLP/BA0226320	REINALDO DE MATOS NOVAIS 28082884843	19.059.760/0001-00	48610.007818/2014-13
GLP/PB0230011	RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA 03978215497	22.024.219/0001-63	48610.005948/2015-94
GLP/PE0224810	RICARDO CORDEIRO FERREIRA 04222608432	16.838.990/0001-71	48610.000242/2014-55
GLP/ES0227730	ROBERTO CARLOS DA SILVA 00292124724	19.430.238/0001-85	48610.009359/2014-02
GLP/PE0228796	ROBERTO LEMOS VIEIRA RODRIGUES MARINHO 05021557440	21.264.596/0001-07	48610.002204/2015-18
GLP/PB0223453	ROMALDO DA ROCHA SANTOS FILHO 09824627430	18.679.695/0001-45	48610.011505/2013-71
GLP/AL0227252	RONALDO GOMES DE ARAUJO 05932127465	19.873.578/0001-80	48610.009217/2014-37
GLP/RJ0223212	RONALDO RODRIGUES RAPOSO 71103406787	13.812.030/0001-44	48610.009020/2013-17
GLP/AL0228616	ROSIANE SANTOS PEREIRA DA SILVA 09125355473	19.478.165/0001-00	48610.001405/2015-06
GLP/PB0230954	ROSILENE MOREIRA DE MORAIS 71377760430	21.115.204/0001-48	48610.008837/2015-30
GLP/GO0228491	SABRINA ABREU REIS 75539250125	21.070.144/0001-94	48610.011833/2014-58
GLP/PB0222218	SANDRA CRISTINA FERREIRA SANTOS 03928863401	18.340.377/0001-55	48610.008372/2013-55
GLP/SP0233860	SERGIO AUGUSTO DELLOREDO COELHO 40836162889	22.691.269/0001-02	48610.000759/2016-14
GLP/RN0233326	SILVANA TAVARES DA SILVA 07615733480	18.452.796/0001-89	48610.002192/2016-11
GLP/PB0232323	SILVANO DE OLIVEIRA BARBOSA 10067716709	22.653.266/0001-76	48610.012745/2015-54
GLP/RN0219663	SILVIO SANTOS PEREIRA 07502844473	15.067.736/0001-54	48610.001103/2013-68
GLP/MG0217885	SIMONE ALMEIDA DA SILVA 992.301.436-ME	11.134.862/0002-04	48610.011553/2012-88
GLP/PB0233363	STELLA RUBSCIA DA SILVA FERREIRA 10655950427	23.963.542/0001-65	48610.002234/2016-13
GLP/BA0218404	TALMON BARRETO LIRIO 03780413558	14.834.442/0001-48	48610.013081/2012-06
GLP/RN0219858	TARCISIO MENESES BEZERRA JUNIOR 02225566410	16.608.121/0001-50	48610.002112/2013-76
GLP/MG0230312	TATIANA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA SILVA 08957343628	22.541.371/0001-13	48610.007184/2015-71
GLP/ES0229182	THIAGO DOS SANTOS 05964539771	20.455.623/0001-66	48610.003408/2015-76
GLP/MT0227589	THIAGO RIBEIRO SOARES 99401185115	17.875.598/0001-65	48610.012161/2014-06
GLP/PB0220208	TONY SILVA GONÇALVES 03868322426	17.165.901/0001-36	48610.002092/2013-33
GLP/MA0215642	TOP 10 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	11.054.901/0002-63	48610.006516/2012-58
GLP/MA0216532	TOP 10 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	11.054.901/0003-44	48610.006535/2012-84
GLP/SE0232697	VALERIA TIELLY SANTOS DE JESUS 05280830585	20.411.258/0001-98	48610.012423/2014-24
GLP/MG0208099	WALLANS RICARDO PIGOZZO 06394360643 - ME.	11.676.765/0001-62	48610.007251/2011-24
GLP/RN0224043	WEDSON DUARTE 06760181492	11.668.160/0001-20	48610.012872/2013-91
GLP/PA0234127	WELLINGTON ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA 01273562232	21.519.220/0001-04	48610.002728/2016-90
GLP/PA0232076	WELVIS DE ASSIS BENTO 02083201213	20.331.801/0001-47	48610.010282/2015-96

CEZAR CARAM ISSA

ALFREDO RENAULT

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.992, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, ? 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281692201900	36840015	150.000,00	150.000,00	1030120152E890027
BA	BANZAE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANZAE	36000281745201900	27450009	400.000,00	400.000,00	1030120152E890029
BA	CAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAEM	36000281699201900	30620006	110.997,00	110.997,00	1030120152E890029
BA	CRISOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISOPOLIS	36000281695201900	27450009	250.000,00	250.000,00	1030120152E890029
BA	ILHEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS	36000277299201900	27370018 34870023	100.000,00 237.600,00	337.600,00	1030120152E890029 1030120152E892089
BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281680201900	27370018	200.000,00	200.000,00	1030120152E890029
CE	ACOPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACOPIARA	36000281696201900	37110005	310.387,00	310.387,00	1030120152E890093
MG	BARAO DE MONTE ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281731201900	37310002	250.000,00	250.000,00	1030120152E890031
MG	FORMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORMOSO-MG	36000281735201900	24780021	100.000,00	100.000,00	1030120152E890031
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281637201900	37640004	500.000,00	500.000,00	1030120152E890262
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000262057201900	32140018 34910001	200.000,00 220.000,00	420.000,00	1030120152E890362 1030120152E890015
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BREJO DA MADRE DE DEUS	36000281736201900	28850005	21.600,00	21.600,00	1030120152E890026
PE	CUPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIPIRA	36000262672201900	28840008 37260004	260.000,00 307.774,00	567.774,00	1030120152E890026 1030120152E890026
PI	RIBEIRA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRA DO PIAUI	36000281767201900	29000002	75.000,00	75.000,00	1030120152E890022
PI	RIBEIRO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRO GONCALVES	36000281711201900	12460001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890022
PR	RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281755201900	37710010	150.000,00	150.000,00	1030120152E890041
PR	TERRA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA RICA	36000281685201900	28740015	38.010,00	38.010,00	1030120152E890041



RJ	MESQUITA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESQUITA	36000281743201900	27860013	700.000,00	700.000,00	1030120152E893316
RJ	MIGUEL PEREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA	36000281634201900	37660007	200.000,00	200.000,00	1030120152E893317
RJ	MIGUEL PEREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA	36000281636201900	37990002	500.000,00	500.000,00	1030120152E890033
RN	ANGICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICOS - RN	36000281747201900	24470004	150.000,00	150.000,00	1030120152E890024
RN	MARCELINO VIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARCELINO VIEIRA	36000281648201900	24470004	100.000,00	100.000,00	1030120152E890024
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	36000281649201900	24470004	400.000,00	400.000,00	1030120152E890024
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	36000281631201900	37630001	400.000,00	400.000,00	1030120152E890014
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	36000281632201900	29200004	527.946,00	527.946,00	1030120152E890237
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMANDIA	36000281658201900	23700010	140.814,00	140.814,00	1030120152E890014
RS	BOA VISTA DO BURICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281671201900	30200009	150.000,00	150.000,00	1030120152E890043
RS	CAPELA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE(FMS) DE CAPELA DE SANTANA	36000281676201900	28670008	100.000,00	100.000,00	1030120152E890043
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281775201900	38240001	65.200,00	65.200,00	1030120152E890042
SC	PINHALZINHO	FUNDO DE SAUDE DE PINHALZINHO	36000281806201900	28510002	350.000,00	350.000,00	1030120152E890042
SC	TIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO	36000281706201900	28560004	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANA	36000260933201900	37370006 28130006	354.813,00 100.000,00	454.813,00	1030120152E890035 1030120152E890035
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281746201900	28070001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890035
SP	BRAGANCA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	36000281719201900	28070001	200.000,00	200.000,00	1030120152E890035
SP	CAJAMAR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000281798201900	37300007 37730006	250.000,00 473.031,00	723.031,00	1030120152E890035 1030120152E890035
SP	ITAOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOCA - SP	36000281771201900	37170006	224.904,00	224.904,00	1030120152E890035
SP	ITARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITARIRI	36000281663201900	37590004	99.744,00	99.744,00	1030120152E890035
SP	ITATIBA	PREFEITURA MUNIC ITATIBA - FUNDO MUN SAUDE	36000281768201900	23660012	100.000,00	100.000,00	1030120152E890035
SP	JACUPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACUPIRANGA	36000281675201900	37590004	222.503,00	222.503,00	1030120152E890035
SP	PRESIDENTE EPITACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE EPITACIO	36000281753201900	28050007	50.000,00	50.000,00	1030120152E890035
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000261769201900	37120002 28150004	100.000,00 90.000,00	190.000,00	1030120152E890035 1030120152E890035
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281688201900	31340005	139.142,00	139.142,00	1030120152E890035
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281708201900	28040022	100.000,00	100.000,00	1030120152E893910
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	36000281762201900	31600004	159.426,00	159.426,00	1030120152E890035
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000281657201900	28040016	100.000,00	100.000,00	1030120152E893923
SP	SOROCABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOROCABA	36000281686201900	31600004	157.000,00	157.000,00	1030120152E890035
SP	URANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URANIA	36000281673201900	28180005	300.000,00	300.000,00	1030120152E890035
TO	CRIXAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRIXAS-TO	36000281773201900	37750009	50.000,00	50.000,00	1030120152E890017
TOTAL			48 PROPOSTAS			11.385.891,00	

PORTARIA Nº 2.989, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08083086000119016	32650003	12.000,00	12.000,00	10302201585350052
GO	DOVERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOVERLANDIA	11259476000119003	36720011	199.300,00	199.300,00	10302201585350052
GO	DOVERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOVERLANDIA	11259476000119004	19600020	98.000,00	98.000,00	10302201585350052
MA	CAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAJARI	11258677000119001	36990004	90.000,00	90.000,00	10302201585350021
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18652424000119003	30330016	14.950,00	14.950,00	10302201585350031
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	11132325000119005	27540011	250.000,00	250.000,00	10302201585350031
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07868234000119006	30320008	670.370,00	670.370,00	10302201585351684
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	11430018000119021	10740004	399.940,00	399.940,00	10302201585350026
RN	LUIS GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12268029000119009	37790003	199.900,00	199.900,00	10302201585350024
RS	AGUA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA SANTA - RS	12106919000119004	28580011	230.000,00	230.000,00	10302201585350043
RS	VACARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VACARIA	11867771000119007	28580011	230.000,00	230.000,00	10302201585350043
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12094290000119003	23660010	90.000,00	90.000,00	10302201585350035
TOTAL			12 PROPOSTAS			2.484.460,00	



PORTARIA Nº 2.991, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MT	RONDONÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282401201900	265.000,00	30350004	265.000,00	1030220152E900051	2396866	265.000,00
MT	RONDONÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282403201900	210.000,00	30350010	210.000,00	1030220152E900051	2396866	210.000,00
PB	AROEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282398201900	50.000,00	27110009	50.000,00	1030220152E900025	6416241	50.000,00
TOTAL			3 PROPOSTAS	525.000,00					

PORTARIA Nº 2.993, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000277902201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
RS	IGREJINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGREJINHA	36000282013201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PAROBE/RS	36000282139201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
RS	VERANÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000277781201900	459.000,00	0000	1030120152E890001
TOTAL			4 PROPOSTA(S)	1.209.000,00		



PORTARIA Nº 2.990, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
CE	QUIXERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXERE	36000282093201900	576.938,00	24410001	576.938,00	1030220152E900023	5340675	576.938,00
ES	GUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUACUI	36000282121201900	20.000,00	33120018	20.000,00	1030220152E900032	5458056	20.000,00
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282144201900	860.000,00	30700007 31030022	260.000,00 600.000,00	1030220152E900052 1030220152E905433	2361787 3794407	260.000,00 600.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000282260201900	100.000,00	29940011	100.000,00	1030220152E900031	2775999	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000282265201900	100.000,00	29940011	100.000,00	1030220152E900031	2143674	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282114201900	200.000,00	29940011	200.000,00	1030220152E900031	0027014	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282118201900	156.000,00	19280005	156.000,00	1030220152E902403	2200457	156.000,00
MT	CLAUDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CLAUDIA-MT	36000282163201900	111.172,00	25470002	111.172,00	1030220152E900051	5707358	111.172,00
MT	JUSCIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282168201900	29.161,00	25470002	29.161,00	1030220152E900051	5482135	29.161,00
MT	NOVA XAVANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA XAVANTINA	36000282146201900	571.572,00	25470002	571.572,00	1030220152E900051	6585256	571.572,00
MT	PONTES E LACERDA	PMPL - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282249201900	100.000,00	30350002	100.000,00	1030220152E905370	2752654	100.000,00
PA	CURIONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIONOPOLIS	36000282251201900	131.200,00	33390002	131.200,00	1030220152E900015	6576931	131.200,00
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282155201900	266.975,00	28850001	266.975,00	1030220152E900026	6468918	266.975,00
PE	SURUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO SURUBIM	36000282182201900	135.000,00	27190003	135.000,00	1030220152E900026	2703572	135.000,00
PE	SURUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO SURUBIM	36000282183201900	43.200,00	28850001	43.200,00	1030220152E900026	2703572	43.200,00
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA	36000282237201900	200.000,00	30650009	200.000,00	1030220152E900022	2323478	200.000,00
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000282105201900	1.000.000,00	23990018	1.000.000,00	1030220152E904397	2594366	1.000.000,00
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000282108201900	1.875.906,00	23990018	1.875.906,00	1030220152E904397	6345212	1.875.906,00
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000282110201900	30.000,00	23990018	30.000,00	1030220152E904397	3005011	30.000,00
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000282112201900	30.237,00	23990018	30.237,00	1030220152E904397	2594366	30.237,00
SC	JARAGUA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUA DO SUL	36000282325201900	100.000,00	23840012	100.000,00	1030220152E900042	5425506	100.000,00
TOTAL			21 PROPOSTAS	6.637.361,00					

PORTARIA Nº 2.973, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.



Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11911964000119001	16190005	60.000,00	60.000,00	10302201585350013
AM	CARAUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14090756000119002	16190005	1.059.940,00	1.059.940,00	10302201585350013
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510924000119001	16190005	60.000,00	60.000,00	10302201585350013
BA	CARAVELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11480871000119001	37720005	550.000,00	550.000,00	10302201585350029
BA	CASA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASA NOVA	11696710000119003	28790012	112.760,00	112.760,00	10302201585350029
BA	IBICUI	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICUI	13884435000119001	27370015	219.970,00	219.970,00	10302201585350029
BA	IBIPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIPITANGA	11500259000119001	27420006	100.000,00	100.000,00	10302201585350029
BA	MUCUGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCUGE	11398359000119001	37950022	399.950,00	399.950,00	10302201585352189
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000119004	27500008	310.387,00	310.387,00	10302201585350029
BA	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	11344270000119004	36940006	49.990,00	49.990,00	10302201585350029
CE	SAO GONCALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO AMARANTE	12045640000119001	30590009	998.900,00	998.900,00	10302201585351151
GO	ARUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUANA	12213549000119003	29350007	170.000,00	170.000,00	10302201585350052
GO	GOIANIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIRA	07343110000119001	32570009	400.000,00	400.000,00	10302201585350052
GO	JOVIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOVIANIA	11889477000119001	30810013	500.000,00	500.000,00	10302201585355548
GO	MORRINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS	11870726000119003	30700009	179.470,00	179.470,00	10302201585350052
GO	MUNDO NOVO	MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - FMS	11515073000119001	36720011	149.950,00	149.950,00	10302201585350052
GO	NIQUELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10480867000119001	36720011	249.982,00	249.982,00	10302201585350052
GO	PLANALTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTINA-GO	04394880000119012	32570010	269.930,00	269.930,00	10302201585350052
GO	PORANGATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11113201000119002	29270006	199.980,00	199.980,00	10302201585350052
GO	RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06190522000119002	36720011	150.000,00	150.000,00	10302201585350052
GO	SAO LUIZ DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11203159000119001	36720011	250.000,00	250.000,00	10302201585350052
GO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SMA FMS	11433328000119002	19550018	350.000,00	350.000,00	10302201585350052
MA	VITORINO FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORINO FREIRE	97535309000119001	36990004	125.300,00	125.300,00	10302201585350021
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000119001	37510003	149.780,00	149.780,00	10302201585350031
MG	CRISTAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTAIS	11898637000119004	27540011	99.930,00	99.930,00	10302201585350031
MG	ESMERALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDAS	21432290000119001	27550003	99.875,00	99.875,00	10302201585350031
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18652424000119008	30330016	184.530,00	184.530,00	10302201585350031
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	15462027000119004	27640007	120.000,00	120.000,00	10302201585350031
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO PINHEIRO	12136070000119005	37680019	482.900,00	482.900,00	10302201585352754
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO PINHEIRO	12136070000119007	37680019 29380003	399,00 961,00	1.360,00	10302201585352754 10302201585350031
MG	PEDRO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO LEOPOLDO	12237669000119003	27540011	269.930,00	269.930,00	10302201585350031
MG	PRATAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14166883000119002	31550011	249.970,00	249.970,00	10302201585350031
MG	PRATAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14166883000119003	20180009 31550011	44.800,00 50.030,00	94.830,00	10302201585350031 10302201585350031
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	01122377000119003	37510003	249.960,00	249.960,00	10302201585350031
MG	UNAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNAI	20597480000119004	24870005	249.990,00	249.990,00	10302201585350031
MS	ANTONIO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO JOAO - MS	11208632000119003	14510006 37830003	497.910,00 500.000,00	997.910,00	10302201585355205 10302201585355205
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	03517102000119006	37690016	1.574.970,00	1.574.970,00	10302201585350054
MT	AGUA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11802719000119005	25930002	650.000,00	650.000,00	10302201585355278
MT	CONFRESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONFRESA	13963182000119006	25930005	999.890,00	999.890,00	10302201585355311
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	83369835000119003	31880004	2.429.829,00	2.429.829,00	10302201585350015
PA	CURIONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIONOPOLIS	11657711000119006	33390015	260.180,00	260.180,00	10302201585350015
PA	ITUPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11851575000119001	26780015	250.000,00	250.000,00	10302201585350015
PA	JACUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11528843000119001	26780015	200.000,00	200.000,00	10302201585350015
PA	MARAPANIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAPANIM	13583637000119001	33390015	275.000,00	275.000,00	10302201585350015
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	10299375000119001	26780015	249.990,00	249.990,00	10302201585350015
PA	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11479091000119006	23850006	200.000,00	200.000,00	10302201585350015
PA	OURILANDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILANDIA DO NORTE	11441605000119017	33390015	13.960,00	13.960,00	10302201585350015
PA	SANTA IZABEL DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ISABEL DO PARA	11745308000119013	33390015	186.900,00	186.900,00	10302201585350015
PA	SANTA LUZIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA DO PARA	11935648000119001	23850006	199.995,00	199.995,00	10302201585350015
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS	17546256000119001	36970013	116.970,00	116.970,00	10302201585350015
PA	SAO FELIX DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14051642000119006	32600005	65.000,00	65.000,00	10302201585350015
PA	SAO FELIX DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14051642000119008	32600005	184.800,00	184.800,00	10302201585350015
PA	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA	21986531000119002	26780015	149.988,00	149.988,00	10302201585350015
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE PIRABAS	09635649000119001	33390015	373.205,00	373.205,00	10302201585350015
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE PIRABAS	09635649000119002	33390015	21.560,00	21.560,00	10302201585350015
PA	TUCURUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11193159000119006	33390015	263.970,00	263.970,00	10302201585350015
PB	BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO CRUZ	12452534000119003	24490011	90.000,00	90.000,00	10302201585350025
PB	BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO CRUZ	12452534000119006	12770014	381.486,00	381.486,00	10302201585350025

PB	CACIMBA DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE DENTRO	12011663000119005	24490011	39.650,00	39.650,00	10302201585350025
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	24513574000119001	29460005	542.000,00	542.000,00	10302201585350025
PE	ITAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAIBA	11826158000119019	27230001	79.990,00	79.990,00	10302201585350026
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	11430018000119003	33870001	5.700.000,00	5.700.000,00	10302201585351608
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	11430018000119004	27240010	250.000,00	250.000,00	10302201585350026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000119047	31870010	214.800,00	214.800,00	10302201585350026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000119059	37670016	449.633,00	449.633,00	10302201585350026
PE	RIO FORMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO RIO FORMOSO	11286235000119001	27190011	200.000,00	200.000,00	10302201585350026
PI	PORTO	PORTO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11500206000119004	27070006	34.140,00	34.140,00	10302201585350022
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000119013	30650003	170.000,00	170.000,00	10302201585350022
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000119019	30650003	181.755,00	181.755,00	10302201585350022
PR	ALTONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09008389000119001	32200007	250.000,00	250.000,00	10302201585350041
PR	PAICANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU	09113516000119001	28740013 28490020	99.990,00 100.000,00	199.990,00	10302201585350041 10302201585350041
PR	PRANCHITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRANCHITA	09182117000119001	32200007	359.900,00	359.900,00	10302201585350041
PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09317557000119003	32200007	179.950,00	179.950,00	10302201585350041
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09237668000119008	28440022	866.430,00	866.430,00	10302201585354360
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09237668000119010	28440022	150.000,00	150.000,00	10302201585354360



RJ	ANGRA DOS REIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS	39157029000119012	13080010	217.100,00	217.100,00	10302201585353274
RJ	ITATIAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIAIA	10476365000119002	37990001	699.980,00	699.980,00	10302201585350033
RJ	ITATIAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIAIA	10476365000119005	37990001	298.120,00	298.120,00	10302201585350033
RJ	MIGUEL PEREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA	12240308000119005	29550001	499.980,00	499.980,00	10302201585353317
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	11399442000119022	27760019	299.960,00	299.960,00	10302201585350033
RJ	PINHEIRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRAL	01648573000119010	30390005	133.785,00	133.785,00	10302201585353329
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000119008	13080022	899.300,00	899.300,00	10302201585353341
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000119012	37070001 37070005	299.774,00 897.774,00	1.197.548,00	10302201585353341 10302201585353341
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000119013	17730021	1.999.864,00	1.999.864,00	10302201585350033
RJ	SUMIDOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SUMIDOURO	13828365000119005	37490010	85.000,00	85.000,00	10302201585350033
RN	LUIS GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12268029000119008	30490022	100.000,00	100.000,00	10302201585350024
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE	14031955000119004	37840018	999.895,00	999.895,00	10302201585359214
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE	14031955000119005	37420007	260.000,00	260.000,00	10302201585350024
RN	RODOLFO FERNANDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	70031323000119011	37420007	9.850,00	9.850,00	10302201585350024
RO	MACHADINHO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO D'OESTE	19047937000119005	37250005	100.000,00	100.000,00	10302201585350011
RO	ROLIM DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07851282000119003	29470003	171.100,00	171.100,00	10302201585350011
RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO GUAPORE	09536254000119001	29470003	500.000,00	500.000,00	10302201585350011
RO	SERINGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERINGUEIRAS	11465675000119010	20480021	999.900,00	999.900,00	10302201585350146
RO	VILHENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21467008000119008	29470003 37250005	84.000,00 92.990,00	176.990,00	10302201585350011 10302201585350011
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	05370016000119001	33960009	999.707,00	999.707,00	10302201585350014
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	05370016000119008	38040011	5.474.878,00	5.474.878,00	10302201585350014
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	05370016000119009	38040011	710.640,00	710.640,00	10302201585350014
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	05370016000119014	30660016	1.499.880,00	1.499.880,00	10302201585350014
RS	SAO JOSE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12071532000119003	28580011	139.780,00	139.780,00	10302201585350043
RS	SAO PEDRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUL	12409054000119004	32400004 32980010	70.000,00 149.970,00	219.970,00	10302201585350043 10302201585350043
SP	ARANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11899212000119004	37170004	10.700,00	10.700,00	10302201585350035
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	16807135000119013	30520003 18080023	100.000,00 200.000,00	300.000,00	10302201585350035 10302201585358774
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	13851748000119006	38660008	200.000,00	200.000,00	10302201585350035
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	13851748000119009	32280004	99.310,00	99.310,00	10302201585359190
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	13851748000119152	25340020	99.950,00	99.950,00	10302201585350035
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	13851748000119154	25340020	98.500,00	98.500,00	10302201585350035
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000119001	18080008 25380001	300.000,00 12.020.774,00	12.320.774,00	10302201585359098 10302201585353928
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000119007	27960005	1.500.000,00	1.500.000,00	10302201585350035
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000119030	25340020	397.572,00	397.572,00	10302201585350035
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000119036	27960005	999.434,00	999.434,00	10302201585350035
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000119038	15930005	99.500,00	99.500,00	10302201585350035
TO	ANANAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANANAS	11246570000119014	15920009	299.190,00	299.190,00	10302201585350415
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000119002	26900005	79.900,00	79.900,00	10302201585350017
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000119016	36950001	98.350,00	98.350,00	10302201585359232
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000119032	36950001	2.751.450,00	2.751.450,00	10302201585359232
TO	PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANA TOCANTINS	13108698000119004	23590004	170.000,00	170.000,00	10302201585350017
TO	PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEIXE	12780909000119002	36950013	640.380,00	640.380,00	10302201585350504
TOTAL			117 PROPOSTAS			68.031.642,00	

PORTARIA Nº 2.974, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

- MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000261693201900	300.000,00	29140010	300.000,00	1030220152E900001	5786592	300.000,00
AL	CHA PRETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHA PRETA	36000276750201900	44.690,00	25790006	44.690,00	1030220152E900027	2011417	44.690,00
AL	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282073201900	610.000,00	38390011 38390011	239,00 609.761,00	1030220152E901823 1030220152E901823	2011166 6424813	239,00 609.761,00
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEBRANGULO	36000256240201900	300.000,00	35420007	300.000,00	1030220152E901830	6367682	300.000,00
AL	VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICOSA	36000276800201900	400.000,00	25790005	400.000,00	1030220152E900027	2011298	400.000,00
AP	LARANJAL DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL DO JARI	36000275627201900	240.000,00	26760005	240.000,00	1030220152E900016	7427212	240.000,00
AP	PORTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO GRANDE	36000277837201900	314.675,00	26760005	314.675,00	1030220152E900016	7898541	314.675,00
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	36000275182201900	310.000,00	26760005	310.000,00	1030220152E900016	7327633	310.000,00
BA	ARACI	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000249986201900	500.000,00	27420003	500.000,00	1030220152E900029	4021886	500.000,00
BA	CARINHANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARINHANHA	36000256365201900	412.549,00	32620007	412.549,00	1030220152E900029	6503705	412.549,00
BA	IBIRATAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000281467201900	50.000,00	27390011	50.000,00	1030220152E900029	6642314	50.000,00
BA	ITABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABELA	36000281923201900	300.000,00	37520004	300.000,00	1030220152E900029	3456951	300.000,00
BA	ITABERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERABA	36000281414201900	671.602,00	27430018	671.602,00	1030220152E900029	6616747	671.602,00
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	36000259022201900	400.000,00	24700009	400.000,00	1030220152E902102	2523590	400.000,00
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	36000259065201900	400.000,00	34770017	400.000,00	1030220152E902102	2523590	400.000,00
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	36000278291201900	300.000,00	28790015	300.000,00	1030220152E900029	2772280	300.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000258558201900	100.000,00	32620010	100.000,00	1030220152E900029	7106521	100.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000258560201900	310.387,00	32620009	310.387,00	1030220152E900029	7106521	310.387,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000258561201900	100.000,00	32620013	100.000,00	1030220152E900029	7106521	100.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000259840201900	150.000,00	13390016	150.000,00	1030220152E900029	7106521	150.000,00
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282062201900	350.000,00	27390011	350.000,00	1030220152E900029	6385907	350.000,00
BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275381201900	454.813,00	35640007	454.813,00	1030220152E900029	6447996	454.813,00
CE	ABAIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAIARA	36000280207201900	125.965,00	24420004	125.965,00	1030220152E900023	6594328	125.965,00
CE	ACARAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAPE/CE	36000280652201900	400.000,00	24420004	400.000,00	1030220152E900023	6499341	400.000,00
CE	CAMOCIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMOCIM	36000275322201900	434.177,00	32700004	434.177,00	1030220152E900023	2327945	434.177,00
CE	CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ	36000261159201900	268.091,00	31220006	268.091,00	1030220152E900023	6516041	268.091,00
CE	CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ	36000281861201900	300.000,00	24420004	300.000,00	1030220152E900023	6516041	300.000,00
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000266527201900	2.715.200,00	37100011	2.715.200,00	1030220152E900023	2794179	2.715.200,00
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000276838201900	500.000,00	30590013	500.000,00	1030220152E901070	2794179	500.000,00
CE	IPUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUEIRAS	36000250405201900	495.341,00	32700004	495.341,00	1030220152E900023	6588832	495.341,00
CE	JAGUARIBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIBARA	36000275120201900	250.000,00	24410001	250.000,00	1030220152E900023	6367445	250.000,00
CE	MULUNGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MULUNGU	36000258552201900	28.000,00	30590002	28.000,00	1030220152E901110	6472001	28.000,00
CE	QUITERIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUITERIANOPOLIS CE	36000249533201900	228.318,00	34330001	228.318,00	1030220152E901137	2480395	228.318,00
CE	QUIXERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXERE	36000275666201900	110.000,00	24410001	110.000,00	1030220152E900023	5340675	110.000,00
CE	RERIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RERIUTABA/CE	36000255017201900	70.000,00	20830009	70.000,00	1030220152E900023	6565662	70.000,00
CE	TEJUCUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEJUCUOCA	36000280264201900	156.144,00	24420004	156.144,00	1030220152E900023	6495036	156.144,00
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	36000275514201900	26.335,00	31220006	26.335,00	1030220152E900023	6473024	26.335,00
CE	VARZEA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA ALEGRE	36000255821201900	43.000,00	20830009	43.000,00	1030220152E900023	6367887	43.000,00
CE	VARZEA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA ALEGRE	36000255829201900	95.000,00	20830009	95.000,00	1030220152E900023	2562871	95.000,00
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	36000259146201900	200.000,00	31730004	200.000,00	1030220152E905664	6963447	200.000,00
ES	GUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUACUI	36000260043201900	100.000,00	33120018	100.000,00	1030220152E900032	5458056	100.000,00
ES	SANTA MARIA DE JETIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DE JETIBA	36000263478201900	150.000,00	33120018	150.000,00	1030220152E900032	6221416	150.000,00
ES	VITORIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	36000278562201900	3.315.200,00	32640003	3.315.200,00	1030220152E900032	6565301	3.315.200,00
MA	MATOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOES	36000281710201900	500.000,00	37580006	500.000,00	1030220152E900021	7900678	500.000,00
MA	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO MARANHAO	36000281894201900	304.860,00	37580006	304.860,00	1030220152E900021	7924453	304.860,00
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281752201900	250.000,00	27690017	250.000,00	1030220152E900031	2180766	250.000,00
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281754201900	225.000,00	14050014	225.000,00	1030220152E900031	2180766	225.000,00
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281756201900	225.000,00	14050014	225.000,00	1030220152E900031	2164620	225.000,00
MG	BOCAIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281996201900	200.000,00	36820004	200.000,00	1030220152E900031	6565379	200.000,00
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000281664201900	467.987,00	30560009	467.987,00	1030220152E900031	2144530	467.987,00
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000281666201900	40.740,00	14080001	40.740,00	1030220152E900031	2144530	40.740,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000281630201900	100.000,00	29750020	100.000,00	1030220152E900031	2153742	100.000,00
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281532201900	200.000,00	29940011	200.000,00	1030220152E900031	2173166	200.000,00
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	36000281691201900	72.531,00	27540008	72.531,00	1030220152E900031	3561801	72.531,00
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	36000281693201900	27.469,00	27540008	27.469,00	1030220152E900031	2139200	27.469,00
MT	GUARANTA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - GUARANTA DO NORTE	36000279737201900	133.798,00	25470002	133.798,00	1030220152E900051	5482119	133.798,00
PA	ABAETETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETUBA	36000254389201900	150.000,00	31880005	150.000,00	1030220152E900015	6533655	150.000,00
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282010201900	100.000,00	36920016	100.000,00	1030220152E900015	9023127	100.000,00
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000281668201900	1.022.000,00	30820001	1.022.000,00	1030220152E900015	2678756	1.022.000,00



PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000281669201900	1.398.774,00	30820001	1.398.774,00	1030220152E900015	2678322	1.398.774,00
PA	CANAA DOS CARAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA DOS CARAJAS	36000275252201900	46.629,00	36970004	46.629,00	1030220152E900015	6457908	46.629,00
PA	CURIONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIONOPOLIS	36000278401201900	100.000,00	33390002	100.000,00	1030220152E900015	6576931	100.000,00
PA	CURRALINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURRALINHO	36000276607201900	120.381,00	36970004	120.381,00	1030220152E900015	6778321	120.381,00
PA	IPIXUNA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARA	36000281574201900	36.720,00	11420024	36.720,00	1030220152E900306	6745822	36.720,00
PA	JACUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000250535201900	200.000,00	36920015	200.000,00	1030220152E900015	6494242	200.000,00
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	36000258007201900	2.810,00	37960004	2.810,00	1030220152E900015	6049915	2.810,00
PA	PARAGOMINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAGOMINAS	36000262263201900	100.000,00	31880005	100.000,00	1030220152E900015	6535542	100.000,00
PA	TUCUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281567201900	91.800,00	11420011	91.800,00	1030220152E900386	7674074	91.800,00
PA	TUCURUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000276231201900	150.000,00	31880005	150.000,00	1030220152E900015	6388728	150.000,00
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281581201900	250.000,00	11420013	250.000,00	1030220152E900393	6597424	250.000,00
PB	BOA VENTURA	FUNCO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VENTURA	36000258112201900	59.413,00	37740008	59.413,00	1030220152E900025	6373429	59.413,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000279739201900	800.000,00	38470001	800.000,00	1030220152E901392	3886689	800.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000279742201900	200.000,00	27110010	200.000,00	1030220152E901392	2315793	200.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000281436201900	800.000,00	37390014	800.000,00	1030220152E900025	3886689	800.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000281437201900	542.855,00	38470001	542.855,00	1030220152E901392	3886689	542.855,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000281438201900	1.222.345,00	38470001	400.000,00	1030220152E901392	2613743	400.000,00
PB	CONCEICAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO	36000253192201900	200.000,00	38470007	822.345,00	1030220152E901392	2315793	822.345,00
PB	CONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257526201900	150.000,00	37740008	200.000,00	1030220152E901400	6775055	200.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257186201900	100.000,00	27160011	150.000,00	1030220152E900025	6372376	150.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257198201900	100.000,00	38470002	100.000,00	1030220152E901436	2399776	100.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257200201900	100.000,00	35300010	100.000,00	1030220152E901436	2399741	100.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257202201900	100.000,00	27160012	100.000,00	1030220152E901436	2399741	100.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257204201900	200.000,00	35330002	200.000,00	1030220152E901436	2399741	200.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257205201900	200.000,00	27110011	200.000,00	1030220152E901436	2399741	200.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257212201900	200.000,00	12710018	200.000,00	1030220152E900025	2399741	200.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257213201900	200.000,00	12710018	200.000,00	1030220152E900025	2707519	200.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000257214201900	800.000,00	37390014	800.000,00	1030220152E900025	6525938	800.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000277728201900	90.000,00	35300010	90.000,00	1030220152E901436	2707519	90.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000277729201900	100.000,00	35300010	100.000,00	1030220152E901436	2399776	100.000,00
PB	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000255258201900	150.000,00	38470003	150.000,00	1030220152E901477	6413781	150.000,00
PB	PEDRAS DE FOGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000250087201900	500.000,00	27160002	500.000,00	1030220152E900025	6419178	500.000,00
PB	PITIMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITIMBU	36000257763201900	140.000,00	37740008	140.000,00	1030220152E900025	6426565	140.000,00
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000254515201900	250.000,00	27160002	250.000,00	1030220152E900025	4016874	250.000,00
PB	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	36000255185201900	91.387,00	27120004	91.387,00	1030220152E900025	6423981	91.387,00
PB	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	36000278506201900	200.000,00	35300009	200.000,00	1030220152E901515	5416604	200.000,00
PB	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	36000278507201900	200.000,00	12710018	83.579,00	1030220152E900025	5416604	83.579,00
PB	SAO BENTO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	36000277218201900	73.813,00	27120004	116.421,00	1030220152E900025	2592746	116.421,00
PB	SOBRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000256649201900	36.390,00	37740008	73.813,00	1030220152E900025	6425313	73.813,00
PE	ARCOVERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000262474201900	500.000,00	24560006	36.390,00	1030220152E900025	6468357	36.390,00
PE	BODOCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000255666201900	250.000,00	28840009	500.000,00	1030220152E900026	6488897	500.000,00
PE	BOM CONSELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM CONSELHO	36000281970201900	200.000,00	27190003	250.000,00	1030220152E900026	2345471	250.000,00
PE	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000276700201900	200.000,00	12180004	200.000,00	1030220152E900026	2632985	200.000,00
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BREJO DA MADRE DE DEUS	36000281737201900	21.600,00	28850001	21.600,00	1030220152E900026	6451543	21.600,00
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	36000257090201900	200.000,00	24560006	200.000,00	1030220152E900026	6374980	200.000,00
PE	CABROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000256309201900	2.467,00	37600011	2.467,00	1030220152E900026	6401236	2.467,00
PE	CABROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000263236201900	70.000,00	37600011	70.000,00	1030220152E900026	6401236	70.000,00
PE	CAMUTANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279526201900	34.800,00	37600011	34.800,00	1030220152E900026	6243169	34.800,00
PE	CAMUTANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280082201900	22.132,00	37600011	22.132,00	1030220152E900026	6243169	22.132,00
PE	CARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARNAIBA	36000281402201900	221.500,00	27190003	221.500,00	1030220152E900026	5390192	221.500,00
PE	CARUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000260275201900	45.000,00	33870007	45.000,00	1030220152E900026	6352243	45.000,00
PE	CARUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000260276201900	45.000,00	33870007	45.000,00	1030220152E900026	2345943	45.000,00
PE	CARUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000260277201900	6.100,00	33870007	6.100,00	1030220152E900026	9079750	6.100,00
PE	CARUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000260279201900	3.900,00	33870007	3.900,00	1030220152E900026	2682354	3.900,00
PE	CUMARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000251354201900	200.000,00	24560006	200.000,00	1030220152E900026	6313973	200.000,00
PE	FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORES	36000281821201900	100.000,00	27190003	100.000,00	1030220152E900026	5372763	100.000,00
PE	IBIRAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000250945201900	100.000,00	32990009	100.000,00	1030220152E900026	6946208	100.000,00
PE	INAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000260494201900	300.000,00	37600011	300.000,00	1030220152E900026	6498493	300.000,00
PE	LAJEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000277219201900	38.600,00	23550016	38.600,00	1030220152E901665	6538754	38.600,00
PE	OROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROBO	36000249767201900	325.000,00	23920005	325.000,00	1030220152E900026	2703173	325.000,00
PE	PARANATAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANATAMA	36000281964201900	100.000,00	27190003	100.000,00	1030220152E900026	6509517	100.000,00
PE	PASSIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000249558201900	200.000,00	24560006	200.000,00	1030220152E900026	6315968	200.000,00
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	36000255722201900	500.000,00	37600001	500.000,00	1030220152E900026	6471188	500.000,00
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	STA. CRUZ DO CAPIBARIBE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000250797201900	658.353,00	23920005	658.353,00	1030220152E900026	6255620	658.353,00
PE	SAO JOSE DA COROA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA COROA GRANDE	36000281558201900	21.600,00	28850001	21.600,00	1030220152E900026	6578136	21.600,00
PE	TABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000250297201900	700.000,00	37470001	700.000,00	1030220152E900026	6561128	700.000,00
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARITINGA DO NORTE	36000251848201900	350.000,00	37470001	350.000,00	1030220152E900026	6411355	350.000,00
PE	TEREZINHA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEREZINHA-PE	36000253487201900	100.000,00	37600011	100.000,00	1030220152E900026	6509533	100.000,00
PE	TERRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000255558201900	100.000,00	37600011	100.000,00	1030220152E900026	6789544	100.000,00
PI	PAULISTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281573201900	200.000,00	12460002	200.000,00	1030220152E900022	2365022	200.000,00
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	36000259047201900	600.000,00	37970003	600.000,00	1030220152E900022	6300049	600.000,00
PR	CAMPO MOURAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275245201900	199.601,00	33320010	199.601,00	1030220152E900041	0014109	199.601,00
PR	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000256930201900	200.000,00	28410007	200.000,00	1030220152E900041	2731819	200.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000262726201900	192.848,00	38090005	192.848,00	1030220152E900041	2742098	192.848,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000262727201900	100.000,00	28410007	100.000,00	1030220152E900041	2753987	100.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000275498201900	500.000,00	19630011	500.000,00	1030220152E900041	0015563	500.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000275502201900	26.097,00	38140004	26.097,00	1030220152E900041	6190693	26.097,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000275504201900	400.000,00	22810010	400.000,00	1030220152E904104	2715864	400.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000281510201900	1.872.901,00	38140004	1.872.901,00	1030220152E900041	7413432	1.872.901,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000281565201900	100.000,00	19700003	100.000,00	1030220152E900041	0015644	100.000,00
PR	ENGENHEIRO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENGENHEIRO BELTRAO	36000257244201900	28.591,00	33320010	28.591,00	1030220152E900041	3012875	28.591,00
PR	GUAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAIRA	36000281477201900	224.750,00	19700003	224.750,00	1030220152E900041	2810123	224.750,00
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000262357201900	1.765.200,00	30840005	1.765.200,00	1030220152E900041	2577623	1.765.200,00
PR	MARINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000256431201900	150.000,00	30730006	150.000,00	1030220152E900041	2586800	150.000,00



PR	MARINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000276361201900	289.492,00	28410007	289.492,00	1030220152E900041	2594714	289.492,00
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000262291201900	500.000,00	30730006	500.000,00	1030220152E900041	2682095	500.000,00
RJ	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTAGALO	36000277635201900	500.000,00	30420021	500.000,00	1030220152E903291	2267713	500.000,00
RJ	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTAGALO	36000279673201900	867.732,00	30780010	867.732,00	1030220152E903291	2267713	867.732,00
RJ	CARAPEBUS	FUNDO MUN ICIPAL DE SAUDE	36000281683201900	208.748,00	37650020	208.748,00	1030220152E903288	6677304	208.748,00
RJ	DUAS BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUAS BARRAS	36000252284201900	350.000,00	15040002	350.000,00	1030220152E903297	2267934	350.000,00
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000276609201900	815.200,00	30750002	815.200,00	1030220152E903298	5371120	815.200,00
RJ	GUAPIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIMIRIM	36000262759201900	500.000,00	27930014	500.000,00	1030220152E903300	7249942	500.000,00
RJ	IGUABA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUABA GRANDE	36000251711201900	200.000,00	23970014	200.000,00	1030220152E900033	6594859	200.000,00
RJ	ITALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITALVA	36000275822201900	16.357,00	15040006	16.357,00	1030220152E903304	2272199	16.357,00
RJ	ITALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITALVA	36000276901201900	48.069,00	15040006	48.069,00	1030220152E903304	2272199	48.069,00
RJ	ITAOCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000250537201900	206.296,00	38600007	206.296,00	1030220152E903305	6400175	206.296,00
RJ	ITAPERUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275227201900	500.000,00	25020007	500.000,00	1030220152E903306	7459300	500.000,00
RJ	ITAPERUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275228201900	400.000,00	38600003	400.000,00	1030220152E900033	7459300	400.000,00
RJ	MACUCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACUCO	36000263288201900	3.183,00	37070008	3.183,00	1030220152E903311	9401601	3.183,00
RJ	MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MENDES	36000277307201900	284.800,00	13450007	284.800,00	1030220152E903315	6435459	284.800,00
RJ	MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MENDES	36000277311201900	210.998,00	13450007	210.998,00	1030220152E903315	6435459	210.998,00
RJ	MESQUITA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESQUITA	36000281744201900	894.426,00	30400003	894.426,00	1030220152E903316	2298570	894.426,00
RJ	MIGUEL PEREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA	36000280105201900	400.000,00	30400004	400.000,00	1030220152E903317	6422810	400.000,00
RJ	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275978201900	100.000,00	37490009	100.000,00	1030220152E900030	6447678	100.000,00
RJ	NILOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NILOPOLIS	36000255376201900	1.000.000,00	27780008	1.000.000,00	1030220152E903320	2293900	1.000.000,00
RJ	NITEROI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	36000277140201900	200.000,00	25100011	200.000,00	1030220152E903321	2272997	200.000,00
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000252637201900	1.000.000,00	37660008	1.000.000,00	1030220152E903323	6212131	1.000.000,00
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000252641201900	170.744,00	25020012	170.744,00	1030220152E903323	6212131	170.744,00
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000277094201900	615.200,00	28810013	615.200,00	1030220152E903323	6212131	615.200,00
RJ	PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRAI	36000275181201900	100.000,00	23970014	100.000,00	1030220152E900033	2267187	100.000,00
RJ	PORTO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO REAL	36000252616201900	300.000,00	14730019	300.000,00	1030220152E900033	6159192	300.000,00
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNICIPIO DE RESENDE	36000276073201900	414.426,00	13080025	414.426,00	1030220152E900033	5473861	414.426,00
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNICIPIO DE RESENDE	36000276074201900	210.927,00	35780015	210.927,00	1030220152E903336	2288885	210.927,00
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNICIPIO DE RESENDE	36000276077201900	489.073,00	35780015	489.073,00	1030220152E903336	2288885	489.073,00
RJ	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	36000261432201900	350.000,00	35730013	350.000,00	1030220152E903338	6231810	350.000,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000254813201900	200.000,00	25020015	200.000,00	1030220152E903344	6385028	200.000,00
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	36000261909201900	500.000,00	15080024	500.000,00	1030220152E903346	6353797	500.000,00
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE MERITI	36000280932201900	216.000,00	13450006	216.000,00	1030220152E903348	2283972	216.000,00
RJ	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	36000263438201900	200.000,00	23970014	200.000,00	1030220152E900033	2267381	200.000,00
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	36000255833201900	93.518,00	27780007	93.518,00	1030220152E903356	6373518	93.518,00
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	36000263353201900	500.000,00	27780007	500.000,00	1030220152E903356	6373518	500.000,00
RJ	TANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANGUA	36000281541201900	100.000,00	37490015	100.000,00	1030220152E900033	7269757	100.000,00
RJ	TERESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS	36000275317201900	100.000,00	37490015	100.000,00	1030220152E900033	6488013	100.000,00
RJ	VALENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	36000254283201900	303.989,00	25020016	107.979,00	1030220152E903362	6326870	107.979,00
RJ	VALENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	36000254290201900	196.011,00	25020016	196.010,00	1030220152E903362	2295075	196.010,00
RJ	VALENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	36000254290201900	196.011,00	25020016	196.011,00	1030220152E903362	2295105	196.011,00
RJ	VASSOURAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281456201900	395.000,00	35510004	395.000,00	1030220152E903364	2273748	395.000,00
RN	BODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000253707201900	50.000,00	30490007	50.000,00	1030220152E900024	6548377	50.000,00
RN	BODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000278461201900	37.491,00	30490007	37.491,00	1030220152E900024	6548377	37.491,00
RN	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000251655201900	100.000,00	30540007	100.000,00	1030220152E900024	6233260	100.000,00
RN	EXTREMOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000277334201900	50.000,00	37790007	50.000,00	1030220152E900024	6535917	50.000,00
RN	FRUTUOSO GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000250825201900	150.000,00	37790007	150.000,00	1030220152E900024	6676855	150.000,00
RN	JANUARIO CICCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279322201900	16.709,00	20330005	16.709,00	1030220152E900024	6365930	16.709,00
RN	JANUARIO CICCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279323201900	83.291,00	20330005	83.291,00	1030220152E900024	6365930	83.291,00
RN	JARDIM DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DE PIRANHAS - RN	36000254722201900	100.000,00	37840015	100.000,00	1030220152E900024	6579183	100.000,00
RN	LAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000263719201900	250.000,00	37790007	250.000,00	1030220152E900024	6034292	250.000,00
RN	MACAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000253138201900	100.000,00	37840015	100.000,00	1030220152E900024	6559689	100.000,00
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000251054201900	1.000.000,00	21230013	1.000.000,00	1030220152E901261	7072139	1.000.000,00
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE	36000262234201900	500.000,00	37420009	500.000,00	1030220152E900024	5672465	500.000,00
RN	PARELHAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARELHAS - RN	36000250848201900	200.000,00	37790007	200.000,00	1030220152E900024	5775965	200.000,00
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	36000250155201900	100.000,00	30490007	100.000,00	1030220152E900024	6264662	100.000,00
RN	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA	36000250197201900	100.000,00	30490007	100.000,00	1030220152E900024	6266703	100.000,00
RN	TABOLEIRO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275610201900	100.000,00	30490007	100.000,00	1030220152E900024	7392877	100.000,00
RO	CEREJEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEREJEIRAS - RO	36000281586201900	100.000,00	37060008	100.000,00	1030220152E900011	6855555	100.000,00
RS	ITAQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281580201900	204.200,00	30770008	204.200,00	1030220152E900043	2247453	204.200,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000281859201900	184.813,00	28610011	54.426,00	1030220152E900043	2227762	54.426,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000282008201900	1.120.387,00	28610011	130.387,00	1030220152E900043	2227665	130.387,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000282008201900	1.120.387,00	32400007	100.000,00	1030220152E900043	2792907	100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000282008201900	1.120.387,00	32400007	150.000,00	1030220152E900043	2249618	150.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000282008201900	1.120.387,00	32400007	270.387,00	1030220152E900043	2262002	270.387,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000282008201900	1.120.387,00	32400007	600.000,00	1030220152E900043	2232154	600.000,00
RS	SAO BORJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000281553201900	400.000,00	28630004	400.000,00	1030220152E900043	2248298	400.000,00
RS	VENANCIO AIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281697201900	500.000,00	32980012	500.000,00	1030220152E900043	6571360	500.000,00
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	36000281818201900	100.000,00	38240002	100.000,00	1030220152E900042	5374588	100.000,00
SC	LAGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGES	36000281926201900	1.050.000,00	29250002	1.050.000,00	1030220152E900001	6442366	1.050.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000281520201900	500.000,00	29080010	500.000,00	1030220152E900001	0002283	500.000,00
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA SERGIPE	36000281530201900	265.200,00	29080010	265.200,00	1030220152E900001	3471403	265.200,00
SP	ASSIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000281571201900	200.000,00	31600003	200.000,00	1030220152E900035	2024942	200.000,00



SP	BARRETOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281662201900	2.400.000,00	31340002 22950013 37610018	400.000,00 1.000.000,00 1.000.000,00	1030220152E900035 1030220152E900035 1030220152E903428	2092611 2092611 2092611	400.000,00 1.000.000,00 1.000.000,00
SP	BRAGANCA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	36000281807201900	150.000,00	28070003	150.000,00	1030220152E900035	6537936	150.000,00
SP	CAIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281578201900	91.947,00	30370001	91.947,00	1030220152E900035	6853102	91.947,00
SP	CAIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281582201900	398.053,00	30370001	398.053,00	1030220152E900035	9360913	398.053,00
SP	CAJAMAR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000281801201900	1.121.395,00	37730005	1.121.395,00	1030220152E900035	2028190	1.121.395,00
SP	CAMPOS DO JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DO JORDAO	36000281505201900	238.998,00	31600003	238.998,00	1030220152E900035	6583954	238.998,00
SP	CONCHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281560201900	200.000,00	37300008	200.000,00	1030220152E900035	2084430	200.000,00
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	36000281487201900	150.000,00	36900007	150.000,00	1030220152E903515	6980392	150.000,00
SP	ITU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281603201900	200.000,00	10660004	200.000,00	1030220152E900035	6436862	200.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	36000281496201900	2.151.153,00	30370001 31600003	1.951.153,00 200.000,00	1030220152E900035 1030220152E900035	5824990 5824990	1.951.153,00 200.000,00
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281503201900	220.000,00	31600003	220.000,00	1030220152E900035	2057476	220.000,00
SP	PRAIA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE	36000281611201900	100.000,00	36900014	100.000,00	1030220152E903825	3326888	100.000,00
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	36000281924201900	120.000,00	36900008	120.000,00	1030220152E903908	5676959	120.000,00
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	36000282054201900	300.000,00	22950013	300.000,00	1030220152E900035	2705648	300.000,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000281714201900	100.000,00	15680020	100.000,00	1030220152E903923	0009601	100.000,00
SP	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	36000281500201900	350.000,00	37160016	350.000,00	1030220152E903932	2765934	350.000,00
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	36000281869201900	20.884,00	37170005	20.884,00	1030220152E900035	5702844	20.884,00
SP	TATUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281522201900	150.000,00	10660004	150.000,00	1030220152E900035	2042657	150.000,00
TOTAL			230 PROPOSTAS	74.502.939,00					

PORTARIA Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da Política Nacional de Atenção Básica - Operacionalização;

Considerando a necessidade de ampliação do acesso da população aos serviços de Atenção Primária à Saúde a fim de garantir a universalidade do SUS;

Considerando a necessidade de implantação de ações estratégicas que atendam às necessidades e prioridades em saúde, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômicas e espacial, entre outras;

Considerando o reconhecimento da Estratégia Saúde da Família como orientadora da Atenção Primária à Saúde e ordenadora das Redes de Atenção à Saúde no país;

Considerando a importância da territorialização e da adscrição das pessoas aos serviços da Atenção Primária à Saúde e o desenvolvimento de vínculo e responsabilização entre equipe e população assistida;

Considerando a necessidade de ampliação da capacidade instalada e abrangência da oferta dos serviços da Atenção Primária à Saúde com atuação de equipes multiprofissionais;

Considerando os atributos essenciais e derivados da Atenção Primária à Saúde, que são: acesso de primeiro contato, longitudinalidade, coordenação, integralidade, orientação familiar, orientação comunitária e competência cultural;

Considerando a necessidade da valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde para o alcance de resultados em saúde; e

Considerando a necessidade de revisar equitativamente a forma de financiamento federal de custeio referente à Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, "Do Custeio da Atenção Básica", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO II DO CUSTEIO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE"

Seção I

Do Custeio da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º O financiamento federal de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) será constituído por:

I - capitação ponderada;

II - pagamento por desempenho; e

III - incentivo para ações estratégicas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Estados e repassados pelo Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Seção II

Da Capitação Ponderada

Art. 10. O cálculo para a definição dos incentivos financeiros da capitação ponderada deverá considerar:

I - a população cadastrada na equipe de Saúde da Família (eSF) e equipe de Atenção Primária (eAP) no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população cadastrada na eSF e na eAP;

III - o perfil demográfico por faixa etária da população cadastrada na eSF e na eAP; e

IV - classificação geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. O cálculo que trata o caput será baseado no quantitativo da população cadastrada por eSF e eAP, com atribuição de peso por pessoa, considerando os critérios de vulnerabilidade socioeconômica, perfil demográfico e classificação geográfica.

Art. 11. Para fins de repasse do incentivo financeiro será considerada a população cadastrada na eSF e na eAP até o limite de cadastro por município ou Distrito Federal.

§1º O limite de cadastro por município ou Distrito Federal corresponde ao resultado da multiplicação do número de suas eSF e eAP, credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), pelo quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe estabelecido no Anexo XCIX, não podendo ultrapassar a população total definida pelo IBGE.

§ 2º No caso em que o limite de cadastro por município ou Distrito Federal seja ultrapassado, serão priorizadas no cálculo para definição do incentivo financeiro, as pessoas cadastradas que atendem aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica e perfil demográfico.

§ 3º No caso de municípios ou Distrito Federal com população total definida pelo IBGE inferior a quantidade potencial de pessoas cadastradas por equipe conforme definido no Anexo XCIX, e que possua 1 (uma) eSF credenciada e cadastrada no SCNES, o município ou Distrito Federal fará jus:

I - ao recebimento do valor correspondente ao quantitativo de pessoas cadastradas, aplicado os critérios previstos nesta Seção; e

II - ao recebimento do valor relativo à diferença entre o quantitativo potencial de pessoas cadastradas estabelecido no Anexo XCIX e o quantitativo de pessoas cadastradas de que trata o inciso I, atribuído à diferença somente o peso do critério classificação geográfica.

§ 4º O incentivo financeiro de que trata o inciso II do § 3º será transferido apenas ao município ou Distrito Federal que cadastrar a totalidade da população definida pelo IBGE.

Art. 12. O valor do incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios ou Distrito Federal a cada 4 (quatro) competências financeiras, observado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 12-A. O peso por pessoa cadastrada de que trata o parágrafo único do art. 10 corresponde a:

I - 1,3 (um inteiro e três décimos) para as pessoas que atendam aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica ou perfil demográfico;

II - 1 (um inteiro) para as pessoas que não se enquadrem o inciso I do caput;

e

III - 1 (um inteiro), 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos) ou 2 (dois inteiros), de acordo com a classificação geográfica do município ou Distrito Federal, observada a tipologia rural-urbana definida pelo IBGE nos termos do §4º deste artigo.

§1º O critério de vulnerabilidade socioeconômica contempla pessoas cadastradas beneficiárias:

I - do Programa Bolsa Família (PBF);

II - do Benefício de Prestação Continuada (BPC); ou

III - de benefício previdenciário no valor de até dois salários mínimos.

§2º O critério de perfil demográfico por faixa etária contempla pessoas cadastradas com idade até 5 (cinco) anos e com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

§3º Nos casos em que a pessoa cadastrada se enquadrar tanto na vulnerabilidade socioeconômica quanto no perfil demográfico, o peso de 1,3 (um inteiro e três décimos) será aplicado uma única vez.

§4º O critério de classificação geográfica será estabelecido por município ou Distrito Federal, observada a tipologia rural-urbana definida pelo IBGE:

I - município urbano: peso 1 (um);

II - município intermediário adjacente: peso 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos);

III - município rural adjacente: peso 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos);

IV - município intermediário remoto: peso 2 (dois); e

V - município rural remoto: peso 2 (dois).

§ 5º A pontuação do município ou Distrito Federal para definição do cálculo de repasse será obtida pela multiplicação dos pesos estabelecido nos incisos I e II do caput pelos pesos previstos no §4º e pelo quantitativo da população cadastrada, observado o limite estabelecido no art. 11.

§6º O valor total a ser repassado por município ou Distrito Federal será a multiplicação da pontuação estabelecida no §5º pelo valor per capita definido em ato do Ministério da Saúde.

Art. 12-B. A transferência do incentivo financeiro de custeio referente à capitação ponderada está condicionada:

I - ao credenciamento das eSF e eAP pelo Ministério da Saúde;

II - ao cadastro das eSF e eAP no SCNES pela gestão municipal ou Distrito Federal; e

III - à ausência de irregularidades que motivem a suspensão da transferência conforme disposto na PNAB (Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação 2).

Parágrafo único. No caso de cadastro de eSF ou eAP no SCNES referente a um novo credenciamento, o incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido ao município ou Distrito Federal mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o art. 12, observado o limite estabelecido no art. 11, considerando:

I - a quantidade potencial de pessoas cadastradas por equipe conforme o Anexo XCIX; e

II - o critério de classificação geográfica.



Seção III
Do Pagamento por Desempenho
Art. 12-C. O cálculo do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será efetuado considerando os resultados de indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no SCNES.
§1º O valor do pagamento por desempenho será calculado a partir do cumprimento de meta para cada indicador por equipe e condicionado ao tipo de equipe.
§ 2º O incentivo financeiro do pagamento por desempenho repassado ao município ou Distrito Federal corresponde ao somatório dos resultados obtidos por equipe, nos termos do § 1º.
Art. 12-D. Para o pagamento por desempenho deverão ser observadas as seguintes categorias de indicadores:
I - processo e resultados intermediários das equipes;
II - resultados em saúde; e
III - globais de APS.
Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput deverão considerar ainda a relevância clínica e epidemiológica, disponibilidade, simplicidade, baixo custo de obtenção, adaptabilidade, estabilidade, rastreabilidade e representatividade.
Art. 12-E. O valor do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios ou Distrito Federal a cada 4 (quatro) competências financeiras.
Parágrafo único. No caso de cadastro de eSF ou eAP no SCNES referente a um novo credenciamento, o incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido ao município ou Distrito Federal mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o caput, considerando o resultado potencial de 100% (cem por cento) do alcance dos indicadores por eSF e eAP.
Art. 12-F. Ato do Ministro de Estado da Saúde definirá os indicadores e as metas para o pagamento por desempenho, após pactuação na CIT.
§ 1º Cabe ao Ministério da Saúde a realização do cálculo dos indicadores para a transferência do incentivo de pagamento por desempenho.
§ 2º A especificação técnica dos indicadores será definida em ficha de qualificação a ser disponibilizada no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.
Seção IV
Incentivo para Ações Estratégicas
Art. 12-G. O cálculo para a definição dos recursos financeiros para incentivo para ações estratégicas deverá considerar:
I - as especificidades e prioridades em saúde;
II - os aspectos estruturais das equipes; e
III - a produção em ações estratégicas em saúde.
Art. 12-H. O incentivo para ações estratégicas contemplará o custeio das seguintes ações, programas e estratégias:
I - Programa Saúde na Hora;
II- Equipe de Saúde Bucal (eSB);
III - Unidade Odontológica Móvel (UOM);
IV - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);
V - Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD);
VI - Equipe de Consultório na Rua (eCR);
VII - Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF);
VIII - Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (eSFR);
IX - Microscopista;
X - Equipe de Atenção Básica Prisional (eABP);
XI - Custeio para o ente federativo responsável pela gestão das ações de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Situação de Privação de Liberdade;
XII - Programa Saúde na Escola (PSE);
XIII - Programa Academia da Saúde;
XIV- Programas de apoio à informatização da APS;
XV - Incentivo aos municípios com residência médica e multiprofissional;
XVI - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); e
XVII - outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo específico.
Parágrafo único. As transferências financeiras observarão as regras previstas nas normas vigentes que regulamentam a organização, o funcionamento e financiamento das respectivas ações, programas e estratégias.
Seção V
Da Suspensão da Transferência dos Incentivos Financeiros
Art. 12-I. No caso de irregularidades, o incentivo financeiro da capitação ponderada será suspenso, de acordo com o disposto na PNAB.
§1º A suspensão de que trata o caput será aplicada proporcionalmente de acordo com a irregularidade praticada por cada eSF e eAP.
§2º Para fins de suspensão de que trata este artigo, não será considerada a ausência de envio de informação sobre a produção por meio de Sistema de Informação da Atenção Básica, que será monitorada por meio do cumprimento das metas do pagamento de desempenho.
§3º A suspensão de que trata o caput será equivalente a:
I - 25% (vinte e cinco por cento) por eSF para os casos de ausência do profissional auxiliar ou técnico de enfermagem ou agente comunitário de saúde na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias;
II - 50% (cinquenta por cento) por eSF e eAP para os casos de ausência do profissional médico ou enfermeiro na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias; e
III - 100% (cem por cento) por eSF e eAP para os casos:
a. de ausência simultânea dos profissionais médico e enfermeiro na eSF por um período superior a 60 (sessenta) dias; ou
b. de ausência total de eSF ou eAP; ou
c. em que haja verificação de dano ao erário.
§ 4º A suspensão de que trata o caput será mantida até a adequação das irregularidades identificadas, na forma estabelecida na PNAB e em normativos específicos.
Art. 12-J. O incentivo para ações estratégicas adotará as regras de suspensão estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e em normativas específicas.
Art. 12-K. Nos casos de irregularidade em que haja verificação de ocorrência de fraude ou informação irregular de cumprimento de metas e indicadores, haverá suspensão de 100% (cem por cento) da transferência de pagamento por desempenho por equipe.
Art. 12-L. O início da suspensão da transferência dos recursos de incentivo financeiro se dará mediante Portaria do Ministro de Estado da Saúde.
§1º A suspensão permanecerá até a adequação das irregularidades identificadas e não acarretará transferência retroativa.
§2º Comprovada a inexistência de irregularidade pelo Estado, município ou Distrito Federal o pagamento retroagirá à data do início da suspensão.
Seção VI
Disposições Finais
Art. 12-M. O Ministério da Saúde dará ampla divulgação dos valores dos incentivos transferidos aos municípios ou Distrito Federal.
Art. 12-N. A aplicação dos incentivos de custeio federal referente ao financiamento de que tratam os art. 9º ao art. 12-L do Título II desta Portaria devem ser destinados, de forma autônoma, a ações e serviços da APS, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei Orgânica da Saúde.
Parágrafo único. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente as ações e serviços públicos de saúde da APS deverá ser realizada por meio do Relatório de Gestão da respectiva unidade da federação, conforme disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e as demais normas aplicáveis.

Art. 12-O. Os recursos orçamentários, de que tratam os art. 9º ao art. 12-L do Título II desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as Funcionais Programáticas 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, 10.301.5019.217U - Apoio a Manutenção dos Polos de Academia da Saúde, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.
Parágrafo único. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos." (NR)
Art. 3º A transição para o modelo de financiamento de custeio da APS do SUS de que trata essa Portaria será definida pelos seguintes grupos:
I - municípios que apresentarem manutenção ou acréscimo dos valores a serem transferidos considerando as regras do financiamento de custeio da APS desta Portaria; e
II - municípios que apresentarem decréscimo dos valores a serem transferidos considerando as regras do financiamento de custeio da APS desta Portaria.
§1º A classificação desses grupos será efetivada a partir da comparação entre os valores que o município ou Distrito Federal fez jus nas 12 (doze) competências financeiras do ano de 2019 e o resultado da aplicação das regras de capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivos para ações estratégicas.
§2º Para fins do disposto na parte final do § 1º:
I - a aplicação da capitação ponderada considera o quantitativo de pessoas potencialmente cadastradas, conforme o Anexo XCIX da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, aplicando os pesos estabelecidos para os critérios de vulnerabilidade socioeconômica ou perfil demográfico por faixa etária, e de classificação geográfica;
II - o pagamento por desempenho considera o resultado potencial de 100% (cem por cento) do alcance dos indicadores por equipe do município ou Distrito Federal;
III - incentivos para ações estratégicas considera:
a. ações e programas já credenciados e custeados pelo Ministério da Saúde;
b. atualização do piso salarial do agente comunitário de saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;
c. equipes informatizadas na data de publicação desta Portaria;
d. potencial adesão ao incentivo de custeio para os municípios ou Distrito Federal com residência médica e multiprofissional; e
e. potencial implantação das adesões ao Programa Saúde na Hora homologadas.
§ 3º A metodologia de cálculo de que trata este artigo será publicada no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.
Art. 4º São etapas de transição do ano de 2020 para o grupo de municípios previsto no inciso I do art. 3º:
I - capitação ponderada - o equivalente a 100% (cem por cento) do incentivo financeiro da capitação ponderada que os municípios ou Distrito Federal fariam jus caso atendessem a todos os requisitos, nas 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2020;
II - pagamento por desempenho - o equivalente ao valor definido pela Portaria nº 874/GM/MS, de 10 de maio de 2019, nas 8 (oito) primeiras competências financeiras do ano de 2020;
III - incentivo para ações estratégicas - o incentivo financeiro equivalente aos parâmetros das portarias vigentes que regulamentam a organização, o funcionamento e financiamento das estratégias e programas, a partir da 1ª (primeira) competência financeira do ano de 2020; e
IV - incentivo financeiro per capita de transição - incentivo fixo com base na população municipal ou do Distrito Federal transferido por 12 (doze) competências financeiras do ano de 2020, calculado da seguinte forma: valor per capita fixo anual de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) multiplicado pela estimativa da população dos municípios ou do Distrito Federal, estabelecida em publicação de portaria específica do Ministério da Saúde, de acordo com os dados populacionais divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
Parágrafo único. Para cálculo do 100% (cem por cento) da capitação ponderada por município ou Distrito Federal são utilizados parâmetros proporcionais à população que atende aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica e perfil demográfico por faixa etária por município ou Distrito Federal.
Art. 5º A transição para os municípios previstos no inciso II do art. 3º será a manutenção, durante 12 (doze) competências financeiras do ano de 2020, da transferência do maior valor dentre as competências financeiras do ano de 2019 do Piso de Atenção Básica, com exceção dos valores referentes às ações, programas e estratégias do incentivo para ações estratégicas.
§1º No caso de irregularidades, o valor do caput será suspenso proporcionalmente ao número de eSF e eAP cadastradas e credenciadas, considerada a competência utilizada para o cálculo de que trata este artigo, da seguinte forma:
I - 25% (vinte e cinco por cento) por eSF para os casos de ausência do profissional auxiliar ou técnico de enfermagem ou agente comunitário de saúde na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias;
II - 50% (cinquenta por cento) por eSF e eAP para os casos de ausência do profissional médico ou enfermeiro na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias; e
III - 100% (cem por cento) por eSF e eAP para os casos:
a. de ausência simultânea dos profissionais médico e enfermeiro na eSF por um período superior a 60 (sessenta) dias;
b. de ausência total de eSF ou eAP ; ou
c. em que haja verificação de dano ao erário.
§ 2º A lista de municípios e o valor da transferência de que trata o caput serão disponibilizados pelo Ministério da Saúde.
§ 3º Os municípios de que trata este artigo poderão a qualquer tempo optar por seguir as regras de custeio da APS previstas nesta Portaria.
Art. 6º A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo XCIX, nos termos do Anexo a esta Portaria.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.
Art. 8º Ficam revogados:
I - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017:
a. a Seção II, Seção III, Seção IV, Seção VI, Seção VII, Seção XIII do Capítulo I do Título II; e
b. Seção II, Seção X do Capítulo II do Título II, que trata Do Custeio da Atenção Básica;
II - Portaria nº 3.947/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017;
III - Portaria nº 1.409/GM/MS, de 10 de julho de 2013;
IV - Portaria nº 1.798/SE/MS, de 11 de julho de 2019; e
V - da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, a Seção I, Seção II, Anexo 2 e Anexo 3 do Capítulo II do Anexo XXII.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA CAPITAÇÃO PONDERADA
(Anexo XCIX à Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017)
Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe - de acordo com a classificação geográfica do município (IBGE)

Classificação do município pelo IBGE	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de saúde da família	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade I - 20h	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade II - 30 h
1 - Urbano	4.000 pessoas	2.000 pessoas	3.000 pessoas
2- Intermediário Adjacente	2.750 pessoas	1.375 pessoas	2.063 pessoas
3 - Rural Adjacente			
4 - Intermediário Remoto	2.000 pessoas	1.000 pessoas	1.500 pessoas
5 - Rural Remoto			

Fórmula para cálculo da pontuação do município ou Distrito Federal para definição do valor total da capitação ponderada, conforme definido no § 5º do art. 12 A.
Pontuação do município ou Distrito Federal = [(população cadastrada que se enquadra na vulnerabilidade socioeconômica ou no perfil demográfico X 1,3) + (população cadastrada que não se enquadra na vulnerabilidade socioeconômica nem no perfil demográfico X 1)] X peso da classificação geográfica
Fórmula para cálculo do valor total da capitação ponderada a ser repassado por município ou Distrito Federal, conforme definido § 6º do art. 12 A.
Valor total da capitação ponderada = pontuação do município ou Distrito Federal X valor per capita

PORTARIA Nº 2.983, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, por meio da alteração das Portarias de Consolidação nº 5/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a necessidade de apoiar a melhoria da informatização e da qualificação dos dados na Atenção Primária à Saúde dos entes federativos, resolve:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS e estabelecido incentivo financeiro federal mensal aos municípios e Distrito Federal que aderirem ao Programa, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da presente Portaria.
Art. 2º A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção I-A

Do Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS

Art. 504-A. Fica instituído o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, com o objetivo de informatizar todas as equipes de Saúde da Família - eSF e equipes de Atenção Primária à Saúde - eAP do País e de qualificar os dados em saúde dos municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os municípios e Distrito Federal que aderirem ao Programa Informatiza APS farão jus ao recebimento de incentivos financeiros de custeio mensal nos termos dos arts. 172-A a 172-D da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

"Art. 504-B. Para fins desta Portaria, considera-se:

I - informatização: uso de sistema de prontuário eletrônico nos ambientes de atendimento direto ao cidadão, devidamente preenchido a cada atendimento e com envio adequado de dados ao Ministério da Saúde, de acordo com os requisitos definidos nas normas vigentes;

II - sistema de prontuário eletrônico: sistema a ser utilizado em toda a rede de Atenção Primária à Saúde, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro sistema compatível com o modelo de dados adotado pelo Ministério da Saúde, devendo ser observado, para fins de integração com a base de dados do sistema de informação da Atenção Primária à Saúde, o modelo mais recente do padrão Layout e-SUS APS de Dados de Interface (LEDI) de comunicação entre os sistemas, conforme especificação técnica do sistema e-SUS APS; e

III - prontuário eletrônico: repositório de informações mantidas de forma eletrônica, compreendendo as informações de saúde, clínicas e administrativas, originadas das ações das diversas categorias profissionais que compõem a APS, ao longo da vida de um indivíduo.

Parágrafo único. O sistema de prontuário eletrônico deve atender aos requisitos definidos pelo Ministério da Saúde, inclusive para fins de interoperabilidade, e possuir as seguintes características principais:

I - registro de anamnese, exame objetivo e variáveis clínicas;

II - prescrição de medicamentos ou outros métodos terapêuticos;

III - emissão de atestados e outros documentos clínicos;

IV - solicitação de exames e outros métodos diagnósticos complementares;

V - encaminhamentos a outros pontos da rede de atenção à saúde; e

VI - acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais." (NR)

"Art. 504-C. Poderão aderir ao Programa Informatiza APS, por meio de sistema a ser disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os municípios e o Distrito Federal que possuírem eSF ou eAP informatizadas e cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - SCNES de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Serão consideradas eSF ou eAP informatizadas aquelas que, em pelo menos uma das três competências anteriores à solicitação de adesão ao Programa Informatiza APS, tiverem enviado informações ao Ministério da Saúde provenientes de sistema de prontuário eletrônico.

§ 2º A solicitação de adesão será submetida à análise da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, que avaliará o cumprimento dos requisitos do Programa Informatiza APS e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Caso deferida a solicitação de adesão, será publicada portaria de homologação da adesão no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 504-D. No âmbito do Programa Informatiza APS, compete:

I - ao Ministério da Saúde:

a) definir os parâmetros mínimos a serem observados no Programa, inclusive quanto ao envio de dados pelos entes federativos ao Ministério da Saúde;

b) realizar a transferência do incentivo financeiro federal previsto nos arts. 172-A a 172-D da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, a partir do recebimento dos dados da Atenção Primária à Saúde provenientes de sistema de prontuário eletrônico;

c) monitorar e avaliar a qualidade dos dados enviados pelos municípios e Distrito Federal ao Ministério da Saúde, consoante previsto no art. 504-E;

d) cooperar tecnicamente com os estados e municípios para qualificação, controle, avaliação e auditoria do Programa Informatiza APS;

e) suspender a transferência dos incentivos nas hipóteses previstas no art. 172-C da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017;

f) cancelar a adesão dos municípios e Distrito Federal nas hipóteses do art. 504-F; e

g) fornecer modelos de editais, contratos e outros documentos para licitação e contratação relativas à informatização;

II - às Secretarias Estaduais de Saúde:

a) apoiar os municípios na melhoria do serviço de informatização no âmbito da Atenção Primária à Saúde;

b) apoiar os municípios no monitoramento do envio e na qualidade dos dados da Atenção Primária à Saúde encaminhados ao Ministério da Saúde;

c) cooperar tecnicamente com o Ministério da Saúde e os municípios para qualificação, controle, avaliação e auditoria do Programa Informatiza APS; e

d) mapear os municípios com dificuldade na condução de processo licitatório relativo à informatização, preferencialmente por região de saúde, e apoiá-los nesse processo; e

III - às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal aderentes ao Programa Informatiza APS:

a) implantar e aperfeiçoar sistema de prontuário eletrônico em toda sua rede de Atenção Primária à Saúde, observado o disposto no art. 504-B;

b) enviar regularmente os dados e as informações do sistema de prontuário eletrônico ao Ministério da Saúde, consoante requisitos e parâmetros mínimos do Programa Informatiza APS;

c) quando for utilizado o sistema PEC da estratégia e-SUS APS, enviar ao Ministério da Saúde, pela plataforma de pesquisa de opinião do e-SUS APS, contribuições sobre a utilização do sistema, com o objetivo de auxiliar na sua constante melhoria e desenvolvimento;

d) monitorar a regularidade do envio e a qualidade dos dados da Atenção Primária à Saúde encaminhados ao Ministério da Saúde, com observância dos parâmetros mínimos do Programa Informatiza APS; e

e) realizar os processos licitatórios e as contratações relativas à informatização necessárias para o adequado envio dos dados da Atenção Primária à Saúde ao Ministério da Saúde, bem como fiscalizar as aquisições e os serviços de informatização eventualmente contratados." (NR)

"Art. 504-E. O monitoramento e a avaliação da qualidade dos dados da Atenção Primária à Saúde enviados pelos municípios e Distrito Federal ao Ministério da Saúde serão realizados de acordo com plano de monitoramento do Programa Informatiza APS, que deverá ser informado às Secretarias de Saúde dos municípios e Distrito Federal aderentes e divulgado na internet pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

§ 1º O plano de monitoramento deverá estabelecer anualmente parâmetros mínimos de quantidade e qualidade em relação aos dados da Atenção Primária à Saúde, tendo como referência a eSF ou a eAP, a serem enviados ao Ministério da Saúde pelos municípios e Distrito Federal aderentes.

§ 2º O plano de monitoramento deverá prever prazo para os municípios e Distrito Federal aderentes se adequarem aos novos parâmetros mínimos fixados a cada ano.

§ 3º A não observância dos parâmetros mínimos de que trata este artigo poderá acarretar a suspensão da transferência mensal do incentivo financeiro, nos termos do art. 172-C da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, ou até o cancelamento automático da adesão ao Programa Informatiza APS, nos termos do art. 504-F." (NR)

"Art. 504-F. A adesão dos municípios e Distrito Federal ao Programa Informatiza APS será cancelada automaticamente:

I - na hipótese de não serem enviados os dados da Atenção Primária à Saúde ao Ministério da Saúde, por meio de sistema de prontuário eletrônico, nas seis competências consecutivas a contar da data de publicação da portaria de homologação da adesão; ou

II - após seis competências consecutivas de ocorrência das hipóteses de suspensão da transferência do incentivo mensal previstas no art. 172-C da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017." (NR)

"Art. 504-G. Compete ao Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, caso entenda necessário, dispor sobre normas complementares para a execução do Programa Informatiza APS." (NR)

Art. 3º A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção X

Do Financiamento do Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS

Art. 172-A. Fica definido o incentivo financeiro federal de custeio mensal para os municípios e o Distrito Federal que aderirem ao Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, de que tratam os arts. 504-A a 504-G da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

§ 1º O incentivo será devido para cada equipe de Saúde da Família - eSF ou equipe de Atenção Primária à Saúde - eAP informatizada devidamente cadastrada no SCNES que tiver enviado adequadamente ao Ministério da Saúde os dados do sistema de prontuário eletrônico nos estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde, consoante os requisitos e parâmetros mínimos do Programa Informatiza APS.

§ 2º Observada a classificação geográfica rural-urbana estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o valor do incentivo para cada eSF de município ou Distrito Federal aderente que observar o disposto no § 1º será de:

I - R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos casos de município urbano ou município intermediário adjacente;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos casos de município intermediário remoto ou município rural adjacente; ou

III - R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), nos casos de município rural remoto.

§ 3º O valor do incentivo para cada eAP de município ou Distrito Federal aderente que observar o disposto no § 1º será proporcional a:

I - 50% do valor do incentivo definido para a eSF, nos termos do § 2º, quando se tratar de eAP na Modalidade I; ou

II - 75% do valor do incentivo definido para a eSF, nos termos do § 2º, quando se tratar de eAP na Modalidade II." (NR)

"Art. 172-B. O incentivo de que trata o art. 172-A será transferido mensalmente aos municípios e Distrito Federal aderentes ao Programa Informatiza APS, na modalidade fundo a fundo, nos termos da portaria de homologação da adesão, desde que observado o disposto no § 1º do art. 172-A.

§ 1º O município ou Distrito Federal aderente apenas fará jus ao recebimento do incentivo mensal a partir do primeiro envio dos dados da Atenção Primária à Saúde ao Ministério da Saúde após a publicação da portaria de homologação da adesão, observados os requisitos e parâmetros mínimos do Programa Informatiza APS.

§ 2º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos relativos ao incentivo previsto neste artigo aos Fundos de Saúde dos municípios e Distrito Federal aderentes, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

§ 3º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser realizada por meio do Relatório de Gestão do ente federativo, nos termos das normas aplicáveis." (NR)

"Art. 172-C. O Ministério da Saúde suspenderá a transferência do incentivo mensal de que trata o art. 172-A nos casos de:

I - ausência do envio de dados da Atenção Primária à Saúde, por meio de prontuário eletrônico, por três competências consecutivas;

II - incorreção no cadastro da eSF ou eAP no SCNES;



III - não alcance de parâmetros mínimos de envio dos dados da Atenção Primária à Saúde ao Ministério da Saúde, estabelecidos no plano de monitoramento do Programa Informatiza APS, por três competências consecutivas; ou

IV - não alcance de apenas um dos parâmetros mínimos de envio dos dados da Atenção Primária à Saúde ao Ministério da Saúde, estabelecidos no plano de monitoramento do Programa Informatiza APS, por seis competências consecutivas.

§ 1º A suspensão da transferência do incentivo mensal será mantida pelo Ministério da Saúde até a adequação das irregularidades identificadas.

§ 2º Além das hipóteses de suspensão previstas neste artigo, a transferência do incentivo mensal será definitivamente interrompida em caso de cancelamento automático da adesão ao Programa Informatiza APS, nos termos do art. 504-F da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017." (NR)

"Art. 172-D. Os recursos orçamentários de que trata esta Seção correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no plano orçamentário PO - 0004 - Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde." (NR)

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 2.920/GM/MS, de 31 de outubro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 2.984, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a importância em apoiar a implementação da informatização em entes federativos com Equipes de Saúde da Família (eSF) ou Equipes de Atenção Primária (eAP) não informatizadas; e

Considerando a necessidade de se buscar um modelo geral para o apoio à implementação da informatização para as eSF e eAP não informatizadas, por meio da instituição de um projeto piloto de aplicação restrita e da avaliação de seus resultados, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde, a ser realizado no âmbito do Estado de Alagoas e voltado para os municípios desse Estado que possuam Equipes de Saúde da Família - eSF ou Equipes de Atenção Primária - eAP não informatizadas.

Parágrafo único. O Projeto Piloto será executado mediante adesão dos municípios de que trata o caput, que farão jus ao recebimento de incentivo financeiro federal para que implementem a informatização das eSF e eAP e passem a enviar informações ao Ministério da Saúde acerca da Atenção Primária à Saúde, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Poderão aderir ao Projeto Piloto, até 28 de fevereiro de 2020, por meio de sistema a ser disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os municípios do Estado de Alagoas que possuam eSF ou eAP não informatizadas, desde que cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - SCNES de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Serão consideradas eSF ou eAP não informatizadas aquelas que, nas três competências anteriores à solicitação de adesão ao Projeto Piloto, não tiverem enviado informações ao Ministério da Saúde provenientes de sistema de prontuário eletrônico.

Art. 3º Os municípios do Estado de Alagoas que aderirem ao Projeto Piloto farão jus ao recebimento, em parcela única, de incentivo financeiro federal de apoio à implementação da informatização, para cada estabelecimento de saúde da Atenção Primária à Saúde com eSF ou eAP não informatizadas, observada a classificação geográfica rural-urbana estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 2º.

§ 1º O valor do incentivo para cada estabelecimento de Atenção Primária à Saúde que possua eSF não informatizada será de:

I - R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), quando o estabelecimento for localizado em município urbano ou município intermediário adjacente;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando o estabelecimento for localizado em município intermediário remoto ou município rural adjacente; ou

III - R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), quando o estabelecimento for localizado em município rural remoto.

§ 2º O valor do incentivo para cada estabelecimento de Atenção Primária à Saúde que possua eAP não informatizada será proporcional a:

I - 50% do valor do incentivo definido para o estabelecimento com eSF, nos termos do § 1º, quando possuir eAP apenas na Modalidade I;

II - 75% do valor do incentivo definido para o estabelecimento com eSF, nos termos do § 1º, quando possuir eAP apenas na Modalidade II; ou

III - 75% do valor do incentivo definido para o estabelecimento com eSF, nos termos do § 1º, quando possuir eAP nas Modalidades I e II concomitantemente.

§ 3º O incentivo de que trata este artigo será transferido aos municípios aderentes, na modalidade fundo a fundo, após a publicação da portaria de homologação da adesão ao Projeto Piloto.

§ 4º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos relativos ao incentivo de que trata este artigo aos Fundos de Saúde dos municípios aderentes, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

§ 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser realizada por meio do Relatório de Gestão do ente federativo, nos termos das normas aplicáveis.

§ 6º Os recursos orçamentários de que trata este artigo correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no plano orçamentário PO - 0004 - Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 4º Os municípios aderentes terão um prazo de seis meses, a contar da data de transferência do incentivo de que trata o art. 3º, para iniciar o envio regular dos dados relativos às eSF e eAP ao Ministério da Saúde, por meio de sistema de prontuário eletrônico.

§ 1º O envio dos dados de que trata o caput ao Ministério da Saúde deverá observar os requisitos e parâmetros mínimos previstos no Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, de que trata a Seção I-A do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

§ 2º A inobservância do prazo e dos requisitos e parâmetros mínimos relativos ao envio dos dados acarretará o cancelamento automático da adesão ao Projeto Piloto e a necessidade de devolução dos recursos financeiros recebidos pelo município em razão desta Portaria, correspondentes ao incentivo relativo a cada estabelecimento que não enviou corretamente os dados.

Art. 5º Os municípios aderentes ao Projeto Piloto que se informatizarem e passarem a enviar regularmente os dados relativos às eSF e eAP ao Ministério da Saúde poderão aderir ao Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, de que trata a Seção I-A do Capítulo IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, observados os requisitos previstos para adesão a esse Programa.

Art. 6º Compete ao Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, caso entenda necessário, dispor sobre normas complementares para a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Ao final da execução do Projeto Piloto, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde deverá realizar avaliação dos resultados obtidos, com o objetivo de subsidiar a decisão sobre a extensão do projeto a municípios localizados em outros Estados, por meio da edição de nova portaria do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.144, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Dá publicidade ao resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas
CNPJ: 79.698.643/0001-00
Município/UF: Curitiba/PR
Título do projeto: Investigação das alterações citogenéticas moleculares no diagnóstico, prognóstico e na evolução neoplásica dos pacientes com anemia de Fanconi.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS)
Tipo de análise: execução física
Período analisado: exercício de 2018
Processo NUP: 25000.055360/2015-64
Embasamento: Parecer Técnico nº 85/2019-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0011501677)
Resultado: APROVADO
Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 1.145, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Dá publicidade a revogação de deferimento e a resultado de análise de pedido de readequação de projeto deferido no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54 e o § 3º do art. 69 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicada a seguinte revogação de deferimento de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO
Razão Social: Liga Paranaense de Combate ao Câncer - Mantenedora do Hospital Erasto Gaertner
CNPJ: 76.591.049/0001-28
Município/UF: Curitiba/PR
DADOS DO PROJETO
Título do projeto: Ampliação de procedimentos Cirúrgicos Vasculares Oncológicos.

Resumo do projeto: Ampliar a oferta de procedimentos cirúrgicos vasculares oncológicos.

Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses.
Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 1.141.593,31 (um milhão, cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Portaria de deferimento: inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.369/SE/MS, de 24 de dezembro de 2018.

DADOS DA ANÁLISE
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Processo NUP: 25000.007308/2018-44
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 875/2019-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (SEI 0010396727)

Resultado: REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO PROJETO.
Fundamento Legal: inciso I do art. 24 c/c § 2º do art. 55 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto deferido no âmbito do PRONON:

DADOS DA INSTITUIÇÃO
Razão Social: Liga Paranaense de Combate ao Câncer
CNPJ: 76.591.049/0001-28
Município/UF: Curitiba/PR
DADOS DO PROJETO
Título do projeto: Ampliação de procedimentos Cirúrgicos Vasculares Oncológicos.

Resumo do projeto: Ampliar a oferta de procedimentos cirúrgicos vasculares oncológicos.

Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses.
Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 1.141.593,31 (um milhão, cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Portaria de deferimento: inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.369/SE/MS, de 24 de dezembro de 2018.

DADOS DO PEDIDO
Valor de readequação solicitado: R\$ 1.368.079,93 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, setenta e nove reais e noventa e três centavos).

Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Processo NUP: 25000.007308/2018-44
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 875/2019-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (SEI 0010396727).

Resultado: PEDIDO DE READEQUAÇÃO PREJUDICADO EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO PROJETO.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.369/SE/MS, de 24 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 63, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: 25000.133363/2019-70, 0012061653.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de elaboração das Diretrizes Brasileiras para Diagnóstico e Tratamento da Doença de Niemann-Pick tipo C, apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Torna pública a decisão de não incorporar o canaquinumabe para o tratamento da artrite idiopática juvenil sistêmica.

Ref.: 25000.126644/2019-76, 0012089270.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e, nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar o canaquinumabe para o tratamento da artrite idiopática juvenil sistêmica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 319, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a fase de implementação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de novembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a fase de implementação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos - SNCM.

Art. 2º A Resolução de Diretoria Colegiada nº 157, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Anvisa publicará Instrução Normativa com a listagem dos medicamentos e membros da cadeia de movimentação aos quais se aplica o disposto nesta norma, bem como os respectivos prazos e condições para o envio dos dados de movimentação de medicamentos. " (NR)

"Art. 7º Toda embalagem de transporte de medicamento sujeito ao SNCM deverá ter um código identificador único próprio que permita a relação com o IUM dos medicamentos nela contidos.

Parágrafo único: O código identificador de embalagem de transporte definido no caput deve ser gerado a partir da instância de evento de expedição do detentor de registro. " (NR)

"Art. 9º

§ 2º As modificações necessárias para cumprir o disposto neste artigo serão consideradas alterações de rotulagem passíveis de notificação, com implementação imediata, sem necessidade de aprovação prévia da Agência para disponibilização no mercado. " (NR)

"Art. 10

II - fabricante em território nacional, somente o detentor do registro com atividade de fabricar; e

III - detentor de registro com AFE ou AE para importar e que não possua AFE ou AE para fabricar, terceirizando a etapa de serialização para empresa fabricante de medicamentos com CBPF, minimamente para a linha de embalagem secundária.

§ 1º A atividade de serialização prevista no inciso III do caput consiste unicamente em imprimir as informações relativas ao IUM e o respectivo Datamatrix nas embalagens comerciais lacradas de medicamentos importados acabados.

§ 2º A serialização prevista no inciso III do caput deve ser devidamente formalizada em contrato de terceirização entre o detentor do registro e a empresa fabricante contratada.

§ 3º A serialização prevista no inciso III do caput deve ser realizada conforme as condições aprovadas no registro do medicamento ou do produto biológico e explicitada no contrato de terceirização. " (NR)

"Art. 13

.....

.....

.....

§ 1º O membro da cadeia de movimentação de medicamentos registrará e comunicará uma instância de evento de retificação sobre quaisquer instâncias de eventos que tenha comunicado com erros ao SNCM, tão logo identifique ou tome ciência desse fato.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo podem ser ampliados mediante justificativa fundamentada enviada à área gestora do SNCM na Anvisa. " (NR)

"Art. 14

Parágrafo Único. Os membros da cadeia devem garantir a conformidade do conteúdo dos dados transmitidos, implementando e transmitindo as informações relativas às medidas corretivas tão logo verifiquem irregularidade ou alertas sanitários relacionados aos produtos ou membros da cadeia com quem se relaciona." (NR)

"Art. 19 A autoridade sanitária aplicará metodologia de gestão de risco sanitário às informações do SNCM, para direcionar as atividades de controle, considerando critérios relativos à:

I - classe e classificação de risco do medicamento;

II - tipo de movimentação;

III - histórico de roubos, furtos e falsificações do medicamento;

IV - relevância e criticidade do medicamento nas políticas e programas de saúde pública;

V - resultados de análise laboratoriais;

VI - alertas sanitários nacionais e internacionais;

VII - histórico de conformidade da empresa; e

VIII - amostragem aleatória.

Parágrafo único. Os critérios dispostos neste artigo não estão enumerados em ordem de aplicação, podendo ser utilizados individualmente ou de forma combinada, observado o risco sanitário envolvido." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

AGENDA REGULATÓRIA QUADRIÊNIO 2017-2020

Publica Atualização Extraordinária da Agenda Regulatória da Anvisa 2017-2020.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, II, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve atualizar extraordinariamente o Anexo I da Agenda Regulatória da Anvisa 2017-2020, para inclusão do tema em anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de novembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA AGENDA REGULATÓRIA DA ANVISA 2017-2020

8. PRODUTOS PARA A SAÚDE

TEMA INCLUÍDO: 8.17 Atualização de petições pós-regularização de dispositivos médicos com alterações da aprovação requerida e de implementação expressa

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2019, Seção 1, pág. 43. Onde se lê: "ARESTO Nº 1.313, DE 19 DE OUTUBRO DE 2019 " Leia-se: "ARESTO Nº 1.313, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 "

CONSULTA PÚBLICA Nº 735, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de novembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução da Diretoria Colegiada para estabelecimento de regimes de alteração de informações pós-regularização de dispositivos médicos, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=52117].

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.939193/2019-50

Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada para estabelecimento de regimes de alteração de informações pós-regularização de dispositivos médicos.

Agenda Regulatória 2017-2020: 8.1 Registro, pós-registro, cadastro ou notificação de produtos para saúde.

Área responsável: Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS

Diretor Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

MINUTA DE RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº [Nº], DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Dispõe sobre as alterações de informações pós-regularização de dispositivos médicos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em XX de XX de 201..., e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de classificar e estabelecer os critérios para as alterações de dispositivos médicos após a regularização do dispositivo.



Parágrafo único. São considerados dispositivos médicos, os produtos médicos e os produtos para diagnóstico in vitro, definidos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36 e nº 40, de 26 de agosto de 2015 ou regulamentos que vieram a substituí-las.

Seção I
Abrangência
Art. 2º Esta Resolução aplica-se às alterações dos processos de regularização de dispositivos médicos.

Seção II
Definições
Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I - alteração: modificação de informações apresentadas para a ANVISA no processo de registro, de cadastro ou de notificação do dispositivo médico e nas suas respectivas petições secundárias;

I I - alteração de aprovação requerida: alteração considerada de maior relevância sanitária, e que trata de modificação que deve ser refletida no processo de regularização, sendo autorizada em território nacional somente após análise técnica documental e manifestação favorável da ANVISA;
III - alteração de implementação expressa: alteração considerada de média relevância sanitária, e que trata de modificação que deve ser refletida no processo de regularização, sendo sua implementação autorizada em território nacional após a publicação no portal da ANVISA; e
IV - alteração não reportável: Quaisquer outras alterações de menor relevância sanitária, que não são classificadas como de aprovação requerida ou de implementação expressa, e que não dependem de protocolo na Anvisa para implementação.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES E DOS REQUISITOS GERAIS
Art. 4º As alterações de informações apresentadas no processo de regularização de dispositivos médicos são classificadas em:
I - alteração de aprovação requerida, conforme Instrução Normativa;
II - alteração de implementação expressa, conforme Instrução Normativa; e
III - alteração não reportável.

§ 1º Alterações de informações que não alteram o projeto do dispositivo; correções de bug em softwares alterações não técnicas tais como imagens, formatações, layouts, símbolos e adequações de texto de documentos sem acréscimo de risco; atualizações de informações de Autorização de Funcionamento de Empresa; alterações de contato; assistência técnica; website; bem como quaisquer outras alterações de menor relevância sanitária que não são classificadas como de aprovação requerida ou implementação expressa, são classificadas como alterações não reportáveis, devendo ser controladas pelo sistema de qualidade do fabricante e ser incorporadas em submissões posteriores.

§ 2º Quando a submissão de alteração para dispositivos médicos classe de risco I for reportável, esta será sempre realizada pelo regime implementação expressa.
Art. 5º Para peticionar a alteração, o fabricante nacional ou o importador deve encaminhar à Anvisa toda documentação exigida pela legislação sanitária vigente.

Art. 6º Na hipótese de alteração de implementação expressa ter relação de interdependência com uma alteração de aprovação requerida, deve ser peticionada apenas a petição de aprovação requerida, incorporando o conteúdo que estaria sujeito à implementação expressa, para que seja feita análise concomitantemente.

Art. 7º As alterações decorrentes de ação de campo notificada à Anvisa com objetivo de assegurar a eficácia e segurança do dispositivo em relação ao usuário e paciente serão classificadas conforme este Regulamento quanto à sistemática do peticionamento e terão análise prioritizada.

Parágrafo único. Para solicitar priorização de análise a empresa deve protocolizar o pleito, apresentando evidências da notificação da ação de campo à Agência.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 8º A manifestação da Anvisa quanto às solicitações de alteração de aprovação requerida se dará por meio de publicação no Diário Oficial da União e, quando aplicável, os dados atualizados terão a publicação por meio do portal eletrônico da ANVISA.

Art. 9º As alterações de implementação expressa, quando aplicável, terão publicação exclusivamente por meio do portal eletrônico da ANVISA, que ocorrerá rotineiramente em até 30 dias após a finalização do protocolo, independentemente de análise documental por parte da ANVISA.

Art. 10 Não haverá análise técnica das petições de implementação expressa, no entanto, a ANVISA se reserva ao direito de realizar avaliações documentais ou fiscais sobre os processos a qualquer tempo e, quando aplicável, solicitar informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. Identificadas inconsistências a Anvisa cancelará a alteração de implementação expressa.

Art. 11 Na hipótese de a alteração no processo de regularização não estar prevista como de aprovação requerida ou implementação expressa e, ainda assim, o sistema da qualidade do fabricante considerá-la como sendo de impacto relevante ou significativo para a eficácia e segurança do dispositivo, a Anvisa deverá ser consultada previamente sobre como proceder a alteração pretendida.

Art. 12 As petições contempladas no escopo deste regulamento protocoladas antes da data de vigência desta Resolução serão analisadas conforme regulamentos vigentes à época do protocolo.

Art. 13 Fica revogado o item 1 da Parte 4 do Regulamento Técnico da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

CONSULTA PÚBLICA Nº 736, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de novembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Instrução Normativa que estabelece os assuntos para alterações de informações apresentadas no processo de regularização de dispositivos médicos na Anvisa, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=52117].

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.939193/2019-50
Assunto: Proposta de Instrução Normativa que estabelece os assuntos para alterações de informações apresentadas no processo de regularização de dispositivos médicos na Anvisa.

Agenda Regulatória 2017-2020: 8.1 Registro, pós-registro, cadastro ou notificação de produtos para saúde.

Área responsável: Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS
Diretor Relator: Fernando Mendes Garcia Neto
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN
INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº [Nº], DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]
Estabelece os assuntos para alterações de informações apresentadas no processo de regularização de dispositivos médicos na Anvisa, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada XX, DE XX DE XX DE 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunião realizada em XX de XXXX de 201X, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os assuntos para alterações de informações apresentadas no processo de regularização de dispositivos médicos na Anvisa, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada XX, DE XX DE XX DE 2019.

§ 1º As petições de alteração de aprovação requerida são as constantes no Anexo I.

§ 2º As petições de implementação expressa são as constantes no Anexo II.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

ANEXO I

IVD - Alteração da composição de produtos ou modelo de instrumentos registrados (classes III ou IV)

IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados de aprovação requerida (classes III ou IV) - alterações relacionadas à indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso; amostras biológicas; desempenho analítico; estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação; interferentes e limitações

IVD - Alteração ou inclusão do local de fabricação do produto registrado - unidade fabril (classes III ou IV)

IVD - Alteração para inclusão do produto no registro em família (classes III ou IV)

IVD - Alteração de produtos cadastrados de aprovação requerida - alteração de indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso; composição de produtos ou modelo de instrumentos; inclusão de produto no cadastro de família; alteração de informações de amostras biológicas, desempenho analítico, de estabilidade, conservação e prazo de validade e processo de fabricação

MATERIAL - Alteração/Inclusão do método de esterilização em registro
MATERIAL - Alteração/Inclusão do método de esterilização em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração da composição química/matéria-prima em registro
MATERIAL - Alteração da composição química/matéria prima em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração das condições de armazenamento e transporte do produto em registro

MATERIAL - Alteração das condições de armazenamento e transporte em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração do local de fabricação em registro - Inclusão, substituição ou alteração do endereço da unidade fabril

MATERIAL - Alteração do local de fabricação em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão, substituição, ou alteração do endereço da unidade fabril

MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material de uso médico

MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração de informações em cadastro de aprovação requerida - acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração do prazo de validade; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos

MATERIAL - Alteração do prazo de validade do produto em registro
MATERIAL - Alteração do prazo de validade em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração por acréscimo de material em registro de família
MATERIAL - Alteração por acréscimo de modelo em registro de família de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração/Inclusão de indicação de uso, contraindicações e precauções em registro

MATERIAL - Alteração/Inclusão da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração/Inclusão de apresentação comercial em registro
MATERIAL - Alteração/Inclusão de apresentação comercial em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração/Inclusão de componente/acessório em registro de família de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração/Inclusão de componente/acessório em registro de sistema de material de uso médico

MATERIAL - Inclusão de acessórios de uso exclusivo em registro
MATERIAL - Alteração/Inclusão de componente/acessório em registro de sistema de material implantável em ortopedia

EQUIPAMENTO - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização

EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro de aprovação requerida (indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações/funcionalidades e apresentação visual); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/Inclusão de partes e acessórios.



EQUIPAMENTO - Alteração de software (novas funcionalidades e apresentação visual)

EQUIPAMENTO - Alteração por acréscimo de equipamento em registro de família de equipamentos de grande porte

EQUIPAMENTO - Alteração por acréscimo de equipamento em registro de família de equipamentos de médio e pequeno portes

EQUIPAMENTO - Alteração técnica

EQUIPAMENTO - Alteração/inclusão de componentes em sistema

EQUIPAMENTO - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril)

EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de partes e acessórios

EQUIPAMENTO - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento, e validade;

ANEXO II

IVD - Alteração da apresentação comercial de produtos ou partes e acessórios de instrumentos registrados (classes III ou IV)

IVD - Alteração de notificação de dispositivo médico classe I

IVD - Alteração de produtos cadastrados de implementação expressa - alterações de nome comercial; apresentação comercial ou partes e acessórios de instrumentos; nome social de empresa estrangeira; fabricante legal; unidade fabril e, exclusão de produto em processo de cadastro em família

IVD - Alteração do fabricante legal do produto registrado (classes III ou IV), sem alteração no processo fabril

IVD - Alteração do nome comercial de produtos registrados (classes III ou IV)

IVD - Alteração do nome social da empresa estrangeira fabricante legal do produto registrado ou unidade fabril (classes III ou IV)

IVD - Exclusão de produto em processo de registro em família

MATERIAL - Alteração da razão social da empresa estrangeira fabricante legal ou unidade fabril em registro, sem alteração do processo fabril

MATERIAL - Alteração de razão social de empresa estrangeira fabricante legal ou unidade fabril em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal em registro, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril em registro

MATERIAL - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal em registro de material implantável em ortopedia, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Alteração de informações em cadastro de implementação expressa - alteração/inclusão de fabricante legal ou unidade fabril; alteração apenas do nome comercial e/ou denominação do nome/código do modelo comercial, componente de sistema, parte ou acessório; alteração das condições de armazenamento e transporte; alteração/inclusão de método de esterilização; alteração do modo de uso e das condições de manipulação

MATERIAL - Alteração de notificação de dispositivo médico classe I

MATERIAL - Alteração apenas do nome comercial e/ou denominação do nome/código do modelo comercial, componente de sistema, parte ou acessório do produto em registro

MATERIAL - Alteração apenas do nome comercial e/ou denominação do nome/código do modelo comercial componente de sistema, parte ou acessório em registro de material implantável em ortopedia

MATERIAL - Exclusão de modelos, apresentações comerciais, componentes, acessórios em registro, exclusão de indicação de uso, exclusão de método de esterilização em registro

MATERIAL - Exclusão de modelos, apresentações comerciais, componentes, acessórios em registro, exclusão de indicação de uso, exclusão de método de esterilização em registro de material implantável em ortopedia

EQUIPAMENTO - Alteração da razão social da empresa estrangeira fabricante legal ou unidade fabril, sem alteração do processo fabril

EQUIPAMENTO - Alteração das condições de armazenamento, transporte e operação

EQUIPAMENTO - Alteração de contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções

EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro de implementação expressa: alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal ou unidade fabril; condições de armazenamento, operação ou transporte; contraindicações; efeitos adversos; advertências ou precauções; alteração apenas de nome comercial e/ou denominação do nome/código ou do modelo comercial, componente, parte ou acessório; exclusão de modelos; exclusão de componentes do sistema; exclusão de acessórios e partes; alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento; alteração da validade;

EQUIPAMENTO - Exclusão de modelos, componentes do sistema, acessórios, partes, indicação de uso, método de esterilização em registro

EQUIPAMENTO - Alteração de notificação de dispositivo médico classe I

EQUIPAMENTO - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal em registro, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril em registro

EQUIPAMENTO - Alteração apenas do nome comercial ou da denominação do nome/código (part number) ou do modelo comercial, componente, parte ou acessório

CONSULTA PÚBLICA Nº 747, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de novembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Instrução Normativa -IN que estabelece os prazos para início da transmissão de dados e definições para implementação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=51058.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGMON, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.048778/2012-10
Assunto: Proposta de Instrução Normativa -IN que estabelece os prazos para início da transmissão de dados e definições para implementação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos

Agenda Regulatória 2017-2020: Não é tema da Agenda

Área responsável: Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária - GGMON

Diretor Relator: Antonio Barra Torres

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº [Nº], DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Estabelece os prazos para início da transmissão de dados e definições para implementação do Sistema Nacional de Controle de Medicamento

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em XX de XX de 201..., e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 157, de 11 de maio de 2017, alterada pela Resolução - RDC nº XX, de XX de XXXX de 201X, ficam estabelecidos os respectivos limites mínimos de embalagens de medicamentos industrializados e respectivos prazos máximos para início da transmissão dos dados de movimentação para o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos - SNCM:

I - no mínimo 25% da produção comercializada de cada estabelecimento ativada até 1º de outubro de 2020;

II - no mínimo 50% da produção comercializada de cada estabelecimento ativada até 1º de abril de 2021;

III - no mínimo 75 % da produção comercializada de cada estabelecimento ativada até 1º de setembro de 2021; e

IV - 100% da produção comercializada de cada estabelecimento ativada até 1º de abril de 2022;

§ 1º À medida em que os medicamentos ativados conforme os incisos acima forem movimentados, os demais membros da cadeia deverão iniciar as transmissões dos recebimentos e movimentações subsequentes das embalagens sob sua custódia.

§ 2º Excetua-se do previsto no § 1º os serviços de saúde e os órgãos gestores do SUS, que terão até 28 abril de 2022 para iniciar as transmissões de dados de movimentação de medicamentos.

Art. 2º A partir da implementação do inciso I do art. 1º, a transmissão dos dados de escrituração dos medicamentos objeto da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 22, de 29 de abril de 2014, será realizada para o SNCM.

Art. 3º A Instrução Normativa - IN nº 19, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os sistemas de software utilizados pelos membros da cadeia de movimentação de medicamentos para o registro e comunicação de instâncias de eventos do SNCM deverão ser desenvolvidos ou evoluídos de forma a se adequarem às especificações definidas pela Anvisa." (NR)

.....

"Art. 14 A área gestora do SNCM na Anvisa poderá adotar configurações complementares às definidas nesta Instrução Normativa, visando a garantir o funcionamento da solução em diferentes contextos tecnológicos e operacionais." (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas - IN nº 17 e 18, de 22 de agosto de 2017, e nº 23, de 15 de março de 2018.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO Nº 144, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 12 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de novembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.939193/2019-50
Assunto: Abertura de processo administrativo de regulação para estabelecimento de regimes de alteração de informações pós-regularização de dispositivos médicos.

Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde (GGTPS)

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 8.1 Registro, pós-registro, cadastro ou notificação de produtos para saúde

Excepcionalidade: Dispensa de AIR por notório baixo impacto

DESPACHO Nº 146, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 12 e no § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de novembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.048778/2012-10
Assunto: Abertura de processo regulatório para alteração da Resolução de Diretoria Colegiada nº 157, de 11 de maio de 2017, que implementa o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM).

Área responsável: Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON)

Agenda Regulatória 2017-2020: Não é tema da Agenda

Excepcionalidade: Dispensa de AIR e de CP por alto grau de urgência e gravidade.



DESPACHO Nº 147, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, para tema não previsto na Agenda Regulatória da Anvisa, nos termos do inciso I do art. 11 da Orientação de Serviço nº 56, de 18 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de novembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.048778/2012-10
Assunto: Abertura de processo regulatório para elaboração de Instrução Normativa que estabelece prazos de transmissão de dados e definições para a implementação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos - SNCM.
Área responsável: Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON)
Agenda Regulatória 2017-2020: Não é tema da Agenda

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 737, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a modalidade de emprego (aplicação) sulco de plantio para a cultura da cana-de-açúcar, com LMR de 0,07 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", na monografia do ingrediente ativo M02 - MANCOZEBE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.530728/2014-66
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo M02 - MANCOZEBE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 738, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a modalidade de emprego (aplicação) solo na cultura do café, com LMR de 0,05 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", na monografia do ingrediente ativo T52 - TIFLUZAMIDA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25000.029843/96-61
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T52 - TIFLUZAMIDA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 739, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de inclusão da monografia do ingrediente ativo A62 Amblyseius tamatavensis, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.338727/2019-26
Assunto: Proposta para inclusão do ingrediente ativo A62 Amblyseius tamatavensis, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 740, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas da ervilha, grão-de-bico, feijão-mungo, feijão-guandu, feijão-caupi, feijão-fava, feijão-vagem e lentilha, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 5 dias, modalidade de emprego (aplicação) dessecante; altera o LMR de 1,5 para 2 mg/kg e o IS de 60 para 50 dias para a cultura da soja geneticamente modificada e altera a frase no item J: "Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR e para a avaliação do risco dietético será considerada a soma do ingrediente glufosinato-amônio e seus metabólitos ácido 3-(hidroximetilfosfonil) propiônico e N-acetil-glufosinato, expressos em glufosinato", na monografia do ingrediente ativo G05 - GLUFOSINATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.261157/2016-91
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo G05 - GLUFOSINATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto



CONSULTA PÚBLICA Nº 741, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do arroz, com LMR de 0,4 mg/kg e IS de 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; inclui a cultura do amendoim, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 14 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; inclui a cultura da ervilha com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 14 dias; inclui a cultura do feijão caupi com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 14 dias na monografia do ingrediente ativo F28 - FENPROPATRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.198636/2015-07

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F28 - FENPROPATRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 742, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: abacaxi, açaí, acerola, anonáceas, azeitona, batata-doce, batata-yacon, cará, carambola, castanha-do-Pará, chalota, cupuaçu, chuchu, framboesa, gengibre, guaraná, inhame, kiwi, macadâmia, mandioca, mandioquinha-salsa, mangaba, maxixe, mirtilo, pitanga, pupunha, rabanete, romã e seriguela, com LMR e IS "Sem restrições" e ornamentais com LMR e IS "Uso não alimentar", todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C55 - COMPOSTOS A BASE DE COBRE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.041307/2003-62

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C55 - COMPOSTOS A BASE DE COBRE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 743, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta

de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: cebola, alho e chalota, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 7 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C74 - CIANTRANILIPROLE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.466385/2011-58

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C74 - CIANTRANILIPROLE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 744, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR de 0,02 para 0,04 mg/kg para a cultura da soja, nas modalidades de emprego (aplicação) foliar e sementes, na monografia do ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.688619/2015-68

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 745, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: abacaxi, açaí, acerola, amora, anonáceas, aveia, azeitona, cacau, canola, caqui, carambola, castanha-do-Pará, centeio, cevada, cupuaçu, dendê, framboesa, gergelim, girassol, grão-de-bico, guaraná, jiló, kiwi, lentilha, lichia, linhaça, macadâmia, maracujá, milheto, mirtilo, nectarina, nêspera, ornamentais, pitanga, pupunha, romã, seriguela, sorgo e tritcale, com LMR e IS "Sem restrições" e plantas ornamentais, com LMR e IS "Uso não alimentar", todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo E04 - ENXOFRE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da



Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.011894/96-82

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo E04 - ENXOFRE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 746, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 8 de outubro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura da ervilha, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 7 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; inclui a cultura do amendoim, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 7 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; inclui a cultura do feijão-caupi, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 7 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; altera o LMR de 0,05 para 0,06 mg/kg para a cultura da soja, nas modalidades de emprego (aplicação) foliar e sementes e altera o LMR de 0,01 para 0,1 mg/kg para a cultura do amendoim, na modalidade de emprego (aplicação) sementes, na monografia do ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.688619/2015-68

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.203, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE/DOCUMENTO PARA IMPORTAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51.780.468/0001-87

Daratumumabe

139/2015

25351.272949/2015-22 0629375/19-1

10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

PHARMACEUTICAL RESEARCH ASSOCIATES LTDA 03.762.871/0001-30

BMS-986165

4/2019

25351.251952/2018-78 1966551/19-2

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

PSI CRO Farma Suporte Brasil Ltda 13.312.817/0001-47

APV0101

74/2019

25351.472130/2019-18 1988994/19-1

10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos

25351.487269/2019-58 2030463/19-3

10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos

TAKEDA PHARMA LTDA 60.397.775/0001-74

Pevonedistate

22/2017

25351.904013/2016-23 0148423/19-1

10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33.009.945/0001-23

lpatasertibe

83/2017

25351.554755/2019-99 2256227/19-3

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

Atezolizumabe

2/2016

25351.976878/2016-34 0450057/19-1

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA 56.998.982/0001-07

Apixabana

39/2018

25351.308822/2019-03 0469407/19-4

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

DESPACHO Nº 145, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco - GGTab da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, IV, §4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Atuado: ALESSANDRO ZAFOOLIN

CPF: 339.910.978-42

Processo nº: 25069.0055612/2019-94 - AIS: 024/2019

Expediente: 0085577/19-4

Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Atuado: ALESSANDRO ZAFOOLIN

CPF: 339.910.978-42

Processo nº: 25069.055628/2019-05 - AIS: 025/2019

Expediente: 0085626/19-6

Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atuado: DANIEL MACEDO GONÇALVES

CPF: 269.360.558-00

Processo nº: 25069.053755/2019-61 - AIS: 022/2019

Expediente: 0082492/19-5

Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Atuado: DANIEL MACEDO GONÇALVES

CPF: 269.360.558-00

Processo nº: 25069.053768/2019-31 - AIS: 023/2019

Expediente: 0082478/19-0

Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atuado: DANIEL OLIVEIRA ACCIOLY

CPF: 057.860.894-44

Processo nº: 25069.078710/2019-08 - AIS: 055/2019

Expediente: 0119516/19-6

Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Atuado: DANIEL OLIVEIRA ACCIOLY

CPF: 057.860.894-44

Processo Nº: 25069.078738/2019-37 - AIS: 056/2019

Expediente: 0119551/19-4

Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atuado: JULIANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA

CPF: 130.385.647-61

Processo nº: 25069.088796/2019-79 - AIS: 045/2019

Expediente: 0133918/19-4

Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Atuado: JULIANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA

CPF: 130.385.647-61

Processo nº: 25069.088866/2019-99 - AIS: 046/2019

Expediente: 0134017/19-4

Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atuado: LUCAS LUCZYSZYN RITER

CPF: 098.210.569-03

Processo nº: 25069.087324/2019-07 - AIS: 042/2019

Expediente: 0131962/19-1

Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Autuado: ROCK WORLD S.A
CNPJ: 13.212.200/0001-50
Processo nº: 25069.012039/2019-24 - AIS: 001/2019
Expediente: 0017891/19-8
Penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Autuado: VALDECY RAMALHO DOS SANTOS
CPF: 006.939.146-70
Processo nº: 25069.056252/2019-48 - AIS: 035/2019
Expediente: 0086499/19-4
Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes Mellito Tipo 1.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o diabetes melito tipo 1 no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando os registros de deliberação nº 429/2019 e nº 479/2019 e os relatórios de recomendação nº 440 - Março de 2019 e nº 489 - Outubro de 2019 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Diabetes Mellito Tipo 1.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral do diabetes melito tipo 1, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do diabetes melito tipo 1.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas na Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 8/SAS/SCTIE/MS, de 15 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 16 de março de 2018, seção 1, página 99.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

DENIZAR VIANNA

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.553, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União - CGU e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados o Regimento Interno da Controladoria-Geral da União - CGU e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da CGU, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, fica alocada uma Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE 101.2 da Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores Financeiro e de Desenvolvimento - CGFIN para a Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Energia e Petróleo - CGEP, ambas unidades administrativas integrantes da Diretoria de Auditoria de Estatais - DAE da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CGU nº 677, de 11 de março de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO
DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso no Poder Executivo federal, para o exame de sua regularidade e a proposição de providências ou a correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração de nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de procedimentos e de processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, contados da data do julgamento ou do arquivamento, no âmbito do Poder Executivo federal, para reexaminá-los e, se necessário, proferir nova decisão;

VIII - requisição de dados, de informações e de documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade do Poder Executivo federal;

IX - requisição a órgãos ou entidades do Poder Executivo federal de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

X - requisição a órgãos ou entidades do Poder Executivo federal de servidores ou de empregados públicos necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado público indispensável à instrução do processo ou do procedimento;

XI - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XII - recebimento de manifestações de usuários de serviços públicos em geral e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos ou entidades;

XIII - supervisão técnica e orientação normativa, na condição de órgão central dos sistemas de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União; e

XIV - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º À CGU, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À CGU, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade do Poder Executivo federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À CGU, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A CGU encaminhará à Advocacia-Geral da União - AGU os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da AGU e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União - TCU, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à CGU incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade do Poder Executivo federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal identificarão o Ministro de Estado da CGU acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes do Poder Executivo federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo TCU para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da CGU e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A CGU tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da CGU:

- a) Gabinete - GM:
 - 1. Assessoria de Comunicação Social - ASCOM;
 - 2. Assessoria para Assuntos Parlamentares - ASPAR; e
 - 3. Comissão de Ética - CE;
- b) Assessoria Especial para Assuntos Internacionais - AINT;
- c) Secretaria-Executiva - SE:
 - 1. Gabinete da Secretaria-Executiva - Gab/SE;
 - 1.1. Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos - CENOR;
 - 2. Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD:
 - 2.1. Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional - COPAV;
 - 2.2. Coordenação-Geral de Integração e Desenvolvimento Institucional - CODIN;

- 3. Diretoria de Gestão Interna - DGI:
 - 3.1. Coordenação-Geral de Pessoas - COGEP;
 - 3.2. Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação - CGLCD;
 - 3.3. Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGCOF;
 - 3.4. Coordenação-Geral de Logística e Patrimônio - CGLPE; e
- 4. Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI:
 - 4.1. Coordenação-Geral de Sistemas de Informação - CGSIS;
 - 4.2. Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica - CGTEC;
- d) Consultoria Jurídica - CONJUR:
 - 1. Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção - CGCS; e
 - 2. Coordenação-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa - CGTA;
- II - órgãos específicos singulares:
 - a) Secretaria Federal de Controle Interno - SFC:
 - 1. Gabinete da Secretaria Federal de Controle Interno - Gab/SFC;
 - 1.1. Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento - CGPLAM;

- 1.2. Coordenação-Geral de Prospeção e Inovação - CGPRI;
- 1.3. Coordenação-Geral de Métodos, Capacitação e Qualidade - CGMEQ;
- 2. Diretoria de Auditoria de Políticas Econômicas e de Desenvolvimento - DE:

- 2.1. Coordenação-Geral de Auditoria de Políticas Econômicas - CGPEC;
- 2.2. Coordenação-Geral de Auditoria de Arrecadação e Comércio Exterior - CGACE;

Abastecimento - CGAGR;

- 3. Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais e de Segurança Pública - DS:
 - 3.1. Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante - CGESUP;

- 3.2. Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - CGEBC;
- 3.3. Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Saúde - CGSAU;
- 3.4. Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Justiça e Segurança Pública - CGSEG;

- 4. Diretoria de Auditoria de Previdência e Benefícios - DPB;
- 5. Diretoria de Auditoria de Políticas de Infraestrutura - DI;



5.1. Coordenação de Auditoria de Regulação - CREG;
5.2. Coordenação de Auditoria de Obras - CAOB;
5.3. Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Transportes, Portos e Aviação Civil - GTRAN;
5.4. Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Minas e Energia - CGENE;
5.5. Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente - CGDRA;
5.6. Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CGTIC;
6. Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão - DG:
6.1. Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Logística e Transferências Voluntárias - CGLOT;
6.2. Coordenação-Geral de Auditoria de Tecnologia da Informação - CGATI;
6.3. Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal - CGPES;
6.4. Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Patrimônio e Desburocratização - CGPAT; e
7. Diretoria de Auditoria de Estatais - DAE:
7.1. Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores Financeiro e de Desenvolvimento - CGFIN;
7.2. Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Energia e Petróleo - CGEP;
7.3. Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Logística e Serviços - CGLOG;
b) Ouvidoria-Geral da União - OGU:
1. Gabinete da Ouvidoria-Geral da União - Gab/OGU;
2. Coordenação-Geral de Orientação e Acompanhamento de Ouvidorias - CGOUV;
3. Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão - CGCID; e
4. Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação - CGRAI;
c) Corregedoria-Geral da União - CRG:
1. Gabinete da Corregedoria-Geral da União - Gab/CRG;
2. Coordenação-Geral de Informação Correcional - CGCOR;
3. Coordenação-Geral de Modernização e Comunicação - CGMC;
4. Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE;
5. Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - DICOR:
5.1. Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - COPIS;
5.2. Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais - COAP;
5.3. Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional - COAC;
6. Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP:
6.1. Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP;
6.2. Coordenação-Geral de Responsabilidade de Entes Privados - CGPAR; e
7. Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos - DIRAP:
7.1. Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos - CISEP;
7.2. Coordenação-Geral de Responsabilização de Servidores e Empregados Públicos - CGPAD;
d) Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC:
1. Gabinete da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - Gab/STPC;
2. Diretoria de Transparência e Controle Social - DTC:
2.1. Coordenação-Geral de Cooperação Federativa e Controle Social - CFECs;
2.2. Coordenação-Geral de Governo Aberto e Transparência - CGAT;
3. Diretoria de Promoção da Integridade - DPI:
3.1. Coordenação-Geral de Integridade Pública - CGIPUB;
3.2. Coordenação-Geral de Integridade Privada - CGIPRIV; e
4. Diretoria de Prevenção da Corrupção - DPC:
4.1. Coordenação-Geral de Ética Pública e Prevenção do Conflito de Interesses - CGECI;
4.2. Coordenação-Geral de Inovação na Prevenção à Corrupção - CGINOVA;
e) Secretaria de Combate à Corrupção - SCC:
1. Gabinete da Secretaria de Combate à Corrupção - Gab/SCC;
2. Diretoria de Acordos de Leniência - DAL:
2.1. Coordenação-Geral de Supervisão dos Acordos de Leniência - CGSL;
2.2. Coordenação-Geral de Monitoramento dos Acordos de Leniência - CGML;
3. Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas - DIE:
3.1. Observatório da Despesa Pública - CGODP;
3.2. Coordenação-Geral de Informações Estratégicas - CGIE; e
4. Diretoria de Operações Especiais - DOP:
4.1. Divisão de Prospeção, Capacitação e Análise Financeira - DICAF;
4.2. Coordenação de Ações Especiais - CAE;
4.3. Coordenação de Gestão de Operações Especiais - CGOPE;
III - unidades descentralizadas: Controladorias Regionais da União nos Estados - CGU-R; e
IV - órgãos colegiados:
a) Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção - CTPCC; e
b) Comissão de Coordenação de Controle Interno - CCCI.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E DAS UNIDADES
Seção I
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado
Subseção I
Do Gabinete do Ministro
Art. 3º Ao Gabinete do Ministro de Estado - GM compete:
I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, nas relações públicas e no preparo e despacho de seu expediente pessoal e de sua pauta de audiências;
II - apoiar a realização de eventos de que participe o Ministro de Estado com representações e autoridades nacionais e estrangeiras;
III - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da CGU;
IV - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da CGU em tramitação no Congresso Nacional e coordenar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados;
V - assistir o Ministro de Estado nos temas relacionados à área internacional de interesse da CGU;
VI - assistir o Ministro de Estado, por meio do Núcleo de Gestão de Riscos e Integridade, nos temas relacionados à Política de Gestão de Riscos e ao Plano de Integridade da CGU, fazendo a interlocução entre o GM e o Comitê de Governança Interna, bem como auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados a ética, integridade, ouvidoria interna, corregedoria interna e gestão de riscos entre as unidades responsáveis na CGU e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;
VII - encaminhar exposições de motivos e proposições normativas aos Ministérios e ao Gabinete do Presidente da República pelo Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - SIDOF, bem como monitorar a tramitação dos respectivos procedimentos;
VIII - organizar a pauta semanal da reunião de coordenação interna da CGU;
IX - assessorar o Ministro de Estado em temas relacionados ao desenvolvimento de projetos de alcance institucional e estratégico; e
X - subsidiar o Ministro de Estado com informações que dão suporte ao processo de tomada de decisões estratégicas.
Art. 4º À Assessoria de Comunicação Social - ASCOM compete:
I - prestar assessoria ao Ministro de Estado, aos Secretários e aos demais dirigentes da CGU nas ações de comunicação social que envolvam imprensa, comunicação digital, publicidade e comunicação interna;

II - planejar, coordenar, executar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da CGU, em consonância com as diretrizes definidas pelo Ministro de Estado da CGU e pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República; e
III - zelar pela imagem da CGU, com a adoção de boas práticas de comunicação social.
Art. 5º À Assessoria para Assuntos Parlamentares - ASPAR compete:
I - atender às necessidades de assessoramento e informação do Ministro de Estado e demais dirigentes quanto às atividades do Congresso Nacional relativas a matérias e proposições de interesse do Ministério;
II - coordenar o fluxo de informações e notas técnicas a serem encaminhadas para a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República, tendo em vista os objetivos gerais e a uniformidade das ações do Governo sobre matéria legislativa;
III - assistir e acompanhar o Ministro de Estado e demais autoridades do Ministério quando comparecerem ao Congresso Nacional e em audiências concedidas a parlamentares;
IV - acompanhar o processo legislativo das proposições em tramitação no Congresso Nacional relacionadas a interesses do Ministério; e
V - coordenar o atendimento das solicitações, interpelações, requerimentos de informações e indicações, junto às unidades do Ministério, das demandas do Poder Legislativo, submetendo ao Ministro de Estado as minutas de respostas elaboradas.
Art. 6º À Comissão de Ética da CGU - CE compete exercer as competências previstas no art. 7º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.
Parágrafo único. A CE contará com Regimento Interno próprio, aprovado pelo Ministro de Estado da CGU.
Subseção II
Da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais
Art. 7º À Assessoria Especial para Assuntos Internacionais - AINT compete:
I - prestar assessoria ao Ministro de Estado, ou a representante por ele indicado, no exercício das funções de representação oficial no exterior;
II - acompanhar, articular e orientar estrategicamente as áreas nos temas internacionais que sejam de interesse da CGU;
III - gerenciar e acompanhar os compromissos e as convenções internacionais assumidas pelo Brasil, relacionados aos assuntos de competência da CGU;
IV - coordenar e desenvolver atividades, no âmbito internacional, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com outros órgãos e entidades da administração pública, que fortaleçam a atuação institucional da CGU;
V - identificar oportunidades de intercâmbio, promover a cooperação e participar de negociações de ajustes formais de cooperação com instituições de outros países e com organismos internacionais; e
VI - promover a articulação e troca de informações entre as áreas nos temas internacionais de interesse da CGU.
Subseção III
Da Secretaria-Executiva
Art. 8º À Secretaria-Executiva - SE compete:
I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades das unidades integrantes da CGU;
II - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações das áreas de competência das unidades da CGU;
III - assistir o Ministro de Estado na coordenação dos processos de planejamento estratégico, organização e avaliação institucional;
IV - supervisionar e coordenar, no âmbito da CGU, as atividades de modernização administrativa e as relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de pessoal civil e de serviços gerais;
V - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Secretário-Executivo pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público e auxiliar o Gabinete do Ministro na resposta aos requerimentos do Congresso Nacional;
VI - supervisionar e coordenar os estudos atinentes à elaboração de atos normativos relacionados às funções da CGU;
VII - atuar como instância recursal das decisões administrativas proferidas pelos titulares dos órgãos específicos singulares e unidades descentralizadas da CGU; e
VIII - supervisionar as atividades desenvolvidas pelas CGU-R.
Art. 9º Ao Gabinete da Secretaria-Executiva - Gab/SE compete:
I - prestar assistência ao Secretário-Executivo no exercício de suas atribuições;
II - elaborar e acompanhar a pauta de trabalho, audiências, viagens, despachos e demais atividades do Secretário-Executivo;
III - assistir o Secretário-Executivo em suas funções e representação;
IV - prestar ao Secretário-Executivo as informações necessárias à tomada de decisões;
V - receber e encaminhar documentos e correspondências de interesse da Secretaria-Executiva, mantendo atualizadas as informações sobre tramitação de documentos; e
VI - coordenar e acompanhar o atendimento de demandas encaminhadas ao Gabinete da SE.
Art. 10. À Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos - CENOR compete:
I - coordenar os estudos atinentes à elaboração de atos normativos relacionados com as funções da CGU;
II - elaborar minutas e propostas de atos normativos de competência do Secretário-Executivo;
III - realizar os atos necessários para criação e acompanhamento dos processos eletrônicos, de interesse da CGU, no SIDOF; e
IV - revisar, quando demandada, as demais minutas de atos normativos da CGU.
Art. 11. À Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD compete:
I - assessorar o Secretário-Executivo na promoção, desenvolvimento, implantação e acompanhamento da gestão estratégica institucional;
II - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração, desenvolvimento e fortalecimento institucional;
III - planejar e propor o aperfeiçoamento dos instrumentos de governança e gestão estratégica;
IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais da CGU, bem como acompanhar sua execução;
V - coordenar, em articulação com as demais unidades, a elaboração de relatórios institucionais;
VI - planejar, coordenar e supervisionar a sistematização, padronização e implantação de técnicas e instrumentos de gestão e melhoria de processos e projetos;
VII - disponibilizar informações gerenciais, a fim de oferecer suporte ao processo decisório e à supervisão ministerial; e
VIII - proceder à articulação institucional para formulação e coordenação de estratégias sobre assuntos específicos, determinados pelo Secretário-Executivo.
Art. 12. À Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional - COPAV compete:
I - desenvolver atividades de planejamento estratégico, tático e operacional e de avaliação do desempenho institucional da CGU, bem como acompanhar, avaliar e consolidar sua execução;
II - monitorar a adequação dos planos e programas das diversas unidades da CGU às diretrizes e aos instrumentos de planejamento institucionais;
III - coordenar as atividades referentes à CGU para elaboração da proposta de Plano Plurianual - PPA a ser enviada ao órgão central de planejamento federal;



IV - monitorar, em articulação com as demais unidades, os objetivos indicadores e metas da CGU no PPA;

V - levantar as informações constantes do planejamento estratégico e das diretrizes e metas institucionais, a fim de subsidiar a DGI na elaboração da proposta orçamentária anual;

VI - desenvolver as atividades para elaboração e encaminhamento do relatório anual de gestão e da mensagem presidencial;

VII - coordenar a elaboração do texto referente às atividades da CGU para compor a prestação de contas do Presidente da República;

VIII - participar de estudos e disseminar, sob orientação técnica do órgão central de planejamento federal, métodos de planejamento, de monitoramento e de avaliação de gestão; e

IX - promover a elaboração e a utilização de indicadores de desempenho junto às unidades singulares.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CODIN compete:

I - promover e supervisionar a gestão de processos da CGU, buscando a otimização dos resultados e a integração entre unidades;

II - sistematizar, padronizar e difundir a gestão de processos no âmbito da CGU;

III - participar das atividades de estruturação organizacional das unidades da CGU;

IV - estabelecer e promover a melhoria contínua da metodologia de gerenciamento de processos da CGU;

V - promover capacitações sobre o gerenciamento de processos no âmbito da CGU; e

VI - apoiar demais unidades no gerenciamento de processos da CGU.

Art. 14. À Diretoria de Gestão Interna - DGI compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades de gestão de pessoas, de documentos, de logística e de orçamento, finanças e contabilidade da CGU;

II - promover a elaboração e a consolidação dos planos e dos programas da CGU e acompanhar sua execução, em articulação com a DIPLAD;

III - elaborar estudos em parceria com as demais unidades da CGU e propor medidas relacionadas às necessidades de adequação e expansão de seu quadro funcional e de sua infraestrutura física e logística;

IV - desenvolver, acompanhar, apoiar e avaliar projetos em gestão de pessoas, gestão documental, logística, contratações e orçamento e finanças;

V - monitorar e coordenar as ações voltadas para o alcance dos objetivos e iniciativas do Planejamento Estratégico da CGU no âmbito da DGI;

VI - coordenar e acompanhar as atividades administrativas das unidades descentralizadas da CGU; e

VII - apresentar relatórios gerenciais e propor a otimização dos processos de gestão interna.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP compete:

I - planejar, implementar e coordenar políticas de gestão de pessoas da CGU;

II - supervisionar e acompanhar, seguindo as orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a execução de atividades internas inerentes a:

a) planejamento e desenvolvimento de projetos em gestão de pessoas;

b) capacitação, desenvolvimento e desempenho profissional;

c) serviços de administração de pessoal; e

d) promoção da saúde e da qualidade de vida no trabalho;

III - planejar, coordenar, desenvolver e avaliar ações e programas nas áreas de assistência e acompanhamento da saúde, perícia oficial em saúde, promoção da saúde e qualidade de vida no trabalho, em conformidade com as orientações normativas do órgão central do SIPEC;

IV - coordenar, acompanhar e orientar a execução das atividades nas áreas de cadastro e de pagamento de pessoal no âmbito da CGU;

V - elaborar, executar e controlar as atividades relacionadas à folha de pagamento e registros financeiros dos servidores ativos e aposentados, dos beneficiários de pensão e dos estagiários;

VI - orientar, controlar e executar as atividades relacionadas à posse, exercício, requisições, exonerações e vacâncias de servidores;

VII - organizar, cadastrar, controlar e manter atualizados os registros funcionais de servidores ativos, aposentados, pensionistas e de seus respectivos dependentes;

VIII - proceder à análise e ao acompanhamento sistemático da legislação e dos atos normativos referentes à área de pessoal, bem como atuar nos processos relativos a direitos e deveres de servidores públicos;

IX - identificar, executar e avaliar os procedimentos e as ações de capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores em exercício na CGU; e

X - orientar as demais unidades da CGU em assuntos relacionados à área de gestão de pessoas e auxiliá-las na implementação dos procedimentos estabelecidos.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação - CGLCD compete:

I - planejar, coordenar, executar e acompanhar as atividades relacionadas a licitações, contratos e gestão documental, no que se refere a:

a) processos de aquisição de material e de equipamentos e contratação de serviços mediante licitação, dispensa, inexigibilidade ou outra forma prevista na legislação;

b) gestão de contratos;

c) termos de compromisso e acordos de cooperação relacionados às atribuições da DGI; e

d) ações e projetos que visem dar cumprimento à legislação afeta à gestão documental;

II - realizar o acompanhamento sistemático da legislação e das normas que regulam os procedimentos relacionados a aquisições, contratações e gestão documental, zelando pelo seu cumprimento;

III - executar as atividades relativas à fiscalização administrativa dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, previstas em normativo específico; e

IV - elaborar normas e procedimentos relacionados à gestão documental, licitações e contratos.

Art. 17. À Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGCOF compete:

I - planejar, orientar, acompanhar, executar e avaliar as atividades relacionadas a orçamento, finanças e contabilidade, em conformidade com as orientações emanadas pelos Sistemas Federais de Planejamento, de Orçamento, de Administração Financeira e de Contabilidade;

II - coordenar e orientar a elaboração da proposta orçamentária anual da CGU;

III - acompanhar a programação orçamentária e financeira anual, identificando e sugerindo as alterações orçamentárias, conforme os prazos disciplinados pelas normas vigentes;

IV - coordenar e executar os créditos e os recursos destinados às despesas com pessoal, contratos, fornecedores, transferências voluntárias e afins, ressarcimentos, suprimento de fundos, cartão de pagamento, diárias e passagens;

V - exercer as atividades de órgão setorial de contabilidade e de custos no âmbito da CGU;

VI - orientar as unidades que integram a CGU quanto às operações contábeis dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive por meio de treinamentos;

VII - registrar as conformidades de gestão e de operadores no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

VIII - exercer as atividades de gestor setorial do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP no âmbito da CGU; e

IX - elaborar normas e procedimentos das atividades de gestão orçamentária, financeira, contábil e de custos.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Logística, Patrimônio e Engenharia - CGLPE compete:

I - planejar, coordenar, executar e acompanhar as atividades relacionadas a serviços de arquitetura e engenharia, serviços gerais, telefonia, gestão patrimonial e de almoxarifado, com vistas ao regular funcionamento das instalações da CGU no que se refere a:

a) gestão de demandas relativas a aquisição de bens que não forem relacionados à tecnologia da informação, a contratação de serviços gerais, a realização de obras e serviços de engenharia e arquitetura, de modo a suportar processos licitatórios;

b) segurança patrimonial e controle de acesso de áreas e instalações da CGU, em Brasília, observadas as normas vigentes; e

c) gestão patrimonial e de almoxarifado;

II - dar suporte às atividades relacionadas ao funcionamento das unidades descentralizadas, bem como orientação nos assuntos afetos à CGLPE;

III - dar suporte para o processo de construção ou reforma em instalações das unidades descentralizadas, nos assuntos referentes a projetos e orçamentos;

IV - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades relacionadas com o transporte terrestre de autoridades, servidores e materiais; e

V - elaborar normas e procedimentos das atividades relacionadas à logística, patrimônio e engenharia.

Art. 19. À Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI compete:

I - propor as diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a utilização dos recursos relacionados à tecnologia da informação na CGU e verificar seu cumprimento;

II - disponibilizar e incentivar o uso de soluções de tecnologia e sistemas de informação;

III - propor políticas de segurança da informação e verificar a eficiência das ações implementadas na CGU;

IV - promover a identificação de novas tecnologias voltadas à área de tecnologia da informação;

V - promover a articulação com outros órgãos do Poder Executivo federal e entre os demais Poderes nos temas relacionados à tecnologia da informação;

VI - promover o uso estratégico e a governança da tecnologia da informação em articulação com as demais áreas da CGU;

VII - conduzir as atividades de escritório de projetos de tecnologia da informação, com o objetivo de padronizar processos e definir políticas, procedimentos e práticas para gerenciamento de projetos de tecnologia da informação;

VIII - elaborar a proposta de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como acompanhar sua execução; e

IX - planejar, coordenar e acompanhar as contratações e aquisições de soluções de tecnologia da informação da CGU.

Art. 20. Coordenação-Geral de Sistemas de Informação - CGSIS:

I - planejar, coordenar, acompanhar e controlar o desenvolvimento, a implantação e a manutenção dos sistemas de informação;

II - prover, diretamente ou por meio de terceiros, suporte técnico aos sistemas de informação da CGU;

III - definir e implementar metodologias de desenvolvimento de sistemas de informação, bem como verificar seu cumprimento;

IV - garantir a governança de dados corporativo;

V - identificar necessidades de tecnologia da informação, no que tange aos sistemas, em conjunto com as demais unidades da CGU;

VI - acompanhar e atestar a prestação dos serviços relativos ao desenvolvimento de sistemas de informação;

VII - prospectar e avaliar produtos e serviços relativos à área de sistemas de informação;

VIII - analisar propostas de projetos, contratos e convênios afetos à área de sistemas de informação; e

IX - acompanhar e implementar, sempre que possível, padrões de governo eletrônico.

Art. 21. À Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica - CGTEC compete:

I - especificar, prover e administrar, diretamente ou por meio de terceiros, as soluções de infraestrutura tecnológica relativas a redes de computadores, seus serviços e aos demais equipamentos de tecnologia da informação necessários ao desempenho das atividades da CGU;

II - prover, diretamente ou por meio de terceiros, orientação e suporte técnico aos serviços e equipamentos de infraestrutura tecnológica utilizados pela CGU;

III - promover a modernização do parque de equipamentos e serviços de infraestrutura tecnológica;

IV - acompanhar e atestar a prestação de serviços relativos à área de infraestrutura tecnológica;

V - prospectar e avaliar produtos e serviços relativos à área de infraestrutura tecnológica;

VI - analisar propostas de projetos, contratos e convênios afetos à área de infraestrutura tecnológica;

VII - identificar necessidades de infraestrutura de tecnologia da informação, em conjunto com as demais unidades da CGU;

VIII - acompanhar e implementar, sempre que possível, procedimentos, normas técnicas e padrões de utilização dos recursos de infraestrutura tecnológica; e

IX - acompanhar e implementar, sempre que possível, padrões de governo eletrônico e soluções.

Subseção IV

Da Consultoria Jurídica

Art. 22. À Consultoria Jurídica - CONJUR compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito da CGU, por meio de manifestações escritas ou orais e de participação em reuniões presenciais ou por teleconferências com as unidades consulentes, comitês e comissões internas;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelas unidades da CGU, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos da CGU, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos da CGU;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da CGU:

a) os textos de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres;

e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação;

VII - acompanhar o andamento e preparar informações para instrução de processos judiciais e extrajudiciais nos quais a CGU tenha interesse;

VIII - examinar decisões judiciais e extrajudiciais e orientar as autoridades da CGU quanto ao seu cumprimento;

IX - pronunciar-se sobre a legalidade de procedimentos de sindicância e processos administrativos disciplinares, bem ainda, quando for o caso, de outros atos relativos à situação funcional de servidores, e examinar os respectivos recursos interpostos ao Ministro de Estado;

X - pronunciar-se sobre a legalidade de acordos de leniência e de procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas, bem como examinar os respectivos recursos e pedidos de reabilitação apresentados ao Ministro de Estado;

XI - prestar assistência técnico-jurídica ao Gabinete do Ministro, no que respeita ao encaminhamento de atos normativos aos Ministérios e ao Gabinete da Presidência da República, pelo SIDOF;



XII - manifestar-se sobre a invalidação ou convalidação de ato administrativo praticado no âmbito da CGU;

XIII - identificar e propor a racionalização e o aperfeiçoamento de atos normativos de interesse da CGU;

XIV - elaborar estudos sobre temas jurídicos insertos nas áreas de competência da CGU;

XV - levar à solução da Consultoria-Geral da União divergências de interpretação jurídica entre esta Consultoria Jurídica e outros órgãos consultivos da AGU; e

XVI - alertar a CGU sobre a existência ou agravamento de riscos jurídicos, bem como recomendar estratégias e medidas para sua prevenção e gerenciamento.

1º A CONJUR responderá a consultas encaminhadas apenas pelas autoridades de níveis DAS 101.6 e superiores da CGU, salvo exceções estabelecidas pelo Consultor Jurídico.

§ 2º As autoridades referidas no § 1º deste artigo deverão indicar urgência caso o prazo necessário de resposta das consultas seja inferior a 15 dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A CONJUR exerce, ainda, as funções de órgão setorial da AGU.

Art. 23. À Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção - CGCS compete prestar assessoria e consultoria jurídica em demandas da SFC, CRG e SCC, tais como:

I - procedimentos correccionais no âmbito da CGU, cuja competência para julgamento seja do Ministro de Estado ou do Secretário-Executivo;

II - legalidade e regularidade de procedimentos correccionais, instaurados ou avocados pela CGU, previamente ao julgamento;

III - exame dos recursos interpostos ao Ministro de Estado;

IV - atos relativos à situação funcional de servidores em decorrência de processos disciplinares;

V - acordos de leniência a serem celebrados pela CGU; e

VI - manifestações consultivas acerca das matérias relativas às unidades mencionadas no caput.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa - CGTA compete prestar assessoria e consultoria jurídica em demandas da SE, STPC e OGU, tais como:

I - exame prévio e conclusivo referente a:

a) textos de edital de licitação, contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres; e

b) atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação;

II - estudos e manifestações jurídicas referentes a:

a) penalidades decorrentes de contratos e ajustes congêneres relativos à aquisição de bens ou contratação de obras e serviços na CGU;

b) recursos humanos e legislação de pessoal; e

c) matérias de gestão, ouvidoria, transparência e prevenção da corrupção;

III - manifestações consultivas acerca das matérias relativas às unidades mencionadas no caput.

Parágrafo único. Compete ainda à CGTA acompanhar e supervisionar proativamente os processos judiciais e extrajudiciais de interesse da CGU.

Art. 25. Além das competências fixadas nos artigos 23 e 24 e de acordo com as respectivas unidades assessoradas, compete às Coordenações-Gerais da CONJUR:

I - atuar em conjunto com os órgãos técnicos da CGU, na elaboração de propostas de atos normativos, bem como realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico;

II - Em relação a processos judiciais e extrajudiciais de interesse da CGU:

a) assistir o Consultor Jurídico no exame e interpretação de decisões;

b) assessorar o Ministro de Estado na prestação de informações;

c) examinar decisões e orientar as autoridades da CGU quanto ao seu cumprimento;

d) prestar assessoria e dirimir dúvidas sobre questões no processo; e

e) fornecer subsídios para a defesa da União, bem como a coleta, junto aos órgãos da CGU, dos elementos de fato e de direito necessários à elaboração das informações a serem encaminhadas às unidades da AGU;

III - controlar os prazos para remessa de informações e cumprimento de decisões do Poder Judiciário, bem como de outras solicitações emanadas do Poder Público; e

IV - proceder a estudos e propor medidas com vistas à prevenção de litígios.

Parágrafo único. Demandas e consultas advindas do Gabinete do Ministro ou da SE serão distribuídas para manifestação e acompanhamento pelas Coordenações-Gerais da CONJUR, de acordo com o ramo do direito da matéria em relação às atividades fins das respectivas unidades assessoradas, conforme artigos 23 e 24.

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

Subseção I

Da Secretaria Federal de Controle Interno

Art. 26. À Secretaria Federal de Controle Interno - SFC compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II - propor ao Ministro de Estado a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos e das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

III - coordenar as atividades que exijam ações integradas dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV - auxiliar o Ministro de Estado na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - subsidiar o Ministro de Estado na verificação da consistência dos dados contidos no relatório de gestão fiscal previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - auxiliar o Ministro de Estado na elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, conforme disposto no inciso XXIV do caput do art. 84 da Constituição;

VII - avaliar o desempenho e supervisionar o trabalho das unidades de auditoria interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

VIII - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

IX - verificar o cumprimento dos limites de despesa com pessoal e avaliar a adoção de medidas para a eliminação do percentual excedente, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XI - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, consideradas as restrições constitucionais e aquelas previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - avaliar a execução dos orçamentos da União;

XIV - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

XV - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

XVI - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados e sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XVII - realizar atividades de auditoria interna nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de recursos externos e demais sistemas administrativos e operacionais de órgãos e entidades sob sua jurisdição e propor melhorias e aprimoramentos na gestão de riscos, nos processos de governança e nos controles internos da gestão;

XVIII - apurar atos ou fatos ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais;

XIX - determinar a instauração de tomadas de contas especiais e promover o seu registro para fins de acompanhamento;

XX - zelar pela observância ao disposto no art. 29 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, por meio da supervisão e da coordenação da atualização e da manutenção dos dados e dos registros pertinentes;

XXI - promover capacitação em temas relacionados às atividades de auditoria interna governamental, governança, gestão de riscos e controles internos;

XXII - planejar, coordenar, supervisionar e realizar auditorias e atuar em conjunto com outros órgãos e entidades públicas na defesa do patrimônio público;

XXIII - elaborar, no âmbito da SFC, o planejamento tático e operacional em alinhamento com o planejamento estratégico da CGU;

XXIV - monitorar e avaliar qualitativa e quantitativamente os processos de trabalho relativos às atividades de auditoria interna governamental e de controladoria realizadas no âmbito da CGU;

XXV - prospectar soluções tecnológicas, identificar oportunidades de melhoria e propor inovações para os processos de trabalho de auditoria interna governamental;

XXVI - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência e ações de operações especiais;

XXVII - emitir parecer acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o reconhecimento da titularidade, do montante, da liquidez e da certeza da dívida, nos processos de novação de dívida de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e

XXVIII - apreciar e aprovar a nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa dos titulares de unidade de auditoria interna, de assessoria especial de controle interno ou de assessor especial de controle interno, conforme disposto no do art. 9º do Decreto nº 9.794, de 2019.

Parágrafo único. Ao Gabinete da Secretaria Federal de Controle Interno - Gab/SFC compete:

I - assistir o Secretário Federal de Controle Interno e o Secretário Federal de Controle Interno Adjunto no exercício de suas atribuições;

II - coordenar e acompanhar o atendimento de demandas encaminhadas ao Gabinete da SFC;

III - coordenar, no âmbito da SFC, as solicitações de informação enviadas pela OGU, referentes à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - coordenar os processos de trabalho de demandas externas;

V - coordenar, no âmbito da SFC, as solicitações de informação enviadas pela CONJUR;

VI - coordenar a interlocução junto à ASCOM em temas relacionados à imprensa e divulgação de informações relacionadas a SFC;

VII - apoiar as Diretorias da SFC e as CGU-R quanto à aplicação de normas legais e regulamentares relacionadas às áreas de competência da SFC;

VIII - coordenar o processo de aperfeiçoamento de atos normativos de interesse do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

IX - manifestar-se no processo de nomeação, designação, exoneração ou dispensa para o cargo de auditor interno das unidades de auditoria interna das entidades da Administração Indireta federal vinculadas aos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores e aos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Presidência da República.

Art. 27. À Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento - CGPLAM compete:

I - gerenciar os recursos orçamentário e financeiro destinados às atividades de auditoria interna e de controladoria, que tenham sido alocados para a SFC;

II - acompanhar e aferir os resultados da execução do Plano Plurianual e do Orçamento Anual da CGU no que se refere às atividades da SFC;

III - produzir informações, no âmbito de atuação da SFC, para compor os instrumentos de planejamento;

IV - definir metodologias e parâmetros para elaboração dos processos de planejamento da atividade de auditoria interna governamental;

V - propor indicadores e metas referentes às atividades de auditoria interna governamental e de controladoria, em articulação com as demais unidades da SFC e com as CGU-R;

VI - coordenar as atividades que exijam articulação centralizada entre as diretorias, as CGU-R e órgãos externos;

VII - monitorar e avaliar o processo de execução do planejamento tático e operacional das atividades da SFC; e

VIII - assessorar as unidades de auditoria interna governamental, no que couber, no exercício de suas atividades.

Art. 28. À Coordenação-Geral de Métodos, Capacitação e Qualidade - CGMEQ compete:

I - propor normatização, sistematização e padronização de procedimentos operacionais da atividade de auditoria interna governamental;

II - coordenar as atividades que exijam ações integradas dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

III - orientar as unidades da SFC e as CGU-R na interlocução com demais órgãos de defesa do Estado e na definição de métodos e técnicas para realização dos trabalhos;

IV - realizar a supervisão técnica dos órgãos e unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - monitorar e avaliar qualitativa e quantitativamente os processos de trabalho relativos às atividades de auditoria interna governamental e de controladoria; e

VI - coordenar e realizar ações de capacitação para os servidores da CGU e para os gestores públicos federais relacionadas às atividades de auditoria interna governamental e controladoria.

Art. 29. À Coordenação-Geral de Prospeção e Inovação - CGPRI compete:

I - prospectar soluções tecnológicas, identificar oportunidades de melhoria e propor inovações para os processos de trabalho de auditoria interna governamental; e

II - coordenar a gestão dos sistemas da SFC, com interlocução junto à DTI.

Art. 30. Às Diretorias de Auditoria da SFC compete realizar, nas suas respectivas áreas:

I - as atividades de auditoria da execução dos programas e das ações governamentais e da gestão dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal; e

II - as atividades de supervisão técnica das unidades de auditoria interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

§ 1º A atuação das Diretorias da SFC pode ocorrer de forma transversal.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, compete especificamente:

I - à Diretoria de Auditoria de Políticas Econômicas e de Desenvolvimento - DE:

a) verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) consolidar as informações que compõem o relatório de atividades do Poder Executivo federal e monitorar o processo de elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, conforme disposto no art. 84, caput, inciso XXIV, da Constituição;

c) monitorar o atendimento às recomendações do TCU constantes do parecer prévio sobre a prestação de contas anual do Presidente da República;

d) realizar auditorias nos processos, sistemas e órgãos relacionados ao crédito tributário e não tributário, do lançamento à arrecadação, incluindo a cobrança e os recursos administrativos e a cobrança judicial; e



e) emitir nota técnica para subsidiar a emissão de parecer acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal sobre reconhecimento da titularidade, do montante, da liquidez e da certeza da dívida dos processos de novação de dívida de que trata a Lei nº 10.150, de 2000;

II - à Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão - DG:

a) realizar auditorias sobre mecanismos de liderança, estratégia e controle em políticas e processos transversais de desburocratização, gestão, logística, tecnologia da informação, pessoal e patrimônio;

b) desenvolver ações sistemáticas para o fomento de boas práticas de governança, voltadas, em especial, à simplificação administrativa, modernização da gestão pública federal e direcionamento de ações para a busca de resultados para a sociedade;

c) coordenar e executar, em articulação com outras unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, auditorias em projetos de financiamento externo e de cooperação técnica internacional; e

d) verificar, certificar e controlar as tomadas de contas especiais;

III - à Diretoria de Auditoria de Estatais - DAE, realizar auditorias em empresas estatais.

§ 3º As competências de que trata este artigo não se aplicam aos órgãos e às entidades da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, da AGU, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa, à exceção daquelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º.

Art. 31. Às Coordenações-Gerais, às Coordenações e às Gerências de Projeto das Diretorias de Auditoria, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - elaborar o planejamento operacional da atividade de auditoria interna governamental e controladoria;

II - realizar serviços de avaliação com a finalidade de:

a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

b) avaliar a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

c) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) avaliar a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

e) avaliar os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos de órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

f) avaliar a qualidade e a fidedignidade das informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

g) avaliar projetos financiados por recursos originários de empréstimos externos, de doações e de acordos de cooperação técnica;

h) avaliar os sistemas contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais dos órgãos e entidades; e

i) avaliar a adequação do controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União;

III - realizar serviços de consultoria para alta administração dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal em assuntos estratégicos da gestão;

IV - realizar serviços de apuração de atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais;

V - manter registro dos trabalhos executados de forma completa e fidedigna nos sistemas institucionais, de forma a evidenciar a execução em conformidade com as normas aplicáveis;

VI - realizar ações de capacitação para gestores públicos federais em temas relacionados aos processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos;

VII - analisar os processos de demandas externas;

VIII - realizar o monitoramento da implementação das recomendações;

IX - quantificar os benefícios financeiros e não financeiros resultantes dos trabalhos realizados;

X - avaliar o desempenho das unidades de auditoria interna dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

XI - apreciar e manifestar quanto à nomeação, à designação, à exoneração ou à dispensa dos titulares de unidade de auditoria interna, de assessoria especial de controle interno ou de assessor especial de controle interno, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 9.794, de 2019;

XII - manifestar-se, quando houver expressa determinação legal, nos processos de reconhecimento de dívidas de unidades do Governo Federal, quanto à regularidade, à certeza, à liquidez e à exatidão dos montantes das obrigações;

XIII - subsidiar a elaboração do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal para compor a Prestação de Contas do Presidente da República; e

XIV - monitorar, quando expressamente determinado à CGU, o atendimento das comunicações processuais emanadas pelo TCU aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto as inerentes aos processos de admissão, desligamento, aposentadorias, pensões e de tomadas de contas especiais.

Art. 32. Além das competências estabelecidas no art. 31, compete à Coordenação-Geral de Auditoria de Políticas Econômicas - CGPEC:

I - verificar a consistência das informações provenientes do Poder Executivo federal, com vistas a ratificar os dados que compõem o Relatório de Gestão Fiscal;

II - emitir nota técnica acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o reconhecimento da titularidade, do montante, da liquidez e da certeza da dívida, nos processos de novação de dívida de que trata a Lei nº 10.150, de 2000;

III - monitorar o processo de elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República promovendo a articulação com o TCU, Ministério da Economia e Casa Civil da Presidência da República;

IV - consolidar as informações que compõem o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, que integra a Prestação de Contas do Presidente da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 84 da Constituição;

V - monitorar, junto aos Assessores Especiais de Controle Interno, o atendimento às recomendações emanadas do TCU constantes do parecer prévio, quando da consolidação da prestação de contas anual do Presidente da República;

VI - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, consideradas as restrições constitucionais e aquelas da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

VIII - avaliar o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União;

IX - verificar o cumprimento dos limites de despesa com pessoal e avaliar a adoção de medidas para a eliminação do percentual excedente, nos termos dos art. 22 e art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

X - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. Além das competências estabelecidas no art. 31, compete à Coordenação-Geral de Auditoria de Arrecadação e Comércio Exterior - CGACE realizar auditorias nos processos, sistemas e órgãos relacionados ao crédito tributário e não tributário, do lançamento à arrecadação, incluindo a cobrança e os recursos administrativos e a cobrança judicial.

Art. 34. Além das competências estabelecidas no art. 31, compete à Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal - CGPES:

I - planejar e executar trabalhos de auditoria sobre mecanismos de liderança, estratégia e controle em políticas e processos transversais de pessoal;

II - estabelecer mecanismos de auditoria contínua e indicadores de pessoal para subsidiar os trabalhos de auditoria;

III - auxiliar as unidades da SFC e as CGU-R em temas relacionados às auditorias de pessoal, inclusive por meio de trilhas de auditoria e fatores de riscos;

IV - analisar dados relativos à admissão e desligamento de pessoal, à concessão de aposentadorias e pensões na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional e às admissões e desligamentos nas empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto à exatidão e suficiência; e

V - propor instrumentos voltados à uniformização de métodos e entendimentos empregados nos trabalhos de auditoria relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo federal.

Art. 35. Além das competências estabelecidas no art. 31, compete à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Logística e Transferências Voluntárias - CGLOT:

I - planejar e executar trabalhos de auditoria sobre mecanismos de liderança, estratégia e controle em políticas e processos transversais de logística e transferências voluntárias;

II - examinar os processos de tomadas de contas especiais e emitir os respectivos relatórios e certificados de auditoria; e

III - acompanhar o julgamento das tomadas de contas especiais e as diligências decorrentes desses processos.

Art. 36. Além das competências estabelecidas no art. 31, compete à Coordenação-Geral de Auditoria de Tecnologia da Informação - CGATI:

I - planejar e executar trabalhos de auditoria sobre mecanismos de liderança, estratégia e controle em políticas e processos transversais de tecnologia da informação;

II - propor instrumentos e ferramentas voltadas à uniformização de métodos, critérios e entendimentos empregados nas auditorias de tecnologia da informação; e

III - auxiliar as unidades da SFC e as CGU-R em temas relacionados às auditorias de tecnologia da informação, inclusive por meio de trilhas de auditoria e fatores de riscos.

Art. 37. Além das competências estabelecidas no art. 31, compete à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Patrimônio e Desburocratização - CGPAT:

I - planejar e executar trabalhos de auditoria sobre mecanismos de liderança, estratégia e controle em políticas e processos transversais de desburocratização e patrimônio; e

II - propor instrumentos voltados à uniformização de métodos, critérios e entendimentos relacionados à desburocratização e ao patrimônio.

Art. 38. Além das competências estabelecidas no art. 31, compete à Coordenação de Auditoria de Regulação - CREG:

I - planejar e executar trabalhos de auditoria em temas transversais e prioritários da SFC relacionados à regulação; e

II - propor instrumentos voltados à uniformização de métodos, critérios e entendimentos relacionados à regulação.

Art. 39. Além das competências estabelecidas no art. 31, compete à Coordenação de Auditoria de Obras - CAOB:

I - planejar e executar trabalhos de auditoria relacionados a obras e serviços de engenharia para avaliação de temas transversais e prioridades da SFC; e

II - propor instrumentos voltados à uniformização de métodos, critérios e entendimentos relacionados a obras e serviços de engenharia.

Subseção II

Da Ouvidoria-Geral da União

Art. 40. À Ouvidoria-Geral da União - OGU compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018;

II - coordenar a Rede Nacional de Ouvidorias e exercer a sua secretaria-executiva;

III - receber e analisar denúncias, reclamações, solicitações, elogios, sugestões, pedidos de acesso à informação e pedidos de simplificação direcionados à CGU e encaminhá-los, conforme a matéria, ao órgão, à entidade pública ou à unidade da CGU competente para a análise;

IV - receber e analisar as manifestações referentes a serviços públicos prestados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal, propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação desses serviços;

V - monitorar a atuação das ouvidorias federais no tratamento das manifestações recebidas;

VI - promover capacitação e o treinamento relacionados às atividades de ouvidoria e de proteção e defesa do usuário de serviços públicos para os órgãos e entidades do Poder Executivo federal e da Rede Nacional de Ouvidorias;

VII - manter sistema informatizado de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal com vistas ao recebimento, à análise e ao atendimento das manifestações e informações enviadas para as unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal e membros da Rede Nacional de Ouvidoria que a ele aderirem;

VIII - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo federal;

IX - participar de fóruns relacionados aos temas abrangidos pela área de atuação da OGU e promover a cooperação com órgãos, entidades e organismos nacionais, entidades da sociedade civil e, em articulação com a AINT, órgãos e entidades estrangeiros e internacionais que lidem com matérias abrangidas pelas competências da OGU;

X - receber e analisar denúncias, reclamações, solicitações, elogios e sugestões;

XI - promover ações de ouvidoria interna junto aos agentes públicos em exercício na CGU;

XII - promover a conciliação e a mediação na resolução de conflitos evidenciados no desempenho das atividades de ouvidoria entre cidadãos e órgãos, entidades ou agentes do Poder Executivo federal;

XIII - promover formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos;

XIV - exercer as atividades do serviço de informações ao cidadão a que se refere o art. 9º e 10 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

XV - assistir o Ministro de Estado da CGU na deliberação dos recursos referidos no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012;

XVI - apreciar e decidir os recursos referidos no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012;

XVII - prestar apoio à instrução de recurso interposto com fundamento no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, com as informações e documentos que detiver, quando necessário;

XVIII - acompanhar o cumprimento das decisões recursais proferidas no âmbito do Decreto nº 7.724, de 2012, e encaminhar, quando necessário, solicitação de providências às demais unidades da CGU;

XIX - requisitar informações e documentos, quando necessários a seus trabalhos ou atividades, a órgão ou entidade do Poder Executivo federal;

XX - aprovar, revisar e revogar entendimentos sobre a aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em decorrência do exercício das competências previstas nos incisos XV, XVI e XVII deste artigo, e sobre a aplicação da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, em decorrência das competências previstas nos incisos I, IV, IX e XIV deste artigo;

XXI - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência e ações de operações especiais; e

XXII - coordenar e secretariar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS.

Art. 41. Ao Gabinete da Ouvidoria-Geral da União - Gab/OGU compete:

I - examinar os atos administrativos encaminhados ao Ouvidor-Geral da União e ao Ouvidor-Geral da União Adjunto;



II - assistir o Ouvidor-Geral da União na elaboração dos atos normativos por ele expedidos para regulação da Rede Nacional de Ouvidorias e do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal;

III - coordenar a gestão dos recursos humanos da OGU;

IV - prestar apoio técnico ao Ouvidor-Geral da União e ao Ouvidor-Geral da União Adjunto;

V - promover a articulação entre as unidades da OGU;

VI - planejar e incentivar iniciativas de programas e projetos, com foco na inovação, relacionados à área de ouvidoria, assim como orientar e monitorar a implementação dos projetos e programas da OGU e avaliar seus resultados;

VII - orientar, acompanhar e monitorar a execução das ações de ouvidoria desenvolvidas pelas CGU-R;

VIII - coordenar a comunicação interna e externa da OGU, em articulação com a ASCOM, quando aplicável, e a gestão da página da OGU na internet;

IX - acompanhar, em articulação com a ASPAR, atividades legislativas e regulatórias relacionadas a temas de competência da OGU;

X - participar de fóruns, colegiados ou organismos nacionais e internacionais relacionados a temas de sua competência, bem como estabelecer as discussões técnicas cabíveis em tais instâncias;

XI - promover a cooperação nacional entre entidades governamentais e não governamentais relacionadas a temas de competência da OGU;

XII - planejar e coordenar a realização de eventos de iniciativa da OGU relacionados a temas de competência da OGU;

XIII - exercer as atividades de secretaria-executiva da Rede Nacional de Ouvidorias;

XIV - representar a OGU nos grupos de trabalho e comitês relacionados à gestão interna da CGU;

XV - executar as atividades relacionadas ao serviço de informações ao cidadão da CGU, previstas no art. 9º do Decreto nº 7.724, de 2012; e

XVI - secretariar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS.

Art. 42. À Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação - CGRAI compete:

I - assistir o Ouvidor-Geral da União na instrução dos recursos previstos no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012;

II - assistir o Ouvidor-Geral da União na decisão dos recursos de que trata o art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012;

III - assistir o Ouvidor-Geral da União na decisão dos pedidos de revisão, nos casos de reclassificação de pedido de acesso à informação para manifestação de ouvidoria;

IV - prestar apoio à instrução de recursos interpostos com fundamento no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, com as informações e documentos que detiver, quando necessário;

V - solicitar informações e documentos, quando necessários para a instrução dos recursos de que tratam os incisos I, II e IV deste artigo;

VI - realizar procedimentos de interlocução e mediação na resolução de conflitos entre cidadãos e órgãos ou entidades do Poder Executivo federal evidenciados na instrução dos recursos de que tratam os incisos II e IV deste artigo;

VII - disseminar o conhecimento produzido no exercício das competências estabelecidas pelos itens I a V deste artigo, incluindo a manutenção de repositório na internet com o conjunto de decisões e pareceres relativos aos recursos mencionados no inciso II deste artigo;

VIII - acompanhar, em articulação com as demais unidades da CGU, o cumprimento das decisões de que tratam os incisos II e IV deste artigo; e

IX - propor ao Ouvidor-Geral da União a publicação de entendimentos sobre a aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em decorrência do exercício das competências previstas nos incisos I, II e IV deste artigo.

Art. 43. À Coordenação-Geral de Orientação e Acompanhamento de Ouvidorias - CGOuv compete:

I - assistir o Ouvidor-Geral da União no que tange às atividades de orientação, padronização de entendimentos e elaboração de normas e procedimentos acerca das atividades de ouvidoria do Poder Executivo federal;

II - solicitar às ouvidorias do Poder Executivo federal os documentos e informações necessários para a realização de suas atividades;

III - monitorar e acompanhar, inclusive por meio de visitas técnicas, as atividades de ouvidoria do Poder Executivo federal;

IV - coletar, organizar e disponibilizar dados e informações relacionados às atividades de ouvidoria do Poder Executivo federal;

V - promover capacitação relacionada a atividades e atribuições precípuas de ouvidoria constantes do art. 13 da Lei nº 13.460, de 2017;

VI - manter sistemas informatizados e ambientes virtuais relacionados às atividades de ouvidoria do Poder Executivo federal;

VII - promover estudos e pesquisas em temas relacionados às atividades de ouvidoria; e

VIII - propor ao Ouvidor-Geral da União a publicação de entendimentos sobre a aplicação da Lei nº 13.460, de 2017.

Art. 44. À Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão - CGCid compete:

I - tratar as denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e pedidos de simplificação direcionados à CGU;

II - encaminhar as manifestações de ouvidoria, conforme a matéria, à unidade da CGU, ao órgão, à entidade ou ao ente federativo competente;

III - solicitar documentos e informações necessários para a análise das manifestações de ouvidoria;

IV - detectar, a partir das manifestações recebidas pela CGU, falhas e omissões na prestação dos serviços públicos, e cientificá-las ao Ouvidor-Geral da União;

V - propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos por órgãos e entidades federais;

VI - receber manifestações de agentes públicos em exercício na CGU com o intuito de promover ações de ouvidoria interna;

VII - promover a participação social a partir da realização de atividades de ouvidoria ativa;

VIII - realizar procedimentos de interlocução e mediação na resolução de conflitos entre cidadãos e órgãos, entidades ou agentes do Poder Executivo federal evidenciados no desempenho das atividades de ouvidoria;

IX - promover a disseminação, junto às ouvidorias, aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal, de metodologias e de ferramentas definidas pelo Ministério da Economia para a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários de serviços públicos;

X - consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação dos usuários com os serviços públicos prestados; e

XI - secretariar o Comitê de Desburocratização da CGU.

Parágrafo único. Previamente ao desempenho da competência prevista no inciso II do caput, poderá ser solicitada autorização ao manifestante, para que não haja exposição indesejada frente ao órgão, à entidade ou ao ente federativo responsável pelas providências requeridas.

Subseção III

Da Corregedoria-Geral da União

Art. 45. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor;

II - exercer a função de corregedoria interna da CGU;

III - fiscalizar a efetividade da aplicação das leis que tratam de responsabilização administrativa de servidores, empregados públicos e entes privados;

IV - fomentar a implementação e o desenvolvimento da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo federal;

V - propor, ao Ministro de Estado, ações de cooperação técnica com o objetivo de fortalecer a atividade correcional em âmbito nacional;

VI - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à atividade correcional;

VII - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento na área correcional;

VIII - analisar as representações e as denúncias apresentadas contra servidores, empregados públicos e entes privados;

IX - instruir procedimentos correccionais, com aplicação ou recomendação de medidas ou sanções pertinentes;

X - determinar a instauração de procedimentos correccionais, de ofício ou em razão de representações ou denúncias;

XI - realizar ou propor ao Ministro de Estado a definição, padronização, sistematização e normatização de aspectos e questões atinentes às atividades de correição, inclusive mediante a edição de atos normativos;

XII - gerir e exercer o controle técnico das atividades correccionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo federal;

XIII - coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades correccionais do Poder Executivo federal;

XIV - avocar e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

XV - avocar ou propor a avocação de procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

XVI - na hipótese de omissão de Ministro de Estado ou de autoridade subordinada diretamente ao Presidente da República, propor ao Ministro de Estado da CGU que represente ao Presidente da República para apurar a responsabilidade;

XVII - instaurar procedimentos administrativos disciplinares em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade, repercussão e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida;

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou

e) de omissão da autoridade competente;

XVIII - instaurar investigação preliminar ou processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica para apurar a prática de atos lesivos contra órgãos e entidades do Poder Executivo federal ou quando envolvidos recursos públicos federais, em razão:

a) da caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

b) de inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

c) da complexidade, repercussão e relevância da matéria;

d) do valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou

e) da apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal;

XIX - instaurar investigação preliminar ou processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica para apurar a prática de atos lesivos contra a administração pública estrangeira;

XX - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo;

XXI - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica instaurados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal e, quando necessário, declarar ou propor a sua nulidade;

XXII - realizar inspeções correccionais e visitas técnicas nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal;

XXIII - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais:

a) constituição de comissões de procedimentos correccionais; ou

b) realização de perícias;

XXIV - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CGU;

XXV - requerer perícias a órgãos ou entidades da Administração Pública;

XXVI - apreciar e aprovar a nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa dos titulares das unidades seccionais do SisCor, conforme disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 9.794, de 2019;

XXVII - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência;

XXVIII - analisar, em articulação com a SCC, suspeitas ou indícios de enriquecimento ilícito de agente público do Poder Executivo federal;

XXIX - gerir cadastros de empresas, entidades e pessoas naturais sancionadas e os demais relacionados à atividade correcional;

XXX - promover a capacitação de agentes públicos em matéria disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados e em outras atividades de correição;

XXXI - consolidar e monitorar os resultados e demais dados referentes às atividades de correição do Poder Executivo federal;

XXXII - participar de fóruns relacionados aos temas abrangidos pela área de atuação da CRG e promover a cooperação com órgãos, entidades e organismos nacionais, entidades da sociedade civil e, em articulação com a AINT, órgãos e entidades estrangeiros e internacionais que lidem com matérias abrangidas pelas competências da CRG; e

XXXIII - interagir com outras unidades da CGU, órgãos, entidades e autoridades, nacionais ou, em articulação com a AINT, internacionais, com vistas à investigação e instrução de procedimentos correccionais.

§ 1º A atuação da CRG, no âmbito do Poder Executivo federal, abrange todos os órgãos e entidades federais, inclusive empresas estatais.

§ 2º A CRG definirá critérios de relevância para supervisão da atividade de correição no Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à CRG a instauração de procedimentos correccionais na qualidade de corregedoria interna da CGU, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar envolvendo servidor que:

I - seja lotado na CGU e ocupe cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, de nível 5 ou superior; ou

II - exerça a função de Superintendente de Controladoria Regional da União nos Estados.

Art. 46. Ao Gabinete da Corregedoria-Geral da União - Gab/CRG compete:

I - assessorar o Corregedor-Geral da União na definição de diretrizes e metas da CRG e nas ações de cooperação técnica;

II - coordenar o planejamento e a execução operacional e financeira da CRG;

III - coordenar e prestar apoio técnico às unidades da CRG no planejamento e monitoramento de suas atividades;

IV - assistir o Corregedor-Geral da União na supervisão e coordenação das ações das unidades integrantes da CRG e das unidades de correição do Poder Executivo federal;

V - assistir o Corregedor-Geral da União na interlocução com as CGU-R e com autoridades externas;

VI - planejar, coordenar e executar as ações voltadas ao fortalecimento da atividade correcional em âmbito nacional;

VII - assistir o Corregedor-Geral da União nas atividades que exijam ações conjugadas das unidades correccionais do Poder Executivo federal;

VIII - planejar, coordenar, executar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio logístico à CRG, incluindo o registro e o encaminhamento de solicitações de diárias e passagens; e

IX - executar as atividades de apoio administrativo às comissões de processos correccionais instaurados no âmbito da CRG.



Art. 47. À Coordenação-Geral de Informação Correcional - CGCOR compete:

I - realizar interlocução com órgãos externos, a fim de obter elementos de provas aptos a subsidiar análises, instaurações e avocações de procedimentos correcionais;

II - executar levantamento de informações, realizar diligências e obter documentos, por demanda das Diretorias da CRG ou do Corregedor-Geral da União, relativos a:

a) instrução prévia de procedimentos correcionais;

b) procedimentos correcionais em andamento;

c) processos com instrução encerrada ou arquivados; e

d) pedidos de órgãos externos à CRG; e

III - auxiliar as unidades da CRG na coleta de elementos de prova.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Modernização e Comunicação - CGMC compete:

I - identificar melhorias e propor inovação nos processos de trabalho relacionados à atividade correcional;

II - prospectar soluções tecnológicas para os trabalhos correcionais;

III - gerir e administrar as páginas institucionais da CRG;

IV - apoiar as áreas da CRG na utilização de sistemas de informação relacionados à atividade correcional;

V - demandar e acompanhar o desenvolvimento e a implantação de sistemas de informação relacionados à atividade correcional;

VI - coordenar o levantamento de necessidades de melhoria dos sistemas de informação utilizados pela CRG e atuar como interlocutor junto à DTI;

VII - prestar serviços de comunicação interna e para promoção do relacionamento da CRG com unidades correcionais da Administração Pública; e

VIII - auxiliar a produção de material institucional para divulgação das ações e resultados relativos aos trabalhos da CRG.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;

III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;

IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;

V - promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

Art. 50. À Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - DICOR compete:

I - auxiliar o Corregedor-Geral da União no exercício das atividades de gestão do SisCor;

II - auxiliar o Corregedor-Geral da União na avaliação da indicação dos titulares das unidades correcionais do SisCor;

III - supervisionar e estabelecer diretrizes e programas voltados à atividade correcional das unidades do SisCor;

IV - determinar a realização de juízo de admissibilidade de fatos relacionados à responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

V - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos correcionais, de ofício ou em razão de representações e denúncias recebidas;

VI - propor, em articulação com as demais Diretorias da CRG, quando necessário, a instauração ou a avocação de procedimentos correcionais;

VII - requisitar a órgãos ou entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CRG;

VIII - decidir pelo arquivamento de representações, denúncias, processos de acompanhamento e quaisquer outros processos com informações que noticiem supostas irregularidades; e

IX - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos à gestão do SisCor.

Art. 51. À Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional - COAC compete:

I - analisar representações, denúncias e quaisquer outras informações que noticiem irregularidades praticadas por servidores, empregados públicos e entes privados, com a sugestão do encaminhamento devido;

II - analisar, em articulação com a SCC, suspeitas ou indícios de enriquecimento ilícito de agente público do Poder Executivo federal;

III - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos correcionais, de ofício ou em razão de representações e denúncias recebidas;

IV - propor a instauração direta pela CGU de procedimentos correcionais;

V - propor a avocação de procedimentos correcionais em curso no Poder Executivo federal, para o exame de sua regularidade e a adoção de providências ou a correção de falhas;

VI - requisitar a órgãos ou entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à realização de juízo de admissibilidade;

VII - decidir pelo arquivamento de representações, denúncias e quaisquer outros processos com informações que noticiem irregularidades;

VIII - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos à execução de juízo de admissibilidade; e

IX - zelar pelo correto e tempestivo registro de informações nos sistemas e bancos de dados correcionais em relação a análises e propostas de providências apresentadas pela COAC às unidades do SisCor.

Art. 52. À Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais - COAP compete:

I - acompanhar procedimentos correcionais, conforme regulação interna, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

II - analisar procedimentos correcionais em curso ou já julgados, podendo recomendar a adoção de providências, pela CGU, quanto à avocação, requisição ou declaração de nulidade de processo;

III - monitorar o desempenho correcional das unidades supervisionadas, inclusive quanto ao atendimento das recomendações de apuração da CRG;

IV - executar a supervisão técnica dos procedimentos correcionais desempenhados no âmbito do Poder Executivo federal;

V - determinar ou propor às unidades supervisionadas as providências necessárias ao regular andamento e deslinde das apurações correcionais;

VI - requisitar a órgãos ou entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CGU;

VII - decidir pelo arquivamento de processos de acompanhamento; e

VIII - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos ao monitoramento das unidades do SisCor.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SisCor - COPIS compete:

I - avaliar e orientar o desempenho das unidades do SisCor com vistas a garantir a melhoria da gestão e o fortalecimento da integridade pública;

II - zelar pelo cumprimento das diretrizes e programas estabelecidos para o SisCor;

III - identificar e disseminar boas práticas e inovações no SisCor;

IV - promover a transparência ativa, o uso de sistemas informatizados, a integração e a articulação entre as unidades do SisCor;

V - promover a criação e o aperfeiçoamento das unidades de correição do Poder Executivo federal;

VI - prestar apoio técnico aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal no aperfeiçoamento contínuo da gestão correcional, podendo avaliar os normativos, planos operacionais, fluxos de trabalho e demais instrumentos de gestão correcional;

VII - realizar visitas técnicas, inspeções e outras ações voltadas à supervisão do desempenho correcional dos órgãos e entidades do SisCor;

VIII - auxiliar o Corregedor-Geral da União na avaliação da indicação dos titulares das unidades correcionais do SisCor, acompanhando e prestando informações sobre a gestão correcional das unidades;

IX - emitir recomendações aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, dentro de suas competências, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - propor a produção de estudos e a capacitação voltadas à melhoria da gestão e ao fortalecimento da integridade da atividade correcional;

XI - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de processos em curso na CRG; e

XII - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos à supervisão das unidades do SisCor.

Art. 54. À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP compete:

I - auxiliar o Corregedor-Geral da União no exercício das atividades de órgão central do SisCor, nos temas relacionados à responsabilização de entes privados;

II - propor, em articulação com as demais Diretorias, quando necessário, a instauração ou a avocação de procedimentos de responsabilização de entes privados;

III - determinar, em articulação com a DICOR, quando necessário, a realização de juízo de admissibilidade de fatos relacionados à responsabilização de entes privados;

IV - supervisionar as atividades relacionadas à condução de procedimentos de responsabilização de entes privados instaurados ou avocados pela CGU;

V - supervisionar a instrução dos processos de reabilitação de entes privados declarados inidôneos;

VI - gerir, em articulação com a CGMC, os cadastros relativos a sanções impostas a entes privados;

VII - emitir certidões referentes ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

VIII - propor a elaboração e o aperfeiçoamento de normas e procedimentos das atividades de responsabilização de entes privados, em articulação com a SCC e a STPC;

IX - disponibilizar à SCC, de forma automática e permanente, as informações e dados relativos aos procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas instaurados ou avocados pela CGU;

X - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários para o juízo de admissibilidade, condução e instrução de procedimentos de responsabilização de entes privados;

XI - decidir pelo arquivamento de processo de juízo de admissibilidade prévio à responsabilização de entes privados; e

XII - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos à responsabilização de entes privados.

Art. 55. À Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP compete:

I - instruir os processos de juízo de admissibilidade, conduzindo, diretamente ou por meio de comissão, as investigações em face de entes privados;

II - avaliar e emitir manifestação técnica referente aos procedimentos de responsabilização de entes privados concluídos, bem como elaborar a proposta de julgamento da autoridade competente;

III - assistir, por meio de manifestação técnica, o Corregedor-Geral da União e o Diretor de Responsabilização de Entes Privados quanto à análise de incidentes processuais e de recursos decorrentes de processo administrativo de responsabilização de entes privados;

IV - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários ao juízo de admissibilidade e à instrução prévia de procedimentos de responsabilização de entes privados; e

V - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos a juízos de admissibilidade e instrução prévia de procedimentos de responsabilização de entes privados.

Art. 56. À Coordenação-Geral de Responsabilidade de Entes Privados - CGPAR compete:

I - conduzir processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidade de entes privados decorrente de sua relação com a administração pública nacional ou estrangeira;

II - supervisionar os trabalhos das comissões de processo de responsabilização de entes privados, solicitando, sempre que necessário, atualização de informações acerca do andamento dos trabalhos;

III - propor à autoridade instauradora os integrantes das comissões de responsabilização de entes privados, em articulação com a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados e as CGU-R, quando necessário;

IV - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para:

a) constituição de comissões de procedimentos correcionais relacionados à matéria de responsabilização de entes privados; ou

b) realização de perícias;

V - conduzir os processos de reabilitação de entes privados declarados inidôneos;

VI - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CGU; e

VII - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos a processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidade de entes privados.

Art. 57. À Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos - DIRAP compete:

I - auxiliar o Corregedor-Geral da União no exercício das atividades de órgão central do SisCor, nos temas relacionados à responsabilização de agentes públicos;

II - propor, em articulação com as demais Diretorias, quando necessário, a instauração ou a avocação de procedimentos disciplinares;

III - determinar, em articulação com a DICOR, quando necessário, a realização de juízo de admissibilidade de fatos relacionados à responsabilização de agentes públicos;

IV - supervisionar a realização de juízo de admissibilidade de denúncias e representações em face de servidores lotados na CGU;

V - instaurar sindicâncias investigativas e patrimoniais;

VI - supervisionar as atividades relacionadas à condução de procedimentos disciplinares instaurados ou avocados pela CGU;

VII - supervisionar as propostas de julgamento dos procedimentos disciplinares a serem proferidas pelas autoridades competentes;

VIII - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos disciplinares em curso na CGU;

IX - decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação, bem como de sindicância investigativa e de sindicância patrimonial, no caso de se constatar a inexistência de elementos de prova a justificar a instauração de procedimento disciplinar acusatório; e

X - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos à responsabilização de agentes públicos.

Art. 58. À Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos - CISEP compete:

I - propor à autoridade competente a instauração de procedimentos de natureza investigativa;

II - propor à autoridade instauradora os integrantes das comissões de investigação, em articulação com a DIRAP e as CGU-R, quando necessário;

III - conduzir procedimentos de natureza investigativa;



IV - coletar elementos de prova ou realizar diligências, capazes de subsidiar juízo de admissibilidade a ser proferido pela autoridade competente;

V - realizar juízo de admissibilidade de denúncias e representações em face de servidores lotados na CGU;

VI - subsidiar a autoridade competente no julgamento dos procedimentos disciplinares;

VII - manter controle atualizado a respeito dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de procedimentos disciplinares no âmbito da CGU;

VIII - zelar pelo correto e tempestivo registro de informações nos sistemas e bancos de dados correcionais em relação à procedimentos conduzidos pela CISEP;

IX - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CGU; e

X - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos a juízos de admissibilidade e instrução prévia de procedimentos de responsabilização de agentes públicos.

Art. 59. À Coordenação-Geral de Responsabilização de Servidores e Empregados Públicos - CGPAD compete:

I - coordenar, monitorar, instruir e conduzir os procedimentos disciplinares punitivos instaurados na CRG;

II - propor à autoridade instauradora os integrantes das comissões de procedimentos disciplinares , em articulação com a DIRAP e as CGU-R, quando necessário;

III - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para:

a) constituição de comissões de procedimentos correcionais relacionados à matéria disciplinar; ou

b) realização de perícias;

IV - manter controle atualizado de demandas externas relacionadas a pedidos de informações de procedimentos disciplinares punitivos instaurados na CGU e zelar por seu atendimento tempestivo;

V - manter controle atualizado a respeito dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de procedimentos disciplinares punitivos no âmbito da CGU;

VI - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos disciplinares punitivos em curso na CGU; e

VII - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos a processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidade de agentes públicos.

Subseção IV

Da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção

Art. 60. À Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC compete:

I - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e à promoção e fortalecimento da transparência, do acesso à informação, da abertura de dados, da conduta ética, do controle social, dos princípios de governo aberto na administração pública federal e da integridade e da conduta ética no setor privado e na sua relação com o setor público;

II - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas de prevenção da corrupção, promoção da transparência, acesso à informação, conduta ética, integridade e dos princípios de governo aberto e controle social;

III - participar de fóruns, colegiados ou organismos nacionais e internacionais relacionados ao enfrentamento e à prevenção da corrupção, à promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e dos princípios de governo aberto e do controle social, bem como estabelecer discussões técnicas a respeito dos referidos temas em tais instâncias;

IV - promover a implementação, execução, coordenação e monitoramento da Lei nº 12.527, de 2011, e da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, nos termos do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016;

V - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência;

VI - propor e desenvolver medidas para identificar e prevenir situações que configurem conflito de interesses na forma da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; e

VII - exercer atribuições de secretaria-executiva do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção - CTPCC.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas pela STPC relativas à conduta ética devem observar as competências da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Art. 61. Ao Gabinete da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - Gab/STPC compete:

I - planejar, coordenar, executar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio logístico ao Secretário;

II - realizar a gestão administrativa e logística da STPC;

III - acompanhar administrativa e financeiramente a execução de projetos, acordos e termos de parceria assinados pela CGU que tenham como objeto principal a área de atuação da STPC;

IV - realizar o planejamento, monitoramento e avaliação dos projetos estratégicos e das metas da STPC; e

V - executar, em articulação com as demais áreas da CGU, as atribuições de secretaria-executiva do CTPCC.

Art. 62. À Diretoria de Transparência e Controle Social - DTC compete:

I - promover a articulação com órgãos e entidades federais com vistas à elaboração e à implementação de políticas, práticas e ações de transparência e de governo aberto;

II - promover a implementação, execução, coordenação e monitoramento da Lei nº 12.527, de 2011, e da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, nos termos do Decreto nº 8.777, de 2016;

III - apoiar e orientar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na implementação de políticas e programas de prevenção da corrupção, de promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade, dos princípios de governo aberto e do controle social;

IV - propor e coordenar a realização de ações que estimulem a participação dos cidadãos no controle social;

V - supervisionar a gestão do sistema eletrônico específico para registro de pedidos de acesso à informação estabelecido pelo Decreto nº 7.724, de 2012;

VI - supervisionar a gestão do Portal da Transparência do Governo Federal;

VII - promover a valorização do comportamento ético e do exercício da cidadania, junto a crianças, jovens e adultos;

VIII - orientar e exercer a supervisão técnica das atividades das equipes designadas nas unidades regionais da CGU para realizarem as atividades referentes às ações de competência da DTC;

IX - coordenar as políticas de governo aberto, nos termos da legislação vigente;

X - promover uma cultura de governo aberto baseada em políticas sustentáveis e inovadoras, fundamentadas na transparência, participação e responsividade do órgãos e entidades públicas;

XI - promover ações que gerem resposta dos órgãos e entidades do Governo Federal às participações da sociedade advindas das ações de transparência, acesso à informação, controle social, dados abertos e governo aberto; e

XII - aprovar, revisar e revogar entendimentos sobre a aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em decorrência do exercício das competências previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo.

Art. 63. À Coordenação-Geral de Cooperação Federativa e Controle Social - CFECs compete:

I - apoiar e orientar os demais entes da federação na implementação de políticas e programas afetos às áreas de atuação da STPC;

II - estimular e apoiar a elaboração e a implementação de políticas, práticas e ações de transparência, controle social e governo aberto nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - planejar e coordenar o desenvolvimento de ferramentas e sistemas para a promoção da transparência, do controle social e de governo aberto no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - propor e coordenar a execução de programas e ações que estimulem a participação dos cidadãos no controle social; e

V - propor e coordenar a execução e monitoramento de programas e ações que estimulem a ética e a cidadania em crianças, jovens e adultos.

Art. 64. À Coordenação-Geral de Governo Aberto e Transparência - CGAT compete:

I - planejar, executar e monitorar, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes, as políticas públicas e ações para a promoção da transparência, do acesso à informação e da adoção de medidas de governo aberto no âmbito do Poder Executivo federal;

II - planejar e coordenar o desenvolvimento de ferramentas e sistemas para a promoção da transparência e o fomento à adoção de medidas de governo aberto no âmbito do Poder Executivo federal;

III - executar, no âmbito do Poder Executivo federal, ações de monitoramento da implementação da Lei nº 12.527, de 2011, conforme as competências previstas nos artigos 68 e 69 do Decreto nº 7.724, de 2012, em articulação com as demais unidades da CGU;

IV - propor e executar projetos e outras ações que visem ao desenvolvimento, apoio e fomento da política de transparência e acesso à informação;

V - gerir o Portal da Transparência do Governo Federal, em articulação com as unidades da CGU;

VI - gerir o sistema eletrônico específico para registro dos pedidos de acesso à informação estabelecido pelo Decreto nº 7.724, de 2012, incluindo sítios na Internet relacionados ao tema;

VII - coordenar as políticas de governo aberto, nos termos da legislação vigente;

VIII - promover a realização de ações de capacitação no âmbito do Poder Executivo federal nas matérias afetas à transparência e acesso à informação;

IX - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação para a implementação de ações de transparência ativa pelos os órgão e entidades do Poder Executivo federal; e

X - promover a implementação da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.

Art. 65. À Diretoria de Promoção da Integridade - DPI compete:

I - desenvolver, apoiar e fomentar iniciativas para incrementar a integridade nos setores público e privado;

II - definir a priorização das iniciativas de promoção da integridade;

III - participar em fóruns ou organismos nacionais e internacionais relacionados à integridade;

IV - promover, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados ao fortalecimento dos sistemas, programas e planos de integridade do Poder Executivo federal e das pessoas jurídicas de direito privado;

V - prospectar e articular com órgãos, entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, neste último caso com o acompanhamento da AINT, a celebração de parcerias e a realização de trabalhos conjuntos voltados a promoção da integridade;

VI - estabelecer diretrizes, orientações, recomendações e metodologias relacionados a implementação, aplicação, avaliação e supervisão de programas de integridade disciplinados pela Lei nº 12.846, de 2013 e pelo Decreto nº 8.420, de 2015;

VII - estabelecer diretrizes, em articulação com a SCC, para o monitoramento dos programas de integridade em decorrência da aplicação da Lei nº 12.846, de 2013;

VIII - apoiar a SCC em temas relacionados à integridade privada, incluindo compliance e governança corporativa;

IX - apoiar a CRG e as comissões de processos administrativos de responsabilização de entes privados em curso na CGU quanto a temas relacionados à integridade privada, incluindo compliance e governança corporativa;

X - acompanhar a implementação dos programas de integridade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos dos art. 19 e art. 20 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, em articulação com as demais unidades da CGU;

XI - apoiar as atividades relacionadas ao programa de integridade adotado pela CGU; e

XII - estabelecer as diretrizes para a atividade de avaliação dos programas e planos de integridade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 66. À Coordenação-Geral de Integridade Pública - CGIPUB compete:

I - propor e executar projetos voltados ao fomento da integridade no setor público;

II - propor e elaborar estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados ao fortalecimento dos sistemas, programas e planos de integridade do Poder Executivo federal;

III - propor orientações, instruções, enunciados, guias e manuais voltados à implementação, aplicação e aprimoramento de sistemas, planos ou programas de integridade pública e em relação à gestão de riscos para a integridade;

IV - operacionalizar as parcerias voltadas à promoção da integridade pública;

V - acompanhar, apoiar, monitorar e avaliar a implementação dos programas de integridade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos dos art. 19 e art. 20 do Decreto nº 9.203, de 2017, bem como exarar recomendações de melhoria;

VI - articular com os responsáveis pelas unidades de gestão da integridade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal visando a disseminação das melhores práticas em integridade pública;

VII - gerir o painel de integridade pública;

VIII - operacionalizar o apoio às atividades relacionadas ao programa de integridade da CGU;

IX - realizar visitas técnicas de integridade nas unidades de gestão da integridade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

X - articular com as CGU-R a atividade de avaliação dos planos de integridade e visita técnica de integridade às unidades de gestão da integridade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal com sede nos Estados; e

XI - operacionalizar e monitorar o sistema de integridade do Poder Executivo federal.

Art. 67. À Coordenação-Geral de Integridade Privada - CGIPRIV compete:

I - propor e executar projetos voltados ao fomento da integridade no setor privado;

II - coordenar o projeto "Pró-Ética", exercendo toda e qualquer atividade necessária para a correta e efetiva operacionalização do projeto, incluindo a proposição de alterações e atualizações na metodologia de avaliação utilizada;

III - propor e elaborar estudos e pesquisas sobre metodologias, certificações e instrumentos voltados ao fortalecimento dos programas de integridade e da governança corporativa de pessoas jurídicas de direito privado, com exceção das empresas estatais;

IV - propor orientações, instruções, enunciados e guias voltados à implementação, aplicação e aprimoramento de programas de integridade privada;

V - operacionalizar as parcerias voltadas a promoção da integridade privada;

VI - avaliar e monitorar, sob demanda da SCC, os programas de integridade das pessoas jurídicas que negociem ou celebrem com a CGU o acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 2013;

VII - operacionalizar o apoio à SCC em temas relacionados à integridade privada, incluindo compliance e governança corporativa; e



VIII - operacionalizar o apoio à CRG e às comissões de processo administrativo de responsabilização de entes privados em curso na CGU quanto a temas relacionados à integridade privada, incluindo compliance e governança corporativa.

Art. 68. À Diretoria de Prevenção da Corrupção - DPC compete:

I - propor a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos e atos normativos que se refiram às atividades relacionadas à prevenção da corrupção, ética pública e conflito de interesses;

II - propor e desenvolver, em articulação com as unidades da CGU e demais órgãos e entidades do Poder Executivo federal, medidas para identificar e prevenir situações que configurem conflito de interesses, na forma da Lei nº 12.813, de 2013;

III - promover atividades e estudos que disponham sobre a conduta ética no âmbito do Poder Executivo federal;

IV - formular, promover, executar e avaliar, em articulação com as demais unidades da CGU, os princípios, diretrizes, programas, serviços e temas prioritários relacionados à prevenção da corrupção;

V - impulsionar, orientar e estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de soluções, serviços ou processos para prevenção da corrupção; e

VI - promover a institucionalização e a implementação de política de inovação para prevenção da corrupção, que viabilize a construção de ambiente especializado e cooperativo e o estímulo à participação de diferentes setores.

Art. 69. À Coordenação-Geral de Ética Pública e Prevenção de Conflito de Interesses - CGECI compete:

I - apoiar e orientar os órgãos e entidades federais na implementação da política de prevenção de conflito de interesses;

II - analisar consultas sobre situações de conflito de interesses envolvendo agentes públicos do Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, e regulamentos específicos;

III - apoiar e orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo federal na implementação da política de prevenção de nepotismo, nos termos do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010;

IV - gerir o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI;

V - promover atividades e estudos que disponham sobre a conduta ética no âmbito do Poder Executivo federal; e

VI - promover estudos para a normatização, a sistematização e a padronização de procedimentos, atos normativos e demais instrumentos que se refiram a políticas e programas relacionados a ética pública e a prevenção de conflito de interesses.

Art. 70. À Coordenação-Geral de Inovação na Prevenção à Corrupção - CGINOVA compete:

I - promover estudos para a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos, atos normativos e demais instrumentos que se refiram a políticas e programas inovadores no campo da prevenção da corrupção;

II - desenvolver estudos e análises de prospecção tecnológica, de metodologias e de inteligência no campo da prevenção da corrupção, de forma a orientar as ações de inovação da CGU;

III - realizar estudos e desenvolver soluções e ações para alavancagem do conhecimento e da inovação e desenvolvimento de capacidades voltadas ao aprimoramento da prevenção da corrupção no âmbito do Poder Executivo federal; e

IV - promover a formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas relacionadas à inovação e fortalecimento da prevenção da corrupção no âmbito do Poder Executivo federal.

Subseção V

Da Secretaria de Combate à Corrupção

Art. 71. À Secretaria de Combate à Corrupção - SCC compete:

I - propor ao Ministro de Estado a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos e atos normativos que se refiram às atividades relacionadas a acordos de leniência, inteligência e operações especiais desenvolvidas pela CGU;

II - supervisionar, coordenar e orientar a atuação das unidades da CGU nas negociações dos acordos de leniência;

III - desenvolver e executar atividades de inteligência e de produção de informações estratégicas, inclusive por meio de investigações;

IV - supervisionar, coordenar e acompanhar as ações de controle de natureza investigativa e de operações especiais no âmbito da CGU;

V - supervisionar, coordenar e orientar as atividades que exijam ações integradas da CGU em conjunto com outros órgãos e entidades de combate à corrupção, nacionais ou internacionais;

VI - apurar, em articulação com a CRG e com a SFC, atos ou fatos ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais;

VII - promover capacitação em temas relacionados às atividades da Secretaria;

VIII - prospectar soluções tecnológicas, identificar oportunidades de melhoria e propor inovações para os processos de trabalho da Secretaria; e

IX - articular com as unidades da CGU a indicação de servidores visando a participação nas atividades desenvolvidas pela SCC.

Art. 72. Ao Gabinete da Secretaria de Combate à Corrupção - Gab/SCC compete:

I - assistir ao Secretário de Combate à Corrupção e ao Secretário de Combate à Corrupção Adjunto no exercício de suas atribuições;

II - coordenar e acompanhar o atendimento de demandas encaminhadas ao Gabinete da SCC;

III - coordenar, no âmbito da SCC, as solicitações de informação enviadas pela OGU, referentes à Lei nº 12.527, de 2011;

IV - coordenar, no âmbito da SCC, as solicitações de informação enviadas pela CONJUR;

V - coordenar a interlocução junto à ASCOM para divulgação de informações relacionadas à SCC;

VI - supervisionar as Diretorias da SCC e as CGU-R quanto à aplicação de normas legais e regulamentares relacionadas às áreas de competência da SCC;

VII - coordenar o processo de aperfeiçoamento de atos normativos de interesse da SCC;

VIII - coordenar a realização de eventos de que participe o Secretário de Combate à Corrupção ou o Secretário de Combate à Corrupção Adjunto com representações e autoridades nacionais e estrangeiras;

IX - elaborar e acompanhar a agenda, pauta de trabalho, audiências, viagens, despachos e demais atividades do Secretário de Combate à Corrupção e do Secretário de Combate à Corrupção Adjunto;

X - coordenar o planejamento e a execução operacional e financeira da SCC;

e

XI - monitorar o atendimento às diligências dos órgãos competentes dirigidas à SCC.

Art. 73. À Diretoria de Acordos de Leniência - DAL compete:

I - realizar tratativas com as pessoas jurídicas interessadas em iniciar negociações de acordos de leniência;

II - realizar juízo de admissibilidade quanto às propostas de novas negociações de acordos de leniência;

III - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência;

IV - interagir com outras unidades da CGU, órgãos, entidades e autoridades, nacionais ou internacionais no que tange às atividades relacionadas a acordos de leniência;

V - realizar análises técnicas, econômicas, contábeis e financeiras em suporte às atividades relacionadas a acordos de leniência;

VI - acompanhar o efetivo cumprimento das cláusulas estabelecidas nos acordos de leniência celebrados;

VII - gerenciar a documentação obtida por meio dos acordos celebrados, bem como notificar os órgãos e entidades competentes para adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

VIII - propor às autoridades competentes a resilição de memorandos de entendimentos em casos de ausência insuperável de um ou mais requisitos essenciais para celebração de acordo de leniência;

IX - propor às autoridades competentes a resilição de acordos de leniência em casos de descumprimento de cláusulas estabelecidas;

X - propor às autoridades competentes a quitação das obrigações estabelecidas nos acordos de leniência; e

XI - encaminhar à STPC, mediante solicitação das comissões de negociações, o programa de integridade das empresas proponentes.

Art. 74. Às Coordenações-Gerais da DAL compete:

I - apoiar a supervisão e a coordenação dos trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; e

II - auxiliar no acompanhamento do efetivo cumprimento das cláusulas estabelecidas nos acordos de leniência celebrados.

Art. 75. À Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas - DIE compete:

I - assessorar o Secretário de Combate à Corrupção e as unidades finalísticas da CGU por meio de coleta, busca e tratamento de informações de natureza estratégica para sua atuação, com emprego intensivo de recursos de tecnologia da informação e de atividades de investigação e inteligência;

II - subsidiar as atividades desenvolvidas pela CGU e antecipar, em situações críticas, o encaminhamento preventivo de soluções e o apoio à tomada de decisão;

III - manter intercâmbio com órgãos e entidades do Poder Público e com instituições privadas, inclusive em âmbito internacional, que realizem atividades de investigação e inteligência, a fim de compartilhar técnicas e melhores práticas e de cruzamento de dados e informações;

IV - executar atividades de investigação e inteligência, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises, com vistas à coleta e busca de dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades do órgão central e das unidades descentralizadas da CGU;

V - requisitar dados e informações a agentes, órgãos e entidades públicas e privadas que gerenciem recursos públicos federais para subsidiar a produção de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da CGU;

VI - solicitar às unidades da CGU dados e informações que subsidiem e complementem atividades de investigação e inteligência;

VII - orientar, capacitar e subsidiar o órgão central e as unidades descentralizadas da CGU no desenvolvimento das atividades de investigação e inteligência;

VIII - proceder ao exame das declarações de bens e renda dos servidores públicos federais, e instaurar, quando verificados indícios de evolução patrimonial sem causa, procedimento de investigação preliminar para apurar eventual enriquecimento ilícito;

IX - acompanhar e analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo federal, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005;

X - coordenar, no âmbito da CGU, o atendimento a demandas provenientes da Casa Civil da Presidência da República, visando subsidiar a análise prévia dos indicados para nomeações e designações no âmbito do Poder Executivo federal;

XI - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para as atividades de pesquisa e investigação na área de produção de informação estratégica;

XII - realizar monitoramento contínuo dos gastos públicos por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais;

XIII - auxiliar no planejamento das atividades finalísticas da CGU com o fornecimento de informações estratégicas oriundas dos trabalhos de análise de dados, monitoramento dos gastos e investigação; e

XIV - emitir boletim de matérias de conteúdo sigiloso e de acesso restrito, conforme normas aplicáveis.

Art. 76. Ao Observatório da Despesa Pública - ODP compete:

I - promover a coleta, atualização, gestão e controle da qualidade dos dados que suportam as atividades da DIE;

II - desenvolver atividades de suporte à disponibilização dos dados da DIE para consumo interno e externo;

III - desenvolver estudos e pesquisas sobre temas relacionados ao patrimônio público, qualidade do gasto público, mapeamento de riscos no Poder Executivo federal e prevenção de fraude e corrupção;

IV - realizar tarefas de análise e validação dos trabalhos de monitoramento dos gastos públicos;

V - construir modelos de predição de riscos a partir do uso de técnicas estatísticas, de mineração de dados e descoberta do conhecimento;

VI - executar atividades de análise forense computacional em material eletrônico com vistas a subsidiar investigações em curso na CGU;

VII - realizar, em articulação com a CGIE, análises, pesquisas e cruzamento de bases de dados com vistas a subsidiar investigações em curso; e

VIII - conceber e implementar, em articulação com a DTI, mecanismos de disseminação das informações estratégicas produzidas no âmbito da DIE para os públicos interno e externo.

Art. 77. À Coordenação-Geral de Informações Estratégicas - CGIE compete:

I - executar, em articulação com o ODP, análises e pesquisas visando à identificação de ilicitudes praticadas por agentes públicos federais, instaurando, quando necessário, procedimento de investigação para apurar eventual enriquecimento ilícito;

II - elaborar cenários que subsidiem, de forma estratégica, as atividades desenvolvidas pela CGU e que antecipem, em situações críticas, o encaminhamento preventivo de soluções e o apoio à tomada de decisão;

III - proceder ao exame sistemático das declarações de bens e renda dos servidores públicos federais e iniciar, quando verificados indícios de evolução patrimonial sem causa, procedimento de investigação para apurar eventual enriquecimento ilícito;

IV - executar as análises e pesquisas relativas às pessoas indicadas, pela Casa Civil da Presidência da República, para cargos e funções de livre provimento do Poder Executivo federal;

V - executar atividades de investigação e ações de inteligência, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises, visando coletar e buscar dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades do órgão central e das unidades descentralizadas da CGU;

VI - atuar, em articulação com o ODP, no monitoramento dos gastos públicos utilizando técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais, inclusive com o emprego de ações de inteligência;

VII - construir, em articulação com o ODP, estudos estratégicos sobre temas específicos que envolvam a aplicação de recursos públicos federais, com vistas a subsidiar os trabalhos das unidades específicas singulares;

VIII - produzir relatórios de inteligência que indiquem a possível ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais;

IX - executar, em articulação com o ODP, as análises, pesquisas e cruzamentos de bases de dados necessários à elaboração de informações que subsidiem a investigação e a apuração de atos praticados por pessoas jurídicas, lesivos à administração pública nacional ou estrangeiras;

X - coordenar o atendimento a demandas provenientes da Casa Civil da Presidência da República, visando a subsidiar a análise prévia das pessoas indicadas para nomeações e designações no âmbito do Poder Executivo federal; e

XI - executar, em articulação com o ODP, as análises, pesquisas e cruzamentos de bases de dados necessários à elaboração de informações que subsidiem o atendimento, pela AINT ou pela CRG, das demandas oriundas dos compromissos e convenções internacionais assumidos pelo Brasil relativos a casos de suborno transnacional.

Art. 78. À Diretoria de Operações Especiais - DOP compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e realizar atividades de operações especiais e atuar em conjunto com outros órgãos na defesa do patrimônio público;



II - coordenar e orientar as unidades da CGU na prospecção de ações em parceria com as instituições de defesa do Estado;

III - articular, supervisionar, acompanhar e executar as ações de controle de natureza investigativa no âmbito da CGU nos trabalhos de operações especiais;

IV - instrumentalizar e padronizar os processos de trabalho inerentes às operações especiais;

V - manter intercâmbio de conhecimentos relativos a atividades e instrumentos investigativos, detecção de fraudes e combate à corrupção com as instituições e órgãos parceiros;

VI - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência;

VII - fomentar, propor e realizar instruções e capacitações em operações especiais; e

VIII - articular, supervisionar, orientar, acompanhar e executar análises financeiras advindas de afastamento de sigilo bancário.

Art. 79. À Divisão de Prospecção, Capacitação e Análise Financeira - DICAF compete:

I - fomentar, propor e realizar instruções e capacitações em operações especiais;

II - manter o Laboratório de Análise Financeira, responsável por propor a normatização e padronização dos processos de trabalho e realizar a orientação, em conjunto com as Coordenações da DOP, a respeito de análises financeiras e de quebra de sigilo bancário;

III - prospectar soluções, tecnologias e conhecimentos relativos a atividades, procedimentos e instrumentos investigativos, detecção de fraudes e combate à corrupção com as instituições e órgãos parceiros;

IV - gerir e manter os sistemas utilizados em operações especiais;

V - instrumentalizar e padronizar, em conjunto com as Coordenações da DOP, os processos de trabalho inerentes às operações especiais; e

VI - subsidiar a DIE no atendimento às demandas provenientes da Casa Civil da Presidência da República relativas a análise dos nomes indicados para ocupar cargos em comissão do Poder Executivo federal.

Art. 80. À Coordenação de Gestão de Operações Especiais - CGOPE compete:

I - realizar juízo de admissibilidade de demandas que versem sobre operações especiais advindas das CGU-R;

II - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica dos Núcleos de Ações Especiais - NAE quanto às atividades de operações especiais;

III - supervisionar e monitorar as ações de controle de natureza investigativa e de operações especiais realizadas de forma integrada entre as CGU-R e em parceria com outros órgãos;

IV - revisar os documentos produzidos no âmbito das atividades de operações especiais advindas das CGU-R e autorizar o seu encaminhamento;

V - supervisionar e orientar as unidades das CGU-R na prospecção de ações em parceria com as instituições de defesa do Estado; e

VI - manter intercâmbio de informações e conhecimentos com outros órgãos para o bom desempenho de suas atividades.

Art. 81. À Coordenação de Ações Especiais - CAE compete:

I - realizar juízo de admissibilidade das demandas que versem sobre operações especiais no Distrito Federal;

II - prospectar, planejar, coordenar e executar as atividades de operações especiais no Distrito Federal em parceria com as instituições de defesa do Estado;

III - analisar as informações relacionadas à alavancagem investigativa resultantes dos acordos de leniência celebrados pela CGU que possam resultar em operações especiais; e

IV - manter intercâmbio de informações e conhecimentos com outros órgãos e entidades para o bom desempenho de suas atividades.

Seção III

Das Unidades Descentralizadas: Controladorias Regionais da União nos Estados

Art. 82. Às Controladorias Regionais da União nos Estados - CGU-R, unidades subordinadas diretamente à Secretaria-Executiva - SE, sem prejuízo da supervisão técnica e da orientação normativa da SFC, da CRG, da OGU, da STPC e da SCC no desenvolvimento das respectivas atividades finalísticas, compete:

I - representar a CGU nos respectivos Estados;

II - executar as atividades aprovadas pela SE, em função das demandas das demais unidades da CGU, definidas na portaria de metas e estabelecidas em ordens de serviço ou em outra forma de demanda;

III - analisar as manifestações dos gestores sobre as ocorrências registradas nos seus trabalhos;

IV - promover articulação, no âmbito da respectiva área de atuação, sob coordenação da SE, com órgãos e entidades de controle interno e externo, fiscalização, investigação, defesa do patrimônio público, com outros órgãos e entidades públicas e com organizações não-governamentais, objetivando a efetividade das suas ações;

V - encaminhar as diligências necessárias aos gestores de bens e recursos públicos, objetivando a obtenção de informações, esclarecimentos ou manifestações sobre as questões registradas nos relatórios e outros documentos produzidos em decorrência da execução das ações da CGU;

VI - requisitar acesso aos sistemas corporativos utilizados pelas unidades gestoras com vistas a obter elementos necessários à realização dos trabalhos;

VII - manter registro dos trabalhos executados nos sistemas institucionais informatizados de forma completa;

VIII - participar, conjuntamente com o órgão central, da elaboração dos planos operacionais visando o atingimento dos objetivos estratégicos da CGU;

IX - prestar subsídios ao órgão central na elaboração e aferição das metas institucionais;

X - identificar e propor ao órgão central a racionalização e o aperfeiçoamento de procedimentos e atos normativos de interesse institucional;

XI - propor conteúdo programático e realização de treinamentos, observando a política de capacitação da CGU;

XII - receber e protocolizar denúncias, encaminhando-as à OGU para as providências cabíveis; e

XIII - propor termos de adesão e acordos não onerosos de interesse regional e local.

Seção VI

Dos Órgãos Colegiados

Art. 83. Ao Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção - CTPCC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018.

Art. 84. À Comissão de Coordenação de Controle Interno - CCCI cabe exercer as competências estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Dos Dirigentes do Gabinete do Ministro

Art. 85. O GM, a ASCOM, ASPAR e a AINT são dirigidos por Chefe, cujo cargo será provido na forma da legislação pertinente.

Art. 86. Ao Chefe de Gabinete do Ministro incumbe:

I - prestar assessoria ao Ministro de Estado no tratamento de questões de natureza político-administrativa;

II - promover o relacionamento com as demais unidades da CGU para tratar sobre representação externa do órgão e outros assuntos submetidos à consideração do Ministro de Estado;

III - manter contato com órgãos e autoridades por determinação do Ministro de Estado;

IV - representar o Ministro de Estado, quando designado;

V - orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades do Gabinete e de suas unidades;

VI - coordenar a pauta de trabalho do Ministro de Estado e prestar assistência em seus despachos;

VII - examinar, instruir e despachar documentos oficiais;

VIII - coordenar o planejamento das viagens do Ministro de Estado;

IX - receber, analisar e processar solicitações de audiências e compromissos;

e

X - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos do Gabinete do Ministro de Estado.

Art. 87. Aos Chefes da ASCOM, da ASPAR e da AINT incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades, além de acompanhar e avaliar os seus resultados.

Seção II

Dos Dirigentes da Consultoria Jurídica

Art. 88. A CONJUR é dirigida por Consultor Jurídico, cujo cargo será provido na forma da legislação pertinente, a quem incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da CONJUR;

II - atender aos encargos de consultoria e assessoramento jurídicos imediatos ao Ministro de Estado, assistindo-o no controle da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito de sua competência;

III - determinar o exame de ordens e sentenças judiciais, orientando as autoridades da CGU quanto ao seu exato cumprimento;

IV - zelar pelo cumprimento de orientação normativa emanada da AGU;

V - aprovar ou rejeitar as manifestações, pareceres e notas, podendo formular observações e ressalvas que julgar necessárias;

VI - aprovar os textos de edital de licitação, contratos, acordos, convênios e demais ajustes a serem celebrados na CGU, após a respectiva manifestação jurídica consultiva;

VII - coordenar as atividades jurídicas da CONJUR;

VIII - sugerir, junto aos demais órgãos da AGU, a intervenção nos processos e consultas que envolvam interesses da CGU;

IX - expedir instruções para a execução dos serviços afetos à CONJUR;

X - avaliar o desempenho dos Coordenadores-Gerais e demais ocupantes de cargo em comissão, função gratificada, ou equivalente, na CONJUR; e

XI - representar a CGU nos assuntos relativos às atividades da CONJUR.

Parágrafo único. O parecer jurídico aprovado pelo Consultor Jurídico e adotado pelo Ministro de Estado revestir-se-á de caráter normativo no âmbito da CGU.

Art. 89. Aos Coordenadores-Gerais da CONJUR incumbe:

I - assistir o Consultor Jurídico na supervisão e coordenação das atividades relacionadas à sua área de competência;

II - planejar, coordenar, orientar, avaliar e controlar a execução dos projetos e atividades da Coordenação-Geral a que estiver vinculado;

III - avaliar o desempenho dos servidores da respectiva Coordenação-Geral;

IV - avaliar e proferir pareceres, notas técnicas e demais documentos sobre os assuntos afetos à sua Coordenação-Geral; e

V - aprovar as manifestações consultivas no âmbito da sua respectiva coordenação e submetê-las à apreciação superior do Consultor Jurídico.

Seção III

Dos Dirigentes da Secretaria-Executiva

Art. 90. A SE é dirigida por Secretário-Executivo, o Gabinete por Chefe, as Diretorias por Diretor e as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, cujos cargos serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 91. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar e consolidar os planos e projetos da CGU;

II - planejar, dirigir, orientar, avaliar e controlar a execução dos projetos e atividades supervisionados pela SE;

III - supervisionar e coordenar a articulação das unidades do Ministério com os órgãos da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista e das suas subsidiárias ou controladas;

IV - supervisionar o planejamento e a execução das atividades de orçamento e dos assuntos administrativos da CGU;

V - exercer as atividades de supervisão e coordenação das unidades integrantes da estrutura da CGU;

VI - determinar a realização de ações de controle e a instauração de investigações, sindicâncias e processos administrativos disciplinares em face de servidores lotados na CGU e ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, de nível 5 ou superior, ou que exerça a função de Superintendente de CGU-R, designando, quando couber, as respectivas comissões;

VII - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares:

a) por ele instaurados, nas hipóteses em que a penalidade a ser aplicada não seja demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; e

b) nos demais casos, nas hipóteses em que a penalidade a ser aplicada for suspensão por período superior a trinta dias;

VIII - determinar a análise das denúncias e representações recebidas, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis;

IX - supervisionar e coordenar a articulação das unidades da CGU com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da SE;

X - determinar inspeções e requisitar, a órgão ou entidade da administração pública federal, informações e documentos necessários aos trabalhos da CGU;

XI - firmar contratos e celebrar convênios, acordos, ajustes e atos congêneres de interesse da CGU;

XII - celebrar termos de cessão de uso para espaços localizados nas sedes da CGU;

XIII - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o Planejamento Estratégico da CGU, em consonância com as diretrizes governamentais;

XIV - julgar os recursos interpostos contra decisão dos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas, das unidades descentralizadas e dos órgãos específicos singulares, salvo disposição diversa em norma específica; e

XV - substituir o Ministro de Estado em seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 92. Ao Chefe de Gabinete da SE incumbe:

I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de competência do Gabinete da SE;

II - analisar, controlar os prazos de atendimento e distribuir os processos, as correspondências e os documentos expedidos e recebidos pelo Secretário-Executivo;

III - organizar os despachos de processos, documentos e expedientes do Secretário-Executivo e dar encaminhamento aos assuntos tratados no Gabinete;

IV - controlar a agenda de trabalho do Secretário-Executivo;

V - praticar os atos de administração geral do Gabinete; e

VI - exercer atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 93. Ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional incumbe:

I - prestar assessoramento ao Secretário-Executivo e aos demais dirigentes da CGU em assuntos de competência da DIPLAD;

II - coordenar, consolidar e submeter ao Secretário-Executivo os planos, relatórios e projetos de competência da DIPLAD;

III - propor, dirigir e coordenar a execução das atividades de gestão estratégica da CGU;

IV - representar a CGU nos assuntos relativos às atividades da DIPLAD; e



V - avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto no âmbito da DIPLAD.

Art. 94. Ao Diretor de Gestão Interna incumbe:

I - assistir o Secretário-Executivo na formulação da política e das diretrizes de gestão, relativas às áreas de sua competência;

II - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, avaliar e controlar a execução dos projetos e atividades de sua competência;

III - submeter ao Secretário-Executivo proposta de orçamento anual, da programação financeira, bem como os planos, os programas e os relatórios elaborados pela DGI;

IV - autorizar e homologar licitações, bem como ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de situações de inexigibilidade;

V - aplicar penalidades em decorrência de descumprimento de normas de licitações e contratações, após regular processo administrativo;

VI - aprovar projetos básicos e termos de referência da DGI;

VII - designar os integrantes das equipes de planejamento das aquisições e contratações, bem como de fiscalização de contratos;

VIII - designar os agentes responsáveis pelo controle dos bens de natureza permanente e de consumo;

IX - executar o orçamento e exercer atribuições de ordenador de despesas;

X - praticar atos de reconhecimento de dívidas;

XI - supervisionar e coordenar a integração e articulação das unidades da DGI com outros órgãos e entidades em assuntos afetos à área;

XII - constituir comissões permanentes e especiais de licitação, além de designar pregoeiros e a respectiva equipe de apoio;

XIII - autorizar servidores a dirigir veículos oficiais da CGU;

XIV - aprovar manuais de normas, procedimentos e rotinas relativos às atividades da DGI;

XV - representar a CGU nos assuntos relativos às atividades da DGI;

XVI - atuar como responsável legal da CGU no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como junto aos demais órgãos fazendários estaduais, distrital e municipais, observadas as normas aplicáveis em vigor; e

XVII - expedir atos próprios dispondo sobre a distribuição de atribuições, a definição de fluxos de trabalho internos e outros assuntos que demandem regulamentação no que se refere às atividades da DGI.

Art. 95. Ao Diretor de Tecnologia da Informação incumbe:

I - assistir o Secretário-Executivo na supervisão e coordenação das atividades relacionadas à administração dos recursos de tecnologia da informação;

II - planejar, dirigir, orientar e avaliar a execução dos projetos e atividades desenvolvidos no âmbito da DTI;

III - promover a integração e a interação das equipes técnicas da DTI com as demais áreas da CGU, visando a difusão do uso de tecnologia da informação e a oferta de soluções tecnológicas adequadas;

IV - avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto no âmbito da DTI; e

V - representar externamente a CGU nos assuntos relativos às atividades da DTI.

Art. 96. Aos Coordenadores-Gerais das Diretorias vinculadas à SE incumbe:

I - assistir o respectivo Diretor na supervisão e coordenação das atividades relacionadas à sua área;

II - planejar, coordenar, orientar, avaliar e controlar a execução dos projetos e atividades da respectiva Coordenação-Geral;

III - avaliar o desempenho dos servidores alocados em suas respectivas áreas;

IV - avaliar pareceres, notas técnicas, projetos básicos e termos de referências sobre os assuntos afetos à sua área; e

V - acompanhar o cumprimento dos contratos de prestação de serviços vinculados a sua área.

Seção V

Dos Dirigentes da Secretaria Federal de Controle Interno

Art. 97. A SFC é dirigida por Secretário, o Gabinete por Chefe, as Diretorias por Diretor e as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, cujos cargos serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 98. Ao Secretário Federal de Controle Interno incumbe:

I - dirigir a execução das atividades da SFC;

II - assessorar o Ministro de Estado nas atividades afetas à SFC;

III - propor ao Ministro de Estado normas e procedimentos de execução operacional das atividades relativas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV - aprovar as estratégias relativas aos planos tático e operacional no âmbito da SFC;

V - supervisionar os trabalhos inerentes às atividades de auditoria interna governamental e de controladoria;

VI - apreciar e aprovar a nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa dos titulares de unidade de auditoria interna, de assessoria especial de controle interno ou de assessor especial de controle interno, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 9.794, de 2019;

VII - encaminhar aos órgãos de defesa do Estado, no âmbito das respectivas competências, as irregularidades relevantes ou ilegalidades apuradas nos trabalhos relativos à SFC; e

VIII - assegurar capacitação permanente e proficiência dos auditores.

Art. 99. Ao Secretário Federal de Controle Interno Adjunto incumbe auxiliar o titular da SFC no desempenho de suas atribuições e substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 100. Ao Chefe de Gabinete da SFC incumbe:

I - assistir ao Secretário Federal de Controle Interno e ao Secretário Federal de Controle Interno Adjunto no exercício de suas atribuições; e

II - coordenar as atividades de competência do Gabinete da SFC.

Art. 101. Aos Diretores da SFC incumbe:

I - planejar, supervisionar e dirigir as atividades de suas unidades;

II - zelar para que os trabalhos sejam executados de acordo com as normas aplicáveis;

III - zelar pela qualidade dos trabalhos de auditoria, garantindo que as conclusões estejam devidamente sustentadas em papéis de trabalhos e evidências adequadas e suficientes;

IV - aprovar os resultados dos trabalhos a cargo da respectiva Diretoria;

V - fomentar capacitação permanente e proficiência dos auditores; e

VI - promover a divulgação dos resultados dos trabalhos realizados.

Art. 102. Aos Coordenadores-Gerais, Coordenadores e Gerentes de Projeto de Auditoria, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - planejar, supervisionar e coordenar as atividades de suas unidades;

II - acompanhar a execução do planejamento dos trabalhos;

III - zelar para que os trabalhos sejam executados de acordo com as normas aplicáveis;

IV - zelar pela qualidade dos trabalhos de auditoria, garantindo que as conclusões estejam devidamente sustentadas em papéis de trabalhos e evidências adequadas e suficientes;

V - aprovar os resultados dos trabalhos a cargo da respectiva coordenação ou gerência de projeto; e

VI - fomentar capacitação permanente e proficiência dos auditores.

Seção VI

Dos Dirigentes da Ouvidoria-Geral da União

Art. 103. A OGU é dirigida pelo Ouvidor-Geral da União e pelo Ouvidor-Geral da União Adjunto, o Gabinete por Chefe e as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, cujos cargos serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 104. Ao Ouvidor-Geral da União incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de ouvidoria no âmbito do Poder Executivo federal;

II - atender aos cidadãos, órgãos internos e entidades externas, em assuntos a cargo da OGU;

III - normatizar procedimentos de execução operacional das atividades relativas às Ouvidorias do Poder Executivo federal;

IV - coordenar, consolidar e apresentar os planos de ação da OGU;

V - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades afetos à OGU;

VI - coordenar a Rede Nacional de Ouvidorias;

VII - apreciar e decidir os recursos apresentados à CGU com base no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012; e

VIII - aprovar, revisar e revogar entendimentos sobre a aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, e da Lei nº 13.460, de 2017.

Art. 105. Ao Ouvidor-Geral da União Adjunto incumbe:

I - auxiliar o titular da Ouvidoria no desempenho de suas atribuições e substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos legais;

II - coordenar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS;

III - decidir os pedidos de revisão apresentados à OGU, nos casos de reclassificação de pedido de acesso à informação para manifestação de ouvidoria; e

IV - exercer, alternativamente ao Ouvidor-Geral da União, as atribuições previstas nos incisos VII e VIII do art. 104.

Art. 106. Ao Chefe de Gabinete da OGU incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e orientar os trabalhos do Gabinete da OGU;

II - controlar a agenda de trabalho do Ouvidor-Geral da União;

III - praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desenvolvimento e à execução das ações da OGU;

IV - assistir o Ouvidor-Geral da União e o Ouvidor-Geral da União Adjunto em assuntos relacionados às suas atribuições;

V - assistir o Ouvidor-Geral da União na regulamentação dos assuntos necessários ao desenvolvimento das ações da unidade, mediante atos administrativos próprios;

VI - apresentar relatórios estatísticos sobre as atividades desempenhadas; e

VII - exercer a secretaria executiva da Rede Nacional de Ouvidorias.

Art. 107. Aos Coordenadores-Gerais da OGU incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, avaliar e controlar a execução dos projetos e atividades de responsabilidade de suas respectivas unidades;

II - assistir o Ouvidor-Geral da União e o Ouvidor-Adjunto da União em assuntos relacionados às suas atribuições;

III - assistir o Ouvidor-Geral da União na regulamentação dos assuntos necessários ao desenvolvimento das ações da unidade, mediante atos administrativos próprios; e

IV - apresentar relatórios estatísticos sobre as atividades desempenhadas.

Seção VII

Dos Dirigentes da Corregedoria-Geral da União

Art. 108. A CRG é dirigida pelo Corregedor-Geral da União, o Gabinete por Chefe, as Diretorias por Diretor, e as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, cujos cargos serão providos na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos ou funções de Chefe de Serviço ou de Divisão auxiliarão os dirigentes da CRG em suas atribuições e realizarão as tarefas que forem designadas por estes, inclusive a coordenação e a supervisão da equipe.

Art. 109. Ao Corregedor-Geral da União incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de correição no âmbito do Poder Executivo federal e, especificamente:

I - instaurar procedimentos correcionais, nos termos dos incisos XVII, XVIII, XIX e XX do art. 45;

II - instaurar procedimentos disciplinares em relação a fatos envolvendo servidores lotados na CGU, salvo quando os fatos envolverem ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, de nível 5 ou superior, ou servidores que exerçam a função de Superintendente de CGU-R;

III - determinar a instauração de procedimentos correcionais, de ofício ou em razão de representações ou denúncias;

IV - decidir acerca das propostas de arquivamento de processos e documentos no âmbito da sua esfera de competência;

V - julgar os processos administrativos disciplinares, instaurados de ofício ou avocados, conforme sua competência, ou encaminhá-los para julgamento pelo Secretário-Executivo ou pelo Ministro de Estado;

VI - avocar ou propor avocação, de ofício ou mediante proposta, procedimentos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal ou processos de responsabilização administrativa de entes privados no âmbito do Poder Executivo federal ou quando envolvidos recursos públicos federais, bem como determinar o reexame daqueles já concluídos;

VII - na hipótese de omissão de Ministro de Estado ou de autoridade subordinada diretamente ao Presidente da República, propor ao Ministro de Estado da CGU que represente ao Presidente da República para apurar a responsabilidade;

VIII - declarar ou propor ao Ministro de Estado, a nulidade, total ou parcial, de procedimentos disciplinares instaurados no Poder Executivo federal e de responsabilização administrativa de entes privados no âmbito do Poder Executivo federal ou quando envolvidos recursos públicos federais;

IX - aprovar os manuais de normas e procedimentos produzidos pela CRG;

X - disciplinar os critérios e metodologia de relevância para supervisão da atividade de correição no Poder Executivo federal;

XI - apresentar ao Ministro de Estado relatório de atividades da CRG;

XII - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de procedimentos correcionais, bem como para a realização de perícias;

XIII - apreciar e aprovar a nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa dos titulares das unidades seccionais do SisCor, conforme disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 9.794, de 2019; e

XIV - dirimir conflitos de atribuições no âmbito da CRG.

Art. 110. Ao Chefe de Gabinete da CRG incumbe:

I - assistir o Corregedor-Geral da União na supervisão e coordenação das ações das unidades integrantes da CRG e das unidades de correição do Poder Executivo federal, auxiliando-o em atividades administrativas e assessorando-o em atividades finalísticas;

II - assistir o Corregedor-Geral da União na interlocução com as CGU-R e com autoridades externas;

III - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de competência do Gabinete do Corregedor-Geral da União;

IV - coordenar a agenda de trabalho do Corregedor-Geral da União;

V - praticar os atos de administração geral do Gabinete da CRG;

VI - coordenar, em articulação com outras unidades da CRG, ações voltadas ao fortalecimento da atividade correcional em âmbito nacional; e

VII - expedir orientações e definir fluxos de trabalho no âmbito da CRG.

Art. 111. Aos Diretores da CRG, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

I - auxiliar o Corregedor-Geral da União no exercício das atividades de órgão central do SisCor;

II - coordenar e supervisionar as atividades das Coordenações-Gerais, inclusive consolidando as informações recebidas e enviando relatórios ao Corregedor-Geral da União;

III - instaurar e julgar procedimentos correcionais na sua esfera de competência;



IV - propor a instauração ou a avocação de procedimentos correccionais quando se tratar de competência da autoridade superior;
V - decidir acerca das propostas de arquivamento de processos e documentos no âmbito da sua esfera de competência;
VI - coordenar ações conjuntas com as demais unidades da CGU;
VII - comunicar ao Corregedor-Geral da União os casos de não atendimento das solicitações provenientes das Diretorias ou das Coordenações-Gerais, propondo as medidas cabíveis; e

VIII - realizar o levantamento das necessidades de capacitação e encaminhar as respectivas propostas ao Corregedor-Geral da União.

Art. 112. Aos Coordenadores-Gerais da CRG, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

I - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades técnicas e administrativas desenvolvidas em sua área de atuação;

II - assistir o Corregedor-Geral da União na supervisão e coordenação das atividades relacionadas à sua área de competência;

III - propor ao respectivo Diretor medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes a suas atividades;

IV - propor a instauração de procedimentos correccionais;

V - decidir acerca das propostas de arquivamento de processos e documentos no âmbito da sua esfera de competência;

VI - comunicar aos Diretores os casos de não atendimento de suas solicitações, propondo as medidas cabíveis; e

VII - proceder ao levantamento das necessidades de treinamento dos servidores e propor a participação em cursos e demais eventos de capacitação.

Seção VIII

Dos Dirigentes da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção

Art. 113. A STPC é dirigida por Secretário, o Gabinete por Chefe, as Diretorias por Diretor e as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, cujos cargos serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 114. Ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de transparência e prevenção da corrupção no âmbito do Poder Executivo federal;

II - elaborar os planos estratégico e operacional da STPC;

III - assessorar o Ministro de Estado nas atividades afetas à STPC;

IV - propor ao Ministro de Estado normas e procedimentos de execução operacional das atividades relativas à STPC; e

V - exercer atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 115. Ao Chefe de Gabinete da STPC incumbe:

I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de competência do Gabinete da STPC;

II - analisar, registrar, controlar e distribuir as correspondências e os documentos expedidos e recebidos pelo Secretário;

III - organizar os despachos de processos, documentos e expedientes do Secretário e dar encaminhamento aos assuntos tratados no Gabinete da STPC; e

IV - coordenar a agenda de trabalho do Secretário.

Art. 116. Aos Diretores da STPC, no âmbito das respectivas áreas de atuação, compete:

I - planejar, supervisionar e dirigir as atividades de sua unidade; e

II - estabelecer a programação de trabalho e coordenar as atividades técnicas desenvolvidas no âmbito de suas respectivas Coordenações-Gerais.

Art. 117. Aos Coordenadores-Gerais das Diretorias, no âmbito das respectivas áreas de atuação, compete:

I - planejar, dirigir, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades; e

II - submeter aos respectivos Diretores e ao Secretário os programas, planos, projetos e relatórios da área de atuação, além de acompanhar e avaliar os respectivos resultados.

Seção IX

Dos Dirigentes da Secretaria de Combate à Corrupção

Art. 118. Ao Secretário de Combate à Corrupção incumbe:

I - planejar, supervisionar e dirigir as atividades de sua unidade;

II - assessorar o Ministro de Estado nas atividades afetas à SCC;

III - propor ao Ministro de Estado normas e procedimentos de execução operacional das atividades relativas à SCC;

IV - encaminhar aos órgãos de defesa do Estado, no âmbito das respectivas competências, as irregularidades relevantes ou ilegalidades apuradas nos trabalhos relativos à SCC;

V - estabelecer a programação de trabalho e coordenar as atividades técnicas desenvolvidas no âmbito de suas respectivas Diretorias;

VI - receber de pessoa jurídica manifestação de interesse em colaborar com a Administração Pública;

VII - assinar memorandos de entendimentos com pessoas jurídicas que tenham atendido os requisitos legais para negociação de acordo de leniência;

VIII - resilir memorandos de entendimentos mediante proposição da DAL fundamentada no relatório final da comissão de negociação;

IX - designar e supervisionar comissões de negociação de acordos de leniência;

X - prorrogar o prazo de duração das comissões de negociação quando demonstrada a necessidade para conclusão dos trabalhos;

XI - validar atos praticados pelas comissões de negociação fora do prazo de duração estabelecido;

XII - expedir certidões relacionadas à atividade de negociação e monitoramento de acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846, de 2013;

XIII - adotar as providências necessárias para articulação com demais órgãos interessados;

XIV - propor a avocação de processos administrativos de responsabilização em curso em órgãos e entidades do Poder Executivo federal referentes a pessoas jurídicas que estejam em negociação de acordo de leniência;

XV - propor a suspensão de processos administrativos de responsabilização em curso na CGU referentes a pessoas jurídicas que estejam em negociação de acordo de leniência;

XVI - solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na CGU ou em outros órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, relacionados aos fatos ou às pessoas jurídicas objeto do acordo;

XVII - aprovar os manuais de normas e procedimentos produzidos pelas Diretorias; e

XVIII - exercer atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 119. Ao Secretário de Combate à Corrupção Adjunto incumbe auxiliar o titular da SCC no desempenho de suas atribuições e substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 120. Ao Chefe de Gabinete da SCC incumbe:

I - assistir ao Secretário de Combate à Corrupção e ao Secretário de Combate à Corrupção Adjunto no exercício de suas atribuições; e

II - coordenar as atividades de competência do Gabinete da SCC.

Art. 121. Aos Diretores da SCC, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

I - planejar, supervisionar e dirigir as atividades de sua unidade;

II - estabelecer a programação de trabalho e coordenar as atividades técnicas desenvolvidas no âmbito de suas respectivas Coordenações-Gerais; e

III - gerir os sistemas sob a responsabilidade da SCC e controlar o acesso àqueles relacionados às suas atividades.

Art. 122. Aos Coordenadores-Gerais da SCC, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades; e

II - submeter aos Diretores das respectivas áreas e ao Secretário de Combate à Corrupção os projetos e relatórios da área de atuação, além de acompanhar e avaliar os respectivos resultados.

Seção X

Dos Dirigentes das Controladorias Regionais da União nos Estados

Art. 123. Aos Superintendentes das CGU-R incumbe:

I - planejar, supervisionar e administrar as atividades de sua unidade;

II - estabelecer a programação de trabalho e supervisionar as atividades técnicas desenvolvidas em sua área de atuação;

III - aprovar os resultados dos trabalhos a cargo da respectiva CGU-R;

IV - acompanhar e avaliar a aplicação, as técnicas e os procedimentos emanados do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, durante a realização das ações de controle, comunicando à SFC ou à SCC, conforme o caso, as providências tomadas a respeito dos desvios verificados;

V - acompanhar e avaliar a execução das atividades de correição, de prevenção e combate à da corrupção e de ouvidoria desenvolvidas no seu âmbito de atuação;

VI - zelar para que os trabalhos sejam executados de acordo com as normas aplicáveis;

VII - zelar pela qualidade dos trabalhos de auditoria, garantindo que as conclusões estejam devidamente sustentadas em papéis de trabalhos e evidências adequadas e suficientes;

VIII - prestar subsídios em processos judiciais e administrativos, que se referem às atividades pertinentes à sua área de atuação;

IX - encaminhar diligências necessárias aos gestores de bens e recursos públicos, objetivando obter informações, esclarecimentos ou manifestações sobre as questões registradas nos relatórios e outros documentos produzidos em decorrência de execução de ação de controle;

X - aplicar, sob a orientação da DGI, a legislação de pessoal aos servidores subordinados, bem como praticar os demais atos necessários à gestão da respectiva unidade;

XI - designar e dispensar servidores lotados na respectiva CGU-R para funções comissionadas ou gratificadas, em conformidade com a estrutura organizacional da CGU;

XII - propor ao Secretário-Executivo da CGU a indicação de nomeação ou designação, bem como exoneração ou dispensa, dos respectivos substitutos e do Superintendente Adjunto, quando for o caso;

XIII - gerir, definir e distribuir as atribuições das divisões, serviços e equipes especializadas e seus respectivos chefes ou coordenadores, em articulação com as unidades singulares específicas do órgão central;

XIV - autorizar e interromper férias de servidor em exercício na unidade, quando do interesse do serviço;

XV - identificar necessidade de treinamento e capacitação dos servidores de suas unidades e propor programa de treinamento em assuntos específicos nas suas áreas de atuação;

XVI - representar a CGU em fóruns e reuniões, no âmbito de seus respectivos Estados ou por determinação do Ministro de Estado ou do Secretário-Executivo da CGU, relacionadas à área de atuação da unidade;

XVII - prestar as informações necessárias ao atendimento das solicitações relativas à sua competência, encaminhadas pelos cidadãos, bem como controlar os prazos das solicitações que forem encaminhadas à sua unidade;

XVIII - propor a celebração de acordos de cooperação locais, com a anuência prévia do Secretário Executivo; e

XIX - aprovar projetos básicos, termos de referência e outros instrumentos congêneres, no âmbito de sua unidade.

Parágrafo único. As designações e dispensas referidas no inciso XI do caput que impliquem em deslocamento do servidor para outra unidade da federação devem ser aprovadas pelo Secretário-Executivo da CGU.

Seção XI

Das Atribuições Comuns dos Dirigentes

Art. 124. Compete aos dirigentes mencionados nos artigos 91, 98, 104, 109, 114 e 118, no que diz respeito às suas respectivas áreas:

I - estabelecer as diretrizes estratégicas;

II - exarar atos destinados ao cumprimento da missão institucional;

III - estabelecer normas e procedimentos de execução operacional das atividades;

IV - estabelecer metas e fixar critérios de desempenho institucional para a realização de atividades, inclusive para as CGU-R;

V - manifestar-se sobre as atividades executadas pelas CGU-R;

VI - propor a nomeação, designação, exoneração e dispensa de ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, assim como de substitutos;

VII - zelar pelo cumprimento das normas legais que regem a administração pública contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e de pessoal;

VIII - propor, na sua área de atuação, conteúdo programático referente ao curso de formação para o ingresso na carreira de Finanças e Controle, em articulação com a DGI;

IX - manifestar-se sobre a participação dos servidores em conferências, congressos, cursos, treinamentos e outros eventos similares de interesse da área;

X - manifestar-se sobre pedidos de remoção de servidores;

XI - definir critérios e estabelecer a lotação desejável de servidores para suas unidades administrativas;

XII - aprovar propostas de concessão de diárias e passagens a servidores designados para execução de atividades em unidade diversa de sua lotação;

XIII - autorizar férias dos Diretores e Coordenadores-Gerais de sua área; e

XIV - interromper férias de servidor em exercício na unidade, quando do interesse do serviço.

Art. 125. Compete aos Diretores e Coordenadores-Gerais referidos neste Capítulo, no que diz respeito às suas respectivas áreas:

I - aplicar, sob a orientação da DGI, a legislação de pessoal aos servidores subordinados, bem como praticar os demais atos necessários à gestão da respectiva unidade;

II - identificar as necessidades e propor a realização de atividades de treinamento e capacitação dos servidores de sua unidade;

III - propor o deslocamento de servidores e autorizar participação em eventos de capacitação;

IV - autorizar férias, bem como propor ao dirigente máximo da unidade, no interesse do serviço, interrupção de férias de servidor em exercício na respectiva unidade;

V - praticar os atos de administração no âmbito da unidade, inclusive os inerentes às avaliações de desempenho individual e autorização ou interrupção de férias de seus servidores;

VI - representar a CGU nos fóruns relacionados aos assuntos diretamente ligados à área de atuação; e

VII - prestar subsídios em processos judiciais e administrativos, que se referem às atividades pertinentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. Compete aos Diretores aprovar projetos básicos, termos de referência e outros instrumentos congêneres, no âmbito de sua unidade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Os ocupantes dos cargos previstos no Capítulo IV deste Regimento Interno serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos legais, por servidores indicados e designados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput aos Dirigentes cujos casos de substituição já foram tratados neste Regimento Interno.

Art. 127. Aos servidores da CGU em exercício em qualquer das suas unidades organizacionais é vedado contrariar enunciado, instrução ou orientação técnica adotada pelo órgão central.



Art. 128. As subunidades das diversas unidades organizacionais da CGU poderão ter suas competências complementadas por ato editado pelo seu respectivo titular.

Art. 129. A SFC, a CRG, a OGU, a STPC a SCC e as CGU-R realizarão, permanentemente, o registro e o monitoramento das diversas ações finalísticas desenvolvidas no seu âmbito de atuação, de forma a fornecer subsídios para o acompanhamento gerencial dos resultados da CGU.

Art. 130. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Secretário-Executivo da CGU.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DA CGU

UNIDADE / CARGO/FUNÇÃO/DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
Ministro	NE
Assessor Especial	DAS 102.5
Assessor	DAS 102.4
Assessor	DAS 102.4
Assessor	DAS 102.4
GABINETE	
Chefe de Gabinete	DAS 101.5
Assistente	DAS 102.2
Assistente	DAS 102.2
Assessoria de Comunicação Social	
Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assistente	DAS 102.2
Assessoria para Assuntos Parlamentares	
Chefe de Assessoria	DAS 101.4
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS INTERNACIONAIS	
Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
Assistente	DAS 102.2
SECRETARIA-EXECUTIVA	
Secretário-Executivo	NE
Gerente de Projeto	DAS 103.4
Gabinete	
Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Assessor Técnico	DAS 102.3
Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos	
Coordenador-Geral de Elaboração de Atos Normativos	DAS 101.4
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	DAS 101.5
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional	
Coordenador-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional	FCPE 101.4
Função Gratificada	FG-2
Função Gratificada	FG-2
Coordenação-Geral de Integração e Desenvolvimento Institucional	
Coordenador-Geral de Integração e Desenvolvimento Institucional	FCPE 101.4
Função Gratificada	FG-2
Função Gratificada	FG-2
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	
Diretor de Gestão Interna	DAS 101.5
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Coordenador	FCPE 101.3
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação	
Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Documentação	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Coordenador	FCPE 101.3
Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	
Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Logística e Patrimônio	
Coordenador-Geral de Logística e Patrimônio	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
Diretor	DAS 101.5
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação	
Coordenador-Geral de Sistemas de Informação	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1
Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica	
Coordenador-Geral de Infraestrutura Tecnológica	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
CONSULTORIA JURÍDICA	
Consultor Jurídico	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção	
Coordenador-Geral de de Matéria de Controle e Sanção	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa	

Coordenador-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO	
Secretário Federal de Controle Interno	DAS 101.6
Secretário Federal de Controle Interno Adjunto	DAS 101.5
Assessor	FCPE 102.4
Assessor Técnico	FCPE 102.3
Assessor Técnico	FCPE 102.3
Assistente	FCPE 102.2
Gabinete	
Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento	
Coordenador-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Prospecção e Inovação	
Coordenador-Geral de Prospecção e Inovação	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Métodos, Capacitação e Qualidade	
Coordenador-Geral de Métodos, Capacitação e Qualidade	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E DE DESENVOLVIMENTO	
Diretor de Auditoria de Políticas Econômicas e de Desenvolvimento	DAS 101.5
Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Auditoria de Políticas Econômicas	
Coordenador-Geral de Auditoria de Políticas Econômicas	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria de Arrecadação e Comércio Exterior	
Coordenador-Geral de Auditoria de Arrecadação e Comércio Exterior	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2

DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE SEGURANÇA PÚBLICA	
Diretor de Auditoria de Políticas Sociais e de Segurança Pública	DAS 101.5
Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante	
Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	
Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Saúde	
Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Saúde	FCPE 101.4
Coordenador	FCPE 101.3
Coordenador	FCPE 101.3
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Justiça e Segurança Pública	
Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Justiça e Segurança Pública	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
DIRETORIA DE AUDITORIA DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS	
Diretor de Auditoria de Previdência e Benefícios	DAS 101.5
Assessor Técnico	FCPE 102.3
Assessor Técnico	FCPE 102.3
Gerente de Projeto	FCPE 103.4



Gerente de Projeto	FCPE 103.4	CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO	
Gerente de Projeto	FCPE 103.4	Corregedor-Geral da União	DAS 101.6
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Gabinete	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação de Apoio ao Gabinete	FCPE 101.3
DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA		Coordenação-Geral de Informação Correcional	
Diretor de Auditoria de Políticas de Infraestrutura	DAS 101.5	Coordenador-Geral de Informação Correcional	FCPE 101.4
Assessor Técnico	FCPE 102.3	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Coordenador	FCPE 101.3	Coordenação-Geral de Modernização e Comunicação	
Coordenador	FCPE 101.3	Coordenador-Geral de Modernização e Comunicação	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos	
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Transportes, Portos e Aviação Civil		Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos	FCPE 101.4
Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Transportes, Portos e Aviação Civil	FCPE 101.4	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Diretor de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal	DAS 101.5
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Minas e Energia		Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal	
Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Minas e Energia	FCPE 101.4	Coordenador-Geral de Promoção de Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais	
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente		Coordenador-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais	FCPE 101.4
Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente	FCPE 101.4	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenador-Geral de Admissibilidade Correcional	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS	
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações		Diretor de Responsabilização de Entes Privados	DAS 101.5
Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	FCPE 101.4	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
DIRETORIA DE AUDITORIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO		Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados	
Diretor de Auditoria de Governança e Gestão	DAS 101.5	Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados	FCPE 101.4
Assessor Técnico	FCPE 102.3	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS	
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Logística e Transferências Voluntárias		Diretor de Responsabilização de Agentes Públicos	DAS 101.5
Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Logística e Transferências Voluntárias	FCPE 101.4	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Auditoria de Tecnologia da Informação		Coordenação-Geral de Responsabilização de Servidores e Empregados Públicos	
Coordenador-Geral de Auditoria de Tecnologia da Informação	FCPE 101.4	Coordenador-Geral de Responsabilização de Servidores e Empregados Públicos	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2		
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO	
Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal		Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção	DAS 101.6
Coordenador-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal	FCPE 101.4	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Gabinete	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Patrimônio e Desburocratização		Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Patrimônio e Desburocratização	FCPE 101.4	DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Diretor de Transparência e Controle Social	DAS 101.5
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação-Geral de Cooperação Federativa e Controle Social	
DIRETORIA DE AUDITORIA DE ESTATAIS		Coordenador-Geral de Cooperação Federativa e Controle Social	FCPE 101.4
Diretor de Auditoria de Estatais	DAS 101.5	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Assessor Técnico	FCPE 102.3	Coordenação-Geral de Governo Aberto e Transparência	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenador-Geral de Governo Aberto e Transparência	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores Financeiro e de Desenvolvimento		Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenador-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores Financeiro e de Desenvolvimento	FCPE 101.4	DIRETORIA DE PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Diretor de Promoção da Integridade	DAS 101.5
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação-Geral de Integridade Pública	
Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Energia e Petróleo		Coordenador-Geral de Integridade Pública	FCPE 101.4
Coordenador-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Energia e Petróleo	FCPE 101.4	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação-Geral de Integridade Privada	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenador-Geral de Integridade Privada	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	DIRETORIA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO	
Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Logística e Serviços		Diretor de Prevenção da Corrupção	DAS 101.5
Coordenador-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Logística e Serviços	FCPE 101.4	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenação-Geral de Ética Pública e Prevenção do Conflito de Interesses	
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Coordenador-Geral de Ética Pública e Prevenção do Conflito de Interesses	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
		Coordenação-Geral de Inovação na Prevenção à Corrupção	
OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO		Coordenador-Geral de Inovação na Prevenção à Corrupção	FCPE 101.4
Ouvidor-Geral da União	DAS 101.6	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Ouvidor-Geral da União Adjunto	DAS 101.5		
Gabinete		SECRETARIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
Chefe de Gabinete	FCPE 101.4	Secretária de Combate à Corrupção	DAS 101.6
Assessor Técnico	FCPE 102.3	Secretária de Combate à Corrupção Adjunto	DAS 101.5
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Gabinete	
Coordenação-Geral de Orientação e Acompanhamento de Ouvidorias		Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Coordenador-Geral de Orientação e Acompanhamento de Ouvidorias	FCPE 101.4	DIRETORIA DE ACORDOS DE LENIÊNCIA	
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Diretor de Acordos de Leniência	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão		Coordenação-Geral de Supervisão dos Acordos de Leniência	
Coordenador-Geral de Atendimento ao Cidadão	FCPE 101.4	Coordenador-Geral de Supervisão dos Acordos de Leniência	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação		Coordenação-Geral de Monitoramento dos Acordos de Leniência	
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação	FCPE 101.4	Coordenador-Geral de Monitoramento dos Acordos de Leniência	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1		

Chefe de Divisão	FCPE 101.2	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS	
DIRETORIA DE PESQUISAS E INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS		Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Goiás	FCPE 101.4
Diretor de Pesquisas e Informações Estratégicas	DAS 101.5	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Divisão	FCPE 101.2	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Observatório da Despesa Pública		Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Coordenador-Geral do Observatório da Despesa Pública	FCPE 101.4	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-1
Coordenação-Geral de Informações Estratégicas		Função Gratificada	FG-1
Coordenador-Geral de Informações Estratégicas	FCPE 101.4	Função Gratificada	FG-3
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO	
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão	FCPE 101.4
DIRETORIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS		Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Diretor de Operações Especiais	DAS 101.5	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Coordenador de Ações Especiais	FCPE 101.3	Função Gratificada	FG-1
Coordenador de Gestão de Operações Especiais	FCPE 101.3	Função Gratificada	FG-1
Chefe da Divisão de Prospecção, Capacitação e Análise Financeira	FCPE 101.2	Função Gratificada	FG-1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-3
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO	
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
		Chefe de Serviço	FCPE 101.1
CONTROLADORIAS REGIONAIS DA UNIÃO NOS ESTADOS		Função Gratificada	FG-1
		Função Gratificada	FG-1
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE		Função Gratificada	FG-3
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Acre	FCPE 101.4	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1	Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3	Função Gratificada	FG-1
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS		Função Gratificada	FG-1
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas	FCPE 101.4	Função Gratificada	FG-3
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais	FCPE 101.4
Função Gratificada	FG-1	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Função Gratificada	FG-1	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Função Gratificada	FG-1	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Função Gratificada	FG-3	Chefe de Divisão	FCPE 101.2
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ		Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Amapá	FCPE 101.4	Função Gratificada	FG-1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1	Função Gratificada	FG-3
Função Gratificada	FG-1	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ	
Função Gratificada	FG-3	Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Pará	FCPE 101.4
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS		Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas	FCPE 101.4	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1	Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1	Função Gratificada	FG-3
Função Gratificada	FG-3	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA	
		Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba	FCPE 101.4
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA		Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia	FCPE 101.4	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-3
Função Gratificada	FG-1	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ	
Função Gratificada	FG-1	Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná	FCPE 101.4
Função Gratificada	FG-3	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ		Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará	FCPE 101.4	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1	Função Gratificada	FG-3
Função Gratificada	FG-1	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	
Função Gratificada	FG-3	Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco	FCPE 101.4
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo	FCPE 101.4	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1	Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1	Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1	Função Gratificada	FG-3
Função Gratificada	FG-3		



CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro	FCPE 101.4
Superintendente Adjunto da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro	FCPE 101.3
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3

CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RORAIMA	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Roraima	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo	FCPE 101.4
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Divisão	FCPE 101.2
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1

Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE TOCANTINS	
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Tocantins	FCPE 101.4
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Chefe de Serviço	FCPE 101.1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-1
Função Gratificada	FG-3

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS
DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - PRÓ-VIDA

DECISÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde Pró-Vida, no uso de suas atribuições e após análise da documentação contida nos autos do Procedimento nº 08190.016382/19-15 resolve:

Deferir o pedido para, nos termos do art. 2º da Portaria PV/MPDFT nº 01/2010, incluir a ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS), instituição mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) no rol de instituições do Distrito Federal, habilitadas a receber cadáveres e/ou partes do corpo humano para fins de ensino e pesquisa científica. Publique-se e intime-se a instituição interessada da presente decisão.

FERNANDO AUGUSTO MARTINS CUOCO
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a redação do artigo 2º da Resolução CSMPT nº 148/2017, que dispõe sobre o procedimento para avaliação do cumprimento das condições do estágio probatório dos(as) Procuradores(as) do Trabalho.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Processo CSMPT PGEA nº 20.02.0001.0003813/2019-75, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 2º, da Resolução CSMPT nº 148/2017, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos(às) Procuradores(as) do Trabalho, será adquirida após a decisão de aprovação no estágio probatório, cuja duração prevista de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, no qual não se computarão os dias de afastamento previstos nos artigos 203, 204 e 222, incisos I, III e IV da LC 75/1993.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Conselheira

ENEAS BAZZO TORRES
Conselheiro

RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Conselheira

ALVACIR CORREA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA
Vice-Presidente do CSMPT

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA
Conselheiro



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 392, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 4º, caput inciso II, alínea "a", itens "1" e "3", da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e no art. 47, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - Lei n. 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO I

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							42.000.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							42.000.000	
09 272	0089 0181 5664	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Em Brasília - DF							42.000.000	
			S	1	1	90	0	100	42.000.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										42.000.000
TOTAL - GERAL										42.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							22.028.858	
		ATIVIDADES								
02 122	0568 20TP	Ativos Civis da União							22.028.858	
02 122	0568 20TP 5664	Ativos Civis da União - Em Brasília - DF							22.028.858	
			F	1	1	90	0	100	22.028.858	
0999		Reserva de Contingência							19.971.142	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
99 999	0999 0Z03	Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018							19.971.142	
99 999	0999 0Z03 0001	Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018 - Nacional							19.971.142	
			F	1	1	90	0	100	19.971.142	
TOTAL - FISCAL										42.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										42.000.000

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 611, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o expediente no Conselho da Justiça Federal nos dias 13 e 14 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os procedimentos de segurança que serão adotados nos dias 13 e 14 de novembro de 2019 devido à realização da XI Cúpula dos Países do BRICS, resolve:

Art. 1º Suspender parcialmente o expediente no Conselho da Justiça Federal, nos dias 13 e 14 de novembro de 2019.

Art. 2º Os servidores lotados na Subsecretaria de Compras, Licitações, Contratos e Patrimônios cujas atribuições sejam consideradas, pela Diretoria Executiva de Administração, essenciais à continuidade dos processos em andamento, referentes a aquisições de bens e serviços a serem executados ainda neste exercício, manterão jornada normal de serviço.

§1º Não serão suspensos os pregões eletrônicos e demais procedimentos correlatos, marcados para os dias identificados no art. 1º.

§2º Fica autorizada a realização de serviços imprescindíveis por teletrabalho.

Art. 3º O Evento "Reforma da Previdência", que se encerra no dia 13, às 19:00 horas, terá prosseguimento normal, com o apoio dos servidores do Centro de Estudo Judiciário diretamente envolvidos em sua realização.

Parágrafo único. Os agentes de segurança designados para condução dos magistrados e segurança do local terão jornada normal de trabalho.

Art. 4º. Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias 13 e 14 de novembro de 2019, voltando a fluir no primeiro dia subsequente, nos termos previstos na legislação processual em vigor.

Parágrafo único. Os prazos processuais referentes às licitações e contratos não serão interrompidos, haja vista o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 2.176, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o PA n. 25891/2019, resolve:

Art. 1º Agregar o valor abaixo relacionado, conforme quadro a seguir:

item	origem	valor
1	01 (uma) FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria das Varas aguardando instalação a ser definida (código 4304).	R\$ 2.232,38
total		R\$ 2.232,38

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

1	01 (uma) FC-02 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Segundo Grau-CEJUSC-SEG.	R\$ 1.185,05
item	destino	valor
2	01 (uma) FC-01 de Executante do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.	R\$ 1.019,17
total		R\$ 2.204,22
saldo		28,16

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2.177, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução n. 13 do Tribunal Pleno do TJDF de 03 de outubro de 2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 09 de outubro de 2019 e o contido no PA n. 24044/2019, resolve:

Art. 1º Destinar o Cargo em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

item	código FC/CJ	nível, descrição e origem FC/CJ	nível, descrição e destino FC/CJ
1	4288	CJ-03 de Diretor de Secretaria das Varas aguardando instalação a ser definida.	CJ-03 de Diretor de Secretaria do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.
2	4602	FC-01 de Executante das Varas aguardando instalação a ser definida.	FC-01 de Executante do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.
3	4606	FC-03 de Assistente das Varas aguardando instalação a ser definida.	FC-03 de Assistente do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.
4	4320	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz das Varas aguardando instalação a ser definida.	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.
5	4302	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria das Varas aguardando instalação a ser definida.	FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 102, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

PA nº 421/2014

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 9ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2019, sob a Presidência do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), com a presença dos Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Nery Sá e Silva de Azambuja, presente ainda a representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Candice Gabriela Arosi, ausente, por motivo justificado, o Desembargador Nicanor de Araújo Lima, decidiu:

Aprovar a prorrogação, por 2 (dois) anos, da validade do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, homologado pela Resolução Administrativa n. 75/2017 - DOU Seção 3 - 16/11/2017.

Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Vice-Presidente
Em exercício

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 674, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação dos cursos livres, de formação complementar, que não compreendam pós-graduação lato sensu e stricto sensu, a serem credenciados pelo Conselho Federal de Farmácia.

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e,

Considerando a Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014, do Congresso Nacional, que dispõe sobre o estabelecimento farmacêutico e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com destaque ao capítulo III, artigos 39 a 42, que tratam da educação profissional;

Considerando a Resolução nº 572, de 25 de abril de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação;

Considerando a Resolução nº 580, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre os procedimentos e critérios necessários para o registro da certificação de título de especialista concedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC);

Considerando a Resolução nº 585, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que regula a prescrição farmacêutica, e dá outras providências; resolve:

Art. 1º - Essa resolução e seus anexos regulamentam o credenciamento dos cursos livres, de formação complementar, na modalidade presencial, que não compreendam pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

Art. 2º - Compreende-se por cursos livres aqueles de caráter profissional, não acadêmicos, voltados para o atendimento das necessidades do mundo do trabalho.

Art. 3º - Os cursos livres devem estar vinculados às linhas de atuação profissional, previstas em resolução do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 4º - O credenciamento de cursos livres para a formação complementar deverá atender os seguintes requisitos:

- a) ter carga horária compatível com a área ofertada;
- b) ser ofertado por sociedade, organização, associação ou outra instituição de natureza científica, técnica ou profissional que congregue farmacêuticos, ou ser ofertado por instituição educacional que desenvolva competências no âmbito profissional farmacêutico;
- c) não ter caráter acadêmico;
- d) os certificados deverão estar em conformidade ao anexo desta Resolução.

Parágrafo único - O CFF poderá consultar grupo de especialistas para a definição da carga horária prevista na alínea "a" deste artigo.

Art. 5º- A instituição interessada em ofertar curso livre deverá protocolar requerimento, conforme modelo em anexo, para o credenciamento no Conselho Regional de Farmácia (CRF) onde será ministrado o curso, que o remeterá ao CFF.

Parágrafo único - O credenciamento terá validade apenas na jurisdição do CRF em que houve autorização do CFF.

Art. 6º - O CFF terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do registro no Conselho Federal de Farmácia da solicitação de credenciamento, para emitir o parecer elaborado por sua Comissão de Ensino, e encaminhá-lo ao solicitante.

Art. 7º- Para o credenciamento inicial, a instituição pleiteante deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - estatuto, regimento interno ou contrato social devidamente registrado;
- II - plano pedagógico e os critérios para a aprovação do respectivo curso;
- III - corpo docente com capacitação comprovada na área ofertada.

IV - infraestrutura necessária para o desenvolvimento do curso.

Art. 8º- Caso tenha interesse na edição de novos cursos, a instituição credenciada deverá encaminhar a solicitação ao Conselho Federal de Farmácia para a sua aprovação e registro. Para tal, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - plano pedagógico e os critérios para a aprovação no curso;
- II - corpo docente com capacitação comprovada na área ofertada.
- III - infraestrutura necessária para o desenvolvimento do curso.

Art. 9º - O credenciamento dos cursos livres, de formação complementar, ocorrerá após verificação da Comissão de Ensino sobre a adequação de carga horária, conteúdos teóricos ou teóricos e práticos, consonante com cada linha de atuação e suas especialidades farmacêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 10 - O credenciamento terá validade de 3 anos, devendo ser solicitado o credenciamento após o vencimento, em conformidade com o que estabelece o artigo 8º.

Art. 11 - A emissão de certificados dos cursos livres, de formação complementar, é de responsabilidade da entidade credenciada, devendo ser registrados para fins de consulta e controle pelos conselhos regionais de Farmácia.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

ANEXO

Modelo de Requerimento para Credenciamento de Cursos Livres

Ao Conselho Regional de Farmácia do estado de,

Instituição Requerente: Razão Social e CNPJ

Curso Livre: Nome do Curso a ser oferecido

Viemos por meio deste solicitar a avaliação de viabilidade de credenciamento da

Instituição xxxxxxxxxxxx e do Curso Livre (nome do curso) junto ao Conselho Regional de Farmácia. Em anexo, encaminhamos documentação exigida pela Resolução nº xxxxxx.

Respeitosamente,

Assinatura responsável pedagógico pelo curso / instituição responsável pelo

curso

Para credenciamento inicial - instituições ainda NÃO credenciadas no Conselho Federal de Farmácia devem anexar os seguintes documentos a solicitação:

Anexo I - Estatuto, regimento interno ou contrato social devidamente registrado;

Anexo II - Plano pedagógico e os critérios para a aprovação do respectivo curso;

Anexo III - Corpo docente com capacitação comprovada na área ofertada.

Anexo IV - Comprovante de infraestrutura necessária para o desenvolvimento do

curso.

Para credenciamento de novos cursos - instituições previamente credenciadas no Conselho Federal de Farmácia devem anexar os seguintes documentos a solicitação:

Anexo I - plano pedagógico e os critérios para a aprovação no curso;

Anexo II - corpo docente com capacitação comprovada na área ofertada.

Anexo III - infraestrutura necessária para o desenvolvimento do curso.

Certificado

logomarca

Certificamos que

Nome do Aluno

concluiu o Curso Livre de XXXXXXX, na modalidade presencial, no período dea.....com carga horária total de XXXXX, promovido ministrado pela instituição de ensino XXXXXXX CREDENCIADA PELO CFF conforme ACÓRDÃO Nº

Data de emissão

Responsável pela Instituição

XXXXX
Coordenação pedagógica

Ementa e programa do curso com carga horária e notas obtidas

Corpo docente e capacitação:

Instituição xxxx
Certificado nº xxxxxxx
Registrado xxxxxxx
Acórdão de credenciamento CFF:XXXX



ACÓRDÃOS DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Nº 44.687 - Processo Administrativo nº 1418/2018. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO PARANÁ - CRF /PR. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2017. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/PR DO EXERCÍCIO DE 2017, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 487ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 44.688 - Processo Administrativo nº 595/2015. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO PARÁ - CRF /PA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRF/PA DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 487ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

RECURSO EM SINDICÂNCIA
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7424/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Sindicância nº 63/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 10 de setembro de 2019. OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 13184/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 95.272/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 10 de setembro de 2019. OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 87/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 211/18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 10 de setembro de 2019. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 93/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 100/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 10 de setembro de 2019. OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 156/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 233/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 10 de setembro de 2019. OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 182, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Portaria nº 175/2019 que dispõe sobre Manual de Fiscalização do CREF11/MS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 11ª REGIÃO/MS, no uso de suas atribuições legais estatutárias, e: CONSIDERANDO o inciso II do artigo 40 do Estatuto do CREF11/MS; CONSIDERANDO o disposto no Manual de Orientação e Fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO proposta apresentada pelo Departamento de Orientação e Fiscalização e aprovação da Comissão de Orientação e Fiscalização e Diretoria do CREF11/MS; resolve:

Art. 1º - O inciso XXII dos deveres funcionais e os procedimentos estabelecidos pela Portaria CREF11/MS nº 175/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 210, Seção 1, Página 170 de 30.10.2019, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

1. SÃO DEVERES FUNCIONAIS DOS AGENTES DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CREF11/MS:

XXII. promover fiscalização reativa (acatamento a denúncias) sempre em duplas;

Cancelamento de Documentos: Havendo necessidade de cancelamento de qualquer documento da Fiscalização, este deverá ser entregue no Departamento anexado ao próximo documento lavrado.

Lavratura de Documentos: Os documentos fiscalizatórios deverão ser obrigatoriamente preenchidos e finalizados no local em que está ocorrendo a diligência, de forma clara e objetiva, relatando fielmente a situação constatada no momento da visita, sem rasuras. Toda e qualquer fiscalização deverá ser registrada pelo AOF em documento. O AOF deverá descrever detalhadamente os atos praticados pelo autuado que configuraram a infração praticada, não se limitando a mencionar apenas o nome da atividade exercida na forma como é conhecida tecnicamente ou pelo senso comum. Sempre que houver cancelamento o documento deverá ser anexado ao próximo, devendo justificar por escrito o motivo do cancelamento, obedecendo as determinações da COF; Auto de Orientação e Fiscalização de PF: Documento expedido em três vias, em formulário específico, na oportunidade em que o AOF identifica a ocorrência de infração(ões) relacionada(s), ao exercício profissional de Educação Física, praticada(s) por pessoa física, no qual deverão constar obrigatoriamente informações a respeito da

qualificação civil do fiscalizado e da entidade na qual ocorreu a atuação, especificação da infração praticada com a respectiva base legal, modalidade exercida, providências adotadas pelo AOF em razão da ocorrência, além dos campos para assinatura do fiscalizado e do agente e demais informações pertinentes. Auto de Orientação e Fiscalização de PJ: Documento expedido em três vias, em formulário específico, quando o AOF identifica a ocorrência de infração(ões) relacionada(s), ao exercício profissional de Educação Física, quanto a regularidade da PJ fiscalizada, no qual deverá constar obrigatoriamente informações a respeito da qualificação da entidade fiscalizada, bem como do seu representante legal, responsável técnico e demais pessoas constatadas, especificação da infração praticada com a respectiva base legal, providências adotadas pelo AOF em razão da ocorrência, além dos campos para assinatura do fiscalizado e do agente.

Relatório Mensal: Relatório completo do trabalho realizado pelo AOF contendo os dados do período de 01 a 31 de cada mês;

Procedimentos POP 1 a 7: 1. O agente de orientação e fiscalização deverá identificar-se na recepção do estabelecimento, apresentando a cédula de identidade funcional, requerendo contato com o proprietário ou o Responsável Técnico. Na ausência de ambos o contato será efetuado com o Profissional de Educação Física responsável do horário e/ou outra pessoa representante da administração que responda pelo estabelecimento naquele momento; POP 7: Procedimento 7. O AOF deverá orientar os praticantes presentes verbalmente, fazendo constar o alerta no Auto de Orientação e Fiscalização a seguinte expressão: "Sem Profissional presente, o estabelecimento e os praticantes presentes foram orientados pelo agente de orientação e fiscalização do CREF11/MS a suspender imediatamente as atividades de Educação Física no local, até que se apresente um Profissional de Educação Física habilitado para promover as devidas orientações e acompanhamento." ; POP 10: Procedimento 4. O AOF aguardará o início da atividade, para que seja caracterizado o exercício ilegal da profissão e lavrará o competente Auto de Orientação e Fiscalização;

Leia-se:

1. SÃO DEVERES FUNCIONAIS DOS AGENTES DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CREF11/MS:

XXII. promover fiscalização reativa (acatamento a denúncias) preferencialmente em duplas;

Cancelamento de Documentos: Havendo necessidade de cancelamento de qualquer documento da Fiscalização, este deverá ser entregue no Departamento anexado ao bloco com as 03 (três) vias grampeadas e o cancelamento deverá ser lançado no sistema.

Lavratura de Documentos: Os documentos fiscalizatórios deverão ser obrigatoriamente preenchidos e finalizados no local em que está ocorrendo a diligência, de forma clara e objetiva, relatando fielmente a situação constatada no momento da visita, sem rasuras. Toda e qualquer fiscalização deverá ser registrada pelo AOF em documento. O AOF deverá descrever detalhadamente os atos praticados pelo autuado que configuraram a infração praticada, não se limitando a mencionar apenas o nome da atividade exercida na forma como é conhecida tecnicamente ou pelo senso comum. Auto de Orientação e Fiscalização de PF: Documento expedido em três vias, em formulário específico, na oportunidade em que o AOF identifica a ocorrência de infração(ões) relacionada(s), ao exercício profissional de Educação Física, praticada(s) por pessoa física, no qual deverão constar obrigatoriamente informações a respeito da qualificação civil do fiscalizado e da entidade na qual ocorreu a atuação, especificação da infração praticada com a respectiva base legal, modalidade exercida, providências adotadas pelo AOF em razão da ocorrência, além dos campos para assinatura do fiscalizado e do agente e demais informações pertinentes. A descrição da ocorrência poderá ser realizada no formulário de Relatório de Visitas, o qual ficará vinculado ao Auto de Orientação e Fiscalização. Auto de Orientação e Fiscalização de PJ: Documento expedido em três vias, em formulário específico, quando o AOF identifica a ocorrência de infração(ões) relacionada(s), ao exercício profissional de Educação Física, quanto a regularidade da PJ fiscalizada, no qual deverá constar obrigatoriamente informações a respeito da qualificação da entidade fiscalizada, bem como do seu representante legal, responsável técnico e demais pessoas constatadas, especificação da infração praticada com a respectiva base legal, providências adotadas pelo AOF em razão da ocorrência, além dos campos para assinatura do fiscalizado e do agente. A descrição da ocorrência poderá ser realizada no formulário de Relatório de Visitas, o qual ficará vinculado ao Auto de Orientação e Fiscalização.

Relatório Mensal: Relatório completo do trabalho realizado pelo Departamento de Orientação e Fiscalização contendo os dados do período de 01 a 31 de cada mês;

Procedimentos POP 1 a 7: 1. O agente de orientação e fiscalização deverá identificar-se na recepção do estabelecimento, apresentando a cédula de identidade funcional, requerendo autorização para adentrar o ambiente e iniciar a visita fiscalizatória, oportunizando aos responsáveis o acompanhamento da visita; POP 7: Procedimento 7. O AOF deverá orientar os praticantes presentes verbalmente, fazendo constar o alerta no Auto de Orientação e Fiscalização a seguinte expressão:

"Sem Profissional presente, o estabelecimento e os praticantes presentes foram orientados a suspender imediatamente as atividades, até que se apresente um Profissional de Educação Física habilitado." POP 10: Procedimento 4. O AOF aguardará o início da atividade, para que seja caracterizado o exercício ilegal da profissão e lavrará o competente Auto de Orientação e Fiscalização, salvo os casos não comprovados pelo procedimento do item 3;

Art.39- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 11/11/2019, revogando as disposições em contrário.

JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.929, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 507ª Reunião Plenária, de 16.10.2019, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.930, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 507ª Reunião Plenária, de 16.10.2019, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral



RESOLUÇÃO Nº 2.931, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 507ª Reunião Plenária, de 16.10.2019, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.932, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 507ª Reunião Plenária, de 16.10.2019, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.933, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 507ª Reunião Plenária, de 16.10.2019, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro do profissional em razão de falecimento, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontra-se arquivado neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.934, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 507ª Reunião Plenária, de 16.10.2019, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.935, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 507ª Reunião Plenária, de 16.10.2019, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização, as defesas dos autos de infração e os recursos dos autos de multa, autos cancelados, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 23ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Conselho Regional de Serviço Social - 23ª Região.

O Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - 23ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº. 8.662/93, especialmente no §1º do artigo 7º e inciso VII do artigo 10, CONSIDERANDO a aprovação das alterações ao PCCR do Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região/RO, pelo Conselho Pleno Ordinário do CRESS 23ª Região/RO, em reunião ocorrida em 08 de agosto de 2019. CONSIDERANDO as disposições constitucionais que norteiam a Administração Pública e que os funcionários do CRESS-RO, estão regidos, no que couber, pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até que se tenha definição quanto à subordinação ou não dos Conselhos de Fiscalização Profissional ao Regime Único dos Servidores da Administração Direta e Indireta da União, estatuído pela lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do CRESS/RO, instituído pela RESOLUÇÃO Nº 001/2017 CRESS/RO, publicado no Diário Oficial da União, edição n.º 118, de 22 de junho de 2017, páginas 211,212 e 213, passa a vigorar conforme o teor do

anexo I desta Resolução, que passa a vigorar na data de sua assinatura, passando a surtir seus efeitos de direito, sendo que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CRESS/RO.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução serão custeadas por dotação do orçamento CRESS 23ª Região/RO.

Art. 3º Esta Resolução e seus anexos entrarão em vigor na data de sua assinatura, sendo que os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Pleno deste CRESS 23ª Região RO.

Art. 4º -Revogam-se as disposições em contrário. Porto Velho/RO, em 08 de agosto de 2019.

NOEME R. A. LEMOS

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE NORTE

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

Regulamenta no âmbito do CRT-RN os procedimentos para concessão de diárias, adicional de embarque e desembarque, emissão de passagem aérea e terrestre e deslocamento terrestre com veículo próprio; Revoga a Resolução 002/2019 de 18 de fevereiro de 2019 e da outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 2018 e o regimento Interno.

CONSIDERANDO que nos termos do disposto na Lei nº 11.000, de 2004 os conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ficam autorizados a normatizar a concessão de diária, jeton e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todo o conjunto fiscalizador;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 5.992/2006 - Presidência da República, publicado no D.O.U de 22.08.2012 e na Portaria MPOG nº 505/2009 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U de 30.12.2009; CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Técnicos Industriais são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício profissional do técnico industrial, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União; CONSIDERANDO as disposições contidas no Acórdão nº 1925/2019 - TCU - Plenário Processo nº TC 036.608/2016-5 Apenso nº TC 023.523/2017-4 e 023.517/2017-4, do Tribunal de Contas da União; CONSIDERANDO que nos termos do Art. 9º da Resolução CFT nº 077 de 25 de setembro de 2019 estabelece aos CRT's a fazer a sua própria Resolução, desde que não ultrapasse os limites da Resolução supra. resolve:

Art. 1º. Para efeitos e compreensão desta Resolução entende-se por definição de:

Diária: Valor pago por dia de afastamento da sede do CRT-RN, ou do local de domicílio, aos Diretores, Conselheiros, Gerentes, Assessores, Coordenadores, Assistentes e Funcionários ou Convidados destinando-se a indenização por despesas extraordinárias com pernoite (hotel ou pousada), alimentação e locomoção urbana, no desempenho de atividade estritamente de interesse do órgão, mediante prévia e justificada convocação. Considerar-se-á para efeito de contagem do número de diárias os pernoites.

Meia diária: Observado o inciso anterior a meia diária será concedida se o beneficiário iniciar o retorno ao seu domicílio ou à sede do CRT-RN, após o meio-dia do dia de retorno;

Jeton - Valor pago aos Diretores e Conselheiros destinado a indenização de despesas com alimentação e deslocamento urbano para representação do CRT-RN em reuniões, sessões, plenárias ou assembleias, com função deliberativa, limitada a 50% do valor da diária;

Auxílio Representação: Valor pago aos Diretores e Conselheiros para indenização de despesas com alimentação e deslocamento urbano decorrentes das atividades externas de representação institucional junto a terceiros em caráter político-institucional, limitada a 50% do valor da diária;

Adicional de embarque e desembarque: Valor pago aos Diretores, Conselheiros, Gerentes, Assessores, Coordenadores, Assistentes, Funcionários ou convidados para indenização de despesas decorrente do traslado entre o local de residência ou trabalho ao local de embarque, deste para o hotel/pousado ou local onde desempenhará suas tarefas e vice-versa cumulativamente com diária, meia-diária, jeton ou auxílio representação;

Região Metropolitana- Região formada pelo conjunto de diferentes municípios próximos e interligados entre si ao redor de uma grande metrópole, definida por Lei Estadual.

§1º. Com exceção do adicional de embarque e desembarque não haverá pagamento cumulativo entre diária, meia-diária, jeton ou auxílio representação.

§2º. Fica limitado em 1 (um) a quantidade de jetons por dia, independentemente do número de reuniões que beneficiário participar.

Art. 2º. Os beneficiários do pagamento dos valores a título de diária, meia-diária, jeton, auxílio representação e adicional de embarque estão obrigados a apresentar relatório sucinto da atividade desempenhada e lista de presença ou outro meio de comprovação do comparecimento em reuniões, plenárias, sessões ou assembleias.

Art. 3º. O valor para pagamento de diária para os Diretores e Conselheiros, quando em viagem no Estado do Rio Grande do Norte no exercício de 2019 será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que para funcionários nível I (Gerentes, Assessores, Coordenadores e Assistentes) e convidados o valor será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para funcionários nível II (Profissionais de fiscalização e demais funcionários) o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em todo caso aplicando-se o reajuste para os anos seguintes pelo INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado ou o índice que venha a substituí-lo.

Art.4º. O valor para pagamento de diária para Diretores e Conselheiros, quando em viagem interestadual, no exercício de 2019 será de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), sendo que para funcionários nível I (Gerentes, Assessores, Coordenadores e Assistentes) e convidados o valor será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), para nível II (Profissionais de fiscalização e demais funcionários) o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o reajuste para os anos seguintes, nos termos da parte final do Art.3º. §1º. Através de Deliberação Plenária o reajuste anual do valor da diária em viagens nacionais será definido na mesma sessão que deliberar o orçamento para o exercício seguinte, passando a valer a partir de primeiro de janeiro.

§2º. O valor para pagamento da meia-diária, jeton e auxílio representação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária definida nos termos do caput do Art.3º. I. O valor para pagamento da meia-diária em viagem interestadual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária defenida nos termos do caput do Art.4º.

§3º. O valor para pagamento de Adicional de embarque e desembarque corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da diária definida nos termos do caput do Art.4º, pago em única vez por convocação e cumulativamente com diária, meia-diária, jeton ou auxílio representação.

Art. 5º. O valor para pagamento de diária quando em viagem ao exterior no ano exercício de 2019 será:

I De €\$ 500,00 (quinhentos euros) para Diretores e Conselheiros quando a viagem for para países da África, Ásia, Europa, Oceania e Oriente Médio, aplicando-se o reajuste para os anos seguintes o índice da Inflação Harmonizada Histórica da Europa ou o índice que venha a substituí-lo.



II De US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) para Diretores e Conselheiros quando a viagem for para destinos diversos do inciso anterior aplicando-se o reajuste para os anos seguintes o IPC Americano ou o índice que venha a substituí-lo.

III De €\$ 400,00 (quatrocentos euros) para funcionários e convidados quando a viagem for para países da África, Ásia, Europa, Oceania e Oriente Médio, aplicando-se o reajuste para os anos seguintes o índice da Inflação Harmonizada Histórica da Europa ou o índice que venha a substituí-lo. IV De US\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos) para funcionários e convidados quando a viagem for para destinos diversos do inciso anterior para Diretores, Conselheiros aplicando-se o reajuste para os anos seguintes o IPC Americano ou o índice que venha a substituí-lo.

§1º. As diárias internacionais serão pagas conforme cotação do dia do pagamento.

§2º. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o beneficiado cumpriu a última etapa da missão. Na chegada ao Brasil, hipótese de não haver voo no mesmo dia com destino ao domicílio do beneficiado, o deslocamento será realizado no dia seguinte, com o recebimento de diária aplicável no Art. 4º.

§3º. Através de Deliberação Plenária o reajuste anual do valor da diária em viagens internacionais será definido na mesma sessão que deliberar o orçamento para o exercício seguinte, passando a valer a partir de primeiro de janeiro.

Art. 6º. Quando o beneficiário optar pela locomoção por meio próprio este deverá informar no ato da confirmação do aceite da convocação ou convite através de requerimento dirigido ao Presidente do CRT-RN, sendo que o pagamento a título de locomoção em hipótese alguma poderá superar o valor correspondente à cotação da passagem no mesmo trecho por via aérea ida e volta e obedecerá ao seguinte:

I O ressarcimento de despesas será calculado pelo valor de R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos) multiplicado pela quantidade de quilômetros informado por meio de mapa georreferenciado disponível em sites especializados na internet, preferencialmente nos órgãos oficiais, medido a partir da residência do beneficiário e o local onde desempenhará suas atividades ou o hotel, conforme o caso.

II A distância entre o município de origem e o destino será sempre definida com base em informações prestadas por mapa georreferenciado disponível na internet e apresentado pelo próprio Beneficiário no momento do requerimento;

III No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto, os mesmos serão ressarcidos mediante comprovantes de pagamento.

§1º. O valor máximo a ser pago ao Beneficiário será correspondente ao mesmo valor da cotação no mesmo trecho por via aérea ida e volta, independentemente do valor máximo calculado conforme os incisos I, II e III deste artigo.

§2º. Em observância ao princípio do melhor interesse da Administração pública, na hipótese valor calculado conforme os incisos I, II e III deste artigo ser inferior ao valor do trecho aéreo ida e volta, prevalecerá o menor.

§3º. O Beneficiário optante pela locomoção por meio próprio não faz jus ao Adicional de embarque e desembarque, exceto se a locomoção por meio próprio contemplar apenas um trecho da viagem, neste caso fará jus a 50% do adicional de embarque e desembarque.

§4º. Através de Deliberação Plenária o reajuste anual do valor do quilômetro rodado do inciso I deste artigo, será definido na mesma sessão que deliberar o orçamento para o exercício seguinte, passando a valer a partir de primeiro de janeiro.

§5º. Excepcionalmente, em razão da variação do preço do combustível, o qual é sujeito a alteração em razão do mercado internacional, mediante justificativa submetida à apreciação da Diretoria Executiva e observando o orçamento anual, poderá ocorrer reajustes no valor do quilômetro rodado do inciso I deste artigo no mesmo ano fiscal.

Art. 7º. A emissão de passagem e os pagamentos de Diária, Meia-diária, Jeton, Auxílio Representação e Adicional de embarque e desembarque, serão autorizados mediante o Ato de Concessão e emissão de recibo, conforme anexos I, II e III, e/ ou via eletrônico por meio de e-mail institucional, devidamente autorizados pelo Presidente e Diretor Financeiro do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

§1º Os atos de concessão deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira com a maior antecedência possível e deverão contemplar as seguintes informações: convite ou motivação; número do projeto; diretor solicitante; nome do participante, cargo e/ou função; contato do participante. Exemplo e-mail ou telefone; descrição dos motivos da viagem; indicação dos locais em que o serviço/representação será realizado, bem como o horário; período de afastamento; trecho da viagem; despesas e respectivas quantidades; assinatura dos ordenadores; Quando o passageiro não for conselheiro, membro de comissão, delegado regional ou funcionário do Conselho dos Técnicos Industriais o Ato de Concessão deverá ser acompanhado de justificativa.

§ 2º. Sem o Ato de Concessão a Diretoria Financeira não tomará nenhuma providência em relação à viagem e a inobservância de qualquer item do § 1º deste artigo resultará na devolução do Ato de Concessão ao setor solicitante.

§3º. A contagem de diárias deve ter como marco inicial e final, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos.

§4º. Qualquer alteração de percurso, data ou horário de deslocamento será de inteira responsabilidade do Beneficiário, salvo quando de interesse da instituição ou motivo de força maior e com a devida autorização do Presidente ou Diretor Financeiro do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

§5º. A viagem para o exterior deverá ser previamente aprovada pela Diretoria Executiva e a definição do trecho e data fica a cargo do Presidente e Diretor Financeiro.

§6º. A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada à Setor Financeiro no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos: I cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo; II relatório de participação, conforme anexo III, ou lista de presença, certificado de participação, ata ou diploma. No caso da viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Diretoria Financeira no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da data do retorno da viagem.

§7º. Diária, Meia-diária, Jeton, Auxílio Representação e Adicional de embarque e desembarque, quando recebidos indevidamente, deverão ser restituídos aos cofres do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte - CRT-RN no prazo máximo de dez dias, contados da data do retorno da viagem. Caso não ocorra a restituição no prazo estabelecido, o pagamento da próxima viagem será retido.

Art. 8º. A concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

Art. 9º. É vedado o pagamento de Diárias quando a atividade a ser desempenhada for dentro da Região Metropolitana de residência do Beneficiário, sendo que nesta hipótese a indenização será através de jeton ou Auxílio Representação, conforme o caso.

Art. 10º. As atividades descritas nesta Resolução devem pautar-se pelo critério da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 11º. Fica o presidente do CRT autorizado a praticar os atos necessários à contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias, respeitadas em qualquer caso as normas legais aplicáveis, especialmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte - CRT-RN.

Art. 13. Fica Revogada a Resolução nº 002 de 18 de fevereiro de 2019 e as disposições em contrário.

JERÔNIMO ANDRADE
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a alteração do Regimento Interno do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte e Revoga a Deliberação Ad Referendum nº 001 de 10 de janeiro de 2019.

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte-CRT - RN, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei no 13.639 de 26 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar e dar nova redação ao REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE.

Art. 2º. Este Regimento Interno é composto de 120 artigos com a estrutura abaixo:

CAPITULO I
DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
Seção I: Da Natureza e da Finalidade
Seção II: Das Competências
Seção III: Da Organização
CAPITULO II
DO CONSELHEIRO
CAPITULO III
DO PLENÁRIO
Seção I: Da Composição do Plenário
Seção II: Das Competências do Plenário
Seção III: Do Funcionamento do Plenário
Subseção I: Das Reuniões Plenárias
Subseção II: Da Ordem dos Trabalhos
Subseção III:
Da Apreciação;
Do Ato ad referendum;
Do Regime de Urgência;
Do Pedido de Vista;
Da Suspensão dos Atos do Plenário;
Do Pedido de Revisão;
Do Recurso;
Do Julgamento de Processo;
Do Projeto de Deliberação Plenária;
Da Proposta da Presidência ou da Diretoria Executiva;
Do Desagravo Público.
Subseção IV: Da Votação
Subseção V: Da Arguição de Suspeição ou de Impedimento
Subseção VI: Da Deliberação Plenária
CAPITULO IV
DAS COMISSÕES
Seção I: Das Comissões
Subseção I: Da Composição das Comissões
Subseção II: Das Competências Específicas para cada Comissão Ordinária
Da Comissão de Educação e Exercício Profissional;
Da Comissão de Ética e Disciplina;
Da Comissão de Tomada de Contas;
Da Comissão de Registro e Fiscalização.
Seção II: Das Reuniões das Comissões
Seção III: Da Comissão Eleitoral Regional
CAPITULO V
DA DIRETORIA EXECUTIVA
Seção I: Das Competências da Diretoria Executiva
Seção II: Das Reuniões da Diretoria Executiva
Seção III: Das Competências do Presidente
Seção IV: Das Competências do Vice-Presidente
Seção V: Das Competências do Diretor Financeiro
Seção VI: Das Competências do Diretor Administrativo
Seção VII: Das Competências do Diretor de Fiscalização e Normas
CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 3º. O Regimento Interno do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte - CRT - RN, entra em vigor na data da publicação desta Deliberação no D.O.U.

Parágrafo Único. Após a publicação da Deliberação o Regimento Interno será disponibilizado no sítio eletrônico: www.crtrn.org.br.

Art. 4º. Revoga a Deliberação Ad Referendum nº 001 de 10 de janeiro de 2019.

JERÔNIMO ANDRADE

